



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2017 – São Paulo, sexta-feira, 18 de agosto de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3155/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083908820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015239-81.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00152398120074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003207-12.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003207-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP185616 CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032071220114036140 1 Vr MAUA/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045126-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00284-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004922-33.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049223320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005480-10.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005480-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025020-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025020-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIDICE MARTIN PIPEROPOULOS
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
No. ORIG.	:	12.00.00116-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018786-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018786-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00058-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005038-29.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005038-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ASCANIO MARTINEK
ADVOGADO	:	SP237142 PATRICIA KONDRAT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050382920124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-36.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ORLANDO RECHIA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046313620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005099-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ATAIDE DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00126-7 3 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002373-88.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP358566 THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023738820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELZA RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	SP105947 ROSANGELA F DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100141120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020433-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031502720064036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034144-09.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.034144-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUIZ BURSZTYN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00341440920034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010388-43.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ JOSE BERTAZZO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103884320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024913-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024913-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCA MARIA RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00073-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017072-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017072-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTEU CORREIA
ADVOGADO	:	SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG.	:	09.00.00143-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-90.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003202-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00032029020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Nro 3156/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035283-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO ANTONIO BATISTA PRADO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00055-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-14.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA
ADVOGADO	:	SP123663 ARY DELAZARI CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008011420074036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-69.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.005078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CESAR SLANZON
ADVOGADO	:	RJ019308 FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a)
	:	SP352696A MARCELO DE PAULA FARIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00050786920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-11.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000760-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP054089B ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007601120154036108 1 Vr BAURU/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034628-54.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	03.00.01048-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017610-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017610-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00015-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008385-65.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILTON OCEOLY CARDOSO
ADVOGADO	:	SP304074 MARILIA MONTEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00083856520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016150-40.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161504020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007091-48.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.007091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLOVIS ANTONIO DEGAN
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070914820114036108 1 Vr BAURU/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005472-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005472-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALBERTO BUENO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054721320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007794-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	15.00.00070-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011331-06.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
CODINOME	:	LAURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00113310620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029495-84.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.029495-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10038710720148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007334-13.2007.4.03.6114/SP

	:	2007.61.14.007334-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00073341320074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040572-27.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.040572-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARTHUR SCICIA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.01487-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000395-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA D OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003952820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015173-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO JOSE LALLO
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00029096220088260510 1 Vr RIO CLARO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-78.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109420 EUNICE DE BRITTO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENAN RAFAEL ARAUJO
REPRESENTANTE	:	VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00056247820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008874-05.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	GILBERTO CABRAL
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00088740520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-04.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.007040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RICARDO BANZATO
ADVOGADO	:	SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070400420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51920/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092254-90.1993.4.03.9999/SP

	93.03.092254-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	LDC SEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA

SUCEDIDO(A)	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA
	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	92.00.00002-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona a aplicação do precedente utilizado pelo Órgão Especial, aduzindo não ser cabível sua condenação na verba honorária.

Decido.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior.

2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, in DJe 17/10/2013, firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciou ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à mingua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. No mesmo sentido, destaca: AgRg nos EREsp 1494036/SP, Corte Especial, in DJe 02/02/2016 e AgRg no AREsp 733.698/PR, Segunda Turma, in DJe 02/02/2016.

3. É cabível a fixação de honorários de sucumbência em embargos à execução fiscal julgados improcedentes quando o feito executivo, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, foi proposto pelo próprio INSS, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, não incidindo, pois, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a afastar a incidência, no caso, da Súmula 168/TFR. Precedentes.

4. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014) assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114326-61.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.114326-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00016-2 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, I, II, LIV da CF; (ii) violação ao art. 93, IX da CF; (iii) violação aos arts. 9.º, IV, "c" e 14 do CTN; (iv) nulidade da decisão por se recusar a realizar as provas requeridas, ao arrepio do art. 5.º, LV; (v) nulidade pela ausência de exame da prova documental produzida e pelo impedimento de produzir as demais provas; (vi) o julgamento antecipado da lide violou o art. 5.º, I, II e LV da CF e arts. 245-250; 330, II; 332-334 do CPC; (vii) inexistência da sentença e do acórdão, na medida em que só há validade nas premissas de constituição da sentença/acórdão se apoiados na exposição dos fatos e nos pedidos; faltante ou conflitante essa correspondência, a decisão é nula; (viii) nulidade da penhora, vulnerada a regra dos arts. 234-237 e 651/655 do CPC e art. 1.º da Lei n.º 6.830/80; (ix) inexistência CDA, e nula a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito, a teor do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 e dos arts. 201/204 do CTN; (x) ilegitimidade ativa da autarquia previdenciária, uma vez que a Lei n.º 8.029/90, em seu art. 14, ao promover a sua criação, assinalou que as suas funções e atividades seriam reguladas por decreto. Tendo sido, assim, editado o Decreto n.º 99.350/91. No entanto, nem a lei e, menos ainda o decreto conferiram ou transferiram à autarquia os direitos, inclusive de créditos e execução que o mesmo teria; (xi) as decisões recorridas, ao considerarem as pessoas arroladas como empregadas que não o são, violaram leis ordinárias, complementares e constitucionais, especialmente os arts. 3.º e 39 da CLT, a Portaria SPS n.º 194/73 e a Portaria SSM n.º 278/84; (xii) reconhecer o vínculo viola o art. 142 da CF, que disciplina a competência da Justiça do Trabalho; (xiii) a contribuição ao salário-educação não tem amparo para ser cobrada após o advento da CF/88, consoante os arts. 149 e 150, I da CF; (xiv) a cobrança salário-educação com fundamento em ato administrativo regulamentar viola o art. 97, IV do CTN; (xv) invalidade e ineficácia da Lei n.º 9.424/96, por inobservância ao art. 165, parágrafo único, da CF; (xvi) a multa é indevida, por entender que no instante em que há juros para indenizar e correção monetária para manter a equivalência liberatória da moeda, impor multa elevada leva ao confisco do patrimônio do contribuinte, violando o art. 5.º, I, II e LIV, § 2.º e 150, I a IV da CF; (xvii) por serem autônomos os empregados é impossível a cobrança do salário-família; (xviii) a correção monetária é indevida, porquanto no sistema do CTN, se fosse intenção do legislador corrigir os débitos fiscais, enfatizaria tal situação e tratá-la-ia separadamente, coisa que não o fez; (xix) nos termos do art. 161, § 1.º do CTN, os juros podem ser cobrados à taxa máxima de 12 % ao ano. A instituição de juros, à taxa média Selic, é ilegal porque veiculada mediante lei ordinária, contrariando o CTN. Assim, os juros são de 6% ao ano, porquanto a certidão e o termo de inscrição não se referem à taxa de 12% ao ano.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que os arts. 142, 149, 150, I e 165, parágrafo único, da CF, apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Recorrente pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE IRREGULARIDADE DE PENHORA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA "ISENÇÃO" CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE) RELATIVAMENTE À QUOTA PATRONAL E AO SAT. EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o INSS, à época do ajuizamento da ação (antes da vigência da Lei n.º 11.457/2007 - que instituiu a "Super Receita"), detinha capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária.

2. Repele-se a alegação de nulidade do decísum, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial ou testemunhal.
3. Os embargos à execução constituem defesa do devedor relacionada às matérias tendentes a desconstituir o título executivo, como se depreende dos artigos 741 e 743 do CPC. Eventual irregularidade da penhora não é cognoscível em sede de embargos, porquanto não visa a rejeitar conteúdo essencial do título, mas alterar a natureza e forma da garantia - o que deve ser discutido nos autos executivos, de maneira incidental.
4. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - quinquenal (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - trintenário (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".
5. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.
6. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.
7. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
8. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
10. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.
11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora.
12. A imunidade tributária abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF.
13. A execução fiscal foi ajuizada em 03.09.1997 e o crédito constituído pelo lançamento em 20.12.1994: para a decadência de tributo sujeito a homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
14. O INSS decaiu do direito de constituir o débito relativamente aos períodos anteriores a dezembro/1988, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN).
15. Quanto aos demais períodos (12/88 a 11/94) não se operou a decadência ou a prescrição, nos termos dos precedentes e motivação acima.
16. No tocante à imunidade tributária, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça foi declarada de utilidade pública municipal, por meio da Lei nº 1.10/66, publicada na Diretoria do Expediente da Prefeitura em 20.09.1966.
17. Comprova-se, por meio de Atestado, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 03.10.1952, recadastrado em 19.12.1996 e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 20.03.1975.
18. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade.
19. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo.
20. Tratando-se, pois, de contribuições previdenciárias relativas a competências entre 12/84 a 11/94 (não abrangidas pela decadência) e considerando não haver qualquer outro elemento em sentido contrário à "isenção" (imunidade - cota patronal), a embargante faz jus ao reconhecimento da imunidade, relativamente à quota patronal, incluindo SAT.
21. No tocante às contribuições devidas pelos empregados, observo que o devedor não logrou demonstrar a ausência do vínculo empregatício entre a empresa e aqueles que lhe prestam serviços profissionais, na condição de médicos.
22. O relatório fiscal indica a existência do vínculo de emprego, pois houve descaracterização do trabalho autônomo dos médicos, que foram considerados empregados - evidenciando a legitimidade da apuração do débito.
23. Não há nos autos prova documental apta a afastar a relação empregatícia, tais como recibos de pagamentos e contratos de prestação de serviços autônomos, devendo prevalecer, portanto, a presunção de certeza e liquidez do título fiscal.
24. Não evidenciado o caráter autônomo da prestação laboral, resta prejudicada a discussão acerca da inconstitucionalidade do pro labore.
25. Quanto aos requisitos da CDA, os discriminativos de débito (fls. 74/92) indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores e os efeitos do não-pagamento.
26. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor.
27. Não se verifica a cobrança de salário-educação.
28. O devedor não fez prova de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial e dos valores relativos à quota patronal (incluindo SAT), em decorrência da imunidade tributária ("isenção" constitucional).
29. Os valores indevidos podem ser excluídos da dívida por simples cálculos aritméticos, mantendo-se a legitimidade da CDA.
30. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
31. Apelo do devedor conhecido em parte. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida." (Grifos no original).

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. **Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Por seu turno, observo que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão do Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 93, IX da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE n.º 735533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014) (Grifei).

Quanto aos fundamentos: (i) ausência de exame da prova documental produzida e pelo impedimento de produzir as demais provas, (ii)

inexistência da sentença e do acórdão, (iii) inexistência da CDA e nulidade da execução, (iv) ilegitimidade ativa da autarquia previdenciária, (v) as decisões recorridas, ao considerarem as pessoas arroladas como empregadas violaram diversas leis, especialmente os arts. 3.º e 39 da CLT, a Portaria SPS n.º 194/73 e a Portaria SSM n.º 278/84, (vi) correção monetária indevida, (vii) ilegalidade da Selic e aplicação de juros de 6% ao ano, (viii) por serem autônomos os empregados é impossível a cobrança do salário-família, (ix) nulidade da penhora, vulnerada a regra dos arts. 234-237 e 651/655 do CPC e art. 1.º da Lei n.º 6.830/80 e (x) a cobrança salário-educação com fundamento em ato administrativo regulamentar viola o art. 97, IV do CTN, verifico que o Recorrente deixou de apontar o dispositivo constitucional que considera violado no aresto recorrido, em desatenção ao art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC), do que decorre a sua deficiência de fundamentação, consoante o entendimento sedimentado na **Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO, RELATIVAMENTE À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de obstar o agravo quando não são atacados os fundamentos da decisão agravada. Súmula 287/STF.
2. O recurso extraordinário é inadmissível quando as instâncias de origem não esgotam a prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 281/STF.
3. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Surgindo a violação no acórdão recorrido, é de rigor a oposição de embargos de declaração perante a Corte a quo. Inteligência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.
4. A teor da Súmula n.º 284/STF, é inviável o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite compreender de que forma estaria a se dar a ofensa à Constituição.
5. Agravo regimental do qual se conhece em parte, relativamente a qual se nega provimento.
6. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. (STF, ARE 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (Grifei).

Constato, por outro lado, que o acórdão impugnado foi decidido eminentemente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido são as conclusões dos seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infra constitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."
(STF, ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)(Grifei).

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infra constitucional.
- III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5.º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito **constitucional** que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.

(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005) (Grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IPTU. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.10.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal assegura a imunidade tributária quanto ao patrimônio e renda de entidades de assistência social que não tenham fins lucrativos. Divergir do entendimento adotado pela Corte a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade tributária, exigiria o reexame da legislação infraconstitucional aplicada e a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que é vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.** (STJ, **ARE 798312 AgR**, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)(Grifei).

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114326-61.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.114326-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00016-2 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 5º, I, II, LIV da CF; (ii) violação ao art. 93, IX da CF; (iii) violação aos arts. 9º, IV, "c" e 14 do CTN; (iv) nulidade da decisão por se recusar a realizar as provas requeridas, ao arripio do art. 5º, LV; (v) nulidade pela ausência de exame da prova documental produzida e pelo impedimento de produzir as demais provas; (vi) o julgamento antecipado da lide violou o art. 5º, I, II e LV da CF e arts. 245-250; 330, II; 332-334 do CPC; (vii) inexistência da sentença e do acórdão, na medida em que só há validade nas premissas de constituição da sentença/acórdão se apoiados na exposição dos fatos e nos pedidos; faltante ou conflitante essa correspondência, a decisão é nula; (viii) nulidade da penhora, vulnerada a regra dos arts. 234-237 e 651/655 do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80; (ix) inexistência CDA, e nula a execução deve ser extinta sem julgamento de mérito, a teor do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e

dos arts. 201/204 do CTN; (x) ilegitimidade ativa da autarquia previdenciária, uma vez que a Lei n.º 8.029/90, em seu art. 14, ao promover a sua criação, assinalou que as suas funções e atividades seriam reguladas por decreto. Tendo sido, assim, editado o Decreto n.º 99.350/91. No entanto, nem a lei e, menos ainda o decreto conferiram ou transferiram à autarquia os direitos, inclusive de créditos e execução que o mesmo teria; (xi) as decisões recorridas, ao considerarem as pessoas arroladas como empregadas que não o são, violaram leis ordinárias, complementares e constitucionais, especialmente os arts. 3.º e 39 da CLT, a Portaria SPS n.º 194/73 e a Portaria SSM n.º 278/84; (xii) reconhecer o vínculo viola o art. 142 da CF, que disciplina a competência da Justiça do Trabalho; (xiii) a contribuição ao salário-educação não tem amparo para ser cobrada após o advento da CF/88, consoante os arts. 149 e 150, I da CF; (xiv) a cobrança salário-educação com fundamento em ato administrativo regulamentar viola o art. 97, IV do CTN; (xv) invalidade e ineficácia da Lei n.º 9.424/96, por inobservância ao art. 165, parágrafo único, da CF; (xvi) a multa é indevida, por entender que no instante em que há juros para indenizar e correção monetária para manter a equivalência liberatória da moeda, impor multa elevada leva ao confisco do patrimônio do contribuinte, violando o art. 5.º, I, II e LIV, § 2.º e 150, I a IV da CF; (xvii) por serem autônomos os empregados é impossível a cobrança do salário-família; (xviii) a correção monetária é indevida, porquanto no sistema do CTN, se fosse intenção do legislador corrigir os débitos fiscais, enfatizaria tal situação e tratá-la-ia separadamente, coisa que não o fez; (xix) nos termos do art. 161, § 1.º do CTN, os juros podem ser cobrados à taxa máxima de 12 % ao ano. A instituição de juros, à taxa média Selic, é ilegal porque veiculada mediante lei ordinária, contrariando o CTN. Assim, os juros são de 6% ao ano, porquanto a certidão e o termo de inscrição não se referem à taxa de 12% ao ano.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, verifico que os arts. 3.º e 39 da CLT, os arts. 9.º, IV, "c", 14 e 97, IV do CTN, os arts. 234-237, 245-250, 330, II, 332-334 e 651/655 do CPC de 1973 e o art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Recorrente pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE IRREGULARIDADE DE PENHORA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA "ISENÇÃO" CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE) RELATIVAMENTE À QUOTA PATRONAL E AO SAT. EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

- 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o INSS, à época do ajuizamento da ação (antes da vigência da Lei n.º 11.457/2007 - que instituiu a "Super Receita"), detinha capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária.*
- 2. Repele-se a alegação de nulidade do decisor, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial ou testemunhal.*
- 3. Os embargos à execução constituem defesa do devedor relacionada às matérias tendentes a desconstituir o título executivo, como se depreende dos artigos 741 e 743 do CPC. Eventual irregularidade da penhora não é cognoscível em sede de embargos, porquanto não visa a rejeitar conteúdo essencial do título, mas alterar a natureza e forma da garantia - o que deve ser discutido nos autos executivos, de maneira incidental.*
- 4. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC n.º 08/1977 - quinquenal (CTN); b) após a EC n.º 08/1977 - trintenário (Lei n.º 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - quinquenal, mesmo após a edição da Lei n.º 8.212/91, por força do art. 146, III, "b".*
- 5. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.*
- 6. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.*
- 7. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.*
- 8. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.*
- 10. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária.*
- 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em*

âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora.

12. A imunidade tributária abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF.
13. A execução fiscal foi ajuizada em 03.09.1997 e o crédito constituído pelo lançamento em 20.12.1994: para a decadência de tributo sujeito a homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
14. O INSS decaiu do direito de constituir o débito relativamente aos períodos anteriores a dezembro/1988, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN).
15. Quanto aos demais períodos (12/88 a 11/94) não se operou a decadência ou a prescrição, nos termos dos precedentes e motivação acima.
16. No tocante à imunidade tributária, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça foi declarada de utilidade pública municipal, por meio da Lei nº 1.10/66, publicada na Diretoria do Expediente da Prefeitura em 20.09.1966.
17. Comprova-se, por meio de Atestado, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 03.10.1952, recadastrado em 19.12.1996 e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 20.03.1975.
18. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade.
19. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo.
20. Tratando-se, pois, de contribuições previdenciárias relativas a competências entre 12/84 a 11/94 (não abrangidas pela decadência) e considerando não haver qualquer outro elemento em sentido contrário à "isenção" (imunidade - cota patronal), a embargante faz jus ao reconhecimento da imunidade, relativamente à quota patronal, incluindo SAT.
21. No tocante às contribuições devidas pelos empregados, observo que o devedor não logrou demonstrar a ausência do vínculo empregatício entre a empresa e aqueles que lhe prestam serviços profissionais, na condição de médicos.
22. O relatório fiscal indica a existência do vínculo de emprego, pois houve descaracterização do trabalho autônomo dos médicos, que foram considerados empregados - evidenciando a legitimidade da apuração do débito.
23. Não há nos autos prova documental apta a afastar a relação empregatícia, tais como recibos de pagamentos e contratos de prestação de serviços autônomos, devendo prevalecer, portanto, a presunção de certeza e liquidez do título fiscal.
24. Não evidenciado o caráter autônomo da prestação laboral, resta prejudicada a discussão acerca da inconstitucionalidade do pro labore.
25. Quanto aos requisitos da CDA, os discriminativos de débito (fls. 74/92) indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores e os efeitos do não-pagamento.
26. Não há evidências de que a multa, incidente sobre débito antigo e regularmente apurado, confisca propriedade do devedor.
27. Não se verifica a cobrança de salário-educação.
28. O devedor não fez prova de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial e dos valores relativos à quota patronal (incluindo SAT), em decorrência da imunidade tributária ("isenção" constitucional).
29. Os valores indevidos podem ser excluídos da dívida por simples cálculos aritméticos, mantendo-se a legitimidade da CDA.
30. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
31. Apelo do devedor conhecido em parte. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida." (Grifos no original).

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que concerne a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de sua análise em sede de Recurso Especial. A propósito do tema confira-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. Impossibilidade. Reexame de matéria fática. Não ocorrência. Enunciado nº 283/STF. Incabível. Erro material. Inexistência. Coisa julgada. Violada. Agravo regimental improvido.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado nº 283/STF.

3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da

ocorrência de erro material.

4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).

Quanto aos fundamentos: (i) inexistência da sentença e do acórdão, (ii) correção monetária indevida, (iii) ilegalidade da Selic e aplicação de juros de 6% ao ano, (iv) por serem autônomos os empregados é impossível a cobrança do salário-família, (v) inexistência da CDA e nulidade da execução, (vi) ilegitimidade ativa da autarquia previdenciária, (vii) nulidade pela ausência de exame da prova documental produzida e pelo impedimento de produzir as demais provas, verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/20160)(Grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a

deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Por fim, tendo o Recorrente se limitado a transcrever julgados, sem a confecção de qualquer cotejo analítico, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1552704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059985-17.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.059985-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIGAH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 20, 269, 535 e 557, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Outrossim, não se vislumbra violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual ausente eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior, no particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

*2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. **No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.***

2. (...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. (...)

2. A alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado

dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.

3. (...).

6. Recurso especial provido".

(REsp 1245744/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Em relação ao artigo 269, II, do Código de Processo Civil de 1973, observo que o entendimento do C. STJ é no sentido de perda superveniente do objeto em razão do pagamento comprovado na execução fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) - grifei.

Assim, ausente o interesse recursal do recorrente neste ponto.

Quanto aos honorários, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. **O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.** 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)*

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059985-17.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.059985-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIGAH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-38.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.005979-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059793820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que é devida a multa por atraso na entrega da GFIP. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 32 e 92 da Lei n.º 8.212/1991, aos arts. 5º, II, 37 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos arts. 97, V, 112 e 113 do Código Tributário Nacional, pois não haveria fundamento legal para a imposição de multa por atraso na entrega da GFIP.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é devida multa por atraso na entrega da GFIP, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REEXAMINADO POR FORÇA DA DEVOLUÇÃO, PELA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE SUSTENTA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97, DA CF/88). ARTIGO 328-A, DO RISTF (DEVOLUÇÃO AO STJ PARA REEXAME DA DECISÃO QUE ENSEIJOU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). HIGIDEZ DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO ACRESCIDO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF. 1. A interpretação sistemática de norma infraconstitucional, pelo órgão fracionário do Tribunal, não implica em inobservância da cláusula de reserva de plenário, máxime quando a decisão impugnada limita-se a explicitar a ausência, no caso concreto, do pressuposto lógico necessário à aplicação da norma jurídica, qual seja: o relato, mediante o emprego de linguagem competente, do evento do mundo real-social (descrito no antecedente da norma geral e abstrata), a fim de viabilizar a incidência da norma. 2. O artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), objeto de análise do acórdão que julgou o recurso especial do INSS, dispõe que: "Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) § 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (...)". 3. O acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ consolidou a tese de que: "A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legítima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário." 4. Com efeito, revela-se falacioso o argumento ventilado pela Fazenda Nacional nas razões do recurso extraordinário (cuja inadmissão motivou a interposição do agravo de instrumento dirigido ao STF), no sentido de que o aludido decism teria assentado que, mesmo descumprido o dever instrumental previsto no artigo 32, IV, da Lei 8.212/91, o contribuinte tem direito a obter a certidão negativa, o que importa em flagrante ofensa à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10/STF. 5. Deveras, a decisão proferida pelo órgão fracionário do STJ tão-somente explicitou que não basta a notícia de ocorrência de determinado evento no mundo real (mera alegação, por parte do Fisco, de descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte) para aplicação da norma jurídica (artigo 32, IV, da Lei 8.212/91). 6. De acordo com o aludido decism, o acontecimento do mundo social descrito na norma jurídica só se torna fato jurídico quando vertido em linguagem competente (linguagem das provas, prescrita pelo direito positivo, apta a constituir o fato jurídico). Assim, ausente a prova jurídica do fato (auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), não há que se falar em incidência da norma jurídica (que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal). 7. Isto porque: "É um princípio fundamental da técnica jurídica, embora freqüentemente esquecido, que não existem no domínio do Direito fatos absolutos, diretamente evidentes, 'fatos em si', mas apenas fatos estabelecidos pela autoridade competente em um processo prescrito pela ordem jurídica. Não é ao roubo como um fato em si que a ordem jurídica vincula certa punição. Apenas um leigo formula a regra de Direito dessa maneira. O jurista sabe que a ordem jurídica vincula certa punição apenas a um roubo assim estabelecido pela autoridade competente, seguindo um processo prescrito. Dizer que 'A' cometeu um roubo só pode expressar uma opinião subjetiva. No domínio do Direito, apenas a opinião autêntica, isto é, a opinião da autoridade instituída pela ordem jurídica para estabelecer um fato, é decisiva. Qualquer outra opinião à existência de um fato, tal como determinado pela ordem jurídica, é irrelevante do ponto de vista jurídico." (Hans Kelsen, in "O que é Justiça? - A Justiça, o Direito e a Política no Espelho da Ciência", tradução de Luís Carlos Borges, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1997, pág. 246) 8. Outrossim, a exegese adotada pelo acórdão impugnado encontra-se albergada por abalizada doutrina, no sentido de que: "Aplicar o direito é dar curso ao processo de positivação, extraindo de regras superiores o fundamento de validade para a edição de outras regras. É o ato mediante o qual alguém interpreta a amplitude do preceito geral, fazendo-o incidir no caso particular e sacando, assim, a norma individual. É pela aplicação que se constrói o direito em cadeias sucessivas de regras, a contar da norma fundamental, axioma básico da existência do direito enquanto sistema, até as normas particulares, não passíveis de ulteriores desdobramentos, e que funcionam como pontos terminais do processo derivativo da produção do direito. A aplicação das normas jurídicas se consubstancia no trabalho de relatar, mediante o emprego de linguagem competente, os eventos do mundo real-social (descritos no antecedente das normas gerais e abstratas), bem como as relações jurídicas (prescritas no conseqüente das mesmas regras). Isso significa equiparar, em tudo e por tudo, aplicação a incidência, de tal modo que aplicar u'a norma é fazê-la incidir na situação por ela jurisdicizada. E saliente-se, neste passo, que utilizo 'linguagem competente' como aquela exigida, coercitivamente, pelo direito posto." (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", 20ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, pág. 90) 9. Ademais, o artigo 32-A, da Lei 8.212/91, enumera as multas a que será sujeito o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV, do artigo 32, no prazo fixado, o que corrobora a exegese da necessidade de auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória para que se dê a incidência da norma que restringe a expedição de certidão de regularidade fiscal. 10. Destarte, revela-se escorreita e constitucional a conclusão do acórdão, objeto do recurso extraordinário, segundo a qual: "... ausente qualquer inferência, no Juízo a quo, acerca da existência de auto de infração que encarte o lançamento de ofício acrescido da multa (norma individual e concreta), exsurge o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do

julgado regional." 11. Acórdão (objeto do recurso extraordinário) mantido, uma vez não configurada hipótese de retratação, ante a observância da Súmula Vinculante 10/STF pela Primeira Turma. Remessa dos autos ao e. Ministro Presidente a fim de que seja cumprido o procedimento legal/regimental cabível, ex vi do disposto no artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC. (REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 32 DA LEI 8.212/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DE GFIP). MULTA PELO INADIMPLEMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL). BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Hipótese em que foram aplicadas quatro multas, cujos fatos geradores são: a) ausência de entrega de declaração dos valores pagos a clubes de futebol, decorrentes de contratos de publicidade; b) inadimplemento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes; c) ausência de declaração, na GFIP, dos salários pagos aos empregados do recorrido; e d) inadimplemento do tributo incidente sobre a referida folha de salários. 4. Não se confundem as multas impostas em razão do descumprimento das obrigações tributárias principal (recolher tributos) e acessória (inobservância da legislação tributária que impõe prestações positivas - como entregar declarações sobre a ocorrência de situações tributáveis - ou negativas, instituídas no interesse da arrecadação ou fiscalização). 5. A título exemplificativo, são plenamente cumuláveis as multas impostas pelo inadimplemento do Imposto de Renda (obrigação principal) e pelo atraso na entrega da Declaração Anual de Ajuste (obrigação acessória). 6. Em consequência, merece reforma o acórdão que se fundamentou na vedação do bis in idem para excluir as multas cominadas pelo descumprimento das obrigações acessórias. 7. Em relação à multa de R\$105.490,15, contudo, deve ser mantido o acórdão hostilizado, porque o fundamento adotado para sua exclusão (desproporcionalidade, em função do valor da obrigação principal - cujo valor aproximado é de R\$20.000,00) não foi impugnado no presente apelo. Aplicação da Súmula 283/STF. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1182354/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023931-81.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.023931-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES
ADVOGADO	:	SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00239318120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, pois no presente caso havia garantia, a qual, contudo, foi desfeita em virtude da arrematação do bem em outro feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, quanto ao prequestionamento, no que tange à alegação de que a garantia posteriormente desconstituída serviria para dar base à oposição de embargos à execução fiscal. Esse tema não foi tratado pelo acórdão que julgou o agravo legal e contra ele não foram opostos embargos de declaração.

Ademais, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os embargos do devedor, na execução fiscal, dependem de garantia do juízo, ainda que insuficiente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 31/1634

Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à impossibilidade de oposição de embargos sem garantia da execução fiscal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801186-86.1998.4.03.6107/SP

	2007.03.99.005809-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.08.01186-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que extinguiu o feito em decorrência da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, sem condenar o aderente na verba honorária por encontrar-se inserida no encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Alega, em suma, violação aos artigos 1.021, § 3º, 1.022, parágrafo único, inciso II, 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, 1º, do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das

partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

O acórdão recorrido fez menção ao encargo do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/1969 para excluir o contribuinte aderente do pagamento da verba honorária, de modo que não há prejuízo, tampouco interesse recursal a respeito da questão.

Ademais, a verificação da inclusão ou não do encargo mencionado no parcelamento para os fins pretendidos pelo recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito, confira-se o REsp 1650763/SP, in DJe 19/04/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036632-40.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.036632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00366324020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não há prova do pagamento do crédito tributário no valor originário de R\$ 30,00. Ademais, sobre esse valor incidem multa e juros, calculados de acordo com a Selic.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 156, I, do Código Tributário Nacional e ao art. 618 do Código de Processo Civil brasileiro, pois o crédito tributário teria sido pago;
- ii) que a multa moratória não possuiria previsão legal e teria caráter confiscatório, além de não poder ser cumulada com juros de mora;
- iii) ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a utilização da Selic como taxa de juros seria inconstitucional;
- iv) ofensa ao art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não deveria ser aplicado; e
- v) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à alegação de pagamento, assim decidiu o acórdão recorrido:

"Com efeito, o débito em aberto corresponde ao valor de R\$30,00 (principal), acrescido de multa, juros de mora e encargo legal, totalizando R\$107,62 (fl. 131/132).

As guias DARF utilizadas para pagamento do referido débito, acostadas às fls. 33 e 34, foram incorretamente preenchidas nos campos data de vencimento e código da receita, o que impediu a correta alocação de valores" (fl. 234-verso).

Percebe-se, nesse ponto, que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os juros e a correção monetária incidem sobre a totalidade do crédito tributário, incluindo a multa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida. 3. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a questão acerca da base de cálculo do ICM/ST foi debatida pelo Tribunal de origem com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 870.973/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, também sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC . LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC , ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC . Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo

Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Desse julgado, verifica-se também que essa Corte superior entendeu existir previsão legal para a imposição da multa moratória.

Saliente-se que essa mesma Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é

apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi o atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência da Selic, do encargo legal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023214-98.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.023214-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRAX COM/ DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP156828 ROBERTO TIMONER
	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00232149820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu não haver prova de que os créditos tributários tenham sido pagos ou estejam sendo cobrados em duplicidade. Ademais, o ônus da prova era do embargante, que deveria ter requerido a realização de perícia. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 4º, 6º, 139, IX, 370 e 1.026 do Código de Processo Civil brasileiro vigente e ao art. 370 do diploma de 1973, uma vez que, se o juiz entendeu que não havia provas suficientes nos autos, deveria ter determinado de ofício a realização de perícia; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 288.400/PB e no AgRg no REsp n.º 1.186.791/MG. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o juiz tem poder de determinar a produção de provas de ofício.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhó-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ademais, interpretando o art. 130 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e a distribuição legal do ônus probatório, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a determinação de produção de prova pelo juiz, de ofício, é mera faculdade e não dever. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. ART. 130 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. FACULDADE DO JUIZ. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A alegação genérica de afronta aos arts. 145, 166, 168, 171, 172, 177 e 198 do Código Civil, 39, I e II, 139, 234, 236, § 1º, 245, parágrafo único, 330, I, 332, 333, I, 353, 355, 359, I e II, e 420 do CPC, deduzida nas razões do Recurso Especial, caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. (...) III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias" (STJ, REsp 880.057/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no AREsp 562.030/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2015. IV. Também é firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é ônus do autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto cabe à União, ré da ação, fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, nos moldes do art. 333 do Código de Processo Civil" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). (...) (AgRg no AREsp 332.296/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00445814720094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 15 e 16 da Lei de Execuções Fiscais, pois o reforço de penhora não poderia ser determinado de ofício pelo juízo. Ademais, os embargos à execução fiscal não poderiam ser rejeitados em virtude de insuficiência da penhora; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os embargos do devedor, na execução fiscal, dependem de garantia do juízo, ainda que insuficiente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos

embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ademais, que os acórdãos invocados como paradigmas pelo recorrente dizem respeito a hipótese diversa, na qual existe garantia na execução fiscal, mas esta é insuficiente diante do montante da dívida. No presente caso, como asseverado pelos acórdãos recorridos, não há qualquer garantia. Assim, diante da ausência de similitude fática, não pode ser reconhecida a divergência jurisprudencial.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-64.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006220-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAHUATEF ABDOUNI EL MALT
ADVOGADO	:	SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062206420104036104 2 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, afronta ao artigo 104 do Código Tributário Nacional, bem como violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

DECIDO.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)
- No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.
- Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).
- Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-64.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006220-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAHUATEF ABDOUNI EL MALT
ADVOGADO	:	SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062206420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, 150, I, III, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495.985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994.558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017, RE 599.235/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 12/06/2017, DJe-133 DIVULG 19/06/2017 PUBLIC 20/06/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046087-24.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046087-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURIVETE DENSER
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00460872420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal manteve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 1º, III e IV, e 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil brasileiro e aos arts. 22 a 24 da Lei n.º 8.906/1994, uma vez os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante irrisório, em especial porque o valor atribuído à causa não corresponderia ao benefício econômico pretendido; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015) No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração opostos pelo contribuinte nada mencionaram acerca dos honorários. Nesse momento, já havia a sucumbência da União, uma vez que tinha sido reconhecido que todas as multas discutidas nos autos eram indevidas. Assim, já nessa ocasião a parte deveria ter ventilado o tema referente aos honorários advocatícios. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

Ademais, no caso, o acórdão recorrido asseverou que foi a própria parte ora recorrente quem atribuiu o valor à causa, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi o atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046087-24.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.046087-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURIVETE DENSER
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00460872420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal manteve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 1º, III e IV, e 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil brasileiro e aos arts. 22 a 24 da Lei n.º 8.906/1994, uma vez os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante irrisório, em especial porque o valor atribuído à causa não corresponderia ao benefício econômico pretendido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Princípio do devido processo legal. Motivação das decisões judiciais. Ofensa reflexa. Litispendência. Fixação de honorários advocatícios. Legislação infraconstitucional. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 822725 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034

Ademais, no caso, o acórdão recorrido asseverou que foi a própria parte ora recorrente quem atribuiu o valor à causa, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005158-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO(A)	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00175-9 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o depósito de montante insuficiente não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 267, IV, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pois deveria ter sido subtraído do crédito exequendo o valor efetivamente depositado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas o depósito do montante integral do crédito exequendo tem o condão de

suspender a sua exigibilidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS REALIZADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, de modo que o crédito tributário executado só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do CTN. IV - O ajuizamento de ação anulatória, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou a impetração de mandado de segurança, anteriormente à execução fiscal, desde que seja realizado, no bojo dessas ações, o depósito integral do crédito exequendo, tem o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal. V - Nos termos da Súmula n. 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". VI - In casu, a pretensão de ver reconhecido como correto o valor do tributo questionado nos mandados de segurança impetrados pela Recorrente, e não o da execução fiscal em comento, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ, devendo tal pretensão ser postulada em ação própria. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 689.434/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Do voto da relatora desse recurso especial, consta o seguinte trecho:

"Anoto que esta Corte orienta-se no sentido de que a execução fiscal não pode ser extinta se o valor do depósito for inferior ao efetivamente devido, sendo passível de desconstituição, por ação rescisória calcada em erro de fato."

Verifica-se, assim, que segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como corolário a sua exigibilidade na íntegra, sendo que o eventual valor depositado somente será abatido da dívida caso isso seja determinado no feito originário.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001739-09.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001739-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
	:	SP305724 PAOLA BELISARIO MARCIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017390920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 46/1634

Fl. 283: **HOMOLOGO** a desistência do recurso especial interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008205-97.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008205-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO
ADVOGADO	:	SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00082059720124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **autora**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a autora não detém legitimidade para apresentar embargos à execução fiscal com a finalidade de defender sua parte ideal de imóvel contra penhora. Os embargos de declaração foram não foram conhecidos.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) que é proprietária de 50% do imóvel penhorado na execução fiscal e herdeira do devedor falecido, motivo pelo qual deteria legitimidade para propor os presentes embargos à execução fiscal; e
- ii) ofensa aos arts. 37 e 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 172 do Código Tributário Nacional, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Entretanto, não houve o necessário prequestionamento no que diz respeito à prescrição. De fato, os acórdãos recorridos não discutiram a matéria. Aliás, conforme se verifica do acórdão que julgou a apelação, não houve o redirecionamento da execução fiscal em face da ora recorrente, tanto que ela permanece como terceira estranha à lide. Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

Já no que concerne à legitimidade, saliente-se que as razões do recurso especial não indicam qual o dispositivo legal que teria sido violado, o que impede a sua admissão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Tocante ao tema da prescrição, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do mencionado verbete nº 284 da Súmula do STF. (...) (AgInt no REsp 1459845/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015986-33.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.015986-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239863 ELISA MARTINS GRYGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00159863320124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo interno decidiu, entre outros pontos, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que os honorários foram fixados em valor muito baixo e não poderiam ter sido fundamentados no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgInt no REsp n.º 1.184.039/MT e no AgRg no AREsp n.º 595.031. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que os recursos contra decisões publicadas após o início da vigência do atual Código de Processo Civil brasileiro deverão seguir o rito e os pressupostos recursais desse diploma legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, a questão atinente à eventual aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro vigente ou a qual seria o diploma legal que deveria fundamentar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não foi tratada pelo acórdão que julgou o agravo interno. E contra esse acórdão não foram opostos embargos de declaração. Não houve, assim, o necessário prequestionamento.

Portanto, o recurso não pode ser admitido. Ressalte-se que a ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso especial inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, como se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 471, 522 E 527 DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS REQUISITOS QUE LEVARAM À CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 471, 522 e 527 do CPC/1973, nem no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento (fls. 197/199), nem no acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 236/243). Ressalte-se, ainda, que nas razões do Recurso Especial, sequer houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Fica prejudicada a análise do recurso especial, no que tange à alínea c do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado impossibilita a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar (AgRg no AREsp. 676.805/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2015). (...) (AgInt no AREsp 205.873/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001712-25.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001712-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017122520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I da CF.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO

DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 50/1634

CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008426-79.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008426-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A
ADVOGADO	:	SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00084267920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que, não sendo devidamente atendido o despacho para emendar a petição inicial e juntar documentos, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega a existência de ofensa ao art. 5º, LIV, pois a intimação não teria mencionado expressamente os documentos exigidos e esses não seriam essenciais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a questão referente a eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, quando demande a análise da legislação infraconstitucional, não possui repercussão geral, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Aplicando essa tese de repercussão geral à matéria relacionada à juntada de documentos, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO PRAZO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO ARE 748.371. TEMA 660. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 957851 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 05-08-2016 PUBLIC 08-08-2016)

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-83.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001918-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERAMERICAN LTDA -EPP
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP221830 DÊNIS CROCE DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019188320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, uma vez que não foi cumprida a intimação para emenda à petição inicial com apresentação de documentos necessários.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a multa aplicada teria caráter confiscatório;
- ii) cerceamento de defesa, pois o crédito tributário seria inexistente;
- iii) que a execução fiscal deveria ser suspensa em virtude da penhora;
- iv) ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, porque a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros;
- v) que a execução fiscal é nula, pois o título não atenderia aos requisitos básicos da espécie.

Requer, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta manteve a extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, uma vez que não foi cumprida a intimação para emenda à petição inicial com apresentação de documentos necessários. Já as razões recursais versam sobre a nulidade do título executivo ou de acréscimos do crédito tributário.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Com efeito, os dispositivos cuja violação se invoca não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inobservância recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3157/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filha(l)(is)
	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00086104320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017871-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017871-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A)	:	VALTER GUEIRREIRO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG.	:	07.00.03257-9 A Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 54/1634

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020271-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020271-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00202718720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-38.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002341-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE FLOREAL SP
ADVOGADO	:	SP085476 MILTON ARVECIR LOJUDICE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023413820134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016154-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016154-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JULISE LANDIM GAJO
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160687720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004044-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004044-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO PINTO DE AZEVEDO e outros(as)
	:	MONICA APARECIDA DE AZEVEDO
	:	SONIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP194789 JOISE CARLA ANSANELY e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023181120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018079-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018079-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR JAYME
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	00016454820068260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019014-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019014-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	:	ROBERTO FARAH TORRES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	AREEIRA CAICARA LTDA
ADVOGADO	:	SP197737 GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02016756519904036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-78.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003595-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DOUGLAS FIRMINO MIRON
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035957820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011251-90.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA ZEILDE DANTAS
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00112519020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003425-03.2010.4.03.6002/MS

	:	2010.60.02.003425-1/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDRE ANIBAL SILVA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034250320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007160-65.2001.4.03.6000/MS

	:	2001.60.00.007160-5/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MAURO ABRAO SIUFI
ADVOGADO	:	MS001586 MAURO ABRAO SIUFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071606520014036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054196-56.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	JPMORGAN CHASE BANK
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00541965620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009577-52.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009577-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095775220104036104 5 Vr SANTOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006145-85.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006145-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00061458520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001792-35.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DAMARES ADDUCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DAVIDE ADDUCA falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017923520064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003532-58.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO TADEU DELSIN
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035325820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-58.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003675820134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-55.2008.4.03.6003/MS

	2008.60.03.000587-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANGELINA RUIZ BASSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF024724 OLGA MORAES GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005875520084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003846-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003846-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	06.00.00044-0 1 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-66.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.000619-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51930/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010476-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.010476-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 701/723), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, II, parágrafo único e incisos, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e 74, §§2º e 4º, ambos da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Quanto à compensação, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que o direito à compensação somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 63/1634

tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." **9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ vincula a possibilidade de compensação à data do ajuizamento da ação a fim de verificar o regime jurídico aplicável. Tendo a ação sido ajuizada em 12.05.2000, a lei aplicável é a Lei n. 9.430/96 (antes das alterações efetuadas pela Lei n. 10.637/2002, Lei n. 10.833/2002 e Lei n. 11.051/2004). Nessa redação, o art. 74, da Lei n. 9.430/96 já autorizava a utilização dos créditos do contribuinte relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para a compensação com débitos referentes a quaisquer tributos administrados também pela Secretaria da Receita Federal. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.137.738-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

2. A argumentação desenvolvida em sede de agravo regimental no sentido de que era necessária a autorização da Secretaria da

Receita Federal para ocorrer a compensação é verdadeira inovação recursal, não admissível em sede de agravo regimental. 3. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1364987/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) - grifei.

Assim, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo E. STJ no âmbito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, em relação à compensação **nego seguimento** ao recurso especial e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034002-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034002-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034002-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034002-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039328-93.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.039328-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRIP EDITORA E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que reconheceu a decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário.

A União informou o parcelamento do débito.

Decido.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

É assente, outrossim, na jurisprudência da Corte Superior que a extinção do processo com julgamento do mérito exige manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI 195/67, 81 E 82 DO CTN E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO. ART. 503 DO CPC. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO LÓGICA. PRETENSÃO RECURSAL.

1. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. No caso, os arts. 1º do Decreto-lei 195/67, 81 e 82 do CTN e 462 do CPC, apontados por violados, não contêm em seu enunciado qualquer relação com a tese em que se fundamenta o aresto de origem.

3. A adesão a parcelamento fiscal após a sentença afasta o interesse de recorrer, ainda que o recorrente não tenha feito a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de inafastável preclusão lógica. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

4. A adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão recursal. A afirmação é corroborada em razão das leis que tratam de parcelamento (Lei 10.684/2003; 9.964/2008 e 11.941/2009) exigirem tanto renúncia do direito que se funda a ação, quanto a desistência da ação ou recurso em juízo. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1004987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008. - grifei

5. Recurso especial ao qual se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1226726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050643-79.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.050643-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO	:	SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00506437920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, afronta ao artigo 20 do CPC de 1973, bem como violação ao artigo 3º do CTN.

DECIDO.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp 1.143.320 - tema 400**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação DJe 14/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043331-18.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.043331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	J R D CLINICA DENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** em face da decisão que não admitiu o recurso especial, no tocante à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73 e, no mais, negou seguimento ao recurso.

Sustenta omissão na decisão recorrida por não ter se pronunciado sobre a alegação de nulidade da citação, a qual deveria ter sido efetuada na pessoa do representante legal da empresa devedora.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-46.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001059-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141323 VANESSA BERGAMO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MODELACAO SN LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO CARLOS GONSALES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Os embargos de declaração foram acolhidos, para reduzir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios ao montante equivalente a 1% do valor da causa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou a apelação não possuiria omissão, contradição ou obscuridade no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, o acórdão que julgou os embargos de declaração não poderia ter reduzido o montante dos honorários;
- ii) ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor irrisório;
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito aos embargos de declaração, o acórdão de fls. 318-321 reconheceu que a questão referente aos honorários advocatícios tinha sido decidida com base no disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro - aliás, sobre o tema, o acórdão que julgara a apelação havia meramente dito que ficavam "invertidos os ônus da sucumbência" (fl. 298). Assim, havia omissão no que tange ao fato de a vencida ser a Fazenda Pública, que leva à aplicação do § 4º desse mesmo dispositivo legal.

E essa omissão foi sanada, dentro do escopo próprio e restrito dos embargos de declaração.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Note-se, ainda, que essa mesma Corte decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários podem ser em montante inferior a 10% do valor da causa ou da condenação, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, saliente-se que no presente caso havia omissão reconhecida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, conforme já verificado. Já no acórdão paradigma (ED n.º 1.0000.16.053661-1/002), entendeu-se que se pretendia, simplesmente, rediscutir questão já decidida. Assim, ausente a similitude fática, o recurso não pode ser admitido por esse fundamento.

No que diz respeito ao REsp n.º 678.642/MT, além da ementa, foi transcrita uma parte do voto condutor - ou seja, também nesse caso não foi apresentada a íntegra do acórdão, o que impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial. Mas, ainda que assim não fosse, na decisão invocada os honorários haviam sido fixados em 0,5% do valor da causa - situação de fato diversa daquela encontrada nos presentes autos, motivo pelo qual não está provado o dissídio.

Do mesmo modo, no AgRg no AREsp n.º 511.429/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os honorários fixados, naquela hipótese, eram irrisórios. Já no presente caso eles não podem ser taxados de ínfimos ou irrisórios, fato esse que também impede a admissão do recurso com base na divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015781-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015781-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outro(a)
	:	UNILESTE ENGENHARIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.024198-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 267 do CPC, 50 e 264 do CC e 124, I, do CTN.

Decido.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para deferir em parte o pedido pleiteado, para afastar a determinação de penhora do faturamento da empresa agravante.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, que restou demonstrada a alegada sucessão empresarial.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp

876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 767.852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, **não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019339-08.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019339-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	KIRSCH BAR E LANCHES LTDA
PARTE RÉ	:	FERNANDO LUZ NETO
ADVOGADO	:	SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.41821-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 72/1634

acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 121, 128 e 135, III do CTN e artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes em parte os requisitos para o redirecionamento, mantendo a responsabilidade do agravante, apenas pelas contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da empresa executada e não repassadas para os cofres da autarquia, por restar provada nos autos a violação à norma insculpida no art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.

2. Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

*2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".*

3. Agravo Regimental não provido. g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036521-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036521-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
----------	------------------------------

ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
	:	SP271408 KARIN GISELE AMADOR MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	02.00.00043-5 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não há prova do pagamento do crédito tributário no valor originário de R\$ 30,00. Ademais, sobre esse valor incidem multa e juros, calculados de acordo com a Selic.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 215.881/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Selic não poderia ser utilizada para a atualização de créditos tributários;
- ii) que o encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não deveria ser aplicado, pois seria conflitante com o art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973; e
- iii) ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a multa moratória teria caráter confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC . LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC , ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do *bis in idem* / Taxa SELIC . Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de

forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Saliente-se que essa mesma Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 75/1634

constitucional, uma vez que não foi atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ademais, no que tange à Selic, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 879.844, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência da Selic e do encargo legal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011051-66.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011051-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	: SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: FAMA FERRAGENS S/A
	: WERNER GERHARDT espolio
ADVOGADO	: SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	: MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE
ADVOGADO	: SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: WERNER GERHARDT JUNIOR
ADVOGADO	: SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00108229720064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 135, III, do CTN.

Decido.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entenderam presentes os requisitos para manter o sócio Antonio Moreno

Neto no polo passivo da execução, para responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições, previstas no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional., conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. CARÁTER MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III. No caso dos autos, restou constatada omissão e contradição no v. acórdão e a sua retificação ensejou a modificação do julgado, motivo pelo qual os embargos de declaração possuíram caráter modificativo/infringente.

IV. O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

V. Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio Antonio Moreno Neto no polo passivo da lide para a responsabilização em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.

2. Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) "TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido. g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005110-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005110-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00024109020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 134, VII, 135, III do CTN e art. 13 da Lei n. 8.620/93, já declarado inconstitucional.

Decido.

Verifica-se que o acórdão argumenta, dentre as razões de decidir, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp nº 1.153.119/MG**, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que quando o único fundamento da inclusão do sócio na CDA repousa no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF, não prevalece a inversão do ônus da prova em desfavor do sócio, cabendo à União demonstrar eventual caracterização de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).

RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Ademais, com base no conjunto probatório, entendeu dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 - CDA a fls. 41/47), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, mantendo a decisão de primeira instância, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO À LEI. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. De acordo com o novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Impende destacar que, na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Nesse contexto, esta E. Corte vem acolhendo a responsabilidade do artigo 135, III, por infração à lei, na hipótese de arrecadação de

contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da contribuinte sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91, conduta esta que pode até mesmo configurar a situação criminosa descrita no art. 168-A do Código Penal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.

2. Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 113755/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

*2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".*

3. Agravo Regimental não provido. g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002020-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00020206120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em suma, violação dos artigos 29 da Lei 10.637/2002 e 11 da Lei 9.779/99.

DECIDO.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação central é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO SOBRE A AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE A EMPRESA UTILIZA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO E À EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO COM SUPORTE NO ART. 29 DA LEI 10.637/2002. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. Apesar dos esforços da recorrente no sentido de que teria havido violação de matéria infraconstitucional - ela aponta violação dos artigos 29, caput e § 5o, da Lei 10.637/2002 e 11 da Lei 9.779/1999, sob o argumento de que utiliza na sua produção vários insumos, produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagens adquiridos a título de incentivo fiscal com suspensão do IPI, por isso faria jus ao incentivo - suas razões recursais envolvem matéria eminentemente constitucional, qual seja, a aplicação do princípio da cumulatividade.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1639124/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002020-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00020206120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega ofensa ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, possuir direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrente da aquisição com suspensão do tributo.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na hipótese da operação antecedente não ter sido onerada pelo tributo, como se denota dos seguintes julgados, no particular:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES **O princípio constitucional da não cumulatividade reporta à possibilidade de compensar imposto pago na entrada com o encargo devido na saída.** Essa é a premissa do regime de créditos físicos. Nas hipóteses de aquisição de insumos imunes, como é o caso da energia elétrica com relação ao IPI, não há possibilidade de apropriação de crédito escritural pelo fato de não haver imposto recolhido na entrada. Não obstante, não se pode aplicar ao caso o regime de crédito físico, na medida em que a energia elétrica não se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRE 504446, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 02-05-2014)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido. (AgRgRE 561676 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06-08-2010)

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003280-40.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.003280-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO	: SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00032804020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, decidiu que os juros vencidos após a decretação da falência somente são devidos se o ativo for suficiente para pagar o passivo. Assim, essa parcela do crédito tributário não deve ser imediatamente excluída da certidão de inscrição em dívida ativa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/1945, ao art. 125 do Código Civil brasileiro e ao art. 580 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os juros vencidos após a decretação da quebra deveriam ser excluídos

da certidão de inscrição em dívida ativa, uma vez que sua cobrança dependeria de evento futuro e incerto que tornaria ilíquido o título.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os juros vencidos após a decretação da falência somente são devidos se o ativo for suficiente para pagar o passivo, o que não acarreta a necessidade de substituição ou alteração da certidão de inscrição em dívida ativa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000419-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000419-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GERWALD WALTER DECKER
ADVOGADO	:	SP192338 TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	GERWALD DECKER
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	RETERM TERMO TECNOLOGIA LTDA e outro(a)
	:	TIEKO SHIMIZO DECKER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05259869419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 135 do CTN, pois foi citado no endereço incorreto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para o redirecionamento em face de GERWALD WALTER DECKER, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO QUE DETINHA PODER DE GERÊNCIA NO MOMENTO DA PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO, A CARGO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o redirecionamento da execução fiscal em face do agravante deu-se com fundamento na presumida dissolução irregular da empresa que não foi localizada no endereço diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de cumprimento de mandado de penhora em 17/05/2000.

2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

3. Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

4. No caso, o sócio "era sócio gerente, tanto à época do fato gerador, quando à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, que embasou o redirecionamento do feito executivo". Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

5. Agravo legal não provido.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.*

2. *Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se*

chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da súmula 7 /STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) "TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7 /STJ.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da súmula 7 /STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido. g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925 /SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042159-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042159-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOMINGOS CRISPINO e outro(a)
	:	APARECIDA CRIPA CRISPINO
ADVOGADO	:	SP317235 RODRIGO DUSSO PEROSSI
	:	SP316604 DIEGO VILLELA
INTERESSADO(A)	:	PARAISO FERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

No. ORIG.	: 00002945820138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **embargante**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No presente caso, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente por outros Tribunais, conforme determina o artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal.

Ademais, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "***inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial***, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como ***tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo***. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014).

No caso concreto, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo ao qual teria sido dada interpretação divergente por outro Tribunal, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6382/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010476-14.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.010476-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	: SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 556/582), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação para negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

Contra o acórdão foi interposto novo recurso especial pelo contribuinte (fls. 701/723), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3158/2017

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035470-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DONIZETTI JANUARIO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
No. ORIG.	:	13.00.00007-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-75.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161538 SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081447520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011876-76.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCIO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00118767620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008680-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00022978320148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-89.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000344-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA023850 JANA BASTOS METZGER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOADIR PEDRO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS014391 GEBERSON HELPIS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003448920144036007 1 Vr COXIM/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	THEREZINHA MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00042-6 1 Vr QUATA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005908-77.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA DE FREITAS MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	08.00.00155-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028682-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028682-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORIVAL AMBROZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
No. ORIG.	:	14.00.00134-8 2 Vr ITAPIRA/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038373-47.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.038373-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLEONICE APARECIDA JACINTO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00054-3 1 Vr ARARAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025478-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025478-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOLORES DE LIMA COSTA
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00009490820148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028081-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028081-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDIR VIALE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP265403 MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA
No. ORIG.	:	00068499820148260615 1 Vr TANABI/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028182-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP296481 LILIAN CRISTINA VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00056360320158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005245-80.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA DUARTE VIEIRA ZANDONADI
ADVOGADO	:	SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	MARCIA DUARTE VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052458020084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003107-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003107-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	09.00.00138-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002619-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002619-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO IRINEU DELAMICO
ADVOGADO	:	SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00086-2 6 Vr JUNDIAI/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-05.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001378-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP291972 JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
No. ORIG.	:	00013780520144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002958-81.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002958-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELIA MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029588120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001190-50.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001190-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA CIRILO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000984-71.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000984-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009847120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003849-89.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003849-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NANCY SEBASTIANA MATIELO DE CAVALHO
ADVOGADO	:	SP191974 HISAO EDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038498920074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TATIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
No. ORIG.	:	14.00.00106-9 1 Vr BROTAS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004200-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00035-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020230-58.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro(a)
	:	SP026463 ANTONIO PINTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00508228019954036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 3159/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-84.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012936-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO CAVAZINI
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00129368420084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027172-77.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGUINALDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00080-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO PRETO
ADVOGADO	:	SP284255 MESSIAS EDGAR PEREIRA
No. ORIG.	:	09.00.00198-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006245-10.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006245-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018723-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018723-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG.	:	08.00.00155-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
-----------	---	------------------------------------

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-81.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.006585-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065858120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002104-74.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.002104-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
CODINOME	:	VALDELICE FERREIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021047420074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004791-53.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.004791-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047915320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-34.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.003453-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CANDIDO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034533420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001398-93.2014.4.03.6103/SP

	:	2014.61.03.001398-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283065 LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013989320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001544-38.2013.4.03.6114/SP

	:	2013.61.14.001544-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GILSON TADEU PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015443820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013575-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013575-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FERNANDA APARECIDA SIMON
ADVOGADO	:	SP221089 PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135759820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-56.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014069-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMELIA BENITES e outros(as)
	:	CANDIDO RAMOS
	:	ELTON JOSE PEREIRA DINIZ
	:	FABIO CESAR SPEIORIN
	:	FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
	:	FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
	:	FLAVIO MOREIRA SCHWANN
	:	JOANA ESCOBAR
	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOSIELE ROCHA CABRAL
	:	LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES
	:	LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS
	:	MAFALDA NUNES TRINDADE
	:	MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
	:	MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
	:	OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
	:	PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
	:	PEDRO BENITES ARGUELLO
ADVOGADO	:	MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO	:	MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES

	:	SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES
ADVOGADO	:	MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00017574620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012181-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012181-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121819520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026434-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DROGARIA MARANDUBA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP143095 LUIZ VIEIRA
No. ORIG.	:	96.00.00484-8 A Vr UBATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004444-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FAUSTO GONCALVES DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044441020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019191-56.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019191-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCE MARQUES DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00191915620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-49.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FERRARO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006514920044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 3160/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-15.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.001081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-14.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017311420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035629-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00190-5 3 Vr ARARAS/SP

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028935-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	NILZA ELENA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP014791 MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00017807220128260157 3 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004980-39.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.004980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ECIO ORLANDO LONGO e outros(as)
	:	RAFAEL HENRIQUE LONGO
	:	JOSE ARNALDO LONGO
	:	JOSE LONGO NETO
	:	NILO SERGIO LONGO
ADVOGADO	:	SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022826-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ETNA COM/ DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00228260920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-59.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003724-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDMUR RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP266251 WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	WORLD POWER COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	00037245920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021565-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021565-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00215650920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020361-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCELO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00203619520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029593-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.029593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG.	:	09.00.00222-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-70.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.000050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013010-24.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.013010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG.	:	06.00.00116-5 1 Vr URUPES/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000450-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000450-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP217424 SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.03355-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010488-41.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONARDO DONIZETE PONCIELO
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00104884120084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030906-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00009-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007108-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SUELI GUIMARAES STRADIOTTO
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071085820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042297-56.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.042297-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO RAPOSO PINTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10.00.00025-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003261-19.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.003261-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI
ADVOGADO	:	SP077253 ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032611920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010032-31.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.010032-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LOURDES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00100323120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030213-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA
No. ORIG.	:	13.00.00150-8 2 Vr TIETE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028777-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028777-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KATIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327163 TATILA CARLA FLORA MATOS
No. ORIG.	:	00031543320158260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51944/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029235-84.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029235-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do CPC/73 e, no mérito, violação aos artigos 48 e 49 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da impossibilidade do aproveitamento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99, relativos à aquisição matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos que não sejam isentos ou sujeitos à alíquota zero, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao benefício previsto no referido diploma legal.

Confira-se, nesse sentido, no particular:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

2. Nessa linha de pensar, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.

3. Tema que já foi julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1060199/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PREVISÃO LEGAL (ART. 11 DA LEI N. 9.779/99). NÃO-EXTENSÃO A PRODUTO NÃO TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, autoriza o creditamento de IPI para duas hipóteses: a) quando o produto final for isento; ou b) quando é tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma.

3. "O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade." (REsp 1019047/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2008.) 4. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural de IPI por ausência de previsão legal. Entretanto, o STJ entende que, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno em razão de óbice criado pelo Fisco ? que não é o caso dos autos, por não constar do acórdão recorrido ?, a correção monetária deverá incidir, de modo a preservar seu valor. Tema foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009.

Recurso especial provido em parte.

(REsp 1004964/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com esta orientação. Destarte, aplicável ao caso o disposto na súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029235-84.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029235-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 5º; 93, IX; 150, II; 155, § 3º e 153, § 3º, II da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão. Não se verifica a alegada violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por seu turno, nota-se que a demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito às normas constitucionais, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se, no particular:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Matéria infraconstitucional. ofensa reflexa. Princípio da isonomia. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade do cabimento do recurso extraordinário quando não há ofensa direta à Constituição federal. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 762505 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-03 PP-00408)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMO OU MATÉRIA PRIMA TRIBUTADA. SAÍDA NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.779/1999. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À CORTE PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 11 DA LEI 9.779/1999. ABRANGÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A questão referente à possibilidade de manutenção de créditos do IPI pago na operação anterior quando a operação subsequente é beneficiada por isenção, não tributação ou alíquota zero no período posterior à edição da Lei 9.779/1999 não foi devolvida a esta Corte no recurso interposto pela União. Dessa forma, inviável a manifestação sobre o tema nos autos deste apelo extremo. II - A verificação da abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei 9.779/1999 é questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional, não comportando análise em sede de recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (RE 489004 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE	:	VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 416-433: Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 320-331 e 343-352, respectivamente). Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação, deixando de condenar a União ao honorários advocatícios, mediante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário era hígido e exigível. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O contribuinte interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega ofensa:

- i) aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 20, *caput*, e 26 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa em virtude da declaração da inconstitucionalidade de determinada norma caracterizaria sucumbência da União e reconhecimento jurídico do pedido. Assim, deveria haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que exerceu o juízo de retratação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os

aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que nos casos de extinção da execução fiscal, a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio da causalidade, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, o acórdão recorrido consignou que:

"(...) a embargante impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.039653-6, e em 17/12/1999 obteve a concessão da segurança para recolher a COFINS sobre o faturamento, conforme LC 70/91 (fls. 110/118), afastando a aplicação da lei nº 9.718/98. Em razão do provimento da remessa oficial em 15/09/2004, o resultado do julgamento foi alterado para possibilitar a aplicação da lei nº 9.718/98 (fls. 120/129).

Logo, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 26/10/2004, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito para impedir a cobrança da dívida fiscal. Somente com o julgamento do recurso extraordinário, em 14/08/2006 (fls. 181/184), no qual reformou o acórdão e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98" (fl. 392-verso).

Assim, o acórdão recorrido aplicou o princípio da causalidade. Ademais, no que tange à discussão sobre se a aplicação foi correta, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à necessidade de aplicação do princípio da causalidade e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044947-91.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.044947-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 320-331: Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 320-331 e 343-352, respectivamente). Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.111.002/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação, deixando de condenar a União ao honorários advocatícios, mediante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário era hígido e exigível. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O contribuinte interpôs, então, novo presente recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, a parte interpôs novo recurso especial. Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-63.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000065-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
	:	SP010676 COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000656320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada de declaração de voto divergente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) a existência de dissídio jurisprudencial com o decidido no Resp n.º 1.127.815/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os embargos de devedor, na execução fiscal, são admissíveis mesmo que a garantia seja insuficiente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental

a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no AREsp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os embargos do devedor, na execução fiscal, dependem de garantia do juízo, ainda que insuficiente, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que no Resp n.º 1.127.815/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os embargos de devedor, na execução fiscal, são admissíveis mesmo que a garantia seja insuficiente. Entretanto, no presente caso, entendeu-se que a garantia - inferior a 0,1% do valor do crédito exequendo - equivale à ausência de garantia. A Corte Superior já decidiu que conclusões desse gênero são admissíveis e não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois "corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito" (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1663742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

Diante do exposto, não está provado o dissídio jurisprudencial.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à impossibilidade de oferecimento de embargos à execução fiscal sem garantia e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-63.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000065-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	META SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
	:	SP010676 COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000656320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada de declaração de voto divergente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a exigência de garantia para apresentação de embargos à execução fiscal seria contrária inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a questão referente à necessidade de garantia para apresentação de embargos do devedor, na execução fiscal, não possui repercussão geral, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à impossibilidade de oferecimento de embargos à execução fiscal sem garantia e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015312-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015312-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP322945 FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA e outros(as)
	:	CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
	:	KARVIA DO BRASIL LTDA
	:	CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA
	:	REDOMA PERFUMES LTDA
	:	CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
	:	PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
	:	GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
	:	MAURO NOBORU MORIZONO
	:	ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
	:	CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
	:	DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
	:	LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
	:	MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO
	:	MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197072720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a inclusão do recorrente no polo passivo da lide, por entender estar caracterizada a ocorrência de grupo econômico, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 do CPC/1973), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito recursal, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem interpretou os demais dispositivos tidos por afrontados - arts. 333, inciso I, do CPC; 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91; e 124 e 151, inciso VI, do CTN - a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos referidos dispositivos de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, procedimento que, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1465107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARES 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria

necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido."

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré-questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000574-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
----------	---

ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010705620128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais e que os encargos estão sendo cobrados de acordo com a lei. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa aos arts. 6º, § 7º, e 47, da Lei n.º 11.101/2005, pois não seriam possíveis atos de constrição patrimonial determinados pelo juízo da execução fiscal em face de pessoa jurídica submetida ao regime de recuperação judicial;
- iii) ofensa ao art. 2º, § 5º, II e IV, da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 202, II, do Código Tributário Nacional, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não constariam todos os requisitos legais, em especial qual a taxa de juros aplicada ou sua forma de cálculo; e
- iv) que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

No que tange à alegação de que não seriam possíveis atos de constrição patrimonial determinados pelo juízo da execução fiscal em face de pessoa jurídica submetida ao regime de recuperação judicial, assim decidiu o acórdão que julgou a apelação:

"De início, a análise da suspensão da execução fiscal ante a situação da empresa em recuperação judicial não foi objeto de apreciação pelo juízo singular, não podendo ser objeto de conhecimento neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto" (fl. 1.263).

Entretanto, esse fundamento, suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Com relação às demais alegações, estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro, bem como foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi

suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No que diz respeito aos aspectos formais da certidão de inscrição em dívida ativa, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no ARESp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.026267-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	11.00.10368-3 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa da União preenche todos os requisitos legais e que incidem multa e juros, calculados de acordo com a Selic.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 215.881/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Selic não poderia ser utilizada para a atualização de créditos tributários;
- ii) que o encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969 não deveria ser aplicado, pois seria conflitante com o art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973; e
- iii) ofensa ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a multa moratória teria caráter confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC . LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC , ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC . Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a multa moratória pode ser fixada no patamar de 20%, sem possuir caráter confiscatório, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Saliente-se que essa mesma Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ademais, no que tange à Selic, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 879.844, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência da Selic e do encargo legal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51950/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005437-56.1988.4.03.6100/SP

	95.03.043883-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	88.00.05437-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos 515, 458, 535, do CPC de 1973, bem como ofensa a dispositivos legais envolvendo as

contribuições impugnadas.

Recurso não admitido quanto à alegação de ofensa aos artigos do CPC de 1973 e, nos demais pontos, negado seguimento ao recurso especial com base do tema 83 do C. STJ.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo interno, esclarecendo não ser objeto do presente recurso o tributo discutido no tema 83 do C. STJ.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 432/433 porquanto inaplicável à espécie o REsp nº 977.058/RS - tema 83. De fato, a insurgência do contribuinte não envolve a contribuição ao INCRA.

Dessa forma, passo a análise do recurso especial.

Com efeito, incabível o recurso por eventual violação aos artigos do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Sobre o tema de fundo, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR RURAL NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.212/1991. TRABALHADORES QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADE RURAL. ENCARGOS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA URBANA. PEDREIRO. ATIVIDADE ESSENCIALMENTE URBANA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

2. No regime anterior à Lei 8.212/1991, o empregado de empresa rural que prestasse serviços eminentemente urbanos estaria sujeito ao regime previdenciário urbano. Considera-se, para vinculação a este, a natureza da atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, e não a de seu empregador.

3. Desse modo, o empregador, mesmo que caracterizado como rural, sujeitava-se também aos encargos sociais da previdência urbana, em relação aos trabalhadores que prestavam serviços desta natureza. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a validade da NFLD por tratar-se de empregado (pedreiro), cuja atividade é essencialmente urbana. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial nº 277.317/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 13/08/2013, DJ 21/08/2013)

Observa-se, ainda, que a violação aos demais dispositivos legais demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7/STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	96.03.052393-3/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, fls. 115/168, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, em razão do recurso especial interposto.

DECIDO.

A substituição do Acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	96.03.052393-3/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, fls. 169/187, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

A substituição do Acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	96.03.052393-3/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, às fls. 260/280, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 66 da Lei 8.383/91, bem como às leis 8.981/95, 9.069/95 e 8.197/91. Sustenta, em suma, ser devida a incidência da correção monetária pela UFIR e Selic.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da incidência da correção monetária, quando houver demora no ressarcimento dos créditos de IPI, tendo por parâmetro o prazo de que dispõe a administração pública para solucionar o procedimento administrativo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno.

Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Denota-se que o acórdão recorrido, ao constatar prazo inferior a 360 dias, encontra-se em consonância com esta orientação. Destarte, aplicável ao caso o disposto na súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	96.03.052393-3/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, às fls. 281/298, com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa aos artigos 37, § 6º e 153, § 3º, II da Constituição Federal.

Decido.

A demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito a Constituição Federal, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(RE 299605 AgR-ED-EDv, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 17-06-2016 PUBLIC 20-06-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2008.03.00.017131-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CLAUTONY CONFECÇOES LTDA e outro(a)
	:	LOANA TALIANI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	91.00.00091-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que embora tenha sido incluído por força do artigo 13 da Lei n. 8620/93, sua permanência deve se dar pelo 135, III do CTN, bem como ter havido supressão de instância.

Decido.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para o redirecionamento em face agravante, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

II. O redirecionamento que não se guie pela noção de abuso da liberdade de associação é nulo; por envolver condição da ação - legitimidade de parte - e dispensar dilação probatória, admite enfrentamento na exceção de pré-executividade.

III. Entretanto, a responsabilização tributária dos sócios de Clautony Confecções Ltda. respeitou a premissa.

IV. O oficial de justiça, para garantir o pagamento do saldo remanescente da dívida, não localizou o representante legal da sociedade, nem bens suscetíveis de penhora. Há indícios de dispersão dos itens do estabelecimento comercial e de apropriação individual.

V. A dissolução irregular, presumida nessas circunstâncias, representa típica situação de abuso de direito, com a transferência do passivo tributário aos administradores.

VI. Agravo a que se nega provimento.

Ademais, em acórdão proferido em sede de embargos de declaração, percebe-se que a agravante pretendia a revisão dos fundamentos jurídicos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial.

II. O acórdão abordou coerentemente os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que, embora a expedição direta de CDA contra o sócio tenha sido precipitada, a dissolução irregular da sociedade constatada no curso da execução fiscal lhe trouxe legitimidade. Como as condições da ação representam questões de ordem pública e a exceção de pré-executividade estava devidamente aparelhada, a intervenção do Tribunal não resultou no extravasamento das atribuições jurisdicionais.

IV. Cláudio Augusto Fernandes deseja, na verdade, rediscutir a matéria, transpondo os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos rejeitados.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.

2. Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o

reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)
"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. **Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**

3. Agravo Regimental não provido. g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027362-50.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027362-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GBF AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO
No. ORIG.	:	07.00.00000-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é necessária a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel para que a respectiva área não seja considerada no cálculo do valor do ITR, mas, com relação à reserva legal e área de preservação permanente ("APP"), é desnecessária a averbação ou a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ("ADA").

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 96, 100 e 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, ao art. 10, § 1º, II, e § 7º, aos arts. 2º, 3º e 16 § 2º, da Lei n.º 4.771/1965, uma vez que a não apresentação do ADA impediria que a reserva legal e a APP fossem desconsideradas no cálculo do valor do ITR. Ademais, seria necessária a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Com relação à necessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, não há interesse recursal. Isso porque, no presente caso, há a mencionada averbação e o acórdão recorrido adotou exatamente a tese defendida pela União. Assim, o recurso não pode ser admitido nesse ponto.

Quanto às demais alegações, estão preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, bem como foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a exclusão da reserva legal e das APPs do cálculo do ITR, é desnecessária a apresentação do ADA, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte. 3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, *sponte sua*, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-86.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

ADVOGADO	:	SP106352 JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da interposição de Agravo com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com base no RE 609.096/RS.

Decido.

O Código de Processo Civil brasileiro determina que o recurso cabível contra as decisões que determinam o sobrestamento de recurso especial ou extraordinário é o **agravo interno** dirigido ao órgão especial do Tribunal local, nos termos do art. 1.030, III e §2º do Código de Processo Civil.

Assim, contra a decisão recorrida não era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 1.042, tendo em vista não ter havido a não admissão dos recursos da recorrente. Ademais, havendo previsão expressa na legislação, o erro quanto ao recurso cabível é considerado grosseiro, não podendo ser aplicada a fungibilidade.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-90.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.002326-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP
ADVOGADO	:	SP121387 CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023269020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 291/297) opostos pelo **Contribuinte** contra a decisão de fls. 289/289-verso que não admitiu seu Recurso Extraordinário em razão do óbice previsto na Súmula n.º 281 do STF.

Alega a Embargante ser a decisão contraditória, pois não seria possível a inadmissão de seu recurso, uma vez que a matéria aqui discutida foi alvo de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sendo esta decidida em favor de seus interesses.

DECIDO.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ademais, a decisão está em consonância com o entendimento do STF, conforme se observa dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância.

IV - A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 930.632 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)(Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.

II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QQ/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.

III - A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância.

IV - A parte recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 923.558 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)(Grifei).

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009343-25.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009343-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GINO DE BIASI FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
REPRESENTANTE	:	GINO DE BIASI FILHO e outro(a)
	:	WALTER DE BIASI
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00004-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a certidão de inscrição em dívida ativa da União que embasava a execução fiscal, quando da oposição dos presentes embargos, foi substituída. Ademais, posteriormente foram opostos novos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/1970 e aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois a contribuição ao PIS não teria sido lançada sobre a base de cálculo correta. Ademais, seria necessário um novo lançamento, motivo pelo qual não seria cabível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta se fundamentou em questão processual - a ausência superveniente de interesse, diante da substituição da certidão de inscrição em dívida ativa da União e da oposição de novos embargos. Já as razões recursais versam sobre o vício na base de cálculo utilizada pelo Fisco e na necessidade de realização de novo lançamento.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente. Deve-se notar, nesse tocante, que não foram interpostos embargos de declaração.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009344-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009344-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GINO DE BIASI FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

REPRESENTANTE	:	GINO DE BIASI FILHO e outro(a)
	:	WALTER DE BIASI
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00026-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que é desnecessária a realização de novo lançamento quando o crédito tributário é alterado em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade de lei que o embasava.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/1970 e aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, pois a contribuição ao PIS não teria sido lançada sobre a base de cálculo correta. Ademais, seria necessário um novo lançamento, motivo pelo qual não seria cabível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que se há decisão judicial reconhecendo, em controle difuso, a inconstitucionalidade de norma de embasava o crédito tributário, a execução fiscal pode prosseguir pelo restante não atingido, se este puder ser verificado por meros cálculos aritméticos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com esopeque

na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Note-se, ademais, que o caso julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça dizia respeito justamente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 E 2.449/88 - como ocorre no presente caso.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016148-36.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUFTHANSA CARGO A G
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00161483620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lufthansa Cargo A. G., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/2010, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido - até porque não impugnada na apelação -, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria, ficando prejudicada a análise da admissibilidade do recurso excepcional interposto pela alínea c.

Aliás, consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial." Confira-se: REsp 1.144.465/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/04/2012 e AgInt no REsp 1426096/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 22/11/2016.

No mais, melhor sorte não colhe o especial. Isso porque se pretende anular multa por infração a dever de informar sobre veículo ou carga transportada. O acórdão recorrido firmou-se no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARQUE DE MERCADORIAS AO EXTERIOR. REGISTRO DE DADOS NO SISTEMA SISCOMEX. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 37 DO DECRETO LEI 37/66, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/2003 C/C ART. 37 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 28/94, NA REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 510/2005. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por força de disposição expressa do art. 37 do Decreto Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, c/c art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, é dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga embarcada ao exterior; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa (art. 107, IV, "e", do Decreto Lei nº 37/66).
2. Improcede a alegação de capitulação errônea da infração, cuja imputação foi descrita de forma clara no auto de infração, bem como no termo de constatação fiscal que acompanhou a autuação (fls. 67/82).
3. Consoante documentos colacionados aos autos (fls. 82, reproduzido às fls. 137), o prazo de 2 dias estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/94, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, para o registro de dados no sistema SISCOMEX foi descumprido, tendo a autora incorrido em atraso no registro dos dados de 44 a 306 dias da data do embarque.
4. A alegação de indisponibilidade do sistema não justifica o atraso da autora no lançamento dos dados. Conforme relatório de fls. 271/272, inobstante tenha havido no mês de novembro/2005 ocorrência de indisponibilidade do sistema SISCOMEX nos dias 11 (entre 11:30h e 15:10h) e 23 (a partir de 8:19h, situação normalizada às 10h do dia 25/11/2005), a mera alegação de indisponibilidade frequente do sistema não tem o condão de afastar a infração e desconstituir a multa imposta.
5. Diante da presunção de legalidade e de legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória, fazer prova capaz de afastar tal presunção (art. 333, I, do Código de Processo Civil/73), que no caso não se desincumbiu do ônus.
6. Apelação improvida.

E, mais adiante, ao julgar os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Diante da ausência de qualquer vício na decisão vergastada, imperioso concluir pela **manifesta improcedência** deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

4. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 2% sobre o valor da causa - **R\$ 45.450,00** - fl. 35 (a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -- EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

5. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição. Na singularidade, porém, descabe condenação da embargante em honorários recursais, tendo em vista que a parte contrária, mesmo intimada, deixou de se manifestar quanto ao recurso.

Revisitar referida conclusão pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da aplicação da multa requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 596.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. POLUIÇÃO. ART. 33 DO DECRETO 8.468/76. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO SUBJETIVA. CONFLITO COM A LEI N. 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" da Carta Magna, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O aresto recorrido constatou que o processo administrativo permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, conclusão cuja reforma depende, essencialmente, de revolvimento fático, o que não se permite nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 ambas do STF. No caso, não houve debate sobre a tese da ilegalidade do Decreto 8.468/76 em face do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/81.

4. A Corte de origem avaliou todas as provas, inclusive o laudo técnico particular, fundamentando o motivo pelo qual não acolheria totalmente as conclusões da prova técnica. Rever o entendimento do aresto demandaria revolvimento fático que escapa da finalidade do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 274.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-97.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004294-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE ZANELLA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042949720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega: (i) violação ao art. 300 do CPC e (ii) violação aos arts. 165, I a III, 167, parágrafo único, 168, III e 169 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o art. 300 do CPC e os arts. 165, I a III, 167, parágrafo único, 168, III e 169 do CTN, apontados como violados não foram considerados na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Recorrente pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

"O feito merece julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c do Código de Processo Civil.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL / LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

Muito embora entenda que as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005 incidiriam apenas sobre os valores recolhidos indevidamente posteriores a sua vigência, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, é no sentido de que os valores exigidos em sede de ação de repetição de indébito ajuizada após a vigência da LC 118/2005 estão sujeitos à prescrição quinquenal, independentemente da época do pagamento indevido, conforme o teor do Recurso Extraordinário nº 566621/RS, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte em questão análoga. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 3. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 4. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 5. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 6. Embargos de declaração opostos pela impetrante a que se nega provimento. Embargos de declaração opostos pela União parcialmente providos." (TRF3, AMS nº 329447, 1ª Turma, rel José Lunardelli, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17 de maio de 2010, estão prescritos todos os valores recolhidos indevidamente anteriores a 17 de maio de 2005."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ** e **nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019929-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019929-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YARA TAVARES FORNERIS -ME
ADVOGADO	:	SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00199294720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Yara Tavares Forneris-ME, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação dos artigos 574 do Código de Processo Civil de 1973 e 940 do Código Civil.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação dos artigos 574 do Código de Processo Civil de 1973 e 940 do Código Civil, indicados no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido manteve sentença que, com base nos elementos dos autos, reconheceu ser indevida indenização por danos morais. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030584-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030584-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES
AGRAVANTE	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	RICARDO CONSTANTINO
	:	APP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTO AMARO LTDA e outro(a)
	:	CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00392052220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **executados**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 141/1634

decisão do órgão especial que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que não deu provimento a agravo interno.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não é cabível a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o nome deles consta da certidão de inscrição em dívida ativa e o exame da matéria demanda dilação probatória.

Em seu primeiro recurso especial, os recorrentes alegaram:

- i) ofensa ao art. 135 do Código Tributário Nacional, pois a questão atinente à ilegitimidade passiva poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no Resp n.º 980.349/RS. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é cabível exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, o qual foi contraminutado. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para julgamento do recurso como agravo interno.

O órgão especial deste Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo interno. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa.

Os executados apresentaram, então, novo recurso especial, no que alega:

- i) ofensa aos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, pois os embargos de declaração não teriam caráter protelatório, na medida em que visavam ao prequestionamento. Assim, não seria aplicável a multa;
- ii) aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelos embargantes;
- iii) ao art. 135 do Código Tributário Nacional, pois os recorrentes não seriam responsáveis tributários. Além disso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses dos recorrentes, no que diz respeito à responsabilidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que contra decisão colegiada que proferida pelo Tribunal de origem em sede de agravo interno em recurso especial, em que se aplicou jurisprudência firmada pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos, não é cabível a interposição de novo recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 453-C, § 7º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendendo que a norma foi aplicada de forma equivocada, pode o recorrente manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso. Dessa segunda decisão, entretanto, não há mais recurso, sendo essa a sistemática adotada pelo legislador ao definir as diretrizes para o processamento e o julgamento dos recursos repetitivos. 3. Entendimento então adotado por esta eg. Corte, com o intuito de propiciar a máxima efetividade à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008, agora incorporado pelo novel sistema processual (NCPC, art. 1.030, § 2º). 4. Medida cautelar incabível. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 23.595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Note-se que, nos termos da emenda transcrita, esse entendimento mantém híjido na vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Portanto, o recurso não pode ser admitido no que tange às matérias que já foram julgadas pelo agravo interno.

No que diz respeito à multa, e pela mesma razão, não se pode admitir que os embargos de declaração tivessem o intuito de

prequestionamento. Ademais, o acórdão que julgou o agravo interno havia sido explícito no que tange aos motivos pelos quais a jurisprudência referente à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 não se aplica ao presente caso - uma vez que esse dispositivo foi afastado desde a primeira instância, tendo as decisões recorridas fundamentos diverso.

Além disso, a verificação acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração possui natureza fática, não podendo ser rediscutida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, não há de se falar em intuito de prequestionamento, uma vez que, como já visto, não é cabível novo recurso especial.

Por fim, Não se verifica a alegada violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo interno, sobre teses invocadas pelos embargantes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTTELATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.03.99.012405-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMINDO JOSE CORREIA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
No. ORIG.	:	07.00.00168-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, XIII e LV e 179 da Constituição Federal, bem como ao artigo 833 do CPC/2015.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

O acórdão que julgou a apelação está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REGULARIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade".*
- 2. Ao se compulsar os autos, constata-se que o título inscrito sob nº 128, de 23/11/2005 acostado à inicial da execução fiscal, cuja cópia foi juntada aos embargos, preenche, sob o ponto de vista formal, quantum satis, os requisitos legais previstos nos incisos do §5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nele estão consignados o nome do devedor, seu endereço, o número do termo de inscrição e discrimina o valor originário da dívida, a correção monetária, a multa, juros de mora e o valor total relativo à multa imposta por infração ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.933/1999.*
- 3. A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei nº 9.933/1999. Ademais, como já exposto, o INMETRO juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 8.311/2004 e do auto de Infração nº 1.141.874 (fls. 70/106) que apresentam informações suficientes para o exercício do direito de defesa, que foi exercido de forma plena, com a impugnação não apenas de aspectos formais, mas também de substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição.*
- 4. No que diz respeito ao valor da penalidade imposta, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Desta forma, atendidos os critérios da razoabilidade, conveniência e circunstâncias de fato, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.*
- 5. O processo de execução é formado por princípios próprios em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A impenhorabilidade do art. 649, V, do CPC/1973, refere-se apenas ao devedor pessoal natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Os argumentos aduzidos nos autos não autorizam, por si só, a conclusão de que o bem constrito no bojo da execução esteja albergado por tal norma, pois não restou comprovado ser indispensável e imprescindível à sobrevivência da empresa.*
- 6. A simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. No caso dos autos, incide o disposto no art. 585, §1º, do CPC/1973.*
- 7. Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. É do conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções*

para mantê-lo em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram. Portanto, resta configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO e que a penalidade imposta está respaldada por lei (art. 5º, da Lei nº 9.933/1999), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

8. Recurso de apelação desprovido.

Por seu turno, o acórdão que julgou os embargos de declaração assim consignou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE ADOTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Da leitura do artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil atual, depreende-se que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente dos aclaratórios.

2. A jurisprudência orienta no sentido de que os bens de pessoa jurídica são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC/1973 aplicação excepcional apenas nos casos em que os bens penhorados se revelem, inequivocamente, indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa, situação essa que não restou comprovada nos autos.

3. Portanto, não se constata a obscuridade ora alegada, tendo em vista que a decisão, de forma fundamentada, pronunciou-se a respeito de todas as questões suscitadas, visto que o mérito da causa foi devidamente resolvido, de forma suficiente na hipótese em exame. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, verbis:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, as violações apontadas configuram ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática e a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1018144 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 814912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-27.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042002720154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 224 no que concerne ao seu dispositivo, porquanto, tratando-se de recurso especial redigiu-se "não admito o recurso extraordinário".

Desse modo, corrijo o erro material para que passe assim a constar:

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3164/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317808-55.1997.4.03.6102/SP

	2000.03.99.023866-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APPARECIDA COLOZIO e outros(as)
	:	MARIA THEREZA MARTINS
	:	VIRGILIO DE AVILA LIMA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELANTE	:	LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA
	:	CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA
	:	PAULO MARTINO DA COSTA
	:	GUSTAVO MARTINO DA COSTA
	:	RENATO MARTINO DA COSTA
	:	CESAR MARTINO DA COSTA

ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMAR MULLER DA COSTA espólio
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
REPRESENTANTE	:	VALENTINA GOMES BARBOSA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.03.17808-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027637-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027637-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP074269 MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP131927 ADRIANA MEIRELLES V DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA
	:	MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
	:	MARLEIDE DOS SANTOS LIMA
	:	IRACI FREIRE BEZERRA
	:	LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO
	:	JOSE ROBERTO DE ARAUJO
	:	KELEN RAQUEL MARTINS
	:	JOSEFA BENTO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP123539 VERA LUCIA R ROLLEMBERG DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00276379020074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-75.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.008042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS e outro(a)
	:	ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP128151 IVANI SOBRAL e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELANTE	:	3 AMERICAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP070711 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080427520074036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004179-33.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP193386 JOÃO MACIEL DE LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	:	SP147633 JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041793320104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002764-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO	:	SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065797820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013697-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013697-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00061130220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016821-98.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016821-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRINEU OCAMPOS
ADVOGADO	:	MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)
ASSISTENTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000854720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020006-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020006-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELZA DE SOUZA SCAION e outros(as)
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
	:	JOAO BERNARDO NETO
	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
	:	CLAUDINEI PATROCINIO
	:	MARISA APARECIDA DOS SANTOS
	:	LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA
	:	DIVINO PEDRO SILVERIO
	:	EDNA MARIA ROCHA MOREIRA
	:	MARIA TEREZA MAYA ROSA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015192320164036113 1 Vr FRANCA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 21263/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036493-64.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.036493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SCOVILL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. QUESTÃO PROBATÓRIA.

I - O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

II - Decisão atacada por meio de recurso especial que está em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III - Nas execuções fiscais, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. REsp 1.120.295/SP.

IV - A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ. REsp 1.102.431/RJ.

V - Adequação entre o paradigma e a decisão objeto do recurso excepcional. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024581-88.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.024581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP102121 LUIS FELIPE GEORGES
	:	SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR FERNANDES e outro(a)
	:	IVANI LUCI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. UTILIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE SEGUNDO IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 05/12/1990.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento de imóvel na mesma localidade adquirido por particular.

III. Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

IV. As hipóteses de interposição do agravo interno demandam impropriedade ou ausência de coincidência entre o caso concreto e o caso paradigmático que embasa a decisão agravada. Hipótese não vislumbrada nos autos.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2004.61.20.005111-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSVALDO CARUZO
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: RE nº 575.089.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.03.99.020687-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00293-4 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.348.633/SP.

III. Inviável a análise em torno da comprovação da qualidade de segurado rural, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022823-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE FATIMA MENDES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00089-5 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.348.633/SP.

III. Inviável a análise em torno da comprovação da qualidade de segurado rural, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042492-41.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042492-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BARBETTI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01007675020098260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.398.260/PR.

III. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. art. 18, caput, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018299-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018299-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	HORACINO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00171-9 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.398.260/PR.

III. Inviável a análise em torno da comprovação do tempo sob condições especiais, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

V. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017546-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	HILARIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00056-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006068-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006068-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DEL PICCHIA incapaz
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ZULCLEIMA SIQUEIRA MANFRIM DEL PICCHIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	09.00.00128-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.99.036770-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MILTON TOZZI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00118-6 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003522-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FILOGONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00028-9 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007220-96.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IRINEO BERALDO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072209620114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011540-21.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.011540-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	07.00.00074-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
 II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.354.908/SP.
 III. Inviável a análise em torno da caracterização da qualidade de segurado rural, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.
 IV. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
 V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-43.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001240-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012404320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
 II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: RESP nº 1.354.908/SP.
 III. Inviável a análise em torno da caracterização da qualidade de segurado rural, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.
 IV. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
 V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Desembargador Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024913-02.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.006922-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP033927 WILTON MAURELIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.24913-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.114.938/AL.

III. Inviável a análise em torno da alegada falta do devido processo legal e do cerceamento de defesa, por demandarem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, por maioria, condenar a parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027418-10.2008.4.03.0000/SP

	:	2008.03.00.027418-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	RIBE CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
INTERESSADO	:	IDA TERESA PASSOS DINIZ
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CODINOME	:	IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	2004.61.02.000601-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARACAO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

I - O acórdão que julgou o agravo interno considerou que o recurso especial não poderia ter seguimento, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II - Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-24.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.005772-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	BON MART FRIGORIFICO
ADVOGADO	:	PR024379 NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1 - O acórdão que julgou o agravo interno considerou que o recurso especial não poderia ter seguimento, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

2 - Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-73.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006520-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00065207320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1 - O acórdão que julgou o agravo interno considerou que o recurso especial não poderia ter seguimento, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

2 - Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009671-67.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.009671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1 - O acórdão que julgou o agravo interno considerou que o recurso especial não poderia ter seguimento, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

2 - Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-63.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ORLANDO NATAL BORGES
ADVOGADO	:	SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00036526320064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010309-98.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010309-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.001641-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	ROGERIO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	12.00.00023-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.036661-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00192-8 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-22.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015579-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA MARANGONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09.00.00148-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-73.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001433-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00014337320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003953-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00039538320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do *decisum*, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0302803-94.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.302803-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DOS PARADIGMAS APONTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, o qual negou provimento a agravo interno interposto em face de decisão que, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, negou seguimento a recurso especial.

2. Contradição configurada. Afrenta aos paradigmas apontados na decisão recorrida.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e determinar a devolução dos autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51962/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL N° 0012441-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
REQUERENTE	:	J D C
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
REQUERIDO	:	J P
CO-REU	:	E C F
	:	A J D S
	:	M C T
	:	R S G
No. ORIG.	:	2006.03.00.082489-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista ao requerente, por 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal às f. 156-verso a 159 e reiterada à f. 357.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51963/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008660-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY
CODINOME	:	VESNA KOLMAR
IMPETRADO(A)	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO
	:	DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00052488720144038001 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 13.09.2017, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51968/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003606-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	SANDRA MORETTO NICOLA RADUNZ e outros(as)
	:	LUIS FERNANDO SOBRINHO
	:	MIRNA BRENDA DE MAGALHAES SALMAZIO
	:	VANESSA LANGE SCHIRMER
ADVOGADO	:	DF022823 MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSAO DO XVIII CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Fernando Sobrinho e outros em face da E. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Presidente da Comissão do XVIII Concurso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alegam os impetrantes, basicamente, que a douta Comissão, quando da divulgação dos resultados da prova de sentença, não explicitou quais os critérios de correção utilizados, não tendo divulgado o chamado "espelho" da correção efetuada pelos membros da banca examinadora. Entendem que tal omissão equivaleria à falta de motivação do ato administrativo, vislumbrando, os impetrantes, malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entre outros. Aduzem, ainda, que o indeferimento dos recursos administrativos também padeceu da mesma falta de fundamentação.

Pedem liminar para suspender o andamento do concurso e, ao final, a concessão da ordem para anular somente as provas em que os candidatos obtiveram resultados desfavoráveis, determinando-se a realização de novas avaliações, cuja correção atenda aos comandos constitucionais que entenderam violados.

O feito foi inicialmente distribuído à Sexta Turma deste E. Tribunal, tendo o E. Des. Fed. Fábio Prieto exarado decisão monocrática (fls. 134) reconhecendo a competência do Órgão Especial.

É o relatório. Decido.

Numa análise perfunctória, própria do presente momento processual, destaco a ausência do "*periculum in mora*", inviabilizando-se a concessão da liminar. Com efeito, a impetração limitou-se a requerer, à guisa de pedido principal, a anulação dos resultados negativos obtidos pelos candidatos que tiveram corrigida a prova de sentença. Portanto, nada impede que o concurso prossiga, como de fato prossegue, no presente momento, com as provas orais dos demais candidatos, uma vez que estes não teriam suas provas de sentença anuladas pelo provimento final, da forma como deduzido o pedido.

Da mesma maneira, num primeiro momento, não vislumbro o "*fumus boni iuris*" necessário à concessão da liminar. Como bem posto pela própria impetração, a jurisprudência não vem albergando a pretensão dos impetrantes quanto à obrigatoriedade de divulgação dos critérios e espelho de correção, havendo decisão do Conselho Nacional de Justiça-CNJ em sentido contrário.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações da E. Presidente da Comissão, Des. Fed. Diva Malerbi.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para seu duto pronunciamento.

A seguir, voltem-me conclusos para o julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009257-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AUTOR: PATRICIA VETORATO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de justiça gratuita formulado por **Patrícia Vektorato Gasbarro**, com fulcro na Lei n.º 1.060/50 e no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Segundo a requerente, o Ministério Público Federal manejou ação civil pública em face de Patrícia Vektorato Gasbarro - ME (Farma Vida) e Patrícia Vektorato Gasbarro, decorrente de suposta fraude no fornecimento de medicamentos do programa intitulado Farmácia Popular e, não possuindo "*condições financeiras para suportar o depósito de que trata o artigo 968, II, do CPC*", tampouco patrimônio, tal imposição poderá trazer prejuízo ao seu sustento, anexando declaração de pobreza.

Observa-se que a postulante é representante da empresa farmacêutica, de modo que a simples declaração de pobreza, *in casu*, não é suficiente, por ora, para o deferimento da gratuidade de justiça, devendo a requerente trazer aos autos provas e alegações sólidas a revelar a atual situação econômica da empresa, o que a própria autora já se prontificou a fazer na petição inicial desta rescisória.

Assim, intime-se a postulante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem o "*estado de pobreza no sentido amplo do termo*".

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010534-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ORDALINO ALVES SELXAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP2650410A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

M a n i f e s t e - s e a p a r t e a u t o r a a c e r c a d a c o n t e s :
d i a s .

I n t i m e - s e .

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007716-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: ADEMIR AMARAL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista dos autos ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais, nos termos do art. 973 do CPC, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013356-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: VALDECI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de pobreza (Id 904737), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014557-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) SUSCITADO:

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que *"Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que conta com Juizado Especial Federal, com competência para apreciar matéria previdenciária, instalado em 30/08/2013, não podendo esta Vara conhecer e processar ações previdenciárias após essa data"*.

O Juízo suscitante reconhece, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Porém, *"considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior"*, é de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do CPC/2015.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

De acordo com os autos, a autora reside em Presidente Bernardes, município atualmente abrangido pela 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003.)"

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 12-1-12.

Julgo procedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51917/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043473-90.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.043473-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA PLACCA
ADVOGADO	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS e outros(as)
	:	HANS HENRICH SCHALCHLIN
	:	FERNANDO RODRIGUES MENDES
	:	HORST WACHENDORF falecido(a)
ADVOGADO	:	SP108647 MARIO CESAR BONFA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos co-autores José Eduardo Seixas Moura e Maria Lúcia Placca, contra a r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, e condenou a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os apelante pleiteiam a exclusão do polo passivo da execução

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional,

dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN imperiosa se faz a exclusão dos apelantes do polo passivo da execução fiscal.

Outrossim, afasto a condenação em litigância de má-fé, porquanto não vislumbro a ocorrência de abuso do direito de defesa dos apelantes.

No tocante aos apelantes, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para excluir os apelantes do polo passivo da execução fiscal e afastar a condenação em litigância de má-fé.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-08.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000422-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE e outros(as)
	:	MARIA CECILIA HOLANDA MARTINS
	:	MARIA JOSE CHEME GUARINO
	:	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004220820084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 386/387 e 391/514: Dê-se vista aos autores.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-62.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001655-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO
ADVOGADO	:	SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016556220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por José Nelson Bicudo visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer

contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN imperiosa se faz a exclusão da parte embargante polo passivo da execução fiscal.

A parte embargada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para excluir a parte embargante do polo passivo da execução fiscal, e fixar a verba honorária na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-75.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.004190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041907520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 148/155: Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038485-98.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
	:	SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO(A)	:	RFB E B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00100989220044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a decisão monocrática que

acolheu em parte o pedido da Agravante, ora Embargante, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, a fim de que os sócios respondam pela dívida na execução.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Novo CPC.

Sustenta, ainda, que "... se por um lado, nos termos do artigo 854 do CPC, mencionado, expressamente, na r. decisão, a penhora via sistema BACENJUD, será realizada sem ciência prévia do executado, por outro lado, a r. decisão determina a citação dos sócios da agravada", fl. 199.

Requer o provimento do recurso para que seja sanada a existência da contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os de forma monocrática.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Não assiste razão à Embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 2004.61.08.010098-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, ora Agravada.

Afirma o Agravante que ingressou com a Ação de Cobrança em 18/11/2004 contra a RFB&B objetivando o recebimento da fatura objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 87404000160.

Sustenta o Agravante que deu início à execução da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC/1973, mas todas as tentativas de localizar bens em nome da empresa executada restaram infrutíferas. Após o resultado negativo da penhora por meio do Bacenjud requereu ao juiz da causa a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora Agravada, cujo pleito foi indeferido.

Defende o Agravante a reforma da decisão agravada e a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Afirma, ainda, que "... o escopo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é evitar que, através do uso indevido da sociedade, materializado pela fraude ou pelo abuso de direito, se possa lesar direitos dos credores.

Caracteriza-se, a fraude, quando o devedor pratica atos de disposição patrimonial sendo insolvente ou na iminência de o ser; ao passo que o abuso de direito pode ser verificado quando o devedor exorbita de seu direito, advindo de tal conduta prejuízo a terceiros.

Com tal explanação, e diante dos argumentos supracitados, fica clara a presença no caso, de um dos elementos autorizadores da desconsideração da pessoa jurídica, a saber a fraude", fl. 80.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que reconheça a desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se, ainda, a penhora dos ativos financeiros em nome dos sócios da Agravada por meio do Bacenjud.

Pela decisão de fls. 110/111-verso a MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, negou seguimento ao recurso ao argumento de que o Agravante (Correio) não efetuou o recolhimento das custas e do porte de retorno.

A E. 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, fls. 128/130-verso deste instrumento.

O Recurso Especial interposto pela Agravante foi admitido, fls. 166 e verso deste instrumento. No Recurso Extraordinário, a MM. Desembargadora Federal Dra. Salette Nascimento, negou admissibilidade ao pleito, conforme demonstram os documentos de fls. 167 e verso deste instrumento.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp n. 1.474.661/SP, deu provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do antigo CPC, para reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza da isenção das custas processuais, segundo demonstra a decisão proferida às fls. 179 e verso deste instrumento.

Os autos foram remetidos à minha conclusão.

A Agravada foi intimada, no endereço constante dos autos, para apresentar Contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

A Oficiala de Justiça certificou nos autos que não logrou êxito em proceder a intimação da Agravada, porque o local está sediada outra empresa, fl. 190.

Relatei. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 18/11/2004 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Corretora de Mercadorias e Participações Ltda. (RFB&B) objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.934,64 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2004, decorrente do Contrato n. 87404000160 firmado pelas partes, fls. 25/29.

Citada a Ré ficou-se inerte. Sobreveio sentença de procedência da Ação, fls. 37/39. Durante a execução da sentença a Exequente, ora Agravante, não localizou bens passíveis de penhora e requereu ao juiz da causa o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

A questão posta cinge-se à possibilidade de reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil que dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

No caso dos autos, a Agravante sustenta que a desconconsideração da personalidade jurídica é a única forma de recebimento do crédito reclamado, uma vez que está comprovado o abuso da personalidade jurídica.

É certo que a regra geral é a distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, permite a desconconsideração da personalidade da empresa com a finalidade de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, a fim de que os bens particulares respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos eventualmente praticados.

Por sua vez, a desconconsideração da personalidade jurídica ocorre quando houver a prática de ato fraudulento e irregular, comprovando-se algumas das circunstâncias previstas no artigo 50 do Código Civil, isto é, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim sendo, a responsabilização solidária dos sócios, prevista no artigo 1.080 do Código Civil, é indispensável que se comprove infração à lei ou ao contrato.

No caso, o Agravante trouxe evidências de abuso de personalidade jurídica da Agravada, porque a empresa está com as portas fechadas, portanto, há indícios veementes de que não possui relações comerciais com seus clientes.

Além disso, não há bens suscetíveis de penhora, portanto, resta mais do que claro que ao fechar as portas, sem encerramento regular, a pessoa jurídica não deixou ao credor, ora Agravante, meios de satisfazer seu crédito. Esse fato caracteriza-se como abuso de direito por causar lesão aos direitos do credor.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.** Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Indeferimento, ante a inexistência de prova segura da prática de quaisquer condutas elencadas pelo legislador ordinário no artigo 50 do Código Civil. Inconformismo. **Pretensão de reforma. Com razão. Existência de indícios de encerramento irregular da sociedade.** Decisão reformada. Recurso provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Roberto Maia; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/06/2017; Data de registro: 29/06/2017)

".....

A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (**Precedentes: STJ, AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003**) (**Processo EDCI no REsp 750335 / PR ; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0078672-2 Relator MIN. LUIZ FUX Primeira Turma - Julgado em 28/03/2006**).

Quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros dos sócios da Agravada, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou

aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC/1973 (atual artigo 854 do NCPC).

No caso dos autos, trata-se de Execução de Sentença ajuizada contra Corretora de Mercadorias e Participações Ltda. (RFB&B) objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.934,64 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2004, decorrente do Contrato n. 87404000160 firmado pelas partes.

Considerando que os sócios ainda não foram citados, verifico que é prematuro o deferimento da penhora dos ativos financeiros, sem a realização da citação, na forma da Lei.

Pelo exposto, acolho, em parte, o pedido da Agravante para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, a fim de que os sócios respondam pela dívida na execução.

Intimem-se.

Comunique-se. Após, conclusos"

Pretende a Embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de contradição, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001768-23.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001768-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HENKEL LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017682320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP258963 MAURO FERRARIS CORDEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055478320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-43.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEELING ESTRUTURAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP248203 LEONARDO LUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036414320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 103/104: Intime-se a parte embargada (FEELING ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045621-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045621-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VERA CRISTINA FERREIRA DE SORDI
ADVOGADO	:	SP159857 MARCOS SOUZA ARANDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO CASTRO DE SORDI
No. ORIG.	:	10.00.00191-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

A fls. 165/167 a apelante requereu a substituição do imóvel sobre o qual recai a indisponibilidade decretada na execução fiscal de onde tirados os presentes embargos de terceiro.

Intimada, a União se opõe a tal substituição (fls. 190).

Observo que os presentes embargos de terceiros foram opostos em face da execução fiscal nº 565.01.1997.016762-1 (fls. 2), na qual restou decretada a indisponibilidade sobre o bem cogitado nestes autos (sob matrícula nº 59.281).

Em consulta ao sítio mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, constato que o referido executivo foi julgado extinto em razão da prescrição intercorrente, após manifestação expressa da União no sentido de concordância.

Interposto recurso pelo executado Eduardo Castro de Sordi, foram os autos da execução fiscal remetidos a esta E. Corte, onde receberam o número 0019365-35.2016.403.9999, tendo sido julgada a apelação na sessão do dia 30 de maio de 2017, enfrentada tão somente a questão da verba honorária imposta em desfavor da União.

De tudo quanto exposto, verifico que a União não atravessou apelação nos autos daquela execução fiscal da qual tirada os presentes embargos, tendo até mesmo concordado, em primeira instância, que se configurara a prescrição intercorrente.

Assim, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo, quanto à pretensão de liberação de indisponibilidade lançada sobre o bem debatido nesta lide, à vista da tramitação do executivo fiscal acima historiada.

Com a vinda da petição da União, intime-se a apelante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017321-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALTER SERGIO BASSOLI e outro(a)
	:	IVETE VICTORETI BASSOLI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00173214220124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-14.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003601420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029148-56.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ODETE DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MG092150 MARCELO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CLINICA CARDIOLOGICA DR NIVALDO NOGUEIRA S/C LTDA
No. ORIG.	:	01043539020098260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de devedor ajuizado por Odete da Conceição Nogueira visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos sob fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010) O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades

limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria n° 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

No caso, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN imperiosa se faz a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para excluir a parte embargante do polo passivo da execução fiscal.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016705-96.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016705-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES
ADVOGADO	:	SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00167059620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista o deferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal (fls. 227/230).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022835-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022835-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	MG093776A BRUNO MIARELLI DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00228350520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008957-95.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008957-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ARLI SOUZA PRATES e outros. e outros(as)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA
	:	SP343463 WILLIAN KEN BUNNO
No. ORIG.	:	00089579520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 220/223: Paulo César dos Santos peticionou nos autos, alegando ser homônimo de um dos Réus do presente feito, razão pela qual requer a exclusão do seu CPF destes autos, bem como "a expedição [de] Certidão de Objeto e Pé (GRU quitada em anexo) constando da certidão que o ora requerente (...) não é réu na ação 0008957-95.2014.4.03.6105", tendo em vista que "conforme demonstrado por documento em anexo, o requerente tem domicílio e residência em Osasco/SP" (fls. 221).

O Requerente, no entanto, não juntou nenhum dos documentos referidos na aludida petição ou qualquer elemento que fundamente sua pretensão.

Ante o exposto, **intime-se** o Autor do pedido de fls. 220/223, para que instrua o requerimento com os documentos pertinentes à análise do pleito, sob pena de indeferimento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-54.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDSON LUIZ FIDALGO
ADVOGADO	:	SP167559 MARCO AURELIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034695420144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BENTO QUIRINO NETO e outro(a)
	:	BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063448320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003876-40.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP284318 SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038764020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-85.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	SELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149944 GUMERCINDO MUNI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027678520154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-40.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007775-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077754020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-15.2015.4.03.6136/SP

	:	2015.61.36.000489-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO	:	SP153049 LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004891520154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-13.2015.4.03.6137/SP

	:	2015.61.37.000185-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA -ME
ADVOGADO	:	SP308158 IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001851320154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013598-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRAVADO(A)	:	LAERCIO APARECIDO FERRARI e outros(as)
	:	JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI
	:	APARECIDO BUZZATTO
	:	LUZIA APARECIDA PEREIRA
	:	LUIZ ANTONIO MANEGATTI
	:	JOSE SOARES MALTA
	:	BENITA PINHEIRO DA SILVA
	:	EDILSON RODRIGUES GUEVARA
	:	MARCOS CURSI
ADVOGADO	:	SP161328 GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012656720094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão de fls. 45, que determinou a intimação da agravante para apresentação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, de cópia de extratos de FGTS dos agravados, para possibilitar a liquidação e execução de sentença.

Aduz a agravante, em síntese, que o prazo concedido é muito exíguo para apresentação de documentos de que não detém a posse ou que sequer existem, devendo ser revogada a multa cominada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso à fls. 76/76vo.

Contraminuta apresentada às fls. 96/99.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, em 12/02/2017, foi proferida sentença que homologou acordo celebrado entre as partes e extinguiu a execução, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020315-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ TEXTIL EDNEIA LTDA e outros(as)
	:	ANGELO LINARELLI
	:	NILTON LINARELLI
ADVOGADO	:	SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34º Ssj>SP
No. ORIG.	:	00012603320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Fls. 104/107.

Recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração, em vista do princípio da fungibilidade e considerando-se a tempestividade.

Assim, diante do julgamento não unânime ocorrido em 04-04-2017, requer a parte autora o prosseguimento do julgamento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Contudo, inaplicável a técnica prevista naquele Estatuto Processual, considerando tratar-se de agravo de instrumento em que não houve reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, nos termos da limitação contida no §3º do inciso II do artigo 942 do NCPC.

Diante do exposto, recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração, e **nego-lhe provimento**, para manter a decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022414-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO	:	SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00235870620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S.A. contra a decisão de fls. 90/93, que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Aduz a agravante, em síntese, que não é devida a referida contribuição.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal à fls. 102/102vo.

Contraminuta apresentada às fls. 104/110.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, em 31/05/2017, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-34.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.000077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEITOR CRISTIANO ZANAO
ADVOGADO	:	SP326857 TALITA DE CASSIA CASSAB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000773420164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à monitória interpostos por Heitor Cristiano Zanão, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 487, I, c.c. artigo 702, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil. Condenou o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa enquanto perdurar a condição de insuficiência de recursos do vencido.

O embargante apela, arguindo, preliminarmente carência d, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência de saldo devedor a ser cobrado e de título hábil para tanto.

Às fls. 72, a juíza "a quo" revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita conferida ao réu.

Contrarrazões às fls. 76 e verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Intimado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido às fls. 78 para o recolhimento do preparo.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Da admissibilidade da apelação

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso da parte ré deserto.

Deveras, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

O artigo 1.007 do NCPC estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização:

[...]

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

Isto é, em caso de recolhimento apenas parcial, deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer do recurso, porque caracterizada a deserção consoante a legislação processual.

Na hipótese, verifica-se que o apelante não efetuou o recolhimento das custas processuais do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que nada recolheu, pelo que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC/1973 (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015), aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO VALOR DO PREPARO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ANTES DE RECONHECER A DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADO A GARANTIR O CONHECIMENTO E O JULGAMENTO DO RE. Nos termos do art. 511, § 2º do CPC, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". A alegada inobservância da norma processual, na medida que o Tribunal de origem não teria intimado o recorrente para suprir a deficiência no pagamento do valor do preparo, no prazo legal. Situação em que o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que existe algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa de pagamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AI n. 620144-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJE 06/03/2009).

Tal orientação encontra respaldo em remansosa jurisprudência do STJ: RESP n. 1257153/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/06/2011; AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/08/2011; AgRg no AREsp 462246/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/04/2014; AgRg no AREsp 385368/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/10/2013; AgRg no AREsp 105861/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 27/09/2013; EDcl no AREsp 218390/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 04/09/2013; AREsp n. 778.609/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 05/10/2015.

No mesmo sentido, destaca os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). 2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 04/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] (AgRg no AREsp n. 766783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 10/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo. 2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo. [...] (AgRg no AREsp n. 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 09/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27/11/2015).

Assim, a pretensão recursal não merece prosseguir, porque o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno (Resolução n. 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n. 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho da Administração deste

Regional - atual Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016).

Outrossim, constatada a ausência da guia GRU recolhida referente ao recolhimento das custas processuais, de rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-02.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP250118 DANIEL BORGES COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033250220164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tempestiva, **recebo** a apelação interposta por "HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A." em seus regulares efeitos, na forma do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Recorrente formulou pedido de tutela provisória de urgência recursal, com fulcro nos artigos 995 e 1.012, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Observe que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, porém, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima referidos.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que não foi demonstrada a existência de *periculum in mora* pela Apelante, que se limitou a alegar que as verbas indicadas não são devidas, razão pela qual devem ser imediatamente excluídas da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, afastando-se, assim, os efeitos da exposição fiscal a que está submetida a Recorrente.

Tais alegações genéricas e hipotéticas não são suficientes a justificar a urgência da medida pleiteada, razão pela qual não se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Nesses termos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001002-87.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001002-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011282 RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00151741320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 184/185vo, integrada pela decisão de fls. 190/191, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por TENDÊNCIA INFORMAÇÕES E SISTEMAS LTDA., no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença e auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, em 11/07/2017, foi proferida sentença que concedeu a segurança, razão pela qual fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, não conheço do agravo interno, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002415-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002415-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO
ADVOGADO	:	SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA

ADVOGADO	:	SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072818520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 96: Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023556-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023556-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	E M PEIXOTO JACAREI -ME
No. ORIG.	:	00203541520018260292 1FP Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023566-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023566-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ANGATUBA
ADVOGADO	:	SP166975 DAILA MARIA MIRANDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10005443720168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51918/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000886-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP287544 LEANDRO LAMUSSI CAMPOS
	:	SP254808 PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES
	:	SP364636 JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008865620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura constitui-se em vício sanável, intimem-se os causídicos a regularizarem a petição de fls. 298/299, haja vista a mesma estar apócrifa.

Após o cumprimento, retornem os autos para admissibilidade do recurso interposto.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-20.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	METALURGICA MOCOCA S/A
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00033512020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 519/521: Razão assiste à requerente, pelo que reconsidero o despacho de fls. 518.

Assim, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019263-96.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019263-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARI TOMITA KATAYAMA
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP124824 CAMILLO SOUBHIA NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e outro(a)
	:	ENIO MASSASHI KATAYAMA
No. ORIG.	:	00192639620084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Mari Tomita Katayama, contra decisão monocrática que, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologou o seu pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

A Embargante alega a existência de omissão no julgado, sustentando que o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito restringiu exclusivamente ao cancelamento da penhora, não abrangendo a insurgência quanto os honorários advocatícios. Requer, assim, a análise do pedido de majoração da verba honorária.

Intimada, a União pugna pela condenação da embargante em honorários previstos no artigo 85, §§ 1º e 2º, incisos I a III, e § 10º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535, do CPC de 1973 - (EDcl no AgRg na Rel 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rel 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rel 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do

mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, constata-se que o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pela embargante às fls. 422/423 não contém qualquer ressalva quanto à verba honorária, pelo que é patente o seu intuito em discutir a juridicidade do provimento impugnado.

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

De ouro giro, quanto às alegações da União, considerando que o recurso de apelação foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos às fls. 430/433.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016691-21.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALICE YOSHIE AZUMA e outros(as)
	:	CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA
	:	CLAUDIR DE PAULA COELHO
	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA
	:	MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00486961520004030399 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003803-82.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003803-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE LOURIVAL LEITE
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038038220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012193-26.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANILO ALMEIDA PEDROSA
	:	MICHEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP229554 JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121932620114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Assistidos pelo advogado constituído Dr. Juvenal Evaristo Correia Junior - OAB/SP 229.554, os acusados Danilo Almeida Pedrosa e Michel Almeida Pedrosa interpuseram recurso de apelação (fls. 864 e 865), oportunidade em que protestaram pela apresentação das razões recursais neste Tribunal, nos termos facultados pelo § 4º, do art. 600 do CPP.

Intimada a defesa constituída comum para apresentação das razões de apelação, neste Tribunal (fls. 912), houve decurso do prazo sem manifestação (fls. 913).

Em face dessa situação foi determinada a intimação pessoal dos acusados para constituir novos defensores (fls. 914).

A diligência para intimação de Michel resultou negativa (fls. 919).

Quanto a Danilo, a Subsecretaria consulta como proceder em relação à sua intimação, "tendo em vista não possuir endereço válido nos autos", tendo sido intimado por edital no curso do processo (fls. 923).

Decido.

O advogado Dr. Juvenal Evaristo Correia Junior - OAB/SP 229.554 encontra-se regularmente constituído nos autos, mediante os mandatos outorgados pelos acusados (fls. 637e 642).

Intimado a apresentar razões recursais (fls. 912) neste Tribunal, conforme expressamente protestou quando da interposição dos recursos de apelação (fls. 864 e 865), ficou-se inerte, não apresentando qualquer justificativa para a não realização do ato processual.

Tal conduta configura, nos termos do art. 265 do CPP, abandono injustificado do processo, acarretando a aplicação de multa entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo de eventuais outras sanções de ordem profissional.

Diante desse contexto, intime-se o referido advogado, **novamente**, para que apresente as razões recursais, no prazo legal, sendo que o silêncio ensejará a fixação de multa por este Relator, devendo os autos retornarem conclusos incontinenti.

Deverá a defesa, no mesmo prazo, apresentar os endereços atualizados dos apelantes.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001861-33.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.001861-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO
ADVOGADO	:	SP009354 PAULO NIMER
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018613319994036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 2490: anote-se.

Quanto à representação do apelante Miguel Moyses Abeche Neto, verifico que no curso da ação penal a defesa técnica foi exercida pelo advogado Dr. Paulo Nimer - OAB/SP 9.354.

Denota-se, ademais, que o substabelecimento de fls. 2373 foi firmado com reserva de poderes.

Desse modo, diante da ausência de manifestação do referido apelante acerca da renúncia do advogado Luiz Carlos Bigs Martin (fls.

2488), intime-se o advogado Dr. Paulo Nimer - OAB/SP 9.354 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda permanece no exercício da defesa técnica de Miguel Moyses, sendo que o silêncio será interpretado como negativa quanto à representação, acarretando a nomeação de Defensoria Pública.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023310-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023310-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ORGANIZACAO VIDEIRA ACESSORIOS EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10006649320158260614 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037823-08.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.037823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP325361 CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO
	:	SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
REPRESENTANTE	:	IZAURA LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	SP325361 CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO
	:	SP179801 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	EDILSON GUIMARAES BARONI
ADVOGADO	:	SP028266 MILTON DOTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.08.003980-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se a prolação de sentença transitada em julgado, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.08.003980-3, originária deste agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Considerando o tempo já decorrido e não tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 512/515, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

Ante o exposto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010807-63.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010807-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO	:	SP041233 MARIA AMELIA SARAIVA
No. ORIG.	:	00108076320094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-44.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003255-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	R E C IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP122300 LUIZ PAULO TURCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032554420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a interposição ter ocorrido na sua vigência (06.06.2015).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042881-55.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042881-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA
ADVOGADO	:	SP044573 EDMAR VOLTOLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA SILVYA DE OLIVEIRA PALMA e outros(as)
	:	FLAVIA PALMA RESENDE
	:	MARCIO LUIZ PALMA RESENDE
	:	JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE
	:	MAURICIO PALMA RESENDE
ADVOGADO	:	SP024065 JOSE BATISTA PATUTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE LUIZ DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEVANIR FERREIRA e outros(as)
	:	ARLINDO LUIZ DA SILVA
	:	ADELICINO DA SILVA MACHADO
	:	MARIA DE LOURDES MAIA
	:	FATIMA ANTUNES DE ALMEIDA

	:	LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET e outro(a)
PARTE RÊ	:	CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA
	:	APARECIDO ALVES
	:	JAIME JORGE DE OLIVEIRA
	:	REGINALDO NEVES DA SILVA
	:	JOSE RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	08.00.00163-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se a prolação de sentença transitada em julgado, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2009.61.12.005644-0, originária deste agravo de instrumento, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de intervenção formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tanto nestes como nos autos da reintegração de posse 2009.61.12.004920-3.

Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as presentes demandas e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Panorama - SP.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.022069-4, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2005.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da reintegração de posse n.º 2009.61.12.004920-3 em apenso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição de ambos os feitos.

Intimem-se.

Ante o exposto, faça versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001942-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SILMARA TEIXEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILMARA TEIXEIRA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerceu atividade profissional remunerada, atualmente aposentada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumpra-se a decisão de fl.38, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int.”

Alega a agravante que a legislação vigente é clara ao determinar que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e argumenta que a gratuidade processual não se resume ao recolhimento das custas judiciais, mas também preserva a parte no caso de eventual sucumbência.

Afirma que o recebimento de aposentadoria e a contratação de advogado particular não implica presunção de capacidade financeira, especialmente porque seu patrono foi contratado na modalidade *ad exitum*.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, entendo que a mera constatação de que a agravante tenha exercido atividade profissional remunerada, encontrando-se atualmente aposentada não se mostra causa *per se* suficiente para a negativa de concessão dos benefícios pleiteados.

Demais disso, há expressa previsão legal no novo Diploma Processual Civil de que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

Neste sentido, recente julgado desta E. Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. – Cuida-se de apelo interposto pelo INSS em face da sentença que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita por ele apresentada. – Alega a Autarquia que a parte impugnada não preenche os requisitos para a obtenção do benefício processual, em razão de seus rendimentos, pleiteando, dessa forma, a revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. – O artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a qual pode ser confrontada se houver, nos autos, outros elementos de prova em sentido contrário (art. 99, § 2º). – O § 4, do supra citado artigo, dispõe expressamente que: “§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”. – O valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário (R\$ 2.450,32, em agosto/2014) por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. – Apelo improvido.”

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00162336720164039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 25/07/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013922-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OLIVIA BEZERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a agravante cópia da denúncia mencionada no presente recurso, bem como da decisão que a rejeitou.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Com a manifestação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ CARLOS PEREZ** contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na posse do imóvel localizado na Av. José Miguel Ackel, 1040, casa 09, andar superior do bloco H do Condomínio Nova Esperança, Vila. Izabel, Guarulhos.

Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Alega o agravante que em 10.08.2004 celebrou com a agravada Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, tendo adimplido 129 das 180 parcelas previstas.

Afirma, contudo, que o inadimplemento do agravante foi motivado por desemprego, bem como pela dissolução da união estável que mantinha anteriormente, tendo assumido a guarda de dois dos quatro filhos menores. Defende que não ficou inerte diante das notificações da agravada, tendo buscado por diversas vezes parcelar os valores em atraso; contudo, a agravada exigiu o pagamento integral do débito.

Argumenta que embora o desemprego não iniba a reivindicação do imóvel, a agravada se manteve inflexível quanto ao pedido de parcelamento da dívida. Sustenta que o deferimento liminar da reintegração de posse é medida severa que o coloca em desvantagem excessiva em detrimento da agravada e afronta violentamente o proposto no Programa de Arrendamento Residencial que prioriza o direito de moradia às pessoas de baixa renda.

Discorre sobre o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e o direito à moradia.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito de origem, verifico que em 10.08.2004 o agravante e sua companheira Ana Paula de Oliveira Gomes celebraram com a agravada *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (Num. 1624996 – Pág. 1/7 do processo de origem).

Por sua vez, o documento Num. 1625012 – Pág. 1 do feito de origem revela que a partir de junho de 2015 o agravante deixou de recolher as parcelas devidas, o que é confirmado pelo próprio recorrente na peça recursal inaugural (*“Frisa-se que o Agravante conseguiu adimplir 129/180 (cento e vinte e nove) prestações, ou seja, um percentual de 72,222% do contrato firmado com a Agravada, até maio de 2015, conforme documento anexo.”*, Num. 923497 – Pág. 5).

Entendo, contudo, que não restou devidamente comprovado pela agravada a existência do *periculum in mora* a justificar a concessão do provimento *initio litis* de reintegração, deixando de indicar eventual prejuízo concreto a ser suportado caso sua pretensão seja acolhida somente ao final.

Registre-se, por necessário, que sem prejuízo do reconhecimento da inadimplência e da notificação do agravante para regularizar os débitos, eventual autorização de reintegração de posse sem a formação do contraditório se mostra medida precipitada, havendo, inclusive, a possibilidade de irreversibilidade fática da situação acaso concedida a liminar reintegratória e, ao final, o pedido seja julgado improcedente.

Nota-se, neste sentido, que ao ponderar os interesses das partes envolvidas, mormente diante das características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito, regido pela Lei nº 10.188/01, e o público alvo desta modalidade de financiamento habitacional (*“necessidade de moradia da população de baixa renda”*, artigo 1º da Lei nº 10.188/01), a razoabilidade e a prudência orientam que eventual determinação de reintegração seja proferida por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001575-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ADRIANA TONIATTI YAGI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIANA TONIATTI YAGI** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, determinou a suspensão do processo de origem, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por um ano ou até o julgamento da ação rescisória n. 0025017-96.2012.403.0000, caso este ocorra primeiro.

Intime-se”

Alega a agravante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão agravada não diz respeito à dependência entre ações rescisórias com a execução de título judiciais transitados em julgado, situação que é regulada pelo artigo 969 do CPC que prevê que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a hipótese de concessão de tutela provisória. Argumenta, ainda, que a ação rescisória invocada na decisão agravada foi julgada improcedente.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao disciplinar o procedimento da ação rescisória, o artigo 969 do CPC previu o seguinte:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Extrai-se da leitura do dispositivo legal que por regra não ocorre a suspensão da decisão rescindenda tão só pelo ajuizamento de ação rescisória, exceto no caso de concessão de tutela provisória.

No caso em análise observo, em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte Regional, que em 21.08.2012 a agravada ajuizou a ação rescisória nº 0025017-96.2012.4.03.0000 e em 14.03.2014 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, nos seguintes termos:

*“(...) Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, apenas e tão somente quanto à ordem de pagamento dos atrasados mediante folha complementar. Comunique-se. Intimem-se.*

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 716/718verso, citando-se com prazo de trinta dias para resposta.”

Percebe-se, assim, a decisão interlocutória proferida determinou a suspensão da execução do julgado rescindendo tão somente no que toca ao pagamento das parcelas atrasadas por meio de folha complementar.

Ocorre, contudo, que posteriormente – em 03.03.2016 – a ação rescisória foi julgada improcedente, *verbis*:

*“(...) Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, mantendo integralmente a decisão rescindenda.*

Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, haja vista o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”

Nestas condições, com o julgamento de improcedência do pedido formulado na ação rescisória restou integralmente mantida a decisão rescindenda, não mais subsistindo a decisão que anteriormente havia acolhido em parte o pedido de antecipação de tutela.

Por conseguinte, não se caracterizando a ressalva de que trata o trecho final do artigo 969 do CPC e se tratando de título judicial transitado em julgado, inexistem empecilhos ao cumprimento da decisão rescindenda.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000234-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: DAVI FREIRE SOARES MARTINS, VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(...) Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar apenas para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a MRV a partir de 26/01/2016 e do contrato 855553484107 celebrado com a CEF a partir da presente decisão, ficando vedada a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de prestações vencidas a partir dessas datas mencionadas.

Oficiem-se os réus, comunicando a presente decisão, para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...)”

Alega a agravante que o instrumento debatido no feito de origem compreende quatro contratos diversos: (1) de compra e venda, entre o mutuário e a vendedora do imóvel, (2) de mútuo, entre o autor e a agravante, (3) de alienação fiduciária, entre mutuante e mutuado como garantia do dinheiro emprestado e (4) de garantia FGHB em que há cobrança de comissão pecuniária FGHB, possuindo normas próprias de regência.

Argumenta que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e qualidade da edificação, tampouco com relação a cumprimento de prazos contratuais de entrega da unidade ao mutuário e afirma que na ocorrência de atraso na execução das obras é comandada a alteração no cronograma físico-financeiro, admitindo-se a transferência/crédito das parcelas em data diferente da de assinatura do contrato. Defende que a operação em debate possui as fases de construção e de amortização, sendo que a fase de amortização ainda não teve início vez que o término de obra ainda não ocorreu.

Afirma que caso o agravado entenda que o atraso na conclusão do empreendimento acarretou o pagamento de qualquer das prestações além do previsto inicialmente deverá buscar a reparação não da CEF, que apenas cumpriu o previsto em contrato, mas da construtora, que atrasou a obra. Alega que o contrato firmado entre mutuário e a agravante não estipulou data específica para o início da cobrança da amortização e que o término da obra ainda não ocorreu por razões que fogem à atividade da agravante de conceder crédito aos mutuários.

Afirma que para rescisão do contrato de financiamento imobiliário solicita ao mutuário que apresente justificativa detalhada do ocorrido, além de todas as vias dos contratos assinados e cópia do distrato assinado com a construtora, encaminhando os documentos à Superintendência Regional responsável para efetuar a exclusão do contrato de financiamento, não havendo que se falar em recusa da agravante em efetuar qualquer distrato ou rescisão contratual com os agravados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

O debate instalado no feito de origem diz respeito à rescisão de Contrato de Compra e Venda de Terreno para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) firmado por Davi Freire Soares Martins e Vanessa Danielle Salvador Martins com MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal em virtude de atraso na conclusão das obras e entrega, bem como por enfrentar os mutuários/compradores dificuldades financeiras.

Na hipótese em análise, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente acolhido para “*determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a MRV a partir de 26/01/2016 e do contrato 855553484107 celebrado com a CEF a partir da presente decisão*”, obstando-se a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes em razão deles.

Examinando o contrato em debate, observo que o contrato foi firmado pelos compradores/mutuários, vendedora/construtora/incorporadora e pela agravante, na qualidade de credora fiduciária. Trata-se, como vimos, de financiamento da construção no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, figurando a agravante como agente executora de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda.

Verifico, ainda, na cláusula 21.3 do referido instrumento a previsão da obrigação da CEF em fiscalizar a execução das obras para fins de liberação das parcelas, *verbis*:

21.3 O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

(Num. 892472 – Pág. 3, negritei)

Depreende-se da referida cláusula contratual que a liberação dos valores se daria periodicamente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. Sem razão, portanto, a agravante ao afirmar que lhe incumbia “*única e exclusivamente fornecer os recursos financeiros, tanto que financiou a compra do Autor*” (Num. 121834 – Pág. 12).

No caso dos autos, contudo, a própria agravante reconhece que “*É certo que há atraso na obra*” (Num. 121834 – Pág. 7), não podendo o agravado se sujeitar o autor que, frise-se, não mais tem interesse no imóvel, o ônus moratório decorrente de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009547-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra decisão que, nos autos dos Embargos de Terceiro ajuizados na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(...) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 71.677, no Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia/SP.

De outro lado, não verifico a presença do perigo da demora a ensejar o levantamento da indisponibilidade, uma vez que o requerente não demonstra risco de perecimento do alegado direito à consolidação e posterior venda do imóvel, até porque se encontra suspensa em relação a ele a execução.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. (...)”

Alega a agravante que na execução fiscal nº 0000507-75.2015.4.03.6123 foi determinada a indisponibilidade de propriedade do agravante que foi dado como garantia fiduciária pelo devedor fiduciário. Alega que enquanto não quitado o contrato, o agravante é o verdadeiro proprietário do bem objeto da indisponibilidade, cabendo ao devedor apenas e tão somente a posse direta.

Argumenta que a formalização do pacto celebrado entre as partes e o registro da alienação fiduciária em favor do agravante na matrícula do imóvel torna o bem oponível erga omnes, sendo necessário o cancelamento da averbação de indisponibilidade, sob pena de se onerar o patrimônio de terceiro que não é parte na presente demanda.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao dispor sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa em seu artigo 185 – em sua redação original – o seguinte:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Posteriormente, em 09.02.2005, foi publicada a Lei Complementar nº 118 que em seu artigo 1º alterou a redação de diversos dispositivos do Código Tributário Nacional, dentre eles o artigo 185 que passou a vigor nos seguintes termos:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Como se percebe, após a alteração do texto legal, para caracterização de fraude à execução não mais se exige que o crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa esteja em fase de execução.

Ao enfrentar o tema sob a sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC/1973, o C. STJ pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução ocorrida após 08.06.2005 caracteriza fraude à execução desde que o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa, não mais sendo necessária a prévia citação do devedor no processo judicial. Transcrevo, neste sentido, referido julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005 . SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional – CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.” 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (...) 9. **Conclusivamente:** (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...)” (negritei)*

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1141990, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 10.11.2010)

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual, verifico que em 16.03.2015 a União ajuizou a execução fiscal de nº 0000507-75.2015.403.6123, tendo como objeto débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 465625703 e 465625711. Por sua vez, a matrícula do imóvel objeto da discussão revela que em 07.07.2015 foi anotado o registro nº 07 relativo à constituição de propriedade fiduciária em favor do banco agravante (Num. 741367 – Pág. 3).

Como se percebe, a transferência da propriedade resolúvel ao agravante foi registrada em 07.07.2015, quando a dívida perseguida no feito executivo há muito havia sido inscrita em dívida ativa, bem como já havia sido ajuizada a respectiva execução fiscal, o que caracteriza a ocorrência de fraude à execução.

Anoto, por relevante, que eventual constatação de que a agravante não adquiriu o imóvel diretamente do executado Daniel não afasta a presunção de fraude à execução por tornar ineficaz toda a cadeia de alienações. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. (...) 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00016374420174039999, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 12/05/2017)

Demais disso, observo que não há alegação ou indicação de que o executado tenha reservado outros bens suficientes para a garantia do débito, o que afastaria o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN.

Anoto, por derradeiro, que como bem observou a decisão agravada, não se nota devidamente caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a decisão agravada suspendeu a execução em relação ao imóvel em debate.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012799-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ADRIANO CESAR DIAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, FELIPE GENARI - SP356167

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIANO CÉSAR DIAS** contra decisão que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a indisponibilidade de bens do agravante.

Examinando os autos é possível verificar que o feito de origem se trata de Ação de Ressarcimento ao Erário em que a agravada busca a restituição de valores despendidos pela Justiça Eleitoral em razão da realização de eleições suplementares no Município de Cananéia em 2012.

Nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional:

*§ 2º – À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao **direito público**, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

I – matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II – licitações;

III – nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV – ensino superior;

V – inscrição e exercício profissional;

VI – tributos em geral e preços públicos;

VII – contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

(negritei)

A partir do dispositivo supra transcrito, percebe-se que o assunto de que cuida o presente processo se refere a direito público, cabendo a sua apreciação, portanto, à Segunda Seção.

Em razão do exposto, declino da competência para apreciação do presente agravo de instrumento e determino o seu encaminhamento para redistribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012380-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRA VANTE: FLA VIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491, CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609

AGRA VADO: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) AGRA VADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Por sua vez, o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138 de 06.07.2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela V da referida Resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 12,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o agravante não comprovou que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tampouco o recolhimento das custas processuais.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias (i) junte aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento, bem como (ii) comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012281-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse autorizada a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, conforme opção exercida de modo irretroatável para todo o ano calendário em curso, nos termos da Lei nº 12.546/2011, artigo 9º, § 13.

Alega a agravante que o artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 instituiu que a opção de recolhimento da contribuição feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatável ao longo de todo o ano calendário, de modo que não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte no curso do ano calendário pré-definido sob pena de violar ato jurídico perfeito.

Argumenta que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, de modo que deve prevalecer a previsão legal vigente, autorizando a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irretratabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001721-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: BENJUDE NDUBUEZE
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012255-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, aplicou à agravante multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos seguintes termos:

“CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em 07/08/2015 a exequente retirou em Secretaria a Carta Precatória nº 249/2015 (fls. 32).

Às fls. 35, a exequente informou ao juízo, após intimação, que referida deprecata foi extraviada. Isto em 02/10/2015.

Diante dessa notícia, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 37/38), cuja sentença transitou em julgado em 11/12/2015 (fls. 41).

Mediante petições protocolizadas entre 16/09/2016 e 17/10/2016 (fls. 42, 43, 44, 45 e 46/47), a exequente regularizou sua representação processual e requereu o desarquivamento dos autos, para vista dos autos fora de cartório.

Nesse interim, para a surpresa do juízo, aos 10/10/2016, chegou em cartório a Carta Precatória nº 249/2015, distribuída no juízo deprecado em 03/08/2016 e devidamente cumprida em 05/08/2016.

Tal fato é de EXTREMA GRAVIDADE e viola o disposto no art. 77, incisos I, II, III e IV do CPC, motivo pelo qual reputo sua conduta como ATO ATENTATÓRIO à DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Por isso, aplico à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 77, 2º do CPC, devendo a mesma ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, esclareço que a advertência prevista no parágrafo 1º do referido artigo é dispensável, uma vez que foi a própria exequente que informou o extravio da Carta Precatória, tornando o ato inviável por parte do juízo.

Sem prejuízo, TORNO NULA A CITAÇÃO DE FLS. 55V e determino, após o decurso do prazo para impugnação da presente decisão, o desentranhamento dos documentos de fls. 48/59, devendo os mesmos serem arquivados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.”

Alega a agravante que a execução se faz no interesse do credor que no feito de origem é a própria agravante, não possuindo, assim, intenção de extraviar documento de seu próprio interesse. Alega que a sentença proferida antes da decisão agravada já havia penalizado a agravante ao impedir o prosseguimento do feito por meio da expedição de nova carta precatória; contudo, depois do trânsito em julgado foi proferida a decisão agravada aplicando à agravante multa por ter o advogado que não mais a patrocinava localizado e distribuído a carta precatória que havia informado ter sido extraviada.

Defende a necessidade da advertência prevista no § 1º do artigo 77 do CPC em razão da mudança do representante da agravante nos autos e argumenta não ter havido má-fé ou inverdades pela agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que intimada em 21.09.2015 a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em secretaria (Num. 854628 – Pág. 20), em 02.10.2015 a agravante comunicou ao juízo de origem o extravio junto, conforme documento (Num. 854629 – Pág. 2). Por tal razão, em 15.10.2015 foi proferida sentença julgando extinto o feito de origem sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do CPC/73 (Num. 854629 – Pág. 4/5).

Posteriormente, em 16 e 19.09.2016 a agravante se manifestou no feito de origem informando ter constituído novos patronos e requerendo vista dos autos (Num. 854629 – Pág. 9/10). Em seguida, foi juntada aos autos a Carta Precatória nº 249/2015 que segundo a agravante havia informado, fora extraviada (Num. 854634 – Pág. 1/22 e Num. 854638 – Pág. 1).

Assim é que, em razão do surgimento da Carta Precatória cujo extravio fora noticiado, o juízo de origem entendeu caracterizada a prática de ato atentatório da dignidade da justiça e aplicou multa do valor equivalente a 25% do valor da causa.

Ao tratar dos deveres das partes, o artigo 77 do CPC – que serviu de fundamento da decisão agravada – previu o seguinte:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

Extrai-se da redação do dispositivo legal (§§ 1º e 2º) que das condutas previstas pelo legislador apenas aquelas descritas pelos incisos IV e VI podem ser caracterizadas como atos atentatórios à dignidade da justiça. Destarte, ainda que a agravante houvesse de fato praticado todas as condutas atribuídas pela decisão agravada (incisos I, II, III e IV do artigo 77 do CPC), apenas aquela prevista no inciso IV (“cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”) poderia em tese ser considerada como atentado à dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa combatida.

Entendo, contudo, que nem mesmo esta é a hipótese dos autos.

Com efeito, ao que parece o advogado que anteriormente representava a agravante não agiu com o desvelo necessário, acabando por extraviar a carta precatória. Tal conduta, entretanto, não pode entendida como verdadeira criação de embaraço à efetivação de decisão judicial, não lhe podendo ser atribuída à pecha de ato ofensivo à dignidade da justiça.

Cabe lembrar que no feito de origem a agravante busca executar título extrajudicial em que figura como credora. Nestas condições, o entendimento de que tenha criado embaraço ao cumprimento de ordem judicial se mostra dissonante com o interesse de receber dívida vencida e não paga, vez que se algum prejuízo decorreu da conduta penalizada foi a própria agravante quem o amargou.

Ainda que assim não fosse, observo que a multa foi fixada em 25% do valor da causa, percentual superior àquele previsto pelo artigo 77, § 2º do CPC que a limita ao equivalente a 20%.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5004787-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

REQUERENTE: BARTOLOMEO ACQUAVIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

REQUERIDO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 0254

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a alegação da CEF de que a documentação apresentada pelo requerente “*não estava correta e, além disso, foram entregues somente as cópias, sem apresentação dos documentos originais para ser efetuada a autenticação*” (Num. 695000 – Pág. 3), ao passo que o requerente alega que a CEF “*sempre teve à sua disposição a documentação original do Apelante, desde a data de 1º de março de 2016, quando foi realizada a solicitação de saque (observar que este fato é inclusive, confessado nos autos pela autoridade coatora) e gerado o número de protocolo 5942999/16*” (Num. 555180 – Pág. 3), esclareça a requerida pontualmente os documentos necessários à liberação dos valores depositados na conta de FGTS do requerente, bem como informe data e local para sua entrega.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012420-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COURO TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E AERONAUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção. (…)”

Alega a agravante que nos termos do artigo 3º da MP 774/2017 restou observada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Defende que a Lei nº 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, o que é necessário para atender ao supremo princípio da segurança jurídica que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte.

Sustenta que o C. STF tem jurisprudência consolidada de que não há direito adquirido à imunidade tributária e a regime jurídico de imunidade tributária, firmando entendimento que afasta a revogação de incentivos fiscais quando houver direito adquirido apenas quando o incentivo se der mediante encargo oneroso. Defende que a opção feita pelo contribuinte é irretroatável, entendimento que não se aplica ao Poder Público, não podendo se considerar que o legislador estaria impedido de alterar a legislação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevogabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013807-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

AGRAVADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLABEG BRASIL LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse mantida como contribuinte da CPRB até 31.12.2017, conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, abstendo -se a Autoridade Impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Alega a agravante que o artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º daquele diploma legal será irrevogável para todo o ano calendário, não fazendo qualquer ressalva quanto ao sujeito da retratação.

Defende que não houve distinção legal entre a retratação do contribuinte em optar e a retratação do fisco em permitir a opção, sendo ambas igualmente vedadas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevocabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para assegurar à agravante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002626-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega a agravante que o crédito perseguido no feito de origem são nulos, vez que têm origem na contribuição instituída pelo artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 declarada inconstitucional pelo C. STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838 julgado sob o rito de repercussão geral, bem como na incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Defende o cabimento da exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de ordem pública e sem necessidade de dilação probatória.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato, inicialmente, não ser possível extrair das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (salário-maternidade, primeiros quinze dias de afastamento do segurado, por motivo de doença ou acidente, férias e respectivo terço constitucional, bolsa-estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, auxílio-médico, odontológico e farmacêutico, horas extras e descanso semanal remunerado).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

Mutatis mutandis, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)

Diversamente, quanto aos valores decorrentes da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, tenho que assiste razão à agravante.

Com efeito, a discussão em debate já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.10.2014, *verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º – com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.” (negritei)

Registre-se, por necessário, que depois da prolação do acórdão a União opôs embargos declaratórios objetivando a modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, a pretensão foi rejeitada pelo E. STF, consoante se extrai do julgado ementado nos termos abaixo e publicado em 25.02.2015:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo relativamente à parcela do crédito referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012588-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAROLINA MIRANDA SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA MIRANDA SOUSA - SP333268

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DA COSTA RUI - SPA1735090

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravada para determinar a sua manutenção como contribuinte sob o regime de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta durante todo o ano de 2017, afastando os efeitos MP 774/2017.

Aduz a Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida na ação de origem, argumentando não se evidenciar a probabilidade do direito alegado, uma vez que a Medida Provisória não apresenta vícios.

Sustenta que o STF tem entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido à imunidade tributária e que a MP não fere a segurança jurídica e o princípio da confiança.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em casos similares ao presente proferi provimentos liminares reconhecendo a regularidade da Medida Provisória, sob o fundamento precípua de inexistência de direito adquirido a regime jurídico revogado e que a norma não atentaria aos princípios da segurança jurídica e confiança, dentre outros.

Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

“Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Consequentemente, não se extrai a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, a qual deverá inclusive manifestar-se acerca do interesse da manutenção da demanda originária, diante da nova situação decorrente da edição da MP 794.

Intime-se, ainda, a agravante da presente decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002194-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CONCRERIBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial e da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001850-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ATP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento na hipótese de auxílio doença e acidente.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de horas extras também não são devidas em virtude do caráter indenizatório das verbas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (Id528148)

Contraminuta apresentada (Id562893)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras e respectivo adicional, adicional de insalubridade, noturno, periculosidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS . NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE , HORAS EXTRAS : INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade , as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012398-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

*“(...) Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários do Autor: **(i)** terço constitucional de férias; **(ii)** aviso prévio indenizado; e **(iii)** os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença, devendo as autoridades tributárias da Ré absterem-se de efetuar lançamentos com base nestes valores. (...)”*

Alega a agravante que está dispensada de recorrer da decisão agravada no trecho em que excluiu o aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Discorre sobre as verbas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e argumenta que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, sendo as exceções taxativamente previstas no artigo 28, § 9º do mesmo diploma legal. Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as verbas remuneratórias questionadas pela agravada não estão elencadas nas exceções do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, constituindo a base de cálculo da contribuição previdenciária e defende a incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011555-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS OTA VIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S. LTDA.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de cobrar a contribuição prevista pelo artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 ou, alternativamente, fosse impedida qualquer autuação ou medida coercitiva pelo não pagamento.

Alega a agravante que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar no feito de origem. Defende a presença da verossimilhança, traduzida na ilegalidade da cobrança combatida, bem como perigo da demora, vez que caso não concedida a medida *instituto litis* pode ser obrigada a continuar a recolher uma contribuição indevida até que vencidas as etapas da lide em curso.

Argumenta, neste sentido, que desembolsa mensalmente mais de R\$ 20.000,00 para o pagamento de contribuição previdenciária indevida.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a contribuintes individuais, em razão da intermediação da agravante para atendimento dos usuários de seus planos de saúde.

Referido dispositivo legal prevê o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Da leitura do dispositivo legal é possível extrair que o objeto de incidência da contribuição em questão é o valor da remuneração paga pela empresa ao segurado individual que lhe preste serviço.

No caso dos autos, a agravada tem como objeto social a “*prestação de serviços de assistência à saúde complementar; operando e gerindo planos privados de assistência à saúde em Presidente Prudente e em toda a Região Oeste do Estado de São Paulo, ou em qualquer outro município dentro do território nacional*”, conforme se verifica da cláusula 2ª de seu Contrato Social (Num. 822677 – Pág. 21).

Da análise do objeto social da agravante em confronto com o dispositivo legal transcrito, entendo que os valores pagos aos contribuintes individuais por ela intermediados para atendimento aos usuários dos planos de saúde não deve ser objeto da incidência tributária combatida.

Com efeito, referidos valores não são pagos em decorrência da prestação de serviços de profissionais médicos à agravante, mas, diversamente, dos planos de saúde odontológicos administrados pela agravada.

Observe, neste sentido, que o objeto social da agravada é claro ao prever sua atuação na operação e gerência de planos privados de assistência à saúde, não se caracterizando a prestação de serviços de tais profissionais diretamente à agravada.

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido pela não incidência tributária em debate, conforme se constata da leitura do recente julgado abaixo transcrito:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. “As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados” (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1333585/RJ, Relatora Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, DJe 27/04/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012482-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAMOS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou o depósito do valor do débito indicado pela agravante, nos seguintes termos:

“Fls. 117/118: Por ora, indefiro a perícia requerida pela parte autora, visto que inoportuna ao momento processual.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que deposite o valor de R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), conforme planilha de fl. 40 e valor atribuído à causa, sob pena de revogação da tutela.

Cumpra-se e int.”

Alega a agravante que entende que o valor devido deve ser liquidado mediante análise de perícia contábil e mediante a contratação de assistente técnico. Afirma que caso não seja suspensa a decisão judicial de primeiro grau o juízo de origem pode extinguir o feito ou revogar a tutela concedida, fazendo com que a agravante venha a perder o seu imóvel.

Defende que a suspensão do processo de origem não causa dano, vez que o imóvel mais do que garante o valor da contenda enquanto se discute o valor correto da dívida.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em manifestação protocolada em 17.03.2017 a agravante requereu “*sejam os autos remetidos ao senhor expert para a determinação do quantum debeatur; liquidando-se e esclarecendo o valor para purgação do bem da vida*”, além da indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (Num. 866393, Num. 866395, Num. 866397 e Num. 866399 – Pág. 1).

O pedido de produção de prova pericial, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem por entender que a perícia é “*inoportuna ao momento processual*” (Num. 866405 – Pág. 1).

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelos agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013173-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ MORELLI - SP254731

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA E LUCIANA ASHCAR SEIXAS MAIA** contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de depósito/caução de 650 (Seiscentas e cinquenta) ações preferenciais do Banco BESC no valor das prestações vencidas e vincendas no valor total do contrato, bem como a concessão de tutela de emergência/evidência formulado pelos agravantes com o objetivo de que a agravada se abstivesse de incluir o nome dos agravantes em cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como de promover a realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado ou propor ação judicial enquanto a matéria estiver sendo objeto de discussão no feito de origem.

Alegam os agravantes que apresentaram Laudo de Análise Técnica Financeira assinado por profissional técnico responsável constatando a ocorrência de anatocismo na evolução do contrato de financiamento, gerando diferença entre o valor cobrado pela agravada e o devido. Argumentam que a inscrição dos agravantes no banco de dados das instituições de proteção ao crédito os impedirá de contratar novo empréstimo ou financiamento, além de provocar transtornos decorrentes da ausência de crédito.

Defendem a impossibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não provocando nenhum prejuízo à agravada que, caso seja revogada a decisão antecipatória, poderá dar pleno andamento aos atos de expropriação nos moldes da alienação fiduciária e exigir a cobrança de juros e correção monetária sobre todo o montante devido.

Oferecem em caução 650 ações preferenciais do Banco BESC – Banco do Estado de Santa Catarina S/A – com valor total de R\$ 981.812,00.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 02.06.2010 os agravantes celebraram com a agravada *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)* (Num. 1647364 – Pág. 1/10, Num. 1647368 – Pág. 1/10 e Num. 1647372 – Pág. 1/4).

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 1647364 – Pág. 9), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no subitem D5 (Num. 1647364 – Pág. 2 do feito de origem). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. **A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.” (negritei)**

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação da agravante no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Por derradeiro, não há que se falar no depósito ou caução de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina para garantia da dívida, vez que referidas ações não podem ser consideradas título idôneo para a garantia da dívida por não possuir liquidez imediata, bem como por apresentar valor variável de acordo com cotação em bolsa de valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000935-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRA VANTE: ARGUS-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AGRA VANTE: JORGE WADIAH TAHECH - PR1582300A, ARLI PINTO DA SILVA - PR2026000A, GUILHERME MENEGAZZO

TREVISAN - PR7091500A

AGRA VADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

Advogado do(a) AGRA VADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ARGUS – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento; terço constitucional de férias e seus reflexos (férias proporcionais 1/3 aviso e diferença férias 1/3); aviso prévio indenizado e seus reflexos (adicional de aviso indenizado, aviso indenizado, aviso prévio de adicional indenizado).

É o breve relatório.

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (Id 679199), resta imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, julgo o presente recurso extinto sem apreciação de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, anotando-se na distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011822-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NOVO METODO CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MILTON DE PAULA - SP20487

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, extinguiu o feito em relação aos sócios da pessoa jurídica executada.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a situação descrita na certidão do oficial de justiça caracterizaria a dissolução irregular da executada, o que autorizaria a manutenção dos sócios no polo passivo da execução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Por outro lado, verifico que a certidão de fl. 105 não atesta que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Com efeito, a executada sofreu ordem judicial de despejo e, em decorrência disso, transferiu os bens penhorados para outro endereço, o qual foi comunicado ao Juízo.

Desse modo, não há nos autos elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, a fim de justificar a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a mera ausência ou insuficiência de bens da executada não autoriza a execução do patrimônio particular dos sócios, sem que estes tenham incorrido nas condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009207-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADEMIR TEIXEIRA GONÇALVES E REGIANE MARIA DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 13.05.2017 e 27.05.2016, bem como os efeitos da consolidação do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 20.06.2017 foi proferido despacho determinando a intimação dos agravantes para regularizar o recolhimento das custas processuais (Num. 732416 – Pág. 1). Entretanto, em que pese devidamente intimados, deixaram os agravantes de cumprir a determinação, conforme devidamente certificado nos autos (Num. 819699 – Pág. 1).

Novamente intimados (Num. 820507 – Pág. 1), não cumpriram a determinação (Num. 944287 – Pág. 1).

Evidencia-se, assim, que o presente recurso é deserto, nos exatos termos do artigo 1.007, § 2º do Novo CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001658-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que aplicou à agravante a multa prevista no art. 334, §8º do CPC, em razão do não comparecimento à audiência de conciliação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que, além de ter justificado o não comparecimento à audiência mediante petição, na hipótese, não se admite auto composição das partes, sendo, portanto, indevida a penalidade aplicada..

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id574432).

Contraminuta apresentada (Id618050).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença de procedência do pedido, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001789-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
AGRAVADO: CARLA SIMONE COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002074-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **R & R CONFECÇÕES EIRELI – EPP** contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.”

Alega a agravante que está na iminência de sofrer grave prejuízo, vez que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo autorizará o prosseguimento da ação executiva. Argumenta que caso sejam acolhidos os embargos à execução, o pagamento do prejuízo experimentado pela agravante se dará por precatório e o crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública ingressará na lista de pagamento das dívidas federais.

Defende que a não atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal cria situação de desigualdade dos executados quanto a dívidas tributárias em relação aos demais executados, já que no regime geral (CPC), a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução e afirma que a decisão agravada viola o primado da menor onerosidade do executado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 21.11.2016 a agravante opôs os embargos à execução nº 0001952-88-2016.4.03.6125 (Num. 461765 – Pág. 3/11, Num. 461768 – Pág. 1/11, Num. 461772 – Pág. 1/11, Num. 461773 – Pág. 1/11, Num. 461775 – Pág. 1/11, Num. 461843 – Pág. 1/2).

Ao tratar dos embargos do devedor, o artigo 739-A do CPC/73 previu o seguinte:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Por sua vez, o CPC/2016 trouxe semelhante previsão em seu artigo 919, *verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado que abaixo transcrevo:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz, da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que: No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não houve o requerimento, e ainda, a alienação dos bens penhorados não configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens (fls. 70). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas – inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 888270/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/11/2016)

Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito, verifico no documento Num. 461843 – Pág. 1 que a agravante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos mencionados embargos, restando atendida tal exigência.

Em relação à garantia da execução, a decisão agravada consignou expressamente que “*Nada obstante a execução fiscal se encontrar **suficientemente garantida (...)***” (negritei).

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito se mostra igualmente comprovado. Com efeito, alega a agravante em seus embargos à execução que as certidões de dívida ativa que instruíram a execução originária têm por objeto créditos tributários originados pela incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, bem como a título de terço de remuneração de férias, aviso prévio indenizado, acréscimo de horas extras e férias gozadas, verbas que defender ostentar natureza indenizatória e não remuneratória.

Dentre as verbas debatidas pela agravante, observo que há ao menos duas sobre as quais não deve ocorrer a incidência tributária combatida. No tocante ao adicional constitucional de férias, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Já no que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Considerando, portanto, que a jurisprudência pátria tem reconhecido a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas discutidas pela agravante, não se mostra razoável o prosseguimento do feito executivo antes que se analise em regular fase instrutória as alegações da agravante, mormente se considerado que o objetivo final da execução fiscal é a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. Caracterizado, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002139-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI

Advogados do(a) AGRAVADO: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(...) Face ao exposto e presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência para SUSPENDER a exigibilidade dos créditos tributários oriundo dos autos de infrações nº.s 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6, e DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente as suas cobranças. (...)"

Alega a agravante a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-educação (bolsa de estudos) e defende que referidos valores devem ser considerados como salário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza da verba discutida pela agravante.

Em relação ao auxílio-educação, o artigo 28, § 9º, "I" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.”
(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000613-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SAFI BRASIL ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SAFI BRASIL ENERGIA S.A.** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante por entender que a discussão demanda a produção de prova para averiguação da inserção ou não das verbas alegadas na base impositiva das contribuições cobradas.

Alega a agravante que a análise da matéria suscitada pelas partes não demanda qualquer dilação probatória, mas apenas a verificação de que há nulidade das CDAs em questão em razão da inclusão indevida na base de cálculo das contribuições previdenciárias, as verbas de natureza não remuneratória, o que torna ilíquido o título exigido e que, portanto, legitima-se o manejo da exceção de pré-executividade.

Discorre sobre a previsão legal da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros e sustenta que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias vencidas, férias mês e férias proporcionais, aviso prévio indenizado, hora-extra, DSR reflexo de horas extras, adicional de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e auxílio-maternidade por possuem natureza indenizatória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do

devedor para garantia da dívida.

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato, inicialmente, não ser possível extrair das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (terço constitucional de férias e férias vencidas, férias mês e férias proporcionais, aviso prévio indenizado, hora-extra, DSR reflexo de horas extras, adicional de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade e auxílio-maternidade).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

Mutatis mutandis, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002123-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. E ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) salário-maternidade e (ii) férias gozadas.

Alega a agravante que a liminar em mandado de segurança, mesmo em matéria tributária, não é liberalidade do juiz natural, mas medida acauteladora do direito da impetrante e que não pode ser negada quando presentes seus requisitos. Afirma que no caso de não recolhimento ficará impossibilitada de emitir certidão de regularidade fiscal e sofrerá a cobrança dos valores discutidos, com a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal.

Discorre sobre o fundamento constitucional e legal da contribuição previdenciária e defende sua incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, o que não seria o caso das férias gozadas e do salário-maternidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Salário-maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que referida verba não integra a base de cálculo da exação, na medida em que tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.”

Assim, a questão posta nos autos amolda-se perfeitamente à tratada no recurso repetitivo apontado, de modo que o salário – maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

(ii) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002189-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título terço de férias, aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias e 13º salário) e primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. (…)”

Defende a agravante a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias por se tratar de verba que possui natureza salarial, inserindo-se no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal. Notícia que não interpõe recurso contra o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador por incapacidade, tampouco sobre o aviso prévio indenizado, tão somente em relação aos reflexos de tal aviso nas férias e no 13º salário, vez que não há isenção ou afastamento jurisprudencial da incidência sobre tais verbas.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Da mesma forma, esta E. Corte tem decidido pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre todos os demais reflexos do aviso prévio indenizado, pois se revestem de natureza salarial.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1383613, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida." (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00127986120114036119, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 02/03/2015)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014103-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVANA RODRIGUES APOLINARIO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse autorizada a liberação dos valores vinculados ao FGTS da agravante.

Alega a agravante que esta E. Corte Regional tem decidido pela possibilidade de movimentação dos valores vinculados ao FGTS de servidores públicos que tiveram seu regime jurídico laboral convertido para estatutário por força de lei, independente do interstício de três anos de inatividade das respectivas contas.

Alega que o C. STJ e o C. TST têm entendido que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, equivalendo à demissão sem justa causa. Argumenta que a impossibilidade da movimentação dos valores vinculados ao FGTS em casos de conversão do regime jurídico foi revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, inexistindo óbice legal para a movimentação dos valores do FGTS nesta situação.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A pretensão formulada pela agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.

Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido.

Neste sentido, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 200602663794, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00278231620074036100, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 29/07/2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I – É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II – No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III – Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV – Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012)

No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001013-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIAMETAL PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado com o objetivo de que fosse determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional que se abstinisse de proceder qualquer ato que resulte na rescisão do parcelamento e na cobrança dos créditos tributários parcelados.

Alega a agravante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura da Lei 11.941/2009) optando pelo pagamento em 36 parcelas, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% das multas isolada, 35% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal. Afirma que realizou o pagamento necessário à adesão no valor de R\$ 100,00 e, em seguida, recolheu as 36 parcelas devidamente corrigidas pela taxa selic.

Relata que decorridos os 36 meses, não houve a consolidação do parcelamento e já adimpliu toda a dívida. Argumenta, contudo, que sem a consolidação não é possível que a Procuradoria da Fazenda Nacional valide os pagamentos efetuados e extingua o crédito tributário que originou o parcelamento (CDA's 35258263-1, 35285264-0, 35285265-8, 35285266-6 e 55764330-9). Afirma que caso suspenda o pagamento do parcelamento pode ser excluída do parcelamento.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Alega a agravante que tendo aderido ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 por ocasião da reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/13 recolheu as 36 parcelas devidas sem que até o momento a autoridade fiscal tenha realizado a consolidação. Defende possuir o direito de interromper o pagamento das parcelas sem que seja penalizada com a exclusão do favor legal até a efetiva consolidação e extinção dos débitos.

Examinando o feito originário, é possível constatar que em 09.12.2013 a agravante apresentou pedido eletrônico de adesão ao parcelamento da reabertura de Lei nº 11.941/09 na modalidade PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – Art. ° de que trata a Lei nº 11.941/09 (Num. 429292 – Pág. 1).

Por sua vez, o documento Num. 429315 – Pág. 1/3 aponta o pagamento de 36 parcelas sob o código 3796 (“Reabertura Lei 11.941/09 – PGFN – Débitos Previdenciários – Art. 3º”).

A lei nº 11.941/09 dispôs em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (negritei)

Como se percebe, o dispositivo legal que instituiu o parcelamento prevê a possibilidade de pagamento dos débitos que trata em até 180 parcelas. Na hipótese do feito de origem a agravante alega ter optado pelo pagamento em 36 parcelas, de modo que tendo efetuado tais recolhimentos não pode ser compelida a prosseguir recolhendo-os, tampouco pode ser excluída do favor legal caso os interrompa.

Entretanto, ainda que os documentos carreados aos autos indiquem o pagamento de 36 parcelas, não há comprovação de que, tal como alega, a agravante tenha optado pelo pagamento neste número de parcelas. Observo, neste sentido, que o comprovante de adesão transmitido eletronicamente não registra tal informação e tampouco é possível confirmá-la com os demais documentos juntados pela agravante.

Da mesma forma, não é possível apurar se de fato os recolhimentos já realizados são suficientes para a extinção dos créditos de titularidade da agravante que se incluem na modalidade de parcelamento à qual aderiu, à míngua da apresentação de relatório de pendências fiscais ou outro documento que aponte a inexistência de outros débitos da mesma espécie, além daqueles noticiados pela agravante.

Considerando, portanto, que os documentos apresentados são insuficientes para a confirmação da suficiência dos pagamentos para a extinção dos créditos tributários, não há que se falar na antecipação da tutela recursal como pleiteado pela agravante, sem prejuízo do possível reconhecimento do direito alegado por ocasião do julgamento final do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC, devendo esclarecer se os recolhimentos realizados pela agravante são suficientes à extinção dos débitos parcelados.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012783-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(...) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelos associados da impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e os dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.”

Defende a agravante a nulidade da decisão agravada em razão da inobservância da previsão contida no artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009 segundo o qual em mandado de segurança coletivo a liminar somente pode ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Sustenta a incompetência relativa do juízo de origem, vez que a impetrante – Associação Comercial Empresarial de Jundiá – vez que seu estatuto permite em seu quadro social empresas que não tenham domicílio em Jundiá. Argumenta, assim, que o juízo de origem seria incompetente para apreciar o pedido em relação às empresas localizadas em município que não integra a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá.

Notícia a dispensa de recorrer da decisão agravada no trecho em que excluiu o aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária patronal e defende sua incidência sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, bem como a título de terço constitucional de férias.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da decisão agravada em razão da falta de audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes de sua concessão, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009, à míngua da comprovação de prejuízo suportado pela agravante.

Mutatis mutandis, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido”

(STJ, Segunda Turma, AREsp nº 290086/ES, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 20.08.2013)

Da mesma forma, rejeito a alegação de incompetência do juízo de origem para decidir o pedido relativamente às empresas associadas à agravada que não estejam localizadas em município integrante da competência da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá.

Com efeito, o artigo 22, *caput* da Lei nº 12.016/09 é claro ao prescrever que “No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

Ainda que assim não fosse, o C. STJ tem entendido que a abrangência da decisão proferida em ação coletiva se determina pelo pedido e pessoas envolvidas, não se cogitando da limitação de seus efeitos por força da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

Neste sentido:

“AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS . 1. Na hipótese dos autos, a quaestio iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ). 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrixulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão a técnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004). 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2016)

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000927-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

null

AGRAVADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e Contribuições de Terceiros) incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição dos terceiros é devida.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id496481).

Contraminuta apresentada (Id527242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

E as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012777-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: VANESSA SCARPA MOTA

null

AGRAVADO: TWO TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 269/1634

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP. (…)”

Alega a agravante que o juízo de origem não detém competência para apreciar o pedido deduzido pelas filiais da impetrante localizadas em Belém, Belo Horizonte e Manaus, vez que estas não se encontram sob a jurisdição da Justiça Federal de Jundiaí (28ª Subseção Judiciária de São Paulo). Argumenta que o C. STJ possui entendimento pacificado de que para fins tributários matriz e filiais são considerados estabelecimentos autônomos.

Sustenta que nos termos do artigo 3º da MP 774/2017 restou observada a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal. Defende que a Lei nº 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, o que é necessário para atender ao supremo princípio da segurança jurídica que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte.

Sustenta que o C. STF tem jurisprudência consolidada de que não há direito adquirido à imunidade tributária e a regime jurídico de imunidade tributária, firmando entendimento que afasta a revogação de incentivos fiscais quando houver direito adquirido apenas quando o incentivo se der mediante encargo oneroso. Defende que a opção feita pelo contribuinte é irretroatável, entendimento que não se aplica ao Poder Público, não podendo se considerar que o legislador estaria impedido de alterar a legislação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial de efeito suspensivo.

Ab initio, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

Por via de consequência, tem-se que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

No caso dos autos, o *mandamus* foi impetrado pela matriz da agravada localizada em Jundiaí/SP, bem como por suas filiais localizadas em Belém/PA, Belo Horizonte/MG e Manaus/AM contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de que seja reconhecido o direito de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, *caput*, I e III da Lei nº 8.212/1991, com as disposições constantes da Lei nº 12.546/2011, até 31.12.2017

No entanto, considerando que a autoridade apontada como coatora na inaugural do feito de origem possui "jurisdição fiscal" no âmbito territorial da matriz da agravada (Jundiaí/SP), sobreleva reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Jundiaí para o processamento e julgamento do feito, uma vez que à DRF em Jundiaí/SP compete a fiscalização, cobrança e arrecadação atinentes apenas à empresa matriz. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos – matriz e filial – são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1488209/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)

Passo, em seguida, à análise do mérito recursal limitada à matriz da agravada sediada em Jundiaí/SP.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevocabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas para reconhecer a incompetência do juízo de origem para processar e julgar o feito em relação às filiais da agravante localizada em Belém/PA, Belo Horizonte/MG e Manaus/AM.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002037-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: MANUEL PIRES

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida em face de MANUEL PIRES, relativamente à suposta invasão de área às margens de linha ferroviária ao longo do km 76+347 localizada na Avenida Carlos Botelho, Jardim Fedel, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara, bem como para desfazimento de construções e instalações na área.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar porque demonstrado o esbulho e o risco de dano decorrente da proximidade da linha férrea.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id559407).

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, consta dos autos cópia da sentença proferida na origem, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes (Id633747), restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000451-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP1240710A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABC BRASIL S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que nos autos da Ação Mandado de Segurança indeferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

É o breve relatório.

Noticiada a prolação de sentença na ação originária (Id 679174), resta imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, julgo o presente recurso extinto sem apreciação de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo, anotando-se na distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002107-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por "HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI EPP", contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado com a finalidade de obter a exclusão do nome da empresa agravante junto ao rol de maus pagadores.

Aduz a Agravante, em síntese, que, visando a afastar os efeitos da restrição de crédito ensejada pela inscrição promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF), a Recorrente depositou o valor integral do débito, acrescido de juros de mora, no importe de R\$ 1.488,00, com o escopo de obter, até ulterior decisão definitiva, a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Não houve apresentação de contraminuta ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão impugnada for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, com base em hipótese semelhante, assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a exclusão liminar de cadastro em órgão de proteção ao crédito, em decorrência de débito originário de contrato bancário, possui como pressupostos: i) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO /MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição /manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO /MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

No caso, pelos documentos apresentados, consoante consignado pelo Juízo a quo, “sabe-se que a empresa autora tem negativação feita pela CEF, ora requerida, no valor de R\$ 1.387,00, datada de 23/07/2016, referente à pesquisa realizada em 15/12/2016”.

No entanto, a decisão recorrida, embora tenha reconhecido a existência do depósito efetuado pela parte autora, no valor de R\$ 1.488,00, considerou que “não pode presumir verdadeiras todas as afirmações da requerente”, de forma que seria necessária a instrução probatória.

Restou incontroverso, portanto, o fato de que houve o depósito de montante suficiente à garantia integral do valor incontroverso da dívida. O Juízo de origem, por outro lado, não expôs as razões que levariam à conclusão pela ausência de *fumus boni iuris*, no caso, verificando-se apenas referência genérica à necessidade de instrução probatória acerca das afirmações da parte autora.

Demonstrados tais elementos, não subsistem fundamentos para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela para exclusão liminar do cadastro em órgão de proteção ao crédito, desde que, evidentemente, o débito em tela seja o único fundamento para a apontada constrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009422-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido bloqueio de valores via Bacen Jud.

Alega a parte agravante, em síntese, que a manutenção da penhora compromete as atividades da empresa e pode gerar prejuízo irreparável. Sustenta, ainda, que ofereceu debêntures da Companhia Vale do Rio Doce para garantir a execução.

Pede a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal e, ao final, o desbloqueio e a revogação da penhora online.

É o relatório.

DECIDO.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

O referido acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se

prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Dessa forma, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Assim, se o executado devidamente citado, não pagar o débito nem nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006, o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN JUD.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" -fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema bacen jud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso vertente, não é possível equiparar o crédito decorrente de debêntures a títulos de crédito com cotação em bolsa. Com efeito, a debênture é título executivo extrajudicial emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, destituído de plena liquidez.

Logo, o crédito decorrente de debênture classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Sendo assim, deve ser mantido o bloqueio via Bacen Jud, para o reforço da penhora.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51942/2017

	2011.61.81.013065-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EURICO AUGUSTO PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP130321 CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ e outro(a)
APELANTE	:	HELENO MACEDO LAURENTINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP293931 FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO e outro(a)
APELANTE	:	GILDEMAR CARLOS DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	ROBERTO NAZIRO CORREIA reu/ré preso(a)
	:	EVANILDO TESSINARI CORREIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT006610 WESLEY ROBERT DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	EDUARDO PEREIRA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP080927 SERGIO ALFONSO KAROLIS e outro(a)
APELANTE	:	JEROME LEON MASAMUNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP045170 JAIR VISINHANI e outro(a)
APELANTE	:	JOAQUIM PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LAURENTINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00130654120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3078/3079: julgo prejudicado o pedido de devolução do prazo recursal formulado pela defesa do réu Eurico Augusto Pereira, ante a interposição tempestiva dos embargos infringentes, em 12 de julho de 2017 (fls. 3080/3094).

Fls. 3123/3125: indefiro o pedido de devolução do prazo recursal formulado pela defesa do réu Gildemar Carlos da Silva e outro, tendo em vista que o atestado médico apresentado refere-se ao dia 28 de junho de 2017 e o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 30 de junho de 2017, com início do prazo recursal em 04 de julho de 2017, inexistindo qualquer informação acerca do estado de saúde do causídico no período entre o início e o fim do prazo recursal.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011527-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MFG AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *MFG Agropecuária Ltda.*, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência da contribuição do Funnrural.

Alega a parte agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funnrural.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia jurídica suscitada no presente recurso envolve a denominada contribuição do produtor rural pessoa jurídica e pessoa física (Novo Furrural), que tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

O art. 195 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, previa que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

A Lei n.º 8.212/91, por sua vez, com esteio no referido dispositivo constitucional, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo furrural".

Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I- 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

Neste sentido, o entendimento desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF - 3, AI nº 2010.03.00.010007-1/MS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DE 20/08/10)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010)

Nesta esteira, também já decidiu esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conheço do recurso interposto como agravo legal.

2. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.

3. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

4. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

5. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.

6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, Proc n.º 0002006-06.2014.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 24/11/2015)

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010".

(RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional nº 20/98, adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 que, em seu artigo 2.º, assim dispôs:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, bem como o Ministério Público Federal, para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010435-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias, reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário e sobre o auxílio-educação.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem auxílio doença/auxílio acidente, terço constitucional de férias, reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário e auxílio-educação, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, o pagamento com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
- (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Auxílio-educação

Em razão da natureza indenizatória desta verba não incide contribuição previdenciária.

O art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio - educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

Reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).

(...)

14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida."

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. (AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição

previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexos nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexos sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso. II - Contudo, rejeito posicionamento adotado tendo em vista o julgamento do C. STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório. III - Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado, bem como sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 00066895920094036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário.

Intime-se a parte agravada, bem como o Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Boletim de Acórdão Nro 21261/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082607-75.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.082607-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO
ADVOGADO	:	MG055141 ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULO ABIB ENGENHARIA S/A e outro(a)
	:	MARCOS CAETANO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.05.01065-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no art. 135, III, do CTN. Ressalte-se que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057563-20.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.057563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA e outros(as)
	:	ARMANDO DE PAULA VIEIRA
	:	ARISTIDES DA SILVA THEREZO JUNIOR

ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.06.09646-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no art. 135, III, do CTN. Ressalte-se que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal de origem, prejudicado o pleito relativo à suspensão da demanda executiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118597-93.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.118597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro(a)
	:	NELSON VAZ MOREIRA
ADVOGADO	:	SP110750 MARCOS SEITI ABE
	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2005.61.82.059088-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos

relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no art. 135, III, do CTN. Ressalte-se que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIGI POCHETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142367 MARTA BRAGA ROCCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094226120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. REGIME. OPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial (REsp nº 1.108.034/RN), pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação em juízo dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF.

II. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

III. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

IV. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

V. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

VI. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

VII. *In casu*, o autor Luigi Pochetto comprovou a opção ou contratação antes da vigência da Lei nº 5.705/71, ou seja, faz jus ao regime de juros progressivos, incidentes sobre os saldos da respectiva conta vinculada, até a data de encerramento do liame laboral, respeitado o prazo prescricional trintenário.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020817-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00208175020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. REGIME. OPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial (REsp nº 1.108.034/RN), pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação em juízo dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF.

II. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

III. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

IV. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

V. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

VI. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

VII. *In casu*, a autora Elisa Maria da Silva comprovou a opção ou contratação antes da vigência da Lei nº 5.705/71, ou seja, faz jus ao regime de juros progressivos, incidentes sobre os saldos da respectiva conta vinculada, até a data de encerramento do liame laboral, respeitado o prazo prescricional trintenário.

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.012328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	BARBARA RICELLI
No. ORIG.	:	00123288720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. CITAÇÃO FICTA. CITAÇÃO POR EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A não localização do citando não justifica, de pronto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Uma vez não localizado o citando no endereço informado na petição inicial, cabe ao autor promover ou requerer diligências para identificar o seu endereço correto. Mesmo ao se esgotarem sem sucesso as referidas diligências ou tentativas de citação em endereços diversos, constatando-se que o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, a lei faculta ao autor requerer a citação ficta por edital (art. 256, II do novo CPC), não havendo justificativas para que seja afastado o exercício de tal faculdade, em prestígio ao princípio da economia processual.

II - Não houve abandono da causa do autor por mais de trinta dias e o pedido de citação por edital afasta a incidência do artigo 239 e do artigo 485, IV do novo CPC. Deste modo, não há razões que justifiquem a incidência dos dispositivos que fundamentam a sentença.

III - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.02.006614-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP247211 LUCAS FERNANDES GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00066143820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005540-10.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055401020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Deixo de conhecer da alegação atinente à inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo da exação, na medida em que a matéria não foi objeto da inicial dos embargos à execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência.

IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.001530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CREACOES INTIMA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00019893620074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014).

III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

IV. Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei.

V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retornem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.020633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243172720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO PRELIMINAR DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO POR PARTE DA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO QUE DEPENDIA DE DOCUMENTOS NA POSSE DA EMBARGADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO *A QUO*. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISE A LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a juntada de procuração sem poderes especiais para receber a citação não configura o comparecimento espontâneo (AgResp 201501416517, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE Data: 02/02/2016). No caso dos autos, a procuração juntada pelo causídico do agravado continha poderes para o exercício do foro em geral, mas não lhe reservou de maneira destacada ou especial a faculdade de receber a citação em nome do próprio agravado. Sendo assim, a juntada do instrumento de mandato não pode ser considerada causa de suprimento da citação.

- Prosseguindo na análise do presente recurso, repara-se que a recorrente insurge-se contra mais três aspectos da decisão vergastada, a saber, (i) a não aplicação do quanto preceituado pelo artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê, à falta da memória de cálculo, a rejeição liminar do fundamento relativo ao excesso de execução; (ii) a postergação da análise referente à prescrição e à decadência para a sentença a ser futuramente prolatada; e (iii) a postergação da análise da ilegitimidade ativa do garantidor.

- O artigo 739-A, §5º, do CPC/1973 condiciona a alegação de excesso de execução à apresentação, por parte da embargante, do valor que entende correto, por meio da respectiva memória de cálculo. No entanto, em que pese a disposição clara do dispositivo legal em comento, é de se perceber que a embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto porque dependia da cooperação da embargada para que apresentasse as cópias das avenças firmadas entre as partes, o que não havia ocorrido até a interposição do presente recurso.

- Quanto ao aspecto relativo às preliminares de prescrição e decadência não acolhidas na origem, tenho por inviável seu acatamento. Isso porque o magistrado de primeiro grau não analisou tais preliminares, postergando sua apreciação por ocasião da sentença a ser prolatada posteriormente. Diante disso, não cabe se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem relativamente às preliminares em questão e eventualmente declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência, sob pena afrontar o duplo grau de jurisdição.

- Finalmente, com relação ao aspecto o atinente a suposta ilegitimidade ativa do garantidor, observa-se que, tal como as preliminares de mérito, o juízo de piso ainda não manifestou uma decisão a respeito, pelo que descabe proceder a uma análise quanto à tempestividade. Entendimento em sentido contrário, tal como foi exposto acima, seria o mesmo que subverter a obrigatoriedade de se atentar para o duplo grau de jurisdição.

- A agravante requer subsidiariamente que se determine ao juízo de origem a análise da ilegitimidade do agravante. Razão lhe assiste. É que a legitimidade das partes compreende verdadeira condição da ação, sendo mister a sua apreciação imediata pelo juízo *a quo*. Como se sabe, a legitimidade, de par com outros requisitos processuais, independe até mesmo de provocação da parte interessada para que seja verificada pelo juiz competente, o que por si só justifica a pretensão subsidiária da agravante. Acresça-se a isso o fato de que o enfrentamento da questão atinente à legitimidade pode, em caso de eventual acolhimento, evitar que a ação passe desnecessariamente por uma longa instrução processual, tornada sem efeito em momento futuro, em claro prejuízo à economia dos atos processuais.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 263/verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005231-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSEAS DE CAMARGO e outro(a)
	:	ELAYNE DA SILVA LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00052319420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011817-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118175020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias..

VI. Apelação da parte impetrante improvida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, dar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012635-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012635-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154211 DENISE AGUIAR GIUNTINI DE LAURENTYS CAMARGO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126350220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ANATOCISMO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do

SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015842-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015842-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP272237 ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00158420920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da

imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024319-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024319-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00243192120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010622-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106229320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedidos administrativos protocolizados em 12/12/2012 e não analisados até a data da impetração do *writ*, em 13/05/2016.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012525-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA
No. ORIG.	:	00125256620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022507-07.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANFA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00225070720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003569-34.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.003569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BETEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035693420164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de salário-maternidade e licença paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da parte impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-72.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005112-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COM/ E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051127220164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-46.2016.4.03.6303/SP

	2016.63.03.000988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO ADALBERTO BORGES
ADVOGADO	:	SP278135 ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009884620164036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

III - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método

Gauss.

V - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos seria realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária durante o período de ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VI - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002151-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002151-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVANTE	:	KARLLA FERNANDA GOMES BORGES
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
	:	TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089625220164036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (PACTA SUNT SERVANDA). ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA COMO MOTIVO PARA RESCINDIR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS. INCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADO DE MODO CONCLUSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade patentes, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, não sendo razoável que a agravante se furte ao cumprimento das obrigações assumidas contratualmente simplesmente porque não deseja mais manter o negócio jurídico.

- A parte agravante indica como ilegalidade apta a relativizar a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos o fato de que a agravada não teria entregado o imóvel no prazo assinalado contratualmente. A partir daí, pretende dissolver os vínculos assumidos com aquela empresa e com a Caixa Econômica Federal, reavendo os valores pagos anteriormente, com os acréscimos e encargos legais. Diante da narrativa expendida pelos recorrentes, é necessário que se averigüe o motivo por trás do suposto atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que há situações em que a verificação desse fato não importa obrigatoriamente no descumprimento do contrato (v.g. caso fortuito, força maior, embargos judiciais e administrativos nas obras, como preceitua o contrato). Vale dizer: dos elementos de prova

carreados aos autos, não há como se extrair seguramente se houve ou não descumprimento da avença pela parte contrária. Portanto, não havendo indícios mais seguros a atestar alguma ilegalidade ou algum descumprimento contratual, ao menos até o presente momento da marcha processual, impõe-se a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, pois os negócios jurídicos, à falta de motivo justo, são firmados para serem efetivamente cumpridos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006799-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mart-Ville Empreendimento Imobiliário contra decisão que nos autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica n. 0000359-29.2017.4.03.6112, autorizou a averbação do incidente nos Cartório de Registros de Imóveis e na Junta Comercial.

A agravante relata que o incidente de desconsideração foi instaurado na execução fiscal n. 1207341-25.1998.4.03.6112 ajuizado em face da executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e outros.

Sustenta que tem como objeto social a incorporação de empreendimento imobiliário e que a averbação do incidente no Cartório de Registro de Imóveis e na Junta Comercial de São Paulo a impede de firmar novos negócios jurídicos com terceiros interessados no empreendimento imobiliário.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para tornar sem efeito as averbações do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre todas as matrículas de imóveis em seu nome ou, tornar sem efeito as que estão em seu ativo circulante (estoque) e, tornar sem efeito a averbação do incidente na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante pleiteia a retirada das averbações do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Cartório de Registro de Imóveis e da JUCESP. Alega que tal medida obsta a sua atividade comercial, haja vista que o seu objeto comercial é a incorporação imobiliária.

A execução fiscal que ensejou o incidente tem como parte executada a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda e outros. Nos autos, a União pleiteou o reconhecimento da existência de Grupo Econômico, com o consequente redirecionamento da execução para as empresas e seus sócios gerentes e diretores. O Juiz a quo entendeu pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proferindo a seguinte decisão:

“Sendo assim, acolho parcialmente a pretensão deduzida para determinar, por analogia:

a) a **instauração do incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica** das empresas PRUDENMAR COMERCIAL PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; **MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA.; bem como dos sócios MAURO MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTÔNIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS.

b) **indefiro a pretensão cautelar para que fosse determinado o bloqueio dos bens de todas as empresas que compõem o grupo econômico da família Martos;**

c) **Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis onde se localizam as sedes das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., assim como onde MAURO MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTÔNIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS mantêm endereços, **para que seja averbada a existência do incidente que ora se instaura nos registros de todos os imóveis a eles pertencentes;**

d) **oficie-se à Junta Comercial, para que se anote perante o registro das empresas PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART-VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA., **a existência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das referidas empresas;**

f) **publique-se edital dando publicidade quanto à existência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das referidas pessoas físicas e jurídicas supra indicadas;**

g) **indefiro o requerimento para que o presente feito seja apensado aos de números 0002691-62.2000.403.6112, 1202846-40.1995.403.6112 e 1205326-54.1996.403.6112 e 1201799-26.1998.403.6112”**
(g.n)

A desconconsideração da pessoa jurídica é regida pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. O incidente assegura o contraditório prévio, permitindo que as partes apresentem suas alegações e possam demonstrar se estão presentes ou não os requisitos para a desconconsideração. Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Vale ressaltar que, uma vez acolhido o pedido de descon sideração, isto não torna o sócio em codevedor, mas estende a responsabilidade patrimonial a ele, permitindo que seus bens sejam atingidos para fazer frente ao débito.

Desta feita, verifica-se que o incidente de descon sideração ainda está em fase inicial, portanto, ainda pendente de decisão que defina se o agravante deve sofrer a descon sideração.

Deste modo, ainda não decidida a questão da descon sideração e do vínculo das empresas, não parece razoável, neste momento, a permanência das anotações realizadas no Cartório de Registro de Imóveis e na Junta Comercial.

Frise-se que, não se está, com isso, afastando a responsabilidade da agravante e seus sócios. Entretanto, para que se reconheça a responsabilidade é necessária a instauração do incidente, momento em que será apurado a prática de atos que possibilitem o redirecionamento.

Ante o risco de prejuízo dos negócios do agravante e atento ao disposto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Deste modo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para suspender a aplicação dos itens “c” e “d” da decisão agravada referente à empresa Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda. até a decisão final deste recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008468-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302
AGRAVADO: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias e sobre o salário maternidade.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem auxílio doença/auxílio acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.
DECIDO.**

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, o pagamento com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...)* Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

Art. 72. O salário - maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o caráter remuneratório dos valores pagos sob tais títulos, como se constata do julgado ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO - MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015, 5. agravo regimental não provido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487689/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2016)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para manter a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Intime-se a parte agravada, bem como o Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011162-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

Advogados do(a) AGRAVADO: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias, destinadas à seguridade social e às terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE), incidente sobre o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio natalidade e sobre o auxílio funeral.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem auxílio doença/auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio natalidade e auxílio funeral, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, o s pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas.(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que o excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade

O auxílio-funeral e o auxílio-natalidade representam verbas nitidamente indenizatórias e de caráter eventual, razão pela qual não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido de que o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade não são contraprestações ao trabalho realizado, ou seja, não possuem natureza de salário e, por consequência, não integram o salário de contribuição. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAIS FEDERAIS. PRECEDENTES.

1. O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória. 2. O auxílio-funeral, por corresponder a uma verba indenizatória, não salarial, não deve integrar o salário de contribuição. Precedentes dos Tribunais Federais. 3. Apelação e remessa improvidas.

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AMS 1999.02.01.054683-5, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU -

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade.

2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório.

3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, bem como o Ministério Público Federal, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51949/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005136-44.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005136-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
No. ORIG.	:	00051364420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-22.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.011179-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDUARDO PASSARELLA PINTO
ADVOGADO	:	SP167451 ADALBERTO SANTOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00111792220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança interposta pela Caixa Econômica Federal contra Eduardo Passarella Pinto, através da qual se pretende a cobrança de importância de R\$ 19.228,05 (dezenove mil e duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizada até 14/06/2012, acrescida de atualização monetária, juros de mora e encargos contratuais, até o efetivo pagamento, referente ao inadimplemento do Contrato de Cartão de Crédito Caixa.

Sobreveio sentença que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 19.228,05 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizados até 14.06.2012, devendo tal montante ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 567/2013. Condenou o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu apela. Sustenta: a) cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial contábil; b) a necessidade de deferimento da liminar pela sustação das parcelas vincendas; c) a vedação da inscrição do apelante no cadastro de devedores (SERASA, CADIN, SCPC); d) a necessidade de anulação das cláusulas contratuais que importem em cobrança de juros extorsivos, substituindo pela taxa legal de 12% ao ano; e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Pugna ainda pela declaração de existência de lesão enorme, de existência de atos ilícitos contratuais (encargos), de existência de prática de usura e anatocismo, a prática de abuso de poder econômico, de autoaplicabilidade da regra do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal/88, de ilegitimidade do Conselho Monetário Nacional para legislar ou regulamentar sobre matéria inerente aos juros e questões financeiras, a inaplicabilidade da Súmula 596 do STF ao caso em concreto, de revisão judicial do contrato, com o intuito de restabelecer o equilíbrio e comutatividade, bem como, acolhendo a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor.

Pleiteia a fixação de juros remuneratórios no limite de 12% ao ano; a fixação dos juros moratórios no limite de 1% ao ano; a vedação da capitalização mensal de juros; a vedação da incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; a limitação eventual da multa ao percentual de dois pontos a incidir sobre eventual saldo devedor atualizado e a atualização monetária pelo indexador IGPM-FGV.

Aduz que na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, deve ser aplicada regra contida no art. 940 do Código Civil c/c com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Do direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no tocante à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Da admissibilidade da apelação

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

O artigo 1.007 do NCPC estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização:

[...]

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

Isto é, em caso de recolhimento apenas parcial, deve-se oportunizar ao recorrente complementá-lo. Entretanto, no caso de ausência de recolhimento, não se deve conhecer do recurso, porque caracterizada a deserção consoante a legislação processual.

Na hipótese, verifica-se que a apelante não efetuou o recolhimento das custas processuais do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que nada recolheu, pelo que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC/1973 (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015), aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO VALOR DO PREPARO. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ANTES DE RECONHECER A DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADO A GARANTIR O CONHECIMENTO E O JULGAMENTO DO RE. Nos termos do art. 511, § 2º do CPC, "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". A alegada inobservância da norma processual, na medida que o Tribunal de origem não teria intimado o recorrente para suprir a deficiência no pagamento do valor do preparo, no prazo legal. Situação em que o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a título de preparo. A concessão do prazo para complementação do valor do preparo pressupõe que existe algo a ser complementado e, portanto, não se aplica à hipótese de ausência completa de pagamento. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AI n. 620144-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJE 06/03/2009).

Tal orientação encontra respaldo em remansosa jurisprudência do STJ: RESP n. 1257153/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/06/2011; AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30/08/2011; AgRg no AREsp 462246/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/04/2014; AgRg no AREsp 385368/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/10/2013; AgRg no AREsp 105861/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 27/09/2013; EDcl no AREsp 218390/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 04/09/2013; AREsp n. 778.609/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 05/10/2015.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). 2. No caso, não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (GRU) relativas ao recurso especial, havendo somente os comprovantes de pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 410.392/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 04/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO

DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...]. (AgRg no AREsp n. 766783/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 10/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O STJ não se vincula ao juízo de admissibilidade do recurso especial realizado na instância a quo. 2. É deserto o recurso especial interposto sem o devido comprovante de recolhimento do preparo. [...]. (AgRg no AREsp n. 352.056/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 09/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 443.656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27/11/2015).

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme adiante se ilustra: AI n. 200403000579078/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 22/03/2005, p. 407; AI n. 200303000602722/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 31/05/2006, p. 258.

Assim, a pretensão recursal não merece prosseguir, porque o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno, e a isenção prevista no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996, não dispensa o recorrente do recolhimento das custas processuais a tempo e modo (Resolução n. 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n. 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho da Administração deste Regional - atual Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016).

Outrossim, constatada a ausência da guia GRU recolhida referente ao recolhimento das custas processuais, de rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso de apelação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013801-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE FERNANDES DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP339605 ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00138014020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 176. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados feito pelo réu-apelante, em 10 dias. Em seguida, com a resposta da apelada, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito ora formulado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0203773-52.1992.4.03.6104/SP

	96.03.039126-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA
ADVOGADO	:	SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	92.02.03773-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar a autora estável como agente administrativo, a contar de 05.10.1988, reenquadrando-a em sua nova carreira, efetivando promoções ou progressões funcionais.

A decisão das fls. 309/313, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento a remessa necessária e a recurso de apelação da União para excluir da condenação o reenquadramento da parte autora como agente administrativo e seus consequentes efeitos, tais como promoções ou progressões funcionais inerentes ao cargo, reconhecendo apenas o direito quanto a pagamento das diferenças salariais correspondentes ao desvio de função.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo legal alegando que "*a incidência do nomeado artigo 37, II, da CF/88, atinge, apenas e tão-somente, os casos iniciados a partir de 05.10.1988, não abrangendo os anteriores*", não se podendo assim, aplicar à apelante a exigência de concurso público, inexistente à época do início de seu desvio de funções. (fls. 315/316)

A União Federal interpôs agravo legal pugnando pelo seu provimento, e em petição acostada na fl. 320 noticia o falecimento da parte autora em 14-06-2006. Requer a imediata suspensão do processo, nos termos dos artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil, a fim de que seja procedida a adequada habilitação dos herdeiros da autora.

Em 24-11-2015 o processo foi apresentado em mesa na Sessão de julgamento da Primeira Turma deste Tribunal e foi proferida a seguinte decisão: "*A Primeira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal*".

A União Federal requereu em embargos de declaração a apreciação do seu recurso de agravo (fls. 326/331), e destacou novamente a ocorrência do óbito da parte autora.

Passo à análise da questão.

Considerando-se a notícia trazida aos autos pela União Federal nas fls. 320/325 e 337/338, do falecimento da parte autora ocorrido em 14-06-2006, verifico que o procurador da requerente subscreveu petição protocolada em 08-01-2007 (fl. 305), requerendo a prioridade de tramitação do feito em atenção ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.173, de 09-01-2001), sem mencionar o óbito de sua cliente, não oportunizando assim, a suspensão do feito para que fosse processada a necessária e regular habilitação dos sucessores, na forma das disposições processuais.

Assim, devem ser considerados nulos todos os atos que foram praticados após a data do óbito da requerente (14-06-2006), sob pena de impingir grave prejuízo ao espólio e aos herdeiros.

Ato contínuo, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, inciso I, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do *de cujus* promovam a habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015. Intime-se, novamente, o advogado da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2008.03.99.043664-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOAO CAVALLARO
ADVOGADO	:	SP108289 JOAO CARLOS MAZZER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00135-5 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, a fim de determinar o desfazimento de constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, em razão da impenhorabilidade do bem de família.

Em razão da sucumbência, a embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nas razões recursais, a parte embargada sustenta a legalidade da penhora realizada, tendo em vista que a dívida decorre das contribuições previdenciárias devidas aos trabalhadores que atuaram na construção da residência do embargante, nos termos da exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.

A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, *in verbis*:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.

No caso em análise, segundo documentos colacionados às fls. 02, 10 e 26, dos autos principais em apenso, há a comprovação de residência no imóvel situado na Rua Carlos Raffi Marangãos nº 159, Jardim Guarujá, no município de Itapira/SP.

Portanto, ainda que não fosse o único imóvel, é aquele que serve de residência da família há vários anos, sendo, pois, caracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA.

PRECEDENTES Não perde o benefício da impenhorabilidade quem indica bem de família à penhora, pois a proteção da Lei 8.009/90 não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200101787227AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426422. RELATOR. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). STJ. TERCEIRA TURMA.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável - ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC -, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar. 3. Recurso Especial não provido."

(RESP 200401712692RESP - RECURSO ESPECIAL - 707623. RELATOR. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos" (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - "A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. **"É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência"** (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não

ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 200501744354, Primeira Turma, Rel. Des. José Delgado, DJ DATA:27/03/2006, grifo nosso.)

Vale destacar a exceção contida no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90, vigente à época da penhora, que a seguir transcrevo:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

(...)"

Verifica-se no dispositivo acima referido que a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família aplica-se a dívida cobrada por conta de crédito do trabalhador em razão dos serviços prestados na residência, ou seja, os serviços de natureza doméstica, e não quaisquer outros serviços ali executados.

Ademais, cumpre ressaltar que as exceções previstas no artigo 3º da Lei 8.009/90 devem ser interpretadas de forma restritiva, eis que a impenhorabilidade do bem de família decorre de constituir a moradia um direito fundamental, consoante o disposto no artigo 6º da Constituição Federal.

Dessa forma, tendo em vista que o suposto débito da parte embargante se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra empregada na construção do imóvel, que não tem natureza doméstica, não incide a exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90, devendo prevalecer a impenhorabilidade do imóvel.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. BEM IMPENHORÁVEL. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. MÃO DE OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impenhorabilidade do bem de família, oponível na forma da lei à execução fiscal previdenciária, é consectário do direito social à moradia.

2. Consignada a sua eminência constitucional, há de ser restrita a exegese da exceção legal.

3. **Consectariamente, não se confundem os serviços da residência, com empregados eventuais que trabalham na construção ou reforma do imóvel, sem vínculo empregatício, como o exercido pelo diarista, pedreiro, electricista, pintor, vale dizer, trabalhadores em geral.**

4. **A exceção prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada restritivamente.**

5. Em consequência, na exceção legal da "impenhorabilidade" do bem de família não se incluem os débitos previdenciários que o proprietário do imóvel possa ter, estranhos às relações trabalhistas domésticas.

6. É cediça em sede doutrinária que: "Os trabalhadores a que a Lei se refere são aqueles que exercem atividade profissional na residência do devedor, incluídos nessa categoria os considerados empregados domésticos - empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, jardineiros e mesmo faxineiras diaristas se caracterizado o vínculo empregatício, bem como os motoristas particulares dos membros da família. Não se enquadram nessa categoria pessoas que, embora realizem atividade profissional na residência do devedor, não são seus

empregados, exercendo trabalho autônomo ou vinculado a empregador. Nesse contexto estão os pedreiros, pintores, marceneiros, electricistas, encanadores, e outros profissionais que trabalham no âmbito da residência apenas em caráter eventual. Também não estão abrangidos pela exceção do inc. I, os empregados dos condomínios residenciais - entre os quais, porteiros, zeladores, manobristas - por não trabalharem propriamente no âmbito das residências, e, principalmente, porque são contratados pelo próprio condomínio, representado pelo síndico ou por

empresas administradoras." (comentários de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos em artigo de revista intitulado "A impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares). Destaque-se ainda a posição do professor Rainer Czajkowski, no sentido que "quanto aos débitos previdenciários, previstos na segunda parte do inc. I, a referência é às contribuições devidas para a Previdência Social, pública, no tocante aos débitos daquelas relações trabalhistas domésticas. Não se incluem na exceção cobranças de empresas de previdência privada, e nem outros débitos previdenciários que o

proprietário do imóvel possa ter estranhos às relações trabalhistas domésticas. (in "A Impenhorabilidade do Bem de Família - Comentários à Lei 8.009/90", 4ª edição, Editora Juruá, página 153). Sobre o tema confira-se o recente posicionamento monocrático do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, no RE 352.940-4/SP, decisão julgada em 25/04/2005, que se transcreve, in litteris: "A Lei 8.009, de 1990, art. 1º, estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar e determina que não responde o referido imóvel por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas na mesma lei, art. 3º, inciso I a VI. Acontece que a Lei 8.245, de 18.10.91, acrescentou o inciso VII, a ressaltar a penhora "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." É dizer, o bem de família de um fiador em contrato de locação teria sido excluído da impenhorabilidade. Acontece que o art. 6º da C.F., com a redação da EC nº 26, de 2000, ficou assim redigido: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Em trabalho doutrinário que escrevi - "Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil", texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração e o direito social, que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000. O bem de família, a moradia do homem e sua família justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental. Posto

isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, no inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

velho brocardo latino: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo, inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000. Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC 26, de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6º, C.F., o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família da Lei 8.009/90, art. 1º encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição. Em síntese, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1990, introduzido pela Lei 8.245, de 1991, não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator."

7. A Corte já assentou que "a exceção prevista no artigo 3º, inciso I da Lei 8.009, de 1990, deve ser interpretada à risca" (Resp nº 187052/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ 22.10.2001).

(...)

9. Voto pelo improvimento do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, divergindo do Relator. (REsp 644.733/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 197)

Neste sentido, também se posiciona este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INVALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Depreende-se do art. 1º da Lei 8.009/90 que o legislador, visando à proteção da dignidade da pessoa humana, buscou estabelecer uma imunidade patrimonial para o imóvel destinado à residência da família em face de dívidas que atinjam seu titular.
2. Entretanto, tal proteção não é absoluta, tendo o art. 3º da Lei 8.009/90 cuidado de prever situações excepcionais em que a impenhorabilidade não será deferida, ainda que se trate de imóvel residencial da entidade familiar.
3. Tais hipóteses, entretanto, devem ser interpretadas literal e restritivamente, de modo a evitar excepcionar de forma mais abrangente aquilo que o legislador assim pretendeu. Precedentes do STJ.
4. Depreende-se dos autos que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que originou a dívida decorreu da ausência de comprovação da regularização junto à Previdência Social das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra empregada na obra realizada no imóvel pertencente aos apelantes, sendo este o possível bem de família não sujeito à penhora.
5. Em primeiro lugar, para os fins da exceção contida no inciso I do art. 3º da Lei 8.009/90, descabe concluir que o crédito exequendo decorre de contribuições previdenciárias de trabalhadores da própria residência. Não se trata, no caso dos autos, de trabalhadores domésticos vinculados à família ou à residência, e sim de profissionais contratados direta ou indiretamente para a prestação de mão-de-obra na construção civil, de forma temporária.
6. Para a configuração da hipótese do inciso I é necessário, por interpretação restritiva, que se tratem de "créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias", não se enquadrando a cobrança nesta categoria jurídica.
7. De outro lado, também não é aplicável à espécie a exceção prevista no inciso IV do mesmo art. 3º, que permite a penhora do bem de família no caso de "cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar".
8. Embora se reconheça que o fato ensejador da exação tributária seja a prestação de serviço de construção civil para a realização de uma obra na residência que constitui bem de família, a contribuição previdenciária ora exequenda não é devida "em função do imóvel familiar", e não se caracteriza como dívida propter rem.
9. Apelação provida."

(AC nº 0027667-68.2007.4.03.9999/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, julgado em 13/03/2017, D.E. 23/03/2017).

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte embargada.**

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-71.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001619-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VITOR GABRIEL MAZZO incapaz
ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IEDA MARCIA MAZZO

ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELENA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016197120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia expressa do procurador da parte apelada, manifestada às fls. 225/228, intime-se pessoalmente a parte ré, ora apelada, para a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, §2º, inciso II, CPC/15. Decorrido o prazo, certifique-se, desentranhe-se as contrarrazões, deixando-as à disposição em Subsecretaria pelo prazo de 5 dias, após arquivar-se.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015126-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUPPORT E MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA -ME e outros(as)
	:	CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ
	:	RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263578 ALEXANDRE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00151264520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014897-85.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014897-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAMES PONTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325505 GUSTAVO DE GODOY LEFONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148978520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-49.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000853-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS
ADVOGADO	:	SP199150 ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00008534920164036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-86.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002678620154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-22.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005131-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00051312220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Os embargos de declaração opostos pelo IPHAN (fls. 299/304) trazem em seu bojo a controvérsia descortinada na Reclamação 25.405/DF.

A decisão monocrática prolatada na **Reclamação 25.405/DF**, transitada em julgado, cassou o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.536.597/DF, o qual dá suporte ao acórdão dos Agravos Legais julgados às fls. 290/297, *in verbis*, com grifos acrescidos:

Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que teria afrontado à autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia das Súmulas Vinculantes nº 10 e nº 37. A Funai alega que, ao interpretar dispositivo que instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para acolher a tese de que a Lei nº 10.698/2003 possui natureza de revisão geral anual, concedendo aos servidores públicos federais o direito de incorporar o percentual de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) com fundamento na isonomia, atuou o Poder Judiciário em função típica do legislativo, porquanto concedeu aumento na remuneração do servidor sem previsão legal, em desrespeito ao art. 37, X da CF/88 e à eficácia da Súmula Vinculante nº 37. Requer que seja deferido o pedido de liminar para suspender o ato reclamado até final julgamento da presente ação, presente o periculum in mora ante a iminência de ser compelida a conceder reajuste a servidor por meio de decisão judicial, o que ofende o trâmite de leis orçamentária e coloca em risco o erário. No mérito, postula que seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.536.597/DF. Deferi a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e o trâmite do processo até solução de mérito na presente reclamação. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsepdf) peticionou nos autos (Petição nº 71.115/2016) para, concomitantemente, agravar da decisão liminar e apresentar contestação, pela qual pleiteia que seja julgada improcedente a ação, pois, a análise acerca da natureza do dispositivo contido no art. 1º, da Lei nº 10.698/2003 - se concessão salarial específica ou reajuste geral de remuneração -, comporta interpretação de legislação infraconstitucional, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça, já tendo o STF se manifestado nesse sentido nos autos originários, ao julgar o ARE nº 834.534/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Sustenta, também, que a Súmula Vinculante nº 37 não fundamenta o pedido formulado na presente reclamação, razão pela qual o entendimento vinculante não deve ser conhecido pelo STF para apreciar a questão controvertida. O STJ prestou informações, com que noticia que o Recurso Especial nº 1.536.597/DF foi provido para julgar procedente o pedido de incorporação de percentual calculado sobre a remuneração dos servidores públicos substituídos pelo Sindsepdf. Dispensou a oitiva da douta Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia nesta Suprema Corte, sendo assente sua manifestação em processos com matéria idêntica à dos autos no sentido da procedência da reclamação constitucional (v.g. Rcl nºs 23.821/MG, 24.468/SC, 24.521/SC e 24.237/SC, todos de minha relatoria). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, ao contrário do que afirma o Sindsepdf em sua contestação, a violação à SV nº 37 constitui causa de pedir nas razões apresentadas na peça vestibular da presente reclamação e, nesse sentido, fundamenta o pedido formulado nos autos. Confirmando as razões que ensejaram o deferimento da medida liminar. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE nº 482.090/SP firmou entendimento no sentido de que se reputa "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (grifei). Observados reiterados entendimentos do STF nesse sentido, decidiu-se pela edição da SV nº 10, assim redigida: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." No caso, são apontados como paradigmas a SV nº 10 e a SV nº 37. A Súmula Vinculante nº 37 deriva de proposta de conversão da Súmula nº 339/STF em enunciado com força vinculante, aprovada nos autos da PSV nº 88, à unanimidade, ante a existência de inúmeras decisões do STF, contemporâneas ao julgamento da PSV, no sentido do entendimento jurisprudencial consolidado desde o ano de 1963. No julgamento da PSV nº 88, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski consignou que: "Recentemente a orientação jurisprudencial condensada na Súmula 339-STF ganhou ainda mais força, após o julgamento de mérito, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, ocasião em que este Plenário,

reafirmando o referido enunciado, asseverou 'que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia' (Informativo STF 756)." (grifei) No precedente de repercussão geral (RE nº 592.317/RJ), o STF deu provimento ao recurso extraordinário para reformar decisão do TJ/RJ que: "confirmou a sentença que condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da 'gratificação de gestão de sistemas administrativos' ao recorrido, com o seguinte fundamento: 'Pelo Princípio da Isonomia, de status constitucional, cargos idênticos, de iguais funções, devem ser valorados com o mesmo quantum remuneratório, pois não se justifica o não recebimento da gratificação em questão pelo servidor público ocupante de cargo efetivo da SMA em razão de sua lotação em outro setor da administração municipal'. (fl. 184)" (relatório do RE nº 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/14). Prevaleceu o entendimento de que o Poder Judiciário não é competente para estender benefício a servidor com fundamento na isonomia, extrapolando a hipótese legal, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta à Constituição Federal. Ao editar a SV nº 37, o STF pretendeu evidenciar norma exarada na primeira parte do inciso X do art. 37 da CF/88 - segundo a qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso" - para orientar a atuação do Poder Judiciário em demandas apresentadas por servidor público com o objetivo de receber e incorporar parcelas remuneratórias. O direito controvertido na ação objeto da presente reclamação está amparado no art. 1º da Lei nº 10.698/2003, que assim dispõe: "Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)." No caso, por se tratar de direito concedido em valor uniforme aos servidores públicos civis federais, a parcela foi reconhecida pelo Juízo reclamado como "revisão geral anual", cujo índice foi apurado a partir da ponderação entre o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e a menor remuneração devida a servidor público civil da administração federal direta, autárquica e fundacional, a fim de se garantir a isonomia remuneratória. Em outras palavras, sob o fundamento de assegurar a isonomia entre servidores públicos federais, o direito foi deferido pelo Poder Judiciário como parcela calculada em percentual de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre a remuneração do cargo público titularizado, no nível e padrão referentes ao mês de maio de 2003, a título de revisão geral anual; não obstante o direito ter sido instituído pelo legislador no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de "vantagem pecuniária individual"; - resultando uma concessão de aumento remuneratório a servidor público sem previsão legal, em afronta à SV nº 37, cuja redação transcrevo: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por oportuno, ressalta-se que o entendimento foi sufragado pela Segunda Turma do STF, cuja tese é de que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. A propósito: "Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 14.872/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2016). "Agravos regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido." (Rcl nº 24.343/SE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/1/17). Nesse sentido, também: Rcl nº 22.324/DF, DJe de 29/6/2016, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl nº 24.469/DF, DJe de 29/6/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes e Rcl nº 24.272/DF, DJe de 14/06/2016, Rel. Min. Celso de Mello. Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.536.597/DF, para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante nº 37. Julgo, por consequência, prejudicado o agravo regimental interposto contra o deferimento do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(Rcl 25405, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01/03/2017 PUBLIC 02/03/2017)

Acrescente-se que, em feito sob minha relatoria de idêntico objeto ao do presente (nº 0031531-74.2007.403.6100), restou noticiada a concessão de medida liminar na **Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP**, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão do Agravo Legal daqueles autos, nos seguintes termos:

Decisão: 1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pela União, com pedido de liminar, em face da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua Quarta Turma, nos autos de Agravo Legal na Apelação Cível nº 0031531-74.2007.4.03.6100, por meio do qual, mantendo a decisão proferida pela instância inferior, concedeu aos substituídos do Sindicato Autor, servidores públicos federais, reajuste salarial de 13,23%, com base em interpretação das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003. Eis a ementa do julgado: "AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 329/1634

vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido." Sustenta a União, em síntese, que a decisão impugnada ofendeu a Súmula Vinculante nº 10, pois "no presente caso, desde o julgamento proferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a extensão do índice de correção pleiteada pela parte autora pressupõe a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma que havia previsto percentual diferente, pois acabou por afastar o que preconizam as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003". Ainda, pugna pelo reconhecimento de violação do contido na Súmula Vinculante nº 37, uma vez que "além de declarar a inconstitucionalidade de norma legal ao recusar sua aplicação, o acórdão do Tribunal Regional Federal foi além, agindo como legislador positivo, ao estender aos substituídos pelo autor o percentual de 13,23% a título de reajuste". Portanto, requer a procedência, desde logo, da Reclamação, nos termos do artigo 161 do RISTF. Caso assim não se entenda, pleiteia pela concessão de medida liminar, para suspender imediatamente os efeitos da decisão reclamada, e, no mérito, pugna pelo provimento da ação, a fim de anular a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Agravo Legal em Apelação Cível nº 0031531-74.2007.4.03.6100. Em petição de eDOC 12, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público - FENAJUFE requer o ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Por sua vez, em manifestação de eDOC 17, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo vem ofertar contestação, nos termos do artigo 987, inciso III do Código de Processo Civil, na qualidade de parte beneficiária da decisão reclamada. Nas razões apresentadas sustenta: (i) que em razão do efetivo desrespeito pela Corte a quo da cláusula de reserva de plenário no caso concreto, devem os autos retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para observância do contido na Súmula Vinculante nº 10; (ii) a ocorrência de fato novo, o qual diz respeito à publicação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, que em seu artigo 6º determina a absorção da "vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei"; (iii) que referida lei interpretativa corrobora o alegado direito dos servidores, aproximando o caso da matéria consolidada por esta Corte na Súmula Vinculante nº 51. É o relatório. Decido. 2. A reclamação constitucional é cabível para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal), ou em caso de descumprimento e aplicação equivocada de Súmula Vinculante (art. 103-A, §3º do texto constitucional). A reclamante aponta como fundamento de seu pedido de cassação da decisão reclamada o descumprimento do contido nas Súmulas Vinculantes 10 e 37, uma vez que o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao conceder aos substituídos do Autor reajuste no percentual de 13,23%, teria afastado, por órgão fracionário, a aplicação das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, além de estender reajuste pelo princípio da isonomia, em contrariedade à previsão legal. A matéria já foi apreciada por esta Corte. A decisão ora reclamada considerou que, a despeito de a Lei nº 10.697/2003 ter concedido aos servidores públicos federais, a título de revisão geral anual, o percentual de 1% sobre os vencimentos, a Lei nº 10.698/2003 também teria previsto acréscimo a título de revisão geral anual - valor fixo de R\$ 59,87 - a todas as carreiras do serviço público federal. Sendo assim, concluiu pela violação da isonomia, pois aqueles servidores que possuem os menores vencimentos teriam sido beneficiados pela previsão legal, e pela consequente possibilidade de extensão do maior percentual de reajuste nos vencimentos aos servidores autores da demanda. Em sede de liminar na Reclamação que ora se analisa, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, eis que, em uma análise preliminar, o acórdão guerreado parece se contrapor a precedente colegiado desta Corte, em matéria idêntica, julgado pela Segunda Turma, cuja ementa transcrevo abaixo: "Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo

legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente." (Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) No mesmo sentido: Rcl 23709, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 18/08/2016 PUBLIC 19/08/2016; Rcl 22324, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28/06/2016 PUBLIC 29/06/2016; Rcl 23563, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 07/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09/06/2016 PUBLIC 10/06/2016. De fato, prima facie, depreende-se estar presente o fumus boni iuris, diante da previsão constitucional de reserva de plenário para o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma, bem como diante da impossibilidade de que o Poder Judiciário promova aumento salarial a servidor público, com base no princípio da isonomia. De outra parte, também entendo estar presente o periculum in mora, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida, ainda não transitada em julgado pela pendência de análise de recurso interposto pela União, venha a produzir efeitos de cunho executivo, incorrendo em prejuízos aos cofres públicos. Diante do exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, bem como das alegações sustentadas em contestação, **defiro a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos de Agravo Legal em Apelação Cível nº 0031531-74.2007.4.03.6100.** Requistem-se informações à autoridade reclamada, no prazo legal, nos termos do artigo 987, inciso II, do CPC. Findos os prazos, como a parte beneficiária já apresentou contestação, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de Parecer. Após, voltem conclusos. 3. Em Petição 42.531/2016, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público - FENAJUFE apresenta manifestação, com a finalidade de ingressar no feito na qualidade de amicus curiae. Nos termos do art. 138 do CPC, tem-se o que seguinte: "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação." No exame que faço, constato que a Requerente possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, porquanto as implicações jurídicas da presente decisão ostentam potencial de orientar órgãos do sistema judicial no que se refere ao deferimento do montante pleiteado e questionado na presente Reclamação. Ante o exposto, admito o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, à FENAJUFE, nos termos dos arts. 138 do CPC, e 323, §3º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(Rcl 24242 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 08/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10/11/2016 PUBLIC 11/11/2016)

Dessa forma, **determino a suspensão da tramitação processual**, a fim de se evitar decisões conflitantes e tumulto processual, até o julgamento final da Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP (que aborda o objeto deste feito) e novo julgamento do Recurso Especial nº 1.536.597/DF, como determinado na Reclamação 25.405/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-66.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE MAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038176620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-67.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JESUS MARIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258736 HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014226720144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011641-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011641-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM MALHARIA E MEIAS CORDOALHA E ESTOPAS ACABAMENTO DE CONF DE MALHAS TINT E ESTAMP DE TEC FIBRAS E ESPEC TEXTEIS DE SP ITAPEVI COTIA CAIEIRAS E F DA ROCHA SP
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116414220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, anoto que o processo foi retirado de pauta em 06/10/2016, conforme certidão de fl. 292, sendo remetido à conclusão apenas em 11/05/2017, sem o devido registro nos autos.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Anote-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-46.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002568-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES
ADVOGADO	:	SP300327 GREICE PEREIRA GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025684620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-54.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.002356-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE LOPES CAETANO
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023565420164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003466-93.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MIGUEL LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034669320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-36.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GUEDES e outro(a)
	:	FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258736 HELEN GONZAGA PERNA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014373620144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-97.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003414-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO DE CARVALHO BRAZ
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034149720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-10.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.000212-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDUARDO SANTOS BRUNO
ADVOGADO	:	SP175809 ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002121020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2013.61.21.003872-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NELSON DUTRA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038721720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.21.003881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINA CELIA BURIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038817620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.013349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	ROBERTO ARAUJO RODRIGUES espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
REQUERENTE	:	LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00022176720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto pela União nos autos de Tutela Cautelar Antecedente, distribuída neste Tribunal, em face de decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela requerida.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela provisória e determinou a suspensão do andamento da execução fiscal nº 1600540-19.1998.403.6115, em decisão datada de 31/08/2016.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de eventual perda de seu objeto.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029024-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	METALGRAFICA GIORGI S/A
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00574551619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALGRAFICA GIORGI S/A em face de decisão que, executivo fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Aduz a agravante a ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que, entre a exclusão do parcelamento e a retomada do andamento da execução com o pedido de desarquivamento do feito e penhora de ativos financeiros, transcorreram mais de 5 anos.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 20.10.1999, objetivando a cobrança de débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros), relativamente ao período de 04/96 a 05/97.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação executiva autuada sob o nº 0057455-16.1999.4.03.6182, a decisão ora agravada foi objeto de reconsideração, concluindo o magistrado pela extinção da execução fiscal diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se

superadas.

Neste aspecto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021306-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI e outro(a)
	:	JULIO CESAR BENEDETTI
ADVOGADO	:	SP044573 EDMAR VOLTOLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	:	ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052303620164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI E OUTRO em face de decisão que, nos autos dos embargos de terceiro, indeferiu pedido antecipatório consistente no levantamento de sequestro do imóvel rural denominado Alto da Boa Vista.

Inconformados, os recorrentes narram que em 25 de janeiro de 2010, firmaram com Elizabeth Silveira Brazão de Paula instrumento particular de compra e venda de imóvel, tendo como objeto o bem acima mencionado. Prosseguem alegando que posteriormente, com a negociação frustrada, as partes resolveram rescindir parte da avença anteriormente firmada, conforme instrumento particular de novação da dívida, tendo a propriedade sobre o imóvel em comento sido restituída aos agravantes.

Apontam que em 17 de junho de 2011, o juízo a quo atendeu a pedido do Ministério Público Federal e determinou o sequestro de bens pertencentes a Elizabeth Silveira Brazão de Paula, incluindo o bem imóvel de que cuida o presente recurso. No entanto, Elizabeth Silveira Brazão de Paula veio a ser absolvida dos crimes que se lhe imputava, pelo que no entender dos recorrentes não subsistiria razão para manter o sequestro do bem imóvel.

Argumentam os agravantes terem sido vítimas de um estelionato, pois entregaram de boa-fé a adquirente patrimônio consistente e sólido. Defendem que o imóvel rural jamais integrou o patrimônio dos demais réus que foram condenados penalmente, razão pela qual a constrição sobre o bem não pode ser mantida, sob pena de se afrontar direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Nesta sede, o Ministério Público Federal acostou sua contraminuta/parecer às fls. 151/152, salientando o descabimento do agravo de instrumento na espécie, uma vez que o recurso de matéria cível não pode ser interposto contra uma decisão proferida por juízo criminal. Aduz que a medida adequada era a impetração de mandado de segurança, trazendo à colação precedente jurisprudencial.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil preceitua que incumbe ao relator não conhecer de recurso quando este for inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Cuida-se da hipótese aqui aventada.

O agravo de instrumento corresponde a recurso do Processo Civil que não poderia ter sido interposto em face de decisão proferida em feito de natureza criminal.

O Código de Processo Penal, ao cuidar dos recursos que podem ser manejados pelas partes, não prevê o agravo de instrumento como uma das modalidades recursais passíveis de interposição.

Ressalte-se que o Código de Processo Penal até admite a possibilidade de se realizar a interpretação extensiva e a aplicação analógica de

seus termos (art. 3º). No entanto, tal aplicação analógica somente tem espaço quando estivermos diante de uma lacuna da legislação processual penal - o que não se verifica na hipótese em apreço, na medida em que o CPP trata das decisões recorríveis, sem fazer qualquer menção à decisão objeto da presente insurgência.

Nesse sentido, aliás, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

- 1. A decisão proferida pelo juízo criminal em sede de embargos de terceiro, procedimento especial previsto no Código de Processo Penal, não desafia a interposição de agravo de instrumento.** Assim, os referidos embargos, bem como os incidentes dele decorrentes, não comportam a aplicação analógica do Código de Processo Civil, ante a ausência de omissão a ser suprida.
2. O sistema recursal é orientado pelo princípio da taxatividade, de sorte que os recursos são descritos *numerus clausus* pela lei processual. Assim, o rol dos recursos previstos pelo Código de Processo Penal é exaustivo, não admitindo interpretação extensiva ou analógica que possa levar à admissibilidade do agravo de instrumento no âmbito do processo penal.
3. O art. 1.015 do Novo CPC, alterando diretriz estabelecida pelo CPC/73, no sentido da recorribilidade ampla e imediata de todas as decisões interlocutórias, passou a veicular rol exaustivo de decisões que comportam impugnação pela via do agravo de instrumento, nada mencionando acerca daquelas proferidas nos embargos de terceiro. Nem mesmo o parágrafo único do referido dispositivo legal autorizaria a interposição do presente recurso, pois os embargos de terceiro têm natureza jurídica de processo de conhecimento, não se confundindo com liquidação ou cumprimento de sentença, ou, ainda, com processo de execução.
4. À míngua de recurso cabível e adequado à impugnação da decisão prolatada pelo juízo criminal, caberia à agravante, na qualidade de terceiro prejudicado, impetrar mandado de segurança com vistas à proteção de seu potencial direito líquido e certo, violado por ato de autoridade pública. Aliás, a Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça assegura a impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial, independentemente da interposição de recurso, o que se mostra ainda mais evidente no plano criminal, no qual é incabível o recurso de agravo de instrumento.
5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de instrumento n. 0017386-62.2016.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento: 14/03/2017). (grifei)

"AGRAVO ART. 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISPENSA DE CUSTAS CONFERIDA AOS PROCESSOS DE HABEAS CORPUS ANTE O NÃO CABIMENTO DE RECURSO PRIVATIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL PARA CONTRASTAR DECISÃO PROFERIDA EM FEITO DE NATUREZA PENAL - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO TARDIAMENTE E APENAS PARA AFASTAR A DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida. A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico. (...)

5. Agravo legal improvido, com imposição de multa."

(AI 0036266-49.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, j. 08.06.2010, v.u., DJe 05.07.2010) (grifei)

Destaque-se, no mais, que com a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso de agravo de instrumento torna-se ainda mais incabível, tendo em vista que o artigo 1.015 do mencionado diploma legal, responsável por prever taxativamente as decisões contra as quais o manejo desta espécie recursal é viável, não prevê em seus incisos qualquer decisão de teor semelhante àquela objeto dos autos.

Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão recorrida.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013707-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013707-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024211320164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012645-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012645-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outro(a)
	:	ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084984020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-96.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00019809620154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal formulado por Drogaria Santa Clara Atibaia LTDA - ME.

A requerente sustenta que a certidão negativa de tributos é condição essencial para seu ingresso e permanência no programa Farmácia Popular, o que pode vir a ser obstado porque a data de renovação da licença da Drogaria está se aproximando e a União Federal acena com a impossibilidade de renovação diante da ausência da certidão em questão. Pede a determinação judicial de que a União renove sua licença para manter-se no programa independentemente da apresentação de certidão negativa de tributos, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pelo programa.

Decido.

Tive a oportunidade de apreciar o Agravo de Instrumento nº 0030291-36.2015.4.03.0000, interposto pela ora requerente e do qual fui Relator, ao qual a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento, em Acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/05 QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se objetivava a renovação da agravante de sua licença junto ao programa federal Farmácia Popular, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos.

- O CTN, em seu art. 155-A, §3º, incluído pela LC n. 118/05, preceitua que o parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial será objeto de normatização específica, que atentasse para o peculiar contexto a envolver das sociedades empresárias em dificuldade. É bem verdade que a lei específica mencionada até o presente momento ainda não foi editada, mas isso não impediu que tanto doutrina quanto a jurisprudência nacionais manifestassem a necessidade de compatibilizar a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 com o princípio da preservação da empresa.

- O C. STJ já teve oportunidade de expressar, durante o julgamento do REsp n. 1.187.404, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, que eventual não atendimento ao art. 57 da Lei n. 11.101/05 não pode ser atribuído à desídia da devedora, mas sim à falta de regulamentação necessária para viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades financeiras.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF3, AI 0030291-36.2015.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. Primeira Turma, DJe 03/06/2016).

Vê-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito relativamente ao pedido de manutenção do autor no programa "Farmácia Popular" e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 175/177).

A requerente alega que a data para renovação da licença que lhe permite participar do referido programa se avizinha, de modo que há real risco de não renovação diante da ausência de certidão negativa de débitos fiscais, o que viria a impactar o seu faturamento.

Assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca da apreciação de tutela provisória no âmbito recursal.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, tenho que a probabilidade do direito da parte requerente está evidenciada pela ausência de legislação específica acerca do parcelamento aplicável às empresas em recuperação judicial, como é o caso da apelante, e o perigo de dano é inegável, uma vez que eventual exclusão da parte do programa governamental em questão deverá impactar diretamente o seu faturamento, com risco, inclusive, à efetividade da recuperação judicial que vem sendo processada pelo Juízo Estadual.

E não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos desta medida, eis que é possível revê-la para excluir a requerente do programa sem que com isso se verifique qualquer dano à União.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de permitir que a agravante permaneça no Programa Farmácia Popular, independentemente da apresentação de certidão de quitação de dívidas tributárias, desde que atenda as demais exigências constantes do Manual do Usuário da Farmácia e da normativa aplicável ao referido programa, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009890-86.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	EMPRESA JORNALÍSTICA A CIDADE S/A
No. ORIG.	:	00098908620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, para constar também a União Federal (Fazenda Nacional) como apelante, consoante recurso de apelação de fls. 567/569.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010850-45.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO BOSQUEIRO
	:	LAERCIO BOSQUEIRO
	:	JOSE LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	02.00.19370-4 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual (fls. 328/329).

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022257-86.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO ADADE e outro(a)
	:	MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE DA SILVA FERNANDES e outros(as)
	:	MARIA APPARECIDA CABRAL NOVAES
	:	MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO

DECISÃO

Fl. 68/70.

A parte Maria Luiza de Andrade Albregard apresentou petição apontando erro material na decisão de fl. 66 que homologou a desistência requerida e determinou o retorno dos autos à vara de origem.

Com efeito, o pedido de desistência foi apresentado apenas pelo apelante Marco Antônio Adade, sendo de rigor sanar o erro material apontado.

Deste modo, consigno que a decisão de fl. 66 aplica-se somente a Marco Antônio Adade, subsistindo o interesse de Maria Luiza de

Andrade Albregard na apreciação da apelação interposta.

Int.

No silêncio, retornem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51954/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-58.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	RODOBAL TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	GELSON BALBEQUE
	:	SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE
No. ORIG.	:	00150015820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Providencie a Subsecretaria a certidão de que o processo foi retirado da pauta de julgamento da sessão de 08-08-2017.

2 - Fls. 283/285. Anote-se, retificando-se a autuação.

Após, inclua-se o feito na pauta de julgamento da sessão de 19-09-2017.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21268/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-91.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.001988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROSELI MARIA GENTILE DROGARIA -ME massa falida
	:	ROSELI MARIA GENTILE
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)

No. ORIG.	: 00019889120014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO COM BASE EM SUPOSTO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO A ENVOLVER A CAUSA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PAGAMENTO POR PARTE DA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Na execução fiscal de origem, o juízo de primeiro grau determinou a intimação da exequente, para que esta viesse a se manifestar quanto à continuidade do feito, tendo em vista a Portaria MF n. 75/2012, a qual, em sua visão, imporia o arquivamento de execuções fiscais de débitos cujo valor total não ultrapassasse o importe de R\$ 20.000,00.
- Em atenção ao despacho em referência, a exequente manifestou-se no sentido de que o valor da execução remontava a R\$ 53.216,29, e que, portanto, não haveria que se cogitar na espécie da aplicação da Portaria MF n. 75/2012. Ato contínuo, o juízo de primeiro grau proferiu a sentença ora combatida, declarando extinta a execução fiscal, com base em suposto pagamento da dívida exequenda.
- É de se notar claramente que a sentença apelada revela razões completamente dissociadas do contexto fático a revolver os autos. Em momento algum da execução fiscal a devedora efetuou o pagamento da integralidade da dívida exequenda, pelo que a sentença recorrida está, de fato, a merecer reparos.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009220-21.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.009220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	: PANIFICADORA LEO LTDA e outros(as)
	: MOACIR LESSO
	: FRANCISCA RODRIGUES MARIANO
No. ORIG.	: 00092202120014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. SALDO REMANESCENTE. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões em preliminar de apelação.
- II - A hipótese trata de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos referentes a contribuições ao FGTS, em que houve bloqueio de valores em conta corrente com posterior conversão em renda. Pende a discussão se houve quitação integral, considerando que a atualização do débito de FGTS dá-se por dia de atraso e a conversão deu-se dias após o cálculo.
- III - O artigo 22, §2º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o não pagamento da contribuição ao FGTS no prazo legalmente estipulado enseja a incidência da **TR - Taxa Referencial** sobre a importância correspondente, **cobrada por dias de atraso**, tomando-se por base o **índice de atualização das contas vinculadas do FGTS, qual seja, o mesmo critério adotado para a atualização dos saldos de poupança (TRD)**.
- IV - A Taxa Referencial Diária é o rateio da TR - Taxa Referencial, índice mensal, pelo número de dias úteis do mês a que se refere a TR.
- V - Não obstante o artigo 22, §2º, da Lei nº 8.036/90, a TRD diária serve apenas como referência para compor a estimativa da TR mensal, esta sim a ser aplicada quando da virada do mês para verificação da efetiva variação monetária ocorrida.
- VI - Uma vez realizada a constrição no valor atualizado do débito conforme as regras inserta na CDA, cessam os efeitos da mora, pois a penhora eletrônica de ativos financeiros tem o mesmo efeito do depósito do valor do débito.
- VII- Conforme se infere dos autos, a constrição não se deu em valor inferior ao do montante apresentado pela exequente. Ademais,

quando da conversão em renda dos valores bloqueados, a transferência deu-se nos exatos valores apresentados dias antes, dentro do mesmo mês, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-43.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.001948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171417 ADEMIR ANÍBAL GREGGI e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

3. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.

4. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.

5. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.

6. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

7. Não tendo o autor logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

8. Consta da cláusula décima que a CEF informará mensalmente, na fatura, o percentual máximo dos encargos contratados a serem cobrados na próxima fatura do titular do cartão de crédito, não havendo que se falar em não conhecimento prévio das taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor.

9. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

10. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais,

sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

11. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

12. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

13. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

14. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00.

15. Não consta dos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, mas tão somente regras gerais (fls. 34/37), de modo que a contratação da capitalização de juros não restou demonstrada.

16. Vê-se do extrato de fl. 61 que ao montante do débito foram acrescidos "encargos contratuais", nos termos da cláusula dezesseis, "multa 2%" (cláusula dezesseis), "taxa de cobrança" e "juros de mora 1% a.m" (cláusula dezoito), sem capitalização (fls. 34/38).

17. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

18. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-66.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.003413-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA e outros(as)
	:	BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES
	:	LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA
ADVOGADO	:	SP150749 IDA MARIA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO [Tab]REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO. DECRETO LEI 167/67 E 413/69. USURA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.

1. O Decreto-Lei nº 167/67 (que disciplina as cédulas de crédito rural) e o Decreto-Lei nº 413/69 (aplicável às cédulas de crédito comercial por força da Lei nº 6.840/80), além de posteriores à Lei nº 4.595/64, constituem norma mais específica, direcionada às cédulas de crédito em comento, e dispõem que ao Conselho Monetário Nacional compete fixar - e não que poderá fixar - os juros a serem praticados. Assim, a faculdade prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX, cede à norma específica e mais moderna que estabelece um dever.

2. A orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal não alcança as cédulas de crédito rural, industrial e comercial quanto à limitação dos juros, devendo incidir, enquanto não regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros máxima de 12% ao ano por força das disposições contidas no Decreto nº 22.626/33, art. 1º, caput.

3. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

4. Em razão da reconhecida imposição do limite dos juros a 12% ao ano, tal discussão toma um enfoque diverso, devendo ser observada tal limitação, independentemente da possibilidade de capitalização dos juros cobrados.

5. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos

posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).

6. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940, do Código Civil.

7. O pleito de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) é inaplicável ao caso concreto mostrando-se divorciado da previsão legal, porque não caracterizada a má-fé da conduta, ainda que o excesso da cobrança tenha sido reconhecida.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-51.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ODOM FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012215120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO CURADOR ESPECIAL DE AUSENTE.

1. A única hipótese em que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública é quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

2. As disposições contidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.906/94, também imputam ao Estado a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais dos procuradores dativos nos casos em que o tutelado é o vencido da demanda, visando assim remunerar o profissional pelos serviços prestados, já que não haveria outrem que devesse ou pudesse fazê-lo.

3. Sendo vencedor, vale a regra geral, sendo a parte sucumbente responsável também por estas verbas.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-98.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000828-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO(A)	:	LUCIANA MANSUR
ADVOGADO	:	SP227009 MARCO AURELIO POZZA MARCHI
PARTE RE	:	SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00060-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CULPA PELO AJUIZAMENTO NÃO PODE SER IMPUTADA À UNIÃO.

I - A hipótese trata de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos referentes a contribuições ao FGTS, em que houve acolhimento de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de sócia.

II - Conforme se infere de cópias dos registros sociais da pessoa jurídica, a sócia Lucina a Mansour integrou a sociedade na qualidade de sócia quotista, sem poderes de gestão, não havendo, portanto, causa a ensejar sua inclusão no polo passivo, conforme se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.

IV - A matéria de fundo é exclusivamente de direito e já se encontra pacificada, não tendo havido maiores incidentes em seu curso. Tendo em vista que a fixação em honorários advocatícios deve dar-se em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, sua fixação em R\$ 2.000,00, frente ao valor atribuído à causa de R\$ 54.493,15, atende aos requisitos legais.

V - Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018924-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP209251 RÔMER MOREIRA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00189242420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. USO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa, sendo irrelevante, portanto, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil, bem como o argumento de que seria igualmente vítima da fraude perpetrada por terceiro. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Não fossem tais razões suficientes, verifica-se que o apelado comprovou ter notificado o banco apelante acerca da mudança de seu endereço, não se justificando o envio de cartão de crédito e documentos de cobrança para a antiga residência do cliente.

2.[Tab]A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa e que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor

da dívida indevidamente cobrada, de R\$ 6.671,05, o significativo grau de culpa da instituição financeira, que enviou o cartão de crédito para endereço desatualizado do cliente e, de modo inexplicável, permitiu que fosse desbloqueado e utilizado por terceiros, e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 é mais razoável e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar em enriquecimento indevido da parte.

3.[Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, exclusivamente pela taxa SELIC.

4.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008263-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROONEY DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082633420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. SÚMULA 421/STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1199715/RJ, representativo da controvérsia, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-80.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005859-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MKS MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058598020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EXIGIDO PELO DEVEDOR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CREDOR QUANTO À QUITAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta na origem, pelo pagamento da dívida.
- Quanto aos fatos, o juízo de primeira instância, diante da alegação de pagamento pelo devedor, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse quanto à necessidade de o feito executivo prosseguir. Não percebendo a existência de qualquer manifestação por parte da Fazenda Nacional, o juízo a quo prolatou a sentença extintiva do feito.
- Ocorre, todavia, que a exequente havia se manifestado antes da prolação da sentença, pontuando que havia encaminhado ofício para a Receita Federal do Brasil para atestar em definitivo se o depósito realizado pelo devedor havia sido alocado e o débito se encontrava quitado. A petição em comento foi juntada pela secretaria do juízo de primeiro grau após a prolação da sentença, levando o magistrado a quo a entender que a Fazenda Nacional não havia se manifestado e, portanto, não mantinha mais interesse no prosseguimento do feito.
- Traçado o contexto fático subjacente aos autos, é de se concluir que a sentença merece reparos. A um, porque considerou que a Fazenda Nacional não havia se manifestado quanto ao prosseguimento do feito, quando esta o fez. E, a dois, porque de fato se faz necessário que o credor confirme a suficiência do depósito para que o juízo que processe a execução fiscal dê por extinta a obrigação pelo pagamento. Precedentes.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-58.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.000788-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NEIDE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP253239 DAVID ANTONIO BEDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00007885820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA.

1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.
2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta.
3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor.
4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997).
5. Por força do que dispõe o artigo 882 do Código Civil, o pagamento voluntário de dívida natural, ou seja, dívidas juridicamente inexigíveis, não configura pagamento indevido passível de repetição, tal como ocorre com dívidas prescritas ou decorrentes de jogos.

6. Reconhecido não ser cabível o pedido de restituição dos valores em comento, tampouco se cabe discutir a possibilidade de devolução em dobro do que era devido (embora não exigível) recebido de boa-fé pelo credor.
7. O Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer oposição à realização de cobrança de dívidas pelos credores, mas sim à maneira abusiva com de tais cobranças são levadas a efeito, de modo a evitar os excessos cometidos em tal ato.
8. Segundo a inteligência do próprio art. 42 do CDC, a cobrança da dívida vencida e não paga só é capaz de gerar dano moral quando expõe o consumidor inadimplente ao ridículo e lhe causa constrangimento ou ameaça.
9. Os fatos narrados pela autora, além de desprovidos de provas de sua ocorrência (relativamente à ameaça de perda da casa), são insuficientes para configurar constrangimento ilegal, porque não expuseram a autora a qualquer ato vexatório ou abusivo, valendo observar que os avisos de cobrança enviados após o pagamento da dívida (fls. 39/41) vieram com a ressalva de desconsideração no caso de já ter sido efetuado o pagamento.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027149-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI
SINDICO(A)	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00282-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE FORMA ÚNICA PARA A EXECUÇÃO E OS RESPECTIVOS EMBARGOS. PERCENTUAL MITIGADO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. Nos embargos, o MM Juiz fixou os honorários em 20% do total do débito, de forma única para a execução e os embargos.

II. Nos casos de execução fiscal aparelhada em Certidão de Dívida Ativa oriunda do INSS, não está incluso no cômputo da dívida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

III. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a questão relativa aos honorários advocatícios em execução fiscal movida contra massa falida se rege pelas normas prescritas nos Artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil e não no Artigo 208, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Precedente: REsp nº 879.771/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2007, p. 212.

IV. A despeito da condição de massa falida da embargante, os honorários advocatícios são plenamente exigíveis, nos termos do disposto nos Artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN, consoante há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

V. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que os embargos à execução fiscal constituem ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, daí porque os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no Artigo 20, § 3º, do CPC/1973 então vigente. Outrossim, conforme entendimento do STJ, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, hipótese em que se deve esclarecer que o valor fixado se refere às duas ações.

VI. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do CPC/1973, vigente à data da publicação da sentença.

VII. Honorários advocatícios mitigados para 15% (quinze por cento) do valor executado, fixados de forma única, relativamente à execução fiscal e aos embargos.

VIII. Apelação parcialmente provida para mitigar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para mitigar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032910-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A e outros(as)
	:	PAULO SAMPAIO GOES JUNIOR
	:	FERNANDO FAIRBANKS COELHO MENDES
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00021-0 A Vr ITU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal julgado extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência de pagamento.

II - Tendo sido garantidos o contraditório e ampla defesa com a oposição de embargos à execução fiscal, já transitado em julgado, em que se decidiu as questões relativas à desistência de parte do débito e ilegitimidade e manteve parte da exigência fiscal quanto aos responsáveis tributários, com a condenação da União em honorários advocatícios, não se admite nova fixação de honorários relativamente a situações já consideradas naquele feito.

III - Ademais, considerando tratar-se de execução fiscal e que a causa da extinção do feito foi o pagamento, tem-se que o contribuinte deu causa ao ajuizamento pelo não pagamento de débito remanescente regularmente exigido, conforme decidido nos embargos, e não o contrário.

IV - Negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020750-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020750-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FABIO DOS MELLO PARLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)

CODINOME	:	FABIO DE MELLO PARLATO
APELANTE	:	ANA LUCIA FERRARI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00207508020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-88.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DANIELA GOMES
ADVOGADO	:	SP279694 VANESSA LACERDA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029138820134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA REFERENTE A CONTA CORRENTE. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA MANTIDA NO MESMO BANCO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. DÍVIDA EXISTENTE E NÃO PAGA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DEVIDA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]Consta dos autos que a apelante abriu conta corrente junto ao banco apelado em 27/02/2009 (fls. 109/113), havendo expressa previsão contratual de cobrança da tarifa bancária denominada "Cesta de Serviços", o que afasta a alegação de desconhecimento quanto à cobrança. Em momento posterior, 13/03/2009, foi firmado contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional (fls. 114/142), em que se pactuou que os pagamentos seriam feitos mediante débito em conta mantida pela apelante junto ao banco apelado (Cláusula sétima, V). Plausível, portanto, a tese de que foi necessária a abertura da conta corrente junto ao banco apelado para se firmar o contrato de mútuo.

3.[Tab]Não obstante, não entrevejo a ocorrência de venda casada, uma vez que a forma de pagamento prevista no contrato de mútuo - por "débito em conta de qualquer tipo titulada pelos DEVEDORES, na Caixa" - não implica, necessariamente, na abertura de conta tarifada junto ao banco, não se podendo afirmar, portanto, que a cobrança de tarifa tenha sido imposição bancária para a contratação do mútuo. Da mesma forma, não vislumbro a alegada abusividade em referida cláusula, uma vez que a cobrança de tal tarifa é prática autorizada pela Resolução nº 3.919 do Banco Central do Brasil e houve pacto neste sentido, ainda que o contrato seja de adesão. Ademais, tal previsão não se afigura desmesurada, mas sim uma circunstância negocial relevante porque impacta diretamente o risco de inadimplência do contrato.

4.[Tab]Concluindo-se pela regularidade da cobrança de valores a título de tarifa bancária e restando provada a existência de dívida quando da negativação do nome da apelante, a conduta da parte apelada não se reveste da necessária ilicitude para ensejar o dever de recomposição de eventual dano material ou moral, devendo a sentença ser mantida.

5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-03.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA
ADVOGADO	:	SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063260320134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ATRASO NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAUSADO PELO NÃO FORNECIMENTO DE CARTÃO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor do benefício previdenciário percebido pela apelante, de R\$ 2.555,98, o período em que a parte ficou dele privado em razão do defeito na prestação do serviço pela instituição financeira, que deixou de providenciar a tempo o cartão magnético que possibilitaria o recebimento dos valores sem a necessidade de atendimento presencial, entre 02 e 14 de outubro de 2013, a ausência de culpa do banco quanto ao movimento grevista que sobreveio e, aliado à falta do cartão, contribuiu decisivamente para o não recebimento dos valores e a necessidade de auxílio financeiro prestado por familiares daí decorrente, tenho que a quantia arbitrada em sentença de R\$ 5.000,00 é razoável e suficiente à reparação do dano, sem ocasionar o indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantida.

3.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024928-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024928-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00249283820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
4. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Apelação provida. Ação monitória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e julgar parcialmente procedente a ação monitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-72.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000970-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP164274 RICARDO SOARES BERGONSO
	:	SP244936 DANIEL LOPES CICHETTO
	:	SP308192 RENATA MAILIO MARQUEZI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009707220144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO.

I - Afastada a prescrição do crédito tributário, considerando a interrupção do prazo pela adesão ao REFIS e PAES, conforme documentação trazida aos autos.

II - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

III - No que se refere à alegação de iliquidez à falta de abatimento dos valores recolhidos nos acordos de parcelamento aos quais aderiu, a exequente apontou que os valores pagos foram amortizados no crédito em questão, não logrando o contribuinte infirmar tal argumento.

IV - Nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, os débitos referentes à contribuições previdenciárias patronais e a terceiros, não pagos nos prazos previstos na legislação de regência, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, dispositivo que prevê a multa moratória de 20%.

V - O STF, no julgamento do RE nº 582.461/SP, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.

VI - Legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Dívida ativa constituída após a edição da Lei 11.457/2007.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045783-83.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.045783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL TIA ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP154376 RUDOLF HUTTER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00457838320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECEDENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INTERESSE DA EXECUTADA NO JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 488 DO NCP. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 393/STJ.

1. Apelação interposta pela executada contra sentença que declarou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
2. A matéria concernente à suposta ocorrência de decadência e de prescrição fora submetida ao MM. Juízo de origem na exceção de pré-executividade, cujo exame ainda fora posteriormente reiterado pela executada logo após a manifestação da União requerendo a extinção da execução. Malgrado os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, entendeu o magistrado por extinguir a execução sem julgamento do mérito pela "*falta de uma das condições da ação*", em face da informação da exequente de que o "*ajuizamento foi posterior ao parcelamento do débito em cobrança*".
3. Entrementes, a despeito do cancelamento da inscrição, conforme noticiado pela própria exequente, remanesce interesse à apelante em ver analisado seu pleito, não se afigurando razoável admoesta-la a se valer de outra via para ver declarada eventual decadência ou prescrição.
4. Ademais, observa-se que tanto a prolação da sentença como a interposição da exceção de pré-executividade ocorreram já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, donde há de se privilegiar, na medida do possível, a aplicação do disposto em seu artigo 488, *verbis*: "*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*".
5. Portanto, em havendo elementos suficientes e se a causa pode ser julgada no mérito, nada obsta o exame pelo magistrado das questões postas na exceção de pré-executividade, mormente considerando se tratar a decadência e a prescrição de matérias de ordem pública.
6. Sob estes subsídios, considerando ainda a rejeição dos antecedentes embargos de declaração de fls. 66/68 e a consequente subsistência da dívida em desfavor da executada, a hipótese é de acolhimento parcial do presente recurso a fim de devolver ao magistrado de primeiro grau a apreciação das matérias relativas à decadência e prescrição arguidas na exceção de pré-executividade, cujo exame deverá ater-se às questões conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória nos termos da Súmula 393/STJ, *verbis*: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021625-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SANLUP TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00087405219968260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA ENCERRADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA/STJ Nº 481.

1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que indeferiu, em executivo fiscal, pedido de assistência judiciária gratuita.
2. A teor da Súmula/STJ nº 481 "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"
3. No caso concreto, não restou suficientemente demonstrado pela agravante o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pleiteado benefício da justiça gratuita, pois os autos são jejunos de informações e documentos que comprovem inequivocamente a alegada precariedade e insuficiência de recursos financeiros.
4. Ao contrário do que ocorre com a pessoa física, impõe-se à pessoa jurídica, que tem atividade lucrativa, apresentar prova robusta de sua situação econômica, consubstanciada, v.g., em balanços ou balancetes da empresa corroborados pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, não bastando a exibição isolada de Certidão de Objeto e Pé de processo falimentar encerrado em fevereiro de 2010, ou seja, há mais de cinco anos.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019391-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA BARROS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193912720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO COMPULSÓRIA.

1. A despeito da legalidade do ato que reconheceu o pagamento indevido, é ilegal o desconto a título de restituição ao erário, pois não foi afastada a boa-fé do servidor, sendo que os referidos pagamentos foram efetuados por erro da Administração, sem concurso do autor.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, por inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois, em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, que gozam de presunção de legalidade.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025080-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO	:	SP151648 LUCIANA SOUZA PINTO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00250805220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. EXAURIMENTO DE FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, combinado com o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.
2. É iterativa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade da CEF, haja vista ser a referida instituição financeira mero agente arrecadador do FGTS.
3. De igual forma, é reiterado o entendimento da Corte superior no sentido de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no polo passivo da ação, em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que a impetrante busca afastar.
4. É impositiva a presença no feito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vista de seu interesse jurídico direto no deslinde da questão em prol da defesa da legalidade da cobrança, ou seja, na prevalência do ato ora impugnado, devendo assim ser mantida necessariamente no polo passivo da demanda, a despeito da antecedente manifestação da impetrante concordando com a alegação de ilegitimidade da aludida autoridade.
5. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
6. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
8. Sentença mantida, mas por fundamento diverso.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, denegando a segurança e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000373-05.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000373-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial

ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA filial
	:	ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA
	:	COML/ KI FRUTAS CAMPINAS LTDA
	:	COM/ ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003730520154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.
Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
3. *"Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio - alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação"* (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).
4. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.
6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
8. Apelos do SEBRAE, SESC e SENAC não conhecidos. Apelações das impetrantes, da União e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos apelos do SEBRAE, SESC e SENAC, e dar parcial provimento à apelação das impetrantes, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-68.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019206820154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). NULIDADE DA CDA. AFASTADA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERILOCULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-MATERNIDADE E VALE TRANSPORTE (EM PECÚNIA): FALTA DE INTERESSE. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO.

I - A presente ação objetiva desconstituir a CDA lavrada com vistas à cobrança de débitos referentes às contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e a terceiros (INCRA, SEST/SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE), relativamente ao período de apuração entre 11/2012 e 03/2013.

II - O pedido foi formulado de forma genérica, apontando verbas de caráter remuneratório que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem que se demonstrasse quais seriam aplicáveis à hipótese.

III - A questão posta nos autos é meramente de direito, a saber, o destaque das verbas indenizatórias que a embargante pretende deduzir da base de cálculo da exação, relativamente a curto período de apuração, o que, dado o porte da empresa, conforme bem destacou o magistrado na sentença, aponta pela capacidade do destaque das rubricas em questão sem a necessidade de realização de perícia contábil.

IV - Em se tratando de embargos à execução fiscal cujo objetivo é desconstituir um título executivo específico, relativamente a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar exatamente quais rubricas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da exação, que deve ser comprovada sob pena de manutenção do título executivo, que goza de presunção de veracidade e legitimidade.

V - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

VI - Legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Dívida ativa constituída após a edição da Lei 11.457/2007.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-03.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METALURGICA W A IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033080320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIROS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE e o SESC apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.

III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a

legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.

VI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho.

VII - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação.

VIII - Apelação da impetrante desprovida. Apelações do SEBRAE e dos SESC providas. Ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE e BENAI reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento às apelações do SEBRAE e SESC e, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE e SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21271/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001510-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001510-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELI TOMAZ DE SOUZA e outro(a)
	:	ERICA LERRI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087436420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutive, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Nesse sentido, das razões recursais não se depreende a notícia de qualquer depósito realizado pelos agravantes apto a pagar os valores

acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida de pronto. Além disso, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que os recorrentes depositem o valor que entende como justos e corretos, sob pena de se afrontar a vontade livremente manifestada e pactuada entre as partes por ocasião da avença.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037706-80.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.037706-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO	:	MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG.	:	2008.60.00.011432-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA/STJ Nº 481.

1. Agravo interposto pela UNIÃO com esteio no §1º do artigo 557 do CPC/73 contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, a fim de conceder ao SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL-SINDJUFE o benefício da justiça gratuita.

2. A teor da Súmula/STJ nº 481 "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

3. "*Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código"* (AgRg no REsp 1377367/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

4. No caso concreto, restou suficientemente demonstrado pelo SINDJUFE o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pleiteado benefício da justiça gratuita, uma vez que "*os balancetes juntados aos autos (fls. 30-44) dão conta de que o agravante encerrou o mês de março de 2008 em déficit, o que comprova a dificuldade econômica pela qual passa.*"

5. Ademais, há de se ter em conta que "*a isenção abrange muito mais fatos e atos processuais do que o simples recolhimento das custas processuais.*" Portanto, tem-se que o SINDJUFE naquele momento já provara sua dificuldade financeira em arcar não só com as custas processuais, como especialmente em relação a uma eventual condenação nos ônus da sucumbência.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal para, mantendo a conclusão esposada na antecedente decisão de fls. 120/121, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015825-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA e outro(a)
	:	MARIA TEREZA DE QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209148920064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PARA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA A CITAÇÃO DO RÉU. SÚMULA STJ 240.

1. Não procede a alegação de cumprimento do despacho com a requisição de citação por edital, uma vez que a referida petição foi protocolada em 15/06/2015, enquanto que a sentença extintiva foi proferida em 25/05/2015. Ademais, a decisão que determinou a apresentação do endereço correto para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por carência, foi proferida em 14/04/2015.
2. A agravante não instruiu o presente agravo de instrumento com todas as cópias necessárias para a comprovação de que não houve a requerida diligência em todos os endereços apontados.
3. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. Descabida também a exigência de requerimento da devedora, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. Assim, inaplicável o entendimento sedimentado pela Súmula 240 do STJ.
4. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000543-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA -ME e outros(as)

	:	PAULO LUIZ DE MELO
	:	PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044207120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO CONEXÃO ENTRE O FEITO DE ORIGEM E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA ANTERIORMENTE. OCORRÊNCIA. CAUSAS RELACIONADAS AO MESMO ATO JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se há ou não conexão entre o feito de origem (execução de título extrajudicial) e a ação de prestação de contas proposta pela recorrente previamente. De acordo com o CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o pedido. O reconhecimento da conexão visa promover a reunião de processos para julgamento conjunto, tendo por escopo evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual.

- No caso em comento, a agravante pretende que se reconheça a conexão entre uma ação de execução e outra ação de conhecimento. Razão lhe assiste. Isso porque tanto a execução de título extrajudicial quanto a ação de prestação de contas fundam-se no mesmo negócio jurídico, pelo que patente a prejudicialidade externa havida entre ambos os feitos. Com efeito, toda impugnação de título executivo deve ser decidida pelo mesmo juízo que processa a demanda executiva, desde que, com isso, não se afrontem regras relativas à repartição de competências. Atento a essa circunstância, aliás, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente ser viável a reunião de processos pela conexão quando a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento se relacionarem a um mesmo ato jurídico (art. 55, §2º, I). Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020636-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020636-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118028620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO PRELIMINAR DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO POR PARTE DA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO QUE DEPENDIA DE DOCUMENTOS NA POSSE DA EMBARGADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISE A LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO

PARCIALMENTE PROVIDO.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a juntada de procuração sem poderes especiais para receber a citação não configura o comparecimento espontâneo (AgResp 201501416517, Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE Data: 02/02/2016). No caso dos autos, a procuração juntada pelo causídico do agravado continha poderes para o exercício do foro em geral, mas não lhe reservou de maneira destacada ou especial a faculdade de receber a citação em nome do próprio agravado. Sendo assim, a juntada do instrumento de mandato não pode ser considerada causa de suprimento da citação.
- Tampouco se pode cogitar de inépcia da peça exordial dos embargos à execução. Com efeito, a petição inicial de fato é clara o suficiente na narração dos fatos ocorridos e na exposição dos fundamentos jurídicos que dão base à pretensão que pretende exercitar em juízo.
- Prosseguindo na análise do presente recurso, repara-se que a recorrente insurge-se contra mais três aspectos da decisão vergastada, a saber, (i) a não aplicação do quanto preceituado pelo artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê, à falta da memória de cálculo, a rejeição liminar do fundamento relativo ao excesso de execução; (ii) a postergação da análise referente à prescrição e à decadência para a sentença a ser futuramente prolatada; e (iii) a postergação da análise da ilegitimidade ativa do garantidor.
- O artigo 739-A, §5º, do CPC/1973 condiciona a alegação de excesso de execução à apresentação, por parte da embargante, do valor que entende correto, por meio da respectiva memória de cálculo. No entanto, em que pese a disposição clara do dispositivo legal em comento, é de se perceber que a embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto porque dependia da cooperação da embargada para que apresentasse as cópias das avenças firmadas entre as partes, o que não havia ocorrido até a interposição do presente recurso.
- Quanto ao aspecto relativo às preliminares de prescrição e decadência não acolhidas na origem, tenho por inviável seu acatamento. Isso porque o magistrado de primeiro grau não analisou tais preliminares, postergando sua apreciação por ocasião da sentença a ser prolatada posteriormente. Diante disso, não cabe se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem relativamente às preliminares em questão e eventualmente declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência, sob pena afrontar o duplo grau de jurisdição.
- Finalmente, com relação ao aspecto o atinente a suposta ilegitimidade ativa do garantidor, observo que, tal como as preliminares de mérito, o juízo de piso ainda não manifestou uma decisão a respeito, pelo que descabe proceder a uma análise quanto à tempestividade. Entendimento em sentido contrário, tal como foi exposto acima, seria o mesmo que subverter a obrigatoriedade de se atentar para o duplo grau de jurisdição.
- A agravante requer subsidiariamente que se determine ao juízo de origem a análise da ilegitimidade do agravante. É que a legitimidade das partes compreende verdadeira condição da ação, sendo mister a sua apreciação imediata pelo juízo *a quo*. Como se sabe, a legitimidade, de par com outros requisitos processuais, independe até mesmo de provocação da parte interessada para que seja verificada pelo juiz competente, o que por si só justifica a pretensão subsidiária da agravante. Acresça-se a isso o fato de que o enfrentamento da questão atinente à legitimidade pode, em caso de eventual acolhimento, evitar que a ação passe desnecessariamente por uma longa instrução processual, tornada sem efeito em momento futuro, em claro prejuízo à economia dos atos processuais.
- Agravamento de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 177/verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002276-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247935520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

DECRETO N. 3.048/99. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave.
- Ao enfrentar o tema, o C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Precedentes.
- No que atina à alegação formulada pela impetrante-agravante no sentido de que a autoridade impetrada não fornece os dados estatísticos que demonstram o cálculo do FAP individual de cada empresa e a necessidade de aumento do grau de risco em que enquadrados, o provimento do agravo de instrumento também não é viável. Os critérios que são levados em consideração no momento de fixar as alíquotas das contribuições em comento são dispostos em canais que a agravante tem para acessar as informações almejadas (dados estatísticos que serviram de suporte ao cálculo do FAP), especialmente na rede mundial de computadores, pelo que não há como se inferir afronta ao princípio da publicidade.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026241-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI e outro(a)
	:	ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00210013020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel objeto da matrícula nº 109.337 "a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/10/2015, desde a notificação extrajudicial", realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966. Por sua vez, também esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional.
3. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação.
4. No caso em comento os agravantes pretendem depositar somente o valor relativo às parcelas vencidas, o que não se revela possível.
5. Por outro lado, considerando a alegação de lesão grave e de difícil reparação, ressalva-se aos agravantes a possibilidade de depositar judicialmente no feito de origem a totalidade das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual, bem como de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002398-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GARCIA NETTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RÉ	:	VIACAO DIADEMA LTDA e outros(as)
	:	VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
	:	VIACAO SAO CAMILO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00045409020014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CABIMENTO.

- A agravante (pessoa jurídica) interpôs o presente agravo de instrumento visando expedição de carta de arrematação em nome da cessionária (outra pessoa jurídica), de molde a fazer valer nos autos o negócio jurídico que firmaram. Tem por intenção, assim, favorecer a situação jurídica da cessionária, que, por sua vez, não formulou nos autos qualquer requerimento em defesa de seus próprios interesses.
- Por outras palavras, a agravante pretende, com o presente recurso, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 6º do CPC/1973 c/c art. 18 do CPC/2015). A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a minguia de autorização específica na legislação de regência, é inviável. Doutrina. Precedentes.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022715-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094026020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. Prouni. REPROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO AO ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE NÃO TERIA COMPROVADO INFORMAÇÕES RELATIVAS À RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO (ART. 1º, §1º, DA LEI N. 11.096/05). INCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECORRENTE PERDEU O EMPREGO ANTERIORMENTE EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Examinando os autos, é possível extrair do documento Termo de Reprovação do candidato a bolsa do ProUni que o agravante não teria comprovado as informações relativas ao grupo familiar que, como se infere, refere-se basicamente aos seus integrantes e respectivos salários mensais. Os documentos carreados aos autos, contudo, revelam que o vínculo empregatício que originou a renda indicada se encerrou em 12.01.2016 e, segundo alegou o agravante, atualmente não há renda a ser informada, já que está desempregado.

- De toda sorte, mesmo que se considerasse referido valor como renda mensal familiar, ainda assim estaria abaixo do limite previsto pelo artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/05 (1,5 salário-mínimo *per capita*), de modo que tal requisito se mostrou preenchido pelo agravante. Sendo assim, o presente recurso deva ser provido para determinar aos agravados que reconheçam o direito do agravante à concessão da bolsa de estudos do ProUni, desde que mantida a condição socioeconômica do agravante, bem como a nota obtida pelo agravante no ENEM seja suficiente à aprovação no curso pretendido.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 142/146, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000101-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000101-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MAURO APARECIDO GONCALVES
PARTE RÉ	:	FLEXOBOX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431073620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicinda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

- *In casu*, observo que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 19.11.2014. Contata-se, ainda, que o sócio ingressou na sociedade em 06.06.2011, ali permanecendo até sua dissolução irregular. Assim, o mencionado sócio deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva, de molde a responder pela integralidade

do crédito tributário em cobro.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020628-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020628-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131761120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE REJEIÇÃO PRELIMINAR DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO POR PARTE DA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO QUE DEPENDIA DE DOCUMENTOS NA POSSE DA EMBARGADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISE A LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A recorrente insurge-se contra mais três aspectos da decisão vergastada, a saber, (i) a não aplicação do quanto preceituado pelo artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê, à falta da memória de cálculo, a rejeição liminar do fundamento relativo ao excesso de execução; (ii) a postergação da análise referente à prescrição e à decadência para a sentença a ser futuramente prolatada; e (iii) a postergação da análise da ilegitimidade ativa do garantidor.

- O artigo 739-A, §5º, do CPC/1973 condiciona a alegação de excesso de execução à apresentação, por parte da embargante, do valor que entende correto, por meio da respectiva memória de cálculo. No entanto, em que pese a disposição clara do dispositivo legal em comento, é de se perceber que a embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto em função da conduta da própria agravante, pois dependia da cooperação da embargada para que apresentasse as cópias das avenças firmadas entre as partes, o que não ocorreu espontaneamente.

- Quanto ao aspecto relativo às preliminares de prescrição e decadência não acolhidas na origem, tenho por inviável seu acatamento. Isso porque o magistrado de primeiro grau não analisou tais preliminares, postergando sua apreciação por ocasião da sentença a ser prolatada posteriormente. Diante disso, não cabe se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem relativamente às preliminares em questão e eventualmente declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição.

- Finalmente, com relação ao aspecto o atinente a suposta ilegitimidade ativa do garantidor, observo que, tal como as preliminares de mérito, o juízo de piso ainda não manifestou uma decisão a respeito, pelo que descabe proceder a uma análise quanto à tempestividade. Entendimento em sentido contrário, tal como foi exposto acima, seria o mesmo que subverter a obrigatoriedade de se atentar para o duplo grau de jurisdição.

- A agravante requer subsidiariamente que se determine ao juízo de origem a análise da ilegitimidade do agravante. Razão lhe assiste neste particular. É que a legitimidade das partes compreende verdadeira condição da ação, sendo mister a sua apreciação imediata pelo juízo *a quo*. Como se sabe, a legitimidade, de par com outros requisitos processuais, independe até mesmo de provocação da parte interessada para que seja verificada pelo juiz competente, o que por si só justifica a pretensão subsidiária da agravante. Acresça-se a isso o fato de que o enfrentamento da questão atinente à legitimidade pode, em caso de eventual acolhimento, evitar que a ação passe desnecessariamente por uma longa instrução processual, tomada sem efeito em momento futuro, em claro prejuízo à economia dos atos processuais.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028239-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP242740 ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE
	:	SP205603 FABRÍCIO VASILIAUSKAS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055065120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR CONTRIBUINTE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de origem se refere à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de cobrar débitos consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa, atinentes a contribuições previdenciárias. Inicialmente, o feito foi distribuído à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Aquele juízo determinou a penhora sobre o faturamento da executada.

- Com a instalação da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, o feito foi remetido à Justiça Federal de primeiro grau, oportunidade em que sobreveio a decisão agravada, no sentido de reconsiderar a penhora sobre o faturamento da agravante e conceder prazo de trinta dias para que esta diligenciasse à Procuradoria da Fazenda Nacional e aderisse a parcelamento tributário, ao fundamento de que a constrição em tela não teria se revelado eficaz com o passar do tempo.

- Em situações como a presente, não se afigura razoável revogar a penhora sobre o faturamento da executada, mesmo porque a recorrente vem cumprindo regularmente com suas obrigações, cedendo parte de seus ganhos financeiros à exequente por um período longo de tempo. Some-se a isso o fato de que a empresa não pode se submeter a medidas constritivas que coloquem em risco o prosseguimento de suas atividades econômicas, sob pena de tornar letra morta o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, bem como o princípio da preservação da empresa. Há de se proceder com razoabilidade em tais situações, tendo em vista que a manutenção da atividade econômica atende a diversos interesses, inclusive aqueles de ordem social e os referentes ao Fisco.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022103-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022103-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALVARO LUCAS CERAVOLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00080989220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL PELA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. ENTENDIMENTO DE QUE A PROVIDÊNCIA REVELA-SE INEFICIENTE. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal de origem, indeferiu o pedido de designação de novas datas para a realização de hasta pública dos bens penhorados.
- O executado, citado, manteve-se inerte. Assim, foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Diante da insuficiência do valor bloqueado para o pagamento do débito, foi realizada pesquisa de bens pelo sistema RenaJud, sendo penhorados alguns veículos. A primeira tentativa de venda dos mencionados veículos em leilão público, contudo, restou infrutífera em razão da ausência de licitantes. Oito meses depois a agravante requereu a designação de novas datas para realização de hasta pública dos bens penhorados (fl. 290), o que foi indeferido pelo juízo de origem.
- A mera constatação de realização de hasta pública anterior que restou infrutífera para a venda dos bens penhorados não se mostra per si causa suficiente para o indeferimento do pedido de realização de nova hasta pública. Demais disso, não há notícia nos autos de que o agravado possua outros bens passíveis de penhora e alienação para satisfação do crédito perseguido. Sendo assim, não se mostra razoável a determinação de suspensão da marcha processual, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos, cujo produto de possível alienação possa ser utilizado para o pagamento do débito, conferindo, assim, efetividade à execução fiscal. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000964-12.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000964-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011586 PAULA LOPES DA COSTA GOMES
AGRAVADO(A)	:	CRISTINA MATIAS
ADVOGADO	:	MS012576 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00108155420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento da agravada os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção

que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

- No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

- A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários. No caso em comento, o demonstrativo de pagamento mais atualizado acostado aos autos dá conta de que o empréstimo consignado da CEF, somadas às diversas outras dívidas suportadas pela agravada, supera o percentual admitido como máximo para os descontos. Desse modo, à instituição financeira recorrente abrem-se as alternativas de promover a perseguição de seu direito creditório por outras vias, judiciais e extrajudiciais, exceção feita aos descontos na folha de pagamento da agravada, em função da prevalência, na espécie, do princípio constitucional da dignidade humana sobre os princípios legais da autonomia da vontade e da boa-fé contratual.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-57.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO	:	SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022095720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO EMPREGADOR QUE DEIXOU DE EFETUAR OS REPASSES REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Assim, é irrelevante a ausência de culpa em sua conduta, bem como o fato de a negativação ter se dado de modo automático diante de eventual não recebimento dos valores pelo banco por qualquer motivo e a alegada e não provada inércia da autora em comprovar os pagamentos após notificação para tanto, fatos que não ilidem a responsabilidade civil da instituição financeira no caso dos autos.

2.[Tab]Quanto ao município empregador, ainda que o alegado não repasse das quantias referentes a empréstimo consignado contratado por empregado seu seja ilícito, não há nexo causal entre tal conduta e o evento danoso, que é a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo que se falar em recomposição do dano por esta entidade.

3.[Tab]A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o

baixo valor da inscrição, de apenas R\$ 296,22, o curto período em que perdurou, entre agosto e outubro de 2014, no máximo, e o razoável grau de culpa da instituição financeira, que promoveu o apontamento sem sequer observar os procedimentos previstos em contrato adesão por ela formulado, tenho que o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado em sentença é razoável e suficiente à reparação do dano no caso concreto, sem importar em enriquecimento indevido, motivos pelos quais deve ser mantido.

4.[Tab]Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-79.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001234-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e outro(a)
	:	SP135366 KLEBER INSON
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012347920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E HIPOSSUFICIÊNCIA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]Não bastasse a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que teriam sido efetuadas diversas transações em sua conta bancária de modo fraudulento, verifico também a sua hipossuficiência quanto à produção de provas neste sentido, uma vez que a apelante, instituição financeira de grande porte, claramente tem mais condições de produzir a prova de que foi a parte quem deu causa ou autorizou a constituição das dívidas ora questionadas.

3.[Tab]É o caso, portanto, de se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E não há que se falar em nova oportunidade para que a ré se desincumba deste ônus porque tal oportunidade lhe foi conferida em primeira instância, tendo havido, inclusive, a anulação de uma primeira sentença que inverteu o ônus da prova sem conferir ao banco réu tal possibilidade. Com o retorno dos autos ao Juízo de Origem, oportunizou-se a especificação das provas que as partes pretendiam produzir, tendo a instituição financeira pugnado pela juntada de procedimento interno de contestação de saques, documento imprestável para provar suas alegações porque limitado a afirmar, unilateralmente, a inexistência de indícios de fraude, sem qualquer fundamentação para tanto. Após, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que foi feito.

4.[Tab]Por tais motivos, não é aceitável que a parte alegue prejuízo pela inversão do ônus da prova, sendo certo que não se desincumbiu dele não por falta de oportunidade, mas porque não dispunha ou não quis apresentar outras provas que dessem suporte à sua tese.

5.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

6.[Tab]Da análise dos extratos bancários trazidos aos autos, verifica-se que foram efetuados 11 saques na conta da autora, no curto período entre 23/11/2009 e 03/12/2009, 9 deles no valor de R\$ 1.000,00, aparentemente o limite diário para esta espécie de transação, tudo denotando a intenção de esgotamento dos recursos ali disponíveis por quem quer que tenha efetuado os saques. E, não tendo o banco réu produzido provas suficientes a convencer o Juízo de que as movimentações tivessem sido feitas pela autora ou com o seu consentimento, de rigor reconhecer a ocorrência de falha na prestação do serviço, o nexo causal entre esta conduta ilícita e o dano patrimonial experimentado pela autora e o consequente dever de indenização pela instituição financeira.

7.[Tab]Não merece ser acolhido o pedido de restituição dos valores indevidamente debitados em dobro. Como restou demonstrado nos

autos, os saques foram realizados mediante uso de cartão e senha e, por não ter o banco se desincumbido do ônus de provar a autoria das transações, admitiu-se que foram efetuadas por terceiros, o que certamente caracteriza defeito na prestação do serviço e implica na responsabilidade civil da ré pelos danos experimentados pela autora, mas não pode ser atribuído à má-fé ou culpa da instituição. Em verdade, em se tratando de fato de terceiro que logrou iludir o banco, entendo estar configurada a hipótese de engano justificável, o que afasta a aplicação do art. 42, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

8.[Tab]A expropriação indevida do expressivo valor de R\$ 10.840,00, mais de dez vezes superior ao salário da parte, que no mês imediatamente anterior aos desfalques era de R\$ 1.016,79 (fl. 26), é fato que supera o mero aborrecimento, sendo suficiente a ensejar o dano moral passível de recomposição.

9.[Tab]A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor dos saques indevidos, R\$ 10.480,00, que é bastante alto no contexto financeiro vivido pela autora, e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 10.480,00 é razoável e suficiente à reparação do dano, sem acarretar o inadequado avultamento do patrimônio da parte.

10.[Tab]Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-52.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IVAIR TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP193314 ANA CLAUDIA GADIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003905220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DE SAQUE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUI TER SIDO O AUTOR QUEM ASSINOU COMPROVANTE DO SAQUE IMPUGNADO COM BASE NOS PADRÕES GRAFOTÉCNICOS FORNECIDOS PELA PARTE, SEM CONSIDERAR AS ASSINATURAS DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]No caso dos autos, verifica-se que foi deferida a produção de perícia grafotécnica, com a determinação de que o apelante comparecesse no balcão da Secretaria do Juízo com documento de identificação para colheita de sua assinatura, tendo sido concedido prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A ré indicou assistente e formulou quesitos. Em Informação Técnica da Polícia Federal, foi solicitada a colheita de material consistente na transcrição, por, no mínimo, 20 vezes, de número manuscrito no comprovante questionado pelo punho padrão, o que foi feito. Sobreveio o laudo grafotécnico, que concluiu que a assinatura do comprovante impugnado foi exarada pelo punho do apelante. É de todo desnecessário o pleito recursal de que deveria ter havido comparação com as assinaturas apostas nos documentos pessoais da parte, uma vez que isto em nada alteraria a conclusão a que chegou o perito quanto à matéria controvertida nos autos.

2.[Tab]Com a conclusão a que chegou a perícia grafotécnica de que foi o apelante quem, de fato, lançou a assinatura constante do comprovante de saque questionado nestes autos, há prova robusta e suficiente de que a parte alterou a verdade dos fatos ao negar a autoria de transação financeira que efetuou e, mais, ao pretender indenização por danos morais em razão de um suposto saque fraudulento. Assim, condena-se o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor devidamente atualizado da causa, observando que os benefícios da gratuidade da justiça não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3.[Tab]Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 15% do valor atualizado da causa, observadas as disposições quanto à gratuidade da justiça.

4.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006111-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAURO CABELLO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP318331 VIVIAN GRILLO CABELEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00061115720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ASSINATURA FALSA EM CONTRATO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NEXO CAUSAL ADMITIDO PELA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]O autor alegou, em inicial, que seu nome teria sido levado aos órgãos restritivos de crédito em razão deste contrato em que sua assinatura foi falsificada, e a ré jamais impugnou tal alegação. Ao contrário, a requerida afirmou que não deu causa ao alegado dano e discorreu longamente sobre os motivos pelos quais entende estar afastada sua responsabilidade civil no caso, sem sequer mencionar qual contrato teria dado origem à inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, de modo que não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor. De rigor, portanto, admitir que a negativação do nome do apelante adveio do contrato questionado nos autos, no qual se fez uso de assinatura falsa como se dele fosse.

3.[Tab]Sendo o caso de dívida contraída mediante utilização de assinatura falsa em contrato de crédito bancário, não se pode falar em inexistência de dívida, uma vez que ela foi efetivamente constituída e pode ser cobrada pela apelada da pessoa que a ela deu causa, mas apenas em inexigibilidade com relação à apelada, que não deve estes valores à instituição financeira. Em se tratando de mera alteração da classificação jurídica dos fatos, decorrente do consagrado princípio jurídico segundo o qual cabe às partes trazerem os fatos e ao Juízo identificar o direito correspondente, não há que se falar em decisão extra petita sobre o provimento jurisdicional que declara inexigível dívida que a parte pleiteou que fosse declarada inexistente. Da mesma forma, deve ser acolhido o pleito de condenação da apelada à retirada do nome do apelante dos cadastros de inadimplentes, uma vez que a inscrição se fundou em dívida inexigível.

4.[Tab]Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa, e que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o valor do apontamento inadvertido, de R\$ 3.289,38, o razoável grau de culpa da instituição financeira, que liberou valores mesmo diante de uma assinatura visivelmente falsa, e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 seja razoável e adequada à reparação do dano moral no caso dos autos, sem trazer o indevido avultamento do patrimônio da parte.

5.[Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.

6.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-12.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE
ADVOGADO	:	SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00116911220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DÍVIDA DE VALOR EXPRESSIVO SERIA INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INVEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.
- 3.[Tab]No caso dos autos, o apelante alega genericamente que foram contraídas diversas dívidas indevidamente em seu nome, perfazendo um total de "aproximadamente R\$ 40.000,00". Não trouxe aos autos, contudo, um único extrato bancário que indicasse, ao menos, quais transações bancárias pretende ver impugnadas e sequer apontou o valor exato que entende não ser devido. Ao contrário, colacionou extrato obtido junto ao SERASA em que constam quatro apontamentos promovidos pela apelada e seis indicados por outras instituições financeiras, o que fragiliza ainda mais sua tese de que todos os apontamentos em seu nome teriam sido indevidos. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu seu próprio depoimento pessoal, o que foi acertadamente indeferido pelo Juízo a quo, e prova testemunhal sem sequer apresentar seu rol de testemunhas. E, em razões recursais, limitou-se a fazer referência às suas próprias alegações veiculadas na petição inicial e dizer que "os documentos pertinentes" já se encontravam nos autos, sem efetivamente enfrentar as razões de decidir adotadas pela sentença. De se ver, portanto, que as alegações do apelante não se revestem de verossimilhança suficiente a autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor, tampouco diligenciou a parte no sentido de produzir qualquer início de prova que corroborasse o quanto alegado, tendo agido com muito acerto o Douto Magistrado a quo ao não inverter o ônus probatório em seu favor.
- 4.[Tab]Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 12% do valor da causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da gratuidade da justiça.
5. [Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009743-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)

APELADO(A)	:	MAURICIO DA COSTA GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097435720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]Não bastasse a verossimilhança das alegações do apelado no sentido que teriam sido efetuadas diversas transações não autorizadas em seu cartão de crédito, inclusive em valores que superam o limite de crédito colocado à sua disposição, verifico também a sua hipossuficiência quanto à produção de provas, uma vez que a apelante, instituição financeira de grande porte, claramente tem mais condições de produzir a prova de que foi a parte quem deu causa ou autorizou a constituição das dívidas ora questionadas. É o caso, portanto, de se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E não há que se falar em nova oportunidade para que a ré se desincumba deste ônus porque tal oportunidade lhe foi conferida em primeira instância, tendo a parte limitado-se a pugnar pela regularidade da contratação do cartão de crédito e das transações questionadas, sem trazer aos autos documentos de relevância que dessem suporte à sua tese de que teria sido o autor quem efetivamente contraiu tais dívidas ou autorizou que alguém assim procedesse.

2.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

3.[Tab]Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa e que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso dos autos, em especial o alto valor da negativação indevida em nome do autor, de R\$ 58.464,20, o razoável grau de culpa da instituição financeira, que não logrou impedir a concretização de transações fraudulentas em quantias superiores ao limite de crédito contratado, e, principalmente, a vedação ao enriquecimento indevido, uma vez que esta não é a finalidade do instituto ora debatido, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 é mais razoável e ainda suficiente à reparação do dano no caso concreto.

4.[Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.

5.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-37.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005426-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLECIO CASSIANO ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00054263720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]O apelante alega ter sido cobrado indevidamente por valores referentes a parcelas do contrato de financiamento estudantil - FIES - referentes a período posterior ao pedido de encerramento do contrato. Não obstante, do conjunto probatório carreado aos autos exsurge que foi firmado contrato de prestação de serviços educacionais entre ele e a instituição de ensino em 05/07/2012, que o contrato de financiamento foi celebrado em 26/07/2012 e o encerramento foi solicitado junto à faculdade em 08/05/2013, tendo o respectivo termo de encerramento do contrato sido firmado em 22/05/2013. A despeito das alegações de que a solicitação de encerramento tivesse sido feita à instituição de ensino em 08/08/2012, das quais o único e frágil indício é um e-mail enviado pelo apelante à instituição de ensino em 31/05/2013 em que se cobram providências neste sentido e se diz que o pedido havia sido feito no ano anterior, o que se verifica é que nada há nos autos que prove que o pedido tenha sido feito em 08/08/2012 ou que o apelante tenha cumprido as exigências para o encerramento do contrato por aquela época, tal como alegado, mas apenas que o término da relação jurídica tenha se dado em maio de 2013, sem que constem os devidos pagamentos referentes ao período entre o segundo semestre de 2012 e maio de 2013, como bem asseverou a Douta Magistrada a quo. Ademais, ressalte-se que a ação ajuizada em face da instituição de ensino foi julgada improcedente justamente em razão da ausência de prova quanto à entrega da documentação necessária à instrução do pedido de encerramento do contrato.

2.[Tab]Constatada a exigibilidade do débito e o seu inadimplemento, não há que se falar em dano moral quanto à inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes em função desta dívida.

3.[Tab]Honorários advocatícios devidos pelo apelante majorados para 7,5% do valor atribuído à causa para cada um dos apelados, observadas as disposições quanto à gratuidade da justiça.

4.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022569-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SEGMASER SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	07.00.01646-7 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio se devidamente comprovado que este ostentava a condição de administrador ou gerente apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despicienda a verificação de que sua gerência era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

- *In casu*, observo que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 24.06.2016. Constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP da executada que os sócios compunham a sociedade empresária no momento de sua dissolução irregular. Portanto, mencionados sócios devem ser incluídos no polo passivo da ação executiva.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-55.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP181248B ROBSON LUIZ PEREIRA

EMENTA

CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE DESTINADO A OUTRO CLIENTE E BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NEGOCIAÇÃO DO CHEQUE COM TERCEIROS POR VALOR INFERIOR AO NOMINAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à mingua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato de se ter bloqueado quantia em conta corrente da parte, posteriormente recomposta, mormente porque nada há nos autos acerca de consequências danosas daí advindas. No caso dos autos, verifica-se que os prepostos do banco apelante entregaram ao apelado cheque sem fundos pertencente a outro cliente, no valor de R\$ 1.100,00, que a CEF procurou o apelado para que fosse desfeita a troca, mas isto não foi possível porque ele havia negociado com terceiros tal cártula, tendo recebido valor incerto, mas de aproximadamente R\$ 800,00, quantia que ofereceu ao banco no lugar do cheque de que havia se desfeito, o que não foi aceito pela instituição financeira. A despeito da abusividade do bloqueio de valores em conta corrente efetuado pelo banco, que constitui verdadeira autotutela dos seus interesses, o que se nota é que a CEF é credora do autor na quantia de R\$ 1.100,00 e que o apelado, de posse de cheque destinado a outra pessoa, que recebeu quando foi buscar outro que lhe seria devolvido por ausência de fundos, não procurou a instituição financeira para desfazer o equívoco, mas, ao contrário, buscou converter em dinheiro a cártula que lhe representaria prejuízo. Ao ser instado pela CEF a devolver o cheque, não o fez porque já havia o negociado com terceiros, tendo oferecido, então, a quantia que auferiu nesta negociação, cerca de R\$ 800,00, algo que o banco não aceitou e, evidentemente, não seria obrigado a aceitar. O que se vê, portanto, é que houve um mero desencontro comercial desencadeado por uma falha na prestação do serviço bancário pela apelante, mas que seria de fácil percepção e reparo se a parte apelada não tivesse optado por fazer circular o cheque que recebeu por engano, não havendo que se falar em dano moral passível de recomposição.
- 3.[Tab]Assim, não obstante a inegável falha na prestação do serviço consistente na devolução de cheque errado para a parte, bem como no abusivo bloqueio de valores referentes à cártula, não se vislumbra a ocorrência de dano moral no caso dos autos, uma vez que não se verifica qualquer consequência do indevido bloqueio de valores suficiente a impactar a esfera de direitos extrapatrimoniais da parte.
- 4.[Tab]Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
5. [Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006831-13.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.006831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SILVANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068311320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FATOS ALEGADOS EM INICIAL E IMPUGNADOS EM CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA E DE NULIDADE NA SENTENÇA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES PERCEBIDA APÓS MAIS DE DOIS ANOS. INVEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DE DÍVIDAS OUTRAS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AOS CHEQUES QUESTIONADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]Diz a parte apelante que houve preclusão quanto à não emissão de cheques por ela, fato que alegou em petição inicial e entende não ter sido impugnado especificamente pela ré. Ocorre que a contestação apresentada pela ré, ao sustentar as teses de que teria havido negligência ou consentimento da autora no uso de seu talonário de cheques por terceiros ou de que teria havido uso fraudulento das cédulas por terceiros, por concatenação lógica, toma por premissa o fato de que houve emissão dos referidos cheques, não se podendo falar em não impugnação do quanto alegado pela autora neste ponto, muito menos em preclusão da matéria ou nulidade da sentença que admitiu a emissão dos cheques em suas razões de decidir que, inclusive, levou em consideração outros elementos probatórios constantes nos autos.
- 2.[Tab]A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Como asseverado em sentença, os extratos bancários trazidos aos autos demonstram a emissão e desconto de cheques contra a conta da apelante, sendo que a dinâmica dos descontos e das devoluções por insuficiência de saldo jamais contestadas denotam a emissão de uma série de cheques destinados, aparentemente, ao pagamento de algum produto ou serviço de forma parcelada. E é de se ressaltar que tais movimentações datam de período entre março de 2010 e abril de 2011, sendo pouco plausível a alegação de que a apelante viu-se surpreendida pela negatização daí decorrente apenas em agosto de 2013, sem que ao menos tivesse notado os descontos dos valores referentes às cédulas questionadas nestes autos. Por tais motivos, não há que se falar em verossimilhança nas alegações da parte e, por conseguinte, na inversão do ônus da prova em seu favor.
- 3.[Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que houve descontos de cheques na conta da apelante e devoluções de cédulas no período entre abril de 2010 e março de 2011, tendo o seu nome sido apontado aos órgãos restritivos de crédito em razão de tais dívidas. Diante da inverossimilhança das alegações de que estas cédulas não teriam sido emitidas pela apelante e de não ter a parte sequer produzido um início de prova neste sentido, é forçoso admitir a regularidade do débito e, portanto, da consequente inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes.
- 4.[Tab]Ademais, é de se ver que a apelante manteve-se devedora da instituição financeira apelada no período entre 01/03/2010 e 31/05/2010, em quantias que variaram entre o mínimo de R\$ 10,46 e o máximo de R\$ 586,70 - com um pequeno saldo positivo de R\$ 7,15 em 08/04/2010, que voltou a ser negativo logo no dia seguinte - seguido por um breve período de saldo positivo entre 01 e 08/06/2010, quando novamente tornou-se devedora, situação que perdurou até 01/04/2011, salvo breves exceções nos dias 01/09/2010 e entre 16 e 20/09/10, entre os valores de R\$ 17,60 e R\$ 1.005,04 (fls. 83/111), sendo certo que a parte estava em situação de inadimplência independentemente da emissão dos cheques debatidos nestes autos, não se podendo falar, portanto, em dano moral em razão do apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes por se tratar de medida condizente com a realidade.
- 5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187824 LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00073566920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA. INVEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. LICITUDE DAS COBRANÇAS E DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]Da simples leitura do trecho transcrito exsurge que não houve qualquer omissão quanto a estes pontos, mas, sim, que a Douta Magistrada a quo não declarou a pleiteada inexistência do contrato questionado. Ao contrário, ao dizer que não há ilegalidade neste contrato, decorre, logicamente, que não há abusividade na cobrança dos valores a ele referentes, muito menos que tal cobrança seja indevida e tampouco que o negócio jurídico seja inválido. E, pelas mesmas razões, não merece prosperar a alegação recursal de que não teria havido fundamentação quanto a estes pontos.
- 2.[Tab]A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.
- 3.[Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a apelante havia firmado contrato de financiamento em dezembro de 2010 e que estava inadimplente com relação às parcelas deste contrato em dezembro de 2013. A parte alega que teria recebido uma proposta de quitação integral naquele mês no valor de R\$ 1.056,90, que efetivamente pagou, mas que continuou sofrendo cobranças e teve o nome negativado em função desta dívida, tudo por erro da instituição financeira apelada. Cotejando os valores apresentados pela parte, constata-se que a alegação de que lhe teria sido ofertada a quitação integral da dívida, que contava com 44 parcelas não pagas, mediante o pagamento de apenas R\$ 1.056,90 não se reveste de verossimilhança suficiente a autorizar a inversão do ônus da prova quanto a este ponto em seu favor, e não se pode dizer que a produção desta prova, especificamente, não estivesse ao alcance da parte, que poderia trazer aos autos a proposta de quitação que alega ter recebido, mas não o fez. Assim, correta a sentença no ponto em que consignou que a parte não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
- 4.[Tab]Com a existência da dívida, as cobranças e a inscrição do nome da apelante devedora nos cadastros de inadimplentes constituem mero exercício de direitos pela instituição financeira, não havendo que se falar em irregularidade ou abusividade de tais atos, tampouco em dano moral diante da licitude da conduta.
- 5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005594-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VMC LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP280001 JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO
	:	MARIO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP280001 JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO
No. ORIG.	:	00055942020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PROVA

DA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O *decisum* recorrido acolheu a preliminar de nulidade da execução fiscal por ausência de regular constituição do crédito, com a notificação do lançamento ao contribuinte.
2. Todavia, o contribuinte foi regularmente notificado dos lançamentos mediante carta com aviso de recebimento, tendo ainda ofertado impugnação administrativa, julgadas improcedentes (fl. 307), do qual a embargante foi notificada por AR em 16.10.1997 (fl. 308 e verso), constituindo definitivamente os créditos tributários. Assim, incorre qualquer irregularidade no lançamento fiscal é de ser afastada a nulidade das CDAs e consequentemente, da execução fiscal.
3. Apelação parcialmente conhecida e provida para declarar a nulidade da sentença proferida e determinar a baixa dos autos para que tenham regular prosseguimento, tendo em vista que o feito não reúne as condições de imediato julgamento, sendo inaplicável o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC/2015), pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024364-72.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.024364-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP270533B FERNANDA TORRES ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00243647220134036301 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial "para condenar a ré a abster-se de cobrar da autora os valores já pagos, antes de março de 2013, além do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003". Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Deferida a tutela antecipada, diante "da certeza da existência do direito à não repetição de valores percebidos de boa-fé da Administração, por erro desta, para o qual o beneficiário não concorreu".
2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo.
3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação da autora/apelada, no sentido de que não pode ser compelida a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-46.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.005994-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	WILSON MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	:	MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059944620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO LEGAL RETROATIVA. RESSARCIMENTO.

1. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor (REsp 1244182; Súmula nº 34/AGU; Súmula nº 249/TCU; art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99).
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009378-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

AGRAVADO: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contra decisão proferida que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente que visava à penhora (à consignação) de 30% dos vencimentos do executado.

Pleiteia a parte agravante, em suma, que seja procedido o bloqueio de percentual de até 30% dos valores diretamente na fonte pagadora, até a satisfação integral da execução, do contrato de consignação em pagamento.

É o relatório. Decido.

A execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa previsão na Cláusula 7ª. que *"o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ..."*.

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, inc. IV, do NCPC, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.

III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.

IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir **grave ofensa ao princípio da boa-fé**, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª. Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do **salário** ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo **mutuário** o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do **mutuário**.

-Agravado de instrumento provido.

(Agravado de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com os elementos dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

Isto posto, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011496-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: JUNIA COUTINHO ANACLETO, MANOEL FERNANDO MARTINS, MARIA DO CARMO FERREIRA, MARIA INES RAUTER MANCUSO, VALTER ROBERTO SILVERIO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010516-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLAUDIO KIRNER, JOAO CARLOS MASSAROLO, MARIA SILVIA MONTEIRO, ROBERTO ANTONIO MARTINS, TEREZA GONCALVES KIRNER

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

1) **Corrija-se a autuação** pra que conste o nome do advogado da agravante, o Procurador Federal Alex Pereira de Oliveira.

2) **Intimem-se** os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013719-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO, LUCIA MONTALTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

A questão versada no recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010973-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

D E S P A C H O

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010645-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, LUCIA HELENA SERON, PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER, SATI MANRICH, WOLFGANG LEO MAAR

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010810-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011830-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar **no foro do domicílio da Autora**, sede de Subseção Judiciária Federal.

É o relatório. Decido.

De início, tratando-se de decisão interlocutória proferida no **cumprimento de sentença (provisório ou definitivo)** admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem. Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do **BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL**, os réus foram condenados solidariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC.PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de **execução provisória** de sentença contra a **Fazenda** Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.

Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.

(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela agravante. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: REDE FAMILIA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ID 905847) que indeferiu a liminar (ID 905870) para fins de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e o apontamento no CADIN.

A **Agravante** Requer, em síntese, seja conhecido e concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso para o fim de que seja deferida a liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300, 301 e 303 do CPC, para suspender a exigibilidade da Dívida Ativa da União sob o n.º 12.895.118-4, e; retirar a inscrição Recorrente do CADIN e da SERASA, no tocante a esta dívida; pois a pendência já está paga de 11/01/2016. Ao final, requer que seja dado provimento ao pedido do presente agravo de instrumento para tornar definitiva a liminar deferida. No mérito recursal, pede-se a modificação da r. decisão para que sejam conhecidos e providos os termos deste recurso, para suspender a exigibilidade da Dívida Ativa da União sob o n.º 12.895.118-4, e; retirar a inscrição Agravante do CADIN e da SERASA, no tocante a esta dívida, pois a pendência já foi paga em 11/01/2016, consoante as razões alhures expostas e documentos constantes no instrumento. Requer-se que as intimações futuras sejam direcionadas para o Dr. Ricardo Santos de Azevedo, OAB/SP 199.685. (ID 905819)

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a antecipação parcial da tutela recursal.

No caso dos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da agravante, diante de elementos aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado acerca da comprovação do pagamento do débito fiscal em debate.

Além disso, patente, *in casu*, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois diante da execução fiscal para cobrança da exação em debate, poderá a autora ser submetida à indevida inscrição de seu nome no CADIN.

Conforme se infere dos autos, a agravante pagou duas GPS de competência 13/2015, uma para a matriz e outra para filial, recalculadas com o cômputo dos acréscimos legais e pagas na data de 11/01/2016, contudo, por erro do contribuinte, consignou nessas guias a competência 11/2015.

Posteriormente, em 06/09/2016, percebendo o equívoco cometido, a agravante voluntariamente fez o pedido de retificação das referidas guias, conforme o extrato (ID 905819) que comprova a alteração das guias no sistema da Receita Federal.

Denota-se que o erro no preenchimento da competência das GPS dificultou a imputação do pagamento no sistema da Receita Federal, gerando a inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, a propositura da ação de execução fiscal nº 0005161-11.2016.403.6143.

Em 23/09/2016 protocolizou pedido de revisão e extinção da Dívida Ativa em razão do pagamento do tributo, e no presente caso, entendo presente o bom direito da agravante respaldado pelo documento "Despacho de Análise" prestado em 27/09/2016 pela PGFN no sentido de que a revisão das inscrições advindas da RFB geraram a proposta de cancelamento referente ao DebCad nº 12895118-4 (ID 905860 - p.6).

Assim, presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, a reforma da decisão interlocutória agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ativo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011846-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO ALVES DE MOURA contra decisão que, em execução proposta pela Caixa Econômica Federal, levando em conta que a impenhorabilidade sobre os ganhos de trabalhador autônomo deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio incidiu sobre seus ganhos, indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, considerando os documentos por ele juntados, embora a afirmação de que se encontra desempregado e que o valor bloqueado refere-se à quantia recebida por serviços prestados, referindo-se o extrato Id 15979997 somente ao período do bloqueio judicial (25/05/17 a 12/06/17), não possibilitando a verificação da movimentação mensal da conta.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois, ainda que não tenha como comprovar que são provenientes de seu labor, comprovou que não tem outra fonte de renda e que faz "bicos", recebendo de acordo com o trabalho que realiza. Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita para o processamento do recurso.

No mérito, o presente não merece prosperar.

Na forma do art. 7º, inc. X, da CF, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção do salário na forma da lei, sendo que, observada a previsão constitucional, com vistas a assegurar a subsistência do devedor, prevê o art. 649, do CPC/73, e art. 833, do CPC/2015, a impenhorabilidade dos ganhos do trabalhador autônomo, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, entende que cabe ao executado o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses de impenhorabilidade e, no caso em tela, considerada a documentação anexada, a impenhorabilidade não restou comprovada. Cito os seguintes precedentes a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC.

1. *As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".*

2. *Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo meu)*

(AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. *Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis.*

2. *Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial.*

3. *Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*

4. *De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

5. *Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa.*

6. *Apelação parcialmente provida.* (Grifo meu)

(AC 00212661920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3
Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011846-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO ALVES DE MOURA contra decisão que, em execução proposta pela Caixa Econômica Federal, levando em conta que a impenhorabilidade sobre os ganhos de trabalhador autônomo deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio incidiu sobre seus ganhos, indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, considerando os documentos por ele juntados, embora a afirmação de que se encontra desempregado e que o valor bloqueado refere-se à quantia recebida por serviços prestados, referindo-se o extrato Id 15979997 somente ao período do bloqueio judicial (25/05/17 a 12/06/17), não possibilitando a verificação da movimentação mensal da conta.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois, ainda que não tenha como comprovar que são provenientes de seu labor, comprovou que não tem outra fonte de renda e que faz "bicos", recebendo de acordo com o trabalho que realiza. Requer o deferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita para o processamento do recurso.

No mérito, o presente não merece prosperar.

Na forma do art. 7º, inc. X, da CF, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção do salário na forma da lei, sendo que, observada a previsão constitucional, com vistas a assegurar a subsistência do devedor, prevê o art. 649, do CPC/73, e art. 833, do CPC/2015, a impenhorabilidade dos ganhos do trabalhador autônomo, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, entende que cabe ao executado o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses de impenhorabilidade e, no caso em tela, considerada a documentação anexada, a impenhorabilidade não restou comprovada. Cito os seguintes precedentes a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC.

1. **As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".**

2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo meu)*

(AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis.

2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial.

3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, **são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.**

4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, **é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa.

6. *Apelação parcialmente provida.* (Grifo meu)

(AC 00212661920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010001-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
AGRAVADO: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agrava de instrumento, com pedido liminar, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando reformar decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.

Consta nos autos que Reginaldo dos Santos celebrou operação de crédito (financiamento de veículo) mas deixou de adimplir com as prestações devidas, daí por que a CEF ajuizou ação de busca e apreensão postulando a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora. O veículo foi localizado em pátio do DETRAN, quando então, “em razão das vultosas multas que pesam sobre o mesmo”, a CEF informou não ter interesse na apreensão do veículo e postulou a conversão em ação de execução.

O pedido foi indeferido, “considerando que a medida cautelar requerida não foi levada a efeito por culpa exclusiva da requerente que, apesar de intimada, até a presente data não apresentou endereço atualizado para citação do requerido”. Ademais, acrescentou que autora poderia ingressar com ação autônoma para recorrer às vias executivas.

Alega a agravante que há previsão legal e jurisprudencial para a medida postulada. Acrescenta que a medida deve ser atendida em razão dos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo.

É o relatório.

Entendo ser aplicável à questão as disposições específicas atinentes à alienação fiduciária dispostas no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014) que prescreve o seguinte:

"Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"

Consoante fls 128/ss. (autos originais), o automóvel a ser apreendido não se encontra em poder do devedor fiduciário.

Ratificando o teor da norma supra, a jurisprudência o Superior Tribunal de justiça firmou o seguinte entendimento: se o bem a ser apreendido não for encontrado na posse do devedor fiduciário, é facultado ao credor converter a busca e apreensão em ação executiva. A propósito:

"..EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. "Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada." (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressalvar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução . Precedentes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:"

(STJ, Resp nº 916107, 4ª Turma, rel. Luís Felipe Salomão, DJE 19/04/2012)

No mesmo sentido:

."CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO . DESCONTO DO VALOR APURADO DO BEM, DO SALDO FINAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES REMANESCENTES. PREVISÃO LEGAL (ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/60) A SER OBSERVADA NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações objetivando a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento do saldo apurado da dívida na presente ação de busca e apreensão e para que seja abatido, do reportado saldo, o valor aferido do bem alienado fiduciariamente, de modo a garantir a devolução de valores eventualmente remanescentes ao devedor. 2. O provimento judicial limitou-se a determinar a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária em questão e sua entrega à proprietária fiduciária, fixando o valor da dívida apenas para efeito de eventual conversão do pleito de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69, caso não encontrado o bem alienado fiduciariamente. Inexistência de qualquer condenação no sentido de impor aos apelantes o pagamento do saldo total apurado da dívida. 3. Mostra-se despicienda a existência de determinação expressa na sentença quanto ao desconto, do saldo da dívida, do valor apurado do bem, consistindo a devolução ao devedor de valores eventualmente remanescentes em direito legalmente garantido (art. 2º, do Decreto-Lei nº. 911/60), a ser observado na fase de execução da sentença. 4. Apelações improvidas.."

(TRF5, AC nº 413548, 4ª Turma, rel. Rogério Fialho Moreira, DJE 19/03/2015, pág. 239)

Assim, para converter a busca e apreensão em ação executiva, basta que o bem a ser apreendido não se encontre na posse do devedor fiduciário.

Por esses motivos, **defiro**, liminarmente, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante e reconheço o seu direito à conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para contraminuta no prazo legal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012388-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência objetivando anular o procedimento de expropriação e, sobretudo, a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e art. 34 do DL 70/66.

Sustenta a parte agravante, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida, tendo demonstrado o interesse na purgação da mora, que pode ser realizada após a consolidação da propriedade até o ato de arrematação, devendo ser deferida a medida para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*.*

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à mora dia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada, nos termos acima expostos. Comunique-se.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja informada do teor desta decisão, cuja cópia deve ser anexada ao expediente.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012197-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

AGRAVADO: JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO** - FHE contra decisão proferida que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente que visava à penhora (à consignação) de 30% dos vencimentos do executado.

Pleiteia a parte agravante, em suma, que seja procedido o bloqueio de percentual de até 30% dos valores diretamente na fonte pagadora, até a satisfação integral da execução, do contrato de consignação em pagamento.

É o relatório. Decido.

A execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa previsão na Cláusula 7ª. que "*o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento . . .*".

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, inc. IV, do NCPC, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.

III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.

IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir **grave ofensa ao princípio da boa-fé**, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inoportunidade, deixou de quitar o débito.

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª. Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do **salário** ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo **mutuário** o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do **mutuário**.

-Agravado de instrumento provido.

(Agravado de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

Consigno, ainda, que a exequente buscou dos meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, inclusive através de Oficial de Justiça e de penhora eletrônica, pesquisa de bens por meio do sistema DETRAN, INFOJUD; todavia, restaram infrutíferas as diligências empreendidas.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com os elementos dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

Isto posto, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007795-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outro contra decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a exclusão de seus nomes do cadastro perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como para a suspensão da ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Em suas razões recursais, as partes agravantes sustentaram a necessidade de reforma da decisão para a concessão da liminar requerida, visando a evitar maiores prejuízos, bem como o preenchimento dos requisitos legais ao deferimento do pleito.

Antes da análise do pedido liminar, sobreveio petição intercorrente dos agravantes pugnando pela desistência do presente recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a homologação da desistência requerida pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação originária (id 859965).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA .

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA . HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2 - O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** deste Agravo de Instrumento para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004707-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA contra decisão que, em ação anulatória proposta por Isidoro Vilela Coimbra em face da União Federal, indeferiu o ingresso do recorrente no feito, pois com o falecimento do autor originário, ocorre a sucessão processual com a inclusão de seu espólio na mesma condição processual do falecido, sendo que somente ao fim do inventário, com a efetivação da partilha de bens, é que o herdeiro que receber os direitos debatidos na lide passa a integrar a relação processual, restando até esse evento indevida a inclusão dos descendentes.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, discutida na ação declaratória a decadência de decreto expropriatório, na ação de desapropriação nº 0000830-06.2013.4.03.6138, com vistas a por fim a contenda, parte dos herdeiros sucumbiram a proposta de acordo judicial, do qual discorda. Discorda também de outras questões que estão sendo tratadas no processo de inventário nº 1003160-90.2015.8.26.0066. Portanto, possui o direito de ingressar no feito subjacente, mormente, quando existe evidente conflito entre os seus interesses e o da inventariante, não sendo o espólio o único legitimado a defender os interesses do patrimônio do "de cuius", sobretudo por se tratar de acervo hereditário sob regime de condomínio "pro indiviso". Aduz, ainda, que em três procedimentos questiona a lisura da administração dos bens e mesmo a quantidade de herdeiros, dentre elas, ação de arrolamento de bens nº 1004674-78.2015.8.26.0066, prestação de contas nº 1004147-29.2015.8.26.0066.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. Art. 1.791, do Código Civil:

"A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."

Portanto, cada herdeiro possui legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão, identificando-se sua situação com a do condômino.

Até a partilha, em regra, o espólio atua. Mas ainda que não efetuada a partilha, havendo legitimidade do espólio e o mister do inventariante até o término do inventário, há que ser reconhecida a legitimidade concorrente do herdeiro, o qual pode defender a herança, mormente, em havendo conflito de interesse entre ambos, sendo que, neste caso, não age em nome do espólio, mas em nome próprio.

A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCUBINATO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRENCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOLIO OU HERDEIRO. PARTICULARES DA CAUSA. DOUTRINA E JURISPRUDENCIA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

I - INOCORRE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA ADVINDA DE DECISÃO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO AJUIZADA PELA CONCUBINA, ACOLHIDA, SE A PRETENSÃO NA OUTRA ELA MOVIDA, E DE MEAÇÃO DOS BENS QUE ESTARIAM REGISTRADOS SOMENTE EM NOME DELA.

II - A LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, DIFERENTEMENTE DA PASSIVA, E, EM REGRA, DO ESPOLIO. HAVENDO CONFLITO ENTRE INTERESSES DE UM DOS HERDEIROS E DO INVENTARIANTE, POSSIVEL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PRÓPRIO HERDEIRO, EM RAZÃO DA SUA QUALIDADE DE DEFENSOR DA HERANÇA (RESP 36.700/SP).
(Grifos meus)

(RESP 199300206435, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/12/1996 PG:49280 LEXSTJ VOL.:00094 PG:00086 RSTJ VOL.:00093 PG:00285 RT VOL.:00740 PG:00237 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. O julgamento do presente recurso não se encontra sobrestado em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos nos Recursos Extraordinários n°s 591.797 e 626.307 e no Agravo de Instrumento n° 754.745, tendo em vista que as decisões proferidas determinaram a suspensão dos recursos que versem sobre os critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram os Planos Bresser, Verão e Collor I (valores não bloqueados) e, na espécie, **a apelação interposta pelos autores restringe-se apenas à discussão acerca da legitimidade ativa de herdeiro para propositura da presente ação.**

2. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.

3. **Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.**

4. **O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.**

5. **A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.**

6. **A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.**

7. Precedente do STJ.

8. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.

9. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

10. Inaplicável ao caso o art. 515, § 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual.

11. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

12. Apelação provida. (Grifos meus)

(AC 00021451520074036127, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 674 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isto posto, antecipo a tutela recursal requerida para autorizar o ingresso do ora recorrente no feito. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008107-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção.

DECIDO.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Isso posto, em razão da perda do objeto do vertente recurso, **julgo-o prejudicado**.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012377-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDSON MARTINS SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se agravo de instrumento interposto por EDSON MARTINS SILVA que, em ação anulatória proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da execução extrajudicial até o fim da presente lide.

Sustenta a agravante, em suma, a ausência de intimação pessoal dos devedores da consolidação da propriedade, bem como a inconstitucionalidade da sistemática de execução extrajudicial nos moldes da Lei 9.514/97, o que acarreta lesão irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de intimação pessoal dos devedores da consolidação da propriedade, verifico que tal questão não foi objeto de discussão na decisão agravada, motivo pelo qual, não será apreciada, sob pena de supressão de instância.

No mais, as partes autoras pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuará a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem.

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - sfh - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do sfh, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - *Apelação da parte autora desprovida.*(AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

No caso em análise, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514 /1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514 /1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514 /1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514 /1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO . REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001918-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SEBRAE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, que em mandado de segurança, indeferiu liminar visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao SAT/RAT, Incra, FNDE, Senac, Sesc, Sebrae e salário educação, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, gratificações e prêmios, tais como *“hiring bônus, refention bônus, performance share unil, bônus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indlípie um talento”*, bem como determinou a exclusão da lide das entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC, por ilegitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, a não exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre citadas verbas, as quais possuem natureza indenizatória, bem como a necessidade das entidades excluídas retornarem ao polo passivo da lide, em litisconsórcio. Pugna pelo deferimento da medida liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Isso posto, em razão da perda do objeto do vertente recurso, JULGO-O PREJUDICADO.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivamento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010219-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003078-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, LUIZ EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da empresa Woltzmac Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - ME e outros, deixou de apreciar o pleito de inclusão do sócio Luiz Eduardo Pereira, uma vez que "... a questão se enquadra na matéria afetada pelo Julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia...".

Pugna a parte agravante pela concessão da tutela antecipada para inclusão do referido sócio no polo passivo do executivo fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que, quanto ao tema, a controvérsia que fora afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 962), nos autos do REsp nº 1.377.019/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos é a relativa "à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária", causa distinta da discutida nos autos.

O presente recurso trata de hipótese contrária à acima descrita, uma vez que pretende a inclusão de sócio que não estava presente no quadro societário da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador, porém encontrava-se integrando-o quando de sua dissolução irregular.

Por outro lado, verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca da questão trazida (inclusão do sócio), apenas deixou de apreciá-la em razão da existência de controvérsia de natureza repetitiva.

Desse modo, o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância, razão pela qual de rigor o retorno dos autos à Vara de origem para sua devida apreciação.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para pedido de inclusão do sócio Luiz Eduardo Pereira pelo Juízo da execução, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014355-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: L4B LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a manutenção da agravante no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o término do exercício de 2017, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21269/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007599-37.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007599-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075993720094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA.

- Caso que é de absolvição fundada no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal com aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.
- Elemento subjetivo comprovado no conjunto processual.
- Inimputabilidade que não afasta a tipicidade nem a ilicitude da conduta do agente, mas a culpabilidade, hipótese que enseja o que se convencionou chamar de absolvição imprópria.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010286-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010286-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ROSANGELA MOYA
ADVOGADO	:	SP237121 MARCELO CATELLI ABBATEPAULO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CILDA MARIZA RUIZ
ADVOGADO	:	SP130217 RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00102860220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 217 LEI Nº 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1 - O magistrado indeferiu a oitiva das testemunhas sob o fundamento de que não se prestavam ao julgamento da causa, por entender que a matéria controvertida é de direito e que o conjunto probatório já era robusto o suficiente para o exercício da prestação jurisdicional. Trata-se de justificativa razoável, ante a farta de provas documentais apresentadas tanto pela autora quanto pelas rés. Precedentes do STJ: (AGRESP 201400336011, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.), (AGRHC 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.).

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes do STJ: (AGRESP 201200166972, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2014 RIOBTP VOL.:00304 PG:00144 ..DTPB:.), (AGRESP 201101708053, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.). O instituidor do benefício veio a óbito em 29/03/2005. Incidem as Leis nº 8.112/90 e 8.213/91 conforme as redações vigentes nessa época.

3 - O art. 217, "b", da Lei nº 8.112/90 exige comprovação de dependência econômica de quem o invoca. Precedentes do STJ: (AGA 200901749373, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.), (AGARESP 201303523318, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2013 ..DTPB:.). A dependência econômica da apelante em relação ao instituidor do benefício não foi comprovada.

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005669-39.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	N F L L
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00056693920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Pleitos da acusação de majoração da pena-base e de afastamento da atenuante da confissão espontânea rejeitados.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminoso atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminoso, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.
- Afastada a substituição de pena.
- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.
- Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei

11.343/06 e a substituição de pena, expedindo-se mandado de prisão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Desembargador Federal Souza Ribeiro, ambos pela conclusão.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001817-27.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001817-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SILVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MARCELO MAZETTO LUIZETI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00018172720124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO.

- Imputação de falso testemunho na prestação de declaração pela ré como testemunha em reclamação trabalhista. Mera divergência de depoimentos que não faz prova do delito. Precedentes.
- Falso testemunho que está essencialmente na falta de concordância do depoimento com o conhecimento na realidade possuído, na prestação de declarações não na inconsciência mas contra a consciência da verdade.
- Recurso provido. Absolvição decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver a ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51973/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008536-35.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008536-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA ANGELICA DA SILVA ALBERTINO
ADVOGADO	:	SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085363520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

O julgamento do vertente feito prosseguirá em Mesa, com apresentação do meu voto-vista, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada

em 22.08.17.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040255020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O julgamento do vertente feito prosseguirá em Mesa, com apresentação do meu voto-vista, na Sessão da Segunda Turma, a ser realizada em 22.08.17.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008778-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A

DESPACHO

ID 822958. Nada a deferir. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão constante do Documento ID 801353, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005861-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DALVA TABORIANSKI PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalva Taborianski Pereira contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD.

Sustenta que o valor depositado em conta poupança abaixo do limite de 40 salários mínimos é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Aduz que a norma é absoluta, não comportando relativização.

Alega, ainda, que o valor de R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) bloqueado da conta mantida no Banco Santander, é irrisório em relação ao montante da dívida, que é de R\$ 33.317,92 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor; para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor; ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontrar em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos. 3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 00157470920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, está comprovado pelo extrato bancário de fls. 21 que a conta de titularidade da agravada na Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança. Ademais, o valor bloqueado é de R\$ 18.709,52 (dezoito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e, portanto, inferior ao limite legal considerado impenhorável.

No mais, verifica-se da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud que já foi determinado o desbloqueio de valores inferiores a 1% do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente (fl. 14). Desta forma, cabe ao Juízo *a quo* determinar a imediata liberação do valor de R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) bloqueados da conta mantida no Banco Santander.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar o desbloqueio dos valores depositados nas contas da agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008064-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP2573450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013346-57.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.013346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.51391-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 5º, I, E 150, I E II, CF ART. 171, CTN - ART. 269, III, CPC - ART. 17, § 1º, III, LEI 9.779/99 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

- 1.Considerando o entendimento de que a discussão acerca do benefício fiscal pleiteado é estranha à lide inicialmente proposta (LC 70/91), inexistente omissão, tendo em vista a inadequação da apreciação da nova lide proposta.
- 2.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e a tese defendida.
- 3.Restou claro que a embargante não realizou o depósito da multa e dos juros de mora, limitando a depositar o valor do tributo devido, não podendo apropriar-se da remuneração do depósito judicial, sob a pretensa utilização do benefício disposto na Lei nº 9.799/99.
- 4.Poderá haver transação entre as partes (art. 171, CTN), desde que o contribuinte obedeça aos critérios e disposições legais.
- 5.Não há que se falar em resolução de mérito, quando as partes transigirem (art. 269, III, CPC/73), **no caso**, porquanto já houve a resolução de mérito, tendo o pedido da autora julgado improcedente já com o trânsito em julgado.
- 6.Deverá a embargante, se assim lhe convier, buscar as vias ordinárias para discutir a suficiência do pagamento ou eventual repetição do indébito, como Art. 150, I, CF.
- 7.O óbice de discussão alheia à demanda principal obedece justamente os ditames constitucionais, entre eles o art. 5º, I, CF e art. 150, II, CF, uma vez que todos os contribuintes são submetidos às mesmas regras.
- 8.Nestes agravo de instrumento e embargos de declaração, reconhece-se a possibilidade de conversão de depósitos, utilizando-se a regra do art. 17, § 1º, III, Lei nº 9.799/99, todavia, não para a agravante/embargante, que não depositou multa e juros, limitando-se a depositar o valor do tributo, **por este fato**, da remissão legal.
- 9.Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013750-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DANIEL MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Daniel Medeiros Alves**, inconformado com a decisão proferida nos autos da demanda de procedimento comum de n.º 5009811-14.2017.403.6100, ajuizada em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia**, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, SP**.

Alega o agravante que:

a) prestou concurso para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Educação Física;

b) por ocasião da prova didática, apresentou toda a documentação relativa à prova de títulos, sendo que, após a realização de todas as fases, aprovado e classificado, foi nomeado para referido cargo, com lotação no *Campus Ariquemes*, conforme publicado no Diário Oficial de 19 de maio de 2017;

c) após a realização dos exames exigidos, compareceu na data aprazada para tomar posse no cargo, oportunidade em que apresentou “*o documento para comprovação de sua capacidade técnica e profissional*”, o qual foi rejeitado pela Diretoria responsável, ao argumento de que a titulação apresentada não atenderia à formação exigida para o cargo, conforme constante do item 2.1 do Edital 103/2015;

d) é graduado no Curso de Ciência do Esporte pela Universidade Estadual de Londrina, PR, possuindo especialização em Treinamento Esportivo por aquela instituição e mestrado em Educação Física pela Escola Superior de Educação Física – UFPL, de modo que possui qualificação para ocupar o aludido cargo;

e) embora com nomenclatura diversa, o curso é análogo à graduação em educação física, possuindo área comum de atuação, sendo, inclusive, filiado ao sistema CREF/CONFEF Conselho Regional de Educação Física/Conselho Nacional de Educação Física, “*comprovando que nem mesmo o órgão de classe distingue os profissionais*”;

f) está presente a urgência, bem assim comprovada a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso não deferida a liminar, a vaga para a qual foi nomeado poderá ser preenchida com outro candidato.

Pede-se, assim, a concessão de efeito suspensivo, ao fim de possibilitar-lhe a posse no mencionado cargo.

É o sucinto relatório. Decido.

O pronunciamento judicial impugnado não emitiu juízo favorável ou desfavorável acerca do pedido de tutela provisória, apenas postergando o respectivo exame para o momento subsequente ao do oferecimento da resposta.

Assim, não é possível ao Tribunal, em sede recursal, deferir ou indeferir tal pedido, sob pena de suprimir um grau de jurisdição e ferir regra de competência originária.

Há, todavia, no ato judicial impugnado nítido juízo de oportunidade, consubstanciado na implícita admissão de que a questão posta não revela urgência tamanha que exija a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Nesse ponto, há espaço para a atuação desta Corte, notadamente porque efetivamente existe o risco de outro candidato ser nomeado e tomar posse no cargo pretendido.

Assim, urge a emissão de comando neutralizador da ação administrativa que possa inviabilizar ou, pelo menos, dificultar o cumprimento de eventual decisão favorável ao agravante.

Importa ressaltar, outrossim, que se percebe de pronto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o ente público e o candidato que será beneficiado se malsucedida a pretensão do agravante.

A atuação do Tribunal, seja no tocante à garantia da utilidade do provimento jurisdicional final, seja no que tange à validade da relação processual, resulta de imperativo legal, dada a natureza de ordem pública que envolve referidos temas.

Ante o exposto e com base no poder geral de cautela, determino à agravada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao provimento do cargo público por pessoa diversa do agravante, ficando, portanto, suspensa a atuação administrativa pertinente ao objeto da demanda.

De outra parte e de ofício, determino ao juízo "a quo", a par das providências necessárias ao cumprimento do comando "supra", que intime a parte autora para os fins e sob as penas previstas no art. 115 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a agravada para oferecer resposta.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ARY INOCENCIO ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004490-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ARY INOCENCIO ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ary Inocêncio Alves contra decisão que, em execução contra a Fazenda Pública, indeferiu o destaque da verba honorária advocatícia.

Aduz o agravante que teve seu crédito reconhecido em desfavor da União Federal, razão pela qual deu prosseguimento na execução. Houve pedido, realizado por Juízo outro, de penhora no rosto dos autos do crédito, o que foi deferido. Nestas circunstâncias, o agravante requereu a reserva da verba honorária, o que foi indeferido pelo Magistrado singular sob o fundamento que o momento processual não é oportuno. Afirma o agravante que o indeferimento de reserva da verba honorária não deve prevalecer, sob pena de causar dano irreparável ao seu patrono.

Com contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004490-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ARY INOCENCIO ALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, DAYLANE SANTOS ALVES - SP3654070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, é possível a reserva dos honorários contratuais, no bojo do processo, conforme doravante se extrai:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão.

Caminhando pela mesma vereda, a jurisprudência desta Corte Federal já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC somente é possível após a satisfação integral da obrigação. No caso dos autos, os ofícios requisitórios sequer foram expedidos, houve apenas a concordância das partes em relação ao quantum devido, razão porque indevida a extinção da execução. Correto o valor dos honorários contratuais apurado pela exequente uma vez que a cláusula 3ª do Contrato de Honorários e Prestação de Serviços firmado entre a autora e os patronos dispõe que os 20% relativo aos honorários contratuais incidirão sobre o total das importâncias restituídas (pela devedora), não sobre a quantia final a ser recebida pela autora. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de um ofício precatório, com destaque do valor relativo aos honorários contratuais, nos termos da fundamentação; e um ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários sucumbenciais (AC 00048408219914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ARTIGO 22, § 4º, LEI 8.906/1994. PENHORA POSTERIOR POR DÉBITO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A possibilidade do destaque da verba honorária contratual tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça [...]. Em contraposição, quando houver constrição dos valores, objeto do ofício precatório em favor da autora, antes do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, é firme a jurisprudência no sentido de que a reserva não pode prevalecer, por acarretar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários". 2. Concluiu-se que "Na espécie, foi requerido e deferido o destaque da verba honorária contratual antes da expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, com ciência da PFN e sem impugnação. Apenas depois é que se manifestou a PFN pela suspensão da execução e penhora do crédito judicial, objeto do precatório, sendo procedente, ademais, a alegação do agravante de que não existe prova do deferimento de penhora, no Juízo da Execução Fiscal, no rosto dos autos do processo, em que foi expedido o precatório com destaque da verba honorária, que tramita perante a 8ª Vara Federal (96.0040291-4), sendo que a consulta da movimentação processual da EF 0050653-45.2012.4.03.6182, no site da JFSP, indica o pedido de penhora apenas em feitos da 6ª Vara Fiscal JFSP e 14ª Vara Cível JFSP". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 123, 186, do CTN; 833, IV, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00146402720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À PARTE CONSTITUINTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PATRONO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS EM PRECATÓRIO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A parte não possui legitimidade para discutir honorários contratuais de seu patrono, conforme jurisprudência pacífica, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto à pessoa jurídica constituínte. 2. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Por sua vez, o art. 22, da Resolução nº 168, de 05/04/2011, do Conselho da Justiça Federal (vigente quando da prolação da decisão agravada), que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 3. Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo, sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47), mesmo que após a juntada nos autos do instrumento contratual tenham sido efetivadas penhoras no rosto dos autos oriundas execuções fiscais. 4. Com efeito, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014), o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, equiparando-se ao crédito trabalhista, para fins de habilitação em falência, entendimento que, depois, foi estendido pela Corte Especial daquele Tribunal para os feitos executivos fiscais (EDcl nos EREsp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015). 5. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

(AI 00211814720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INOBSERVÂNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A empresa agravante possui crédito a receber da União Federal (Fazenda Nacional) nos autos da ação ordinária n. 0039390-88.2000.4.03.6100 o qual for orçado em R\$ 64.423,08 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos - fl. 117). - Em 26/03/2014 o MM. Juiz (a) da 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo determinou a expedição do ofício precatório para pagamento do referido montante "excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação" (fls. 187). - Entretanto, o ofício requisitório expedido às fls. 189 não observou a determinação supramencionada, de modo que foi expedido sem que fosse reservado o valor estipulado pelo MM. Juiz, referente à verba honorária sucumbencial. - Em razão da solicitação de penhora no rosto dos autos, feita na Execução Fiscal n. 0066844-83.2003.403.6182, o ofício requisitório expedido foi penhorado. - Porém tal situação não pode subsistir vez que havia determinação, anterior à penhora, para que a verba honorária sucumbencial fosse reservada. - Situação diversa é a relativa à verba contratual, pois após a intimação do despacho de fl. 187, nada foi arguido pelos advogados conforme consta do despacho de fls. 190. - Para que tal verba também fosse reservada, deveriam os interessados apresentar o contrato de honorários à época do despacho, antes da expedição do precatório. - Desse modo, os honorários contratuais que por ventura tenham sido compactuados entre patrono e autor deverão ser executados em ação autônoma na qual o legitimado para ser executado será o cliente contratante. - Recuso provido em parte.

(AI 00305462820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, consta na decisão recorrida que o agravante não apresentou o contrato de honorários antes da expedição do precatório/requisitório.

Além da assertiva não ter sido refutada pelo agravante, não há nos autos nenhum documento acostado que comprove que o contrato de prestação de serviços advocatícios tenha sido juntado aos autos antes da expedição do precatório/requisitório.

Assim, ante os fatos narrados e a fundamentação apontada, inviável a reserva pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TENHA SIDO JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, é possível a reserva dos honorários contratuais, no bojo do processo.
2. Assim, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão.
3. No caso dos autos, consta na decisão recorrida que o agravante não apresentou o contrato de honorários antes da expedição do precatório/requisitório.
4. Além da assertiva não ter sido refutada pelo agravante, não há nos autos nenhum documento acostado que comprove que o contrato de prestação de serviços advocatícios tenha sido juntado aos autos antes da expedição do precatório/requisitório.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004091-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA - SP113321

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004091-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA - SP113321

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de substituição de fiança bancária por seguro garantia realizado por Companhia Jaguari de Energia em sede de execução fiscal, não obstante a discordância da exequente.

Sustenta que não consta no instrumento de seguro menção aos números das CDA's executadas, razão pela qual a substituição não é válida por não atendidos todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004091-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA - SP113321

VOTO

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.

Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Grifei

Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o artigo 15, da Lei nº 6.830/80 recebeu a seguinte redação:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.

No caso, dos autos, o débito em cobro foi indicado corretamente, tanto que a União Federal não apontou qualquer óbice. A indicação das CDA's na apólice é requisito que pode ser cumprido a qualquer tempo, não havendo prejuízo à União Federal haja vista que o crédito está garantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

(d)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.
2. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.
3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80.
4. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.
5. Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.
6. No caso, dos autos, o débito em cobro foi indicado corretamente, tanto que a União Federal não apontou qualquer óbice. A indicação das CDA's na apólice é requisito que pode ser cumprido a qualquer tempo, não havendo prejuízo à União Federal haja vista que o crédito está garantido.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004196-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MAURIZIO & CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004196-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MAURIZIO & CIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurizio & Cia Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a agravante não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF. Pugna pela concessão da liminar.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido inicial.

Foi concedida liminar recursal para que a agravante passe a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A União Federal requereu a suspensão do feito até que o STF module os efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004196-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MAURIZIO & CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

De início, ressalto que a possível modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.076/PR não impede o julgamento da matéria pelos Tribunais.

No mais, não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas desde a concessão da liminar, repiso os seus fundamentos.

Com efeito, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856. "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, dou provimento ao agravo de instrumento para que, até decisão ulterior, a agravante passe a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 443/1634

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000328-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000328-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tetra Pak Ltda., em sede de Mandado de Segurança impetrado contra União Federal, em face de decisão que indeferiu a liminar requerida.

A agravante visa suspender qualquer ato de cobrança por parte da autoridade coatora relativo às notificações de lançamento nºs NLMIC-0168/2016 e 0217/2016, objeto dos Processos nºs 11080.730301/2016-19 e 11080.729968/2016-61, que se referem à aplicação da multa prevista no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996. Narra que, na qualidade de empresa exportadora, pode apurar créditos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, razão pela qual pretendeu a compensação de débitos com tais créditos havidos perante a Receita Federal, sendo que o pedido de compensação foi parcialmente homologado. Narra que, com a homologação parcial, procedeu ao pagamento do débito relativo à parcela não homologada. Aduz que a Receita Federal, em razão da não homologação total do pedido de compensação, impôs a multa contestada. Argumenta que a multa não tem cabimento sem demonstração da má-fé da agravante no tocante ao pedido de compensação.

A União Federal ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000328-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: TETRA PAK LTDA

VOTO

A princípio, a análise da ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou. -A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização. - Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu duas compensações distintas. Em uma delas, pleiteou R\$ 2.507.301,12, enquanto foi reconhecido o crédito de R\$ 1.390.082,45. Na outra, pretendeu ressarcir R\$ 1.723,622,29, sendo reconhecidos pela União Federal, como devidos, R\$ 870.457,80.

Embora discrepantes os valores, é inconteste ter havido crédito de elevada monta reconhecido, pelo Fisco, como devido à agravante.

Outrossim, quanto à diferença apurada, a agravante afirma o recolhimento dos tributos de modo a demonstrar boa-fé consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal.

A União Federal, ao contraminutar o agravo de instrumento, não afirma ou demonstra a má-fé da agravante em ludibriar o Fisco, com intuito de fraude, ao declarar mais créditos do que os que efetivamente possuía.

Não afasta, pois, a alegação da agravante de tratar-se de um equívoco apto a ser corrigido oportunamente, como, de fato, ocorreu com o pagamento dos tributos relativos à parcela não homologada.

Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936.

Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9. reconheceu a relevância da arguição, assim se pronunciando, *verbis*:

1. Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015.
2. Conquanto revogado o § 15 pela MP 656/2014 e, depois, pela MP 668/2015, e alterada a redação do § 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no § 16 -que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 - havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo".
4. Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação.
5. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário.
6. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.
7. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.
8. A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN).
9. O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos.
10. A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dúvida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição.
11. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.

12. Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e, depois, pela MP 668, de 30/01/2015, atualmente vigente; assim como do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou "débito", a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

13. Na cognição cabível perante a Turma, basta o reconhecimento da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade para sujeição da questão ao Órgão Especial, ao qual cabe dizer sobre o cabimento da arguição e, no mérito, se existe vício de inconstitucionalidade e se a declaração deve ser integral, parcial, sem redução de texto ou com interpretação conforme.

14. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.

Assim, por ora, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais, de modo que a concessão da liminar, sob este prisma, há de ser concedida.

Igualmente, verifica-se o *periculum in mora* na medida em que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da agravante.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 exigida nos Processos nºs 11080.730301/2016-19 e 11080.729968/2016-61.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 74, § 17, DA LEI 9.430/96. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A princípio, a demonstração de má-fé da declarante há de ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

2. No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu duas compensações distintas. Em uma delas, pleiteou R\$ 2.507.301,12, enquanto foi reconhecido o crédito de R\$ 1.390.082,45. Na outra, pretendeu ressarcir R\$ 1.723,622,29, sendo reconhecidos pela União Federal, como devidos, R\$ 870.457,80.

3. Embora discrepantes os valores, é inconteste ter havido crédito de elevada monta reconhecido, pelo Fisco, como devido à agravante. Outrossim, quanto à diferença apurada, a agravante afirma o recolhimento dos tributos de modo a demonstrar boa-fé consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal.

4. A União Federal, ao contraminutar o agravo de instrumento, não afirma ou demonstra a má-fé da agravante em ludibriar o Fisco, com intuito de fraude, ao declarar mais créditos do que os que efetivamente possuía.

5. Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936.

6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição.

7. Liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão.

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008523-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INIMA BRAGA SANCHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA, ELEN BRAGA SANCHO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011258-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS6144

AGRAVADO: MONIQUE SAAD ADAMS

Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

D E C I S Ã O

Vistos.

À vista da decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que o afetou ao rito dos recursos repetitivos, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Superior, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão proferido no referido recurso especial, como segue:

“ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) .

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).”

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010468-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FERNANDO A WENZTERN PAVLOVSKY
Advogado do(a) AGRAVADO: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21193/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1406070-28.1997.4.03.6113/SP

	98.03.092477-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALCADOS JACOMETI LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO
No. ORIG.	:	97.14.06070-2 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- No caso concreto, a ação foi ajuizada em 14.11.1997 - fls. 02, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, **em sua redação original**, ressalvando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
- Fica, porém, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007124-37.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.007124-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial.

-Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70. Assim, sujeitos passivos sob os regimes do PIS FATURAMENTO e do PIS REPIQUE continuaram a contribuir com base nos respectivos regimes jurídicos.

-Com relação aos valores recolhidos anteriormente à MP nº 1.212, de 1995, tem-se que a base de cálculo da exação deve corresponder, efetivamente, ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária.

-Faz jus a autora à compensação com base nos comprovantes juntados aos autos dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, em virtude da sistemática da semestralidade, bem como da diferença recolhida com base nos decretos-leis inconstitucionais e daquela devida com fundamento na LC 7/70, tudo conforme a fundamentação acima, *até o mês de fevereiro de 1996*, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95, observada a prescrição decenal.

-No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.

-No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/11/1999 - fls. 02, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, em sua redação original, ressalvando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.

-Provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049875-95.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.049875-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ORICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00498759520004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA CDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA EMPRESA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A prova pericial colacionada às fls. 162/174 concluiu que os valores objeto da CDA nº 80.2.99.041964-63, foram compensados, pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 451/1634

embargante, de valores recolhidos em exercícios anteriores ao de 1994, a título de antecipação e duodécimos, bem como não haver crédito tributário, relativo ao período de agosto e setembro de 1994.

- O conjunto probatório carreado aos autos e o consistente laudo pericial produzido em juízo, comprovam que a empresa embargante, efetuou devidamente o pagamento dos impostos constantes da certidão de dívida ativa em cobrança.
- Não se pretende, com isto, infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Porém, em face de tais circunstâncias, o Fisco passou a ter o ônus de rebater tais argumentos de forma direta, sob pena da impossibilidade de se proceder à cobrança do crédito lançado.
- Contudo, em nenhum momento da tramitação destes embargos à execução, nem mesmo em sede recursal, a Fazenda Nacional trouxe aos autos qualquer contraponto circunstancial ou fático objetivo, de porte necessário ao afastamento das premissas resultantes do conjunto probatório produzido pelo contribuinte, cuja documentação passou pelo atento crivo da perícia produzida pelo louvado do juízo.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, em razão do reconhecimento do pagamento do tributo em cobrança, pela via da compensação, sendo a embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 203.207,78 - duzentos e três mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos - 08/03/2000 - fls. 02/05), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do referido valor devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação da empresa provida. Apelação da União Federal e Reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da empresa e negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004766-49.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004766-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
	:	SP174047 RODRIGO HELFSTEIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº

860.369/PE.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-C, §7º, II, DO CPC.
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 860.369/PE, representativo de controvérsia.
- O direito de compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos, destinados à industrialização de produto isento ou sujeito à alíquota zero, com débitos de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, ocorre somente com a vigência do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, publicada em 20 de janeiro de 1999.
- O artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não se trata de simples norma interpretativa, visto que não se depreende tratar-se simples de explicitação ou declaração de um direito auto-aplicável.
- Parcial provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em em Juízo de Retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Especial nº 860.369/PE, para afastar a aplicação retroativa do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-57.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004176-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anotar-se que, entre Brasil e Espanha, local de origem da fonte pagadora do contribuinte, há tratado internacional que objetiva evitar a dupla tributação e evasão fiscal quanto ao imposto de renda, aprovada pelo Decreto 76.975/76.
- O laudo pericial de fls. 145/174 aduz que a compensação de valores no exterior é possível, seguindo-se as normas específicas do tratado, sendo que a Secretaria da Receita Federal disponibiliza em seu site programa que já elabora todos os cálculos.
- Da documentação juntada aos autos e com base na prova pericial, verifica-se que os cálculos de compensação realizados pelo autor efetuados em absoluta conformidade com a legislação, ressaltando que utilizado o programa anteriormente mencionado.
- Anotar-se, ainda, que cabe à autoridade estrangeira a análise da regularidade do recolhimento em suas terras. Não é necessário que o contribuinte comprove que pagou o tributo na Espanha para ter direito à compensação, basta a comprovação de que deve recolher o tributo no exterior, sendo que, nestes termos, é feito o cálculo quanto é devido internamente.
- Em caso de não pagamento do imposto no exterior, as autoridades locais é que estarão incumbidas de sua efetiva cobrança.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005964-26.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.005964-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SEMENTES GUERRA LTDA
ADVOGADO	:	MS009936 TATIANA GRECHI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 247, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível agravo legal contra decisão singular.
- Não havendo previsão legal atinente à sua utilização para impugnar acórdão, a interposição do referido recurso em tal hipótese configura erro grosseiro, o que inviabiliza aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040072-20.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.040072-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TARIFA ADUANEIRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IMPORTAÇÃO. ACORDO CUBA E BRASIL. DECRETO 99.732/90. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O cerne da controvérsia travada nos autos versa o alcance da redução da alíquota de Imposto de Importação prevista no Acordo de Alcance Parcial, firmado entre Cuba e Brasil, disciplinado pelo Decreto 99.732/90.
- a concessão feita pelo Brasil à Cuba foi de uma alíquota residual de 100%, isto é, eliminamos alíquota específica e reduzimos a "ad

valorem" de 105% para 100%.

- À época, a Tarifa Aduaneira do Brasil, nos termos da Portaria MEP 58/91, estabeleceu para os charutos a alíquota *ad valorem* em 20%, bem como o artigo 101 do Regulamento Aduaneiro previa a aplicação da norma de tributação mais favorável ao contribuinte quando constatada divergência entre acordo internacional firmado pelo Brasil e normas gerais de tributação, há de prevalecer o percentual de 20%.

- na aplicação da Taxa Selic, o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda, segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".

- O embargante apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.

- Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada " (sentença) (ii) " com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra.

- Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso

- No tocante à verba de sucumbência, há de ser reformada a r. sentença *a quo*, devendo a União arcar com os honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da embargante.

- *In casu*, levando-se em conta o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa (R\$ 5.499,96 em 05.09.2002 - fl. 22), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, em observância aos critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

- Improvida a remessa oficial e à apelação da União Federal. Provida a apelação da embargante para fixação de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-18.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.018933-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SEBASTIAO IGNESIO DE PAIVA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

-Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).

-Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativos de controvérsia.

-Prescrição Decenal (REX 566.621).

-Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.

-No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2003, há que ser observada a prescrição decenal.

-Provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046268-69.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.046268-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA
No. ORIG.	:	00462686920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. AUSENTE INTIMAÇÃO DO AR NEGATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da inexistência de intimação da exequente da negativa da citação (fl. 12).

- É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

- O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 31/07/2003 (fl. 02), sendo certo que, com a juntada da carta de citação negativa (fl. 12), determinou-se a suspensão do feito em 26/01/2004 (fl. 13), com a remessa ao arquivo. Em que pese a intimação da exequente por mandado coletivo em 10/02/2004 (fl. 14), nota-se que a ciência referiu-se, efetivamente, apenas ao despacho que determinou a suspensão do executivo, restando, pois, ausente intimação acerca do AR negativo. Cumpre consignar que, os autos apenas saíram em carga para o procurador do exequente em 13/05/2015 (fl. 17-verso), por ocasião da manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição.

- Embora desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende e/ou arquivava o feito, tendo em vista ser automático este arquivamento nos termos da Súmula 314 do C. STJ, verifica-se que a exequente não foi intimada do AR negativo de citação para fins de dar impulso ao feito, razão pela qual não há que se falar em inércia e, conseqüentemente, em ocorrência da prescrição intercorrente.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e dar provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de intimação da Fazenda Nacional do AR negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004597-75.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.004597-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA

ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1039, NCPC (ANTIGO ART. 543-B, §3º, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.413/SC. RECURSO IMPROVIDO.

-Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.039, NCPC (antigo artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1.973).

-Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 564.413/SC, representativo de controvérsia.

-A CSLL tem por fato gerador o lucro (art. 195, I, "c"), cujo conceito não se confunde com o de receita (art. 195, I, "b"), razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende à contribuição em tela.

-Desprovimento à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 564.413/SC, para negar provimento à apelação da impetrante, restando prejudicado o pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038607-05.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.038607-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	QUALITY COM/ DE PRODUTOS PARA FORRO LTDA -ME e outros(as)
	:	VALDIR AMARO CORDEIRO
	:	AILTON RODRIGUES SILVA
	:	FABIANA MARIA SIMOES CORDEIRO
No. ORIG.	:	00386070520044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, interposto pela parte embargante (AI nº 2008.03.00.047154-6/SP - em apenso), eis que não reiterado em sede de razões de apelação, nos termos do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/1973.

- Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fls. 58/59) e, em que pese a juntada das manifestações de fls. 69, 86/91, 124/125, 143/144, 174, 229 e 255/256 (pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, informação do protocolo de agravo de instrumento e requerimento de citação), não restou demonstrada, nem mesmo nesta sede recursal, a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

- Em que pese o art. 40, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.

- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, consulta processual - 1ª Instância (fls. 61 e 98), foi decretada a falência da empresa executada em 18/04/2005, nos autos autuados sob o nº 583.00.2004.021141-9, que tramitou na 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.

- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011246-31.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011246-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00112463120054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Anotar-se que, considerando o valor da causa (R\$ 490.348,40), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, conforme disposto no art. 20, §4. do Código de Processo Civil.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-94.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.001344-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BARION COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CP-EN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.
- Alega a apelante que, os débitos referentes aos processos administrativos nº 10875202844/2003 e 10875202845/2003, que impedem a emissão da certidão requerida, teriam sido quitados, e que estaria aguardando a análise do Pedido de Revisão protocolado em 18/06/2003.
- Por sua vez, a União informa que, o pedido administrativo da apelante não se mostra hábil a suspender a exigibilidade dos débitos. Além disso, informa que ao contrário do que informado pela impetrante, existem outros 05 (cinco) débitos em Dívida Ativa da União (processos administrativos nºs 10880518312/2005, 10314004613/98, 11128007218/98, 1088051813/2005 e 10880518314/2005).
- De fato, a apelante não trouxe aos autos elementos capazes de fazer prova do alegado direito líquido e certo à obtenção da certidão negativa, o que deveria ter sido inequivocamente demonstrado com a inicial.
- Igualmente, não há que se falar que supostos débitos, indicados pela autoridade coatora, somente poderiam ter sido alegados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, não podendo o Procurador de Guarulhos se manifestar a esse respeito, já que estes seriam referentes à matriz da empresa e não à filial, vez que a própria apelante, ao juntar os DARFs para comprovar eventual pagamento, anexou à inicial comprovantes tanto da matriz, como da filial.
- Um correto deslinde da lide somente seria possível mediante dilação probatória, o que descabe em sede de mandado de segurança.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024762-66.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.024762-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MORAIS FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
No. ORIG.	:	00247626620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DEMONSTRADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

- Em que pese o art. 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.
- na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de fl. 149, a falência foi encerrada em 14/07/2003, nos autos autuados sob o nº 0055734-59.2002.8.26.0100, que tramitou perante a 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar.
- Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão apontada para demonstrar o encerramento do processo falimentar, e nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003574-35.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003574-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP172746 DANIELA RICCI SANTIAGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DÉBITOS EM ABERTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS.

-A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.

-O Mandado de Segurança 0023567.93.2008.403.6100 discutia o processo como um todo, enquanto o presente *mandamus* tem por objeto somente parte do processo administrativo.

-No caso em tela, em que pese a decisão liminar a fl. 51, embasada na suspensão dos débitos elencados a fls. 26/27, compulsando os autos, verifica-se que são débitos diversos dos anteriormente elencados.

-*In casu*, ante a **existência de débitos em aberto**, não configurado o direito líquido e certo alegado pela impetrante à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007178-74.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007178-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A -EPP
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00071787420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que a r. sentença à fl. 274-verso, reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal, mantida pelo Acórdão ora embargado, nos moldes da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621.
- No caso em tela, a autora, alega que tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não contestado pela ré, no momento oportuno, atraindo, destarte, a incidência do disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 10.833/03. Assim, a nova sistemática de cálculo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido - como é o presente caso -, ou arbitrado, dentre outras pessoas jurídicas e grandezas econômicas mencionadas no art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10 da Lei nº 10.833/2003, as quais devem permanecer sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente a estas leis, ou seja, à Lei nº 9.718/98 (sistema da cumulatividade/ faturamento).
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001138-46.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001138-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.354.506/SP. PIS. COMPENSAÇÃO. OPTANTES DO LUCRO PRESUMIDO. LEI N. 10.637/2002. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, EM MAIOR EXTENSÃO.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.354.506/SP, representativo de controvérsia.
- Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência da Lei n. 10.637/2002 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.
- Improvemento à remessa oficial e à apelação da União Federal.
- Parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adotar o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.354.506/SP, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da impetrante, em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006091-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006091-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TELMA REIS MARINO
ADVOGADO	:	SP093229 EDUARDO HIZUME
INTERESSADO(A)	:	TEMPOR VALE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	04.00.00023-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO EM FACE DE VEÍCULO QUE JAMAIS PERTENCEU À EXECUTADA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme destacou a r. sentença combatida, a restrição constante do veículo afigura-se ilegal, porquanto determinada no curso de execução em face de empresa que jamais dele foi proprietária, conforme informações prestadas pelo Ciretran.
- Tais fundamentos, bastantes para o reconhecimento de que a constrição, porquanto indevida, deve ser excluída, não foram infirmados por quaisquer documentos constantes dos autos.
- Nem sequer a UNIÃO, em seu apelo, se volta contra os fundamentos da sentença, mas se limita a discutir, em vão, a data da constrição e a data da transferência, quando a sentença, fundamentadamente, reconheceu a ilegalidade do bloqueio, fator prejudicial.
- Recurso de apelação e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006753-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA

ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	04.00.00003-6 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, III, DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A empresa protocolou pedido de compensação junto à RFB em 15 de setembro de 1999, requerendo a compensação de créditos de FINSOCIAL do período de 1989 a 1992 com débitos vincendos, que posteriormente seriam aqueles que deram ensejo à execução. Ocorre que não foi reconhecido o direito à compensação em sede de impugnação, tendo sido aberto prazo para a interposição de manifestação de inconformidade, o que a ora embargante fez tempestivamente.
- É de se destacar que o E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsume ao art. 151, III, do CTN. Confira-se a ementa do julgado (*REsp 1157847/PE*). Precedentes.
- Ressalte-se que, no caso, o pedido administrativo de compensação foi protocolado em 1999, anteriormente, portanto, às alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.
- Não deveria a UNIÃO FEDERAL ter ajuizado a execução na data de 20.12.2004, uma vez que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa.
- O fato de a decisão administrativa de fls. 32/35 ter-se fundamentado na suposta premissa de que a propositura de ação judicial de mesma matéria tornaria ineficaz o processo administrativo não configura razão para que o recurso voluntário interposto contra tal decisão não tenha efeito suspensivo. Até porque, em tese, tratando de esferas distintas, há independência de poderes, de modo que o ajuizamento de ação judicial não necessariamente será causa de extinção do processo administrativo.
- Noutro passo, ainda que se considerasse que de fato o aforamento da ação judicial tivesse o condão de extinguir o procedimento administrativo, como entendem alguns, a exigibilidade dos débitos continuaria suspensa até a decisão do recurso voluntário no sentido da extinção.
- Há de se considerar que a execução foi ajuizada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa, o que a torna nula, devendo ser extinta.
- Em razão da sucumbência da embargada, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que os honorários não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030722-27.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030722-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RAUL CARLOS BRIQUET e outro(a)
	:	ELIZABETH ROMANATO BRIQUET
ADVOGADO	:	SP035837 NELSON TADANORI HARADA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA INDL/ DE TECIDOS SUZANO S/A
No. ORIG.	:	95.00.00052-6 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. BEM DE FAMÍLIA. MORADIA COMPROVADA. LEI Nº 8.009/90. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de valor cobrado no feito executivo. O Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.
- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (artigo 370 e parágrafo único do NCPC, artigo 130 do Código de Processo Civil/73).
- A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no art. 1º, III, da CF, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.
- Apenas nessa fase recursal, os embargantes demonstraram, consoante os documentos juntados às fls. 205/207 e 272 (contas de água, de telefone e de luz), que o imóvel construído, descrito na matrícula nº 5.787 e 5.788 (fls. 51/52), serve de moradia para a família do embargante Raul Carlos Briquet e sua mulher Elizabeth Romanato Briquet.
- Os depoimentos testemunhais colhidos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 413/98 (231/233) comprovam que o embargante reside desde 1980 no imóvel situado na rua José Abrão Tanus, nº 140.
- Esclareça-se, nesse ponto, que, embora inexistam o devido registro e averbação da escritura, os imóveis descritos nas matrículas nº 5.787 e 5.788 tratam de dois lotes unificados e que existe, em ambos, uma edificação que serve de residência, segundo descreve o laudo de constatação extraído dos autos nº 413/98 (fl. 204).
- A prova emprestada é admitida no processo civil, com objetivo precípuo de efetivar a prestação jurisdicional, com o aproveitamento em um processo de prova produzida em outro. Sua utilização demanda o preenchimento de dois requisitos: identidade de partes e garantia do contraditório, ambos presentes na espécie.
- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastado após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Na hipótese dos autos, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 160 informa que deixou de proceder a citação em virtude de não ter localizado a empresa executada, razão pela qual restou configurada a sua dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados.
- A ata da assembleia geral ordinária e extraordinária da empresa (fls. 53/56) demonstra que o sócio RAUL CARLOS BRIQUET foi nomeado diretor em 30/05/1995, documento registrado perante a JUCESP em 25/10/1995.
- Logo, 11/06/1990 a 26/11/2000 (CDA nº 80.2.94.004208-58- fls.150/152); 15/01/1991 (CDA nº 80.6.94.004508-70- fl. 172 e 175); 20/02/1992 a 24/02/1993 (CDA nº 80.7.96.009346-81-fls.179/183); 20/07/1992 a 24/02/1993 (CDA nº 80.6.96.055466-15-fls.162/164); 06/05/1994 a 10/10/1994 (CDA nº 80.56.96.056264-81-fls.166/167); 10/11/1994 a 10/02/1995; 05/02/1991 e 05/03/1991 (CDA nº 80.7.94.004266-31-fl. 169), remanesce a responsabilidade da Embargante apenas sobre as competências de 25/10/1995 a 26/11/2000, uma vez que o fato gerador do tributo cobrado nas certidões de dívida ativa ocorreu em período anterior ao de sua admissão na sociedade no cargo de diretor.
- Afasta-se a responsabilidade da apelante no que cinge as CDA's nº 80.2.94.004208-58 (fls.150/152 - competência de 11/06/1990 até 25/10/1995); CDA nº 80.6.94.004508-70 (fl. 172 e 175); CDA nº 80.7.96.009346-81(fl.179/183); CDA nº 80.6.96.055466-15 (fls.162/164); CDA nº 80.56.96.056264-81(fl.166/167) e CDA nº 80.7.94.004266-31 (fl. 169), haja vista que nos termos adrede ressaltados, para o redirecionamento da execução contra os sócios, se faz necessário que os mesmos tenham exercido poderes de gestão tanto à época do advento do fato gerador como quando da ocorrência das circunstâncias previstas pelo art. 135 do CTN, e no presente caso não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas por tal dispositivo.
- Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer como bem de família os imóveis penhorados e para excluir a reponsabilidade do Embargante apenas quanto à competência do período de 06/1990 a 02/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004328-26.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.045323-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.04328-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que, a matéria de aplicação de sanção administrativa sujeita ao princípio da estrita reserva de lei, não se pode admitir a interpretação extensiva, para se entender que a **ausência de guia de importação**, referida no art. 526, II, seria equiparável a **emissão de guia extemporânea**.
- No caso em tela, inaplicável o disposto no art. 526, II, do Decreto n. 91.030/85, porque a extemporaneidade do em análise, não pode enquadrar a hipótese no tipo legal em questão, o qual exige, para sua configuração, a falta da guia de importação.
- No tocante à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Na hipótese dos autos, considerando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais em 09/02/1996 - fl. 09), condeno a ré no pagamento de verba honorária, fixada em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006247-52.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.006247-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	VALDIR DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164222 LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00062475220074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- O aresto embargado abordou todas as questões constantes do feito, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-14.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.023972-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	INTERJECT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00239721420074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MAJORAÇÃO DECORRENTE DO PROVIMENTO RECURSO ADESIVO. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- Na hipótese, a Fazenda não contestou a alegação de pagamento antes da distribuição da demanda e postulou a extinção do processo, em decorrência do cancelamento da CDA. A par disso, o contribuinte contratou advogado para oferecer manifestação nos autos. Evidente a sucumbência da exequente.
- Verba honorária elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, em consideração à importância social da causa tributária e ao zelo profissional do advogado.
- Em supedâneo à decisão *ad quem* agravada, há de se afastar a alegação de *reformatio in pejus*, uma vez que a majoração da verba honorária é mero consectário lógico do provimento do recurso adesivo interposto pela parte executada (fls. 161/172).
- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044967-48.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044967-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	S/C HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADO	:	SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA
No. ORIG.	:	00449674820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Como anotado no acórdão embargado, constatou-se a ausência do interesse processual para a oposição dos embargos à execução fiscal, em decorrência da adesão a programa de parcelamento administrativo.

- Destarte, esta situação não configura omissão, mas inconformismo da parte em face do julgamento proferido. Portanto, veda-se a análise do mérito diante da ausência do interesse processual, motivo pelo qual, resta prejudicado o exame das alegações apresentadas pela embargante.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012270-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012270-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122708920084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anoto-se que no laudo pericial, apresentado a fl. 362/386, concluiu o Sr. Perito que utilizando-se das compensações proporcional ao saldo do principal e correção temos que em janeiro de 2.011, compensando-se todos os valores apresentados anteriormente, temos ainda a favor do autor, um saldo total de **R\$ 1.213.188,78**.
- Com relação aos créditos compensados referentes ao período de 10/2002 a 12/2003, corroboro com o entendimento do r. juízo *a quo*, no sentido de que a apresentação de DCTFs não supre a exigência de apresentação de declarações de compensação, pois na DCTF só há declaração da situação fiscal do contribuinte, mas não constam informações essenciais a respeito de compensações/restituições, que somente podem ser verificadas pela administração fiscal através da entrega de DCOMPs.
- Anoto-se que o próprio autor reconhece a existência de erro formal no procedimento de compensação.
- De outra feita, se no caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado, o erro ocorrido de não apresentação de declarações de compensação não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório do autor.
- Em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a perícia apresentada nos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento das compensações.
- Assim, manter o despacho pela mera constatação de que houve descumprimento das formalidades legais pelo autor na realização das compensações corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.
- Da mesma forma, quanto às compensações realizadas a partir de 01/2004, verifico o direito do autor ao seu reconhecimento, tendo em vista o início do exercício do seu direito compensatório muito antes de esgotado o prazo decadencial.
- Por fim, da leitura do laudo pericial, conclui-se que devem ser considerados os valores ali indicados, a fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública.
- Ressalto, que *in casu* o juízo *a quo* acolheu o direito creditório, nos termos do parecer do assistente técnico contratado pelo próprio autor, no valor de **R\$ 1.163.306,81** (fls. 548/566).
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006491-23.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006491-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A

ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1039, NCPC (ANTIGO ART. 543-B, §3º, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.413/SC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

-Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.039, NCPC (antigo artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1.973).

-Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 564.413/SC, representativo de controvérsia.

-A CSLL tempor fáto gerador o lucro (art. 195, I, "c"), cujo conceito não se confunde com o de receita (art. 195, I, "b"), razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal não se estende à contribuição em tela.

-Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

-Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 564.413/SC e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a exigência da impetrante em recolher a CSLL incidente sobre os lucros decorrentes das exportações, restando prejudicado o pedido de compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-94.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007784-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077849420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade. Por outras palavras, os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude.

-No caso os autos, em ação fiscal realizada nas dependências da empresa autora, foram emitidos Termos de Intimação Fiscal, em 27.04.2000 (fl. 172), 12.05.2000 (fl. 218), 26.06.2000 (fl. 219), 04.07.2000 (fl. 220) e 29.08.2000 (fl. 221), determinando a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, dentre eles: Livros Diário e Razão (Lucro Real), Livros Registro de Entrada e Registro de Saída, Livro Registro de Apuração de Lucro Real (LALUR), Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Contrato/Estatuto Social e suas alterações, notas fiscais de compra referentes a conta fornecedoras, além dos formulários preenchidos: Demonstrativo das Contas a Pagar e Formulário de Verificações Preliminares, todos referentes ao ano calendário 1995 (fl. 172); demonstrativos com as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, em meio magnético, e livros fiscais (Registro de Saídas de Mercadorias e LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real), com registros referentes às operações realizadas de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, que comprovassem a exatidão dos dados constantes dos demonstrativos anteriores (fl. 218); comprovantes de despesas, cópias das folhas do Livro Razão e balancetes analíticos, todos relativos aos anos de 1995 e 1996 (fl. 219); esclarecimentos relativos ao PIS e à COFINS correspondentes ao período de 1995 a 1999 (fl. 220).

-A autora apresentou Boletim de Ocorrência comunicando o furto de documentos fiscais e contábeis, com consequente emissão do Termo de Intimação Fiscal - fl. 221, determinando à contribuinte que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos por escrito: a) sobre a situação dos documentos relativos ao ano-calendário 1995, exercício 1996, que, de acordo com o Boletim de

Ocorrência, encontravam-se extraviados por motivo de roubo ou furto; b) sobre a possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e, na hipótese de resposta positiva, informação por escrito sobre o prazo necessário para tal.

-O representante da fiscalizada foi cientificado das exigências em 29.08.2000.

-Em 27.09.2000, não tendo sido apresentada a resposta aos questionamentos formulados no Termo de Intimação de 29.08.2000, foram lavrados autos de infração para exigência do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 1995, com base no arbitramento do lucro (fl. 230), encerrando-se a ação fiscal.

conforme demonstra a impugnação apresentada, os documentos exigidos pela fiscalização não foram apresentados ao auditor fiscal, posto que a autora apenas solicitou a prorrogação do prazo para a entrega do Livro de Registro de Inventário de 1996, que, aliás, não foi exigido pelo Termo de Intimação de fl. 221.

-*In casu*, se a apelante estava de posse dos documentos desde o princípio, posto que estes não tinham sido furtados ou roubados, deveria tê-los apresentado ao agente da fiscalização na primeira oportunidade em que foram exigidos.

-É certo que, ainda que se considerasse que a autora agiu de boa-fé e que acreditava na veracidade das informações lançadas no Boletim de Ocorrência, certo que deveria ter respondido, no prazo assinalado, às indagações do Auditor, especialmente quanto à possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e sobre o prazo necessário para tanto.

-No caso concreto, a conduta do autor, não cumprimento de obrigação acessória, implicou na lavratura de autos de infração nos termos do artigo 529, I e III, do Decreto n. 3000/99

-*In casu*, a apelante deixou, sem justificativa plausível, de cumprir as determinações da fiscalização, apesar de pessoalmente intimada. Desse modo, não permitiu a verificação do lucro real da empresa, cabendo ao Auditor Fiscal, por dever, proceder ao arbitramento do lucro, como de fato o fez.

-No caso concreto, observando os ditames legais, o Auditor Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro.

-Dessa forma, as alegações da apelante não bastam para desconstituir a presunção de legalidade do Auto de Infração ora questionado.

-Por derradeiro, o Laudo pericial apresentado a fls. 623/657, complementado a fls. 682/687, com base nos documentos pertinentes, existentes na empresa, noticiou o expert que, **por diversas vezes**, solicitou à empresa autora a apresentação de documentos. Informou que não foram apresentados os seguintes documentos: Livro Lalur - 1995, Livro Registro de Inventário - 1995, Declaração e Recibo IRPJ - 1995, Controle de Apuração do Custo da Mercadoria Vendida - 1995; Recibos de Pagamento de Pro-Labore, Distribuição de Lucros e outros rendimentos aos sócios - 1995, Livro do Movimento do Caixa - 1995, além de alguns comprovantes de despesas relativos ao ano de 1995 (fls. 683-6).

-No caso concreto, esclareceu o perito, que a ausência dos documentos, mesmo após diversas solicitações e reiterações, comprovadas às fls. 688 a 703, impossibilitou a realização da diligência.

-Por derradeiro, a alegação da apelante de que somente em fevereiro de 2012 - fls. 705/708, localizou o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, posteriormente à apresentação dos esclarecimentos pelo perito em Juízo, não pode beneficiá-la, visto que precluso o momento de produzir provas nos autos.

-Anoto-se que o expert demonstrou reiterados pedidos de apresentação dos documentos por diversas vezes, sem obtenção de êxito.

-Outrossim, a manifestação extemporânea da parte demandante a fls. 705/708 não restou justificada, logo, a prorrogação de prazo, para a juntada dos referidos documentos, implicaria em ofensa ao disposto no art. 183 do Código de Processo Civil de 1973.

-Em relação à verba honorária, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.256.454,40 - em 26.06.2009 - fl. 44), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo *a quo*, 5% do valor dado à causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-53.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000368-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONFECOES ISTAMBUL LTDA
ADVOGADO	:	SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00003685320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.
- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.
- Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos *sub judice*, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).
- A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "*é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC*".
- Com relação à prescrição, em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- No caso, verifica-se que os tributos oriundos das CDA's 80.2.06026108-83, 80.6.06.039675-04, 80.6.06.039676-87 e 80.7.06.012164-36, constituídos por declaração, fls. 12/142, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 19.07.01 (000100200190615489), 14.08.01 (000100200190655337), 31.10.01 (000100200160725748), 15.02.02 (000100200250886371), 15.05.02 (000100200250988049), 14.08.02 (000100200271043870), 13.11.02 (0001002002711157281), 14.02.03 (000100200341324264), 15.05.03 (000100200321500021), 15.08.03 (000100200391449238), 14.11.03 (000100200391570494), 11.02.04 (000100200431798776), 27.04.04 (000020041710003591), 13.08.04 (000020041720147898), 12.11.04 (000020041710284488) e 14.02.05 (000020051710368206).
- A execução fiscal foi ajuizada em 30.06.2006, com despacho de citação da executada proferido em 27.09.2006, isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação, consoma-se com o despacho do juiz que ordena a citação, que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e, atualmente ao artigo 240, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Neste sentido, entendimento do E. STJ, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (*REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010*)
- Assim, considerando as datas de vencimento dos créditos tributários e as datas de ajuizamento da execução fiscal, com o despacho que determinou a citação, tem-se por não configurada a prescrição.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005087-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005087-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA e outros(as)
	:	JOAO PEREIRA DE MORAES
	:	HAROLDO DE SOUZA
	:	JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO
	:	ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS
	:	JOSE LAOR DE SIQUEIRA
	:	WAGNER VON GERHARDT
	:	GILBERTO MARTINS DA SILVA
	:	WILSON BRASIL
	:	NEOLIO SEBASTIAO ROCHA
	:	JOSE CARLOS DA COSTA
	:	AILTON PEREIRA RIVERA
	:	SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA
	:	VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA
	:	ADAIL RODRIGUES DE LIMA
	:	ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
	:	DANIEL OTA
	:	JOSE DE SOUZA
	:	GERALDO JOSE GOMES
	:	JOAO JAIME IESS
	:	LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR
	:	CELSO DOMINGUES
	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
	:	HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00050879620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. INÉRCIA DA EXQUENTE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Pedido de justiça gratuita deferido.

- A preliminar de intempestividade não merece acolhida. A União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC/1973, em 19/02/2010 (fl. 209 do apenso), sendo o mandado de citação juntado aos autos no dia 25/02/2010 (fl. 209 do apenso), e os embargos à execução de sentença opostos em 04/03/2010 (fl. 02). Considerando que o prazo para oposição dos embargos à execução teve início somente com a "vista pessoal dos autos", no dia 26/02/2010 (fl. 210), nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004, tem-se pela tempestividade dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.

- Pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade, inclusive, com a Súmula 150 do C. STF: "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

- *In casu*, entendo configurada a prescrição causada pela inércia do exequente em dar andamento à execução, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 20//04/1992 (fl. 160) e o requerimento para citação da ré efetivou-se apenas em 10/02/2010 (fl. 205).

- Estando as partes representadas por advogados contratos, desnecessária a intimação pessoal sendo, portanto, plenamente válida aquela feita por meio da imprensa oficial, acerca da baixa dos autos desta Corte, como na espécie (fl. 161).

- Pedido de justiça gratuita deferido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de justiça gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2010.61.00.019560-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00195608720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA BAIXA À VARA DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADO.

- Pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade, inclusive, com a Súmula 150 do C. STF: "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".
- Não prospera a alegada prescrição causada pela inércia do exequente em dar andamento à execução após o trânsito em julgado da ação ordinária.
- *In casu*, entendo que a alegada prescrição causada pela suposta inércia do exequente em dar andamento à execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não merece prosperar.
- A despeito de ter decorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 253 - 16/09/2004) e o requerimento de prosseguimento do feito com a execução e a citação formulado pela parte autora (fl. 260 - 15/04/2010), nota-se que recebidos os autos na Vara de Origem, determinou-se que se aguardasse provocação em arquivo (fl. 254 - 19/04/2005), sem, contudo, proceder-se à regular intimação das partes.
- Se o exequente não teve ciência dos atos processuais por eventual falha imputável ao Judiciário, inviável falar-se em inércia e, portanto, em prescrição.
- Em razão da sucumbência da embargante, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que os honorários não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), arbitro-os em 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 92.894,96 - 13/09/2010 - fl. 07), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Prejudicada a análise do recurso de apelação da União Federal, em decorrência da inversão do resultado da lide.
- Apelação da parte autora provida. Prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.03.00.002045-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ELIANA LOUREIRO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP259183 KAROLINE TORTORO BARROS

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MAURO VALENTIM E FILHO LTDA e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	MAURO VALENTIM falecido(a)
PARTE RÉ	:	JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM
	:	MARCIA LOUREIRO VALENTIM
	:	GISELA ALICE LOUREIRO VALENTIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	02.00.00183-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Nesse sentido, para a ocorrência do redirecionamento faz-se necessária a constatação da situação prevista pela Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da empresa executada através de AR, o qual retornou negativo (fls. 45/46).

- Posteriormente, verifica-se que em 16/11/2004 (fls. 60/61) a União Federal noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03 pela executada e novamente em 26/12/2007 informou a adesão ao parcelamento simplificado (fls. 105/106).

- Note-se que em nenhum momento houve constatação, pelo Oficial de Justiça, acerca da inatividade da sociedade no endereço cadastrado na Junta Comercial. Tal diligência é imprescindível para a verificação da hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos da jurisprudência consolidada pelo E. STJ, não prestando para esse fim a simples devolução do AR negativo.

- Desta feita, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, vez que somente a certidão exarada pelo Oficial de Justiça tem o condão de fazer presumir a dissolução da sociedade.

- Ademais, o acervo probatório colacionado aos autos não traz indícios que permitam concluir que os sócios tenham efetuado operações que impliquem em infração a lei, contrato social ou estatuto.

- Nesta seara, a mera inadimplência não enseja o redirecionamento da execução, conforme disposto na Súmula 430 do STJ.

- Portanto, inviável o pedido de redirecionamento dos sócios sem que se proceda à necessária diligência por oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. De fato, após o retorno do AR negativo, a exequente deveria, em verdade, ter requerido ao Juízo a quo a citação por oficial de justiça, a fim de concretizar a certeza da impossibilidade de localização da pessoa jurídica, com escopo de possibilitar o posterior redirecionamento do feito.

- No tocante à decadência e prescrição, verifica-se que em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- No caso em tela o crédito foi constituído por declaração, vez que se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que a referida entrega constituiu o crédito, não existindo, portanto, decadência.

- Por sua vez, o vencimento dos tributos deu-se entre 10/02/1999 e 10/01/2000 (fls. 36/41) e, na ausência de informação relativa à data de entrega da declaração, considera-se o vencimento a data de início do prazo prescricional.
- Ajuizada a ação em 30/10/2002 (fls. 34), com despacho de citação da executada proferido em 04/11/2002 (fls. 42), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Na hipótese, a citação por AR restou infrutífera (fls. 14), e após isso não requereu a exequente que fossem realizadas novas citações, quer por Oficial de Justiça, quer por edital, quer no endereço dos representantes legais.
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.
- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Destaque-se que nos termos do Enunciado n. 6 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pelo Plenário na sessão de 9 de Março de 2016, "somente nos recursos interpostos contra a decisão publicada a partir de 18 de Março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC". Desse modo, no presente caso incidem as disposições constantes do Código de Processo Civil de 1973.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a ausência de dissolução irregular da sociedade e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, acolhendo, em parte, a exceção de pré-executividade, e fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038918-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038918-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA CELIA QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO	:	SP110804 PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES
INTERESSADO(A)	:	JOAO CARLOS DE ANDRADE
No. ORIG.	:	09.00.01265-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, há omissão a ser suprida, a fim de se explicitar os fundamentos decorrentes da manutenção do valor da verba honorária arbitrada pelo juiz singular.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa (impugnação à penhora incidente sobre bem adquirido em decorrência de partilha em processo de separação judicial), o trabalho e o tempo exigido, bem como a oposição de resistência na preservação da penhora pela Fazenda Pública justificam a manutenção da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), corrigidos, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, a fim de explicitar os fundamentos da manutenção do valor arbitrado a título de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007511-77.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007511-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075117720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que no caso em tela houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativos ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64).
- De outra feita, no caso vertente, o único óbice apontado mostrou-se equivocado, porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor.

Ora, o erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível. E a documentação apresentada pelo autor indica a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP.

-*In casu*, manter o despacho pela mera constatação de que não houve a correta informação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.

-No caso concreto, não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011812-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011812-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ
ADVOGADO	:	SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00118126720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Anoto-se que o pedido de desistência formulado pela apelante (fls. 146), ocorreu após a decisão de fls. 120/121, que entendeu pela insuficiência dos bens dados em caução para garantia do débito questionado, logo, óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ora pleiteada. Portanto, deu a causa à demanda e não cabe à União Federal o pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em homenagem ao princípio da causalidade, conforme reiterada jurisprudência.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004834-65.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004834-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048346520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O habeas data é remédio constitucional idôneo para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público", conforme dispõe do artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da CRFB.

-O caráter público da informação é definido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, como sendo "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

-Assim, é assegurado ao impetrante obter informações relativas à sua pessoa constantes em bancos de dados de órgãos públicos - dentre os quais a Receita Federal do Brasil -, desde que essas não sejam de seu uso privativo.

-Compulsando os autos, verifica-se a prova do requerimento administrativo (fls. 86-87) e do indeferimento do pedido de retificação (fls. 88).

-In casu, o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas reconheceu que a União deixou transcorrer o prazo legal de que dispunha para, eventualmente, glosar a compensação declarada pela impetrante.

-O art. 74 da Lei 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/2002, disciplina os prazos dos pedidos de compensação pendentes declaradas à Secretaria da Receita Federal.

-Transcorrido o lapso temporal para análise do pedido de compensação, sem que tenha ocorrido tal apreciação, pressupõe-se que o Fisco anuiu tacitamente à compensação realizada pelo contribuinte, não havendo mais débitos a serem cobrados, uma vez que os valores dos créditos em favor do contribuinte teriam suprido os valores dos débitos do contribuinte para com o Fisco.

-No caso em tela, corroboro com o entendimento do juízo a quo no sentido de que se o crédito tributário foi extinto, não se pode admitir que persista registrado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil como meramente suspenso.

-Assim, independentemente de haver (ou não) prejuízos concretos à impetrante, assiste-lhe o direito de retificar as informações registradas nos sistemas da Receita, para que o débito figure como extinto.

-A autoridade impetrada deverá encontrar, dentre as opções possíveis, aquela que melhor se aplique ao caso (por exemplo, extinção por pagamento), sem prejuízo de eventual retificação tão logo esteja disponível uma rotina específica para o caso.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-66.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.000009-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LUZITA COM/ DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000096620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. LEI 11.941/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.
- Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.
- A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.
- In casu*, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.
- Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.
- Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso da apelante:
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANICA ELETRO COM/ DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	PR044076 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES
No. ORIG.	:	00011856720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anotar-se que a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte.
- Por sua vez, o §10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 15 do mesmo normativo, dispõe que os créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições.
- O dispositivo anteriormente mencionado visa preservar a integridade do benefício de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não-cumulativo. Contudo, ao contrário da pretensão

veiculada pela contribuinte, o referido dispositivo (§10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03) não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

-Registre-se ainda que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa autora, que é o lucro real, está definida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

-Por derradeiro, em relação à CSLL, deve-se seguir o mesmo raciocínio, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do "caput" do art. 2º da Lei nº 7.689/88:

-No caso concreto, a dedução pretendida pela contribuinte não encontra amparo na legislação de regência do IRPJ e da CSLL. E mais, o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3, de 29 de março de 2007, ao explicitar a impossibilidade da dedução, não extrapola a competência infralegal da Autoridade Fiscal, pois o impedimento encontra amparo na legislação tributária.

-Anotar-se que o acesso aos atos administrativos de forma digital é uma possibilidade, a depender, por exemplo, da disponibilidade de sistema da Receita Federal, bem como das especificidades do caso. O importante no processo administrativo fiscal é que seja obedecido o contraditório e a possibilidade de defesa por parte do contribuinte, inclusive com acesso aos autos, seja de forma física ou digital.

-No caso em tela, como explicado pela autoridade em suas informações e o administrado foi intimado das decisões que lhe dizem respeito, abrindo-se a possibilidade de resposta e, principalmente, lhe é facultado o direito de acesso integral aos autos administrativos de forma física.

-In casu, corroboro com o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não configurada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que oportunizado pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003525-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDISON APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
No. ORIG.	:	00035258120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Anotar-se que o Acórdão ora embargado, no concernente à alegação de que em eventual cobrança dos tributos, sejam considerados os valores já tributados pela via do IR no período de 1989 a 1995, concluiu que tal pedido já assegurado pela decisão transitada em julgado proferida na ação mandamental proposta pelo Sindicato dos Eletricistas.

-No caso concreto, também não prospera o pedido do impetrante para que seja afastada a incidência de juros e multa durante o período em que a exigibilidade do tributo foi suspensa por força da decisão liminar.

-Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007216-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00072160620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Anote-se que o Acórdão ora embargado, no concernente à alegação de que em eventual cobrança dos tributos, sejam considerados os valores já tributados pela via do IR no período de 1989 a 1995, concluiu que tal pedido já assegurado pela decisão transitada em julgado proferida na ação mandamental proposta pelo Sindicato dos Eletricistas.
- No caso concreto, também não prospera o pedido do impetrante para que seja afastada a incidência de juros e multa durante o período em que a exigibilidade do tributo foi suspensa por força da decisão liminar.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016099-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016099-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
No. ORIG.	:	00160993920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anoto-se que, no caso concreto, o próprio contribuinte declarou o débito por meio de DCTF, constando a expressão "VALOR SUB JUDICE" - fl. 180. Dessa forma, não há que se falar em decadência, visto que o próprio contribuinte confessou a existência do débito, informando sua suspensão por decisão judicial.
- In casu*, tampouco ocorreu a prescrição, posto que mediante apresentação, pelo contribuinte, de documentos relativos ao Processo 95.0057612-0 (MS) a exigibilidade se manteve suspensa até a desistência da ação, não podendo o Fisco, portanto, cogitar cobrança de referido valor, até então alcançado pela suspensão, bem como a fluência do prazo somente retornou com a desistência da ação, em 2009.
- No caso em tela, como bem anotado pelo D. Magistrado *a quo*, não poderia o contribuinte se beneficiar de um eventual comportamento antiético consistente em afirmar que o débito informado estaria "sub judice" (fl. 180) e num segundo momento pretender que dessa informação não fossem extraídas as consequências legais.
- Anoto-se que, embora o contribuinte assevere que foi a Receita Federal - e não ele, contribuinte - a responsável pela associação entre os débitos objetos do MS e do PA, o fato é que a impetrante - ao negar que isso corresponda à realidade - não apontou, quer neste, quer no âmbito administrativo, qual seria o feito judicial que daria guarida à situação "sub judice" informada à Receita Federal.
- Ressalte-se que no PA ficou assentado que a abertura daquele feito administrativo objetivava "a transferência de débitos de IRRF, códigos 0490; 3426; 5600; 5273; do período de 1995 e 1996, declarados com a exigibilidade suspensa pelo contribuinte, pela existência de decisão judicial", justamente no MS 95.0057612-0 (fl. 313), sem que essa afirmação do fisco tenha sido objeto de questionamento ou esclarecimento pelo contribuinte - ou ainda de elisão aqui, neste feito, por meio de documento que mostrasse ser outra a ação judicial na qual obtivera a suspensão da exigibilidade informada na DCTF.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001221-91.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001221-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
APELADO(A)	:	LEDA ZANCANER SALLES e outros(as)
	:	BENTO GERALDO SALLES NETO
	:	EDUARDO ZANCANER SALLES
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012219120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-*In casu*, discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

- Quanto à alegada ocorrência da coisa julgada em relação ao impetrante Bento Geraldo Salles Neto, conforme se constata da cópia do Acórdão juntado a fls. 1964/1972, o pedido constante dos Autos 0001631-09.1999.403.6106 é a declaração de inexistência de relação jurídica válida que pudesse obrigar a requerente à exigência de contribuição ao salário-educação e seja incidentalmente reconhecida a sua inconstitucionalidade com base nos Decreto-Lei nº 1.422/75.

-*In casu*, o provimento jurisdicional é o não recolhimento da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, visto que ele, pessoa física não se reveste na condição de sujeito passivo da exação. No caso concreto, constata-se que a presente demanda e os Autos 0001631.09.1999.403.6106 possuem causas de pedir distintas, o que afasta a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir.

- De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

-O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.

-O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96.

- A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte.

-Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.

-*In casu*, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996

-Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

- Juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2012.61.06.006551-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KOSUKE ARAKAKI e outro(a)
	:	RIROMASSA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065516920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anotar-se que, configurado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000866-72.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000866-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008667220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO.

- O autor pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros.
- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.
- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.
- Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente o uso indevido do CPF do Autor por terceiros, o que vem lhe acarretando vários dissabores em sua rotina de vida, razão pela qual é justo o cancelamento do seu CPF, bem como a expedição de outro número de registro pela Secretaria da Receita Federal. O autor logrou êxito em demonstrar a existência do dano (fraude financeira) decorrente do uso indevido do seu CPF. Consequentemente, também é imprescindível a anulação do CNPJ obtido de forma fraudulenta.
- Com relação ao dano moral, saliente, por oportuno, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.
- Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ).
- O autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. No caso dos autos, a continuidade de realização de negócios irregulares impõe prejuízos de monta ao apelado. E com tal conclusão é fácil percebermos que a UNIÃO agiu de forma negligente ao permitir a abertura da pessoa jurídica e conferir-lhe CNPJ com fundamento em documentação fraudulenta. Em outras palavras: é fato que a pessoa jurídica teve sua inscrição deferida perante a JUCESP, mas não menos certo é dizermos que também o teve perante a SRFB. A possibilidade de regularização da pessoa jurídica perante órgão da UNIÃO é fundamento bastante para sua condenação em danos morais. Ante a omissão da agente (UNIÃO), houve prejuízo à vítima (Autor) que somente foi concretizado diante do nexo causal entre ambos.
- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Valor da indenização reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-73.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001492-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LARISSA SANTANA RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00014927320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- No caso, os créditos constantes da CDA 80.4.11.006127-00 (fls.13/36), oriundos de declarações entregues pelo contribuinte nas datas de 07/12/2005 e 31/05/2006 (fls. 69/71), sendo estas as datas de constituição definitiva dos créditos.
- Anote-se que após o início do prazo prescricional, houve a interrupção pela adesão da embargante ao parcelamento, em 28/09/2006, conforme fls. 74 (art. 174, IV, do Código Tributário Nacional).
- *In casu*, o prazo prescricional somente teve novo início em 17/10/2009, quando a embargante foi excluída do parcelamento.
- Anote-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 13/12/2011, com despacho citatório proferido em 18/01/2012 (fls. 37).
- Assim, considerando as datas de vencimento dos créditos tributários e as datas de ajuizamento das execuções fiscais, com as respectivas citações, tem-se por não configurada a prescrição.
- Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-60.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.002055-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020556020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA GARANTIA. INTELIGÊNCIA AO ART. 16, I, DA LEF. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente.
- O art. 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.
- O posicionamento adotado pelo C. STJ é no sentido de que garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização e redução a termo, de modo que o prazo para oposição de Embargos à Execução inicia-se a partir da intimação do depósito.
- No caso dos autos, observa-se que no dia 29/08/2011 a embargante juntou petição oferecendo depósito judicial na execução fiscal (fls. 197/200 dos autos em apenso). Contudo, observa-se que a tempestividade dos presentes embargos (protocolados em 15/09/2011 - fl. 02) foi aferida à fl. 204 a partir da decisão proferida em exceção de pré-executividade (fls. 157/158 do apenso - publicada em

02/05/2011).

- Considerando que o oferecimento de garantia não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo, tem-se pela tempestividade dos embargos.
- Inviável o julgamento do mérito da causa por este Colegiado, em atenção ao art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC), tendo em vista não ter sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo (STJ, REsp nº 1.018.635, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe, julgado em 22/11/11, DJ 01/02/12).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035963-11.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035963-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00359631120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. CDA LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de pagamento, o Fisco concluiu a fl. 128: "Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa da União de débitos do IRRF, efetuado em 02/02/2005, referente aos PAs 04-02/2000 e 04-03/2000, códigos 0561 e 3208. A interessada acima identificada anexou os respectivos pagamentos, recolhidos antes da inscrição. Em relação ao débito do PA 04-03/2000, código 3208, o respectivo pagamento foi localizado no sistema informatizado da RFB, alocado ao débito e foi suficiente para a quitação, de acordo com EXTRATO DO PROCESSO em anexo. Quanto aos demais débitos, os pagamentos apresentados encontram-se alocados a outros débitos, não sendo possível deslocá-los, conforme tela anexa."
- As guias DARFs apresentadas não possuem período de apuração e vencimento idênticos aos constantes na CDA retificada. Também verifico que não há comprovante de pagamento para o IRRF/Rendimento alugueis e royalties, cujo código da receita não restou comprovado nos autos, apresentando guias referentes unicamente ao código de receita 0561-IRRF/Rend. Trabalho Assalariado.
- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na certidão de dívida ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, vez que o STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa Selic como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050262-90.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050262-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00502629020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 38 DA LEI Nº 13.043/2014. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, sem condenação em honorários advocatícios.
- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
- A Medida Provisória nº 651/2014 convertida na Lei nº 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014.
- Referida norma aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou àqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.
- No caso dos autos, apesar do pedido de desistência da ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios ainda não foram pagos. Logo, não serão devidos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013217-37.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013217-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG.	: 97.00.00002-4 1 Vr CRAVINHOS/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.
- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.
- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024628-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024628-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00552172419994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.
- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.
- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031545-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031545-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00284904720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, no âmbito do direito tributário, a lei não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios-administradores. A responsabilidade solidária surge unicamente em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular, entretanto, somente os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução podem ser responsabilizados.
- Nesta esteira, o sócio que não contraiu dívidas sociais, porque não fazia parte da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, não pode ser presumidamente culpado pela dissolução irregular, já que não há provas do cometimento de atos pessoais dele no sentido de esvaziarem o patrimônio ou obstar o funcionamento da sociedade. Precedentes no RE 562276 e AGRESP 200900927797.
- Saliente-se que na condição de representante da Interpar Participações, o sócio Jovandes Jorge Lima Araújo podia assinar documentos em nome da empresa que representava (Interpar), mas não possuía poderes de gestão em relação à executada, vez que a Interpar era apenas sócia e não sócia administradora.
- Portanto, tratando-se de situação de sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, não se aplica ao caso a suspensão determinada pelo Resp n. 1.377.019, o qual submete a julgamento a possibilidade de redirecionamento contra sócio que possuía poderes de gestão quando do fato gerador e retirou-se da sociedade antes da dissolução irregular.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele,

pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022744-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	VAGNER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227444620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- No aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes ao parcial provimento da remessa oficial e ao não provimento das apelações das partes autora e ré, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Precedentes.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-97.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003126-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP111567 JOSE CARLOS BUCH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031269720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. RETIFICAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO FEDERAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado.
- Nesse sentido, explicita o quadro elucidativo elaborado pela contadoria, no qual verificou que R\$ 238.505,79 não corresponde ao somatório dos valores constantes da conta, pois não foram contempladas as quantias provenientes dos recolhimentos dos meses de 06/1994, 10/1995 e 11/1995, além de utilizar um valor "estranho" de R\$ 270,00.
- efetuada a retificação do valor principal, que resultou em R\$ 1.002.526,30, bem como, após adicionar o ajuste da correção monetária em relação aos meses de apuração de 09 a 12/91 e 01 a 11/1995, tenho que os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 1.005.782,54 (fls. 99/100) são os representativos da decisão transitada em julgado.
- Desse modo, há de se acolher os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, que representam os estritos limites da coisa julgada.
- Em face da inversão do resultado da lide e da sucumbência mínima do pedido da recorrente, bem como o grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida para fixar o valor da execução de sentença no valor de R\$ 1.005.782,54 (um milhão, cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008203-03.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.008203-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ENIGMAR APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082030320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- Será sucumbente a parte que deu causa à instauração do processo e resistiu à pretensão, tendo sido vencida. Súmula 303/STJ.
- A princípio, não haveria de se falar em condenação da parte embargada ao ônus sucumbencial, na medida em que verificado que o imóvel não teve o devido registro da alteração na titularidade dominial.
- Na hipótese em que a União Federal opõe resistência e defende a manutenção da penhora, como na espécie, é de ser mantida a condenação ao pagamento de honorários. Inteligência do REsp nº 1452840/SP apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.
- No caso dos autos, note-se a resistência manifestada pela embargada, motivo pelo qual impede a desoneração da União Federal ao ônus da sucumbência, em razão de sua conduta processual.
- Considerando o valor da execução, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, incide a hipótese prevista nos termos do

artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025356-02.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.025356-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUSSUMU NAGAOKA
	:	U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	ADRIANA BARBATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00253560220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, o julgado de fls. 293/299 não considerou a incidência da Lei Complementar nº 118/05 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável à Execução Fiscal nº 0028480-71.2005.4.03.6182 proposta em 14/07/2005.

- O crédito constante das certidões de dívida ativa - CDA nº 80.2.05.014207-87, 80.6.05.020001-10, 80.6.05.020002-09 e 80.7.05.006092-7 com vencimento entre 28/04/2000 a 18/12/2000 e 15 e 31/01/2001, foi constituído mediante declaração (fls. 172/191). À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (*AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012*).

- A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 14/07/2005, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009).

- Desse modo, conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA's nº 80.2.05.014207-87, 80.6.05.020001-10, 80.6.05.020002-09 e 80.7.05.006092-7 (fls. 172/191), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo nº 0028480-71.2005.4.03.6182.

- Em relação às execuções fiscais nº 2004.61.82.042941-2 e nº 2004.61.82.057929-0, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Em nenhum momento o v. Acórdão foi omisso, na medida em que, o ajuizamento da ação em 23/04/2004 (EF nº 0042941-82.2004.4.03.6182) e 22/10/2004 (EF nº 0057929-11.2004.4.03.6182) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 22/09/2004 e 01/12/2004, consoante pesquisa ao sistema informatizado da Justiça Federal, isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Note-se a inaplicabilidade do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, do entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), em razão da demora de citação da empresa não ter decorrido dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário,

mas sim da inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, ante os pedidos de citação dos sócios (fls. 38/39) quando poderia ter requerido a citação por edital da empresa executada. Observa-se que, o fisco poderia ter pleiteado tais providências desde o princípio, logo, o decurso do prazo extintivo somente a ele pode ser imputado.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, afastando a prescrição dos créditos tributários descritos no feito executivo nº 0028480-71.2005.4.03.6182 e, por consequência, dar parcial provimento à apelação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da execução fiscal nº 0028480-71.2005.4.03.6182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008094-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008094-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO PAULO COPPERATIVA DE TRABALHO -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00112019120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tal preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

- Nesse sentido, a assistência judiciária é concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa tese na edição da Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014202-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014202-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00100422620128260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E CONSTITUÍDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.
- Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*" *Precedentes.*
- Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). *Precedentes.*
- No presente caso, o crédito tributário relativo a CDA n. 80.6.12.002288-50 foi constituído por auto de infração e a notificação para o contribuinte deu-se em 08/08/2003 (fls. 22). Não existindo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Como a interrupção da prescrição deu-se em 16/08/2012 com o despacho de citação (o qual nos termos do art. 240 §1º do CPC, retroage a data de propositura da ação), constata-se que o feito não foi ajuizado dentro do prazo prescricional.
- No que tange à suposta ocorrência de parcelamento do crédito em cobrança, depreende-se do extrato juntado a fls. 77/79 que, quanto à inscrição nº 80612002288-50, a proposta de parcelamento pela PGFN somente ocorreu em 04/03/2012, momento em que a prescrição já havia se operado e sequer houve aceitação de tal proposta.
- Desse modo, deve ser reconhecida a alegada prescrição bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal n. 0010042-26.2012.8.26.0152.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Destaque-se que nos termos do Enunciado n. 6 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pelo Plenário na sessão de 9 de Março de 2016, "somente nos recursos interpostos contra a decisão publicada a partir de 18 de Março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC". Desse modo, no presente caso incidem as disposições constantes do Código de Processo Civil de 1973.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC).
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Agravo de instrumento provido para reconhecer a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação de execução e acolher a exceção de pré-executividade oposta, fixando verba honorária em R\$ 2.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.03.00.017433-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00031105820118260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E APELAÇÃO REGIDAS PELO CPC/1973. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, CAPUT E INCISO VII. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A questão controvertida nos autos diz respeito a recurso de apelação interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973, contra sentença também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso.

- Com efeito, dispõe o art. 520 CPC/1973: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela*"

- Infere-se, portanto, que a regra era o recebimento da apelação em ambos os efeitos, exceto na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos incisos do referido artigo.

- Observa-se que o artigo 520, inciso V, do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

- Incide, ainda, na hipótese, o teor da Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

- Por essa razão, a execução fiscal deverá prosseguir, inclusive com a realização do praxeamento dos bens penhorados, uma vez que se trata de execução definitiva, nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil.

- A excepcionalidade, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a concessão de efeito suspensivo à apelação, não restou demonstrada. O risco com a paralisação da execução, no caso, é do credor, que está amparado em título executivo cuja regularidade/exigibilidade já foi discutida em processo de embargos, resultando na improcedência do pedido.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011824-76.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011824-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CESAR GOMES GIMENES
ADVOGADO	:	SP083813 WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO e outro(a)

No. ORIG.	: 00118247620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anoto-se que em relação à sucumbência, corroboro com o entendimento do juízo *a quo*, no sentido de que, se por um lado não restou dúvida de que o valor do lançamento do imposto de renda não era indevido, por outro, também ficou claro que este erro foi decorrência de erro do autor no preenchimento da declaração.
- O lançamento é automatizado, ou seja, o próprio sistema informatizado apura eventual débito de acordo com a declaração entregue. Apesar de o autor ter informado o valor recebido na ação trabalhista, o fez em campo errado.
- Um equívoco conduziu ao outro e, portanto, nenhuma das partes pode ser considerada inteiramente vencedor ou vencido.
- Assim, há que ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos da r. sentença *a quo*, visto o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005186-98.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.005186-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	: WASHINGTON LUIZ PRADO
ADVOGADO	: SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00051869820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução

- sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça de fl. 45verso, que informa a não localização da empresa no endereço cadastrado, restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados.
 - A ficha cadastral (fls. 49/51) demonstra que os sócios Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 04-EF), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fl. 45verso).
 - Remanesce a responsabilidade dos apelantes no que cinge a CDA nº 80.2.98.008059-00, haja vista que nos termos ressaltados, para o redirecionamento da execução contra os sócios, se faz necessário que os mesmos tenham exercido poderes de gestão tanto à época do advento do fato gerador como quando da ocorrência das circunstâncias previstas pelo art. 135 do CTN, e no presente caso restou demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas por tal dispositivo.
 - O marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.
 - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes.
 - A citação da empresa executada efetivou-se em 11/06/1999 (fl. 07verso). Por sua vez, o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 30/11/2004 (fls. 47/48), quando já ultrapassado o quinquídio prescricional.
 - Extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência para a inclusão dos sócios no polo passivo, incabível o redirecionamento do feito em relação ao sócio.
 - Apelação provida, para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a exclusão de Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006284-21.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.006284-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SERGIO LUIS DE GODOY BERALDO e outro(a)
	:	CARLA CRISTINA PORTUGAL BERALDO
ADVOGADO	:	SP114285 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062842120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORA DO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE AFASTADA. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- No caso dos autos, o débito foi inscrito em 02/10/1998 (fl. 03) e a ação executiva ajuizada em 01/02/1999 (fl. 02) em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA. A empresa executada foi citada em 11/06/1999 (fl. 07verso) e em 28/07/2006 os sócios Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal (fl. 60), sendo citados por edital publicado em 14/05/2008 (fl. 76). Em 08/02/2011, o juízo do feito executivo reconheceu a fraude à execução da doação do imóvel realizada em 31/07/2001, de propriedade do executado Washington Luiz Prado, matrícula nº 57.324, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 151/152-EF).

- Consoante análise da matrícula nº 57.324, do 2º CRI/Santos (fls. 17/22), os embargantes Sergio Luis de Godoy Beraldo e Carla Cristina Portugal Beraldo adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **04/04/2008, registrada em 17/07/2008**, de Adriana de Santis Prado Anacleto e Pedro Luiz Anacleto (fl. 21) que, por suas vezes, receberam em doação o referido imóvel, em **31/07/2001**, do coexecutado Washington Luiz Prado e sua esposa Lucia de Santis Prado (fl. 20verso).

- Em conformidade com o entendimento firmado no REsp nº 1.141/990/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, define que, se a disposição do bem for efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução apenas se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor. Considerando que a doação efetivou-se em 31/07/2001 (fl. 20verso) e que coexecutado foi citado em 28/07/2006 (fl. 60), não vislumbro a alegada fraude, razão pela qual, a r. sentença deve ser mantida.

- Anoto que a alegação de fraude contra credores depende de ação própria (ação pauliana), sendo inadequada a via eleita pelo recorrente, segundo entendimento exposto na Súmula nº 195 do C.STJ, motivo pelo qual, nessa parte, não conheço do recurso.

- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte e na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025042-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025042-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GLOBALSURF LTDA
ADVOGADO	:	SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00244338820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. No caso, a empresa foi citada em 25.08.2004 (fl. 18). O redirecionamento foi requerido em 09.04.2015 (fl. 214), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 18.09.2012 (fl. 185), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027578-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027578-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGA REDE LAR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE	:	RICLEY MELLO FERREIRA e outro(a)
	:	SUZILEY FERREIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00436883220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.
- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.
- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030053-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030053-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇÕES SANTA REBECA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00214403820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa foi citada em 11.09.2006 (fl. 41). O redirecionamento foi requerido em 03.08.2015 (fl. 129), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 16.09.2010 (fl. 87), o que caracteriza

dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007638-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007638-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VAGNER ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00028-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. RECALCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS.

- Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário. A matéria objeto da presente ação não está sumulada nesta Corte, não se aplicando o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC de 1973, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

- As parcelas de valores pagas em atraso decorrentes de benefícios previdenciários se sujeitam à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria (regime de competência), de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- À vista da nulidade da certidão de dívida ativa de fls. 02/04, bem como de seu lançamento de ofício, por conta da inexistência de fato gerador do IRPF nela cobrado, mantida a extinção deste processo de execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973, bem como a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o estipulado na r. sentença *a quo*.

- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012506-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012506-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a)
	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
No. ORIG.	:	00125069420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que inexistente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei 10.865/2004.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012720-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012720-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	INTERCEMENT PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127208520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que inexistente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei 10.865/2004.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014462-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014462-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00144624820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que inexistente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei

10.865/2004.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014705-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014705-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO	:	SP271296 THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00147058920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973). INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS SOMENTE EM PARTE E REJEITADOS NA PARTE CONHECEIDA.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973).

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Não procede a alegação de que houvera omissão no julgado em relação à destinação dos depósitos judiciais em caso de sucumbência, os quais agora a impetrante, nesta seara processual dos declaratórios, requer seja determinada a conversão em renda da União.

- Na sentença *a quo* o Juízo, ao indeferir a continuidade dos depósitos, determinou o respectivo levantamento pela parte autora, ora embargante. Em contraposição à sentença, relativamente aos depósitos, no corpo da apelação interposta pelo a impetrante há a seguinte requerimento, *in fine*: "*Primeiramente, requer-se a este Ilmo. Sr. Relator, como medida de cautela, que expressamente autorize a Apelante a manter os depósitos judiciais efetivados, bem como a autorize efetuar novos depósitos referentes aos tributos aqui gureados, nos termos do art. 151, II, do CTN e do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.*"

- O pleito autoral nesta fase processual dos embargos (fl. 214), - "*de modo que se determine a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, em caso de sua sucumbência na presente demanda*" -, na forma em que agora apresentada tal questão, diga-se, mediante a inexistente premissa de omissão do aresto, configura-se, a bem da verdade, na manifesta e absoluta prática de inovação recursal, vedada no direito processual civil pátrio, razão pela qual não conheço do requerimento inovador.

- Embargos de declaração conhecidos somente em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer somente em parte e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015374-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
	:	SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO
No. ORIG.	:	00153744520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que inexistente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei 10.865/2004.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-26.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.010188-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "*faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas*". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-85.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.004414-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SADA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00044148520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anote-se que inexistente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei 10.865/2004.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-91.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003089-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO DOS SANTOS CARINHA e outro(a)
	:	NUBIA MARINS CARINHA
ADVOGADO	:	SP206010 CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030899120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORA DO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE AFASTADA. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- O débito foi inscrito em 02/10/1998 (fl. 03-EF n 0005178-24.2014.403.6141) e a ação executiva ajuizada em 01/02/1999 (fl. 02) em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA.
- A empresa executada foi citada em 11/06/1999 (fl. 07verso) e em 28/07/2006 os sócios Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal (fl. 60), sendo citados por edital publicado em 14/05/2008 (fl. 76).
- Consoante análise da matrícula nº 52.931, do 2º CRI/Santos (fls. 17/22), os embargantes Paulo dos Santos Carinha e Nubia Marins Carinha adquiriram o imóvel objeto da presente ação em **10/03/2008, registrada em 03/07/2008**, de Adriana de Santis Prado Anacleto

e seu marido Pedro Luiz Anacleto e Andrea de Santis Prado Cortes e seu marido Reinaldo Silva Cortes (fl. 18) que, por suas vezes, receberam em doação o referido imóvel, em **24/09/2007**, do coexecutado Washington Luiz Prado e sua esposa Silvia Lucia de Santis Prado (fl. 19verso).

- Logo, em conformidade com o entendimento firmado no REsp nº 1.141/990/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, define que, se a disposição do bem for efetivada depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução apenas se o negócio jurídico ocorrer após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

- Considerando que a doação efetivou-se em 12/11/2007 (fl. 19verso) e o débito foi inscrito em 02/10/1998 (fl. 03-EF n 0005178-24.2014.403.6141), vislumbro a presunção de fraude à execução.

- No entanto, os embargantes adquiriram o imóvel de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. Logo, não adquiriram o bem diretamente do coexecutado. Sendo assim, o entendimento é de que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, sobretudo se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição na matrícula do imóvel, à época da aquisição do bem.

- Portanto, nesse contexto, não incide as disposições do artigo 185 do CTN, eis que necessária a comprovação de má-fé dos adquirentes que adquiriram o bem de pessoa diversa do executado para desconstituição do negócio efetivado.

- Anoto que a alegação de fraude contra credores depende de ação própria (ação pauliana), sendo inadequada a via eleita pelo recorrente, segundo entendimento exposto na Súmula nº 195 do C.STJ, motivo pelo qual, nessa parte, não conheço do recurso.

- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002974-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002974-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES JORGE
ADVOGADO	:	MG105695 PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro(a)
	:	MAURICIO TONINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05314390219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição .
2. No caso dos autos, a empresa foi citada em 20.10.1998 (fl. 26). O redirecionamento foi requerido em 14.10.2004 (fl. 57). Logo, está ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 25.08.2003 (fl. 43), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN.
3. Reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e, em consequência, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Relator para Acórdão

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005312-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005312-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COML/ DE SACARIA LAVESA LTDA e outros(as)
	:	JAIME MOLINA DE LA VEGA
	:	ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227519820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa foi citada em 11.10.2007 (fl. 45). O redirecionamento foi requerido em 08.02.2013 (fls. 116/117), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 03.12.2012 (fl. 113), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Relator para Acórdão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006242-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006242-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ZK INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GRACIANO e outro(a)
	:	JOSE APARECIDO GRACIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00547097320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa foi citada em 25.08.2004 (fl. 18) e o redirecionamento foi requerido em 09.04.2015 (fl. 214), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 18.09.2012 (fl. 185), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Relator para Acórdão

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007007-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEW BOX IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114186920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.
- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.
- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012303-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012303-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA
PARTE RÉ	:	HIROMI HASHIMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00173490720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa foi citada em 21.05.2002 (fl. 25). O redirecionamento foi requerido em 29.05.2012 (fl. 101), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 04.03.2011 (fl. 97), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Relator para Acórdão

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012395-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012395-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASSIO JOSE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	MAGTEC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00037183720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO DE FORMA INTEGRATIVA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MÉRITO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado padece de omissão, a qual pode ser sanada pela via dos embargos.
- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 01 de Março de 2007 (fls. 65/66) e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de redirecionamento deu-se em 25/07/2005, com o despacho de determinação da citação, proferido já sob a vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 49). Desse modo, não foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão de forma integrativa ao aresto embargado, mantida a improcedência do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão de forma integrativa ao aresto embargado, mantendo, no mérito, a improcedência do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012637-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012637-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO CRISSIUMA
	:	D A T TECIDOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP227933 VALERIA MARINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00343157420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO DE FORMA INTEGRATIVA. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MÉRITO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado padece de omissão, a qual pode ser sanada pela via dos embargos.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida

ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.

- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC que assim dispõe: *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.*
- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão de forma integrativa ao aresto embargado, mantida a procedência do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão de forma integrativa ao aresto embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013550-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013550-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODRIGO MOCCI ROTHEN
	:	IVANICE MOCCI ROTHEN
	:	RVA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00496115820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso à evidência, o v. Acórdão embargado se ressentia de erro material na medida em que constaram do antepenúltimo parágrafo do voto os nomes de SAWSSANE MUHIEDDINE e ABDUL NASSER, quando os nomes que deveriam constar eram somente os de IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN.
- Correção de erro material no que tange ao antepenúltimo parágrafo do voto de fls. 88 verso, que passa constar: "*Portanto, é possível o*

redirecionamento da execução em face dos sócios IVANICE MOCCI ROTHEN e RODRIGO MOCCI ROTHEN, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa". (fls. 88)

- Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015591-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015591-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIR GOMES
ADVOGADO	:	SP082851 ARISTEU NAKAMUNE e outro(a)
INTERESSADO	:	SIDNEI BARBOSA NUNES
	:	RCM PAINEIS ELETRICOS ARACATUBA LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00060121320064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Ao contrário do que alega a embargante, o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre na data de citação da executada (ou quando do despacho citatório se este for posterior à vigência da LC 118/2005). Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no *AgRg no Ag 1421601/SP*.

- Assim, tendo em vista que o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e expressa determinação legal (art. 174 do CTN) é a citação da executada (ou o despacho citatório se este for posterior a vigência da LC 118/05) e não a data da dissolução irregular, não é possível acolher a tese de que somente em tal data teria iniciado o prazo prescricional.

- Portanto, não há procedência dos argumentos utilizados pela embargante para conferir efeitos infringentes ao recurso.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

	2016.03.00.016443-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00162600920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- No que tange a execução fiscal n. 0016261-91.2015.403.6144, ajuizado o feito executivo em 10/09/2003 (fls. 49), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Na hipótese, foram realizadas três tentativas de citação da executada, uma em 30/10/2003 (fls. 57), outra em 21/11/2007 (fls. 82) e outra em 16/11/2008 (fls. 93). Todas as citações foram infrutíferas. Em razão disso a União Federal requereu em 06/03/2009 a citação por edital, a qual ocorreu em 22/05/2009 (fls. 101). Entretanto, tal citação por edital ocorreu de forma extemporânea, vez que requerida e concretizada após o quinquênio subsequente à data de ajuizamento da execução.
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, vez que não foi interrompido em nenhum momento o fluxo do prazo prescricional.
- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Precedentes.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, valor adequado e suficiente, consoante o art. 85 §3º, I do Código de Processo Civil.
- No que tange à majoração do percentual pleiteada, verifica-se ser impossível o acolhimento do pedido vez que o art. 85 §11 do CPC assim dispõe: § 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos*

§§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (pela decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017049-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017049-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMPREITEIRA RURAL MORAIS S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00008422420068260372 A Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.
2. No caso, a empresa foi citada em 17.07.2006 (fl. 21). O redirecionamento foi requerido em 12.11.2015 (fl. 23), quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 10.08.2015 (fl. 22), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional, segundo as regras do CTN. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017131-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017131-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO	:	SP200359 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE	:	DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
	:	CELSO BARBOSA CANCEGLIERO
REPRESENTANTE	:	MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006551720044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, entretanto, conforme se verifica das certidões de fls. 63vº, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a consulta à Ficha Cadastral de fls. 65/66 aponta que o sócio RAUL BARBOSA CANCEGLIERO exercia cargo de gerência na sociedade executada desde 1994, de modo que era administrador tanto no momento de ocorrência dos fatos geradores como a época da dissolução irregular, haja vista a ausência de registro na ficha acerca da retirada do referido sócio do quadro social.
- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida faz-se necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administrador tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.
- Apesar da alegação do agravante no sentido de que deixou a empresa no ano de 2000 em razão de desentendimentos familiares, inexistente prova nos autos acerca de tal fato. Em verdade, as provas colacionadas demonstram exatamente o oposto, pois o contrato social de fls. 70/76, assinado em 2005 pactua inclusive que o agravante exercia a administração da sociedade à época.
- Assim sendo, a insurgência manifestada não pode ser arguida na via da exceção de pré-executividade, vez que se trata de matéria que comporta dilação probatória.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.00.018274-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EZEQUIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP274181 RAFAEL SUAID ANCHESCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051669320154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
- Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- A notificação do auto de infração deu-se por AR nas datas especificadas no conteúdo do voto.
- Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em tais datas nos termos dos precedentes supracitados.
- Apesar de constar do documento de fl. 91, que houve pedido de parcelamento administrativo do débito em 08/06/14, tal pedido não ocasionou a interrupção da prescrição, pois é o parcelamento, e não o mero requerimento - tampouco o pagamento das primeiras parcelas -, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, eis que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Nesse sentido o acórdão proferido pelo STJ no RESP 957509 sob a sistemática do Art. 543-C.
- Como a interrupção da prescrição deu-se em 03/06/15 (despacho citatório em 15/06/15 - fls. 43, o qual retroage à data de ajuizamento nos termos do art. 240 §1º do CPC), sob a vigência da lei complementar 118/05, observa-se a prescrição somente para o débito indicado a fls. 22, cuja notificação para o contribuinte ocorreu em 12/05/2010.
- No tocante à penhora de valores encontrados nas contas do agravante, não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.
- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.
- De outro lado, o artigo 833 dispõe acerca do rol de impenhorabilidades, visando preservar o mínimo patrimonial do executado, vez que os direitos fundamentais de todos os indivíduos devem ser preservados, mesmo na existência de processo executório. Nesse sentido preceituam os incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015: *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.
- Na hipótese, foram bloqueados valores constantes da Conta Corrente n. 0010919-3, agência 2480 do Banco Bradesco e da conta corrente n. 3.146.530-7, agência 0987-3 do Banco do Brasil.
- Em que pese a existência de depósito de aposentadoria na conta relativa ao Banco do Brasil, a quantia bloqueada em tal conta foi de R\$ 10,45 reais (fls. 51) e, ainda que seja ínfimo o valor, o agravante não logrou comprovar que todo o valor nela encontrado deriva de vencimentos.
- Em relação a conta do Banco Bradesco, o extrato de fls. 72 não permite qualquer conclusão acerca do recebimento de salário pelo agravante, e o cruzamento das informações com o extrato de fls. 74/75 não evidencia que o montante de dois mil reais transferido entre as contas seja originário unicamente de aposentadoria.
- É notável que as transações financeiras praticadas pelo agravante em relação ao uso das contas mostram-se vinculadas a despesas rotineiras, o que sugere a destinação alimentar e de subsistência dos valores bloqueados. Todavia, é imprescindível para a proteção da impenhorabilidade que o numerário tenha se originado de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ou ganhos de trabalhador autônomo, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil/2015.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida parcialmente, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e o proveito econômico obtido pelo agravante, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré- executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC que assim dispõe: *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.*
- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.
- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a prescrição do débito vencido em 31/05/2010 (fls. 22), acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta, e para fixar a verba honorária devida em oitocentos reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019841-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019841-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP196714 MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 ^ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000732220164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Para a CDA n. 80.4.13.010672-45, o crédito foi constituído mediante entrega de declaração do contribuinte, e conforme demonstram os documentos de fls. 54/58, os créditos tributários relativos aos exercícios 01012008, 01032008 e 01032008 foram entregues através da declaração n. 71997702008001-0 em 04/05/2009, sendo esta, portanto, a data de início do prazo prescricional.
- Para as CDAs n. 80.2.14.051687-28, n. 80.3.14.002660-10, n. 80.6.14.085059-70 e n. 80.6.14.085060-03, o crédito foi constituído mediante entrega de declaração do contribuinte, e conforme consta das próprias certidões de dívida ativa (fls. 02/65).
- Sendo assim, não há que falar em necessidade de processo administrativo para constituir o crédito tributário.
- Cabe a agravante desconstituir a presunção de certeza trazendo aos autos elementos que confirmem a ausência de entrega das declarações ou que demonstrem a divergência dos valores apontados nas certidões em relação aos valores efetivamente contabilizados como lucro presumido pela sociedade para os períodos de 2012 e 2013. Ressalte-se que a análise do processo administrativo demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser aduzida em via processual que comporte tal dilação.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020486-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020486-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037804820034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que

visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.

- Verifica-se que, no caso em tela, ajuizado o feito executivo em 03/04/2003 (fl. 08), foi proferido despacho de citação em 07 de abril de 2003 (anteriormente a LC 118/05) e a citação da empresa executada deu-se por AR, em 25 de Janeiro de 2007 (fls. 22vº), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento em 27/11/2015 (fls. 49vº/50). Desse modo, foi extrapolado o prazo concedido pela jurisprudência para o redirecionamento.

- Apesar das alegações da agravante, o marco interruptivo do prazo prescricional, consoante posicionamento pacificado no C. STJ e de acordo com o art. 174 do CTN (na redação anterior a LC 118/05), é a citação da executada e não a data da dissolução irregular.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021768-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021768-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	98.00.00004-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. No caso, a empresa foi citada em 30/03/2001. Houve adesão ao parcelamento em 2003. A ação ficou suspensa até 2008. O redirecionamento ao sócio foi requerido em julho de 2016, quando ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa devedora solidária por oficial de justiça em abril de 2016, o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa executada e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022247-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022247-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COSMOCENTER COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541424719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional juntada aos autos em 03 de dezembro de 2015 (fls. 91/97) e a citação da empresa executada deu-se por AR, em 12 de Janeiro de 2000 (fls. 19). Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.
- Apesar de o parcelamento ser causa suspensiva da exigibilidade, o que impediria o curso da execução fiscal e interromperia a prescrição nos termos do art. 174 do CTN, os extratos de fls. 53/57 não dão suporte a alegação da agravante de que o parcelamento teria ocorrido entre 03/12/2001 e 13/08/2007 vez que somente consta de tais extratos a data de adesão em 28/03/2000.
- Ainda que se possa cogitar que o parcelamento foi rescindido em 13/08/2007, o pedido de redirecionamento ocorreu em Dezembro de 2015, após oito anos da data em que recomeçou a fluência do prazo prescricional, o que de todo modo resulta na inobservância do prazo concedido pela jurisprudência. A ratificação de tal procedimento é o mesmo que dizer que o crédito é imprescritível, o que vai de encontro aos entendimentos predominantes sobre o tema.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022643-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022643-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA INDELPA LTDA
ADVOGADO	:	SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP

No. ORIG.	: 00018544620018260082 A Vr BOITUVA/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento do C. STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição .
2. No caso, a empresa foi citada em 23.07.1998 (fl. 22vº). O redirecionamento foi requerido em (fl. 17.06.2015). Logo, está ultrapassado o prazo prescricional. A não localização da empresa por oficial de justiça em 19/05/2014 (fl. 166), o que caracteriza dissolução irregular, não é causa interruptiva prescricional. Mesmo se fosse, entre a citação da empresa e a não localização decorreram também mais de 05 (cinco) anos, motivo pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votou o Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a Desembargador Federal Marli Ferreira (Relatora), que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022696-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022696-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: PASSOS EDITORA E GRAFICA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00129050620044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM REDIRECIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.
- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios gerentes ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional juntada aos autos em 22/09/2015 (fls. 20/23) e a citação da empresa executada deu-se por via postal, com Aviso de Recebimento, em 23/03/2005 (fls. 62). Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento da execução.
- Conforme consta do documento de fl. 19 verso, a sociedade aderiu a parcelamento em 21/04/2007. Assim, nos termos dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em tal data.
- Posteriormente, em 26/06/2010, com a exclusão da sociedade do regime de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo

prescricional para o redirecionamento, tendo em vista que por ocasião da suspensão da exigibilidade, não poderia a exequente impulsionar a execução fiscal.

- Entretanto, ainda que tenha se beneficiado do novo prazo de cinco anos, a exequente somente veio aos autos requerer o redirecionamento em 22/09/2015, após cinco anos da data em que recomeçou a fluência do prazo prescricional, o que de todo modo resulta na inobservância do prazo concedido pela jurisprudência. A ratificação de tal procedimento é o mesmo que dizer que o crédito é imprescritível, o que vai de encontro aos entendimentos predominantes sobre o tema.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023035-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023035-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP174064 ULISSES PENACHIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00438085119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Nesse sentido, para a ocorrência do redirecionamento faz-se necessária a constatação da situação prevista pela Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- Na hipótese dos autos, houve tentativa de penhora de bens da executada por Oficial de Justiça em 27/11/2000, a qual foi infrutífera (fls. 39).
- Posteriormente, verifica-se que em 13/04/2010 (fls. 516/518) a União Federal noticiou a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 pela executada.
- Ademais, a fls. 548/554 consta da ficha cadastral da executada junto a JUCESP diversos arquivamentos posteriores a data de 08/11/2000 demonstrando que a sociedade exerceu atividades ao menos até 23/06/2014.
- Note-se que embora a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no ano de 2000 tenha sido infrutífera, a adesão ao parcelamento em

data posterior e os arquivamentos registrados na ficha cadastral no período 2009/2014 dão conta da continuidade das atividades da sociedade, sendo impossível inferir a dissolução irregular sem uma constatação por Oficial de Justiça após o ano de 2014.

- Desta feita, não restou configurada a dissolução irregular da empresa. Ademais, o acervo probatório colacionado aos autos não traz indícios que permitam concluir que os sócios tenham efetuado operações que impliquem em infração a lei, contrato social ou estatuto.
- A mera inadimplência não enseja o redirecionamento da execução, conforme disposto na Súmula 430 do STJ.
- Inviável o pedido de redirecionamento para os sócios sem que se proceda à necessária diligência por oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018247-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018247-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANDEIRANTES BENEFICIAMENTO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00012449820048260106 A Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 105 - 12/03/2015). Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.6.03.127087-58 (fls. 02/07) foi constituído mediante declaração entregue em 22/09/1999 (declaração nº 0158541 - fl. 99).
- A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 14/10/2004 (fl. 08), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Na hipótese, tendo em vista a não devolução do AR expedido em 14/10/2004 (fls. 08/09), procedeu-se à tentativa de citação por mandado, a qual restou infrutífera (fl. 15 - 26/04/2007). A exequente requereu a inclusão do sócio Edson da Silva no polo passivo da ação (fl. 16 - 28/06/2007), também negativa (fl. 22 - 23/04/2008). Após o indeferimento do pedido de citação por edital (fl. 23 - 28/08/2008 e fl. 25 - 01/12/2008), a Fazenda reiterou a citação do sócio Edson no mesmo endereço fornecido anteriormente (fl. 26 - 03/03/2009), não efetivada (fls. 42/43 - 12/03/2010). A exequente pleiteou a inclusão no polo passivo do sócio Humberto Marçal Pinheiro (fl. 46 - 16/02/2011), citado em 07/07/2011 (fl. 55).

- A empresa executada Bandeirantes Beneficiamento de Confecções Ltda. compareceu espontaneamente em juízo em 12/08/2011 (fls. 56/65) e apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição.
- Não obstante o ajuizamento da ação em 27/04/2004 (fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (declaração nº 0158541 entregue em 22/09/1999 - fl. 99) e a citação do sócio da empresa executada Humberto Marçal Pinheiro em 07/07/2011 (fl. 55).
- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o então vigente art. 219, § 1º, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 240, § 1º, do CPC, e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente quanto ao pedido de citação sem esgotamento de todas as demais formas e de citação de sócio em endereço cuja tentativa de citação já havia sido frustrada.
- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002971-95.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002971-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP275650 CESAR LOUZADA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029719520164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A matéria em questão é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

-De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

-A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

-Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembarço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

-O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-07.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000929-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00009290720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÃO. RETIFICAÇÃO DADOS. AUSÊNCIA INTERESSE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Anotar-se que consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade.

-Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.

-Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.

-O habeas data é remédio constitucional idôneo para "*assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público*", conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da CRFB.

-O caráter público da informação é definido pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, como sendo "*todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*".

-Assim, é assegurado ao impetrante obter informações relativas à sua pessoa constantes em bancos de dados de órgãos públicos - dentre os quais a Receita Federal do Brasil -, desde que essas não sejam de seu uso privativo.

-No caso em exame, o pedido de exclusão do nome da impetrante da Lista dos 500 maiores contribuintes inscritos na Dívida Pública da União, revela a inadequação da via eleita. Isto porque, a exclusão da mencionada lista implica no exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia, não sendo o habeas data o meio idôneo para substituir a ação declaratória ou, ainda, de ser impetrado para garantir direito controverso.

-Por derradeiro, os extratos de fls. 53/301 emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a resposta à solicitação de pesquisa de situação fiscal e cadastral e relatório de restrições de contribuições previdenciárias que foram emitidos pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 303/304 e as respostas prestadas pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda, de fls. 46/51, demonstram de modo inequívoco a ausência de recusa dos órgãos governamentais quanto à prestação das informações solicitadas.

-Logo, não há mesmo como se entender pela viabilidade desta impetração.

-*In casu*, corroborando com o entendimento do juízo *a quo*, inequívoco a ausência de recusa dos órgãos governamentais quanto à prestação das informações, resta configurada a inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.00.000011-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA -EPP
PARTE RÊ	:	ANGELA MANZONI GAINO
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	12.00.03902-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO NÃO ERA ADMINISTRADOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente)". Precedentes.
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação, depósito e registro, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 85, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto à JUCESP.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância que enseja o redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados.
- Na hipótese dos autos, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 101, o mandado de citação não pôde ser cumprido, uma vez que a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da executada junto à Jucesp (15/05/2013 - fls. 85 e 86).
- Restou configurada, portanto, a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral demonstra que a sócia ANGELA MANZONI GAINO ingressou na sociedade em 16/12/2009, ou seja, após o advento dos fatos geradores (fevereiro/2004 a janeiro/2007 - fls. 11 a 73).
- Assim, embora integrasse a executada à época da dissolução irregular, a sócia não a administrava quando da ocorrência dos fatos geradores, o que inviabiliza o redirecionamento nos termos da jurisprudência do E. STJ.
- Nesta esteira, o sócio que não fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores não deu causa a dissolução, encontrando-se fora da órbita do art. 135 do CTN.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.00.001417-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ORGANIZACAO BRASFORT S/C LTDA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA SALVADOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00151114920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.
- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.
- Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.
- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 54vº, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no último endereço cadastrado junto à JUCESP. Em verdade, apenas localizou a residência de uma das sócias, porém sem sinais da sociedade executada.
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 171 e verso) demonstra que a sócia administradora MARIA APARECIDA SALVADOR detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 08/39), como quando do momento da dissolução irregular, haja vista a ausência de qualquer registro informando a retirada da sócia do quadro societário.
- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face da sócia MARIA APARECIDA SALVADOR, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da dissolução irregular.
- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2017.03.00.001853-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00009652420164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O ajuizamento da ação ocorreu em 12/02/2016 (fl. 17), com despacho de citação da executada proferido em 19/02/16 (fl. 83), ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.
- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consoma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.
- Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.
- No presente caso, não há nenhum documento nos presentes autos que comprove a data em que as declarações que constituíram o crédito foram entregues, assim deve ser tomado como início do prazo prescricional o momento do vencimento do débito, o que ocorreu entre 31/10/2007 e 25/11/2008 (fl. 20/81). Por sua vez, com a efetivação do despacho citatório, retroage-se a interrupção da prescrição para a data do ajuizamento da ação (12/02/2016 - fls. 17), o que, em princípio, sugere a ocorrência de prescrição.
- Todavia, conforme consta dos documentos de fls. 97/107, os débitos foram incluídos em parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09 em 17/11/2009. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida naquela data, por ocasião da adesão da executada ao parcelamento.
- Desse modo, com a exclusão do parcelamento em 24/01/2014 reiniciou-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, tendo em vista que por ocasião da suspensão da exigibilidade, não poderia a exequente impulsionar a execução fiscal.
- Deste modo, há que se concluir que o crédito tributário objeto dos presentes autos não se encontra acobertado pela prescrição.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008155-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MILMAR DRENAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA
No. ORIG.	:	00197057220048260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de dívida não tributária consubstanciada na certidão de dívida ativa - CDA nº 80.5.03.010025-09 (fl. 03), em razão da aplicação de multa por infração ao artigo 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 57/58).

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, §3, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830).

- Crédito foi constituído por meio de notificação ao contribuinte da decisão final do processo administrativo em 06/12/1999 (fl. 03). O feito executivo foi proposto em 06/07/2004 e nos termos do artigo 8º, § 2º, da lei nº 6.830/80, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, que ocorreu em 05/10/2004 (fl. 04). - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 06/07/2004, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.

- A prescrição intercorrente decorre da paralisação do feito, ainda que a ausência de atos seja causada pela não localização do devedor. Nos termos do artigo 40, §2º da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por um ano sem que corra a prescrição e, uma vez decorrido esse prazo, sem a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, dando início, assim, à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Findo este prazo, o juiz, após oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, decretar a prescrição intercorrente de imediato (artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04).

- Com efeito, o despacho que determinou a citação foi proferido em 05/10/2004 (fl. 04), tendo ocorrido a interrupção da prescrição, reiniciando, então, a contagem do prazo prescricional.

- Frustrada a citação pessoal (fl. 07verso-22/12/2004), a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos da Lei nº 11.033/04 (fl.09-31/05/07). Intimada para se manifestar em 14/08/2009 (fl. 12), a União Federal requereu o prosseguimento do feito com a citação da empresa (fls. 13/17). Às fls. 57/58 (em 12/04/2010), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição intercorrente, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Inaplicável, assim, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Em análise das datas acima, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS FRANCISCO CARDOSO contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o redirecionamento da execução por considerar presente a ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo art. 135 do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada é nula, por falta de oportunidade ao agravante para se manifestar sobre o pedido de redirecionamento. Alega, outrossim, haver afronta aos artigos 133 a 137 do CPC, ante a inexistência de incidente processual de desconconsideração de personalidade jurídica. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, tendo em vista o caráter restrito das informações, determino o sigilo dos documentos registrados sob IDs nº 907273, 907274, 907275, 907276, 907277, 907278, 907279 e 907281.

Passo à análise do mérito.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espisar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIO S DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).*

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 70 dos autos originários, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma para prosseguir a penhora.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a consulta à Ficha Cadastral de fls. 73 e 74 aponta que o sócio CARLOS FRANCISCO CARDOSO exercia o cargo de gerência na sociedade executada desde 07/08/1999.. De modo que o agravante deve ser considerado administrador tanto no momento de ocorrência dos fatos geradores como a época da dissolução irregular, haja vista a ausência de registro na ficha acerca da retirada do referido sócio do quadro social.

Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face de CARLOS FRANCISCO CARDOSO, tendo em vista que para o deferimento de tal medida faz-se necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administrador tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular da empresa.

Ademais, a despeito da alegação manifestada à certidão de fl. 71 dos autos originários no sentido de que teria vendido a empresa em 2011, inexistente prova nos autos acerca de tal fato.

Assim sendo, a insurgência manifestada não pode ser arguida na via da exceção de pré-executividade, vez que se trata de matéria que comporta dilação probatória.

Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.

Ainda, quanto ao requerimento de oitiva da parte executada previamente à decisão de redirecionamento, não se vislumbra a nulidade alegada, uma vez que devidamente oportunizado o contraditório ao executado, não havendo qualquer prejuízo.

Ademais, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade, em sede de execução fiscal não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do art. 133 do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. No mesmo sentido as decisões monocráticas: AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 05/07/2016; AI nº 0012127-86.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 12/07/2016. De modo que a apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal pode se dar independentemente da sua instauração.

Ante o exposto, por ora, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do redirecionamento, pelo que **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado**.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007398-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP3030200S, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRIA CELULOSE S/A contra a decisão que determinou a conversão em renda de valores consubstanciados na carta de fiança nº 180510812, emitida pelo Banco Santander, em favor da União Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a possibilidade de execução da carta de fiança bancária apresentada nos autos do executivo fiscal trará risco de lesão irreversível. Outrossim, alega que, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente após o trânsito em julgado caberá o levantamento dos valores depositados em favor da Fazenda Pública. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC expressamente prevê que a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida no efeito devolutivo.

Incide, ainda, na hipótese, o teor da súmula 317 /STJ: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*".

Entretanto, no caso em tela, os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito diante da adesão da parte ora recorrente a regime de parcelamento. Tal adesão, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e enseja a suspensão da execução fiscal relativa ao crédito incluído no parcelamento.

Portanto, inviável o prosseguimento da execução fiscal n. 0009832-82.2013.4.03.6143.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009339-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Capivari que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento antecipado da diligência do oficial de justiça, sem a apresentação da relação mensal dos mandados.

Alega a agravante, em síntese, que os pagamentos das diligências só podem ser feitos após a entrega da relação mensal dos mandados cumpridos e cópias das certidões do respectivo cumprimento e que o regime de despesas estabelecido na lei de finanças públicas (Lei nº 4.320/64) impede que haja despesa sem prévio empenho. Aduz que o entendimento firmado no REsp 1144687, representativo de controvérsia e na Súmula 190 do STJ foi superado pela edição da Resolução n. 153/2012 do CNJ. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição Federal: "Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (...)".

Nesse sentido, a Resolução do CNJ n. 153, atuou dentro dos limites de sua competência ao dispor que: "Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita".

Embora a decisão agravada tenha se pautado pela Súmula 190 do STJ e pelo REsp 1144687, a supracitada Resolução tem força de lei e não pode ser desconsiderada.

Sobre o tema colaciono os precedentes de casos idênticos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS INFRUTÍFEROS OU DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. ÔNUS DO ESTADO. **RESOLUÇÃO N. 153/2012/CNJ. 1. É dever do Estado arcar com tais despesas de locomoção, conforme preceitua o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.** 2. Servindo o sistema normativo de limitação orçamentária para a escolha dos gastos discricionários do Estado e não como escusa ao cumprimento de despesas legais, devido é o ressarcimento das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de suas funções, independentemente do resultado das diligências desenvolvidas, ou da hipossuficiência econômica da parte. 3- Os **Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012).** 4- Recurso provido para conceder a segurança. ..EMEN: (ROMS 200900669719, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. DESPESAS COM DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDEVIDAS PELA UNIÃO. **RESOLUÇÃO 153/2012, DO CNJ. RESOLUÇÕES 13/2013 E 74/2013, DO TJES.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.144.687/RS (DJe 21/05/2010), submetido a sistemática do artigo 543-C do CPC, interpretando sistematicamente os artigos 27 do CPC e 39 da LEF, firmou entendimento no sentido de que o ente estatal deve antecipar o pagamento das despesas processuais que não se inserem no conceito de custas, tais como gastos com perito, oficial de justiça, leiloeiro e depositário. 2. Após o referido julgado, o Conselho Nacional de Justiça, que detém competência normativa para regular a questão, editou a Resolução CNJ nº153, de 06/07/2012, que, em seu art. 2º determina aos Tribunais que incluam em suas respectivas propostas orçamentárias verba específica para custeio de despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo editou a Resolução nº 013/2013 que assim dispõe: (...) Resolve : Art 1º. Reajustar o valor da indenização de transporte paga ao Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo no percentual de 35,39% (trinta e cinco vírgula trinta e nove por cento), passando a ser de R\$ 80,00 (oitenta reais) o valor diário. Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput se destina a cobrir o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, consoante estabelece a Resolução nº 153, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2013. 4. Posteriormente, a referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 74, de 12/12/2013, que, em seu art. 3º, também estabelece determinado valor a título de indenização diária, ao Oficial de Justiça, para cumprimento de todas as diligências possíveis e necessárias, inclusive as previstas na Resolução CNJ nº 153/2012, isto é, o custeio das despesas das diligências postuladas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou por beneficiário da assistência 1 judiciária gratuita. 5. **Tanto a Resolução 13/2013 quanto a Resolução 74/2013, do TJES, atenderam ao disposto na Resolução 153/2012 do CNJ, razão pela qual, a partir de 1º de abril de 2013, não há que falar em custeio com despesa de diligências pela Fazenda Pública, pois o TJES concedeu reajuste na indenização de transporte para aos Oficiais de Justiça com o objetivo de custear especificamente as despesas das diligências postuladas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.** 6. Recurso provido. (AG 00018893520164020000, THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Tendo em vista a força normativa das Resoluções do CNJ (inciso II do §4º, art. 103-B da Constituição Federal), a decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que as diligências pleiteadas sejam realizadas nos termos da Resolução 153/2012 do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP2450680A, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP2519900A

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (doc. 874205), que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como restituir os valores indevidamente recolhidos, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos em período anterior à propositura da ação, ressaltando que o valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta que a Fazenda Nacional ainda não pode considerar-se vinculada à tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, pois ainda não ocorreu a publicação do acórdão decorrente; não tendo sido conferido, caráter definitivo ao entendimento firmado, devendo-se aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração opostos, no qual se pleiteou a produção de efeitos prospectivos (a partir de janeiro de 2018). Assevera que a publicação do paradigma decisório tem crucial importância no sistema de precedentes judiciais, haja vista que é a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão que se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir (*ratio decidendi*), distingui-las dos argumentados ditos de passagem (*obiter dictum*) e evitar incompreensões de toda ordem. Diz que o art. 1.040 do CPC, ao determinar que os tribunais apliquem o precedente originado do rito do recurso extraordinário e especial repetitivos, considera a publicação do acórdão como fase indispensável, pois remanesce a possibilidade de que esse julgado não seja imediatamente aplicável aos processos em curso, caso lhe sejam atribuídos efeitos prospectivos. Alega que a aplicação imediata da tese acolhida no RE nº 574.706/PR, com base no extrato da ata de julgamento publicada na imprensa oficial, viola o § 11 do art.1.035 do CPC. No mérito propriamente dito, sustenta que o valor de parcelas como o ICMS, como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço, deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS; que o fato do ICMS ser recolhido aos cofres públicos (entes federados) não desnatura a sua condição de custo componente do preço da mercadoria ou do serviço; que no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo; e, por fim, que não há nenhuma relação do julgamento que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS (§ 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/1998) com o presente caso. Pede a reforma da sentença (doc. 874206).

Contrarrazões (doc. 874210).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

É essa a hipótese.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o RESP nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Dessa forma, verifica-se que são devidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS.

No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores, poderão ser apresentados em sede de execução do julgado, entretanto, *in casu*, o autor já apresentou os referidos comprovantes (docs. 874191 e 874192).

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A compensação a ser promovida na via administrativa deve observar os parâmetros legais e o prazo prescricional.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) *as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) *as dos empregadores domésticos;*
- c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. *Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assimementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

A correção do indébito deve observar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Verba honorária, devida pela União Federal, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa - R\$ 100.000,00, com posição em 13/03/2017 (doc. 874205) -, até 200 salários mínimos, e 8% sobre o que exceder este limite, nos exatos termos do disposto nos incisos I e II do § 3º c/c o § 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, há de ser mantida *in totum* a r. sentença *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003991-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRA VANTE: PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANA FLORES GASPASERAFIM - SP246400, ADRIANA HELLERING - SP305928

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinheiros Fundo de Investimento em Participações, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Acolho as razões da União Federal de fls. 1009/1010 e indefiro o requerimento de fls. 964/967, por entender que não é caso de litisconsórcio necessário.

Defiro o requerimento de fls. 1011/1014 para expedição de novo ofício à SOCOPA.”

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, sustentando, preliminarmente, que a decisão não foi devidamente fundamentada. No mérito, alega que as empresas que compõem o grupo econômico da ré TINTO devem ser citadas nos autos principais, tratando-se de manifesto litisconsórcio passivo necessário.

Decido.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

É dever do magistrado expor os motivos pelos quais acolhe ou rejeita o pedido formulado, possibilitando, dessa forma, a constatação pelas partes de que seus argumentos foram considerados, bem como a impugnação específica aos termos da decisão nos casos de inconformismo com o julgado. Trata-se de uma das manifestações dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

Oportuno destacar que o Novo Código de Processo Civil foi além, prevendo expressamente hipóteses em que a decisão não será considerada fundamentada. Estabelece o art. 489, § 1º, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso dos autos não se mostra suficiente a fundamentação externada pelo D. Juízo de origem, que se limitou a fazer referência às razões da União Federal e a afirmar que entendia não se tratar de litisconsórcio necessário.

Assim, não há como subsistir a decisão recorrida, porquanto eivada de manifesta nulidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, para declarar nula a decisão agravada e para determinar nova apreciação do requerimento formulado pelo ora recorrente, com a devida fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014599-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LEONARDO VICENTE ALKMIM PIMENTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

AGRAVADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Leonardo Vicente de Alkmin Pimenta** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a imediata emissão de passaporte em seu nome no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado pelo juízo (Id. 2183407 dos autos de origem).

Alega, em síntese, que:

a) tem viagem internacional marcada a trabalho para o dia 25 de agosto de 2017, razão pela qual agendou atendimento para renovação de seu passaporte para o dia 31 de julho de 2017, nos termos da Instrução Normativa 03/2008 DG-DPF e das orientações constantes no sítio da Polícia Federal, com a emissão do documento no prazo de seis dias úteis, o que era mais do que suficiente para a sua obtenção antes da viagem;

b) a Polícia Federal suspendeu a emissão de novos passaportes sob a justificativa de falta de recursos, conforme se verifica das notícias veiculadas em diversos mecanismos de imprensa e de nota emitida pela própria instituição nesse sentido;

c) sua situação não se enquadra nas de emissão de passaporte de emergência e é certo que também não pode pleitear a emissão de com urgência, pois a emissão deste igualmente está paralisada, além do que não foi negligente, pois havia prazo suficiente para a emissão comum;

d) a autoridade coatora viola os mais basilares princípios da administração pública, tais como a legalidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como impede o direito constitucional de ir e vir, em virtude da suspensão e atraso da emissão do passaporte;

e) as taxas para emissão de passaporte são taxas de polícia, previstas no artigo 78 do Código Tributário Nacional e, considerado que efetuou o seu pagamento, não pode ser tolhido de seu direito à obtenção de documento dentro de prazo legal e razoável.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da necessidade do documento para a realização de viagem ao exterior no dia 25.08.2017, para fins de trabalho.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Cuida-se de mandado de segurança na origem, no qual a liminar que objetivava “a imediata emissão de passaporte em nome do(a) Impetrante (**LEONARDO VICENTE DE ALKIMIN PIMENTA**, CPF nº 626.961.14668 e RG nº 35133885-8 SSP/SP), encontrando-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado imediatamente, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da Autoridade Impetrada, para que o novo documento seja expedido no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa.” foi indeferida.

Está comprovado que o agravante tem viagem internacional a trabalho marcada para o próximo dia 25.08.2017 e que procedeu ao pedido de renovação de seu passaporte em 31.07.2017, data a partir da qual se contariam seis dias úteis para a emissão do documento, nos termos da Instrução Normativa 03/2008 DG-DPF e das orientações constantes no sítio da Polícia Federal, vale dizer, procedeu ao trâmite de renovação do passaporte em tempo hábil para a sua expedição em relação à data agendada para a viagem. Porém, até a presente data (17.08.2017), o documento ainda não foi expedido. Constatase, destarte, que a agravada não cumpriu o prazo normativo, o que evidencia a violação ao direito líquido e certo do agravante de obtenção do documento pretendido. Saliente-se, ademais, que o pagamento da taxa correspondente foi efetuado regularmente e, considerado que se cuida de tributo vinculado a uma atuação estatal (emissão do passaporte, *in casu*), não pode o impetrante deixar de ter o seu direito à obtenção desse documento no prazo legal ou, ao menos, razoável, que lhe permita exercer o direito de ingressar em outro país, ao argumento de insuficiência de recursos para a sua emissão.

De outro lado, presente o risco do resultado útil do processo, na medida em que a viagem internacional está marcada para o próximo dia 25.08.2017.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar a imediata emissão de passaporte em nome de **LEONARDO VICENTE DE ALKIMIN PIMENTA**, CPF nº 626.961.14668 e RG nº 35133885-8 SSP/SP no prazo máximo de quarenta e oito horas da notificação desta decisão.

Comunique-se com urgência ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Moinho de Trigo Santo André S/A, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que recebeu os embargos à execução interpostos (nº. 0006227-77.2016.4.03.6126), apenas no efeito devolutivo, sem a suspensão da execução fiscal, determinando o seu pronto prosseguimento.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial e que a sede da empresa foi penhorada, bem como que caso não seja dado efeito suspensivo aos embargos e o imóvel for a leilão, será decretada a falência da empresa.

Aduz que se faz necessário suspender os efeitos da r. decisão agravada até final julgamento do presente agravo, para que não ocorra nenhuma expropriação dos bens essenciais da empresa executada.

Decido.

Tal pedido deve prosperar.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante suspender os efeitos da r. decisão recorrida, nos termos do inciso I, do artigo 1019, do CPC, objetivando que os embargos a execução fiscal interposto seja recebido no duplo efeito.

Em que pese encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado, o c. STJ firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.

Assim, muito embora a "a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009989-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALCIDES CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução fiscal, determinou que a parte exequente forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do artigo 871, inciso IV.

Aduz que, aplicando-se o disposto no artigo 13 da Lei nº. 6830/80, deverá a avaliação ser efetuada por quem lavrar o auto de penhora, ou seja, pelo Oficial de Justiça, bem como quando houver na Comarca avaliador oficial, o que não se aplica à hipótese dos autos, a lei estabelece que o Juiz nomeará pessoa ou entidade habilitada, não impondo tal dever ao exequente, que, em se tratando de Fazenda Pública Federal, não dispõe de profissional com expertise necessária para fazê-lo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante suspender os efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou que a parte exequente forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do artigo 871, inciso IV.

Analisando questão análoga, esta e.Corte proferiu decisão no sentido de que a lavratura do auto de penhora deve seguir conjuntamente a avaliação a ser realizada pelo oficial de Justiça, evitando-se que a execução ganhe maior onerosidade, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL . NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR. ESCUSA DO OFICIAL DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS. I - A Lei 6.830/80 possibilita que a avaliação do bem penhorado seja feita por oficial de justiça. Inteligência dos artigos 7º, inciso V e 13, caput. À lavratura do auto de penhora deve seguir conjuntamente a avaliação . II - Impugnada a avaliação , pelo executado ou pela Fazenda Pública, será, então, nomeado avaliador oficial . Intenção do legislador de tornar célere o processo executivo. III - Exceção feita aos casos de complexidade, que não se aplica à situação concreta. IV - Disponibilidade de guias especializados e matérias publicadas em jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, traçando as diretrizes para a avaliação de um imóvel . V - O oficial de justiça é auxiliar do juízo, tem o dever de colaborar, e não deve eximir-se do disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80, evitando que a execução ganhe maior onerosidade com o depósito de honorários periciais. VI - Agravo de instrumento provido. (e.TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº. 0005480-03.2001.4.03.0000, Desembargadora Federal Drª Terezinha Cazerta, 4ª Turma, DJU 26/10/2001).

O artigo 13, *caput* e §2º, da Lei nº. 6830/1980 (lei especial em vigor e que deve ser integralmente aplicada ao caso dos autos, dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências), dispõe a respeito nos seguintes termos:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

(.....)

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

(.....)

Assim sendo, forçoso reconhecer que, no caso em análise não há qualquer óbice que impeça o Oficial de Justiça Avaliador, vinculado ao MM. Juízo "a quo", de proceder à avaliação do imóvel em questão, levando em conta o seu estado atual, as demais condições de penhorabilidade ou outras circunstâncias que impeçam a realização de tal constrição.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a avaliação do imóvel a ser penhorado pelo MM. Juízo "a quo" seja realizadas apenas pelo avaliador oficial do r. Juízo.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002937-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por TELEFONICA BRASIL S/A e TELEFONICA DATA S/A, contra r.decisão que intimou a instituição financeira para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial referente à carta de fiança apresentada, tendo em vista a r. decisão proferida nos embargos à execução determinando o prosseguimento da execução fiscal em caso de improcedência da ação anulatória nº.0002908-77.2005.403.6000, o que teria ocorrido com a prolação da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Inconformada, alega a agravante em síntese, que a manutenção da fiança na pendência da ação anulatória não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, considerando-se que, caso o feito ordinário transite em julgado com decisão contrária às agravantes, infalivelmente a garantia bancária será liquidada e convertida em renda, bem como que qualquer que seja a destinação dada pelo d. Juízo "a quo" ao valor cujo depósito imediato foi ordenado, é evidente o descompasso da medida ora combatida em relação aos ditames do ordenamento pátrio.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisando a documentação acostada aos autos, as r.decisões proferidas nos embargos à execução nº.0006379-33.2007.4.03.6000 e na ação anulatória 2005.60.00.002908-4, que julgou improcedente o pedido formulado, bem como a substancial argumentação da agravante, não há como se vislumbrar que se revelam evidentes o "*periculum in mora*" e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, sendo genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da demanda executiva, mormente porque eventual levantamento ou conversão em renda da União dos valores decorrentes da liquidação da fiança bancária, ofertada como garantia, se encontram submissos ao trânsito em julgado dos embargos à execução, "*ex vi*" do art. 32, §2º, da Lei das Execuções Fiscais, *verbis*:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

A propósito:

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

(...)

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC).

(...)

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1349034/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/02/2013)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21259/2017

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000818-84.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUCIANO ROBERTO DA SILVA
	:	RODRIGO LACERDA
ADVOGADO	:	SP257671 JOÃO DE SOUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008188420164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL, CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os recorridos foram denunciados pelo suposto cometimento do delito descrito no artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98, uma vez que no dia 28 de outubro de 2013, por volta das 17:00 horas, no Rancho do Estreito, localizado no Rio Pardo, no município de Jaborandi/SP, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnio e distribuição de tarefas dirigidas à obtenção de objetivo comum, pescaram mediante a utilização de petrecho não permitido, consistente em 01 (uma) tarrafa de fio de nylon medindo 4m (quatro metros) de altura e malha de 80 mm (oitenta milímetros).

2. No caso, embora a suposta prática delitativa tenha ocorrido em rio interestadual, o certo é que os danos ambientais derivados da pesca predatória narrada na inicial acusatória são de âmbito local, inexistindo, portanto, interesse da União na apuração do crime ambiental.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos voto condutor do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des.Fed. Maurício Kato, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Relator para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016351-22.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016351-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
	:	APARECIDO LAERTES CALANDRA
ADVOGADO	:	SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	DIRCEU GRAVINA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00163512220144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 6.683/79. ANISTIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

1. A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade.
2. A anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 foi ampla e geral, alcançando os crimes políticos e eleitorais praticados pelos agentes da repressão, no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979.
3. A Lei nº 6.683/79 foi integrada na nova ordem constitucional de 1988.
4. Em razão da concessão de anistia em relação aos delitos políticos e os conexos com estes, praticados no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/1979, não há falar em existência material de crime. Ausência de justa causa para a ação penal. Rejeição da denúncia é medida de rigor.
5. Recurso em sentido estrito prejudicado em parte, em razão da morte de agente. Na parte não prejudicada, recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente prejudicado** o recurso em sentido estrito, em razão da extinção da punibilidade pela morte de **Carlos Alberto Brilhante Ustra**, a teor do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal e, por maioria, na parte não prejudicada, **negar provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 6.683/79 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51967/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003507-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROGERIO FURTADO
	:	JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS
	:	LUCIMAR ROSARIO LEGAL
PACIENTE	:	JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP286850 ROGERIO FURTADO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042088520174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Juliana Gonçalves de Oliveira contra a decisão proferida nos Autos n. 0004208-85.2017.4.03.6119, pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos (SP).

Alega-se que a decisão da autoridade impetrada contraria as Súmulas n. 718 e n. 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, ao manter a

paciente presa, ainda que comprovado se tratar de ré primária, com bons antecedentes, residência fixa e que não integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas (fls. 2/12).

Verificou-se da análise dos autos que os impetrantes instruíram o writ apenas com cópias xerográficas da Carteira de Identidade, comprovantes de endereço e declaração de que a paciente foi bolsista no Centro Universitário Uma (fls. 13/18).

Em decorrência, determinou-se aos impetrantes a adequada instrução do feito, juntando cópias do auto de prisão em flagrante, das decisões de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e de outros documentos que possam elucidar os fatos (fl. 21).

Transcorreu *in albis* o prazo para regularização do writ (cf. certidão de fl. 23), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003603-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: MARCILIA RODRIGUES
PACIENTE	: PATRICK SEGERS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP126685 MARCILIA RODRIGUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO
	: HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	: THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA
	: FERNANDA MILHOSE FELIX
	: THALITA COELHO PAUFERRO
	: LUIZ RICARDO JUNIOR
	: BARBARA BARBOSA CARDOSO
	: CLERISVALDO LOPES LACERDA
	: INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA
	: VAGNER DE MELO CIOFFI
	: CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDOCA BENTO
	: BRUNO MILHOSE BARBAGALLO
	: MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO
	: LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE
	: CAROLINA BIANO DINIZ
	: LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS
	: KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA
	: LAURA BERNETS PROFES SCARPARO
	: CHRISTIAN FABIAN SCARPARO
	: JOSE MARCIO FURTADO CABRAL
	: ADRIANA MARZAN DANTAS
	: GENIVAN PEREIRA BORGES
	: DOUGLAS TAKAHASHI
	: JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS
	: JOSE HENRIQUE PIETROBOM
	: DIEGO DRAGANI
	: FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES
No. ORIG.	: 00035689020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Marcília Rodrigues, em favor de PATRICK SEGERS sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Informa o impetrante que o Paciente, policial civil, no dia 23.06.2017 foi preso temporariamente no bojo da Operação Proteína, que investigava a prática dos delitos descritos no art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, I e V e art. 334-A ambos do Código Penal, bem como daqueles tipificados nos arts. 317 e 333, também do Código Penal, por envolver policiais civis e federais.

A prisão temporária do paciente foi revogada mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência;
- b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;
- c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo;
- d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial;
- e) Proibição de se comunicar com os investigados Eduardo de Ataíde Oliveira Antonio, Luiz Otavio Novaes Amaral de Oliveira, Edson Leonardo Reis Santos e Laura Bernets Profês Scarparo.

Aduz que, ao comparecer na Secretaria da Vara Federal para cumprimento de medida cautelar imposta, foi avisado que sua prisão preventiva havia sido decretada. Imediatamente o paciente se apresentou para cumprimento do mandado de prisão, sendo lavrado Boletim de Ocorrência. Realizada audiência de custódia, o paciente foi citado, tomando ciência da denúncia oferecida na ação penal 0003568-90.2017.403.6181, imputando ao paciente as sanções do art. 2º caput da Lei 12.850/13.

Alega que a decisão impugnada não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, pois a autoridade impetrada se fundamenta na gravidade abstrata do delito, bem assim se lastreou em diligência ocorrida em 21.11.2016, que apurou fato que lastreou a decretação da prisão temporária, não demonstrando nenhum fato novo a ensejar ofensa à ordem pública.

Alega, ainda, que além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois o paciente demonstrou não atrapalhar as investigações, haja vista estar suspenso de suas funções de policial civil desde a prisão temporária, tem endereço certo e é primário. Aponta, também, que estava em efetivo cumprimento das medidas cautelares impostas, com fiança adimplida.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 17/296.

É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que revogou a prisão temporária se encontra às fls. 21/22 e está baseada na expiração de sua utilidade, visto que foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. As buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial, tendo o investigado prestado depoimento.

Com o oferecimento da denúncia, a acusação requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, o que foi deferida sob a seguinte fundamentação:

(...)

27. Folhas 1691/1709, item 11: *Passo a analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal dos Policiais Civis **PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTÔNIO**, aos quais foi concedida liberdade com arbitramento de fiança e aplicação de outras medidas cautelares,*

Aduziu o MPF que surgiram, durante o inquérito, provas que os comprometem severamente em atuação gravíssima. Passo a apreciar o cabimento da prisão.

São esses os trechos da denúncia indicados pelo MPF no requerimento de prisão dos policiais:[...]

*De acordo com o il. Procurador da República, "com a referida troca de mensagens de whatsapp entre Laura e Patrick, restou integralmente comprovado que Patrick e Eduardo se valeram do poder de policiais que possuíam para executar criminosamente diligências para atendimento de interesses privados, inclusive, ao que tudo indica, com uso de armas e Policiais Federais para intimidação da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. Nesse sentido, além de o fato certamente inviabilizar a continuidade deles no serviço público e justificar seu afastamento cautelar, **verifica-se também que a prisão é necessária para garantia da ordem pública**. Trata-se de **peças que podem ter fácil acesso a armas e praticar atos de extorsão e violência**. Nesse sentido, requeiro seja decretada a prisão preventiva de Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal". - grifo nosso*

A prisão preventiva é medida cautelar que, não prescinde do binômio comum a todas elas: "fumus boni juris" ("fumus comissi delicti") e "periculum in mora" ("periculum libertatis"), substanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do "factum" (prova do crime) e na plausível participação delitiva no "factum" (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação.

Observo que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, e par. 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, assim como indícios suficientes de autoria quanto a Patrick e Eduardo de Ataíde. O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio.

*Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pormenorizadamente indicados na representação policial de **fls. 871/874** (quanto a Eduardo Ataíde e Patrick) e na denúncia ofertada pelo MPF, apontam para a existência de **atos***

concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Conforme consta, Eduardo Ataíde e Patrick se valiam da condição de Policiais Civis para prestar serviços eventuais a integrantes da suposta organização criminosa ora objeto dos autos, como no episódio de 21/11/2016, relativo à busca efetuada na Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP (narrado no item 07 da denúncia). Ainda, os denunciados protegeriam Laura Bernets Profes Scarparo de ações policiais, pois tinham interesse nos lucros propiciados pelos negócios desta, inclusive em eventualmente participar. Assim, a prisão mostra-se necessária para a conveniência da instrução criminal, vez que as atitudes demonstradas pelo investigado demonstram, potencial para interferir nas investigações relativas à "Operação Proteína", desvirtuando, contaminando ou até mesmo atrapalhando os trabalhos da Polícia Federal e Ministério Público. Além disso, a prática reiterada de condutas criminosas indica a necessidade concreta da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelos denunciados. (...) - destaques do original

Não há óbice legal a que os fatos que fundamentaram a decretação da prisão temporária venham, numa análise posterior, a ser considerados suficientes à decretação da prisão preventiva. Com efeito, o juízo quanto à necessidade da prisão preventiva é possível durante toda a duração do processo, pois a medida tem caráter cautelar e objetiva a salvaguarda da sociedade diante do "periculum libertatis".

Ademais, anote-se, a prisão temporária expirou tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que tenha havido propriamente um juízo anterior de desnecessidade da prisão preventiva, até porque não havia sido requerida. A possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz, embora prevista em lei, é reservada a casos excepcionalíssimos, sendo sempre preferível prestigiar a atividade das partes envolvidas no processo penal, diante do princípio acusatório.

Por outro lado, a decisão atacada está devidamente fundamentada, a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003602-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003602-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANIEL GARSON
	:	THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS
PACIENTE	:	EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP192064 DANIEL GARSON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	HELICIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	:	THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA
	:	FERNANDA MILHOSE FELIX
	:	THALITA COELHO PAUFERRO
	:	LUIZ RICARDO JUNIOR
	:	BARBARA BARBOSA CARDOSO
	:	CLERISVALDO LOPES LACERDA
	:	INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA
	:	VAGNER DE MELO CIOFFI
	:	CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDOCA BENTO
	:	BRUNO MILHOSE BARBAGALLO
	:	MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO
	:	LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE
	:	CAROLINA BIANO DINIZ
	:	LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS
	:	KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA
	:	LAURA BERNETS PROFES SCARPARO
	:	CHRISTIAN FABIAN SCARPARO

	:	JOSE MARCIO FURTADO CABRAL
	:	ADRIANA MARZAN DANTAS
	:	GENIVAN PEREIRA BORGES
	:	DOUGLAS TAKAHASHI
	:	JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS
	:	JOSE HENRIQUE PIETROBOM
	:	DIEGO DRAGANI
	:	FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES
	:	PATRICK SEGERS
No. ORIG.	:	00035689020174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Daniel Garson e Thiago Augusto Stankevicius, em favor de EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Informa o impetrante que o Paciente, policial civil, no dia 23.06.2017 foi preso temporariamente no bojo da Operação Proteína, que investigava a prática dos delitos descritos no art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, I e V e art. 334-A ambos do Código Penal, bem como daqueles tipificados nos arts. 317 e 333, também do Código Penal, por envolver policiais civis e federais.

A prisão temporária do paciente foi revogada mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência;
- Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;
- Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo;
- Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial;
- Proibição de se comunicar com os investigados Helcio Aurelio Magalhaes Junior, Thiago Afonso de Oliveira, Barbara Barbosa Cardoso, Claudimeire Aparecida Mendonça Bento, Clerivaldo Lopes Lacerda, Laura Bernets Profes Scarparo, Patrick Segers, Edson Leonardo Reis Santos, Luis Otavio Novaes Amaral de Oliveira e Diego Dragani.
- Manutenção do afastamento de sua função de Policial Civil, já antes decretada.

Aduz que, ao comparecer na Secretaria da Vara Federal para cumprimento de medida cautelar imposta, foi avisado que sua prisão preventiva havia sido decretada. Imediatamente o paciente se apresentou para cumprimento do mandado de prisão, sendo lavrado Boletim de Ocorrência. Realizada audiência de custódia, o paciente foi citado, tomando ciência da denúncia oferecida na ação penal 0003568-90.2017.403.6181, imputando ao paciente as sanções do art. 2º caput da Lei 12.850/13.

Alega que a decisão impugnada não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, pois a autoridade impetrada se fundamenta na gravidade abstrata do delito, bem assim se lastreou em diligência ocorrida em 21.11.2016, que apurou fato que havia fundamentado a decretação da prisão temporária, não demonstrando nenhum fato novo a ensejar ofensa à ordem pública. Alega, ainda, que além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois o paciente demonstrou não atrapalhar as investigações, haja vista estar suspenso de suas funções de policial civil desde a prisão temporária, tem endereço certo e é primário. Aponta, também, que estava em efetivo cumprimento das medidas cautelares impostas, com fiança adimplida.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 19/296.

É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que revogou a prisão temporária se encontra às fls. 246/249 e está baseada na expiração de sua utilidade, visto que foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. As buscas no endereço do investigado foram realizadas pela autoridade policial, tendo o investigado prestado depoimento.

Com o oferecimento da denúncia, a acusação requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, que foi deferida sob a seguinte fundamentação:

(...)

27. Folhas 1691/1709, item 11: *Passo a analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal dos Policiais Civis **PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTÔNIO**, aos quais foi concedida liberdade com arbitramento de fiança e aplicação de outras medidas cautelares,*

Aduziu o MPF que surgiram, durante o inquérito, provas que os comprometem severamente em atuação gravíssima. Passo a apreciar o cabimento da prisão.

São esses os trechos da denúncia indicados pelo MPF no requerimento de prisão dos policiais:[...]

De acordo com o il. Procurador da República, "com a referida troca de mensagens de whatsapp entre Laura e Patrick, restou integralmente comprovado que Patrick e Eduardo se valeram do poder de policiais que possuíam para executar criminosa

diligência para atendimento de interesses privados, inclusive, ao que tudo indica, com uso de armas e Policiais Federais para intimidação da organização de Hélcio, Thiago e Pauferro. Nesse sentido, além de o fato certamente inviabilizar a continuidade deles no serviço público e justificar seu afastamento cautelar, **verifica-se também que a prisão é necessária para garantia da ordem pública**. Trata-se de **peçoas que podem ter fácil acesso a armas e praticar atos de extorsão e violência**. Nesse sentido, requereu seja decretada a prisão preventiva de Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal". - grifo nosso

A prisão preventiva é medida cautelar que, não prescinde do binômio comum a todas elas: "fumus boni juris" ("fumus commissi delicti") e o "periculum in mora" ("periculum libertatis"), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do "factum" (prova do crime) e na plausível participação delitiva no "factum" (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação.

Observe que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, e par. 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, assim como indícios suficientes de autoria quanto a Patrick e Eduardo de Ataíde. O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio.

Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pormenorizadamente indicados na representação policial de **fls. 871/874** (quanto a Eduardo Ataíde e Patrick) e na denúncia ofertada pelo MPF, apontam para a existência de **fatos concretos** a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Conforme consta, Eduardo Ataíde e Patrick se valiam da condição de Policiais Civis para prestar serviços eventuais a integrantes da suposta organização criminosa ora objeto dos autos, como no episódio de 21/11/2016, relativo à busca efetuada na Rua Manoel Martins da Rocha, nº 370, Jardim Mangalot, São Paulo/SP (narrado no item 07 da denúncia). Ainda, os denunciados protegeriam Laura Bernets Profes Scarparo de ações policiais, pois tinham interesse nos lucros propiciados pelos negócios desta, inclusive em eventualmente participar.

Assim, a prisão mostra-se necessária para a conveniência da instrução criminal, vez que as atitudes demonstradas pelo investigado demonstram, potencial para interferir nas investigações relativas à "Operação Proteína", desvirtuando, contaminando ou até mesmo atrapalhando os trabalhos da Polícia Federal e Ministério Público.

Além disso, a prática reiterada de condutas criminosas indica a necessidade concreta da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelos denunciados. (...) - destaques do original

Não há óbice legal a que os fatos que fundamentaram a decretação da prisão temporária venham, numa análise posterior, a ser considerados suficientes à decretação da prisão preventiva. Com efeito, o juízo quanto à necessidade da prisão preventiva é possível durante toda a duração do processo, pois a medida tem caráter cautelar e objetiva a salvaguarda da sociedade diante do "periculum libertatis".

Ademais, anote-se, a prisão temporária expirou tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que tenha havido propriamente um juízo anterior de desnecessidade da prisão preventiva, até porque não havia sido requerida. A possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz, embora prevista em lei, é reservada a casos excepcionalíssimos, sendo sempre preferível prestigiar a atividade das partes envolvidas no processo penal, diante do princípio acusatório.

Por outro lado, a decisão atacada está devidamente fundamentada, a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013769-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRA VANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogados do(a) AGRA VANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta a inexigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, por ausência de constituição: houve entrega de declarações tributárias, sem saldo devedor.

Para a análise do pedido de tutela antecipada, é necessária a juntada de cópia integral das certidões de dívida ativa e da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela União, com os documentos que a instruíram.

Determino a intimação da agravante, para a juntada das cópias referidas, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013117-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO BATE BOLA LTDA em face da decisão que **indeferiu a tutela provisória** em autos de ação ordinária no qual a empresa objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012840-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na ausência de "*periculum in mora*".

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação, inclusive com pronunciamento do STF, sendo assim patente o prejuízo da empresa com a manutenção da cobrança.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012876-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BOTTCHER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOTTCHER DO BRASIL LTDA em face da decisão que **indeferiu a tutela provisória** em autos de ação ordinária no qual a empresa objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013067-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARCIO ROBERTO GUEDES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que **acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária para reconhecer a prescrição de todos os créditos tributários inscritos sob nº 80.4.12.0589890-05 e dos créditos tributários com vencimento em 14.03.2008 e 15.04.2008, inscritos sob nº 80.4.13.026614-42, relativos ao Simples Nacional.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a inoccorrência de prescrição porquanto o crédito tributário foi constituído após o vencimento, tendo como data inicial a **entrega de declaração** pelo contribuinte (11/6/2008 e 23/3/2009 respectivamente), com ajuizamento da execução em 29/05/2013.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Requisitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013216-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: GLEISON GUSTAVO MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 561/1634

DESPACHO

In casu, não há que se falar na aplicação do disposto no art. 1.017, §5º, do CPC.

Isso porque, a norma em questão dispensa a juntada das peças indicadas no dispositivo legal, nas hipóteses em que tanto o agravo de instrumento quanto o processo originário forem eletrônicos, e desde que o relator do recurso possa consultá-los no sistema processual, não sendo este o caso dos autos.

A demanda foi proposta na Comarca de Fernandópolis/SP, cujo sistema eletrônico não se comunica com o utilizado nesta Corte.

Assim, providencie o agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia dos documentos indicados no art. 1.017 e incisos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como, comprove a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas, nos termos exigidos no art. 1.017, § 1º, CPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010437-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Batalha da Silva em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV para pagamento de valor incontroverso.

Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de requisitório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos constata-se que, iniciada a fase de execução de sentença, o agravante apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 253.741,48, atualizado em 07.2016.

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento da sentença, alegando excesso na execução, reconhecendo como efetivamente devido o valor total de R\$ 12.117,22, atualizado até 07.2016.

Todavia, inexistente vedação legal ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do título judicial, no valor apresentado pela Autarquia Previdenciária, na forma prevista no artigo 535, §4º do Código de Processo Civil, a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.
4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

- I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.
- II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial no montante principal de R\$ 8.588,62 e R\$ 3.528,60 de honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, restando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010915-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José dos Santos, em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução no valor apurado em seus cálculos de liquidação.

Requer, o agravante, a reforma da decisão agravada para determinar a execução do julgado no montante apurado pela contadoria do juízo, que constatou equívoco na renda mensal inicial implantada pela Autarquia Previdenciária e utilizada nas contas elaboradas pelas partes.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000797-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUCIANO PIRES DOS SANTOS CURADOR: ZENAIDE PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: ANDRÉ SANTOS SILVA - OAB/SP 257301, SILVANA APARECIDA DE LIMA - OAB/SP 261470

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 851084), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da decisão (fls. 41/42) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapeverica da Serra/SP que indeferiu o pedido de realização de perícia médica, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), sob o entendimento de que a incapacidade do requerente já foi reconhecida por esta E. Corte.

Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de prova pericial específica, considerando que o laudo de interdição reveste-se de valor relativo, ainda que produzido em juízo.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao agravante.

Desnecessária a realização de nova perícia, haja vista que a incapacidade do requerente, ora agravado, já foi reconhecida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002080-24.2014.03.0000, nos seguintes termos:

"A incapacidade do requerente restou comprovada, consoante se verifica do laudo elaborado pelo Perito Judicial, que culminou com a interdição do autor (fls. 32/36)".

Quanto à alegação acerca da utilização da prova extraída do processo de interdição, em que foi nomeada como curadora do requerente a sua mãe, Zenaide Pires dos Santos (fls. 31/32), vale ressaltar que tal fato não impede o reconhecimento da incapacidade da parte autora, conforme jurisprudência assente nesta Corte:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há como negar validade e eficácia à prova emprestada, uma vez que, embora ela tenha sido realizada res inter alios, foi garantido ao INSS o contraditório. Admitir-se a realização de nova perícia seria confrontar os princípios da celeridade e da racionalização da prestação jurisdicional.

(...)

3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(Proc. 2007.03.99.001438-5 , AC 1168333, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 30/05/2007, p. 667);

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PRESENÇA. CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

IV - Comprovada a deficiência do autor através de laudo pericial realizado em sede de procedimento de interdição, que atestou ser portador de mal congênito, cuja eclosão ocasionou, desde logo, a ausência de capacidade de discernimento, inviabilizando a gerência de sua própria vida e a administração de seus bens.

(...)

VII - Apelação não conhecida; remessa oficial, tida por interposta, improvida."

(Proc. 98.03.017187-9 , AC 409854, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 29/07/2004, p. 272).

Vale acrescentar que o laudo médico legal realizado pelo IMESC, nos autos do processo de interdição (fls. 39/40), concluiu que o agravado, é **portador de quadro com característica de Psicose Crônica - Transtorno Esquizotípico (CID F21) associado com Retardo Mental Leve. É moléstia de caráter crônico, permanente, adquirida, sem condições de cura, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências, e sua eclosão deu-se em torno de 1994, e gerou a incapacidade desde logo. É, sob o ponto de vista médico legal, absoluta e permanentemente capaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses.**" - fl. 40.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via email, na forma disciplinada por esta Corte e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de julho de 2017.”

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002176-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: JOSE PEDRO DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro de Moraes Filho em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta, o agravante, que ante a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização, faz jus ao recebimento de saldo remanescente de precatório, decorrente da diferença apurada na correção monetária das parcelas vencidas, aplicando-se o INPC previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, do CJF, e o IPCA-E para a atualização do débito no período de tramitação do precatório. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos constata-se que, após o pagamento do débito através de precatório e levantamento do valor pela parte autora, o magistrado extinguiu a execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil de 1973.

Não consta que, em face da sentença de extinção, o agravante tenha interposto o recurso cabível na época oportuna. Portanto, a prestação da atividade jurisdicional nos autos se exauriu e qualquer insurgência das partes deve ser demandada em via própria e adequada, não havendo mais questões a serem discutidas e analisadas nos presentes autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P. I

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011594-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: SERGIO SPIGOTTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO SPIGOTTI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial, indeferiu a tutela de urgência.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010704-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDIR FRANCISCO BACCILI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária em fase de execução, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais na expedição do precatório, ao fundamento de que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, nem a parte autora intimada para se manifestar e eventualmente provar que já os pagou.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, ser devido o destaque da verba honorária contratual.

Decido:

Com efeito, admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia.

"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório". (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - DESTQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE - PRECEDENTES. 1. Inexistiu a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. "Quanto aos honorários contratuais pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários." (AgRg no REsp 970.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008). Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AGRESP nº 929881, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2009, DJE Data: 07/04/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. - O art. 5º, da Resolução 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, autoriza, caso requeira o advogado, seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AI 0032855-66.2007.4.03.0000, Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 23/1/2008)

Assim, faz jus o advogado à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes aos honorários contratuais.

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no art. 24 do Estatuto dos Advogados do Brasil, Lei Federal n.º 8.906/94, prevendo que o contrato escrito estipulando os honorários advocatícios contratuais é documento bastante para a formalização da avença, não se exigindo a assinatura de duas testemunhas.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 - EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos. 2. Reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal. 3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC. 4. A ausência de duas testemunhas tampouco macula a validade do contrato de honorários advocatícios, nem lhe retira eventual força executiva. A exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC. 5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento, autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 15/08/2014)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE DO TÍTULO. ILIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS. I - Não se pode afirmar ser nulo o acórdão que fundamentadamente apreciou as questões suscitadas pelas partes. II - Alegada a prescrição tão-somente nos embargos de declaração opostos em face do julgamento da apelação, não incorre em omissão o julgado que sobre ela se silencia. Precedentes. III - O contrato de prestação de serviços advocatícios é dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha eficácia de título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma. IV - Afastada a necessidade de produção de prova pericial pelas instâncias ordinárias, às quais compete a apreciação soberana da matéria fática, descabe rever sua conclusão, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. V - Se, para apurar o quantum devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso afirmou o acórdão recorrido, o contrato é líquido. Para afastar essa conclusão, haveria necessidade de análise das suas cláusulas, o que refoge aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (AgRg no Ag 716.839/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 477)

Ressalto, contudo, que o destaque fica condicionado à prévia intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca de eventual causa extintiva do crédito.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EAOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III - É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus

constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Julg. 23.04.2007, Rel. Marisa Santos, DJU Data:17.05.2007 Página: 562)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

- No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal".

- Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários advocatícios contratados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI 200903000210226, Sétima Turma, Julg. 06.06.2011, Rel. Claudia Arruga, DJF3 CJI Data:10.06.2011 Página: 994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8906/94.

Fazendo o advogado juntar aos autos pacto escrito referente à retribuição pelos serviços prestados, é cabível a garantia de reserva da verba honorária no montante da condenação a ser requisitado. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e ar. 5º, da Resolução nº 559/07 do CJF. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 200903000210159, Julg. 23.11.2009, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJI Data:02.02.2010 Página: 546)

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51970/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025057-98.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.025057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELI
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
No. ORIG.	:	03.00.00010-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009568-83.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009568-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA e outros(as)
	:	PATRICIA KELLY SEVERINO SILVA
	:	VALERIA FLAVIA BATISTA DA SILVA
	:	KAREN ALINE BATISTA DA SILVA MENOZZI
	:	KARINA ALEXANDRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA falecido(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.005539-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALCINEIA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163743 MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00045-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019702-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019702-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VERA LUCIA DE JESUS DE OLIVEIRA e outros(as)
	: JOAO BATISTA E OLIVEIRA
	: MAURA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	: MAURA LUCIA DOS SANTOS
APELADO(A)	: JOSUE CARVALHO DOS SANTOS
	: APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	: APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
	: CLEONICE DOS SANTOS
	: DANIEL BENEDITO DOS SANTOS
	: MARIA ANTONIA TONELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	: MARIA ANTONIA TONELLO
APELADO(A)	: DORIVAL BENEDITO DOS SANTOS
	: MARIA REGINA DOS SANTOS DIAS
	: ADEMIR DIAS
	: ISRAEL BENEDITO DOS SANTOS
	: SANDRA REGINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
CODINOME	: SANDRA REGINA FERNANDES
APELADO(A)	: JAQUELINA DOS SANTOS
	: BENEDITO GILMAR DOS SANTOS
	: CECILIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
APELADO(A)	: VENILDO BENEDITO DOS SANTOS e outro(a)
	: MARIA JOSE SALES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	: MARIA JOSE RIBEIRO falecido(a)
No. ORIG.	: 04.00.00083-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: SILVANA APARECIDA SALVADOR incapaz
ADVOGADO	: SP220671 LUCIANO FANTINATI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	: MARIA AUGUSTA MASSARICO SALVADOR

ADVOGADO	:	SP220671 LUCIANO FANTINATI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GIORDANE C SAMPAIO MESQUITA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00087-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036212-54.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGINIA RONCHESI THEODORO
ADVOGADO	:	SP223351 DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	04.00.03925-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-45.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001757-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRANI BINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017574520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fl. 270: intime-se a corré Maria Lúcia Ramos da Silva a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-45.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA FERNANDES TESTA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028444520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040987-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BARBARA SEVERINO NARESSI incapaz
ADVOGADO	:	SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA
REPRESENTANTE	:	ELIANE MIZAEEL SEVERINO NARESSI
ADVOGADO	:	SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA
No. ORIG.	:	11.00.00069-2 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043320-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	10001232320158260400 1 Vr OLIMPIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045541-85.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.045541-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP348003 EDINEIA SIMONI MATURO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027093220148260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-95.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.009952-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ELZA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00009027220138260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035672-64.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.035672-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG.	:	15.00.00153-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSA LINA PORCIONATO MESTRINER
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
CODINOME	:	ROSA LINA PORCIONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016156020158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008297-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA OLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	15.00.00002-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA MUNIZ SANCHES
ADVOGADO	:	SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00046-0 1 Vr JUQUIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUZA APARECIDA BEZERRA BRANZANI
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
CODINOME	:	CLEUSA APARECIDA BEZERRA
No. ORIG.	:	10008344520158260168 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009545-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDELICA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00139-1 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010295-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NOEMIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10056469620168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010342-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010342-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ZENALDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00119-7 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLEONICE PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006973220168260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010952-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010952-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA GOMES CASTANHEIRA PAULINO
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00077-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IZILDINHA DE FATIMA PLATES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30016523120138260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012315-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012315-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ETELVINA POPOLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00267-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013142-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013142-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00020-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ORLANDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00142-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do Voto Vista em mesa, na sessão do dia 04.09.2017.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004992-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: HENRIQUE MACENA CRISTIFOLLETTI

REPRESENTANTE: ADRIANA MACENA CESARIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA GONCALVES BICALHO – SP313924

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 872774), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravante seja devidamente intimada acerca da referida decisão.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004992-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: HENRIQUE MACENA CRISTIFOLLETTI REPRESENTANTE: ADRIANA MACENA CESARIO

null

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à cessação de descontos em sua pensão por morte, à devolução do montante já descontado e ao restabelecimento do valor do benefício devidamente revisado, indeferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que a pensão por morte por ele recebida foi revisada espontaneamente pelo INSS, por força de acordo firmado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Afirma, ainda, que a autarquia desfêz o ato administrativo ante o reconhecimento da decadência, o que seria impossível no caso em questão, já que se trata de beneficiário absolutamente incapaz. Aduz, por fim, que os valores têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivo pelo qual seriam irrepetíveis.

A autarquia foi intimada para a apresentação de contraminuta.

O demandante interpôs embargos de declaração, porquanto não houve a apreciação do efeito suspensivo pleiteado.

Intimado para se manifestar sobre aquele recurso, o ente previdenciário ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior; não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Conforme documentação apresentada, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 15/03/2002.

O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012.

Dessa forma, seria forçoso concluir, como fez o ente previdenciário, que a revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência.

No entanto, verifica-se que o demandante nasceu em 25/06/1999 e, portanto, era absolutamente incapaz quando da concessão e da revisão de seu benefício, ocorrida em março/2013.

O art. 79 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Por sua vez, o art. 103 da Lei de Benefícios prevê que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Ressalte-se, ainda, que o art. 198 do Código Civil determina que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, o qual dispõe que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dentre outros, os menores de dezesseis anos, que era o caso do autor quando da concessão e revisão de seu benefício.

Em face do exposto, é de se concluir que não há que se falar na decadência do direito do postulante em ver sua pensão por morte revisada, motivo pelo qual concedo parcialmente a tutela antecipada requerida, para que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício do demandante e restabeleça seu valor devidamente revisado.

A devolução do montante já descontado deverá observar o art. 100 da Constituição Federal.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação. Prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: DAVID DINIZ DANTAS http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 872774	1707251811198450000000847593
--	------------------------------

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5002353-83.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: VALDERI CARLOS DIAS MACHADO

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS1003200A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: VALDERI CARLOS DIAS MACHADO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002353-83.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002006-50.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE SEVERO VANDERLEI

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE SEVERO VANDERLEI

O processo nº 5002006-50.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000478-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: CATIA FERNANDES DE CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CATIA FERNANDES DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000478-39.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000244-48.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A

APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000244-48.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001652-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VALDELI ROSA DE CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARVALHO JORGE - MS1174600A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VALDELI ROSA DE CAMPOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001652-83.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-56.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: JOAO DIONISIO DA ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES - MS1372100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOAO DIONISIO DA ROCHA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002316-56.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002019-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PATRIOTA DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, CAMILA DE FATIMA ZANARDO - SP375031

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JOSE CARLOS PATRIOTA DE SOUZA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002019-10.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001493-82.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: THEREZINHA DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: THEREZINHA DE JESUS ARAUJO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001493-82.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001079-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ANTONIO VERGILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ANTONIO VERGILIO DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001079-84.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001387-23.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: MARIA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA SOARES DO NASCIMENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001387-23.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000451-55.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP1878420A

APELADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA

APELADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

O processo nº 5000451-55.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001270-32.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE DE SOUSA NETO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE DE SOUSA NETO

O processo nº 5001270-32.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogados do(a) APELADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP1156610A, WILLI FERNANDES ALVES - SP1991330A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INACIO SERGIO FERREIRA

O processo nº 5000745-52.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002058-46.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: FLA VIO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS1466400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: FLA VIO JOSE DOS SANTOS FERREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002058-46.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000084-10.2016.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ELENA XAVIER DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP6544400A, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP1732730A, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP3447930A
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ELENA XAVIER DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELADO: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP6544400A, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP1732730A, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP3447930A
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ELENA XAVIER DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELENA XAVIER DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000084-10.2016.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001352-63.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

O processo nº 5001352-63.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001888-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FRANCISCA VICOSO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001888-74.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) APELANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP2758090A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000130-62.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000642-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA

O processo nº 5000642-43.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) PROCURADOR:
APELADO: MILTON SANTOS FILHO
Advogados do(a) APELADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP3341720A, ERON DA SILVA PEREIRA - SP2080910A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MILTON SANTOS FILHO

O processo nº 5000078-66.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001352-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: EVA MARTINS FERREIRA CURADOR: OLIVALDA MARTINS FERREIRA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infoc.cliente.home.ProcessoTrfHome

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: EVA MARTINS FERREIRA CURADOR: OLIVALDA MARTINS FERREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001352-97.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002301-24.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: IRACI CASSEMIRO CAETANO
Advogado do(a) APELADO: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS1185200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: IRACI CASSEMIRO CAETANO

O processo nº 5002301-24.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000145-93.2016.4.03.6109
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: AMILTON EMANUEL DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP2918660A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: AMILTON EMANUEL DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000145-93.2016.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001980-86.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: IVANILDA PEREIRA BENFICA

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVANILDA PEREIRA BENFICA

O processo nº 5001980-86.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000034-75.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: MAURO PACHECO SIMIONI

Advogados do(a) APELANTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP3178130A, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP3213750A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MAURO PACHECO SIMIONI
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000034-75.2017.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000767-45.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARINETTI GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARINETTI GOMES DE ASSIS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000767-45.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
JUÍZO RECORRENTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA

Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP2882550A, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP3037870A

RECORRIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) RECORRIDO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA

RECORRIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000921-08.2016.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000625-07.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARCELO CANHETE ALMOA

Advogado do(a) APELANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARCELO CANHETE ALMOA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000625-07.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000833-25.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: GERVASIO PROTASIO VENDRAME
Advogado do(a) APELADO: ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS1230200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GERVASIO PROTASIO VENDRAME

O processo nº 5000833-25.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001785-67.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: GUILHERME HOLANDA GODRIGNANE
Advogado do(a) APELADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP2019840A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GUILHERME HOLANDA GODRIGNANE

O processo nº 5001785-67.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002415-26.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE ANTUNES DE FREITAS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE ANTUNES DE FREITAS

O processo nº 5002415-26.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001924-19.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ILAINE DORACI LANG

Advogado do(a) APELADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILAINE DORACI LANG

O processo nº 5001924-19.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001006-49.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO

O processo nº 5001006-49.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001024-36.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ANTONIO DE JESUS FIEL
Advogado do(a) APELANTE: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ANTONIO DE JESUS FIEL
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001024-36.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000535-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: PATRICIA RAMONA ESCOBAR

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: PATRICIA RAMONA ESCOBAR

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000535-96.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002216-04.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS

O processo nº 5002216-04.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

APELAÇÃO (198) Nº 5000674-48.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: SONIA MARIA BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANA DE MELO ALVES GUERRA - MS5517000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: SONIA MARIA BORGES DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000674-48.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001348-60.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NILCE MARTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILCE MARTINHO DOS SANTOS

O processo nº 5001348-60.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000210-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOAO DOS SANTOS

O processo nº 5000210-24.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001603-81.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OSMAR PINTO DA CRUZ

Advogado do(a) APELADO: MARIANO DE OLIVEIRA - MS1617500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSMAR PINTO DA CRUZ

O processo nº 5001603-81.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001392-45.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: LIDIO ACOSTA

Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LIDIO ACOSTA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001392-45.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002215-53.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MANOEL GOMES SOARES

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL GOMES SOARES

O processo nº 5002215-53.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001432-61.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ATAMIR DITE
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ATAMIR DITE
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001432-61.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000731-66.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSEFA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSEFA MARIA DE SANTANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000731-66.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001629-79.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSE MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA - MS1574300A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA

O processo nº 5001629-79.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000015-73.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ENIVALDO BARRETO DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ENIVALDO BARRETO DE SOUZA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000015-73.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001001-90.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001001-90.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002238-96.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: PEDRO FREDERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PEDRO FREDERICO DOS SANTOS

O processo nº 5002238-96.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001742-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ADALBERTO ANGELO LEONEL
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ADALBERTO ANGELO LEONEL
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001742-33.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000908-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ELCIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS1112200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ELCIO SOUZA DO NASCIMENTO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000908-64.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002503-98.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARIA JOANA DA ROCHA
Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MS1603500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA JOANA DA ROCHA

O processo nº 5002503-98.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000238-89.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARIA DAS GRACAS BEZERRA
Advogado do(a) APELADO: ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA - MS7861000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA DAS GRACAS BEZERRA

O processo nº 5000238-89.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000962-93.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: IONI TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: IONI TEOTONIO DA SILVA

O processo nº 5000962-93.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001071-10.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: NIULZA DE OLIVEIRA PIRANHA
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: NIULZA DE OLIVEIRA PIRANHA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001071-10.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001688-67.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO

O processo nº 5001688-67.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000068-54.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: PLACIDA CRISTALDO

Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PLACIDA CRISTALDO

O processo nº 500068-54.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001183-76.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: LOURDES AIALA XAVIER

Advogado do(a) APELANTE: MAURICIO VIEIRA GOIS - MS7518000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LOURDES AIALA XAVIER

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001183-76.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001467-84.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: LIDIA ANDRETO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LIDIA ANDRETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001467-84.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000827-81.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLEMENTE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MS1788700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CLEMENTE MIGUEL DA SILVA

O processo nº 5000827-81.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001959-76.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIELSA BUHRING DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA VIEIRA E SILVA - MS1610800A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001959-76.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001969-23.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ROSALINA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: VINICIUS RODRIGUES CACERES - MS1746500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ROSALINA LEMOS DA SILVA

O processo nº 5001969-23.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001542-26.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: FABIO DA SILVA LUZ
Advogado do(a) APELADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FABIO DA SILVA LUZ

O processo nº 5001542-26.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000812-15.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: VENANCIA MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VENANCIA MENDONCA DE SOUZA

O processo nº 5000812-15.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000811-64.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JAIRO PEREIRA DA SILVA

O processo nº 5000811-64.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001650-55.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA ROCHA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001650-55.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000843-35.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: HELOI TOSTA GARCIA
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: HELOI TOSTA GARCIA

O processo nº 5000843-35.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14 HS
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001736-26.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: LUZIA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) APELADO: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUZIA DE MORAES SILVA

O processo nº 5001736-26.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000552-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: ORACILIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS1485100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ORACILIO LUIZ PEREIRA

O processo nº 5000552-69.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000416-38.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: FABIANE BRITO LEMES - MS9180000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES

O processo nº 5000416-38.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001667-91.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI MARTINS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001667-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002243-84.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARLENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

O processo nº 5002243-84.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000248-36.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

O processo nº 5000248-36.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

14 HS

Horário:

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000147-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: JOSE GOMES DE SOUSA NETO

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOSE GOMES DE SOUSA NETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000147-96.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002098-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: LUCIA ANASTACIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: LUCIA ANASTACIA ALVES PEREIRA

O processo nº 5002098-28.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001660-36.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: LAURA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LAURA DA SILVA SIQUEIRA

O processo nº 5001660-36.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001929-75.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ELISANGELA DE ALMEIDA

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELISANGELA DE ALMEIDA

O processo nº 5001929-75.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002205-72.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002205-72.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001940-07.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: LIBERA POSSAN DELALIBERA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LIBERA POSSAN DELALIBERA

O processo nº 5001940-07.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001128-62.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOSEFA DIAS DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSEFA DIAS DA SILVA DINIZ

O processo nº 5001128-62.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002309-64.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: JEZUALDO GALESKI - MS1271100S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

O processo nº 5002309-64.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001291-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: VANDER CUSTODIO SOARES

Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: VANDER CUSTODIO SOARES

O processo nº 5001291-08.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001009-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARCOS ANTONIO DOMINGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARCOS ANTONIO DOMINGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ANTONIO DOMINGUES

O processo nº 5001009-04.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002294-95.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CICERO DEODATO
Advogado do(a) APELADO: CARLOS NOGAROTTO - MS5267000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CICERO DEODATO

O processo nº 5002294-95.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002214-34.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MARIA SEBASTIANA ABREU DIAS
Advogado do(a) APELADO: IVO BARBOSA NETTO - MS1960900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA SEBASTIANA ABREU DIAS

O processo nº 5002214-34.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002213-49.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: LEIDIVINA FRANCISCO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS1466400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LEIDIVINA FRANCISCO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002213-49.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002292-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA LUCILA MARTINS SCOBAR

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: MARIA LUCILA MARTINS SCOBAR

O processo nº 5002292-28.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002067-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: PABLO AYALA FERNANDEZ

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: PABLO AYALA FERNANDEZ

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002067-08.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000340-63.2016.4.03.6114

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARIA TERESA DE JESUS MOURA

Advogados do(a) APELANTE: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP2131970A, MARTA REGINA GARCIA - SP2834180A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA TERESA DE JESUS MOURA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000340-63.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002290-58.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: SANTA LORENE DAMIAN ROCHA

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: SANTA LORENE DAMIAN ROCHA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002290-58.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002177-07.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CELEDINA OTILIA ARANDA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CELEDINA OTILIA ARANDA VIEIRA

O processo nº 5002177-07.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002264-60.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ALCIBIADES DUTRA VARGAS

Advogado do(a) APELADO: ZORA YONARA LEITE BRITES - MS1042100A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALCIBIADES DUTRA VARGAS

O processo nº 5002264-60.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001156-93.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JAIME DUARTE CACERES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JAIME DUARTE CACERES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

O processo nº 5001156-93.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002378-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NILSON GUTIERRE MOREIRA

Advogado do(a) APELADO: VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NILSON GUTIERRE MOREIRA

O processo nº 5002378-96.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001355-18.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JACINTO RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS1062500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JACINTO RODRIGUES

O processo nº 5001355-18.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002130-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA IRENE SENHORELI

Advogado do(a) APELADO: GILBERTO MORTENE - MS1435700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA IRENE SENHORELI

O processo nº 5002130-33.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001612-43.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ADAR DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ADAR DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001612-43.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001909-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: SEVERINA ANA DE FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS1264500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: SEVERINA ANA DE FARIAS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001909-50.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002493-20.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JERONIMA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS1597200A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JERONIMA DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002493-20.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002424-85.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOANA SOUSA GOMES

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOANA SOUSA GOMES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002424-85.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002306-12.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ANEDIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638000A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ANEDIO VICENTE DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002306-12.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002363-30.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: FRANCISCA RAMIRES

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: FRANCISCA RAMIRES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002363-30.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000855-49.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: TEREZINHA GONCALVES DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA GONCALVES DE MORAES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: TEREZINHA GONCALVES DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA GONCALVES DE MORAES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000855-49.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000581-85.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: TILDA BARBOSA FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TILDA BARBOSA FERNANDES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: TILDA BARBOSA FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TILDA BARBOSA FERNANDES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000581-85.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000032-46.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: WAGNER FARIAS

Advogado do(a) APELADO: JORGE NIZETE DOS SANTOS - MS1380400A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WAGNER FARIAS

O processo nº 5000032-46.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002071-45.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OTACILIO PAULINO

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: OTACILIO PAULINO

O processo nº 5002071-45.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000058-37.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP3112150A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP3112150A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000058-37.2016.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000527-07.2016.4.03.6103

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 637/1634

Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: GENI APARECIDA QUINSAN
Advogado do(a) APELADO: GERSON ALVARENGA - SP2046940A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: GENI APARECIDA QUINSAN

O processo nº 5000527-07.2016.4.03.6103 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001569-43.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: MARIA GOMES DA SILVA TORRES
Advogado do(a) APELANTE: VALDEMIR ALVES JUNIOR - MSA9460000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA GOMES DA SILVA TORRES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001569-43.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002326-03.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) APELADO: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS1582000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO

O processo nº 5002326-03.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000001-68.2016.4.03.6126
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ZILDA NAIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP3104430A, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP8128600A
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ZILDA NAIR DO NASCIMENTO
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000001-68.2016.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 25/09/2017
Horário: 14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51960/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002728-08.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002728-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIANA DA SILVA FRADE
ADVOGADO	:	SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00027280820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a cópia dos documentos da mídia digital de fls. 139.

Oficie-se novamente a vara de origem, para o encaminhamento das fls. 170/192 do processo 2005.61.21.000350-8.

Após a juntada da cópia integral dos autos referenciados, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	10027665820158260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão monocrática cassou a tutela específica e pediu dia para julgamento do recurso pela egrégia Nona Turma.

Requer a embargante, precipuamente, a reforma do julgado com efeito modificativo, por conta da existência de obscuridade e omissão, aduzindo que os filhos não possuem condições de auxiliar financeiramente a parte autora. Prequestiona a matéria, à luz de normas que cita.

Dada vista à parte contrária, contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do NCPC, mas lhes nego provimento por ser totalmente despropositado.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

A decisão monocrática embargada, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias à cassação da tutela.

Registre-se que a apelação ainda não foi julgada.

Quanto aos artigos apresentados para debate, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012154-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
REPRESENTANTE	:	JACI MARIA CORREA GODOIS
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG.	:	10008889020158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial, a contar da DER, discriminados os consectários, antecipando os efeitos da tutela.

O INSS alega, em síntese, o descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência não preenchida, pugnano pela improcedência do pedido, com revogação da tutela provisória de urgência.

Contrarrazões não apresentadas.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal sugere o improvimento do recurso.

É o relatório.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Neste recurso, a questão controvertida de mérito resume-se à apuração da hipossuficiência da parte autora.

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Vale dizer, não se pode tomar como "taxativo" o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas

do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso vertente, a parte autora foi considerada pessoa com deficiência e nesse ponto não há controvérsia.

Todavia, a parte autora não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, o estudo social explica que o autor vive com seus pais, em casa alugada, com rendimento de R\$ 2.200,00 oriundo da aposentadoria do pai, além do auxílio de um irmão no valor mensal de R\$ 350,00. Pagam aluguel de R\$ 700,00. Possuem telefone celular, móveis adequados e um veículo Fusca 1978.

Mesmo aplicando-se o disposto no RE n. 580963, desprezando-se a quantia de 1 (um) salário mínimo recebido pelo pai, restarão para o restante da família uma renda per capita superior a 1/2 (meio) salário mínimo, isso sem contar com o auxílio financeiro prestado pelo irmão. Ainda que os pais sejam idosos, não há situação de miserabilidade jurídica.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas e as famílias em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Ausente, por ora, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 932, II, do NCPC, CASSO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Cumpra-se.

Peço dia.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO (198) Nº 5000367-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: TEREZINHA MARQUES CHAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA MARQUES CHAMA

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 17 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: TEREZINHA MARQUES CHAMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA MARQUES CHAMA

O processo nº 5000367-31.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006476-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: VALDEMAR PERONELI MARTINS FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVELYN REGINA DIONISIO - SP339656, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Jacareí para que informe se o INSS foi intimado da decisão que homologou o cálculo de fls. 354, proferida nos autos nº 0004746-69.2004.8.26.0292 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05.05.2017, bem como informe sobre a ocorrência de eventual decurso de prazo para interposição de recurso. Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes e, após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003227-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA

O processo nº 5003227-92.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002172-82.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: RAFAELLY VITORIA CACERES IZEPPi

Advogado do(a) APELADO: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS1264500A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAFAELLY VITORIA CACERES IZEPPi

O processo nº 5002172-82.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002309-98.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO LANDFELDT DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MSA1297500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO LANDFELDT DA SILVA

O processo nº 5002309-98.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000688-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: CONCEICAO BLEY
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CONCEICAO BLEY

O processo nº 5000688-66.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:12/09/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: NADIO MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NADIO MARTINS DE MORAES

O processo nº 5000794-28.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data:12/09/2017
Horário:15:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003918-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: IVANISE PAULA DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP1947290A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVANISE PAULA DA COSTA

O processo nº 5003918-09.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002316-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

AGRAVADO: FATIMA MARTINS BOTELHO SANTANA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FATIMA MARTINS BOTELHO SANTANA

O processo nº 5002316-80.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

O processo nº 5000003-25.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002189-21.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CACILDO BATISTA

Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CACILDO BATISTA

O processo nº 5002189-21.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002188-36.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: FRANCISCO MEDINA

Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FRANCISCO MEDINA

O processo nº 5002188-36.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002051-54.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: MARIA APARECIDA CORREA DE ARRUDA

Advogado do(a) APELANTE: LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS1336100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA CORREA DE ARRUDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002051-54.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 21137/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-10.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002574-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELI DE SOUZA TODORO
ADVOGADO	:	MS015781 FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025741020144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-80.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001067-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANA SOARES ARCE AGOSTINHO
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010678020154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDA.

I - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

II - O pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade cabe ao ente autárquico, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa, pois ainda que fosse o empregador que efetuasse o pagamento haveria compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017098-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIRA DIAS BATISTA DE PONTES
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00284-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002532-63.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025326320164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (52 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016523-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA HENCKLEIN
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	DOMINGAS AGRIPINO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014165520158260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL. ART. 370 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

I - A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - Imprescindível a realização de laudo pericial a fim de se auferir a incapacidade da parte autora.

III - Mostrando-se relevante para o caso a prova pericial, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil/2015.

IV - Preliminar da parte autora acolhida. Sentença declarada nula. Apelação da parte autora prejudicada quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela parte autora para declarar a nulidade da sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicado o mérito de sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.016687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VANDA GARCIA FILADELFO
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000327720168260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora para exercício de atividade habitual.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.016893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	30002899820138260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando a atividade desenvolvida pelo autor (rural/tratorista), a idade (63 anos) e o seu baixo grau de instrução, conclui-se que ele não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela capacidade residual, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, fixado a partir da citação, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

V - Apelação do INSS, apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016939-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016939-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00138-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas, sua atividade laborativa habitual (cortador em indústria de calçados), e idade (64 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017077-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCELIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	14.00.00201-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua atividade laborativa habitual (costureira), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2014; fl. 24), tendo em vista a resposta ao quesito 9, fl. 86 do laudo.

IV - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017110-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017110-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DENIZE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042913920168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017537-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017537-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00025089220138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- No que tange ao fato de o autor apresentar capacidade residual para o trabalho, a limitação por ele sofrida afeta o desempenho de sua atividade habitual (rurícola), que exige esforço físico intenso, considerando-se, ainda, que possui pouca instrução, contando atualmente com 59 anos de idade, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que não há como se deixar de reconhecer e a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar do dia seguinte ao término do vínculo de emprego, ocorrido em 17.03.2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, quando reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho (19.12.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017545-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSEFA EURIDES ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP102549 SILAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005048120158260157 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017778-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017778-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170315 NEIDE PRATES LADEIA SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00344-7 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e idade (63 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017791-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017791-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OROTIDES BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00118-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Preliminar arguida pelo INSS rejeitada, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, vez que entendo ser despicienda a requisição de exames e prontuários, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, inexistindo outros elementos que possam desconstituir suas conclusões.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário,

restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 14.02.2015 (resposta ao quesito nº 6), quando sustentava a qualidade de segurado.

IV - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado na data da juntada do laudo pericial (28.06.2016), conforme pedido constante na inicial.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011230-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
No. ORIG.	:	10014252820158260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), não merecendo ser conhecido o apelo do réu, quanto a esse aspecto, tendo em vista que a sentença dispôs no mesmo sentido.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014266-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014266-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP266160 PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA
No. ORIG.	:	10001143220158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015595-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015595-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IZABEL GONCALVES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10028433320168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando que a sentença limitou-se a reconhecer períodos de atividade rural e urbana, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em reexame necessário, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 09.06.1973 a 14.02.1981, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Os períodos de trabalho registrados em CTPS da requerente constituem prova material plena a demonstrar os referidos vínculos empregatícios, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

VI - Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015971-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10038253120168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Razoável estender a validade da prova documental da atividade rural para dois anos antes e depois de sua emissão, hipótese prevista inclusive no §2º do art. 142 da Instrução Normativa do INSS nº 95/2003.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora apenas no período de 01.06.1968 a 07.06.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.

III - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

IV - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

V - Não comprovado o preenchimento da carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria híbrida por idade.

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017023-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017023-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10062835520158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017165-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017165-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10058725420158260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, (artigo 485, IV, do CPC/2015), julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016581-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TEREZINHA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00088-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que a autora dependia da renda de seu filho falecido para prover sua subsistência.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

III - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, a teor do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024356-74.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.024356-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP178848 DANIELA PINHEIRO DE PAIVA
No. ORIG.	:	01.00.00138-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DE PERÍODO ESPECIAL.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Mantido o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no interregno de 31.01.1994 a 09.05.2001, eis que o requerente esteve exposto a agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

V - Afastado o cômputo especial dos períodos de 01.09.1971 a 12.12.1972, 01.03.1973 a 11.09.1974, 16.12.1974 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 10.05.1977, 01.06.1977 a 30.10.1985, 12.02.1985 a 04.10.1985, 18.11.1985 a 29.12.1987 e 01.04.1988 a 09.04.1993, eis que as atividades profissionais exercidas pelo interessado não permitem o enquadramento por categoria profissional, mormente diante da ausência de descrição das atribuições desempenhadas, tampouco restou comprovada a exposição a quaisquer agentes nocivos.

VI - Honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da parte autora ao

pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de período especial.
VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-79.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HADEMAR ALVES FOLHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00056067920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. LABOR ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12. 1991 (DOU 09.12. 1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor campesino desempenhada no intervalo de 29.07.1981 a 20.01.1984, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Devem ser tidos por especiais os períodos de 14.11.1973 a 29.06.1981, 21.01.1984 a 30.12.1985, 17.03.1986 a 19.08.1986, 21.08.1986 a 31.05.1988, 07.12.1989 a 07.10.1991, 30.10.1991 a 27.12.1991, 23.01.1992 a 30.07.1992, em que o autor trabalhou como soldador e ajudante e operador de bate-estaca, categorias profissionais previstas nos códigos 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/64, cujo enquadramento é permitido até 10.12.1997.

VI - Igualmente merecem ser considerados insalubres os intervalos de 19.10.2007 a 26.12.2007, 21.01.2008 a 13.11.2009 e 26.11.2009 a 30.06.2010, face à exposição a ruídos equivalentes a 97,1 dB, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

VII - Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VIII - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 29.01.1973 a 30.05.1973, 30.05.1973 a 19.06.1973, 27.06.1973 a 12.11.1973, em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estarem as funções de "servente" e "ajudante" de pedreiro elencada nos Decretos atinentes à matéria, não tendo o autor apresentado documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Apenas aos trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como edifícios, pontes e barragens, é possível a contagem especial, tendo em vista o risco de queda, atividade tida por perigosa, conforme código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no

âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - Somados os períodos de atividade laborativa judicial e administrativamente reconhecidos, o autor totalizou 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 13 dias de tempo de serviço até 27.10.2010, data do requerimento administrativo. Entretanto, embora implementasse o requisito etário, não cumpria o pedágio, equivalente a 01 ano, 08 meses e 05 dias, necessário ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do pedido administrativo.

XI - Tendo em vista que, conforme consta do CNIS, em anexo, o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

XII - Considerando tais fatos, verifica-se que o autor completou 35 anos de serviço em 13.10.2015, data posterior à citação, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha, parte integrante da presente decisão, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

XIII - O termo inicial do benefício de serviço deve ser fixado em 13.10.2015, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu.

XIV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme o disposto no artigo 85 do CPC de 2015.

XV - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-15.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP132812 ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00100271520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. ATIVIDADES LABORATIVAS DESEMPENHADAS NO CURSO DA AÇÃO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 493 DO CPC DE 2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO A APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. FACULDADE DE OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No que tange à possibilidade de cômputo do labor comum desempenhado de 02.01.1972 a 31.07.1974, cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.

III - Somados os períodos de atividade laborativa judicial e administrativamente reconhecidos, o autor totalizou 32 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço até 07.10.2009, data do requerimento administrativo, cumprindo o requisito etário e o pedágio, equivalente a 02 anos, 03 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas

legais.

IV - Tendo em vista que, conforme consta do CNIS, o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

V - Considerando tais fatos, verifica-se que o autor completou 35 anos de serviço em 24.12.2011, data anterior à citação, ocorrida em 10.05.2012, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

VI - O autor, na fase de liquidação da sentença, poderá optar pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo formulado em 07.10.2009, ou pela jubilação integral, porém com data de início na data da citação (10.05.2012).

VII - Fica prejudicado o pedido de consideração do total do tempo de serviço desempenhado até a data da sentença, ante a sua desnecessidade para o deferimento do benefício na modalidade integral.

VIII - Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 31.08.2011.

IX - Os honorários advocatícios, a cargo da Autarquia, ficam fixados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente precedente no Juízo *a quo*.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002814-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002814-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028142120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR COMUM REGISTRADO EM CTPC POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. JUROS E CORREÇÃO MONTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido interposto pela parte autora na vigência do CPC/1973 não conhecido, tendo em vista que não foi reiterado em sede de contrarrazões de apelação.

II - Os períodos registrados em CTPS constituem prova material plena dos referidos vínculos empregatícios, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaca-se, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

III - Na presente hipótese, havendo registro na CTPS do autor do labor desempenhado no período de 03.03.1972 a 21.05.1979, assinado pelo Diretor de Secretaria da Vara Trabalhista, em cumprimento à sentença exarada nos autos de Reclamatória Trabalhista, não haveria razão para o INSS não computar tal interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

VI - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

VII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01.11.1986 a 30.06.1988, na função de vigia/ motorista de carro, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. No que tange ao intervalo de 18.05. 2006 a 22.08.2011, não há como reconhecer a insalubridade, visto que o PPP não menciona o porte de arma de fogo, bem como indica a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, porém dentro dos limites de tolerância legalmente admitidos.

VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente às atividades de exercidas pelo autor, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessas profissões.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

XI - Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002617-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026173220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - De acordo com a perita judicial, o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, bem como a óleos minerais, sendo que, para estes últimos, a exposição se dava de forma habitual e intermitente. Dessa forma, tendo em vista que os níveis de ruído estavam abaixo do limite de 90 decibéis estabelecido pela legislação vigente à época e que a exposição a agentes químicos era intermitente, devem ser mantidos os termos da sentença que considerou o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 como tempo comum.

VI - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com conseqüente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

VII - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

IX - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009782-33.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009782-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GEOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279186 VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097823320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Reconhecida a especialidade das atividades prestadas durante os intervalos de 24.02.1986 a 19.05.1986, 04.04.1994 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 26.03.1996, 02.05.1996 a 02.05.1997, 02.06.1997 a 10.12.1997, vez que o autor exerceu o cargo de motorista de caminhão/ônibus, atividade profissional prevista no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/1979 (código 2.4.2).

VII - Termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional fixado na data do requerimento administrativo (09.12.2011), momento em que havia cumprido os requisitos necessários à jubilação.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011341-25.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOANA MARIA RAMOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00113412520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido interposto pela autora sob a égide do CPC de 1973 não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em sede de apelação.

II - Preliminar rejeitada, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

III - Devem ser tidos por especiais os períodos de 11.05.1988 a 19.04.1999, 07.06.1999 a 09.06.2000 e 16.04.2002 a 18.09.2010, por exposição a agentes biológicos, código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, pois em relação à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (20%), somados aqueles incontroversos, totaliza a autora 31 anos e 01 dia de tempo de serviço até 19.02.2013, data do requerimento administrativo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VII - Agravo retido da autora não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.31.001385-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NIVALDO APARECIDO TAVARES
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013851020144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*
- III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
- IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- VI - Reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 10.12.1997, em razão do exercício da função de soldador, categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979.
- VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.
- VIII - Termo inicial da revisão do benefício na data da vigência do benefício concedido administrativamente (22.10.2008), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- IX - Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- X - Nos termos do artigo 497 do CPC, determinada a imediata revisão do benefício.
- XI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

	2014.61.04.005280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ERIVALDO COSTA DA MOTA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00052806020144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o caráter especial da atividade prestada no período de 01.08.1999 a 19.11.2012, eis que o interessado esteve exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

VI - O labor desenvolvido no intervalo de 01.10.1999 a 31.12.2003 também pode ser enquadrado como especial, eis que o autor manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (benzeno, tolueno, xileno, naftaleno e monóxido de carbono), agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19).

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

IX - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação de aposentadoria especial, com a cessação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente.

X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.05.012928-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LORENTE
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129288820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032557-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO ROMEU ZANCO
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00049-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Ante o conjunto probatório, reconheço a atividade campesina desempenhada nos intervalos de 07.08.1971 a 09.09.1979, 01.03.1989 a 18.04.1989, 30.06.1989 a 11.07.1989, 20.01.1990 a 18.06.1990, 28.07.1990 a 24.02.1991 e 02.08.1991 a 08.09.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Em relação aos interregnos de 09.09.1991 a 07.11.1991, 23.03.1992 a 09.12.1997 e 18.03.1998 a 19.10.1998, o formulário de fl. 65, o laudo técnico de fl. 66/67 e o laudo pericial judicial de fl. 151/157 atestam que o autor, ao desenvolver suas funções junto à empresa MAHLE MMG LTDA., se expunha a ruído de 98,9 decibéis. Destarte, tais lapsos merecem ser reconhecidos como especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VII - Somados os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais períodos de labor incontroverso, o autor totalizou 29 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 13.01.2012, data do ajuizamento da presente demanda. Entretanto, embora cumprisse o denominado "pedágio", não implementava o requisito etário necessário ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da citação.

VIII - Tendo em vista que, conforme consta do CNIS, o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

IX - Considerando tais fatos, verifica-se que o autor completou 35 anos de serviço em 20.04.2013, data posterior à citação, restando cumpridos os requisitos para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

X - O termo inicial do benefício de serviço deve ser fixado em 20.04.2013, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu.

XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

XII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme o disposto no artigo 85 do CPC de 2015.

XIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-92.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINALDO MAURICIO STOCO

ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00028649220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS ESPECIAIS.

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- IV - Mantido o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos controversos de 03.12.1998 e 07.12.2000 e 05.01.2001 e 31.12.2003, eis que o autor esteve sujeito à pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).
- V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
- VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a metade do valor da causa.
- VII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a averbação imediata dos períodos reconhecidos como especiais.
- VIII - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-74.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003122-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031227420154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.
- IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
- V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VI - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu, esclarecendo-se que incidem sobre as diferenças vencidas até a data da sentença.
- VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.
- VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005036-91.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050369120154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE INSALUBRE. DESNECESSIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*
- III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
- IV - Mantido o cômputo especial dos lapsos de 06.08.1986 a 22.02.1988, 31.05.1988 a 26.10.1992, 12.04.1993 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 10.12.1997, eis que a interessada exerceu a função de enfermeira, atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979.
- V - Mantido o reconhecimento da especialidade dos átimos de 11.12.1997 a 16.06.2001 e 18.06.2001 a 26.05.2013, diante da exposição a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias etc), nos termos do Decreto nº 3.048/1999 (código 3.0.1).
- VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a

jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, ou seja, em percentual a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015, entretanto, havendo parcial provimento à apelação do réu, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento desta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a conversão imediata do benefício.

XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064854720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALUNO-APRENDIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - A jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie (STJ; *Resp nº 398018*; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; *judg. 13.03.2002*; *DJ 08.04.2002 - pág. 282*).

III - Afastado o cômputo como tempo de serviço comum dos intervalos de 01.03.1948 a 15.12.1948, 01.03.1949 a 15.12.1949, 01.03.1950 a 15.12.1950, 01.03.1951 a 15.12.1951 e 01.03.1952 a 15.12.1952, vez que não restou comprovada a retribuição pecuniária por parte do respectivo ente estadual, uma vez que se trata de escola técnica estadual.

IV - Do cotejo das provas carreadas aos autos, foi mantido o reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos interregnos de 02.02.1953 a 12.04.1955, 07.10.1955 a 07.03.1956, 01.07.1957 a 30.06.1958, 01.07.1958 a 15.05.1959, 01.07.1959 a 31.01.1961, 03.04.1961 a 25.07.1967, 14.09.1970 a 30.11.1970, 03.12.1970 a 28.02.1971 e 08.03.1971 a 25.06.1971.

V - Tendo em vista que o requerimento administrativo de revisão do benefício foi realizado em 12.08.2003 e encerrado em 21.03.2012, bem como o ajuizamento da presente demanda se deu em 29.07.2015, reconhecida a prescrição quinquenal das prestações anteriores a 12.08.1998.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas, mas devendo ser considerado como termo final

de incidência a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

VIII - Apelação do autor improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-30.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00092023020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de agosto de 2010 - publicada no DOU de 11.08.2010, a exposição comprovada à vibração no corpo inteiro e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Por sua vez, o item 2 do anexo 8 da NR-15 menciona que a perícia visando à comprovação ou não da exposição à vibração, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISSO, em suas normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349 ou suas substitutas.

VII - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Portanto, factível concluir que a interessada esteve sujeita a níveis de vibração superiores ao patamar de tolerância.

VIII - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas no âmbito de 21.05.1997 a 10.12.1997, em que o requerente laborou na função de motorista de transporte coletivo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e do código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979.

IX - Declarada a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 11.12.1997 a 05.04.2003, 12.05.2003 a 28.02.2011 e

01.03.2014 a 31.10.2014, por vibração de corpo inteiro, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Ademais, os períodos de 19.11.2003 a 28.02.2011 e 01.03.2014 a 18.07.2014 também podem ser enquadrados como prejudiciais, em razão da sujeição à pressão sonora em patamares acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

X - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual, tendo em vista que o agente nocivo (vibração de corpo inteiro), que justifica a contagem especial, decorre do tipo de veículo utilizado (ônibus).

XI - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (31.10.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

XIV - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010905-38.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.010905-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RAFAEL ZANINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109053820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a

utilização é intermitente.

VII - De outro giro, destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VIII - Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

IX - Não deve ser conhecido o pleito recursal de atividade especial no intervalo de 15.01.2003 a 28.08.2003, eis que tal pedido não fez parte da petição inicial e, portanto, trata-se de inovação recursal vetada pelo ordenamento jurídico.

X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XI - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-98.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELAINÉ SILVA CRUZ CHIACCHIA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029559820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE PERIGOSA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.PRESCRIÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Apelação da parte autora não conhecida, ante a ausência de interesse recursal, visto que a sentença acolheu a sua pretensão.

II - No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial elaborado em sede de ação trabalhista, atestando que a autora, no período de 08.12.1983 a 01.04.2008, trabalhava em local onde foi constatada a presença de líquidos inflamáveis, concluindo pela periculosidade das atividades desenvolvidas.

IV - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

VI - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

VII - O pagamento do benefício com o novo valor é devido a sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhista s representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

VIII - Tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo de revisão em 08.12.2015, restam prescritas as diferenças vencidas

anteriormente a 08.12.2010.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre as diferenças vencidas até a data da sentença.

XI - Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041120-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00006-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ESPECIALIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DIREITO PROBATÓRIO. REGRA INTERTEMPORAL. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Reconhecido o caráter especial das atividades prestadas durante os interregnos de 11.06.1984 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 22.09.2009, vez que a parte interessada esteve sujeita à pressão sonora igual ou superior a 85,8 decibéis, superior ao limite legal, totalizando 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço até 18.11.2009, suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VII - O perito não realizou medições técnicas para aferir as condições do ambiente de trabalho, sobretudo os níveis de ruído do maquinário da empresa, utilizando dados apresentados nos documentos fornecidos pela empresa vistoriada, tal como PPRA (Programa de prevenção de Riscos Ambientais) dos setores de trabalho do autor no período 2004, 2006 e 2009.

VIII - De acordo com o Novo Código de Processo Civil, as suas disposições referentes ao direito probatório apenas se aplicarão às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da de início de sua vigência, a teor do que dispõe o artigo 1.047. Desse modo, tendo em vista que no caso dos autos a prova pericial fora requerida antes da vigência do Novo CPC, deve-se observar, portanto, o regramento contido no artigo 436 do CPC/1973, segundo o qual o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua

livre convicção, decidir de maneira diversa.

IX - Em liquidação de sentença caberá ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009290-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ TIOSSI
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	15.00.00055-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Não merecem prosperar o argumento do INSS, no sentido que o Juízo de Adamantina/SP é absolutamente incompetente para causa. Com efeito, os documentos juntados pelo autor indicam que seus familiares residem em Adamantina, sendo possível concluir que está domiciliado na mesma cidade, não havendo prova nos autos em sentido contrário. Ademais, o autor protocolou o requerimento administrativo na cidade de Adamantina.

II - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - O autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, conforme PPP e laudo pericial judicial, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF estabeleceu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração de eficácia do EPI feita pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, mas devendo ser considerado como termo final de incidência a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 680/1634

por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014746-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE PAULO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	11.00.00085-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015115-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015115-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE TEODORO AIRES FILHO
ADVOGADO	:	SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10060019620168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

IV - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, nos períodos de 31.05.1970 a 15.10.1978 e de 01.01.1987 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VI - O autor totaliza 38 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço até 12.09.2016 e, contando com 58 anos e 03 meses de idade na data do requerimento administrativo (12.09.2016), atinge 96 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016465-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSWALDO KIYOSHI FUGITA
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG.	:	00023290320158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 01.12.1979 a 30.09.1989 (entre os recolhimentos e primeiro vínculo rural com registro), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Destaco que os períodos constantes da CTPS serão computados para todos os fins.

IV - O período anterior entre 21.09.1968 e 30.11.1979 não restou caracterizado, pois do registro de imóvel rural em nome de seu genitor, verifica-se que foi proprietário de grande extensão de terras (96,31 hectares; fl. 26/28), classificado como grande propriedade produtiva, impondo-se a presença de empregados.

V - Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social, o que não se verifica no caso dos autos.

VI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017234-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017234-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURITA SOARES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40022584220138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Todavia, os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser mantido o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 22.04.1985 a 30.08.1985 e 02.02.1986 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

V - A autora não implementou o requisito etário e não cumpriu o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, no caso em tela correspondente a 4 anos, 9 meses e 7 dias.

VI - Ainda que sejam computados os demais vínculos constantes do CNIS, a teor do disposto no artigo 493 do Novo CPC, que permite a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, ela não fará jus ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, apesar de ter implementado o requisito etário, totalizou 28 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço até 31.05.2017, não tendo assim cumprido o pedágio acima mencionado.

VI - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII - Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF , ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017379-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	15.00.00018-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CARTEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 22.11.1963 (data em que completou 12 anos de idade) até 31.07.1981 (véspera de vínculo de emprego com registro em CTPS), abatendo-se o período já registrado na contagem administrativa do INSS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), esclarecendo que os primeiros devem incidir somente a partir da citação.

V - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu, mantido os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar a arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-87.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005448-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150086 VANIA ISABEL AURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054488720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LIMITAÇÃO A 10%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o procedimento da Autarquia ocorreu após regular curso de ação judicial, na qual houve ampla participação da demandante.

II - A revisão ocorreu após o trâmite de ação judicial, na qual foi considerada devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor da pensão, para fins de adequação ao disposto no artigo 75 da LBPS, não havendo como censurar a conduta da Autarquia quanto ao ponto.

III - No caso em tela, não se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, de modo que a restituição das quantias indevidamente recebidas encontra abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício.

IV - As quantias já descontadas na pensão por morte da demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ela.

V - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono da autora, que arbitro em R\$ 500,00. Deixa-se de condenar a demandante ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VI - Apelações da autora e do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008729-44.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008729-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087294420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-81.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE GOMES JARDIM FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053108120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso da parte autora não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu nos exatos termos de sua pretensão.

VIII - A verba honorária deve ser arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data. Tampouco se conhece do apelo do

requerente nesta parte, visto que o julgado estipulou a verba honorária conforme o por ele pleiteado.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação da parte autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011858-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARGARETI SINIBALDI
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00080-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO.

I - Descabido postular o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013.

II - Acolher a pretensão da autora acarretaria afronta a princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como segurança jurídica - o acordo homologado por sentença transitada em julgado seria ignorado -, o devido processo legal - o título judicial em que se funda a execução deve conformá-la integralmente, e não apenas no que mais beneficia a parte -, a isonomia - o cronograma foi homologado em favor de todos os beneficiados, devendo ser respeitadas as prioridades ali estabelecidas -, boa fé processual - o esforço do INSS para realizar a composição seria ignorado e sobrepujado, desestimulando novos acordos em eventuais ações coletivas futuras -, dentre outros.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016566-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016566-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANO RODANTE GOMES
ADVOGADO	:	SP311218A MAURO ALVES CAMARGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	16.00.00101-3 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO IMEDIATO DAS DIFERENÇAS INDEVIDO.

I - Descabido postular o recebimento das diferenças em atraso em data anterior àquela estabelecida no cronograma de pagamento que também foi objeto da transação, vez que não consta nos autos qualquer elemento a comprovar que ele se enquadra em alguma das hipóteses arroladas no artigo 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013.

II - Acolher a pretensão do autor acarretaria afronta a princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como segurança jurídica - o acordo homologado por sentença transitada em julgado seria ignorado -, o devido processo legal - o título judicial em que se funda a execução deve conformá-la integralmente, e não apenas no que mais beneficia a parte -, a isonomia - o cronograma foi homologado em favor de todos os beneficiados, devendo ser respeitadas as prioridades ali estabelecidas -, boa fé processual - o esforço do INSS para realizar a composição seria ignorado e sobrepujado, desestimulando novos acordos em eventuais ações coletivas futuras -, dentre outros.

III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-19.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002654-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ANTONIO DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00026541920154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Mantida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre a diferença entre o valor devido e o postulado, correspondente à importância de R\$ 2.229,16, para o mês de fevereiro de 2015, eis que condizente com a regra disposta no artigo 85, §3º, inciso I do NCPC.

IV - Apelação da parte executada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053509720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL.

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - O acolhimento do cálculo da contadoria judicial em valor superior ao pleiteado no início da execução não configura em julgamento *ultra petita*, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução.

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-12.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006531220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação da parte executada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.013693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00338-5 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.018154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION
No. ORIG.	:	10130168420158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE devem ser aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029471-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE
No. ORIG.	:	10004198620158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, consignada a observância da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019086-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO FARINCHON
ADVOGADO	:	SP112454 JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00086-0 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Em que pese a conclusão pela incapacidade temporária do autor para o trabalho, apenas na área psiquiátrica, entendo que contando

atualmente com 58 anos de idade, sofrendo das moléstias comprovadas por meio das provas carreadas aos autos, de natureza degenerativa e encontrando-se há longa data em gozo do benefício de auxílio-doença, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

IV- O termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 20.02.2013 (fl. 19), posto que não houve recuperação do autor, consoante constatado pelo perito psiquiatra, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do presente acórdão (08.08.2017), ocasião em que reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

V- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI- Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.08.2017, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Remessa Oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042606-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042606-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	LAERCIO POLIZELLI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213/213vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00097869420158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CONTRARIEDADE NO JULGADO -- INOCORRÊNCIA.

I- Relembre-se que restou consignado no julgado, ora embargado, que o laudo pericial atesta que o autor (49 anos de idade, instrução: 8ª série), era portador hérnia de disco e lesão no ombro direito, da qual aguarda cirurgia, em decorrência de acidente sofrido no passado, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, fixando-se o início da incapacidade em agosto de 2013 (data do acidente).

II- Inocorrência de contrariedade no julgado, tendo em vista, que não obstante por ocasião do ajuizamento da ação, o autor tenha pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01.03.2010, considerou-se que a propositura da lide deu-se somente em 14.07.2015, ocasião em que havia tomado a receber o benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado em 15.11.2014, determinando-se, assim, sua reativação a partir de então, com o devido desconto dos valores recebidos nos períodos posteriores em que gozou da benesse.

III- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042735-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042735-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ALCEU FERNEDA
ADVOGADO	:	SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.262/262vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00019563220148260464 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - OBSCURIDADE NO JULGADO - INOCORRÊNCIA.

I- Relembre-se que restou consignado no julgado embargado que o laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, atestou que o autor, ora embargante, era portador de transtorno bipolar, apresentando sintomas residuais do transtorno como lentificação cognitiva e redução da capacidade para realização de tarefas complexas, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Concluiu-se que a data de início da incapacidade remontaria aos anos de 1999 e 2000, quando não mais retornou às suas atividades normais.

II-De outro turno, o embargante, apresentou seu último vínculo de emprego no período de 01.03.1993 a 05.05.2000, gozando do benefício de auxílio-doença no período de 09.04.1994 a 21.09.1998 e 21.02.1999 a 21.03.1999 e passando a gozar do benefício de auxílio-acidente no período de 22.03.1999 a 13.10.2014, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.08.2014.

III-Nesse diapasão, tendo em vista que o autor gozou do benefício de auxílio-acidente desde o ano de 1999, posteriormente à cessação da benesse de auxílio-doença e tendo sido ajuizada a ação tão somente em 26.08.2014, justifica-se a manutenção do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma fixada na sentença monocrática, ou seja, a contar da data da citação (14.10.2014), quando o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

IV- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000358-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	LAUDEVINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.182
No. ORIG.	:	00038579420148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.169
No. ORIG.	:	15.00.00032-5 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. do art. 1.022, do CPC/2015, é "*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - O termo inicial do benefício de auxílio-acidente deve ser considerado a contar do indeferimento administrativo (30.01.2012), tendo em vista a resposta ao quesito nº 17 - fl. 140 do laudo pericial. Ajuizada a ação em 19.03.2015 não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 694/1634

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002800-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.103/103Vº
INTERESSADO	:	LUIZ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00045053620148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA - DESEMPENHO DE TRABALHO EM PERÍODO CONCOMITANTE À CONCESSÃO DA BENESSE - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO - INOCORRÊNCIA.

I- Restou expressamente determinado no julgado embargado que deveriam ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença, bem como os períodos em que o autor desempenhou atividade laborativa (16.09.2014 a 08.01.2015 e 06.07.2015 a 19.01.2016).

II- O fato de o autor contar com vínculo de emprego, posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, ante a constatação pelo perito de sua efetiva incapacidade e tendo em vista a necessidade de sobrevivência da pessoa, que muitas vezes se vê premiada a manter seu registro de emprego, sem condições para tanto.

III- Todavia, devem ser descontadas as parcelas da benesse por incapacidade, compreendidas no período em que houve percepção de remuneração salarial e posteriormente à fixação do termo inicial da benesse e, em consonância com tal entendimento, restou expressamente determinado no julgado embargado que se procedesse à referida compensação.

IV- Inexistência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.

V- Embargos de Declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002742-28.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.186
No. ORIG.	:	00027422820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR DO MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.

I - O acórdão embargado foi claro no sentido de que, em regra, na vigência da Constituição da República de 1946, somente se admite a contagem para fins previdenciários da atividade rural exercida a partir dos catorze anos de idade, momento em que se presumia ter o menor capacidade laborativa, conforme previsto em seu artigo 157, IX.

II - Restou consignado que havendo prova material específica, ou seja, em nome do requerente, em que reste provado que, antes de completar catorze anos, exerceu, de forma efetiva, o labor rural, tal documento deve ser considerado para fins de acréscimo de tempo de serviço, vez que a vedação legal não deve ser interpretada em prejuízo do menor.

III - No caso dos autos, verificou-se que todos os documentos apresentados como início de prova material do seu labor rural, quais sejam, cópia da certidão de nascimento do seu irmão (04.08.1959) e declaração de matrícula escolar referente aos anos de 1964 a 1966 se referiam à qualificação do genitor do demandante como agricultor e lavrador.

IV - Ante a ausência de prova material específica em nome próprio quanto à alegada atividade exercida antes dos 14 (catorze) anos de idade, concluiu-se que a prova testemunhal isolada é por demais frágil para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, com significativo valor econômico em termos previdenciários no aludido interregno, eis que o labor agrícola demanda grande esforço físico, incompatível com tenra idade.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ELZA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.286/287
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032062420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO INEXISTENTE. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão

de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

II - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão embargada. Assim, inaplicável a conversão de atividade comum em especial referente ao período de 01.02.1983 a 14.01.1986, reclamado pelo embargante, para fim de compor a base de aposentadoria especial.

III - Quanto ao agente nocivo ruído, conforme constou no voto condutor, restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo CPC/2015, Recurso Especial Repetitivo, em que se fixou o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, deveria ser observado, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de ruído de 90 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85Db, motivo pelo qual foi considerado como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que esteve exposto a ruído de 86 e 86,6 decibéis, conforme PPP acostado aos autos.

IV - Tendo em vista que a autora contava com 50 anos na data da publicação da MP 676/2015, bem como totalizava 35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até 18.06.2015, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 18.06.2015, devendo ser observado o cálculo previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, garantindo-se o direito a não incidência do fator previdenciário.

V - Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

VII - Pedido formulado às fls. 295/305 acolhido, a fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 18.06.2015, devendo ser observado o cálculo previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, garantindo-se o direito a não incidência do fator previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora e acolher o seu pedido de fls. 295/305, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010933-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OSMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.287/288
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00109339720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

II - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão embargada. Assim, inaplicável a conversão de atividade comum em especial referente aos períodos de 03.02.1988 a 04.3.1988, 01.09.1988 a 30.04.1989, 01.11.1989 a 31.12.1989 e 04.11.1992 a 28.04.1995, reclamados pelo embargante, para fim de compor a base de aposentadoria especial.

III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000823-51.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	PAULO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.216/217
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00008235120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991. CONTRADIÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que, conforme consignado no v. acórdão embargado, o autor possuía 33 anos 05 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.03.1993.

III - Para fins de recálculo da renda mensal inicial, há que se observar os critérios legais vigentes em 15.03.1993, eis que, nessa data, o autor já preenchia os requisitos necessários à jubilação.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004000-96.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004000-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)

	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.297/297vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040009620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões colocadas em debate e relativas à aplicação da Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária, bem como à fixação dos honorários advocatícios nos termos do NCPC, foram objeto de embargos de declaração anteriormente interpostos pelo autor e restaram devidamente apreciadas no acórdão impugnado.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011576-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011576-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.267/268
No. ORIG.	:	00055534020128260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001722-29.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001722-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NAIR ROMANO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017222920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-89.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO	:	FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA IZABEL RABELO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041938920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007423-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO
INTERESSADO(A)	:	AMADIO JUVENAL BISI FAUSTINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00074234220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011046-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011046-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	NELSON PERASOLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO
No. ORIG.	:	00110461720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - Com relação aos embargos declaratórios do demandante, verifico que a questão neles veiculada não foi ventilada nas razões da apelação, sendo-lhe vedado, em sede de embargos de declaração, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

IV - A sentença determinou a observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação e, não havendo recurso da parte autora, não poderia este Tribunal reformar o julgado em prejuízo da Autarquia.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-92.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.123
INTERESSADO	:	ANTONIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00008999220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005151-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.111
INTERESSADO	:	TADEU DO VALLE QUARESMA
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA
No. ORIG.	:	10093407320148260223 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - No caso dos autos, a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.873,79 em julho de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação do teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-19.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO DEPIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00162-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos do art. 1.021 do CPC de 2015, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que os embargos de declaração opostos pela parte autora deverão ser recebidos como agravo.

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal*

do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 1.021, CPC/2015) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006954-16.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006954-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CLESIO EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.106
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069541620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DIVERGENTES DAQUELES UTILIZADOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO EXEQUENDA - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Contradição não configurada, uma vez que foi devidamente apreciada a questão a respeito do procedimento de apuração da renda mensal inicial, restando consignado que o objeto do título judicial em execução se restringe à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente em aposentadoria especial, considerando o reconhecimento de períodos de exercício de atividades em exposição a agentes nocivos à saúde, o que resulta na aplicação do percentual de 100% aplicado ao salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

III - A utilização dos salários de contribuição divergentes dos utilizados quando da concessão do benefício, conforme relação fornecida pela empregadora, não foi debatida pelo título judicial em execução, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de que tal matéria extrapola os limites impostos pelo *decisum* exequendo, devendo, pois, tal questão ser objeto de ação própria.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V- Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.432
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00003947220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA - CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não se verifica quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC, haja vista que foi devidamente apreciada a questão a respeito da possibilidade do prosseguimento da execução provisória em face do INSS, tendo em vista que a interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/73, vigente na data da interposição, sem que tenha sido atribuído efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, §5º, do atual Código de Processo Civil.

III - Resta preclusa questão relacionada aos índices de correção monetária aplicados na atualização das parcelas em atraso, uma vez que a referida matéria já foi apreciada no processo de conhecimento, prevalecendo o entendimento de que somente os juros de mora devem ser aplicados na forma da Lei n. 11.960/09, conforme decidido no julgamento do agravo da autarquia, realizado por esta Décima Turma, na forma do art. 557, §1º, do CPC/73.

IV - Ademais, a própria autarquia manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial, antes da prolação da sentença recorrida, no valor de R\$ 503.410,07, atualizado para setembro de 2013, no qual foram aplicados os índices de correção monetária na forma prevista no título judicial, o que revela a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007446-98.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EMILY MELO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074469820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Preliminar de nulidade dos atos processuais arguida pela parte autora rejeitada, tendo em vista que houve pronunciamento do d. representante do Ministério Público Federal, em primeira instância, antes da prolação da sentença.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, há indicação de que a parte autora apresente 'impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV- Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento.

VII-Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação do presente acórdão.

VIII-Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

IX- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014314-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014314-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALEXANDRE MOLINARI STOCO incapaz
ADVOGADO	:	SP215661 RODRIGO MASI MARIANO
REPRESENTANTE	:	JOAQUIM VALTUIR STOCO e outro(a)
	:	SUELI MOLINARI DO NASCIMENTO STOCO
ADVOGADO	:	SP215661 RODRIGO MASI MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00050-4 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada no período em questão.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014964-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA DE FATIMA MENDES DE GOES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	ANA DE FATIMA MENDES RODRIGUES
No. ORIG.	:	10036837720158260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - A incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício, ante a análise em conjunto com as condições pessoais da parte autora, idade e atividade desempenhada, pois, não obstante o perito tenha afirmado que não há incapacidade deve ser considerado que é pessoa de 50 anos, sem qualificação profissional, e de baixo nível de instrução.

IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data da sentença (30.01.2017), quando reconhecido o preenchimento dos requisitos.

VIII - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012068-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RODRIGO RICHARD DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO	:	SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO
REPRESENTANTE	:	KATIA CILENA DE ARRUDA ALBERTI
ADVOGADO	:	SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30073406420138260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Preliminar de coisa julgada afastada, uma vez que os documentos de fl. 28/33 referem-se a pedido de benefício de auxílio-reclusão decorrente de prisão ocorrida em 09.06.2005, e no presente caso objetiva o autor o benefício em decorrência de prisão efetuada em 29.12.2011.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 37/39), onde se verifica que em seu último contrato de trabalho, iniciado em 10.05.2011 e encerrado em 01.11.2011, o salário de contribuição relativo ao mês de outubro/2011 correspondia a R\$ 850,71, abaixo do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,60 pela Portaria nº 407, de 14.07.2011.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2013.

VI - Preliminar rejeitada, e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-34.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005361-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053613420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

I - A questão decidida por esta Turma desborda da pretensão deduzida pela parte autora, na medida em que foi tratada como se pretensão da parte fosse de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003, com fundamento no Recurso Extraordinário 564.354/SE, e não a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91%, em dezembro de 2003 e 27,23%, e janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91.

II - Questão de ordem acolhida para anular os julgados de fl. 103/105 e 122/124, a fim de que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular os julgados de fl. 103/105 e 122/124, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040292720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - NORMA VIGENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

I - O E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a Lei 11.960/09 possui aplicabilidade imediata.

II - No cálculo de liquidação da União Federal foram aplicados os índices de correção monetária e juros de mora na forma prevista na legislação vigente na data da sua elaboração.

III - Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002613-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LAERTE SERAPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00032713520158260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - O fato do recurso haver sido protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro, de modo que há que se reconhecer a intempestividade do agravo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Agravo do autor improvido (art. 1.021, CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041753-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041753-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RONAN SUARES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00006917520158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de*

Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 1.021, CPC/2015) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017394-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.98 verso
INTERESSADO	:	RUBENS GASPAR LAY
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00090325920008260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo decisum embargado, o qual entendeu ser possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, com base em precedente da E. Terceira Seção desta Corte, bem como no RE nº 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019764-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	BENEDITA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.34
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	10028002720168260453 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O julgado recorrido consignou expressamente que a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para a propositura de demanda previdenciária, objeto de discussão na decisão agravada, não está contemplada no rol taxativo de hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento (art. 1015 do CPC).

III - Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, sendo que o inconformismo do embargante com a solução jurídica adotada não autoriza a oposição de embargos de declaração sob tal fundamento.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-65.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE VERA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.214/215
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019216520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Embora a planilha integrante do acórdão embargado tenha considerado, no cômputo do tempo de contribuição do impetrante, o labor especial desempenhado no período de 19.11.2003 a 11.02.2015, conforme requerido na petição inicial e nas razões de apelação, constou erroneamente no voto condutor o reconhecimento da insalubridade do lapso de 19.11.2003 a 11.02.2005.

III - Assim, de acordo com a inicial, conjunto probatório dos autos e o teor do acórdão, há de ser corrigido o erro material apontado, visto que o termo final correto é 11.02.2015.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028843-67.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.028843-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA DE LURDES RIBEIRO BENATTI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.205
No. ORIG.	:	00014500820098120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos restaram expressamente apreciadas no julgado recorrido.

III - A hipossuficiência econômica da autora não foi comprovada quando do requerimento administrativo, tendo em vista que transcorridos quase dez anos até a data da elaboração do estudo social.

IV - Observa-se que a miserabilidade da parte autora restou demonstrada apenas quando da elaboração do estudo social, tendo em vista a alteração do seu núcleo social, devendo ser mantido o termo inicial do benefício na data da citação.

V - Ainda que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002747-37.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002747-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198

INTERESSADO	:	JOAO PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP197954 SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027473720144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nas razões do presente recurso, pretende o demandante discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

II - Embargos de declaração do INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030925-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030925-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222
INTERESSADO	:	IZABELLY TORQUETI POLIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP300355 JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
REPRESENTANTE	:	PAULA GRAZIELLA DA LUZ TORQUETI
No. ORIG.	:	30013433220138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035892-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.228
INTERESSADO	:	MARCOS VINICIUS SABINO DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARINA EDUARDA SABINO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA APARECIDA DA SILVA ROSENDO
ADVOGADO	:	SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00290-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-79.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.201

INTERESSADO	:	SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	RENAN GOMES LUIZ incapaz
	:	INGRID LUARA GOMES LUIZ
	:	PAMELA NAYARA GOMES LUIZ
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REPRESENTANTE	:	SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
No. ORIG.	:	00004817920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA DO FALECIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no acórdão embargado que, relativamente à qualidade de segurado do falecido, em sua CTPS constava anotação de contrato de trabalho firmado com a empresa *Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.*, com data de admissão em 02.01.2002 e data de saída em 26.03.2003.

II - O *de cujus*, em razão de sentença penal condenatória, foi preso em 04.05.2004, em regime fechado, tendo permanecido no estabelecimento prisional até 11/2006, conforme atestados de permanência. Em decorrência de sua prisão, fora concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, conforme carta de concessão, mas cessado em 01.11.2006, haja vista a saída do falecido da prisão.

III - Considerando que o auxílio-reclusão foi cessado em 01.11.2006, data provável da saída do falecido da prisão, a perda de sua qualidade de segurado ocorreria em 01.11.2007, levando-se em consideração o período de "graça" de 12 meses a que tinha direito, nos termos do disposto no art. 15, *caput*, IV, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, alegou a parte autora que o *de cujus* já saiu da cadeia doente, sofrendo de ataques epilépticos e convulsivos, que o incapacitaram para o trabalho até a data do óbito.

IV - Constou claramente no acórdão embargado que o prontuário médico emitido pelo Hospital Municipal José de Carvalho Florence indicou que o falecido deu entrada em 25.09.2007 por conta de uma queda decorrente de crise convulsiva tônico-clônico com regressão espontânea. No resumo de alta médica - relatório médico, após realização de exames clínicos, constou que sofreu queda com traumatismo craniano leve pós crise convulsiva. Em 16.03.2009, o *de cujus* deu nova entrada no hospital, sofrendo de parada cardiorrespiratória decorrente de mal súbito; constou, inclusive, no campo "antecedentes familiares" da ficha de atendimento do Pronto Socorro que ele estava em tratamento para tuberculose e tinha convulsões.

V - O *de cujus* estava incapacitado para o trabalho desde quando saiu da prisão, momento em que ainda ostentava a condição de segurado, tendo preenchido, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

VI - As informações prestadas pelo *expert* por meio de laudo médico pericial judicial indireto, que concluiu que o falecimento se deu por causa indeterminada, ressaltando que a enfermidade de trauma craniano ocorrida por queda após convulsão não tem relação com incapacidade laboral, pois recebeu alta sem complicações clínicas.

VII - A análise pericial destoou do histórico clínico do *de cujus* retratado pelo prontuário médico constante dos autos, não sendo difícil concluir que o indivíduo que sofre com convulsões e ataques epilépticos, a ponto de sofrer traumatismo craniano decorrente de queda da própria altura, não tem capacidade para o trabalho. Demais disso, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a enfermidade do falecido após a saída da prisão e até o socorreram diversas vezes.

VIII - Restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista sua incapacidade para atividades laborativas até a data do óbito. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que não há perda da condição de segurado da pessoa que deixou de contribuir em virtude de doença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).

IX - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.83.008036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.919
INTERESSADO	:	ROSAMALENA GARCIA e outros(as)
	:	CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA
	:	JHESSICA CARHOLINE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00080363320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCORRÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. I - Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

II - É firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 85 daquela Corte, de que, nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

III - A jurisprudência do STJ vem decidindo, de modo reiterado, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço na forma do indigitado art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV - Ao contrário do afirmado pelo INSS, a sentença trabalhista foi proferida após ampla instrução probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, conforme relatado no referido *decisum*. Ademais, foram acostados documentos comprovando tratativas extrajudiciais acerca do direito posteriormente reconhecido pela Justiça do Trabalho.

V - Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto no julgado embargado que, reiterando os termos da sentença, o fixou na data do requerimento administrativo (29.06.2006), em relação à filha por força do princípio da *non reformatio in pejus* e, em relação à ex-esposa, também em 29.06.2006, a teor do disposto no artigo 74, II, da LBPS.

VI - Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.034905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIANA CAMARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.150
No. ORIG.	:	00028781920148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Foi determinada a imediata implantação do benefício, com data de início em 06.06.2014, conforme se verifica do último parágrafo do voto.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035386-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.128
INTERESSADO	:	ELZA ASCENCIO GERMINIANI
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
No. ORIG.	:	15.00.00053-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.

III - A decisão embargada não se descuroou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.

V- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.042736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.212
INTERESSADO	:	EDEMILSON APARECIDO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R.GOMES
No. ORIG.	:	00062557820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.002594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP215117 SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044519820158260210 2 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VANDERLEI FEROLDI
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.111
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00253-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - Com relação à verba honorária, verifica-se que o acórdão embargado manteve os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte e a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016, de modo que não se aplica o novo CPC nesse ponto.

II - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007663-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007663-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ROSA DONISETI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.121
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039495620148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 7 DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO NOVO CPC.

I - De acordo com o disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo E. STJ na sessão plenária de 09.03.2016, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

II - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-75.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.265
INTERESSADO	:	AIRTON JORGE AFFONSO espolio
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	ZULMIRA DI BENE AFFONSO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020567520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Foi observado que o fato de a parte autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre

eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036476-39.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.036476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.179
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS CAVALINI
ADVOGADO	:	SP347803 AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00364763920144036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Foi observado que o fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038204-79.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224
INTERESSADO	:	FRANCISCO ARI BARROS
ADVOGADO	:	SP320455 MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS
No. ORIG.	:	00086151920138260197 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Restou consignado na decisão que, embora na data da propositura da ação, em tese, o demandante não possuísse qualidade de segurado, a parte autora voltou a verter recolhimentos, readquirindo sua condição de segurado no curso da ação, tanto que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do laudo, quando já preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016370-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OZILDE BERALDES e outro(a)
	:	APARECIDA BERALDES
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	11.00.00079-4 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos.

II - Ante o início razoável de prova material e a prova plena apresentados, corroborados pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelos autores em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21147/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002104-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002104-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA SOLANGE TINTORI CORREIA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00031854820118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019816-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	PAULO JOSE FLORENTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
REPRESENTANTE	:	MARIA ELENA DO ESPIRITO SANTO FLORENTINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00066897720048260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPRESENTAÇÃO DO INCAPAZ. IRREGULARIDADE. Nada obsta ao levantamento dos honorários de sucumbência, diante de sua natureza autônoma em relação ao crédito principal. O contrato de honorários foi celebrado pela irmã do agravante na qualidade de seu representante, mas se trata de pessoa diversa daquela que consta nos autos representando o recorrente. Impossibilidade de destaque dos honorários contratuais. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031247-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031247-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI
ADVOGADO	:	SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
CODINOME	:	SEBASTIANA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00545487120128260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Sendo a prova oral insuficiente para corroborar o início de prova material por todo o período alegado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, a fim de se oportunizar a realização de prova oral idônea, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031306-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BERNADETE MENDONCA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010606720148260244 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Sendo a prova oral inconvincente e insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, a fim de se oportunizar a realização de prova oral idônea, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032071-84.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032071-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08003121820118120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016258-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00044-5 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO NECESSÁRIA.

1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, publ 10/11/2014).
2. Ação em que se objetiva a concessão do benefício assistencial sem prévio requerimento administrativo. Hipótese que se enquadra nas regras de transição definidas pelo c. Supremo Tribunal Federal.
3. Nos termos do estabelecido pelo Art. 31, da Lei nº 8.742/93, o Ministério Público está instado a intervir nos processos que versem acerca da matéria.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025937-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025937-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA BARDAO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP243912 FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10013926620158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

1. As ações possuem pedidos diversos; a presente foi motivada pela cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida posteriormente ao trânsito em julgado da primeira demanda; ademais, houve agravamento do quadro de saúde da autora, o que constitui nova causa de pedir, subtraindo da presente ação a identidade que lhe foi conferida em relação à outra, não havendo que se falar em coisa julgada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014050-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014050-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CECILIO PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10019265320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de

prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03 e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015546-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015546-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NALZIRA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10062374520158260604 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Considerando as limitações físicas decorrentes da idade avançada, a ausência de instrução e qualificação profissional, e o meio social em que está inserida, é de se concluir pela ausência de capacidade da autora para o desempenho de qualquer trabalho que possa gerar renda, a fim de prover a sua manutenção, à luz do Art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.
3. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LINO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP173585 ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI
No. ORIG.	:	13.00.00220-4 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036646-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036646-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE
No. ORIG.	:	13.00.00117-1 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade total e permanente atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008971-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008971-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEANDRO APARECIDO PINHO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00135-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS.

1. Caracterizado na sentença o julgamento *extra petita*, vez que decidida a lide como se tivesse por objeto a concessão do benefício assistencial, quando o pedido formulado na ação consiste no restabelecimento de benefício que entende cessado indevidamente, cumulado com o pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação indevida até a concessão administrativa de novo benefício.
2. Sentença anulada, aplicando-se o disposto no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC.
3. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
4. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a concessão administrativa do benefício postulado não enseja a extinção do processo sem o exame do mérito, em havendo interesse da parte autora na percepção dos valores atrasados.
5. Para evidenciar o interesse de agir, prudente considerar válido o requerimento administrativo apresentado em no máximo até um ano antes do ajuizamento da ação, porquanto além desse prazo não é possível presumir a persistência das condições anteriores, de modo que não há solução de continuidade entre as questões submetidas ao crivo do INSS e aquelas postas em Juízo.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e.

STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e, com fundamento no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC, julgar procedente em parte o pedido, e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013335-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013335-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE LOPES MARINHO
ADVOGADO	:	SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO
No. ORIG.	:	10023616620158260286 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE NO CURSO DO PROCESSO. VEDAÇÃO LEGAL DE ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NO PERÍODO ANTERIOR.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Nos termos do Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social.

3. Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não restou comprovado o requisito da miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial à autora, no período anterior à percepção do benefício de pensão por morte.

4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, indevido o benefício assistencial no período anterior à percepção do benefício de pensão por morte. Precedentes desta Corte.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-10.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001378-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUCIVANIA DE SA
ADVOGADO	:	MS006022 JOAO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013781020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
3. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016135-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERSON ANTUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00033231920158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores.
3. Incapacidade total e permanente atestada pelo laudo médico pericial.
4. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social, não faz jus à concessão do benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014588-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELI ADRIANA NORATO GATTI
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00138824720128260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017528-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00024579520118260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudos periciais conclusivos pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019962-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019962-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON APARECIDO IGNACIO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004395520158260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da realização do exame pericial, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017215-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017215-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO CARLOS RODRIGUES e outros(as)
	:	ADRIANA APARECIDA RODRIGUES
	:	DIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA
	:	VALTER DOS SANTOS VIANA
	:	JULIANA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
	:	ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
SUCEDIDO(A)	:	TERESA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	07.00.00041-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, devido o benefício de auxílio doença no período de 10/05/2006 a 19/11/2015 e o de aposentadoria por invalidez no período de 20/11/2015 a 01/05/2016.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024523-76.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.024523-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RONALD FERREIRA SERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERINDO PEREIRA PARDIN
ADVOGADO	:	MS002992 JURACY ALVES SANTANA
No. ORIG.	:	11.00.00067-3 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Ao segurado especial é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência, máxime no caso dos autos, em que o início de prova material veio corroborado por depoimentos testemunhais que ressaltaram a atividade rural da parte autora.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019964-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019964-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADRIANO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10033004820148260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020229-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON STTRAZZERI
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	00012382220148260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção

desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-78.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP367158 DIEGO RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO GEROMEL
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034707820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.

3. Considerando a idade do autor e sua atividade habitual, indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002132-52.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSANA FILOMENA TURELA
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
CODINOME	:	ROSANA FILOMENA TURELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021325220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RETORNO AO TRABALHO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A autora retomou suas atividades laborais, firmando contratos de trabalho após a realização do segundo exame pericial que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, tendo sido afastada de seu segundo emprego em razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, retoma sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e que seria temerário exigir que se mantivesse privada dos meios de subsistência enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional.
4. Em conformidade com o conjunto probatório, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a cessação indevida e o retorno às atividades laborais e ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando o agravamento do quadro de saúde constatado pela perícia judicial, a partir da cessação do vínculo de trabalho.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022113-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022113-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00167743120098260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, vez que há situações em que, ou a patologia acompanha o indivíduo desde o nascimento, o que não impede a percepção do benefício na idade adulta, ou, embora doente, permanece no exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELY DE FATIMA CANDIDO SAO MARCO
ADVOGADO	:	SP218854 ALESSANDRO AGOSTINHO
No. ORIG.	:	14.00.00168-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei

9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028437-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BONFIM
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	30013862220138260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021345-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSNI SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095651 JOSE SIMIAO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10019708220148260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009264-26.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JUDAS TADEU UCHOAS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092642620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado, segundo a jurisprudência desta Corte Regional.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.
3. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, os documentos médicos juntados não lograram êxito em comprovar a persistência da incapacidade no período entre a cessação administrativa do benefício e o ajuizamento da presente ação.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018424-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018424-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DINAEL PASCOAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG.	:	00016230220158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela ausência de incapacidade.
3. No que se refere à capacidade laboral, situação distinta é simplesmente portar o vírus HIV, que não implica em incapacidade para o trabalho, e outra, bem diferente, é ser portador sintomático.
4. O autor é portador assintomático do vírus HIV, não tendo desenvolvido sintomas de doenças decorrentes da imunodeficiência em questão e, de forma preventiva, vem sendo acompanhado periodicamente por médicos especializados, tendo lhe sido receitados remédios retrovirais para prevenir o desenvolvimento da imunodeficiência.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.
6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001277-54.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	DAIANE GONCALVES DA FE
ADVOGADO	:	SP321115 LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39 ^o SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012775420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL.

1. De acordo com os Arts. 39, Parágrafo único e 71, *caput*, da Lei 8.213/91, a trabalhadora rural tem direito ao salário maternidade no valor de um salário mínimo, por quatro meses.
2. Condenação de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos.
2. Remessa oficial não conhecida, nos termos do Art. 496, § 3º, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026622-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CLARICE GREGORIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00080435720118260157 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
3. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento de cota do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-34.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001040-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANETE ISAIAS NASCIMENTO e outros(as)
	:	MARIA NASCIMENTO NETO incapaz
	:	PATRICIA DO NASCIMENTO NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANETE ISAIAS NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00010403420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO RECONHECIDA POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. Condição de trabalhador rural do falecido reconhecida por meio de sentença com trânsito em julgado.
3. Preenchidos os requisitos legais, a autoria faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023784-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023784-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
No. ORIG.	:	10049364720158260286 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91.
3. Tendo o casamento menos de 02 anos de duração (Art. 77, § 2º, V, b, da Lei 8.213/1991 - com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, necessária a comprovação da alegada união estável.
3. A união estável configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura, existente entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família.
4. O c. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante para tanto a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez.
5. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo legal, e vitalícia, vez que a beneficiária supera os 44 anos de idade, nos termos exigidos pela lei de regência.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000076-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONILDA ROCHA BUENO
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30026953020138260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGISTRO EM CTPS.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032441-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCA GOMES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092097620128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027704-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027704-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
No. ORIG.	:	30015057420138260145 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032647-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032647-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARMELINA ROSA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 13.00.00077-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: TEREZA SILVESTRE LOPES
ADVOGADO	: SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00045821820148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de segurada especial rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000090-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EUNICE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055544020138260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031597-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031597-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEODORA PADERES JACINTO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	30009861720138260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 2º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade
4. Completado o requisito etário e cumprida a carência exigida, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034271-98.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.034271-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08039333320138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Os períodos de trabalho anotados em CTPS e constantes do CNIS, assim como as contribuições vertidas como contribuinte individual, não perfazem a carência necessária.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, requerida na inicial, não configura julgamento *extra petita*, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura.
4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

5. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e constantes do extrato do CNIS, assim como as contribuições vertidas como contribuinte individual, e o tempo de serviço rural ora reconhecido, cumpre o autor a carência exigida, que é de 180 meses, e, tendo implementado o requisito etário (65 anos), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027692-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027692-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES ALVES
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10014110920148260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028269-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00170-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. A autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031375-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUCIA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00163-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art.

- 143, da Lei nº 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.
 2. A autora não logrou comprovar a alegada condição de segurada especial rural.
 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032145-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILENA PAVANELLI MARQUI
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	30014002320138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Sendo o marido da autora proprietário de 03 imóveis rurais, tendo como atividades econômicas declaradas o cultivo de laranja e a criação de bovinos para corte, não há como enquadrá-lo como segurado especial rural em regime de economia familiar.
6. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002653-63.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.002653-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON EPIFANIO DE PAIVA

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO NA FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. EXPOSIÇÃO A BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Admite-se como especiais a atividades exercidas na Fundação Casa, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes desta Corte.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-16.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.005609-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DEMILTON GALANI
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056091620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade

no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Eventual período em que o autor tenha exercido atividade insalubre, após a citação ou a implantação do benefício, deve ser excluído das prestações vencidas de aposentadoria especial, nos termos dos Arts. 57, § 8º e 46, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-79.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATALICIO MANDU DE MELO
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082097920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos

termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.

5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-44.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.002460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERCI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024604420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. GRAXAS E ÓLEOS MINERAIS. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exposta aos agentes insalubres graxas e óleos minerais, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.114.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.

5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009671-83.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009671-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSWALDO PIGOLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096718320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. O c. STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

5. Admite-se como especial a atividade de médico, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão.

7. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2013.61.83.000663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006634820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2015.03.99.029122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ARCHIOLI
ADVOGADO	:	SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00067-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
6. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012497-19.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012497-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE DOS REIS DAVID
ADVOGADO	:	SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124971920114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-50.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAZARO ALVES
ADVOGADO	:	SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Apelação do autor provida em parte e recurso adesivo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento ao recurso adesivo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016273-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP222195 RODRIGO BARSALINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	13.00.00080-7 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. AVERBAÇÃO.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.

3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-41.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DERVAL DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP258769 LUCIANA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041794120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
2. Sendo a prova oral insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. É certo que, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural sem registro e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-39.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002112-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE PRIMO DIAS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021123920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. FUNDIÇÃO DE AÇO. LUBRIFICANTE MINERAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exercida como ajudante de motorista, por enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.
5. Considera-se atividade especial o trabalhador que atua no ramo de fundição de aço, por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.
6. Admite-se como tempo especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre lubrificante mineral, previsto no item 1.0.7 - b do Decreto 3.048/99.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
10. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033923-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033923-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00083712020128260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-15.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001243-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012431520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUQUEIRO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000418-15.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	PAULO CELSO LARA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00004181520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031374-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO JOAQUIM GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00219-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TINTURARIA. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
5. Admite-se como especial a atividade desenvolvida em indústria têxtil, na execução do serviço de tingimento de tecidos, que pressupõe a exposição a agentes químicos, consoante o previsto nos itens 2.5.1, do Decreto 53.831/64, e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79.
6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
7. O tempo de contribuição constante dos registros na CTPS e no CNIS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
8. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
13. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-92.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA CORREIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010359220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Considera-se especial a atividade insalubre de atendente e de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005523-20.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005523-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GERALDO MAGELA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055232020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a óleos e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.

5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da

norma.

6. Honorários advocatícios de 10% dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do §4º, do Art.85 do CPC.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024322320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AVERBAÇÃO.

1- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

4- A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

5- Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

8- Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-37.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JAMES BERGAMASCO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046073720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO.ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019254-29.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.019254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00192542920124036301 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
- Admite-se como especial a função de aprendiz de ferramentaria, por enquadramento no código 2.5.3 do anexo II Decreto 83.080/79 por meio da Circular nº 15/94 do INSS.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Admite-se como especial o labor exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-44.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VICENTE CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	: SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00004344420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

- Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.
5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035635-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARMINDIO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00275-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Os segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. O tempo total de serviço comprovado nos autos, constante dos contratos de trabalhos anotados na CTPS e dos períodos assentados no CNIS, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026125-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026125-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP338316 VICTOR SINICIATO KATAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072030720148260201 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000931-72.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000931-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SALVADOR SIMIONATO PEDRO
ADVOGADO	:	SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro(a)
	:	SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009317220144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da

apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111 do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012509-62.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125096220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSINO GUEDES PACHECO
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA
No. ORIG.	:	12.00.00172-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. CONVERSÃO INVERSA. RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO.

1. Impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.035/95. Precedente da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C do CPC (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

8. A parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do tempo de serviço decorrente do acréscimo da conversão da atividade especial em tempo comum ainda não computada no procedimento administrativo com sua repercussão na renda mensal inicial.
9. O formulário PPP de fls. 37/38, não integrou o procedimento administrativo, portanto, o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício é de ser fixado na data da citação.
10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
13. Remessa oficial, apelação do réu e recurso adesivo do autor providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032212-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP317549 MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00018790920138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o

art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004263-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042637720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.035/95. Precedente da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C do CPC (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser in suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão do benefício na data do requerimento administrativo.

6. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

10. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-47.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000991-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009914720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO COM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO.

1. Segundo o princípio da *actio nata*, o direito de ação nasce a partir do momento em que o direito é violado, *ex vi* do Art. 189 do Código Civil. Assim, a revisão administrativa do benefício do autor deu azo à pretensão de discutir seu cálculo em Juízo.

2. A citada revisão foi realizada em abril de 2004, não tendo havido a expiração do prazo decadencial de dez anos, previsto no Art. 103, da Lei 8.213/91, até a data de ajuizamento da demanda, em 11.07.2011.

3. A ação foi proposta sob a alegação de que o valor atribuído ao salário de contribuição da competência de janeiro de 1989 foi menor do que o efetivamente devido, por não ter sido corretamente atualizado, o que prejudicou o cálculo da renda mensal benefício do autor.

4. O cotejo entre os dados utilizados para a apuração do salário de benefício e os documentos apresentados pela parte autora comprova que, no período básico de cálculo, a autarquia previdenciária atribuiu valores correspondentes aos que foram recolhidos pelo segurado. Todavia, resta comprovada a errônea atualização monetária aplicada no mês em referência (01/1989).

5. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, portanto, podem ser infirmadas por provas em sentido contrário.

6. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício.

7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016195-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00186-1 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1. O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99.
2. Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
3. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em observância do princípio da adstrição ao pedido.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000567-25.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000567-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005672520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO.

1. O acordo homologado em ação civil pública não prejudica o interesse processual do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a anuir com o pagamento com base naquele acordo, nem se submeter à prescrição nos moldes ali propostos.
2. O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99.
3. Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
4. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (23.07.2008), em observância do princípio da adstrição ao pedido.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício revisto, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-88.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007364-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROBERTO SOUZA LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073648820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches), o qual deve ser aplicado também em se tratando de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (Precedente do STJ).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-94.2016.4.03.6127/SP

	2016.61.27.001020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO DOS REIS DOMINGOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP349568A GUSTAVO FASCIANO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010209420164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-61.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004988-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DORACI SOARES JOAZEIRO
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049886120164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015493-74.2014.4.03.6315/SP

	2014.63.15.015493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZAURI PIETROBON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00154937420144036315 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN, Ministro Humberto Martins, 14/06/2016.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-72.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUCIA STANGANELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031967220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.
1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
 6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-35.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.010168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101683520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008938-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008938-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIAS CORREIA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00089381520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-55.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO CRIPPA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002085520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011880-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011880-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO CARLOS GREGORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118802020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005307-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ORLANDO BENTO SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053072920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelação do autor provida e apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004495-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004495-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JANDYRA ALONSO CHECOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044952120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037001520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Apelação do réu provida em parte e apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-96.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002884-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO AZARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028849620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta

Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-29.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.000698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANITA OLIVEIRA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006982920154036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Apelação da autora provida e apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003206-78.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AGUINALDO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032067820154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006970-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006970-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LAERCIO RIBAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00069704720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e.

STJ.

7. Apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011898-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	KONDA TAEKO AOSHIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118984120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006694-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES KELLIS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00066941620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004490-96.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004490-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HUGO MENDES LARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044909620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010581-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105810820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial não conhecida, apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011640-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALBERICO LIRA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116403120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.
3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial não conhecida, apelação do autor provida e apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007829-63.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007829-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078296320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas

constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 2. O salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo, conforme a carta de concessão/memória de cálculo.

3. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012400-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FLORENCIO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00124002020154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO LINO CORREIA
ADVOGADO	:	SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010921320148260161 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 798/1634

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Art. 535, VI do CPC, não admite a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o executado conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo autor em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004780-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004780-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE DE JESUS SAVACINI COSTA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	13.00.00316-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004790-73.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004790-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EPITACIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00047907320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL NA DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A decisão monocrática objeto da execução determinou expressamente a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório.
2. Matéria que não comporta discussão em sede de embargos à execução por força de coisa julgada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016096-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELAINE GOMES GREGORATTE
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	10007828520168260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Os valores pagos na via administrativa a título de auxílio doença em razão de antecipação de tutela devem ser descontados das prestações vencidas do benefício.
2. Entretanto, tal compensação não incide sobre a base de cálculo da verba honorária, por força do princípio da causalidade, uma vez que o pagamento foi realizado após o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004854-95.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.004854-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG.	:	08003452020158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NORMA INFRALEGAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A União tem competência legislativa privativa em matéria processual. Inteligência do inciso I, do Art. 22, do Texto Constitucional.
2. É nula a sentença que indefere a petição inicial pelo descumprimento de norma contida em provimento do tribunal local.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003666-06.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036660620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DE PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE.

1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública quanto às parcelas incontroversas.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008277-02.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CAMILO NETO DE BRITO

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00082770220164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DE PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE.

1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública quanto às parcelas incontroversas.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-09.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCA DE SA LOPES
ADVOGADO	:	SP314993 EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028800920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE PELO DEPENDENTE REGULARMENTE HABILITADO.

1. Tendo a Administração deferido a habilitação posterior de companheira do falecido logo após o trânsito em julgado da ação que conferiu a esta o benefício, a autora (pensionista e esposa do falecido) auferiu o benefício de forma integral, legítima e de boa-fé.
2. Os valores foram recebidos de boa-fé pela autora até o trânsito em julgado da ação que conferiu à companheira o direito de rateio da pensão.
3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, e o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé.
4. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Boletim de Acórdão Nro 21160/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029297-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JACY CLEBER MENDES
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30019116220138260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-38.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.008628-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE COMAR
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086283820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006393-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006393-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	YAE OKADA
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027919-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027919-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	NELSON ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00232-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos,

haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposeição, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025059-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025059-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	VICENTE JANOTTI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00118-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003468-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	NELSON CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034685320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma

das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008095-05.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008095-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	AILTON MAUCUZO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080950520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005681-68.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005681-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	NAGIBE MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00056816820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004046-24.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004046-7/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	: LINDA HIROKO IYAMA TONOSSU
ADVOGADO	: MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00040462420154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009425-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	: VALMOR BOLAN

ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094255820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005191-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005191-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARLENE GOMES
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051916220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.03.99.016925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	BENEDITO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00018-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.053446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	MARIA DE ANDRADE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
SUCEDIDO(A)	:	JOSEMAR DOS SANTOS falecido(a)
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	:	06.00.00165-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora recorrida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que lhe dá poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida, que, de resto, resolveu de maneira fundamentada todas as questões suscitadas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos nossos tribunais.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010517-37.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ALMIRO DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105173720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-35.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007625-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MILTON BASSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076253520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma

das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.

2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027710-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA HARDT
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00018537720128260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043327-39.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043327-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FATIMA MARIA AFONSO
ADVOGADO	:	SP223496 MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

No. ORIG.	: 00000055720164036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição.
3. Não comprovada nos autos a situação de desemprego, inviável a prorrogação do período de graça, constatando-se que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado à época do óbito.
4. Ausente a condição de segurado, não houve o preenchimento de requisito necessário à concessão da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo legal do INSS provido. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003907-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003907-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CICERO ALVES
ADVOGADO	: SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00042834720138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038280-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038280-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA APARECIDA ANCELMO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	16.00.00040-2 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012102-04.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012102-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121020420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062310-96.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.062310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELI MARIA RAMOS ESTOQUE
ADVOGADO	:	SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00035-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004389-79.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANDRE GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043897920034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS QUANTO À MATÉRIA REMANESCENTE.

1. Não obstante não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015), tendo vista a concordância expressa da parte autora com os termos requeridos pelo INSS, e atento ao princípio da economia processual, homologo o acordo relativo à forma da correção monetária, restando prejudicado os embargos de declaração do INSS neste ponto.
2. Com relação à forma de incidência dos juros de mora, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
3. Homologado o acordo com relação à forma de aplicação da correção monetária, restando prejudicado os embargos de declaração neste ponto. Quanto ao remanescente, embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **HOMOLOGAR O ACORDO NO TOCANTE À FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, restando prejudicados os embargos de declaração neste ponto, e quanto ao remanescente, REJEITÁ-LOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036729-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036729-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DIVINA OCTAVIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP338528 ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI
No. ORIG.	:	00015725120158260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVERALDO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071304820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031792-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
No. ORIG.	:	10.00.00000-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032301-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032301-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA SUELI DA COSTA
ADVOGADO	:	SP321438 JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
No. ORIG.	:	10002415420158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-67.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
No. ORIG.	:	00043506720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-90.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GILDASIO SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00017159020124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001216-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
No. ORIG.	:	15.00.00233-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030140-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	10.00.00122-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023581-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA NILZA GOMES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

No. ORIG.	: 10074630920158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043351-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043351-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANTONIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	: 00005154420158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033580-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033580-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS ITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	15.00.00107-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	QUITERIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
CODINOME	:	QUITERIA JULIA DE BARROS
No. ORIG.	:	00035521620148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.020390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ADELMO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00013-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.03.99.047417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIDIA IRENE ROSA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	07.00.00064-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036542-27.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR PERUCHI
ADVOGADO	:	SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
No. ORIG.	:	05.00.00081-8 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041898-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041898-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GEORGINA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	10010956320168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002733-14.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS FORTINI
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027331420084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006723-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HUMBERTO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067235120114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033009-02.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.033009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	01.00.00003-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-93.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	PAULO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOR. OMISSÃO. PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEITADOS.

1. Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, verifico a ocorrência de omissão com relação à apreciação da especialidade do período de 21.09.1999 a 30.06.2004, conforme requerido no recurso de apelação. Com relação ao referido período, não há nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, nos termos da fundamentação do voto ora embargado, devendo, pois, ser considerado como comum.
2. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para sanar a omissão verificada, sem alteração no resultado do julgamento. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, para sanar a omissão verificada, sem alteração no resultado do julgamento e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-44.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002326-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRINEU COSTA
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
No. ORIG.	:	00023264420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018307-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODILA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	12.00.00000-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011105-08.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO PIRES
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111050820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-39.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038133920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005378-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053788020064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040841-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	INACIO PIRES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	08.00.00145-2 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003718-52.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037185220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028659-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
CODINOME	:	LAURA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00137510620138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-29.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004265-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO DIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042652920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003226-33.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EFIGENIO LEONCIO
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032263320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TADASHI ARIKI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00016417220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-67.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA falecido(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-60.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00040956020154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007928-77.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007928-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARMINO SCARPA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079287720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-56.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.001670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP013995 ALDO MENDES e outro(a)
	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO MARCAO
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2005.03.99.008373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WALTER HERMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	94.00.32297-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.61.26.005938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059389120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004051-74.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00040517420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032815-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032815-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	10.00.00051-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018204-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA
No. ORIG.	:	00119892720148260191 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041676-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO RODRIGUES DE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00081-4 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-41.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001395-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRONIL BRAZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
No. ORIG.	:	00013954120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000379-31.1999.4.03.6183/SP

	1999.61.83.000379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA CANDIDO e outros(as)
	:	ALICE ALVES DE OLIVEIRA
	:	PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
	:	GISELE DE OLIVEIRA SILVA
	:	PATRICIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
	:	JEFERSON HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	JULIETA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	JURACY MARIA DE OLIVEIRA SILVA falecido(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002839-93.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DURVAL JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028399320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002264-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002264-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ELENICE DE LOURDES CASTELLOES MUSSATO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	ADEVALDO LUIZ MUSSATO falecido(a)
No. ORIG.	:	00022642120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-57.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO EDVIRGENS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00053565720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não obstante não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015), tendo vista a concordância expressa da parte autora com os termos requeridos pelo INSS, e atento ao princípio da economia processual, homologo o acordo relativo à forma da correção monetária, restando prejudicado os embargos de declaração do INSS neste ponto.
2. Com relação à forma de incidência dos juros de mora, assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
3. Homologação do acordo com relação à forma de aplicação da correção monetária, restando prejudicado os embargos de declaração neste ponto. Quanto ao remanescente, embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, HOMOLOGAR O ACORDO NO TOCANTE À FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, restando prejudicados os embargos de declaração neste ponto, e quanto ao remanescente, REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-95.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAZARET DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024469520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005511-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005511-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO
ADVOGADO	:	SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055112020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014159-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014159-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214650 TATIANA VENTURELLI
No. ORIG.	:	10.00.00030-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-36.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.004371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043713620104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-84.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007198420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002876-13.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013940-98.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013940-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO NANTES
ADVOGADO	:	SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

	:	SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00139409820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034885-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTO APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	10038508720158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000846-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	DARCI MARSOLA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075539820148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012948-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012948-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	IVANETE APARECIDA MUNSIMBONI
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
No. ORIG.	:	00010400320158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-41.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.000212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ROBERTO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002124120164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-38.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001899-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018993820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020265-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	99.00.00178-4 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003339-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP160095 ELIANE GALATI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033390620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003181-14.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADERBAL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031811420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029223-81.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.029223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESMERALDA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	94.00.00117-3 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046846-12.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.046846-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG.	:	10.00.01914-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001939-62.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001939-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	ARMELINDO JOSE BATISTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019396220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004357-06.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004357-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZEZINHO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043570620054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008120-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071645 OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00081204620144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001557-41.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.001557-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARGARIDA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015574120074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002043-61.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002043-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020436120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012106-29.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.012106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ SA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00121062920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-36.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MARIA ANTONIA BERTI JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002673620084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041700-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041700-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COSMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG.	:	11.00.00151-2 1 Vr ITU/SP
-----------	---	---------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002672-79.2002.4.03.6114/SP

	:	2002.61.14.002672-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RAFAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008355-14.2013.4.03.6114/SP

	:	2013.61.14.008355-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083551420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-05.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002979-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AMAURI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029790520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040726-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040726-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS SCHIAVONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	00064471920148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-94.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004856-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048569420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006396-95.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006396-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LECI PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063969520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-73.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.000780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDIMILSON ESCAMILLA
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00007807320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032143-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032143-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00219-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000038-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO DE MORAES LEITAO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	00032136220108260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-81.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000654-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CLOVIS MANZOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006548120164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-65.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000617-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FELIX JORGE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006176520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014031-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIONOR HENRIQUE SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
No. ORIG.	:	00013395020128260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.03.99.021659-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA SALETE SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	08.00.00067-0 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.61.02.014269-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00142693720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002369-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG.	:	10.00.00101-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034183-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO
No. ORIG.	:	00006516920158260240 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-28.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000824-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008242820094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011933-80.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011933-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

No. ORIG.	: 00119338020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-73.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: EDSON BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00098417320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010180-82.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101808220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-89.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001001-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010018920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-76.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002834-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IANI NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028347620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008185-32.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DOS REIS GIMENES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	09.00.00046-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009226-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAULO DIAS MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00092263120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022933-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022933-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AURENI APARECIDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	09.00.00242-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP278808 MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	12.00.00105-2 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006954-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006954-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069546920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033241-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA BENEDITA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00054645220148260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.03.99.033674-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUZA VAZ DOMINGUES DUARTE
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	00034217520148260238 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.000243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
No. ORIG.	:	15.00.00036-5 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014825-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014825-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA DA GUIA FURQUIM E SILVA
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00149-0 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002599-23.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002599-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REINALDO NOVAES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	MS014979 MARIA LETICIA BORIN MORESCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00025992320144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008550-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008550-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA RUFINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322503 MARCOS JOSE VIEIRA
No. ORIG.	:	00002326920158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037727-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037727-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00015627420128260341 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001442-82.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA EUFLOSINA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014428220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047248-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	AILSON APARECIDO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
No. ORIG.	:	11.00.00248-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL E DO INSS REJEITADOS.

1. Verificada a ocorrência de erro material no item 12 da ementa, uma vez que o benefício atualmente implantado é o NB 42/145.375.139-1, conforme fl. 33.
2. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para corrigir o erro material apontado e do INSS, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, para corrigir o erro material apontado e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006346-88.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006346-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR VALDEMAR MOLITERNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093155 MARIO FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063468820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032585-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032585-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMARILDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122965 ARMANDO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	15.00.00086-3 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038885-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038885-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEUSA REGINA JANES CORNACCINI
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00082332120108260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-45.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WAGNER FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP269775 ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049164520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010540-12.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP222472 CAROLINA GOMES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105401220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038403-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038403-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEILE MOSQUETO DE MELO ALVES
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
No. ORIG.	:	00027597420148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007334-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAZINHA MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP069621 HELIO LOPES
No. ORIG.	:	00041351520158260201 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025899-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025899-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR ANTONIO HIDALGO
ADVOGADO	:	SP065196 JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00058-6 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2014.03.99.014438-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO LUIS VALENTIM
ADVOGADO	:	SP139921 RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
No. ORIG.	:	00027954620098260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005613-19.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ENRIQUE MENCOCINI
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056131920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004473-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004473-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044734120074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032959-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032959-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANUEL DE TORO ALBERTIN
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10000302820168260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041038-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00008-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048135-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDIR PALMIERI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00094-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011351-11.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00113511120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2014.61.35.000137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ILDEFONSO SANTANA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001379420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.011847-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO ANGELO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	06.00.00034-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUZA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	15.00.00061-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011083-78.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.011083-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00110837820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001953-24.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001953-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019532420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019923-17.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODETE PREZOTTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG.	:	08.00.00063-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007385-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GILBERTO NERY DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073856420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076970620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002487-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002487-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEVAL STELZER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024878120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.61.83.000005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000051920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.61.83.011954-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119547420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-95.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001830-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VALDEMIRO SIMOES COUTINHO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00018309520164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035119-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DAVID DONIZETTI CEOLIM
ADVOGADO	:	SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES
No. ORIG.	:	11.00.00043-8 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127677B ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	10015363020138260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007043-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NARCISIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070436320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS E DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, caso opte pelo benefício obtido na seara administrativa, resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados e da parte autora acolhidos, apenas para dispor a respeito da execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do benefício deferido na via administrativa, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, apenas para dispor a respeito da execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do benefício deferido na via administrativa, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003742-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003742-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LISIONALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037427920064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-81.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO APARECIDO MELLO
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015728120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-86.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002492-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZAIAS MOISES
ADVOGADO	:	SP285288 LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024928620134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006731-56.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00067315620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-19.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001731-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133054 LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017311920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045343-87.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDINALDO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
No. ORIG.	:	09.00.00062-2 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-85.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	JOAO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG.	:	03.00.00066-6 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002743-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EUNICE PEREIRA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENCA
No. ORIG.	:	14.00.00090-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023517-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CONCEICAO THEODORO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART
No. ORIG.	:	15.00.00135-8 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019939-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019939-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA RACKI e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA RAKE DO NASCIMENTO
	:	CELIA RACKI GRAMA
	:	ANGELA MARIA RACKI
	:	JOSE FLAVIO RACKI
	:	EDUARDO DONIZETE RACKI
	:	APARECIDA MOTA RAKE
	:	FABIANO RAKE
	:	RICARDO RAKE
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO RACKI falecido(a)
No. ORIG.	:	05.00.00133-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013062-18.2005.4.03.6304/SP

	2005.63.04.013062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	GILVAN DE MELO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130621820054036304 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001808-62.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VALDIR COSTA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018086220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-02.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013400220154036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011193-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011193-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCI BATISTA VIANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00111934320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IVANILDE MARIA GIOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00070414920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-41.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE DOS REIS NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064674120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO SNÃO APONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS E DO INSS REJEITADOS.

1. Considerando que não foi apontado pela parte autora nenhum erro material a ser corrigido, bem como nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 275/281.
2. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora não conhecidos e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040122-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040122-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
No. ORIG.	:	00000203820158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035014-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA HELENA LONGO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10029972720138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037785-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037785-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MANOEL
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES QUESADA
No. ORIG.	:	30005453820138260301 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031215-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AURORA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
No. ORIG.	:	10.00.00165-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003055-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MOREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00161-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001775-43.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001775-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FERNANDO LEMES
ADVOGADO	:	SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017754320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010699-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES falecido(a)
REPRESENTANTE	:	HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO
No. ORIG.	:	00106991820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001658-32.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001658-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP078494 EDUARDO ALCANTARA SPINOLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016583220114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-52.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELIA ALVES DA SILVA MAFRA
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022275220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008901-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008901-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE FAGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089783 EZIO LAEBER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089013220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-81.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE RUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009088120134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010464-90.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOELINA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104649020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032409-34.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032409-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00091-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-89.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004436-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALENTIN BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044368920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001916-35.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019163520154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039294-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCA CARDOSO LOPES
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELEITE DE PAULA
No. ORIG.	:	10001247820168260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	13.00.00101-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038281-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	15.00.00071-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-52.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO LUIZ ALVES NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081435220154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005364-34.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005364-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO MANOEL FURTADO
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053643420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LUIZ BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG.	:	10.00.00079-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004575-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004575-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WLADIMIR CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	08.00.00138-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-55.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000604-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUZA DE LOURDES OKADA
ADVOGADO	:	SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006045520164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-46.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BERNARDINO CORREA
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039354620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042844-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
INTERESSADO(A)	:	JOANA D'ARK DOS SANTOS RAUCCI
ADVOGADO	:	SP221224 JOÃO PAULO BELINI E SILVA
No. ORIG.	:	10020853120168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-45.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMANCIO CALIMAN
ADVOGADO	:	SP186161 ALEXANDRE CALVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006984520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006369-93.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.006369-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ROMUALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP212728 CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063699320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001140-33.1997.4.03.6183/SP

	2002.03.99.031113-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO RIBEIRO e outros(as)
	:	FELIPE FAUSTINO BORGES
	:	JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
	:	JOSE LUIZ NETTO
	:	LINO ADAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090081 NELSON PREVITALI e outro(a)
	:	SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	97.00.01140-2 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017920-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTERIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00089-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017939-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017939-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUMERCINDO RIBAS DE LARA
ADVOGADO	:	SP103510 ARNALDO MODELLI

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00154-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040557-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACIBE ROSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00041470620148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040118-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040118-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA DE SOUZA PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265916 PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS
No. ORIG.	:	00002019420148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002725-56.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.002725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA TEREZINHA SIEIRO
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0069522-19.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.069522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	CAIK VIEIRA CAVALCANTE incapaz e outro(a)
	:	CAUA VIEIRA CAVALCANTE incapaz
ADVOGADO	:	SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	ELIANE MARIA DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00695221920144036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032325-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS DAVID CANDIDO incapaz
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	GERACINA DAVID CANDIDO
No. ORIG.	:	00063907920138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002010-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DURVALINA CARVALHO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00139-8 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033084-84.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.033084-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ELENA PONTES
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00045-1 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARINA ZANCAN COLTRE
ADVOGADO	:	SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00299-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012610-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012610-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDIR ALVARES ARANDA
ADVOGADO	:	SP182226 WILSON EVANGELISTA DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126100720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-80.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001542-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACOB FERREIRA FERRO NETO
ADVOGADO	:	SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015428020134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017115-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00024678920108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005397-17.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.005397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UBIRATAN ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053971720064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.020900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MANOEL SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP232678 OSNILTON SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00076-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2007.61.09.006130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDA MARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP140377 JOSE PINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061304620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005546-82.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005546-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESIO ZOBOLI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055468220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007440-94.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007440-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVANETE REGINA ROSSI
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074409420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000859-16.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000859-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCOS MARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008591620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006025-70.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILSON LUIZ ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP250858 SUZANA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060257020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024105-27.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.024105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ISABEL PEDROSO ARAUJO e outro(a)
	:	MARCOS JOSE PEDROSO
ADVOGADO	:	SP081589 SILVIO BATISTA DIAS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DO CARMO PEDROZO falecido(a)
No. ORIG.	:	99.00.00034-7 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044325-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044325-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150638 MERCIA DA SILVA BAHU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	10.00.00013-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003943-55.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003943-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALENTIN APPARECIDO SEMENSATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039435520144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003144-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003144-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILSON TESTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031441320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-69.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.009972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00099726920094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021926-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021926-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10007057820158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005240-79.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS FIRMINO DO CARMO

ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052407920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026389-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOLINO DIVINO DELFINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP333727 BRUNO GABRIEL DE SOUZA LUCIANO
No. ORIG.	:	10000143720168260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012421-30.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012421-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DIMITROV
ADVOGADO	:	SP234543 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124213020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004346-44.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.004346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA e outros(as)
	:	BRUNO SOARES FARIAS incapaz
	:	THAIS DANIELE FARIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUCEDIDO(A)	:	JOSE SOARES FARIAS espolio

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-43.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009994320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036905-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONCEICAO VIOLANTE
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00011-1 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-95.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008567-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA MAURICIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085679520084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício, quanto à data da DER/DIB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e corrigir de ofício o erro material verificado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007275-71.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.007275-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAR QUEIROZ

ADVOGADO	:	SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro(a)
----------	---	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019578-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10.00.00005-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007804-12.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO FRANCISCO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078041220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-46.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAO MEDINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109804620074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.61.04.011740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117403920094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.61.83.003120-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDETE ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00031208220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000283-28.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE JOAQUIM DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002832820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-86.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.002711-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALVARINDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027118620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. DECADÊNCIA. AFASTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil/1973.

2. Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.523/97, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, firmaram orientação no sentido da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica. A pensão por morte de que a autora é titular foi concedida em 18.05.2010 (fl. 16), após a edição da MP 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528/97, ao passo que a presente ação revisional foi ajuizada em 23.03.2011 (fl. 02), antes, portanto, do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão. Ademais, cumpre esclarecer que a pretensão de revisão do benefício de pensão por morte nasce com o respectivo ato de concessão, que configura o termo inicial para a contagem do prazo a que se refere o Art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

3. Inviável a aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015), uma vez que a causa não está em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), tendo em vista a necessidade da abertura da instrução probatória para fins de apuração da correta RMI do benefício recebido pela parte autora.

4. Juízo de retratação positivo. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no art. 543-C do CPC/1973, em juízo de retratação, dar provimento à apelação do Autor para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001917-81.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001917-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIS BONESSO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019178120084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. PERÍODO DE 06.06.1997 A 18.11.2003. 90 DECIBÉIS. DECRETO 2.172/97. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),

2. Em que pese no voto tenha constado o entendimento de que deve ser observado o limite de tolerância de 80 decibéis até a vigência do Decreto n.º 2172/97, quando então passou a ser reconhecido o limite de ruído no nível de 90 decibéis, reduzido este, a partir do Decreto n.º 4882/03, para 85 decibéis, verifico que os documentos mencionados para justificar a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, quais sejam, "*informativos e laudos periciais de fls. 151/157*" (fl. 216 verso), não indicam a exposição ao nível acima de 90 decibéis. Todavia, como bem ressaltado na sentença, com relação ao período compreendido entre 06.03.1997 s 18.11.2003, apesar de o nível de pressão sonora "*não superar o limite estabelecido pelo regulamento vigente à época, a perícia constatou, ainda, a presença de agentes químicos, tais como óleos minerais, graxas e solventes, que se enquadram no anexo IV, código 1.0.3, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99*" (fl. 170 verso).

3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no art. 1.040, inc. II, do CPC (2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2001.61.26.002782-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALBINO PRANDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.546.680/MT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI N. 8.870/94. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),
2. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 01.06.1990, conforme a carta de concessão de fl. 16. O v. acórdão proferido pela 10ª Turma (fl. 123), assentou que tendo o benefício da parte autora sido concedido em data anterior à vigência da Lei n. 8.870/94, de rigor considerar-se a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fundamento no art. 1.040, inc. II, do CPC (2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2004.03.00.044191-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP075606 JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	90.03.04214-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela.
3. No presente caso, todavia, não há que se falar em reforma de decisão que antecipa a tutela, uma vez que a sentença prolatada no processo de conhecimento n. 90.03.04214-4 já havia transitada em julgado na ocasião em que deferido o levantamento, considerando a interposição dos embargos à execução n. 95.03.02134-0 pelo INSS, julgados improcedentes em primeiro grau. Além disso, o art. 520, inc. V, do CPC/1973, dispunha que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 1.040, inc. II, do CPC (2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008615-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANTONINHO VERNILLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086154920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21161/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-35.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOSE GOTTARA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011883520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003049-80.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEUSDEDITH CECILIO BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030498020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85 § 11 DO CPC/2015.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007082-17.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.007082-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070821720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030804-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA PAULINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	00004512420148260458 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001230-26.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ART. 29 CAPUT DA LEI N. 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste razão à parte embargante, uma vez que na data da DER (03.04.1998), anterior à vigência da EC n. 20/98, já dispunha de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar que o cálculo do benefício se dê na forma prevista no art. 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes**, a fim de determinar que o cálculo do benefício se dê na forma prevista no art. 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002739-69.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.002739-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO À SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. DESCABIMENTO. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Assiste razão ao INSS ao alegar a ocorrência de nulidade, uma vez que não consta nos autos que a autarquia tenha sido intimada pessoalmente da sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, uma vez que é representada por procurador federal integrante dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

2. Incabível a pretendida anulação dos atos processuais praticados posteriormente à decisão de primeiro grau, eis que a referida declaração de nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo ("*pas de nullité sans grief*", art. 282, § 1º, CPC/2015), o que não ocorreu no presente caso. Ademais, com a oposição do presente recurso, a Autarquia pode se insurgir contra o mérito das decisões judiciais proferidas no presente feito, sendo que se limitou a questionar os consectários legais fixados.
3. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprir a omissão relativa à ausência de intimação pessoal do INSS acerca da sentença, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para suprir a omissão relativa à ausência de intimação pessoal do INSS acerca da sentença, sem alteração no resultado do julgamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018183-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALTER CURTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10024196920158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-36.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	RODRIGUES CARVALHO VARJAO
ADVOGADO	:	SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035533620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004167-10.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.004167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JAIME MEDEJ
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041671020114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010655-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DIONIZIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00072-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027120-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	LUIZ BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002606320158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-87.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
No. ORIG.	:	00060708720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006544-19.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.006544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYLVIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
No. ORIG.	:	97.00.00064-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026902-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENI PAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	13.00.00009-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006824-11.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.006824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATT A NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAVINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00068241120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012097-79.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JORGE LUIZ MOSCHETTO espolio
ADVOGADO	:	SP250445 JAIRO INACIO DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP324985 ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA CARNIO MOSCHETTO
No. ORIG.	:	00120977920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-43.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035044320104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036686-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036686-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLIVIA DE LOURDES CASSAMASSIMO MARTELINI
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	00007403820148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007241-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEUZA GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	:	00002458320148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005969-54.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005969-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059695420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007690-87.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007690-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076908720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002560-18.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS VITAL
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025601820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006721-77.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA MARLI BORLOTI
ADVOGADO	:	SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067217720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044216-75.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044216-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ABRAHAN ALONSO COLMAN
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA

No. ORIG.	:	12.00.00595-6 1 Vr PORTO MURTINHO/MS
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005872-65.2014.4.03.6311/SP

	:	2014.63.11.005872-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS
PROCURADOR	:	SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058726520144036311 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007633-12.2011.4.03.6126/SP

	:	2011.61.26.007633-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA GERALDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076331220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011394-22.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00113942220084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008308-70.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE FREDERICO RIECHELMANN
ADVOGADO	:	SP299167 IRAILDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083087020134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001273-33.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP338585 CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012733320164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-63.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00046576320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000770-05.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000770-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MADEIRA ARAUJO LUZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007700520074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013494-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE RODRIGUES DE GOES
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00072081520148260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003909-82.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VALDIR VIEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039098220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037027-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	12.00.00029-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031639-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON REIS SILVA
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG.	:	14.00.00165-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038043-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	00015864420158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012126-87.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00203-8 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001371-34.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001371-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SILVA
ADVOGADO	:	SP224033 RENATA AUGUSTA RE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013713420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003681-72.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003681-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROSANA REDIVO FELIX
ADVOGADO	:	SP282349 MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036817220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-91.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000116-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001169120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032919-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRIS PIO CASSIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
No. ORIG.	:	09.00.00135-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012963-42.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012963-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	APARECIDA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00129634220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-52.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.000530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MIGUEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005305220094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-82.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007723-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE URIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00077238220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047014-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTA JANETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	MARTA JANETE BERNARDO
No. ORIG.	:	10.00.00030-8 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008542-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085423820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006484-17.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.006484-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRANCISCO CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00064841720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005074-70.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ AFONSO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
CODINOME	:	JOSE LUIS AFONSO
No. ORIG.	:	00050747020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009140-89.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009140-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO BARREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG.	:	00091408920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004387-26.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.004387-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA falecido(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008543-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL COLLACO VERAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085432320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012667-57.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126675720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2010.61.20.000896-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISRAEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008964520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.03.99.019858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIDES SANTIN DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277536 SALVADOR TOMAZINI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00072-1 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-44.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003837-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO BALBINO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00038374420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049346-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES
No. ORIG.	:	09.00.00111-5 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005142-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIR APARECIDO CORSINI
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051421620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002384-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583B ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEOVALDO FERREIRA GOIS
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023848020104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046601-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046601-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RITA DA SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	00017093020148260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040403-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA MARTINS DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00010912420158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040083-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040083-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA ZAPAROLLI GABETTA
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00039654920158260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIB. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FIXAR A DIB NA DATA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ATRIBUÍDOS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste parcial razão ao INSS, uma vez que tendo a sentença fixado a data de início do benefício (DIB) a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 29.07.2014, conforme fl. 22 verso, em sede de recurso exclusivo da autarquia, incabível a fixação da DIB na DER (03.04.2014), em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
2. Com relação aos demais argumentos do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de constar que o benefício é devido a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, mantidos os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, a fim de constar que o benefício é devido a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, mantidos os demais termos do julgado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005084-35.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARICENEIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050843520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009410-45.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00094104520094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001327-91.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO GENESIO DIAS
ADVOGADO	:	SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013279120104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007238-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA YUKAWA

ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00049681020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006987-58.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069875820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-65.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISMAEL MORAES
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022876520104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004904-76.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004904-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP194834 EDVALDO LOPES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049047620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010220-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIO JESUS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	10.00.04495-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIDES FURTADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01036365420078260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INEZ MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	13.00.00046-2 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013462-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TERESA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00155-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037605-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037605-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA SIVETI ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP284267 OSMANIR MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10002546520168260334 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032417-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZILDA GORETI DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG.	:	00022593320158260360 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006784-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIA FERREIRA DA COSTA CORREA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
CODINOME	:	SILVIA FERREIRA DA COSTA
No. ORIG.	:	00023997620148260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.61.04.005395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NEIVA MACHADO CAJADO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053954720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2007.61.06.009375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCE MEIRE GERALDINI
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093757420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032476-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOURIVAL AIRTON ELIAS
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	08.00.00110-5 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003945-57.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.003945-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00039455720124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010950-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA OSEIA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
No. ORIG.	:	09.00.00146-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024579-41.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024579-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	DJONE FRANCA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	MS002271 JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
REPRESENTANTE	:	DAVID FRANCA DIAS
No. ORIG.	:	08001056520138120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041473-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041473-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE FERREIRA CARNEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO CUZIM
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
No. ORIG.	:	09.00.00030-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022077-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022077-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ALCIDES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG.	:	97.00.00043-1 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-60.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000133-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ALISSIO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP211746 DANIEL ASCARI COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001336020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032740-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO
No. ORIG.	:	09.00.00179-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024880-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE FERREIRA DAS GRACAS FILHO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	10.00.00091-9 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000867-97.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000867-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RUTE SIQUEIRA LESSA
ADVOGADO	:	SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008679720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035132-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE ANGELO PRIZON
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00095-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração de fl. 120 não conhecidos, por preclusão consumativa.
2. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração de fl. 119 não conhecidos. Embargos de Declaração de fl. 120 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 120 E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 119, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004824-93.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.004824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ANGELO AMICIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES
INTERESSADO	:	OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO
	:	BERNARDO SANTOS SANCHES
	:	DARQUES MARFIL
	:	FLAVIO RAGGHIANI
	:	JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA
	:	JOAO FUZO
	:	JOSE GUIRADO GIMENES
	:	MIGUEL DIONIZIO DA SILVA
	:	PEDRO NEGOCIA
	:	SIDNEY VENTURIM SOUZA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2001.61.83.004926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JORGE GONCALVES
No. ORIG.	:	00049264620014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.026086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	SILVIA ANSELMO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI
CODINOME	:	SILVIA ANSELMO
No. ORIG.	:	00019537320148260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. CÁLCULO. BENEFÍCIO SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento do c. STJ, a renda proveniente de benefício de valor mínimo, recebida por idoso ou deficiente, bem como o receptor do referido benefício, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar.
2. A exclusão de que trata o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, usado por analogia para os deficientes, somente pode ser utilizada quando o benefício, assistencial ou previdenciário, for de valor mínimo. Assim, caso o benefício seja superior ao mínimo legal, não pode haver a exclusão referente ao valor do salário mínimo.
3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o ponto mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer o ponto mencionado, mantendo, no mais, o julgado tal como lançado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008311-40.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008311-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALIXTO ALMEIDA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083114020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003812-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELVIRA TERESA PEGORIN
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	00038707320138260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 994/1634

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016442-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLOR DE LIS DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP226496 BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
No. ORIG.	:	00065392120148260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-61.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000898-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG112827 THIAGO MOURA SODRE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VANDETE MARIA DA PAZ SILVA
ADVOGADO	:	MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00008986120134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035425-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELINA APARECIDA CEVIERO SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
No. ORIG.	:	00011151320158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001839-87.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTAVIANO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018398720084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003688-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE PAPESSO FILHO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10.00.00208-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025624-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA ROSA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	:	13.00.00047-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024659-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIVINA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	12.00.00032-0 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IZABEL FLOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI e outro(a)
CODINOME	:	MARIA IZABEL DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00030155320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026244-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	00013229520158260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038708-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GLORIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA
No. ORIG.	:	00003506920148260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038218-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARILENA FRANCO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	40028360720138260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036680-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP344500 JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO
No. ORIG.	:	00000594820158260103 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038166-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA VERGILIO
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
No. ORIG.	:	30000625420138260415 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044584-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044584-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA CELESTINA MACHADO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	13.00.00183-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.030780-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	10030306820158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.040387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACUCENA PEREIRA NEVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP169661 FABIO HENRIQUE RUBIO
No. ORIG.	:	10003946620158260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037478-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO LEAO
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG.	:	00022154220148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038487-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038487-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELCIO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	14.00.00015-2 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007817-30.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078173020074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016177-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZA APARECIDA TALON DE LIMA

ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00032608820138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008791-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JOSE LUIS CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046814120148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017430-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017430-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	00064029620058260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. De fato, existe o vício apontado, porquanto o pedido feito pela autarquia neste instrumento não foi para a devolução de valores recebidos, como analisado no v. acórdão proferido, mas sim, objetivou a aprovação de seus cálculos de liquidação, os quais abateram períodos correspondentes aos vínculos empregatícios mantidos pelo autor.
2. Conforme se extrai do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício assistencial social com DIB em 30/09/2005.
3. O INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada durante o período compreendido entre 10/2009 a 02/2011, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pela empresa empregadora.
4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036849-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036849-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ROMAO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00131-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003127-27.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP122138 ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031272720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-58.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JONAS DOMINGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035465820164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037225-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	RHIANA RAFAELA PATROCINIO REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REPRESENTANTE	:	GLEICIA PATROCINIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG.	:	00018908020158260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037097-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CAMILLY KEMILLY LEMOS DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
No. ORIG.	:	00047092720148260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036294-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	GUILHERME CONSETTE DOS REIS incapaz e outro(a)
	:	LETICIA CONSETTE DOS REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP327233 LUIZ FERNANDO DE LUCA
REPRESENTANTE	:	ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS CONSETTE
No. ORIG.	:	15.00.00053-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-92.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000371-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MS013045 ADALTO VERONESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003719220114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-57.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ADAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00077225720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.012929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
No. ORIG.	:	03.00.00278-5 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.039805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR CHIOTOLI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG.	:	11.00.00128-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008751-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008751-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FATIMA ALEXANDRINA BASTOS
ADVOGADO	:	SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087515420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036627-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036627-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215813 EDVALDO DA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.00077-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042124-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	ERIKA MARIANO DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	MAYCON GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP184399 JULIANA FERNANDES DE MARCO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	THAYLA VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245828 GRAZIELE JORGE BARION BRAZ (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014048320148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034959-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI

No. ORIG.	:	10009549820168260218 1 Vr GUARARAPES/SP
-----------	---	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045497-71.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.045497-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO ALVES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	12.00.00028-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028190-75.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.028190-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ORQUICENSO SILVA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00007-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001346-14.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GEESSI ALVES MOURA
ADVOGADO	:	SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2009.61.83.014663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAULO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00146639220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2014.61.83.007441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEIDE OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00074419720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010845-93.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010845-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO MARASSATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108459320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010197-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ALCIDES FLORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00101974520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001684-50.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.001684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO LEMBI
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016845020094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006920-29.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILSON MARCELINO
ADVOGADO	:	SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069202920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011099-18.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.011099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUDART LEITÃO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044224-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE OLERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00098-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041329-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041329-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APPARECIDA COALLI LEONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	00564352720118260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036074-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL JOSE COSMO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	11.00.00031-8 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038379-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO SONI
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN
No. ORIG.	:	09.00.00107-2 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007931-30.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079313020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005619-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE GONCALVES DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056193920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-79.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP224983 MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
No. ORIG.	:	02.00.00082-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009322-95.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093229520154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002109-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002109-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NATALINO DA COSTA MELLO
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021099120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003228-94.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.003228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRINEU CORTEZ
ADVOGADO	:	SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-84.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.000055-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269873 FERNANDO DANIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000558420094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009068-69.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.009068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS SIMONELLI
ADVOGADO	:	SP268023 CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00090686920114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-36.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000304-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ALICE VIEIRA DE PROENCA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003043620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-44.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00041884420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-09.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004112-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ODAIR FELIX DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00041120920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003647-48.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.003647-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEVAIR BASSO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036474820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033817-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	HILTON MARTINI
ADVOGADO	:	SP086514 JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
CODINOME	:	HILTON MARTINS
No. ORIG.	:	08.00.00034-6 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-62.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.002841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRANCISCO DONIZETTI CORREA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00028416220044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2004.61.83.001118-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE ALEXANDRE CELSO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2010.61.26.002436-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ABDIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024361320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARICE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00072-7 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029840-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029840-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LAYSA GABRIELY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
No. ORIG.	:	10003179820158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039598-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA TELES DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP142134 MARIA HELENA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00076604820138260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036989-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA SEREGUETI OIKAWA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

CODINOME	:	MARIA LUCIA PEREIRA SEREGUETI
No. ORIG.	:	00033619820128260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036804-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036804-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	30009589420138260416 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039912-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON BALDUINO
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	10016136320158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038001-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038001-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE DE BARROS FRANCA
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00047179520148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.037170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ALZIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	00033490220148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.038687-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
INTERESSADO(A)	:	BENEDITO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085958 MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10024716520158260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034070-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CARMELITA ANTUNES PORTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239744 WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00177-9 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-95.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	DALVA YUKIE OGASSAWARA
ADVOGADO	:	SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020779520164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00171 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038699-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	ISAC SILVEIRA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP178095 ROSANA PICOLLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10000527420148260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049015-71.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.049015-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA e outros(as)
	:	JULIANA DA SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA
INTERESSADO(A)	:	JONATHAN LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00490157120134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-42.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CARLOS DONISETTE RIDEN
ADVOGADO	:	SP260446B VALDELI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005174220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039733-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	FATIMA APARECIDA DE SOUZA MISAEL
ADVOGADO	:	SP172197 MAGDA TOMASOLI

No. ORIG.	: 10003128620158260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013134-10.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013134-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: RONI FRANCISCO ARCURI
ADVOGADO	: SP279363 MARTA SILVA PAIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CODINOME	: RONE FRANCISCO ARCURI
No. ORIG.	: 00131341020114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002855-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.002855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028556220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000309-62.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003096220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018032-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018032-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUCIA BATISTA
ADVOGADO	:	SP186026 ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG.	:	10.00.00137-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033244-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DE RESENDE
ADVOGADO	:	SP303911A JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00098-2 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004245-93.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.004245-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-95.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002570-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOMIRO GAZOLA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG.	:	07.00.00130-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034887-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NORIVAL ALVES DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	10024847620168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034695-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00042-3 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-27.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURICIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061762720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002027-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IVO ROMAO DE SENA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01031670820078260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LAERTE CORREA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
No. ORIG.	:	10.00.01933-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000315-35.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP075978 MARCOS TADEU DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003153520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025475-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZILDA MARINS ROCHEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10002883120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031127-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031127-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURENTINA SILVA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222195 RODRIGO BARSALINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10013495120148260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045677-24.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045677-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELIAS DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	07.00.00222-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006187-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDETE DA COSTA MONTAGNANI
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	30019746920138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036985-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144093 TELMA ANGELICA CONTIERI
No. ORIG.	:	00013874220138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015046-36.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015046-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS ARRUDA GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP168300 MARIA LUIZA MELLEU CIONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150463620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045388-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045388-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ALBERTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137561 SAMIRA MUSTAFA KASSAB
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00004-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-20.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO e outro(a)
	:	LAURA FRANCISCA BENEDITO incapaz
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA APARECIDA DE FREITAS BENEDITO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056022020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011427-84.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENA MARIKO OMOTO BITTAR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00114278420094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011958-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119585820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011342-42.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011342-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEUSMIRA APARECIDA DAMASCENO THEODORO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
SUCEDIDO(A)	:	JOAO AMARO THEODORO falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00094-6 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.014067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	APARECIDO DONIZETE PAPANONI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG.	:	10.00.00145-5 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.016741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON FUMIHIKO MIZUNA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	08.00.00163-5 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015123-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MG106475 DENYWILSON VALENTE AVELINO
No. ORIG.	:	00042478920158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038190-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038190-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSALINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI
No. ORIG.	:	00000357020158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009091-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	00003067620158260443 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039293-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039293-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA FELISALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	00000048420158260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039239-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039239-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOANA SOARES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00335-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008539-89.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008539-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013321 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A)	:	ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES incapaz
ADVOGADO	:	MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MALU DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
INTERESSADO(A)	:	ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00085398920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034195-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PIEROBON
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP
No. ORIG.	:	15.00.00075-5 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2013.61.43.004106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JULIA FIGUEIREDO DALFRE incapaz e outro(a)
	:	VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE incapaz
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041063020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.026693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO LUIZ BATISTA NERIS RODRIGUES incapaz e outro(a)
	:	DAYANE DE OLIVEIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP024799 YUTAKA SATO
REPRESENTANTE	:	BRUNA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP024799 YUTAKA SATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00005279620148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-21.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005325-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	RAFAEL RODRIGUES FREITAS incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP316942 SILVIO MORENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	SAMARONY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316942 SILVIO MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053252120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ELIAS SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	09.00.00081-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012598-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012598-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAO LENON ULITZKA FRANCISCO incapaz
	:	DIVA TEIXEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	11.00.00043-3 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.033308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO
No. ORIG.	:	10084094120158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2015.03.99.044577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA DOMINGAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	12.00.00054-7 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032116-59.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ WALDIR CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00077-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.04.2012).
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.04.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005496-83.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURIVAL ANTONIO TORRES
ADVOGADO	:	SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CODINOME	:	LORIVAL ANTONIO TORRES
No. ORIG.	:	00054968320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002218-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA LOURENCAO SUSI
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00024377420108260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002436-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002436-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JHONATA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	ZILDA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	08.00.00148-3 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020143-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020143-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARCEL MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
PARTE AUTORA	:	ODETTE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08008925520138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. Proferida sentença de extinção nos termos do art. 794, I, do CPC/73, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% do total da dívida.
2. Tendo a decisão transitado em julgado, a pretensão da parte agravante encontra-se acobertada pela preclusão.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.009699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288319 LIGIA CARLA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042223720114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO.

1. A sentença proferida em sede de embargos à execução analisou a alegação de excesso de execução em virtude das importâncias pagas pela autarquia, administrativamente.
2. Interpostos os recursos cabíveis, a sentença restou finalmente mantida, com o consequente trânsito em julgado. Pretensão acobertada pela preclusão.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.021331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ADERALDO SILVA
ADVOGADO	:	SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00031787420018260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO EXEQUENTE HOMOLOGADOS. PRETENSÃO DE NOVA HOMOLOGAÇÃO DE VALOR MAIOR INDICADO PELO INSS. PRECLUSÃO

1. O exequente peticionou pretendendo o recebimento de R\$ 157.334,23. O INSS apresentou seus cálculos em valor maior - argumentando que utilizou RMI diferente -, mas requereu a homologação dos cálculos do autor, o que foi atendido, inclusive com a determinação de expedição de ofício requisitório. Nenhuma das partes recorreu.
2. A nova pretensão da parte agravante em ver homologados os cálculos da autarquia, encontra-se acobertada pela preclusão.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021404-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021404-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093068320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.
2. Restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da parte quanto a sua hipossuficiência financeira, prevista anteriormente no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, revogado pelo artigo 99, §3º, do CPC/2015.
3. No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS, observo que a parte agravante auferiu aposentadoria de R\$ 2.187,00 (dois mil, cento e oitenta e sete reais), valor que, por si só, não descaracteriza sua pretensão à gratuidade.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015372-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015372-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JESUS DIAS DO CARMO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00207482620088260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. A matéria em debate restringe-se à discussão sobre a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, face ao recebimento de benefício concedido na via administrativa.

2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo.
3. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
4. Havendo modificação na decisão agravada, que, na hipótese dos autos, ocasionou a rejeição integral da impugnação do INSS oposta na ação originária, de rigor a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º, do CPC/2015
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002351-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00008140220078260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.
2. O INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada durante o período compreendido entre 03 e 04/2007, bem como entre 08 a 11/2007, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pela empresa empregadora.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022236-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022236-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MANOEL MESSIAS MARQUES
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00004752120148260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000259-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JULIO CIZENANDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051416520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTACAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94, "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

2. Preenchidos, no caso vertente, os requisitos do artigo 22, §4º é possível o destacamento dos honorários em favor da advogada do autor.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020886-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020886-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053897320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.
2. O INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada após a DIB, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pela empresa empregadora.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 21171/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040180-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040180-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00024216020158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO NCPC). APELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1003, §1º, do novo CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. Outrossim, tendo o INSS sido regularmente intimado para comparecer à audiência, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004, e não comparecendo, assumiu o ônus do não comparecimento, com a possibilidade de prolação da sentença em audiência, o que ocorreu.
2. Há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico, por entender ser inequívoca a ciência da parte ré quanto à realização do ato.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-98.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004894-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MILTON DA SILVA PIMENTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00048949820124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO DO INSS. DECADÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA. COSIPA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO PERIGOSO. EXPLOSIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Não há que se falar em decadência, no presente caso, uma vez que a possibilidade de revisão do benefício decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista iniciou somente a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Posto isto, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, iniciou-se a partir de então.
- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial em todo o período de trabalho na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. É o que comprova a sentença condenatória trabalhista e mantida em grau de recurso, que reconheceu o adicional de periculosidade de trabalho realizado em uma fábrica de oxigênio e usina de carboquímicos, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Agravo interno do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e dar parcial provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-19.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005571-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO VELLA
ADVOGADO	:	SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00055711920124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**". Precedentes.
- O INSS não recorreu, no momento oportuno, da forma de fixação da correção monetária.
- Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019906-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019906-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SHIRLEI DA SILVA CHRISOSTOMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12.00.03519-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovando a parte autora que à época em que parou de trabalhar no meio rural já havia implementado o requisito etário exigido, faz jus à concessão de aposentadoria por idade, porquanto não há extinção do direito ao benefício. Inteligência do artigo do art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005433-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA
ADVOGADO	:	SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSEFA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP341389 WALTER QUEIROZ NORONHA
No. ORIG.	:	00054338220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA HABILITAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os filhos da autora, ora embargada, receberam a pensão deixada pelo *de cuius* desde a data do óbito, conforme se verifica às fls. 25, 27/29, 146/150.
2. De outra parte, verifica-se do documento de fls. 150 que a corré Josefa Maria da Conceição Pina passou a receber a pensão do *de cuius* desde a data do óbito também.
3. Caberia a embargada, na condição de representante legal de seus filhos menores, impugnar esse rateio na esfera administrativa ou

judicialmente, pois o INSS não poderia afastar de plano a presunção do estado de casado conferida pela certidão de óbito (fls. 24).

4. Portanto, não tendo sido comprovada nenhuma causa impeditiva ou suspensiva da prescrição e dada a inércia da autora por ocasião do óbito do segurado instituidor, há que se ter como termo inicial dos efeitos financeiros a data em que o INSS teve ciência da habilitação ao benefício (02/04/2013 - fls. 26), e não a data do primeiro requerimento administrativo, pois em 01/09/2004, o benefício foi requerido apenas em ralação aos filhos da requerente.

5. Embargos acolhidos para sanar omissão, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012886-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012886-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
No. ORIG.	:	15.00.00066-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O acórdão foi claro ao manifestar expressamente que há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias da certidão de casamento (fl. 26), na qual ele foi, sendo que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou o início de prova material ao asseverarem que a parte autora sempre exerceu atividade rural.

2. O fato de ter o autor exercido atividade urbana em determinado período, conforme documento juntado às fls. 62/63 não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que, da prova dos autos, verifica-se que ele retornou às lidas rurais e sua atividade preponderante é a de lavrador.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)

6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025089-32.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.025089-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA JALIS CHANG
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALAN ANGELO NOZELA incapaz e outros(as)
	:	ALINE ROSA NOZELA incapaz
	:	THAYNA NOZELA incapaz
ADVOGADO	:	SP068202 MARIA JOSE BALDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	MARIZA ROSA NOZELA
CODINOME	:	MARISA ROSA NOZELA
No. ORIG.	:	00250893220114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000582-36.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000582-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUIS AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005823620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que aplicação da Lei 11.960/2009, quanto ao regime de

correção monetária e de juros moratórios das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento da expedição do requisitório, não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo ressalvado, expressamente, que a matéria encontra-se pendente de julgamento (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-77.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001103-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011037720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser fixados na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002021-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	JOSE VALTER BORGES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00045-7 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 1022 do NCPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005226-32.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005226-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052263220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Alegação de erro material quanto ao período de tempo de serviço computado.
3. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do novo CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.
4. Impossibilidade de alteração do pedido inicial em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001004-56.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001004-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	PEDRO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010045620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 1022 do NCPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003342-25.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003342-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	ADEMIR JOSE LUCENTINI
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00033422520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
- No caso dos autos, não ocorrem os vícios alegados, pois o acórdão embargado reconheceu a atividade rural no período de 28/12/1963 a 28/02/1984, tendo em vista que o primeiro registro urbano teve início em 01/03/1984, bem como reconheceu a atividade especial no período de 07/10/1996 a 06/04/1998; computando, até a data do requerimento administrativo (09/05/2001), 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme decidido.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002186-11.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002186-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	MARIA GOMES DA LUZ MACHADO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021861120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA,

- Sucumbência recíproca mantida, conforme fixada na sentença recorrida, pois não foi provido o pedido de indenização por danos morais.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038691-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038691-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	KEIKO MURAKAMI YURI
ADVOGADO	:	SP265679 JULIO DE ALMEIDA FERREIRA
No. ORIG.	:	10010132420158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032204-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032204-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HELENA MARIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
No. ORIG.	:	10006778920148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. As condutas que caracterizam a litigância de má -fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a pretensão formulada em juízo, não qualifica a autora como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, o que não ficou efetivamente demonstrado nos autos.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027661-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027661-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROSELI MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

No. ORIG.	: 14.00.00071-1 1 Vr ITAPETININGA/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Existe evidente erro material na decisão embargada, a qual deve ser corrigida para que onde se lê "Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo", "leia-se "Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à pensão por morte, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.".
3. O item 2 da ementa de fl. 145 não se encontra em consonância com a fundamentação, razão pela qual o item deve ser excluído.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032374-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032374-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: BENEDITA ROCHA MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	: 15.00.00249-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028069-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028069-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
No. ORIG.	:	10000832220158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015347-47.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015347-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.126/128vº
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FREDERICO WULF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00153474720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- A legislação não vincula, nos reajustes dos benefícios em manutenção, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício inicial com aqueles índices que majoram o teto máximo do salário-de-contribuição, nem há qualquer autorização legal para que isto seja observado.
- As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005266-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005266-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00052666720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-72.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006764-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JOSE JOAO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

No. ORIG.	: 00067647220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB. RETROAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
- No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
- O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- É pacífico no E. STJ (REsp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, de forma que deve ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000774-29.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000774-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VALDER FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00007742920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa ao direito de a parte autora executar os valores compreendidos entre o termo inicial do benefício fixado em juízo e a data da concessão do benefício na via administrativa, caso haja opção pelo benefício administrativo, mais vantajoso, conforme orientação desta Turma, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018929-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO SENRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP174549 JEAINÉ CRISTINA GIL
No. ORIG.	:	10065295820148260606 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Não há falar em reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto é a partir do expresse indeferimento da administração que surge a ação de direito material, demarcando o *dies a quo* para a contagem da prescrição.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005063-76.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005063-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ABEIS AMEDE DIB
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050637620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como

quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).

- No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
- O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006173-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006173-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VANDERLEI DE JESUS BARLETTI
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	14.00.00062-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-34.2011.4.03.6314/SP

	2011.63.14.003895-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP169169 ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038953420114036314 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. - Embargos de declaração rejeitados.
- Considerando a data do deferimento do benefício na via administrativa, cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032296-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032296-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO FRANCO BUENO
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10010522620158260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA

	2012.61.83.000789-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	FAUSTO EDISON TOZZE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007893520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL REQUERIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, razão assiste à parte autora quando alega omissão no tocante a conversão inversa da atividade comum em especial nos períodos de 16/02/1974 a 09/11/1976, 01/08/1977 a 26/11/1979, 01/02/1979 a 03/06/1980 e de 01/07/1993 a 25/04/1995, que passo a analisar.
3. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
4. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
5. Na situação dos autos, o ora recorrido requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
6. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
7. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040539-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040539-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EDISON GREGORIO PIAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	12.00.01630-9 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. No tocante ao reconhecimento da atividade rural, o acórdão embargado restou claro no sentido de que, deve-se tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, como parâmetro para admissão do trabalho rural.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004660-40.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.004660-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GIOVANNA ZANET e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE OSMAR SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	MS013385 LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046604020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à possibilidade de reconhecimento como especial da atividade exercida em posto de gasolina, na função de frentista, face sua periculosidade, tendo em vista a exposição a líquidos inflamáveis e hidrocarbonetos, citando precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-39.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004480-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00044803920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98.
2. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
3. A aplicação da Súmula 111 do E. STJ não apresenta incompatibilidade com as disposições do novo Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012898-82.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.012898-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CESAR ANNUNCIATO
ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024687-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024687-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER NERY
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	09.00.00036-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. DESNECESSIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O v. acórdão embargado confirmou a sentença que reconheceu a atividade especial desenvolvida pela parte autora e determinou a conversão da aposentadoria comum em especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.
3. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
4. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009656-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009656-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MASSI FRANCO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096568020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. DESNECESSIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O v. acórdão embargado confirmou a sentença que reconheceu a atividade especial desenvolvida pela parte autora e determinou a conversão da aposentadoria comum em especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.
3. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
4. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014740-38.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.014740-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147403820094036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

- O prazo decadencial (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), tem aplicação somente nos caso de revisão do ato de concessão do benefício. É a ilação que se extrai do artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010.

- Verifica-se na inicial, que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB-31/123.762.682-7, DIB 03/01/2002, e aposentadoria por invalidez previdenciária NB-32/524.076.041-8, DIB 14/12/2007, e a condenação, em grau de recurso, foi nesse sentido.

- Tendo os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB-31/123.762.682-7, DIB 03/01/2002, e aposentadoria por invalidez previdenciária NB-32/524.076.041-8, DIB 14/12/2007, sido concedido à parte autora nestas datas e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório dos benefícios (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrariam em 03/01/2012 e 14/12/2017, respectivamente, contudo como o ajuizamento da ação se deu em 16/02/2009, resta prejudicada a ocorrência da decadência decenal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-81.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.001228-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NADIR BONATTO GOBETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012288120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. ART. 29, INCISO II, LEI Nº 8.213/91.

- Não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.

- Verifica-se a interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011853-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011853-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.243/247vº
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118537120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA. ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO. DEVIDA.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- A correção monetária é devida até a efetiva liquidação, conforme pleiteada na inicial.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008680-20.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008680-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086802020064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LEI 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À SUA REMUNERAÇÃO NA ATIVA.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- É devida pensão especial de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa aos beneficiários daquele segurado que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71. Precedente da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010136-63.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010136-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.319/324
EMBARGANTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101366320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INCABÍVEL.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- A respeito do agente físico ruído, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.
- A parte autora não demonstrou ter laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 66/67), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, sem exposição ao agente agressivo ruído, ou seja, abaixo do limite de 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003. Referidos agentes agressivos são classificados como especiais, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000743-11.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.000743-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BRYAN SOARES MACIEL incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	RITA DE CASSIA SOARES PASSOS
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007431120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042754-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042754-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA ORSI
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI
No. ORIG.	:	00021945620158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004282-08.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004282-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA incapaz e outros(as)
	:	THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA incapaz
	:	DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
ADVOGADO	:	SP164118 ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA
No. ORIG.	:	00042820820134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008917-15.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008917-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

INTERESSADO	:	IVAN ALENCAR SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR
No. ORIG.	:	00089171520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000794-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00344-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC/73 e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037480-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037480-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORICO DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310924 DANILO AUGUSTO DE LIMA
No. ORIG.	:	00023585020148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000103-80.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000103-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001038020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O acórdão embargado abordou expressamente a questão relativa à possibilidade de reconhecimento como especial da atividade exercida em posto de gasolina, independentemente da função exercida, face sua periculosidade, tendo em vista a exposição a líquidos inflamáveis, citando precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2013.61.05.005119-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO JOAQUIM
ADVOGADO	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00051198120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração de fls. 251/255 não conhecidos, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, sendo vedada a utilização de duas vias recursais contra o mesmo ato judicial, tendo ocorrido a preclusão consumativa do segundo recurso.
2. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
3. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
4. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
5. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
6. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
7. Não é possível o enquadramento como especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em razão de o ruído apurado ser inferior aos limites fixados pela legislação.
8. Embargos de declaração de fls. 251/255 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 246/250 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 251/255 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 246/250, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024971-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024971-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NELSON NETTO
ADVOGADO	:	SP086858 CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
No. ORIG.	:	11.00.00082-5 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-35.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003560-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00035603520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COMO VIGIA.

- Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
- Não há falar em omissão no julgado quanto aos tópicos da sentença não impugnados especificamente, encontrando-se matéria acobertada pela preclusão.
- Deve ser reconhecida a atividade especial como vigia até 10/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2015.61.83.008191-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	EDESIO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00081916520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Há omissão e obscuridade do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). Contudo, esclarecidas a obscuridade e a omissão, a decisão deve ser mantida.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2012.61.83.004088-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040882020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A verba honorária merece ser mantida em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006593-95.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006593-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065939520104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, devendo ser fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-56.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001460-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CARLOS INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014605620134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000685-49.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000685-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CARLOS LUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006854920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a

conversão do tempo comum em especial.

5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-11.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004302-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043021120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2013.60.03.001117-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LARIANE CARVALHO PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO GRIGORINI
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011178320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030136-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030136-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAURICIO CREPALDI
ADVOGADO	:	SP209114 JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO
No. ORIG.	:	09.00.00167-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Cabível a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, reavaliando a questão em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042714-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042714-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA HELENA CARDOSO VILLA
ADVOGADO	:	SP278288A CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
No. ORIG.	:	16.00.00010-3 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No caso dos autos, no que tange aos embargos opostos pelo INSS nota-se que não ocorrem os vícios alegados e previstos no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício deferido.
3. O período de trabalho rural, mesmo que anterior à Lei 8.213/91, para o caso de aposentadoria por idade concedida nos termos do art. 48, §3º, deve ser considerado inclusive para efeitos de carência, possibilitando ao segurado mesclar o período urbano ao rural ou o período rural ao urbano, salientando-se que não se exige o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005696-70.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005696-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	OLIVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00056967020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029679-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029679-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	00019539720118260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como

quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Termo inicial deve ser mantido na data da citação, conforme fixado no v. acórdão embargado, pois desde então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do novo Código de Processo Civil

3. O termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixado na data do acórdão por ter sido este o momento em que houve a condenação do INSS.

4. Não há incompatibilidade entre a aplicação da Súmula 111 do E. STJ e as disposições do novo Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004259-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004259-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MAURICIO MORELO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042594020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. MARGEM DE ERRO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Reconhecida atividade urbana, como de natureza especial, com exposição ao agente agressivo ruído com intensidades inferiores a 90dB, no período de 01/01/1999 a 18/11/2003, tendo em vista a admissão de margem de erro na medição realizada pelo responsável técnico da empresa decorrente de diversos fatores, tais como, marca/modelo do aparelho utilizado, bem assim circunstâncias específicas na data da medição. Precedente desta Turma.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015696-55.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015696-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	RUBENS DOMINGOS EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00156965520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-86.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004684-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVID CASTILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046848620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Não há falar em omissão no julgado quanto aos tópicos da sentença não impugnados especificamente, encontrando-se matéria acobertada pela preclusão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.003299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00123452620108260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- O termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixado na data do acórdão por ter sido este o momento em que houve a condenação do INSS.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.61.26.000152-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRINEU JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001522220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS, EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTAGEM

RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
2. Indevida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, eis que o acórdão tratou de declaração de atividade especial de funcionário público que está submetido ao regime celetista e contribui para o RGPS, conforme anotações da CTPS (fls. 31).
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS conhecidos em parte e não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração opostos pelo INSS conhecidos em parte e não acolhidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035260-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035260-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARINILDE CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP369412 ALEX FERNANDES CARRIEL
No. ORIG.	:	16.00.00018-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão.
- Segurado desempregado, quando do cumprimento de pena, portanto, não auferiu renda, assim não há falar em recebimento de renda superior ao limite legal.
- No caso dos autos, não ocorrem os vícios alegados e previstos no artigo 1.022, e seus incisos, do CPC, no tocante ao mérito do pedido inicial, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal e instituído pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91.
- Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2015.61.83.010583-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERO DE FARIAS GUEDES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105837520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2007.03.99.011562-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.181/183Vº
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JOAO ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	03.00.00293-0 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCABÍVEL.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao

art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Sucumbência recíproca em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve as gratificações natalinas, com base no valor do benefício pago de cada ano vencido, referente a dezembro de 1988 e 1989, bem como à aplicação do índice de 2,43% em março de 1989 e o salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002643-55.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002643-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS MAZALI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00026435520084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA SEM ARMA DE FOGO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No presente caso, para comprovar a atividade de vigia, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.
3. O reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, conforme posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional.
4. Resta mantido o reconhecimento da atividade especial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000911-52.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000911-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009115220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Cabível a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, reavaliando a questão em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, em caráter excepcional, se atribuir efeitos infringentes, de modo a explicitar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/requisitório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016384-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016384-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	JOAO PEDRO ZECA MASCHIO
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG.	: 08.00.05656-8 2 Vr BATATAIS/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que aplicação da Lei 11.960/2009, quanto ao regime de correção monetária e de juros moratórios das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento da expedição do requisitório, não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo ressalvado, expressamente, que a matéria encontra-se pendente de julgamento (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-92.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000188-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: JOSE DE PAULA BALBINO
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00001889220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 1022 do NCPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008762-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008762-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087623620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. COISA JULGADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. A inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, para fins de correção monetária e juros de mora, restou afastada em virtude do conteúdo do título executivo transitado em julgado.
3. Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada.
4. O título judicial foi proferido quando já vigia a Lei nº 11.960/09, tendo o julgador optado por excluir sua aplicação para fins de correção monetária. Desta parte da decisão o INSS não recorreu no momento oportuno, de modo que modificar os indexadores expressamente fixados no título resultaria em ofensa à coisa julgada.
5. Quanto à intenção do embargante de viabilizar a interposição de recursos excepcionais, anoto que, para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
6. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033122-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033122-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA OTAVIO PIRES PRIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00010555520128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO ECONÔMICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
- O julgado analisou o requisito econômico com base em entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, estabelece requisito objetivo de pobreza absoluta, porém não impede a análise das situações subjetivas de condição de miserabilidade.
- O estudo socioeconômico esclareceu que a requerente reside em imóvel próprio apenas com seu marido de 67 anos. A requerente não auferia proventos e a renda da unidade familiar, à época, era proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo.
- Com base em entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal o valor de um salário mínimo da aposentadoria restou afastada

- do cálculo da renda familiar *per capita*, o que levou à conclusão de que a requerente não possui meios de prover a própria subsistência.
- Os rendimentos dos filhos não devem ser computados na renda familiar da requerente, uma vez que eles possuem núcleo familiar independente, a teor do disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
 - Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício assistencial, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.
 - Quanto à intenção do embargante de viabilizar a interposição de recursos excepcionais, anoto que, para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.
 - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033140-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033140-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIONISIO LEME NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10017485720158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021841-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021841-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HILDA BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS
No. ORIG.	:	00045077020148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O acórdão foi claro ao manifestar expressamente que a parte autora esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social, como empregada e como contribuinte individual, em diversos períodos, conforme cópia da CTPS e documentos extraídos da base de dados da Previdência Social. Outrossim, computando-se todos os períodos registrados em CTPS e de efetivo recolhimento previdenciário, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía 15 (quinze) anos 11(onze) meses e 23 (vinte e três) dias contribuição, portanto, carência em número superior ao exigido.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029698-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORIZA HONORIA DE SENE
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10011847120158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052064-91.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.052064-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MARINALVA OZITA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	IZABELA OZITA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
REPRESENTANTE	:	MARILIA MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00520649120114036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-18.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002573-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025731820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023744-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023744-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA CLAUDIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP235420 CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA
No. ORIG.	:	00008557820148260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua

vigência (30/6/2009).

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001510-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001510-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015105020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissão, contraditório ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033700-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033700-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO CAPRETTI
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG.	: 10046381120158260624 1 Vr TATUI/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034343-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034343-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SYLVIA REGINA DOS SANTOS AMADEU
ADVOGADO	: SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME	: SYLVIA REGINA DOS SANTOS
No. ORIG.	: 15.00.00050-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036062-78.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036062-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	05.00.00090-7 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que aplicação da Lei 11.960/2009, quanto ao regime de correção monetária e de juros moratórios das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento da expedição do requisitório, não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo ressalvado, expressamente, que a matéria encontra-se pendente de julgamento (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-63.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004143-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	FABIANA NEIA MASSAD
ADVOGADO	:	SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00041436320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.
- O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, a invalidez pode ser extraída com base nas constatações do perito judicial, dos prontuários médicos juntados aos autos e das patologias apresentadas pelo segurado.
- Frise-se que o art. 479 do Novo Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73) dispõe quanto à comprovação da incapacidade laborativa, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se de outros elementos para firmar sua convicção.
- No caso dos autos, a despeito de a embargante, atualmente com 41 anos de idade, do seu grau de instrução (analista de sistema), bem como de o perito judicial ter concluído que ela apresenta redução da capacidade laborativa apenas de forma total e temporária, entendo que devido à associação de patologias, do quadro descrito nos relatórios médicos e da conclusão da própria perícia judicial, no sentido de que a segurada está em tratamento médico multifuncional, fazendo uso de diversas medicações, desde o ano de 2012, sem apresentar resultado satisfatório, inclusive, tendo evoluído para limitação funcional, demandando o uso de muleta para a locomoção e com restrições *significativas para a realização das tarefas cotidianas*, com pequena probabilidade de reabilitação profissional, e levando-se em conta que as altas médicas concedidas pelo INSS (fls. 30/39) ocorreram enquanto a autora estava em tratamento médico e sem condições de retornar a atividade laborativa, entendo que a síntese da realidade é clara, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho cotidiano, devendo, portanto, ser concedido, no caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Tenho decidido que não cabe ao judiciário fixar prazo para o INSS reavaliar segurados que estão em gozo de benefício por incapacidade, uma vez que se trata de contingência administrativa. No caso, deve ser observado que o benefício de aposentadoria por invalidez não é de caráter permanente, conforme se observa do art. 47 da Lei 8.213/1991. Assim, embora o próprio regulamento (Decreto 3.048/1999), no parágrafo único do art. 46, disponha que o segurado aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, realizados bianualmente, esclareço que caso a autarquia cogite sobre a eventual possibilidade de recuperação da autora, que é sua prerrogativa submeter-lhe a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data do presente julgamento, ocasião em que reconhecidos os requisitos para sua concessão.
- Rejeita-se o pedido de manutenção do pagamento de indenização por danos morais e a majoração do valor, conforme já decidido por esta Décima Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.
- Sanada a contradição para esclarecer que até que seja decidida a questão posta no Recurso Extraordinário 870.947, fica mantida a incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes para condenar o INSS a implantar em favor da embargante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do presente julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002815-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00049-5 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

- O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido pelo E. Superior

Tribunal de Justiça, que decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deve ser fixado na data da cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o *dies a quo* do benefício será o dia da citação (REsp 1.369.165/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 7/3/2014).

- Dessa forma, resta mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença, na data da comunicação do indeferimento do benefício, em 28/06/2009, ante a ausência de recurso da parte autora no que tange à matéria.

- Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido, de ofício, para esclarecer que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da comunicação do indeferimento do pedido na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-30.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003718-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCIA CRISTINA CUMPIAN
ADVOGADO	:	SP219123 ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037183020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA FÉ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
- Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão ora recorrida, pois, a mesma não foi omissa, obscura ou contraditória, quanto à aplicação dos artigos citados pelo INSS/embargante, haja vista que esta E. Corte apenas deu ao texto dos referidos dispositivos, interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.
- Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115). O E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.19.007509-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE DONIZETTI BURIN
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075094520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ARTS. 42, *CAPUT*, E § 2º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91). JULGAMENTO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AFASTAR. NOVA CAUSA DE PEDIR. JULGAR MÉRITO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O primeiro processo produziu efeitos em relação ao quadro clínico apresentado pela parte autora à época da propositura daquela ação. O segundo, por sua vez, sequer chegou a ser analisado os requisitos do benefício, uma vez que foi extinto, sem resolução do mérito.
2. Nos feitos anteriores não se discutia a qualidade de segurado do embargante, mas a existência ou não de incapacidade para o trabalho.
3. Nesta ação, ajuizada em 08/10/2014, o autor alega, em síntese, que o INSS tem negado à implantação do benefício sob a motivação da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que os dados do CNIS apontam pela existência de contrato de trabalho extinto em 2006. Fato que motivou o ajuizamento de ação trabalhista, com sentença proferida em 27/08/2014, declarando a existência do vínculo empregatício até 27/08/2014 (25/31).
4. Com efeito, a causa de pedir é diversa das ações anteriormente ajuizadas, de modo que não restou configurada a existência da tríplice identidade prevista no art. 337, § 2º, do NCPC (correspondência com art. 301, § 2º, do CPC/1973), qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior, não havendo falar em coisa julgada para o período posterior à ação anterior.
5. Há prova da qualidade de segurado da parte autora e do cumprimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 26/09/2006 a 20/02/2009 e de 26/03/2009 a 31/05/2011, bem como, juntou aos autos cópias do processo trabalhista que ajuizou em face da empregadora Wultz Sistemas de Impressão Ltda. (fls. 25/31) em que foi reconhecida a existência de Contrato de Trabalho ativo desde 06/09/2006 até a data da baixa na CTPS, em 27/08/2014 (fls. 30/31).
6. De acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade laboral, porém, com incapacidade total para sua atividade habitual (operador de máquina), sendo mínima a possibilidade de sua reabilitação profissional para o desempenho de outra atividade, de modo que, levando em conta que o embargante esteve em gozo de auxílio-doença de 2006 a 2011, as condições pessoais do requerente, em especial a natureza de suas patologias e a natureza da atividade desenvolvida (operador de máquinas), que lhe restou impedida, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva.
7. Anote-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil (art. 436 do CPC/1973), dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.
8. Quanto ao termo inicial, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/543.902.938-6 (01/06/2011). Ocorre que a parte autora ingressou, anteriormente (Processo nº 0046697-86.2011.4.03.6301), cujo julgamento foi encerrado com sentença de improcedência por ausência de incapacidade laborativa. Tal ação transitou em julgado em 11/09/2012 (fl. 196) e o respeito à coisa julgada impede a fixação pretérita do termo inicial na forma pretendida pela parte autora, mesmo diante da conclusão da perícia, observando-se, ainda, que no segundo Processo nº 0013875-73.2013.4.03.6301 - fls. 126/127, o autor requereu a fixação do termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 23/07/2012.
9. Dessa forma, tendo em vista que o requerimento administrativo formulado em 23/07/2012 (fl. 18) escapa dos efeitos da coisa julgada do primeiro processo, deve ser considerado para fins de fixação do termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, sendo que a partir da data da perícia judicial em 19/08/2015, será convertido em aposentadoria por invalidez, momento em que restou comprovada a incapacidade total e permanente.
10. Rejeito o pedido de unificação dos benefícios, bem como do pagamento das parcelas intercaladas (21/02/2009 a 25/03/2009).
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

12. Honorários advocatícios a cargo do INSS fixados nos termos do inciso II, § 3º e 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

13. Isenção do pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

14. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o óbice da coisa julgada, e em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025980-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025980-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
REPRESENTANTE	:	SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
EMBARGANTE	:	ministério público federal
	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG.	:	11.00.00030-3 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACOLHIDA, SEM EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- O art. 1.022 do Código de processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e para corrigir erro material.

- O acórdão embargado é omissivo no que tange à análise dos argumentos trazidos pelo MPF no parecer de fls. 291/294, relativo à preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo prévio e contemporâneo, bem como, no mérito, pelo indeferimento do benefício em razão de o pai da requerente auferir rendimentos suficientes à sua manutenção.

- Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo MPF, por não se exigir a contemporaneidade do requerimento, bastando que a parte tenha provocado a via administrativa, como na hipótese dos autos (fls. 33 e 52, 89/121).

- Ademais, a não contemporaneidade do requerimento administrativo não gera a extinção do feito, sem resolução do mérito, mas, quando o caso, o reconhecimento de prescrição quinquenal, decadência ou a modulação dos efeitos financeiros do benefício.

- Quanto à alegação relativa ao mérito do pedido, conforme constou no acórdão embargado, a renda familiar deve ser apurada de conformidade com o núcleo familiar do requerente do benefício. Assim, embora o pai da autora aufera o rendimento apontado pelo MPF, é certo que não residem sobre o mesmo teto, e a parte do orçamento do genitor que é destinada à autora é o valor mensal da pensão alimentícia, de R\$ 400,00.

- Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MPF, para sanar as omissões, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MPF, sem a atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025985-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025985-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TAMIRIS BIBIANO TEODORO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO	:	JULIA GABRIELLE BIBIANO TEODORO incapaz
	:	GABRIEL HENRIQUE BIBIANO TEODORO incapaz
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
REPRESENTANTE	:	TAMIRIS BIBIANO TEODORO
No. ORIG.	:	14.00.00180-4 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção dos embargantes é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018890-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018890-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTAVIO JOSE PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
REPRESENTANTE	:	DANIELA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
No. ORIG.	:	15.00.00076-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. DESEMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- Nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão.
- Segurado desempregado, quando do cumprimento de pena, portanto, não auferiu renda, assim não há falar em recebimento de renda superior ao limite legal.
- Resta mantida a concessão de auxílio-reclusão à parte autora.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024337-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024337-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COSMO DAMIAO PAVANELI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	30008722620138260416 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há nos autos prova de que a parte autora trabalhou no período de concessão do benefício.
3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006711-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006711-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067112820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissão, contraditório ou obscuro o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034686-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034686-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00003-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036867-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036867-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAMILA DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00015486320158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que aplicação da Lei 11.960/2009, quanto ao regime de correção monetária e de juros moratórios das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento da expedição do requisitório, não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo ressalvado, expressamente, que a matéria encontra-se pendente de julgamento (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037897-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037897-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA DESSUO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO
No. ORIG.	:	10002627120158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031236-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031236-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLAUDIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
No. ORIG.	:	16.00.00305-7 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pela embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que o laudo pericial atestou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, razão pela qual, por ora, o embargante faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), conforme decidido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015484-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015484-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00158215020068260223 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011963-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011963-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP292371 ANDRE MORENO DE MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054507020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão

recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029912-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029912-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SARA SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10057978620158260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
2. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissão, contraditório ou obscuro o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
3. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e não conhecer dos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034611-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034611-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
No. ORIG.	:	16.00.00044-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.
2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035052-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035052-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IRACILDA BENEDITA BONI FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	15.00.00023-3 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Constatado erro material na decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento da atividade especial no corpo do voto, este deve ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte.
3. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031230-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HELENA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00193-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-02.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004786-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON MATOS SOARES
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047860220074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhão (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004409-03.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004409-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	JOSE ROBERTO FAVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00044090320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL.

- Omissão no tocante aos termo inicial e final dos juros de mora e da correção monetária.
- Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.
- Embargos de declaração acolhidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2009.61.02.004125-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ADEMAR ORTOLANI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041250420094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MARGEM DE ERRO.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Reconhecida atividade urbana, como de natureza especial, com exposição ao agente agressivo ruído com intensidades inferiores a 90dB, no período de 11/12/1998 a 18/11/2003, tendo em vista a admissão de margem de erro na medição realizada pelo responsável técnico da empresa decorrente de diversos fatores, tais como, marca/modelo do aparelho utilizado, bem assim circunstâncias específicas na data da medição. Precedente desta Turma.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2013.03.99.005602-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00189-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO À EXECUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir

omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- Nos termos da orientação pacificada nesta Décima Turma, a concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo até a data da concessão do benefício mais vantajoso.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-33.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008112-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO
ADVOGADO	:	SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00081123320084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-57.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004149-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IJOVANES SOUZA SANTOS

ADVOGADO	:	SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e outro(a)
No. ORIG.	:	00041495720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020270-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020270-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PAULO FRANCESCHINI
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	07.00.00069-8 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No tocante ao reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 03/01/2005, restou consignado no v. acórdão que a parte autora exerceu a atividade de tratorista, com exposição ao agente agressivo ruído, conforme os laudos técnicos de fls. 132/181 e 212/267.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003317-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003317-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALMERINDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033174720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O v. Acórdão embargado fixou a incidência dos juros de mora até a expedição do ofício precatório/requisitório, ou seja, após a conta de liquidação, haja vista a recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, acolhendo os fundamentos ali aduzidos (*AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015*).
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente sessão Plenária do dia 19/04/2017, decidiu, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, fixando, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006245-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00062452920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Embargos de declaração de fls. 260/266 não conhecidos, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, sendo vedada a utilização de duas vias recursais contra o mesmo ato judicial, tendo ocorrido a preclusão consumativa do segundo recurso.
- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- Quanto aos períodos de 12/06/1998 a 21/12/1998, de 04/05/2000 a 06/06/2000 e de 14/02/2001 a 08/06/2006 não houve o reconhecimento da alegada atividade especial, pois os PPP's apresentados (fls. 95/96, 99/100 e 103/104) estão incompletos, uma vez que não trazem informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais, não sendo possível o enquadramento somente pela atividade nos referidos períodos.
- Embargos de declaração de fls. 260/266 não conhecidos. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração do INSS de fls. 255/259 acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 260/266, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher aos embargos de declaração do INSS de fls. 255/259, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014994-22.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014994-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE APARECIDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00149942220064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Não se desconhece que a questão da devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada foi decidida pelo Eg. STJ, em 10/2015, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.
3. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, assentou no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022658-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022658-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EMILIO JOSE ZAMBONE
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
CODINOME	:	EMILIO JOE ZAMBONE
No. ORIG.	:	07.00.00107-5 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012694-22.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012694-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSIAS PEDRO CHAVES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG.	:	00126942220084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-83.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009037-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ONICIO JANDOSO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)

No. ORIG.	: 00090378320104036110 4 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-06.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003246-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO
ADVOGADO	: MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00032460620094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004760-28.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.004760-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO CORRADO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00047602820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-83.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.001001-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DEROBE

ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010018320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016540-53.1998.4.03.6183/SP

	1998.61.83.016540-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP151427 ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP207073 JEAN CARLOS PINTO e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP052362 AYAKO HATTORI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00165405319984036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.
2. Segundo consta da petição inicial, a parte autora foi admitida em 28/13/1998 pela Rede Ferroviária Federal S/A. Posteriormente (28/05/1994), passou a integrar o Quadro de Pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.
3. Alega que manteve contrato de trabalho ativo junto à CPTM, sucessora da primeira empregadora até 19/03/1996, tendo sido aposentado por tempo de serviço em 20/12/1995, bem como que tem direito à complementação de aposentadoria, por paridade salarial, nos termos do Decreto- lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
4. O direito à complementação é incontroverso, nos termos do art. 1º da Lei 10.478/2002, e com o acolhimento do pedido formulado pelo autor, cabe à União custear o valor referente à complementação e ao INSS executar diretamente o pagamento ao segurado. Decorre, portanto, ser imprescindível a presença de ambas as entidades no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil/1973.
5. Desta forma, em que pese a CPTM, seja subsidiária da RFFSA e última empregadora do autor, deve ser excluída do polo passivo da

lide e, conseqüentemente, da condenação solidária ao pagamento dos valores aqui pleiteados, eis que a responsabilidade pelo pagamento da parcela é do INSS, observado o repasse da União.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020724-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020724-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JEDULINA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG.	:	10002088320158260246 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUESTIONAR MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática, que não conheceu do agravo legal por ela interposto.
2. A decisão unipessoal de folhas 154 não conheceu do agravo legal interposto pela parte autora por constituir erro grosseiro, eis que objetivava impugnar decisão proferida pelo colegiado.
3. Nestes embargos de declaração a parte autora se reporta à decisão de não conhecimento do agravo legal, mas com a pretensão de rediscutir o acórdão que negou provimento à apelação, afirmando a tempestividade dos seus embargos e pleiteando pela reanálise do acórdão, tendo em vista a comprovação da atividade rural e dos requisitos necessário à concessão do benefício previdenciário.
4. Os embargos de declaração devem limitar-se a demonstrar supostos vícios na decisão que julgou o recurso de agravo, sendo inadmissíveis, sob pena de serem tidos como intempestivos, quando se contrapõem à fundamentação lançada no acórdão anteriormente combatido, em virtude da preclusão temporal.
5. Em se tratando de acórdão de cujo teor a parte foi intimada em 07/10/2016, e o recurso só foi interposto em 30/01/2017, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 1.023, do CPC, dele não se conhecerá, em razão da preclusão temporal.
6. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010140-03.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010140-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	PEDRO ROCHA GOMES
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00101400320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração da parte autora acolhidos e do INSS, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003583-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVA APARECIDA GUIMARAES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
No. ORIG.	:	15.00.00016-6 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-95.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.002357-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TICIANO LORENCO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
No. ORIG.	:	00023579520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012162-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012162-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ROSELY RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI
INTERESSADO	:	SUELI GIMENES BARZI
ADVOGADO	:	SP182946 MIRELLE DELLA MAGGIORA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00003-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. BOA FÉ. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado em consonância com o art. 16, inciso I da mesma lei previdenciária, conforme a regra de hermenêutica.
- É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.
- Não constam dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, haja vista que recebidos por força de ato administrativo do INSS.
- O disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, não se aplica às situações em que o segurado recebeu o benefício de boa-fé (Precedente do STJ).
- A r. sentença não afastou a aplicação ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos referidos pelo INSS e, por conseguinte, não há que se falar em violação à cláusula da reserva de plenário (artigo 97, da CF/88).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-80.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000872-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA CORIN BRITOS
ADVOGADO	:	MS009215B WAGNER GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008728020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. BOA FÉ. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.
- Não constam dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora, haja vista que recebidos por força de ato administrativo do INSS.
- O disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, não se aplica às situações em que o segurado recebeu o benefício de boa-fé (Precedente do STJ).
- A r. sentença não afastou a aplicação ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos referidos pelo INSS e, por conseguinte, não há que se falar em violação à cláusula da reserva de plenário (artigo 97, da CF/88).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001665-17.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001665-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CICERO THOMAZ SANTIAGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016651720154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. VALOR ABAIXO DO TETO À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DAS REFERIDAS EMENDAS. INDEVIDO.

- Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
- O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais.
- Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é preciso que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Precedentes da 8ª e 10ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054294-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.054294-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

REPRESENTANTE	:	IVETE MONTEIRO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00102-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA INCAPAZ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/04/2013, no Recurso Especial 580963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar não pode compor o cálculo da renda familiar "per capita" para a apuração da condição de hipossuficiente da parte requerente do benefício assistencial.
- Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-66.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006741-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NATALINO JUVANELI
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067416620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006979-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006979-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIRO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	09.00.00220-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial.
5. A Autarquia Previdenciária, ao conceder um benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social.
6. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006756-38.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006756-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067563820114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
6. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
7. Na situação dos autos, o ora recorrido requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
8. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
9. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

10. Entretanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

11. Por outro lado, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento dos mencionados períodos de atividade especial, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

12. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda.

13. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

14. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

15. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

16. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

17. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida e ao reexame necessário, dar-lhes parcial provimento e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-14.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001152-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS014313 MARCELO YAMASAKI VERONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011521420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-92.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001472-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014729220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012024-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012024-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ACIDEO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186648 CARMEM LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004973820168260486 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de averbação de atividade urbana prestada junto à Prefeitura Municipal de Quatá, já reconhecida mediante a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço Público juntada aos autos, bem como a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.
2. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022070-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022070-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NATAL MAGALHAES VIANA
ADVOGADO	:	SP159853 JOSÉ AUGUSTO ANDRADE ZANUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00185-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. O instituto da decadência para a revisão do ato da concessão do benefício surgiu em 27/06/1997 com o advento da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, constituía uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997.
4. Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido em 17/04/1997 (fl. 92) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 18/12/20095.
5. Reexame necessário, tido por interposto, provido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002661-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002661-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NORIVAL FIDENCIO
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00155-7 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Observada a prescrição quinquenal.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002856-65.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.002856-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANO ALVES
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028566520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
6. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
7. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
8. Na situação dos autos, o ora recorrido requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
9. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
10. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
11. A parte autora não alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
12. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
13. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013247-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013247-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO LUIS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP355401 RENATA PRATELLI ZANINI
No. ORIG.	:	10009844220168260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-04.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002469-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024690420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial, à sua conversão em tempo comum, bem como à expedição da certidão de tempo de serviço respectiva.
5. O tempo de trabalho reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-40.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001160-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO	:	SP322713 ANGELICA PIOVESAN DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011604020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012555-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012555-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDISVALDO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060380620138260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Agravo retido provido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, relativamente ao período de 02/03/1981 a 30/04/1989, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, bem como da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, bem como da apelação do

INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012976-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012976-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIOMIR ZANATI
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00185-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. DECLARAÇÃO PARTICULAR DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia.
2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
4. A declaração particular emitida por suposto ex-empregador não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes.
5. Inexistindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.
6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
7. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de não se admitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se ambos não forem concedidos antes da entrada em vigência da MP 1.596-14 de 10/11/972.
9. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c o art. 49, II, Lei n.º 8.213/91).
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-02.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005604-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CILFARNE LOPES TRIGO
ADVOGADO	:	SP357446 RODRIGO DA SILVA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00056040220154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Apelação provida para anular a sentença e determinar retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013279-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013279-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROGACIANO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292734 EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074186820168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Preliminar acolhida. Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica. Análise do mérito da apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-77.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002840-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADMILSON JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028407720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008209-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDILSON MELATO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00082096220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.

2. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide.

3. Agravo retido provido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proférindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-52.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008200-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082005220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011766-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011766-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCOS JOSE LEME SIMOES
ADVOGADO	:	SP317965 LUCAS AMERICO GAIOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10069002920158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O período laborado na qualidade de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, desde que haja remuneração recebida (artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92), às expensas do Orçamento, em dinheiro ou *in natura*. Súmula 96 do TCU.
2. Devido o reconhecimento do tempo de serviço quando comprovado o recebimento de contraprestações pecuniárias pela parte autora durante o curso de seu aprendizado (fornecimento de alojamento, material escolar, fardamento e alimentação) às expensas do Governo de São Paulo.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002625-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002625-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RAFAEL AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026257220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.011635-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE LUIS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031123120158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.23.001418-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MILTON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014182420144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004369-35.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004369-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP052047 CLEIDINEIA GONZALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043693520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-49.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003986-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039864920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Restando afastada, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.
4. Entretanto, mesmo computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, não restou comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
5. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.
6. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à apelação da parte autora, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-85.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001093-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010938520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, na data o requerimento administrativo.
5. É vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.
6. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006).
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003750-95.2013.4.03.6317/SP

	2013.63.17.003750-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	VICENTE LINO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP154181 CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037509520134036317 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015
2. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000436-23.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000436-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PEDRO DA CONCEICAO REZENDE
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004362320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
6. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
7. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
8. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
9. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
10. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
11. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser fixados na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
12. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

13. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

14. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

15. Embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de multa diária, fixada em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

16. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001133-82.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001133-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORLANDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP104407 ARANDI SIQUEIRA MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011338220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze

por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.

9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001009-80.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001009-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010098020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-96.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001750-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017509620114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.61.09.008840-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDO JACOB
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088409720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008708-31.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008708-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087083120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012692-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012692-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELO MIGUEL TRABUCO
ADVOGADO	:	SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
No. ORIG.	:	13.00.00061-1 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Entretanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2010.61.16.001263-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANDRO APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	:	SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012638120104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2013.61.16.000202-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DONIZETTE INACIO
ADVOGADO	:	SP130239 JOSE ROBERTO RENZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002028320134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Apelação do INSS conhecida em parte e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-83.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005718-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GENIR MARIA LOPES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057188320144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DANO MATERIAL E MORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

- No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data requerimento administrativo, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Por fim, havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j.15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012643-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012643-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190583 ANUAR FADLO ADAD
No. ORIG.	:	14.00.00216-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-81.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001931-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR EBES CIPRIANO
ADVOGADO	:	SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019318120124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite legal previsto.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-56.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002112-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO FERREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MS017044 LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021125620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, através do conjunto probatório carreado aos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.03.004577-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045773520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e a Súmula 111 do STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.013570-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA DE FATIMA MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00182-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO.

CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REVELA-SE INCAPACIDADE TOTAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013950-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013950-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANA RAMOS PEREZ
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00114-2 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013901-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013901-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00113-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Considerando que o recurso versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.
2. O reconhecimento de direito além do requerido na petição inicial, desobedece ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão *ultra petita*.
3. O termo inicial do benefício deve respeitar o pedido formulado na inicial, razão pela qual deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, de ofício, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013928-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013928-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERTON CARVALHO
ADVOGADO	:	SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	13.00.00055-9 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013110-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013110-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAFAIETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00235-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003490-30.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003490-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITOR VINICIUS ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP349909 ANTONIO LINDOMAR PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00034903020144036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012391-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012391-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ALEXANDRINA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00014535520138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho.
3. Apelações do INSS e da parte autora não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.012177-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NICEIA MARQUES BRANDAO LOURENCETTI
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	00013031720158260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECTÁRIOS. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pagamento do auxílio-doença, que tem nítido caráter temporário, implantado por força judicial, poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceituam os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.013724-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ELIENE NOVAIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10052578220148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013338-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013338-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISANGELA LEROIS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145514 MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA
No. ORIG.	:	10022940420158260286 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. A autora está dispensada do cumprimento da carência mínima prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do inciso II do artigo 26 da mesma lei, considerando que o laudo pericial atestou ser ela portadora de doença relacionada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012945-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012945-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	13.00.00092-0 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
7. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039379-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039379-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINA APARECIDA LALAU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
CODINOME	:	DIVINA APARECIDA LALAU
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	08.00.00042-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62

da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028269-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028269-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370410 MARINA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002533920128260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVAMENTO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho.

3. Apelações do INSS e da parte autora não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.012803-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VERA LUCIA CARDOSO GALLO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
CODINOME	:	VERA LUCIA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034839420128260106 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA COM MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.03.99.025988-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
No. ORIG.	:	14.00.00069-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA COM MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao

art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013237-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZINETE MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	10007335220158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035653-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035653-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VILMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00073-4 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao segurado que não cumpre a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, referente ao recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
2. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-77.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002722-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027227720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

1. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, quando constituída em mora a autarquia previdenciária.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035058-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035058-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI DE ANDRADE FELTRIN
ADVOGADO	:	SP245915 SAMYRA RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00035996920158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.
2. A perícia médica realizada é insuficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos legais à concessão dos benefícios postulados, uma vez que o laudo elaborado mostrou-se precário, sequer mencionando as moléstias que acometem a parte autora e a data do início da incapacidade.
3. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para o prosseguimento da instrução do feito, notadamente para a realização de novo laudo pericial, com a resposta do *expert* aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.
4. Sentença anulada de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica. Prejudicada a análise da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-39.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.000793-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE CORREA
ADVOGADO	:	MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007933920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Termo inicial do benefício fixado na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012956-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012956-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LOURDES DIRCE SECAFIM RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00142-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do pedido, conforme requerido pela parte autora.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013241-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013241-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEIDE CORDEIRO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10004538120158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECTÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012961-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA CARMEN DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202458 MARCIA CRISTINA FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00114-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REVELA-SE INCAPACIDADE TOTAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.012525-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIS FERNANDO BERNARDO ALVES
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00058-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Termo inicial fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.03.99.038373-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVANA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00252-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO FINAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Outrossim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora durante o período em que estava impossibilitada de trabalhar e que restou efetivamente comprovado no laudo pericial. Mantido o termo final do benefício, em 24/06/2014, uma vez que a

perícia judicial constatou a recuperação do segurado.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006507-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006507-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JULIANA CAVALHERI PIVETTA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00024505320148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO POR PERÍODO DETERMINADO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1000 (mil) salários mínimos.

2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitado.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.012581-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARISTIDES JOSE TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00042-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA COM MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.014129-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCELO SOARES
ADVOGADO	:	SP327488 BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00108-6 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.012537-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILSON TERESO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00204-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. JUÍZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.26.002785-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027857420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Verificada a reabilitação profissional, podendo o requerente executar atividades que lhe garantam a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014086-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARLI MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP356304 ANTONIO CARLOS FOGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00025-9 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012808-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012808-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RENILDA BARBOSA SANDOVAL ARAUJO
ADVOGADO	:	SP032309 ANTONIO AMIN JORGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032775020148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. É defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito (art. 329 do CPC de 2015).
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025957-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025957-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AURORA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086078220108260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDEIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Na espécie, mesmo tendo sido implantado e pago o benefício na via administrativa, ocorre a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, haja vista que o advogado da causa não há de ser prejudicado por pleitear e obter êxito no deferimento da tutela antecipada.
2. Os cálculos deverão ser realizados tendo em vista as parcelas que em tese estariam vencidas não fosse a concessão da tutela, com a incidência de juros de mora e correção monetária, e sobre este valor a composição do "quantum" devido a título dos honorários advocatícios.
3. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
6. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora e da incidência dos honorários advocatícios. Obediência à coisa julgada.
7. Apelação do exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032842-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032842-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARIA DE JESUS DINATO GREGOLIN
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.02679-6 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003281-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PEDRO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP3031300A, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP1836110A, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre que o título executivo (documento GEDPRO nº 3177499) determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30.06.2009.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006474-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA ANGELA AFONSO PINTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou a correção do débito com base nas disposições da Lei nº 11.960/09.

Sustenta a parte agravante que a atualização deve ser realizada com incidência do INPC.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21173/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006064-75.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006064-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP282724 SUIANE APARECIDA COELHO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060647520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. BOA FÉ. DANO MATERIAL E MORAL. INDEVIDOS. VERBA HONORÁRIA.

- Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

- Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Restou comprovado que, à época do requerimento administrativo, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no deferimento anteriormente ocorrido.

- É de se adotar o princípio da irrepetibilidade a título excepcional, a vista da prestação envolvida, benefício por incapacidade, em relação ao qual é inegável a sua natureza alimentar e a boa-fé do segurado. Precedentes do STF e STJ.

- Não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral.

- Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011225-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011225-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO RICARDO TEBALDI
ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
No. ORIG.	:	14.00.00043-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *extra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora. Ressalte-se que, apesar de o laudo pericial atestar não ser possível aferir a incapacidade desde a cessação do benefício, é certo que o conjunto probatório carreado aos autos revela que a parte autora não recuperou sua capacidade laborativa, o que denota que a cessação do benefício foi indevida.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Preliminar acolhida. Sentença anulada em razão da natureza *extra petita*. Aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença e, aplicando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicado o mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013087-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013087-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TANIA REGINA RIPOLI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	09.00.00108-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012579-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012579-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REUBIR ROCHA FREIRE
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00054-5 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011978-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011978-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00066-2 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E

TEMPORÁRIA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o indeferimento do pedido administrativo foi indevido, considerando as conclusões do laudo médico acerca da incapacidade da requerente.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-46.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000612-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS015221 DIEGO MORAES DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006124620144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011047-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUCIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP322095 MARCELO HERRERO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00062-9 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data requerimento administrativo, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-43.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015608-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00108-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

4. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
6. Por fim, observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
11. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011277-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011277-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRACI APARECIDA LANCA
ADVOGADO	:	SP222142 EDSON RENEE DE PAULA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00141-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERÍCIAS PERIÓDICAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido, devendo ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme sentença recorrida.
2. Saliente-se que nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o indeferimento do pedido administrativo foi indevido, considerando as conclusões do laudo médico acerca da incapacidade da requerente.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005457-05.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005457-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054570520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012494-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031740320128260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO RETIDO.

1. Afastada alegação de nulidade da sentença, pois apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceituam o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 489, II, III e IV, do NCPC.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010910-54.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010910-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO LUCENA
ADVOGADO	:	SP314795 ELIANE PEREIRA BOMFIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109105420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 98, § 3º, DO NCPC.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. O art. 98, § 3º, do NCPC determina a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade de que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012090-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012090-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP250353 ALINE RIBEIRO PINHO
No. ORIG.	:	00025995920128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 98, § 3º, DO NCPC.

1. Condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.22.000190-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP244610 FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00001901720144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
6. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.010747-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLEUSA ZANCAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000695820168260453 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
 5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-26.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057572620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRELIMINAR REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A concessão de benefício com termo inicial diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado..
2. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
3. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009101-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009101-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANDRA MARA DE SOUZA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153418 HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
CODINOME	:	SANDRA MARA DE SOUZA FELIX
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00131-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004143-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MIRIAM FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041438520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007555-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007555-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015334220148260048 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-49.2015.4.03.6342/SP

	2015.63.42.002683-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO
APELADO(A)	:	EDILEUZA VIEIRA DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP272490 RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA VIEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00026834920154036342 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devido o restabelecimento do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015739-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015739-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SANDRO LUIZ BENTO
ADVOGADO	:	SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00180-6 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Afastada a arguição de cerceamento de defesa no que se refere à nulidade do estudo social, ante a ausência de intimação, assim como de ausência do autor na data da realização, uma vez que tais atos em nada modificariam o resultado da lide, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que a parte autora não era portadora de incapacidade laborativa. Neste caso, um novo estudo social não teria o condão de afastar a conclusão médica.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003722-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RAMIRO
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037229520154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007373-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NERZON CAETANO ARANTES incapaz
ADVOGADO	:	SP171466 JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	JOANA ARANTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00351-3 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010223-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010223-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DOMINGOS CARLOS RUEDA
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30003427220138260464 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007063-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007063-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA FERREIRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP305023 FERNANDO HENRIQUE ULIAN
CODINOME	:	LUIZA FERREIRA LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	10002206620168260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1000 (mil) salários mínimos.
2. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010610-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010610-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017788720158260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004947-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP232632 HENRIQUE LUPOLI SOTERO
REPRESENTANTE	:	MARIA DOS REIS BENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP232632 HENRIQUE LUPOLI SOTERO
No. ORIG.	:	13.00.00232-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. UNIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004805-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004805-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALINE CAMARGO FELISBINO incapaz
ADVOGADO	:	SP269043 TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE

REPRESENTANTE	:	PEDRO FELISBINO FILHO
ADVOGADO	:	SP269043 TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	13.00.00059-1 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040749-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040749-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA FRANCINALVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00196-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Preenchido o requisito idade mínima, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado a partir da data em que a parte autora completou a idade mínima para a concessão do benefício.
3. Juros de mora e correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006077-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO DE BRITO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00046-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009363-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009363-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SELMA APARECIDA SUARDI DE MORAES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042137920158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

2. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009728-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE DE JESUS SIMOES incapaz
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO SIMOES
CODINOME	:	CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00018556020148260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. UNIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002238-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00083-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011879-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011879-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NATANAEL MANGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00061-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006600-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006600-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUZIA LUCIA MARCONI ALVES
ADVOGADO	:	SP171466 JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30029745320138260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a

parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032233-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032233-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDESIO DE JESUS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG.	:	30000334720138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08.

REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012322-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012322-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA JOSE NUNES ALVES
ADVOGADO	:	SP109299 RITA HELENA SERVIDONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00025146020158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013657-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013657-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP123247 CILENE FELIPE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00173-3 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

5. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-69.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000661-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238609 DANILO LOFIEGO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006616920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012309-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012309-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00087-9 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)."
7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012316-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012316-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00205-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PESCADOR ARTESANAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O pescador artesanal, a teor do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários.
2. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige para a concessão do benefício a comprovação do exercício do trabalho desenvolvido, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação da atividade, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012296-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012296-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	INES GARCIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP109299 RITA HELENA SERVIDONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00288-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
3. Não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
4. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, à falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC), acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
5. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
6. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012302-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012302-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HILDA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245783 CAMILA CAVARZERE DURIGAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00136-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse

período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012307-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012307-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILDA MARTINS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	13.00.00110-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012299-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	15.00.00075-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
5. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário não conhecido. A apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039501-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039501-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA VIOLIN
ADVOGADO	:	SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00032-0 1 Vr VALINHOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
5. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014061-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014061-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MOACIR SIDNEI GIRARDELLI
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005986120168260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DECRETO Nº 6.939/2009. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A respeito do prévio requerimento administrativo, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Todavia, caso a autarquia já tenha apresentado nos autos, contestação de mérito, ainda que em contrarrazões de apelação, por analogia, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
 2. Sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/1973, atual inciso I, do § 3º, do art. 1.013 do NCPC/2015.
 3. A parte autora teve seu benefício concedido a partir de 09/12/1997, conforme se verifica do documento acostada nos autos (fl. 14),
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 1233/1634

sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

4. A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013823-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADAO DANIEL RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00225-5 4 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA CORRETA. EXPECTATIVA DE VIDA. COMPETÊNCIA. IBGE. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA. AMBOS OS SEXOS.

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

2. O fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, cuja constitucionalidade foi questionada pelas ADIns nº 2.110 e 2.111, tendo como Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

3. O cálculo da expectativa de vida, que tem como base a tábua de mortalidade referente ao ano anterior, que anualmente é divulgada no primeiro dia útil de dezembro, momento em que o fator previdenciário é então atualizado com os novos valores, é de competência atribuída ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

4. A suposta alteração metodologia para o cálculo das tábuas de mortalidade ou para o cálculo do fator previdenciário, o que causaria desvantagens para os cálculos das aposentadorias do RGPS, foi questionado pelo Ministério Público junto ao Ministério da Previdência Social, cuja resposta foi no sentido de que as mesmas se mantiveram inalteradas.

5. Tendo a lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, sob pena de avocar para si competência dado ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F), ainda que isso implique em diminuição nos benefícios dos segurados.

6. A expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013112-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMILSON DURVAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP284126 ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS
No. ORIG.	:	15.00.00127-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Configurada nos autos a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor da sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.
2. O acréscimo é devido desde a data em que postulado administrativamente.
3. No que tange aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-52.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.001063-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010635220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração.
2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.
4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor, além do que, o art. 201, § 2º da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência total do pedido, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-55.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001643-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016435520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA.

- A questão cinge-se à legalidade da cobrança de valores pagos a maior por erro da autarquia na fiscalização dos dados do CNIS relativos aos recolhimentos efetuados pelo empregador.
- É incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado por erro do ente autárquico, quando constatada a boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar das prestações percebidas.
- Apelação interposta pelo INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013147-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013147-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDINEI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO
CODINOME	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00023-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DECRETO Nº 6.939/2009. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Memorial-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em que o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário-de-benefício.
2. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
3. Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do § 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao § 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012151-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012151-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RUTH ROSA JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011911320158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. considerando que o *de cujus* fazia jus ao período de graça por 12 meses, conforme o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, e à prorrogação do período de "graça" para 24 meses, por possuir mais de 120 contribuições, e que entre a data do termo final de seu último

vínculo empregatício e a data do óbito transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado, uma vez que ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, parágrafos § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

5. A condição de dependente da parte autora em relação ao falecido restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento. Neste caso, restando comprovado que o de cujus era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

6. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

9. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022659-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022659-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	GERALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00021622520168260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. TÍTULO EXECUTIVO. TRANSITADO EM JULGADO. PREVALÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.

2. Com efeito, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

4. Na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a r. decisão monocrática de fls. 63/65, transitada em julgado, em 23/09/2015 (fl. 69), afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

5. Não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada, mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da Lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022771-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022771-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	GIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026963820164036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º., DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.
2. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
3. O artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
4. Na hipótese dos autos, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, conforme analisado pelo Juízo de origem, os extratos CNIS demonstram que o agravante mantém contrato de trabalho ativo com a empresa " Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda", auferindo remuneração média mensal de R\$ 9.995,00.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000789-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000789-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ADELISA PRADO CURVELLO
ADVOGADO	:	SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058454120164036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR. CASSAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. ENTENDIMENTO DO C. STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.
2. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente agravo de instrumento foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560 / MT.
3. Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022269-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022269-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MARILEIDE FERREIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP209642 KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026877620164036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º., DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.
2. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.
3. O artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
4. Na hipótese dos autos, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, os documentos de fls. 62/67, comprovam que a autora/agravante, auferia renda de R\$ 3.584,58, em razão de contrato de trabalho ativo com a Prefeitura de Mauá, além da renda decorrente de sua aposentadoria, no valor de R\$ 2.139,29, totalizando numa renda mensal de R\$ 5.487,29.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-46.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009473-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094734620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.013, §3º DO NCPC.

1. Havendo a comprovação da prévia postulação administrativa, fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora.
2. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
3. Não é o caso de aplicação do artigo 1.013, §3º, do novo Código de Processo Civil, por não estar a lide em condições de imediato julgamento.
4. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova testemunhal e técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora e da apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova testemunhal e técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora e da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016550-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016550-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADILSON LADEIRA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10087706920168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. SAPATEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A atividade de sapateiro, embora não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser considerada especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente ao exercício da função.

5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

8. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

9. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

11. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017175-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017175-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO AGUSTINI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	10004512620158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
2. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
3. Não comprovado tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016783-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016783-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZARO DONIZETI FIUZA
ADVOGADO	:	SP308200 THAIS BONDESAN DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00082-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1000 (mil) salários mínimos.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível a conversão pretendida ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico.
5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017050-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017050-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	SP210051 CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00131-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, pois desde então o Instituto foi constituído em mora (art. 240, NCPC).
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-80.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.005475-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054758020164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003160-58.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003160-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SIDNEY FABRE
ADVOGADO	:	SP307048A WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031605820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço e à revisão de sua renda mensal inicial.
7. O benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação indevida e a revisão é devida desde a data do requerimento administrativo.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003202-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003202-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032028420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-04.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002043-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ SERGIO RANTIQUIERI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020430420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002989-78.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002989-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANDOVAL FURTADO MOURA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029897820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
7. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
8. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
9. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
10. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
11. A parte autora não alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
12. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
13. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
14. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
15. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
16. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
17. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
18. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002517-64.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002517-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDECI SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025176420114036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
3. A atividade de sapateiro e afins, embora não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser considerada especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente ao exercício da função.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-94.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002873-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE MANOEL SACCA
ADVOGADO	:	SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028739420134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005110-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005110-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIO BONIFACIO
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.00127-4 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA

TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ARTIGO 493 DO NCP. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Nas demandas de natureza declaratória, incabível o reexame necessário das sentenças proferidas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 quando o valor da causa não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. Computando-se a atividade rural desenvolvida com o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora, na data do ajuizamento, é inferior a 35 (trinta e cinco) anos.
6. Entretanto, considerando que o último vínculo empregatício anotado na CTPS da parte autora está em aberto, bem assim a continuidade do referido contrato de trabalho posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, verifica-se que a parte autora implementou o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, no curso da demanda, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço.
8. Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que os requisitos idade e tempo de serviço aperfeiçoaram-se no curso da demanda. Precedente desta Corte.
9. Visando à efetividade, o art. 493 do novo Código de Processo Civil ao tratar do fato superveniente, legitima o entendimento trazido à baila, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença, não prosperando a alegação de nulidade da sentença, ao argumento de julgamento *extra petita*.
10. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
11. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
12. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
13. Embora sucumbente de maior parte do pedido, o INSS não arcará com a verba honorária advocatícia, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior à sentença, em consonância com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
14. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
15. Reexame necessário não conhecido. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005531-69.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.005531-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DINICIO DO AMARANTE
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055316920144036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004953-49.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004953-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO GONSALEZ
ADVOGADO	:	SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049534920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TRABALHO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEI Nº 6.494/77 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL - FINALIDADE PEDAGÓGICA. CASO CONCRETO. PROJEÇÃO DO AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. QUÍMICO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

1. O autor não teve cerceado o seu direito de produção de prova pericial, eis que no despacho de fls. 311 o R. Juízo *a quo*, após a apresentação da peça de defesa do réu, o intimou para se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir. Ocorre, que na réplica apresentada às fls. 313/319, o autor, além de não ter feito requerimento quanto à produção da prova pericial, requereu o julgamento antecipado da lide alegando suficiência de prova.
2. A admissão de estagiário nas empresas em consonância com as normas regulamentares (Lei nº 6.494/77 e Portaria Ministerial nº 1002/67, vigentes à época dos fatos), e ausente fraude, não permite o reconhecimento da existência da relação de emprego nem o deferimento de benefício previdenciário, eis que se trata de forma salutar de preparação profissional para a sua inserção no mercado de trabalho. Assim, o estagiário não é empregado.
3. Com relação ao período de 23/02/1978 a 02/07/1978, anotado às fls. 47 da CTPS, é de ser mantido o reconhecimento, nos termos da sentença recorrida, eis que apesar da anotação inicial como "estagiário", é certo que em 01/03/1978, o autor teve alteração de salário e mudança de cargo para "encarregado de laboratório", constando como motivo da alteração a existência de dissídio da categoria. O que demonstra que não se tratava de mero contrato de estágio, mas de contrato de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, caso contrário, o autor não teria sido beneficiado pelo aumento salarial decorrente do dissídio de sua categoria profissional. Consta, ainda, em relação ao referido período recolhimento de contribuição sindical (imposto sindical) em 1978 e cadastro como participante do PIS, em 10/03/1978 (fls. 50 e 58).
4. O período de 05/12/1978 a 05/06/1979, em que o autor foi estagiário de Curso de Técnico Químico (Contrato de Estágio de Complementação Educacional), junto às S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, constando, inclusive, o carimbo da DRT e Centro Integrado entre Empresa e Escola (CIEE) de São Paulo, não há prova do desvirtuamento do objeto do estágio, restando impossibilitada a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo no período para fins de averbação, pois a admissão do autor como estagiário na empresa referida, se deu em consonância com a Lei 6.494/1977, vigente à época dos fatos, não tendo sido comprovado nos autos nenhum indício de fraude.
5. Quanto ao pedido de averbação do período da projeção do aviso prévio indenizado, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 05/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18/03/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
6. Todavia, embora não incida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, é certo que, nos termos da jurisprudência do TST e do § 1º, do art. 487 da CLT, computa-se integralmente como tempo de serviço.
7. Assim, considerando-se o tempo de serviço do autor para a empresa Phytoessence (07/06/2004 a 23/03/2012), computando-se a projeção do período de aviso prévio indenizado a data da efetiva rescisão contratual deverá ser até 14/05/2012, ou seja, 51 dias de aviso prévio indenizado, considerando-se que o autor completou 7 anos na mesma empresa e nos termos da Nota Técnica 184 - 2012/CGRT/MTE (fls. 67).
8. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
9. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
10. É insalubre o trabalho desenvolvido, de forma habitual e permanente, em indústria química (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
11. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
12. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
13. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
14. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
15. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
16. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-93.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007112-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
CODINOME	:	SIRENE ANTONIA CAMPOS DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071129320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Considerando que a autarquia pode rever o período de atividade especial reconhecido administrativamente, não há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Preliminar rejeitada.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, § 2º c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016666-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016666-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO CASTRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00040-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.
4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 23/01/2013, quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007567-77.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.007567-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP355149 JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075677720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de

inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014783-33.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014783-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00147833320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A respeito do agente físico ruído, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-47.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002098-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020984720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"
2. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Não comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não pode ser .
5. Computando-se o tempo de atividade urbana incontroverso, o somatório do tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a concessão do benefício, não fazendo jus, portanto, à manutenção ou restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

6 Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007183-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO CASTAGNARO
ADVOGADO	:	SP243509 JULIANO SARTORI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00127-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO

TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
7. Não comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é inaplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. Cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço e carência, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
12. Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicada a análise do mérito das apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003590-87.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003590-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035908720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Nas demandas de natureza declaratória, cabível o reexame necessário das sentenças proferidas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 quando o valor da causa superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015634-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015634-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007756620158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Totalizando o segurado tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos na data da publicação da EC 20/98, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, que exige além de um acréscimo no tempo de serviço, idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para homem e 48 (quarenta e oito) anos para mulher.
4. Não comprovada a idade mínima, é indevida à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-60.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006236-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS CABOCLO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062366020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.

1. O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.
2. A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor quando da prolação da sentença, é a menor expressividade econômica da causa.
3. No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.
4. Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.
5. Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 76.690,32 (setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e dois centavos), não superando o valor de 1000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.
6. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
8. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Não cumpridos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
10. No caso não há falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
11. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020149-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020149-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO
No. ORIG.	:	13.00.00104-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS (ART. 188 DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO NA CONDIÇÃO DE GUARDA MIRIM DE REGENTE FEIJÓ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO DE 01/08/1982 a 31/12/1984. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. DESNECESSIDADE.

1. Rejeito a alegação de intempestividade da apelação interposta pelo INSS, eis que observado o prazo legal estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil de 1973, considerando-se o disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. No caso dos autos, a sentença foi proferida em 21/10/2014, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em

27/10/2014 (fls. 125), os autos saíram em carga ao INSS em 07/11/2014 (fls. 126 - momento da intimação pessoal) e o recurso interposto em 09/12/2014.

2. Objetiva o autor, servidor público estadual, estatutário e vinculado a regime próprio de previdência social, reconhecimento e a averbação do período 01/08/1982 a 31/12/1984, em que foi membro da Guarda Mirim de Regente Feijó, e, nesta condição, trabalhou, sem registro em CTPS, para empresas e escritórios da região, como "office-boy" e "serviços gerais", com todos os elementos da relação de emprego descrita na CLT.

3. Não desconheço que o cunho social do projeto desenvolvido pela Guarda Mirim de diversos municípios, cujo objetivo é dar oportunidade a menores oriundos de famílias de baixa renda, para que obtenham especialização em algum tipo de serviço/atividade, afastando-os da marginalização, o que não se confunde com a prestação de serviços para fins trabalhistas.

4. Mas, no caso dos autos, o início de prova material apresentado aliado à prova testemunhal idônea comprova a efetiva prestação de serviços a terceiro sem relação com instrução educacional ou profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras do serviço, com a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, considerando-se que, na maior parte do período em que esteve vinculado a instituição denominada "Guarda Mirim de Regente Feijó" e prestando serviço para a empresa parceiras de instituição, trabalhou em jornada incompatível com os seus estudos, pois a jornada era integral e estudava em período noturno.

5. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a Egrégia Décima Turma desta Corte Regional, tem decidido no sentido de que restando comprovado o exercício de atividade laborativa, é dever do INSS expedir a certidão de tempo de serviço reconhecido, independentemente do recolhimento das contribuições, eis que o direito à expedição de certidão é assegurado no artigo 5º, XXXIV, "b", da CF.

6. O INSS não pode se opor à expedição de certidão de contagem recíproca, alegando o não pagamento da indenização das contribuições, eis que essa legitimidade é da pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício, posto que a contagem recíproca é assegurada pela constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social. Precedentes do E.STF.

7. Contudo, o ente autárquico poderá mencionar na certidão a ser expedida, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao período de atividade laborativa reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-54.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.000887-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERIVAN MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	:	SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00008875420124036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao

art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Não tem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de exclusão das custas, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

9. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008771-42.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008771-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087714220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. POEIRAS MINERAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial.
5. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2011.61.83.000230-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL ALVES DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00002301520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2009.03.99.038933-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA CANDUZ MATEUS
ADVOGADO	:	SP163929 LUCIMARA SEGALA
No. ORIG.	:	07.00.00145-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006675-72.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006675-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE RODRIGUES JORDAO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066757220144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-67.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.008229-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDNA AMARAL BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082296720084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-68.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003967-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON GERMANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00039676820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-56.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000203-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO HELENO JACOB
ADVOGADO	:	SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002035620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007100-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RAMOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071000820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007425-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO SANZONI ALVES
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074254620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029963-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029963-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOANSIL CRISTOFOLETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10078257820158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009642-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096422820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006048-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006048-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093809 ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ
No. ORIG.	:	00044022420148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030607-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030607-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIZIA MARCOLINA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	00017198220148260145 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029930-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029930-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00099-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029245-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029245-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10004768420168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo exequente, pois os presentes embargos foram instruídos com as cópias dos documentos indispensáveis à sua propositura.
2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032713-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032713-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EURIDES MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
SUCEDIDO(A)	:	JOSE RAMOS falecido(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026463720158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009215-65.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009215-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JARBAS VIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092156520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008484-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008484-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084840620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029738-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029738-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DUARTE FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG.	:	00045163120148260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-57.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000915-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HORST SEMMELMANN
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009155720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-27.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000997-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JONATHAN GUERRA incapaz
ADVOGADO	:	SP198578 ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELITA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198578 ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009972720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011205-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00112059120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021372-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021372-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS DONIZETE TAVARES
ADVOGADO	:	SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
No. ORIG.	:	00019834220148260067 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC/15).

2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
4. Sem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de redução de verba honorária, considerando que a ausência de condenação nesse sentido.
5. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029569-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029569-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CLARO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	11.00.07053-5 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-96.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004277-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO FERLINI
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00042779620164036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O fato da parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-65.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007081-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DIRCE DOMINGUES CALIXTO
ADVOGADO	: SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00070816520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. É de se observar que o valor pedido pelo exequente, limita o âmbito da sentença, quer dizer que ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não levantadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 141 e 492, do novo Código de Processo Civil, de forma a sentenciar conforme o demandado.
4. Mantida a sucumbência parcial das partes, deve prevalecer a condenação em honorários advocatícios conforme fixado na r. sentença.
5. Recurso adesivo do exequente improvido e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do exequente e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-83.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002575-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA ALBINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	HENRIQUE DOS SANTOS incapaz
	:	FERNANDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025758320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011320-54.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011320-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO CONDE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00113205420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 1277/1634

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425
RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009537-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095375120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001008-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS LOPES PEDROSO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00002163120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001756-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSARIA DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00014100320158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031439-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031439-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
No. ORIG.	:	10003533120168260400 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O fato da parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000887-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036236720098260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2014.61.26.003482-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO SCHIAVI
ADVOGADO	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034829520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2015.03.99.000275-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PARRA VALERO CRUZ BIAGI
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	00005745720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-09.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007399-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DA CONSOLACAO PENA
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073990920154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.

3. Ante a sucumbência mínima do INSS, condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019871-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO RAPOSEIRO
ADVOGADO	:	SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007752820158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença, ante o julgamento *citra petita*, uma vez que o MM. Juízo *a quo* analisou os embargos à execução nos limites em formulado na petição inicial.
2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
4. O fato de a parte embargada, ora apelante, ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência conforme disposto no § 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil/2015. Ademais, o benefício em apreço tem caráter alimentar. Precedentes desta Corte.
5. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028828-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028828-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012750720158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038628-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038628-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016890620168260292 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002862-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233483 RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10010111120158260038 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034729-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034729-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
No. ORIG.	:	00010863120138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDEÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011007-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011007-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMENICA FELIX MARTINS
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00110072020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. É de se observar que o valor pedido pelo exequente, limita o âmbito da sentença, quer dizer que ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não levantadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 141 e 492, do novo Código de Processo Civil, de forma a sentenciar conforme o demandado.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002134-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021343120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011607-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO MACHADO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAURO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG.	:	00116077520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018072-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018072-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE GODOI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000110820138260282 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de prova oral deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na esteira de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.018107-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JACY APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026454120168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.018101-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSILEIA RIBEIRO VELOSO
ADVOGADO	:	SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
No. ORIG.	:	10004594520168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA COM REGISTRO EM CTPS E RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas do benefício os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018472-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018472-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL ALEIXO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP328548 DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10021578720158260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (NB 6017778912 - DIB: 13/05/2013 e Cessação em 13/01/2015 - fls. 31 e 56), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018356-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018356-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MIRKA ISIQUE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001162920168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034203-51.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034203-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SANTA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06.00.00069-4 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório dos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na esteira de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016742-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016742-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO WERNEQUE RIBAS
ADVOGADO	:	SP310544A DEBORA WERNEQUE RIBAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	13.00.00151-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Atestando o laudo pericial que o segurado necessita do auxílio de outra pessoa para realizar as atividades diárias, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da aposentadoria por invalidez (art. 45, Lei nº 8.213/91).
3. Termo inicial do benefício fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que não foi recuperada a capacidade laborativa desde então, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-91.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000749-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	TEODORA APARECIDA ELOY COSTA
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007499120154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012668-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012668-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000562520158260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, apresentado início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.
2. Apesar de haver início de prova material da condição de trabalhadora rural da parte autora, não houve a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à alegada atividade rural.
3. Não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito das partes, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Sentença anulada. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova oral, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016966-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016966-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10008599220168260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017774-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017774-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSWALDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	14.00.00913-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017192-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017192-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DEIVID BELCHIOR DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022533020158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. O Julgador deve apreciar livremente a prova e decidir de acordo com o seu convencimento (art. 371, CPC).
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da sua cessação indevida, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-49.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.007925-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	RAPHAEL DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP151334 EDSON DE LUCCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079254920144036301 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017490-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017490-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARLINDO DONIZETTI LEITE
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00070-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016729-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016729-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JACIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP363728 MELINA MICHELON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021890420168260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanentepara o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.

3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.

4. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028848-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028848-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EVA REGINA JANUARIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00054-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015114-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015114-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVANA DUNE MOI
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
CODINOME	:	SILVANA DUNE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00020296020128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.

- Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
- Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido, devendo ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme sentença recorrida.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004447-61.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004447-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE LIODORIO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP351732 MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044476120144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIA PERIÓDICA.

- No tocante ao termo inicial, verifico que a perícia fixa a data do início da incapacidade, deste modo, tal data deve ser considerada para fins de fixação do termo inicial do benefício, uma vez que foi o momento em que restou configurada a incapacidade total e temporária da parte autora.
- Saliente-se que nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.017975-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELAINE SILVA VIANNA
ADVOGADO	:	SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004798420158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.018797-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA INES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00241-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.017999-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DJANIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014010220158260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, apresentado início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.
2. Apesar de haver início de prova material da condição de trabalhadora rural da parte autora, não houve a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à alegada atividade rural.
3. Não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito das partes, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas. Prejudicado o mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, restando prejudicado o mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.017635-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AUREA LOPES MIOTTO
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00159-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018929-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001681120168260200 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica, sob a alegação de suspeição do perito judicial, em razão de ter prestado serviço ao INSS, rejeitada, pois, não atuando mais junto à autarquia não há incompatibilidade com o exercício das funções para as quais foi nomeado pelo MM. Juiz *a quo*. Além disto, cabe ressaltar que o perito como médico que é, antes de ser credenciado do INSS, está sujeito à disciplina ética de sua profissão, não havendo razões para concluir que aquele teria restado, após os anos de exercício, tendencioso. Tal juízo de apreciação tem grau de abstração que inviabiliza sua assunção como regra decisória.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016556-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016556-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA ESPORTINA DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	15.00.00092-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do

art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e rural, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

4. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença

5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016397-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016397-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA SCAVASSA SOATO
ADVOGADO	:	SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
CODINOME	:	ROSA SCAVASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	14.00.00306-5 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016477-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016477-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA IZIDORO
ADVOGADO	:	SP263411 GERSON RODRIGUES JARDIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10034686720168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que haja entendimento jurisprudencial no sentido de ser extensível a condição de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão é incabível no presente caso, pois a autora casou-se e constituiu novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano.
3. O casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seus genitores.
4. Não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
5. A parte autora não comprovou a atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou anterior ao requerimento do benefício.
6. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
7. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
8. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-18.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001403-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DANIEL BORGMANN
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)

No. ORIG.	: 00014031820144036006 1 Vr NAVIRAI/MS
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015721-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015721-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ANTONIO DE PADUA CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00082-3 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso

Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Os honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016322-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016322-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MERCEDES VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033005720168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA PELA ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, há prova do exercício posterior de atividade urbana, bem como a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado, o que afasta sua condição de trabalhador rural.

3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015081-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015081-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JAIRO GARZONI
ADVOGADO	:	SP122780 LUIZ AURELIO ROCHA LEAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001804220168260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAR COISA JULGADA. APOSENTADORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 1305/1634

POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há se falar em tríplex identidade das ações, considerando que a primeira demanda teve por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, enquanto na presente ação postula-se a aposentadoria por idade rural. A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciadas pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.

7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)."

8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016334-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA GUALBERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	16.00.00054-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduz a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015712-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015712-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LORENCILDA APARECIDA RIGHI PASETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10046478720168260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
5. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015690-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015690-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SOUZA MARCILIO
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D'AFFLITTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034368620138260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015780-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015780-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA CELIA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG.	: 10007748520168260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91.
2. O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário deve ser adotado para compor a carência exigida para o benefício requerido.
3. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015443-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015443-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: FRANCISCA BARBOSA SARMENTO
ADVOGADO	: SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10005944320168260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil.
2. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.015635-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IZABEL MARIA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010044920158260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.61.11.001843-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ODETE FRANCISCA MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018431920164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o termo estabelecido para o seu início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017600-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017600-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLEMENCIA RODRIGUES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00087-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do marido da autora, este resta descaracterizado uma vez que o conjunto probatório dos autos indica o exercício da atividade urbana.
3. Não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
4. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017268-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017268-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017552920168260601 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e

VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana de forma preponderante.

6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

7. Apelação da parte autora desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017450-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017450-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA KLIMECK
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10010990520158260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91.

3. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 536, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. A multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduz a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016309-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016309-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RAFAEL CARDOSO
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10003920420158260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000774-76.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000774-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00007747620164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
9. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
10. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004048820148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal

(art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural no período alegado.

3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017585-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017585-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EXPEDITA SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00084-7 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017022-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA DE FRANCA LIMA

ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10007774120168260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017569-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017569-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	QUITERIA APARECIDA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG.	:	15.00.00219-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a

depende do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-40.2014.4.03.6329/SP

	2014.63.29.003167-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADOLFRIDES AFONSO
ADVOGADO	:	SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031674020144036329 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SEVIÇO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 557,03, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 para o valor de NCz\$ 871,23, mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 734,80, em março de 1989, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
- Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-26.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.003223-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSMAR NUNES FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032232620154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. VALOR ABAIXO DO TETO. INDEVIDO.

1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais.
3. Salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora foi fixado em URV\$ 476,31 (URV\$ 17.147,26 / 36), ou seja valor abaixo do teto vigente à época no valor de URV\$ 582,86 em março de 1994, conforme se verifica da cópia do documento de demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado aos autos. Logo, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Não consta dos autos revisão administrativa ou judicial (pela Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, com homologação judicial), da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002121-95.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002121-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00021219520164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SEVIÇO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 105.897,94, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 127.120,76, em abril de 1991, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 88.984,53, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
- Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008086-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080868820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Pensão por morte concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 511,13, revisado administrativamente pelo art.

144 da Lei nº 8.213/91 para NCz\$ 1.305,11, mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 936,00, em maio de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 99%, resultando no valor de NCz\$ 926,64, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006191-10.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006191-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NEULZA MARTINS LEONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061911020164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

2. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Aposentadoria da parte autora foi concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 741,77, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, para o valor de NCz\$ 1.608,76 (NCz\$ 57.915,43 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 1.500,00, em julho de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, resultando no valor de NCz\$ 1.425,00, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

4. Juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a

data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-43.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001089-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OCTAVIO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010894320134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. O instituto da decadência para a revisão do ato da concessão do benefício surgiu em 27/06/1997 com o advento da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, constituía uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997.
4. Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 14/11/1988, e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 02/09/2013.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004488-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004488-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RUBENS CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044882920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 49.009,18, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 66.079,80, em dezembro de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001549-42.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001549-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MINA HALSMAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015494220164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA POSTERIOR ÀS REFERIDAS EMENDAS. INDEVIDO.

1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos

valores ao novo teto.

2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais.

3. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é preciso que o benefício da segurada tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Precedentes da 8ª e 10ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.

5. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016551-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016551-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERMOSINDA ROSA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP287257 SUELEN TORRES
REPRESENTANTE	:	NILSA ERMASINDA FERREIRA DONA
No. ORIG.	:	10040254620168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício.

3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente.

4. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo (fl. 15) como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009862-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009862-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098629420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental e prova oral produzidas, que demonstram a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91
3. O termo inicial do benefício deve respeitar o pedido formulado na inicial, razão pela qual deve ser fixado na data do requerimento administrativo .
4. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
5. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011156-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011156-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARELY PEREIRA e outros(as)
	:	ROMILDO PEREIRA incapaz
	:	REGIANE PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00180-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO EQUIVOCADA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Demonstrado que o *de cuius* obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade rural, há o direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.
3. Início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
5. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016174-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016174-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BRUNA RAFAELA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00199-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).
3. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
5. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido deve ser mantida.
6. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-92.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.002537-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025379220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. O benefício assistencial de prestação continuada atualmente regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993, é personalíssimo e não gera direito à pensão por morte.
5. As demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.
6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005486-03.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.005486-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILBERTO CARLOS DOS SANTOS e outros(as)
	:	TERESA CRISTINA DOS SANTOS
	:	RONALDO CESAR DOS SANTOS
	:	ROSELI MARIA DOS SANTOS
	:	SANDRA REGINA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JACI MARIA DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054860320074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação

inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).

2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-53.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.007764-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077645320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. VITALICIEDADE INDEVIDA (ARTIGO 77, § 2º, V, ITEM 4, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.135/2015.

1. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do *de cujus* que reúnam as condições, e nos termos previstos no art. 77 da Lei 8.213/1991, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.
2. Não há questionamentos em relação a qualidade de segurado e a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, uma vez que a requerente já se encontra recebendo o benefício desde 26/06/2016 (fls. 17).
3. A questão controvertida dos autos está em definir se a parte autora, ora apelante, faz jus ao pagamento do benefício de pensão por morte de forma vitalícia, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015, no art. 77, §2º, V, alínea c, item 4 da Lei 8.213/91.
4. A esse respeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da lei vigente à época dos fatos, para fins de concessão de benefício previdenciário.
5. No caso dos autos, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 26/06/2016, na vigência da Lei 13.135/2015 que passou a estabelecer novos regramentos quanto ao período de gozo da pensão por morte, conforme art. 77, § 2º, V, alínea c, item 4 da Lei 8.213/1991.
6. Dessa forma, a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário.
7. Assim, se antes para companheiro ou companheira, cônjuge divorciado(a) ou separado(a) judicialmente ou de fato, a pensão era devida de forma vitalícia, agora, a vitaliciedade somente será observada, se, na data do óbito, contarem com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade, observados, ainda, a exigência do recolhimento de, no mínimo, 18 contribuições pelo instituidor da pensão até o óbito, e da existência da relação conjugal (casamento/união estável) por um período não inferior a dois anos até a data do falecimento, além dos demais, em consonância com a evolução legislativa de tal benefício previdenciário.
8. É da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação de 3 requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.
9. A autora possuía 39 (trinta e nove) anos na data do óbito, razão pela qual o benefício de pensão por morte cessará em 15 (quinze) anos, de acordo com o disposto no item 4, do inciso V, §2º, do art. 77 da Lei 8213/91, com as alterações introduzidas pela Lei

13.135/2015.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037368-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037368-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA MOREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
No. ORIG.	:	13.00.00167-5 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA.

1. A alegada dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada, eis que a requerente recebe pensão por morte de seu marido, com valor mensal superior a remuneração recebida pelo falecido.
2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-34.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003755-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP295870 JAIR OLIVEIRA NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037553420154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da mãe em relação à filha falecida, é devido o benefício.
3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente.
4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017441-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017441-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LEANDRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322483 LUCIANA CERIBELLI TRANCHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011017020168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042432-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042432-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	THAIS FERNANDA DE ALMEIDA GODOY incapaz e outro(a)
	:	LUCIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REPRESENTANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00119-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO "POST MORTEM". IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão legal para inscrição ou recolhimento "post mortem". Precedentes do STJ.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015592-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015592-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00195-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovada por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício do falecido até a data do óbito, condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.
3. Comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.014749-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DO PRADO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
No. ORIG.	:	15.00.00021-6 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.014563-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IDALINA CLARO
ADVOGADO	:	SP277287 MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA
CODINOME	:	IDALINA CLARO EUGENIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	11.00.00048-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010607-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010607-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SUELEN CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP181506B CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005089420148260279 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012672-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012672-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DANIEL RIZZIERI FARIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP297176 FABIANA ZANÃO CALIMAN

REPRESENTANTE	:	UYARA ALVES RIZZIERI
ADVOGADO	:	SP297176 FABIANA ZANÃO CALIMAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018680320158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005579-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004103520148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do companheiro se estende à mulher.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, não cabendo, ainda, reembolso das despesas processuais à parte vencedora quando esta for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2015.03.99.018155-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SUEDJA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016315320148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA/VOLANTE). INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício previdenciário denominado salário-maternidade no que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91, e § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.
2. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural à época do nascimento, o benefício de salário maternidade é indevido.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.016692-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CAMILA BIANCA GALASSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024043020168260201 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, não cabendo, ainda, reembolso das despesas processuais à parte vencedora quando esta for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004821-13.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.004821-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA ESCOBAR DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
No. ORIG.	:	08008123320138120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023692-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023692-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
CODINOME	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00200-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO.

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
2. Demonstrada a qualidade de segurado do preso, uma vez que na data do recolhimento à prisão, estava dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
3. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor do benefício de um salário mínimo.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007606-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA CLARA SOUZA MARCAL incapaz
ADVOGADO	:	SP171237 EMERSON FERNANDES
REPRESENTANTE	:	CELIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP171237 EMERSON FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00048268620148260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
- O segurado mantinha vínculo empregatício na data da prisão, sendo que o salário-de-contribuição supera o valor limite legal estipulado pela Portaria MPS/MF nº 19, de 13/01/2014, que vigia à época.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000345-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO(A)	:	KEVYN CAUA MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
REPRESENTANTE	:	ANDREZA CIGOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10050690320168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS PRESENTES. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NPCPC.
2. Pela cópia da CTPS, à fl. 24, verifico que o segurado recluso prestou serviços à empresa K G Construtora Garcia Ltda, como servente de pedreiro, no período de 01/07/2013 a 29/08/2013, assim, quando do recolhimento à prisão em 21/03/2014 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada.
3. A orientação desta 10ª Turma, é no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 24/02/2015 até sua prisão 14/07/2015, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.
4. Mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.
5. A dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001778-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001778-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JONACIR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093439020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/06. APLICABILIDADE. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.
2. Com efeito, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Assim, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007745-04.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007745-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADEMIR GOZETTO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077450420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL.

- não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/1973, atual § 3º, inciso I, do art. 1.013 do Código de Processo Civil/2015.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de R\$ 2.048,29 (R\$ 139.307,62 / 68), mas limitado ao teto vigente à época no valor de R\$ 1.869,34, em agosto de 2003, considerando o fator previdenciário, tempo de contribuição, expectativa de sobrevida, idade e alíquota, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-59.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002595-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MANOEL GOMES DE OLIVEIRA incapaz e outros(as)
	:	ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP271865 VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS
ADVOGADO	:	SP271865 VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS
ADVOGADO	:	SP271865 VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAIARA POLIANA NUNES SILVA
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025955920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PERDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausência de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a condição de desempregado e a qualidade de segurado do recluso. Na hipótese dos autos, o instituidor do benefício, consoante informações extraídas da CTPS (fls. 42/46) e confirmado pelo CNIS (fls. 51/58), possui vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 16 de maio de 2006 a 24 de julho de 2006, 12 de janeiro de 2009 a 02 de fevereiro de 2009, 18 de maio de 2009 a 30 de junho de 2009, 01 de dezembro de 2009 a 30 de dezembro 2009 e de 01/11/2011 a 29 de janeiro de 2012, considerando-se a certidão de recolhimento prisional (fls. 161), início do cumprimento da pena ocorreu em 10/11/2013, verifica-se que não restou preenchido o requisito qualidade de segurado.
2. Ressalte-se que o recluso não faz jus à prorrogação do denominado "período de graça" para vinte e quatro meses, uma vez que não houve recolhimento de mais de cento e vinte contribuições, conforme art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, e tampouco restou comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social.
3. Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (*AgRg na Pet 8.694/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012*).
4. Em que pese tenha sido deferido a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 102 e 111), é certo que não foi apresentado o rol apresentação do rol de testemunhas.
5. Apelação do INSS provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003602-70.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.003602-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NANCI MARIA PRENHOLATO
ADVOGADO	:	SP187575 JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036027020164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A via do mandado de segurança exige fato incontroverso, eis que o procedimento especial estabelecido na Lei 12.016/09 não possibilita dilação probatória.
- No caso dos autos, não vislumbro direito líquido e certo a justificar a impetração do *mandamus*.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00209 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003997-43.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003997-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	FABIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277346 RODRIGO TURRI NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039974320164036100 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PROVAS SUFICIENTES DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata liberação de seu benefício de seguro-desemprego nº 7721247135, em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho para a empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A, no período de 02/05/2005 a 05/05/2015.
- No caso dos autos, a liberação das parcelas do benefício foi indeferida, em razão de informações obtidas nos dados do Sistema do Seguro-Desemprego, no sentido de que o requerente já havia recebido as parcelas do benefício, objeto do Requerimento 1294336601, apresentado 01/12/2013 e pago em 2014.
- Contudo, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se divergências significativas entres os dados do impetrante e os que foram utilizados para o requerimento do benefício em 01/12/2013 (fls. 22/23 e 57/58). Isso porque, conforme constou do Boletim de Ocorrência e dos dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o suposto beneficiário informou residir na Rua Bolivar Rosa nº 42, no Estado do Pará, ao passo que o impetrante informou residir na Rua Desembargador Flavio Torres, 154, no bairro do Itaim Paulista em São Paulo (fls. 15); além de a CTPS informada ter numeração divergente da ora juntada aos autos, ainda, que teria trabalhado no setor de agropecuária (bovinos de corte), com termo inicial do contrato em 02/05/2005 e data de rescisão em 15/11/2013. Observa-se, ainda, que a despeito de o CNPJ fornecido à época corresponder ao mesmo em que o impetrante trabalhou, é certo que a empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A não atua no setor agropecuário e sim, no setor de limpeza e coleta de seletiva urbana.
- Por sua vez, a CEF informou que embora as parcelas objeto do Requerimento 1294336601, apresentado 01/12/2013 não tenham sido disponibilizadas por meio de crédito em conta bancária, as parcelas 2 e 3 foram transferidas para conta poupança no Estado de Goiás, em nome de pessoa do sexo feminino, por meio de comando manual efetuado com a utilização do Cartão do Cidadão.
- Dessa forma, ante a demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve mantida a r. sentença.
- Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.61.09.001428-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ALEXANDRE BENTO
ADVOGADO	:	SP321375 CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00014284220164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO AO EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. INDENIZAÇÃO. AFASTADA.

- Objetiva o impetrante, qualificado como servidor público (empregado da Prefeitura de Piracicaba), o reconhecimento do direito à emissão da certidão de tempo de serviço/contribuição com relação aos períodos em que trabalhou com registro em CTPS, como empregado rural, de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e de 08/10/1980 a 24/12/1984.
- Indiscutível a condição de empregado rural no impetrante nos períodos referidos, conforme cópias da CTPS (fls. 19/28). Note-se que o INSS não questiona a veracidade dos vínculos empregatícios, insurge-se apenas quanto ao não recolhimento das contribuições e condiciona a emissão da certidão de tempo de serviço a efetiva indenização, alegando tratar-se de contagem recíproca.
- No caso dos autos, não há violação ao art. 94 da Lei 8.213/91, segundo o qual o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Público de Previdência efetuarão compensações financeiras nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de serviço.
- Desde a edição da Lei 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.
- Não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.
- Dessa forma, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural prestado pelo impetrante, na condição de empregado, com registro em CTPS, deve ser suportada pelos empregadores que se beneficiaram do trabalho do impetrante. Ao INSS incumbe, tão-somente, processar a averbação do período laboral e emitir a certidão, eis que sendo o impetrante trabalhador rural, com registro em CTPS, não responde por eventual falta de seu empregador em não efetuar os respectivos recolhimentos.
- Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036095-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036095-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIO AUGUSTO DIB
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008980920168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017795-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017795-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SEBASTIAO PAULO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230274 CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00162-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não há falar que teria ocorrido, no caso, decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido no prazo de 10 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, uma vez que a parte autora já possuía o direito ao benefício e o fato de ter postergado o requerimento, não significa a perda do direito, pois o pedido podia ser formulado a qualquer tempo.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
3. Início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
5. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015

8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018363-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018363-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARINILZA MACHADO
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008263220168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, dos pais em relação ao filho falecido, é devido o benefício.
3. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do óbito como termo inicial do benefício, uma vez que o requerimento administrativo se deu no prazo previsto no art. 74, inciso II, do citado diploma legal.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018401-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018401-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO SUZAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242720 ADRIANO ANTONIO FONTANA
No. ORIG.	:	10035592220168260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício.
3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente.
4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015204-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015204-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALEXANDRE SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00291-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).
3. Ressalte-se que a certidão de casamento é documento público, que goza de presunção "juris tantum", tornando-se impossível elidir a veracidade e legitimidade que a lei confere a tal documento sem que tenha havido produção de prova em sentido contrário. No caso dos autos, a certidão apresentada é atualizada, datada de 18/04/2016, não havendo qualquer averbação acerca da separação do casal.
4. Comprovada a condição de cônjuge na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
5. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, no tocante a autora cônjuge, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008591-02.2015.4.03.6144/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 1344/1634

	2015.61.44.008591-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIRA CLEMENTE DUARTE
ADVOGADO	:	SP249460 LUZIA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085910220154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Considerando a ausência da prova pericial requerida, pelo não comparecimento do segurado ao exame na data designada, intimado apenas por meio de seu procurador, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho e a data de seu início, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018549-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018549-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA FILOMENA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00094-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Quanto à correção monetária aplicável na apuração da RMI do benefício concedido, verifica-se que o art. 29-B da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.877, de 2004, estabelece que os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de

inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

4. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018769-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018769-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENESIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00093-0 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019154-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019154-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00087-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora não era filiada à Previdência Social.
4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023563-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023563-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00042-4 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido

termo até a data da sentença.

2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

7. Reexame necessário não conhecido, apelação do INSS desprovida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018296-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018296-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAUDELINA CLEMENTINA COLACO MARTINS
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG.	:	15.00.00090-7 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o termo estabelecido para o seu início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.018207-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	15.00.00066-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.018206-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00137-1 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do

art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009468-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ROSA LIMA
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003935220158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007911-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de execução imediata dos valores incontroversos.

Sustenta a parte agravante que não há óbice à pretensão, visto que sobre tais valores operou-se a preclusão.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Em seus embargos, o INSS impugnou apenas em parte os cálculos apresentados pela exequente (fls. Num 671267 - Págs. 02/07).

Assim, a execução poderá prosseguir sobre a parcela não embargada, diante da impossibilidade de modificação posterior do montante até então apurado, conforme entendimento consolidado no e. STJ (AgInt no REsp 1617801/PE e EDcl no REsp 1360728/RS).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002432-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GEORGINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra parcial acolhimento à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC, por todo o período, e não apenas até 23.05.2015.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre que o título executivo (documento GEDPRO nº 2855725) determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494, em sua integralidade, a partir de 30.06.2009.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008251-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

AGRAVADO: JOSE ANTELMO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Ocorre que o título executivo consiste em sentença proferida nos autos do processo nº 0002722-19.2011.8.26.0326, que assim dispôs sobre a correção monetária:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto réu a conceder aos autores JOSÉ ANTELMO DA SILVA e FRANCIENE DOS SANTOS SILVA, o benefício de pensão por morte, devido em face do falecimento de Maria Inês dos Santos, falecida em 23/11/2010, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8213/91, desde a data da citação do requerido, posto que nenhum documento foi juntado comprovando o requerimento em data anterior. Nos termos do art. 10, F, da Lei 9494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009, para fins de atualização monetária e compensação da mora haverá incidência uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Os critérios de correção monetária restaram inalterados por ocasião do julgamento da apelação, razão pela qual imperativa a observância do título executivo, isto é, aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012066-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: REGINA CELIA ALEIXO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036, ADRIANA CRISTINA SILVA SOBREIRA - SP168641

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a prorrogação de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para manter o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurado foi mantida, considerando a condição de beneficiário do auxílio doença até 17.02.2017.

No que se refere às condições para a atividade laboral, os documentos dos autos indicam a ocorrência de incapacidade.

Os atestados médicos trazidos à colação demonstram que a recorrente deve permanecer afastada de suas funções.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013163-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: IZABEL GALIANO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254000A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, os dados do CNIS acostados aos autos, demonstram que a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07.05.2014 a 06.12.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os documentos médicos, datados de 2016 e 2017, revelam que a requerente apresenta cervicalgia associada à hérnia de disco, e alteração da coluna lombar, que lhe trazem incapacidade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. auxílio-doença. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008548-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LEVY TOMAZ - SP357526
AGRAVADO: DEVAIR APARECIDO PIETRO
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária de inexigibilidade de débito, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício n. 42/176.911.108-2, os valores referentes à aposentadoria cessada judicialmente n. 165.647.941-60.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. Aduz que o autor/agravado recebeu, indevidamente, durante o período de 01/08/2014 a 31/12/2015, o benefício n. 46/165.547.941-6. Alega que a decisão agravada ofendeu a coisa julgada, pois, no processo n. 0000017-11.2014.4.03.6310, que tramitou perante o JEF, restou autorizado a Autarquia descontar do benefício concedido ao agravado n. 42/176.911.108-2, os valores referentes à aposentadoria cessada judicialmente n. 165.647.941-60. Aduz, ainda, acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

A Vara de origem comunicou a prolação de sentença nos autos da ação principal.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Conforme consta nos autos, foi prolatada sentença pelo R. Juízo a quo, revogando a tutela antecipada concedida e julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Nesse passo, a superveniência da sentença nos autos da ação subjacente, leva à perda do objeto do presente recurso, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Outrossim, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento de forma que seu julgamento resta prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CÁLCULO AO CONTADOR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou critério de cálculo ao contador, nos autos de embargos à execução ajuizados pela parte agravada. 2 - Verifica-se do sistema Apolo, pela internet, que, posteriormente à distribuição do presente agravo, foi proferida sentença nos embargos do devedor em questão, sendo adotada planilha de cálculos da Contadoria. 3 - Perdeu o objeto o presente agravo de instrumento, por força da sentença proferida nos autos principais, razão pelo qual não deve o recurso ser conhecido. 4 - Agravo de Instrumento não conhecido. (Processo AG 00125740420164020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 13/02/2017 Data da Publicação 20/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da prejudicialidade do julgamento final, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013095-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que não existe nos autos exame pericial que ateste a incapacidade da parte autora, mas, apenas laudos particulares os quais não são capazes de infirmar as conclusões dos médicos peritos da Autarquia, cujos atos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor/agravado, considerando que o relatório médico alude risco de acidente de trânsito em virtude do estado do autor.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados aos autos, notadamente, o relatório médico datado de 22/05/2017, assinado por médico do trabalho, declara que o autor/agravado, motorista de ônibus, está em tratamento neurológico após apresentar sintomas de vertigem, sendo no momento, em razão do risco de acidente (batida de ônibus), indicado a manutenção do benefício por tempo indeterminado.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico do autor, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013126-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRA VANTE: GERALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, determinou a comprovação nos autos, pelo autor, do indeferimento administrativo do benefício almejado, sob pena de extinção.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que já existe nos autos o prévio requerimento administrativo, além do que, a exigência de novo requerimento administrativo é inadmissível diante da particularidade do caso. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de determinar a citação do réu, bem como para afastar a extinção do feito ante a não apresentação do solicitado até o julgamento final deste recurso. Pugna, invocando o princípio da eventualidade, a suspensão do feito até 13/09/2017, data em que está agendada perícia médica no INSS. Por fim, requer o provimento do recurso para declarar a desnecessidade de apresentação de novo requerimento administrativo e, ainda, por economia processual, a análise do pedido antecipatório “item a” da exordial.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo determinou, pela derradeira vez, a comprovação nos autos, pelo autor, do indeferimento administrativo do benefício almejado, sob pena de extinção.

É contra esta decisão que o agravante se insurge.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, depreende-se que o teor da decisão agravada não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do CPC, verbis:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Acresce releva, outrossim, quanto à referência a *análise do “item a” da exordial*, verifico dos autos que o R. Juízo a quo já apreciou o pedido de tutela antecipada e o indeferiu, por ausência dos requisitos autorizadores à concessão. A r. decisão foi disponibilizada no DJE, em 10/02/2017, ou seja, há 6 meses, e o autor/agravante não se insurgiu contra a mesma, no prazo e com o recurso cabível.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013149-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP2988240A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida de urgência. Alega ser portador de neoplasia maligna pulmonar desde junho/2012, passou por tratamento quimioterápico e hoje apresenta quadro estável com acompanhamento semestral, porém, sem condições de exercer atividade laboral. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada por entender ausentes os requisitos indispensáveis à concessão.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa do autor, haja vista que o relatório médico mais recente está datado de 31/01/2017 e apenas declara que o agravante é portador de carcinoma pulmonar direito e que foi submetido a cirurgia no dia 10/08/2012, os demais documentos estão datados dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, de forma que, não é possível aferir o atual quadro clínico do autor, além do que, o R. Juízo a quo já designou perícia médica para o dia 27/09/2017.

Em decorrência, não obstante o alegado pelo agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010939-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRA VADO: VALDIVINO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a memória de cálculo homologada corrigiu o débito pelo INPC até 05/2016, porém, a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º. F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, se refere somente à atualização de valores de requisitórios. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia e determinou o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 211.341,63, em 05/2016, verifico que foi utilizado o índice INPC até 04/2016, no tocante a correção monetária.

É nesse contexto que o INSS ora se insurge pugnando pela aplicação do índice TR, nos termos da Lei 11.960/09.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Em decorrência, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: a decisão definitiva, transitada em julgado, afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada, mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Assim sendo, a r. decisão agravada não merece reparos, pois, observou os termos do julgado definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009878-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: SONIA REGIANE CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos do INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que já está pacificado no âmbito do Eg. STJ e do C. STF, que a aplicação do artigo 5º, da Lei 11.960/09 é inconstitucional quanto à correção monetária. Aduz pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso a agravante não se manifestou.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a agravante não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. e I.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003443-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: BENEDITO GONCALO JANUARIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, CAMILA DE CAMPOS - SP264869

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, *ex vi* do disposto no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a reativação administrativa do benefício requerido nos autos, de acordo com as informações dos autos (Num. 858532 - Pág. 01), esvaindo-se o objeto deste agravo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012071-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do Art. 154, parágrafo único do CPC, sobre a proposta de conciliação formulada pelo agravado. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004154-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WILLIAM AMORIM BISPO

Advogado do(a) AGRAVADO: STEFANIA PENTEADO CORRADINI RELA - SP226334

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004154-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WILLIAM AMORIM BISPO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O documento id 532889, classificado como petição inicial do presente agravo, limita-se a informar que a verdadeira petição seria anexada em formato pdf. Entretanto, conforme certidão id 55917, a referida petição não foi juntada aos autos.

Ainda que tenha sido regularmente intimado para regularizar a instrução recursal, nos termos dos artigos 1.017, § 3º e 932, parágrafo único do CPC, o agravante (INSS) não se manifestou antes do decurso do prazo.

Nestes termos, com fundamento no inciso II do Art. 932 do CPC julgo inadmissível o presente agravo de instrumento.

Proceda a Subsecretaria à regularização do polo passivo para que conste o nome do advogado do agravado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51959/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004125-42.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.004125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDSON ROBERTO

ADVOGADO	:	SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007891-63.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007891-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005576-49.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAMARA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO e outros(as)
	:	TABITA IZAIAS MONTEIRO
	:	TATIANA ELOISA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP235133 REGIS CERQUEIRA DE PAULA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ISAIAS MONTEIRO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00055764920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-33.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NIVALDO CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069953320114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007663-98.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIANA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076639820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-95.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.003004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	SP211788 JOSEANE ZANARDI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA ROCHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030049520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054248-83.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.054248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CREUSA COSTA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP256945 GILSON OMAR DA SILVA RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00542488320124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-04.2013.4.03.6311/SP

	2013.63.11.000899-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA ESTEVAM
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	MARIA HELENA ESTEVAM BARBOSA
No. ORIG.	:	00008990420134036311 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012143-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012143-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279644 PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00036-7 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-23.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE
ADVOGADO	:	SP308507 HELOISA CRISTINA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003462320144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004395-95.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.004395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SIGULI
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00043959520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DINA MARCUCCI GOMES
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078151620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os

processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029851-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029851-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAURINDA SARGO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213997 SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10008938820148260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030915-61.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.030915-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARCINO GOMES incapaz
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA
REPRESENTANTE	:	ANA DIVA BATISTA MAGALHAES DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00193-2 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039918-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP232700 THIAGO ALVES LEONEL
No. ORIG.	:	00027057120128260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CLEUSA SANTOS UHLMANN
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000406820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-69.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JOSE BIANCHINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP337826 MARCELO KANAYAMA STELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00056726920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-94.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE DA CRUZ DE SOUSA
No. ORIG.	:	00069759420154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000044-63.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000446320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o

sobrestamento do presente feito.
Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-12.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALDA GINES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009771220154036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.
Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-91.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.001988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA DI PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019889120154036311 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.
Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019743-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUBENS CERVERA GRACIA
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10080278420158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos REsp's nºs 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21221/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002571-54.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.002571-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	WELLINGTON FERNANDO GRACIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025715420104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO NA SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE E PENA DEFINITIVA REDUZIDAS, DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE 1/6 REFERENTE À REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O reconhecimento da agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal) já havia sido feito na sentença, faltando apenas, por parte da Magistrada singular, o estabelecimento da fração ou período de aumento da pena do denunciado, que não ocorreu por desatenção da julgadora.

II - Fato é que o denunciado e sua Defesa estavam cientes da aplicação da circunstância agravante da reincidência, o que significa dizer que a matéria contida nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal não era novidade a ponto de gerar a necessidade de abertura de vista para manifestação para a parte contrária. O que se teve, especificamente, foi a correção de erro material, que acabou por gerar uma pena diversa daquela estabelecida precipuamente.

III - E, como é sabido, a oposição de embargos de declaração para correção de erro material não acarreta a necessidade de abertura de vista para manifestação da parte *ex adversa*.

IV - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 3218/2009, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial nº 01/070-34622/2009 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Laudo de Perícia Criminal nº 501/2011 do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal.

V - O denunciado estava ciente de que não era permitido entrar no estabelecimento prisional com aparelhos de telefone celular, tampouco drogas, mas estava ciente de que o ingresso com dinheiro é permitido, desde que guardado no setor responsável. Ora, fica claro que o denunciado tinha pleno conhecimento da falsidade das 35 (trinta e cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que fez com que ele as mantivesse guardadas dentro de suas vestes íntimas com o nítido propósito de introduzi-las no presídio sorrateiramente.

VI - Com a liberação da direção de ingresso de dinheiro no presídio, fica evidente que qualquer pessoa poderia levar cédulas para o destinatário de maneira clara, sem subterfúgios, o que esvazia as alegações do réu.

VII - A tese de que o delito foi praticado sob coação moral irresistível não restou demonstrada nos autos, já que não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual ao réu.

VIII - Dentro desse contexto, é cediço que meras alegações da Defesa, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não são suficientes para caracterizar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22, do Código Penal.

IX - Inquéritos policiais e feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito dos antecedentes, seja no da personalidade ou da conduta social. Também não há como caracterizar como maus antecedentes a condenação penal transitada em julgado no dia 25/04/16 nos autos do processo nº 0000210-13.2014.8.26.0050 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 25/28 vº do Apenso), haja vista que não consta a informação da data dos fatos objeto daqueles autos. A circunstância desfavorável é a quantidade de cédulas falsas e o valor que elas representam. Foram apreendidas 35 (trinta e cinco) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma, perfazendo um montante de R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais), o que sugere uma maior reprimenda ao denunciado. Pena-base elevada na fração de 1/6 (um sexto).

X - Na segunda fase se faz presente a circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal) referente à condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0017437-37.2005.8.26.0048 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que faz com que a pena seja elevada em 1/6 (um sexto), restando fixada, nesta fase, ausentes circunstâncias atenuantes, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

XI - Na terceira fase estão ausentes causas de aumento e de diminuição, restando a pena fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

XII - Dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial fixado para o cumprimento da pena é o fechado.

XIII - Preliminar rejeitada. Redução da pena-base e da pena definitiva, de ofício. Apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir à fração de 1/6 (um sexto) o parâmetro de elevação da pena referente à agravante da reincidência e, de ofício, reduzir a pena-base, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora; prossequindo, a Turma, por maioria, decide fixar a pena definitiva estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Juiz Fed. Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que divergia com relação ao "quantum" da pena-base e fixava a pena definitiva em 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003527-96.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003527-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO
ADVOGADO	:	MG123970 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035279620134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. INTERNAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITUOSA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAMIL. ARTIGO 273, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA CONTRABANDO. CONCURSO FORMAL.

I - O Ministério Público Federal denunciou a acusada porque, no mês de julho de 2013, policiais a surpreenderam importando mercadorias estrangeiras (meias) sem recolhimento de tributos e o medicamento PRAMIL que não possui registro na ANVISA e por isso tem o uso, importação e comércio em todo o território nacional.

II - Segundo consta, por volta das 10h30min, na Rodovia SP 425, Km 184, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários abordaram o ônibus de turismo da companhia Viação Gontijo, o qual fazia a linha Foz do Iguaçu/PR a Belo Horizonte/MG, dentro do qual se encontrava a ré com 26 cartelas, de 20 comprimidos cada, do medicamento denominado Pramil e 91 pacotes de meias de origem paraguaia desacompanhada de documentos que comprovassem a regular entrada em território nacional.

III - As mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e

Guarda Fiscal, no qual se confirma a procedência estrangeira das mesmas, com valor estimado de R\$ 1.845,48 e tributos iludidos na ordem de R\$ 922,74 (II + IPI).

IV - Os medicamentos foram encaminhados ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, tendo o laudo pericial demonstrado que o medicamento Pramil não possui registro junto a Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional.

V - A ré, em sede policial, declarou que comprou os comprimidos e as meias no Paraguai, a fim de revendê-los na sua cidade de origem. Disse que estava com dívidas junto a agiotas e que tinha encomendas do medicamento PRAMIL, assim resolveu adquirir algumas cartelas desse medicamento para revender; que em outras oportunidades, teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal. As testemunhas confirmaram que a ré declarou que as mercadorias, incluindo o medicamento, eram para futura comercialização.

VI - Já em Juízo, a acusada alterou sua versão em relação ao PRAMIL, alegando que trazia apenas 5 (cinco) cartelas do medicamento, os quais seriam para uso de seu esposo. Tal versão, todavia, cede à evidência dos autos, pois a quantidade de comprimidos encontrados com a ré era expressiva (26 cartelas com 20 comprimidos cada, totalizando 520 comprimidos) e por certo não seria usada por apenas uma pessoa. De nada adianta à ré alegar que estava "apenas" com cinco cartelas e que as demais foram encontradas jogadas no chão do ônibus, pois as testemunhas declararam que o volume do bolso da acusada chamou-lhes a atenção e por isso pediram que ela o esvaziasse, momento em que ela entregou as 26 cartelas do PRAMIL.

VII - Com relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), que embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00, o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da Justiça Pública para condenar a ré pelo crime do artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária de um salário mínimo à União Federal, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Juiz Fed. Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Marisa do Carmo Sousa Barreto à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 273 §§ 1º e 1º B, ambos do Código Penal, na forma do art. 70, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001404-17.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.001404-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	REGINA HELENA DE MIRANDA reu/ré preso(a)
	:	ROSELI SILVESTRE DONATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG107544 PAULO RICARDO BONFIM e outro(a)
APELANTE	:	SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO SILVINO MACHADO falecido(a)
	:	EDUARDO ROCHA
No. ORIG.	:	00014041720014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 1382/1634

LIMITES DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ARTIGO 115 DA LEP.

- I - A sentença é ultra petita devendo ser reduzida aos limites da denúncia e não anulada excluindo-se da condenação o crime previsto no artigo 317 do CP em relação a todas as rés.
- II - A exigência de descrição da elementar do tipo penal não é satisfeita com alegações genéricas ou simples reprodução do texto legal, é preciso que a acusação narre fatos concretos que se subsumam aos elementos do tipo penal, não descrevendo a denúncia o crime de corrupção passiva, apenas o delito de estelionato previdenciário.
- III - Em razão da interposição de recurso ministerial o prazo prescricional a ser considerado regula-se pelo máximo da pena cominada em abstrato para o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal que, in casu, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, sendo que o prazo prescricional de 12 anos não decorreu entre os marcos interruptivos.
- IV - Considerando que o documento falso foi utilizado como meio para a prática do estelionato, resta evidente que foi absorvido por este delito, aplicando-se o princípio da consunção.
- V - O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas de que as rés Regina e Roseli atuaram na concessão do benefício fraudulento de Antonio Silvino Machado, estando devidamente comprovado o dolo na sua conduta.
- VI - O sigilo bancário das apelantes Roseli e Regina foi quebrado por decisão judicial.
- VII - Não se deve acolher o pedido de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção da contraprova em relação à quebra de sigilo bancário das servidoras, haja vista que foi aberta vista para manifestação da defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 1.368), não sendo requerida a contraprova para este fim, tendo a defesa requerido a produção de outras provas, o que foi deferido, em parte, em razão das provas já existentes nos autos (fl. 1401).
- VIII - Considerando que a defesa foi informada da prova emprestada, teve oportunidade de se manifestar sobre ela e nada requereu, não há que se falar em cerceamento de defesa.
- IX - Depreende-se que o conjunto probatório dos autos que a ré Solange não atuou na concessão da aposentadoria de Antônio. Nesse sentido, não consta do relatório da autarquia previdenciária e do processo administrativo acostado aos autos que Solange tenha atuado em qualquer fase da concessão do referido benefício, conforme documentos de fls. 69/70 e 1093/1096.
- X - A despeito das evidências de que a ré Solange tenha reiteradamente concedido benefícios fraudulentos, agindo em unidade de desígnios com Eduardo, Regina e Roseli, fato é que, no caso concreto, não há provas da sua participação na conduta delitiva.
- XI - Impõe-se, pois, reconhecer que a apelante Solange faz jus à absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- XII - Prevalece hoje o entendimento de que feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444), seja no âmbito dos antecedentes, seja no da personalidade ou da conduta social.
- XIII - O motivo do crime não pode ser considerado no crime de estelionato, vez que o motivo de ganho financeiro fácil é ínsito ao tipo em comento. A culpabilidade das servidoras já está abrangida pela agravante prevista no artigo 61, II, do CP.
- XIV - As consequências do crime, ao contrário do consignado pelo Magistrado sentenciante, não foram graves no caso concreto, vez que o prejuízo foi de R\$ 16.805,85 (dezesesseis mil oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Não há que se falar em grau de complexidade por se tratar de apenas um benefício concedido de forma indevida.
- XV - Reduzida a pena-base das rés REGINA HELENA e ROSELI para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias - multa, quantum adequado e proporcional ao caso.
- XVI - Ausentes atenuantes na segunda fase da dosimetria, incide a agravante do artigo 61, II, "g", do código Penal, vez que REGINA HELENA e ROSELI eram, à época dos fatos, servidoras da autarquia previdenciária, majorando a pena em 1/6, totalizando uma pena intermediária de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 dias-multa.
- XVII - Na terceira fase, fica mantido o reconhecimento da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, em 1/3, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- XVIII - Considerando o quantum cominado, fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades do delitos constante nos autos.
- XIX - A multa está prevista no preceito secundário da norma e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação.
- XX - Parcialmente provido o recurso de SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA para reduzir a sentença aos limites da denúncia, excluindo da condenação o artigo 317 do CP e para absolvê-la do crime de estelionato previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. De ofício, reduzida a sentença aos limites da denúncia, excluindo da condenação o artigo 317 do CP em relação às rés Regina e Roseli; parcialmente provido o recurso ministerial para reconhecer a incidência da agravante do artigo 61, II, "g", do CP, em relação às rés Regina e Roseli e, de ofício, reduzida as penas-base impostas às rés Regina e Roseli, nos termos do expedito, tomando definitivas as penas de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades do delitos constante nos autos, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em favor de REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA para reduzir a sentença aos limites da denúncia, excluindo da condenação o artigo 317 do CP e para absolvê-la do crime de estelionato previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; de ofício reduzir a sentença aos limites da denúncia, excluindo da condenação o artigo 317 do CP em relação às rés Regina e Roseli; dar parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a incidência da agravante do artigo 61, II, "g", do CP, em relação às rés Regina e Roseli e, de ofício, reduzir as penas-base impostas às rés Regina e Roseli, nos termos do expedito, tornando definitivas as penas de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades do delicto constante nos autos, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em favor de REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003185-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA reu/ré preso(a)
	:	JOAO BATISTA ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239730 RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP295583 MARCIO PEREIRA DOS ANJOS e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO ATHIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP338969 WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031857320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALTA DE MATERIALIDADE. DESVIO. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DA COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA.

1.Desde o início da investigação criminal, evidenciou-se tratar-se de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, cujo *modus operandi* envolvia o contato com traficantes estrangeiros que possuem o potencial para o fornecimento de expressivas quantidades de substâncias entorpecentes, e, a partir de demonstrações falsas de poderio financeiro, a aplicação do golpe denominado "puxada" e o desvio ilícito de drogas, o que por si só já atrairia a competência da Justiça Federal, afastando qualquer alegação de nulidade quanto a este íterim.

2.Em caso de competência territorial, o juízo prevento deve ser aquele que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente, que nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal.

3.Não há na atuação do respeitável magistrado qualquer juízo de valor que indique sentimento pessoal, prejulgamento ou ausência de imparcialidade. Seguindo a redação do artigo 254 do Código de Processo Penal, a suspeição deve fundar-se em vínculos subjetivos capazes de comprometer a imparcialidade do magistrado, o que não ocorreu *in casu*.

4.O artigo 191 do Código de Processo Penal prevê expressamente que, havendo mais de um acusado, estes serão interrogados separadamente. *In casu*, como bem apontou a sentença *a quo*, os réus foram ouvidos em ordem sequencial, sendo que, terminado o

depoimento de cada qual, aqueles que já tinham sido ouvidos permaneceram na sala em silêncio, sendo que os que ainda não haviam prestado depoimento não ouviram o depoimento dos outros para que não houvesse influência prévia do que seria narrado. Marcelo Athiê foi o último a ser interrogado, porém tal fato não enseja nenhum prejuízo à sua defesa, pelo contrário, até porque o seu defensor tem melhor condições de formular perguntas, já tendo conhecimento prévio do depoimento dos demais corréus.

5.O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.

6.Não são cabíveis requerimentos genéricos no sentido de que todas as conversas telefônicas fossem transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, iria redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados. O que importa é que o defensor tenha tido acesso a todos os áudios, para, eventualmente, solicitar transcrição dos diálogos que porventura pudessem entender relevantes à defesa, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados.

7.Ainda que se entenda como prescindível a apreensão da droga e se entenda como possível a demonstração da materialidade do delito do tráfico de entorpecentes através de outras provas existentes nos autos, o conjunto probatório dos presentes autos não foi capaz de esclarecer indubitavelmente a quantidade de droga armazenada pelos traficantes.

8. Isto porque, a despeito de existirem indícios no sentido de que grande quantidade de cocaína poderia estar armazenada em Suzano e tenha sido apreendida de maneira sub-reptícia pelos policiais, não existem elementos concretos suficientes que demonstrem a quantidade exata ali armazenada. O único elemento concreto que levou o juízo sentenciante à conclusão de que a quantidade exata eram de 600 kg de cocaína foi o depoimento de Adriana. Um único elemento de prova, entretanto, não pode ser o suficiente para embasar um decreto condenatório e, *in casu*, não existem outros elementos de prova confiáveis a confirmar a quantidade de droga apropriada pelos policiais.

9. Havendo concurso formal entre o peculato e o tráfico, inexistindo comprovação do tráfico de entorpecente, tampouco há comprovação de apropriação de bem móvel por parte dos policiais.

10.No decorrer das investigações de "Operação Dark Side", descobriu-se que policiais do DENARC estavam associados a várias terceiras pessoas não policiais, que eram chamados de informantes, mas, em realidade, eram pessoas que atuavam de forma ativa para todo o grupo, intermediando e auxiliando para que pudessem ocorrer negociações com traficantes estrangeiros que redundavam, ao final, na simulação de uma pretensa compra de drogas e a prática de vários ilícitos, havendo ganhos pecuniários para os participantes. Nesse ínterim, vários integrantes da quadrilha foram condenados pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/06 bojo das demais ações penais.

11.Os policiais civis que faziam parte do bando, solicitaram e receberam vantagem indevida, no dia do flagrante do dia 23 de outubro de 2012, para livrar a Milton, Heber e Adriana da prisão. A notícia é que o pagamento tenha sido no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares). Os réus da presente ação, pertencentes ao mesmo bando, cientes e em razão da função policial de seus comparsas, igualmente se beneficiaram da aludida quantia.

12.O entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores atual vai no sentido de que, decorrido o período depurador de cinco anos da extinção da pena, condenações mais antigas não têm o condão de influenciar no *quantum* da pena do réu, fundamentado no direito ao esquecimento e na proibição da pena perpétua em nosso ordenamento jurídico.

13.Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, mas tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp nº 1.341.370/MT em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias.

14.Ao mesmo tempo em que a reincidência delituosa deve ser valorada negativamente por demonstrar, em certa medida, a personalidade direcionada ao crime do agente, a assunção de responsabilidade pelo crime, por aquele que tem a seu favor o direito constitucional a não se auto incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, tampouco, ser dissociada da noção de personalidade.

15.Não se pode deixar de reconhecer que o réu Raimundo prestou tal colaboração, dando detalhes sobre a participação de outros réus, de várias pessoas que não estão sendo acusadas nos presentes autos e algumas que sequer tinham sido formalmente investigadas.

16.Recurso do réu Marcelo Athiê parcialmente provido tão somente para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita; recursos dos réus João Batista De Almeida, Raimundo Nonato Pereira e Humberto Otávio Bozzola parcialmente providos para reconhecer a falta de materialidade o tráfico de entorpecentes, absolvendo os acusados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e do delito previsto no artigo 312 do Código Penal e, de ofício, estendida tais absolvições para o corréu Marcelo Athiê; recurso do réu Raimundo Nonato Pereira parcialmente provido também para aplicar a causa de diminuição relativa à colaboração premiada, prevista no artigo 14 da Lei nº 9807/99, vigente à época dos fatos; recurso do réu Humberto Otávio Bozzola parcialmente provido também para afastar os maus antecedentes e reconhecer regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado; de ofício, afastado o reconhecimento dos maus antecedentes de João Batista e também de ofício reduzido o valor do dia multa de Marcelo Athiê para o mínimo legal. Assim, mantida a condenação de todos os réus relativa ao artigo 317, parágrafo único, do Código Penal e mantida, em concurso material, a condenação de Marcelo Athiê e João Batista de Almeida relativa ao delito previstos no artigo 35 da Lei 11.343/06, tornando definitiva para João Batista de Almeida e Marcelo Athiê a pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1401 (mil, quatrocentos e um) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, para Humberto Otávio Bozzola a pena definitiva 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e para Raimundo Nonato Pereira a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 1385/1634

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu Marcelo Athiê tão somente para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita; dar parcial provimento recursos dos réus João Batista De Almeida, Raimundo Nonato Pereira e Humberto Otávio Bozzola para reconhecer a falta de materialidade o tráfico de entorpecentes, absolvendo os acusados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e do delito previsto no artigo 312 do Código Penal e, de ofício, estender tais absolvições para o corréu Marcelo Athiê; dar parcial provimento ao recurso do réu Raimundo Nonato Pereira também para aplicar a causa de diminuição relativa à colaboração premiada, prevista no artigo 14 da Lei nº 9807/99, vigente à época dos fatos; dar parcial provimento ao recurso do réu Humberto Otávio Bozzola também para afastar os maus antecedentes e reconhecer regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado; de ofício, afastar o reconhecimento dos maus antecedentes de João Batista e também de ofício reduzir o valor do dia multa de Marcelo Athiê para o mínimo legal. Assim, manter a condenação de todos os réus relativa ao artigo 317, parágrafo único, do Código Penal e manter, em concurso material, a condenação de Marcelo Athiê e João Batista de Almeida relativa ao delito previstos no artigo 35 da Lei 11.343/06, tornando definitiva para João Batista de Almeida e Marcelo Athiê a pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1401 (mil, quatrocentos e um) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para Humberto Otávio Bozzola a pena definitiva 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e para Raimundo Nonato Pereira a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; oficiar o Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000384-68.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000384-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	SAMUEL CASTRO PACHECO
No. ORIG.	:	00003846820144036105 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria estão devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/15), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/29) e pelo Laudo Documentoscópico (fls. 63/73), os quais comprovaram que o acusado se utilizou de documento falso para cometer/tentar cometer o delito, bem assim pelo seu depoimento e o das testemunhas.

II - Quando o crime de falso se exaure no crime de estelionato, aquele pode ser considerado absorvido por este, não sendo, porém, o caso dos autos. NO CASO DOS AUTOS, embora o réu tenha usado cédula de identidade por ele falsificada para abertura de contrato de conta poupança e empréstimo fraudulento de numerário, além dos outros documentos que assinou e usou em nome de outra pessoa, para tentar obter linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal, não há como entender que, ao menos com relação à falsificação e uso do documento público (RG) o crime tenha se exaurido. Tanto é verdade que após abrir uma conta poupança na agência de Cosmópolis e contrair um empréstimo, o réu continuou no seu intento criminoso, com igual *modus operandi*, junto à mesma agência da Caixa Econômica Federal e diante da mesma atendente. E de posse da cédula de identidade falsa e demais documentos, sabe-se lá em quantos estabelecimentos o réu teve oportunidade de fraudar, passando-se por outra pessoa. Assim, não é o caso de absorção de crimes (falsificação de documento público e estelionato), estando claramente configurada a autonomia entre ambos, e, por consequência, o concurso material de crimes.

III - Pacificou-se no âmbito desta Egrégia Turma a adoção do entendimento proclamado pela Corte Superior (ERESP 1.341.370) que possibilita a compensação de uma circunstância agravante com uma atenuante.

IV - A pena definitiva do delito de falsificação de documento público resulta em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, não merecendo reparos a r. sentença. A pena definitiva do delito de estelionato resulta em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Somando-se a pena do crime de falsificação de documento público à pena do crime de estelionato, conforme o artigo 69, *caput*, do código penal, a pena resulta em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 25 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

V - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser observado o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, de forma que a fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto. NO CASO CONCRETO, muito embora a pena tenha se mantido abaixo de quatro anos de reclusão e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sejam favoráveis ao acusado, fato é que se trata de réu reincidente, o que afasta a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade. Por outro lado, na esteira do parecer ministerial, que se adota como razões de decidir, nos termos da súmula 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse ponto, é de ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. De outra forma, procedendo-se à detração do tempo de prisão provisória entre a prisão e a sentença (6 meses), de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em nada repercute no regime ora fixado, conforme o acima disposto.

VI - Apelação da defesa parcialmente provida para proceder à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em ambos os delitos, e proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, tomando a pena definitiva do crime de falsificação de documento público em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, e do crime de estelionato em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, resultando, após a aplicação do artigo 69, *caput*, do código penal, na pena definitiva de **3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 25 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para proceder à compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em ambos os delitos, e proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, tomando a pena definitiva do crime de falsificação de documento público em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, e do crime de estelionato em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, resultando, após a aplicação do artigo 69, *caput*, do código penal, na pena definitiva de **3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 25 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001339-94.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BRUNO FREITAS DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	RAFAEL LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013399420164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia).

II - Não há que se falar em falsificação grosseira, tendo em vista que o Laudo Pericial concluiu que as notas falsas apresentam falsificação de boa qualidade, sendo capazes de enganar o homem mediano.

III - Os Policiais Militares que fizeram a abordagem declararam que foram encontradas 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em poder dos acusados (duas notas com RAFAEL e uma cédula com BRUNO).

IV - A testemunha CARLA ABREU SILVA declarou que um dos acusados tentou passar a nota falsa para a Doceria onde trabalhava, mas a nota foi recusada em razão de sua inautenticidade.

V - Após a voz de prisão, BRUNO confessou que a dupla tinha comprado às cédulas falsas na Praça da Sé. Em audiência declarou que após o ocorrido se aprofundou no assunto e comprou outras notas falsas.

VI - Os acusados tinham pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas, não havendo dúvidas sobre a autoria delitiva.

VII - Em relação aos inquéritos policiais em andamento, cabe dizer que o entendimento sumulado do Egrégio STJ impede sua consideração para fins de majoração da pena (Súmula nº 444 do E. STJ).

VIII - No tocante a BRUNO DE FREITAS DA SILVA, a certidão cartorária juntada aos autos comprova que o réu foi condenado pelo delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II cc. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 05.02.2014, autorizando a aplicação da atenuante da reincidência.

IX - O réu BRUNO confessou aos policiais que a dupla havia comprado as cédulas na Praça da Sé pelo preço de R\$ 30,00 cada nota de R\$ 100,00 (cem reais).

X - A eventual irregularidade na fase inquisitorial, consistente na falta de advertência quanto ao direito do réu de permanecer em silêncio, não enseja em nulidade do processo penal, sobretudo quando não existe violação aos princípios constitucionais ou legais, nem ao prejuízo ao direito de defesa.

XI - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, mas tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp nº 1.341.370/MT em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias.

XII - A pena do réu BRUNO tornou-se definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto.

XIII - A detração prevista no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não altera o regime inicial fixado por tratar-se de réu reincidente.

XIV - No que respeita ao réu RAFAEL LEITE, o Juízo considerou como circunstância desfavorável a condenação transitada em julgado posterior aos fatos *sub judice* referente ao processo nº 0075890-38.2013.8.26.0050 - 4ª Vara Criminal de São Paulo, utilizando-a para fins de maus antecedentes.

XV - Muito embora o acusado possua outros apontamentos na folha de antecedentes criminais, não podem ser considerados como má conduta social para elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção da não culpabilidade (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça).

XVI - Constatada a presença de somente uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 11 (onze) dias-multa.

XVII - A pena do réu RAFAEL tornou-se definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

XVIII - A detração prevista no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não altera o regime inicial fixado, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável.

XIX - Recurso da defesa parcialmente provido para que em relação ao réu BRUNO FREITAS DA SILVA desconsiderar os inquéritos policiais em andamento como má conduta social, reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante de reincidência, tornando definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por tratar-se de réu reincidente e no tocante ao réu RAFAEL LEITE para desconsiderar os inquéritos policiais em andamento como má conduta social, reduzindo a pena-base e tornando definitiva a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para que em relação ao réu BRUNO FREITAS DA SILVA desconsiderar os inquéritos policiais em andamento como má conduta social, reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante de reincidência, tornando definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por tratar-se de réu reincidente; no tocante ao réu RAFAEL LEITE para desconsiderar os inquéritos policiais em andamento como má conduta social, reduzindo a pena-base e tornando definitiva a pena em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002862-96.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.002862-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC043991 SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00028629620164036002 2 Vr DOURADOS/MS
-----------	---

EMENTA

PENAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. ARTIGO 115 DA LEP. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DOSIMETRIA ALTERADA, DE OFÍCIO.

I - Receptação. A materialidade e a autoria restaram comprovadas a basto, tanto é que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação do acusado pela prática do delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, limitando-se a questionar os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada em 1/4 (um quarto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade.

II - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2016, do Laudo de Perícia Criminial Federal nº 974/2016 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Quanto à autoria, os elementos trazidos aos autos são firmes em apontar pelo conhecimento por parte do réu da falsidade do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo que conduzia no momento do flagrante.

III - Tem-se que, no mínimo, o denunciado agiu com dolo eventual, vez que recebeu uma ligação de um presidiário oferecendo-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para levar um veículo de Cuiabá/MT para Dourados/MS, cujas procedências do veículo, do documento do veículo e do dinheiro não foram sequer questionadas pelo agente. Acrescente-se que mesmo após obter a informação de se tratava de veículo roubado e, portanto, que sua documentação poderia estar adulterada, o denunciado seguiu viagem por conta e risco, ainda que sabedor da ilicitude de sua conduta.

IV - A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes.

V - Pena-base elevada em 1/6 (um sexto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade.

VI - Concurso material. Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

VII - Considerando o quantum cominado, fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades dos delitos constante nos autos.

VIII - Apelação da Defesa parcialmente provida. Redução da pena-base referente ao delito de uso de documento falso, bem como das penas de multa fixadas para ambos os crimes e, ainda, redução da pena definitiva para o delito de uso de documento falso, de ofício. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa para reduzir a pena-base fixada para o delito de receptação e, de ofício, reduzir a pena-base referente ao delito de uso de documento falso, bem como as penas de multa fixadas para ambos os crimes e, ainda, reduzir a pena para o delito de uso de documento falso, restando definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e estabelecer, como condição, aquelas previstas no artigo 115 da LEP, cabendo ao juiz das execuções o estabelecimento de condições gerais e especiais a serem determinadas e auferidas casuisticamente, nos limites da razoabilidade, e consoante as características pessoais e as peculiaridades dos delitos constante nos autos, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença. Oficiando-se ao Juízo de Execução Penal e expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004802-70.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004802-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MARIO TONET VIEIRA DIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP347194 KARINA APOLINÁRIA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00048027020154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), os quais apuraram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Não é de se acolher o pedido de desclassificação para a modalidade tentada do delito, eis que o réu incidiu nas modalidades "transportar" e "trazer consigo" entorpecente, nos exatos termos do artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Lembre-se que ele já se preparava para viagem, sendo que a droga foi encontrada camuflada em fundo falso de sua bagagem de viagem. Nesse ponto, não há de se falar em ausência de consumação do crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

III - Não pode ser acolhida a alegação de estado de necessidade fundamentada em dificuldades financeiras enfrentadas. Tal argumento só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo aos acusados esse ônus, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Era imprescindível, frise-se, que ele se encontrasse diante de uma "situação de perigo atual", que tivesse gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva", fato este não comprovado. A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão. Portanto, não é caso de aplicação do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

IV - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 6.292g (seis mil e duzentos e noventa e dois gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e se reconheça seu potencial ofensivo, não justifica o quantum aplicado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

V - Considerando que o réu confessou a prática do delito, correta a decisão que lhe concedeu a atenuante da confissão espontânea. No entanto, é de ser aplicado o patamar de 1/6, fração essa que vem sendo aplicado em casos análogos por esta Turma, e não no patamar fixado pelo Juízo, de 1/14.

VI - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no continente europeu, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

VII - Trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ele tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminoso. Afora isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acusado se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminoso, não destoando, portanto, da figura clássica das "mulas", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Em que pese o valor que a droga alcançaria se comercializada, fato é que as circunstâncias do flagrante são comuns à espécie, não havendo particularidade a ser considerada, que inviabilize a concessão do benefício comentado, que deve ser a ele deferido. De outra forma, o modo como condicionada a droga, camuflada em fundo falso da bagagem de viagem do acusado, é circunstância que justifica a incidência da redução da pena no patamar mínimo de 1/6.

VIII - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime semiaberto. Realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

IX - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base a **6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa**, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6, e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. De ofício, procedida à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tornando a pena definitiva em **5 anos e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 505 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base a **6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa**, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6, e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena; e, de ofício, proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tornando-a definitiva em **5 anos e 22 dias de reclusão e ao pagamento de 505 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000477-26.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.000477-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANDRII KACHALIN
ADVOGADO	:	SP208301 VIVIANE APARECIDA CASTILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004772620164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/17), pelo Laudo de Constatação (fls. 22/23) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 41/42), os quais apuraram que o material encontrado em poder do acusado tratava-se de cocaína.

II - A história do acusado e seu movimento migratório não destoam das pessoas que são comumente cooptadas para o tráfico de drogas, uma vez que não sabem quem os contratam ou o que devem transportar. A defesa pleiteia sua absolvição por ausência de provas da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, alegando que a sentença se ateve apenas nos depoimentos dos policiais, havendo inconsistência entre o depoimento do gerente do hotel onde o acusado se hospedara e dos policiais que efetuaram o flagrante. No entanto, os elementos constantes dos autos dão conta de que o depoimento do gerente do hotel, que acompanhou o flagrante, apenas corrobora o depoimento dos policiais: entrevistaram o acusado no quarto; revistaram sua mala e nada encontraram; fizeram um pequeno furo em sua estrutura, ao perceberem uma alteração em um dos lados, constatando haver substância escondida; levaram o acusado à delegacia, onde a mala foi cortada na presença do cônsul ucraniano; a droga foi retirada.

III - O Juízo de primeiro grau deixou de considerar as circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei 11.343/2006, na primeira fase, para balizá-las na terceira fase da dosimetria, para os fins do artigo 33, § 4º, da mesma lei, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, que consigna a alternatividade da ponderação na primeira ou na terceira fase, a fim de se evitar *bis in idem*. É de ser mantida a decisão do Juízo.

IV - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no exterior. Logo, deve permanecer a causa de aumento da transnacionalidade (artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas), no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

V - Trata-se de réu primário e com bons antecedentes, cuja conduta, por si só, não é comprovação de que se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, apesar de os elementos coligidos indicarem que ele tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, o que, por isso, lhe dá o direito à redução da pena. Por outro lado, no momento do flagrante o acusado foi pego com a droga oculta em sua mala de viagem, com o intuito de dificultar a fiscalização. Nesse ponto, a disposição que o acusado teve ao se submeter ao tráfico, bem como o modo com que a droga foi preparada para o transporte, são circunstâncias que justificam a incidência da redução da pena em seu patamar mínimo de 1/6.

VI - Observando o disposto no artigo 33, § 2º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave, que deve ser mantido no semiaberto.

VII - Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e manter, na íntegra, a sentença, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000412-23.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000412-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SAMUEL MBU UZOKA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004122320164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), o Auto de Apresentação e Apreensão, os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 3.868 g (três mil e oitocentos e sessenta e oito gramas) de massa líquida.

II - A autoria foi comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, pelo depoimento das testemunhas e pelo fato de que o próprio réu admitiu ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia.

III - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

IV - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. Contudo, deve a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

V - A pena-base deve ser reduzida, tendo em vista a flagrante desproporcionalidade entre o aumento procedido e as circunstâncias apresentadas no caso em concreto.

VI - A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea na mesma medida, sem preponderância de nenhuma delas.

VII - Restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu estava sendo transportada para Índia. O réu foi detido quando estava prestes a embarcar com a droga com destino ao exterior.

VIII - Inadmissível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o réu é reincidente.

IX - A pena definitiva do réu resulta em 6 (anos) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo.

X - O regime inicial fechado deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave, tratando-se de réu reincidente.

XI - O desconto feito por força do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins de detração do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não repercute no regime inicial.

XII - Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

XIII - Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tornando definitiva a pena em 6 (anos) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, mantida, no mais a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tornando definitiva a pena em 6 (anos) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, mantida, no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001242-95.2016.4.03.6116/SP

	2016.61.16.001242-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SAMUEL QUIROZ CARTAJENA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP378558 JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012429520164036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA
I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 34/37), pelo depoimento das testemunhas e pela própria confissão do acusado.

II - Embora a denúncia não tenha mencionado expressamente a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas, informa que o acusado teria se deslocado de Campo Grande para São Paulo, levando consigo a droga apreendida, a bordo de transporte público da Viação Andorinha. Logo, tendo havido correlação entre os fatos descritos na denúncia e os fundamentos utilizados na sentença, não há de se falar em sentença *ultra petita*. Precedentes desta Turma: ACR 0000600-61.2002.4.03.6004, 14/03/2017, REL. NINO TOLDO; ACR 0003686-70.2008.4.03.6120, 28/03/2017, REL. JOSE LUNARDELLI.

III - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 1.160g (mil e cento e sessenta gramas) de massa bruta de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva, e cuja natureza é reconhecida pelo seu alto potencial ofensivo, não justifica a majoração da pena-base no quanto aplicado pelo Juízo, que deve ser reduzida.

IV - Com relação à agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa), de fato não pode ser aplicada ao acusado, eis que o objetivo de lucro já está ínsito no delito de Tráfico de Drogas. Precedentes: ACR 0004541-13.2012.4.03.6119/SP - 23/10/2013 - REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI.

V - No que tange à atenuante do artigo 66 do código penal, não se trata de hipótese de incidência, eis que não restou comprovada circunstância relevante a ensejar sua aplicação. Igualmente com relação à atenuante do artigo 65, III, "a", do Código Penal, tendo em conta que o acusado não demonstrou que teria praticado o crime por motivo de relevante valor social ou moral.

VI - É de ser afastada a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (uso de transporte público), eis que o acusado foi preso em flagrante transportando o entorpecente em transporte público na qualidade de passageiro, conforme depoimentos colhidos, não restando comprovado, no entanto, que comercializaria a droga naquele local.

VII - Comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, haja vista que a droga foi adquirida na Bolívia para ser comercializada no Brasil, deve permanecer a causa de aumento da transnacionalidade, porém, no patamar de 1/6 (um sexto).

VIII - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, correto o Juízo de primeiro grau em não aplicá-la ao acusado. Apesar de se tratar de réu primário e de bons antecedentes, os elementos coligidos indicam que o acusado não só tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosas, como se dedicava às atividades criminosas. É que, como ele próprio confessou (conf. mídia de fls. 129), já havia feito essa mesma viagem como mula por outras três vezes.

IX - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser observado o artigo 33, parágrafos 2º e 3º do Código Penal, de forma que a fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto. NO CASO CONCRETO, o regime inicial foi devidamente fixado no semiaberto, eis que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. De outra forma, procedendo-se à detração do tempo de prisão provisória entre a prisão e a sentença (3 meses), de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em nada influi no regime ora fixado, tendo em conta o acima disposto.

X - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, afastar a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, e reduzir a pena de multa; de ofício procedida à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, tornando a pena definitiva em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, afastar a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, e reduzir a pena de multa, e, de ofício, proceder à detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, tornando a pena definitiva em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012285-20.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012285-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CRISTOPHER ONYENACHIE UTUKPE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/08) pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 44/47), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 2.276g (dois mil e duzentos e setenta e seis gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e de grande potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no patamar fixado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea. Não obstante, a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada no continente africano.

V - Trata-se de réu primário e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ele tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosas. Afora isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que o acusado se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosas, não destoando, portanto, da figura clássica das "mulas", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Por outro lado, conforme depoimento prestado em Juízo (mídia de fls. 196), o próprio acusado confessou ter sido contratado para levar a droga, pelo qual receberia o equivalente a US\$ 1,000 (mil dólares americanos). Quanto à viagem anterior à Nigéria, alegou que iria assinar documento para venda de imóvel da família. Nesse ponto, ainda que não se consiga comprovar a veracidade do depoimento do acusado, apenas essa viagem é insuficiente a demonstrar que ele se dedique regularmente às atividades criminosas, de forma que as circunstâncias justificam a incidência da redução da pena no patamar mínimo de 1/6.

VI - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos gravoso, que ora deve ser fixado no semiaberto. De outra forma, subtraindo o tempo de prisão preventiva, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, em nada repercute no regime ora fixado.

VII - Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 e incisos do Código Penal. NO CASO CONCRETO, a substituição pretendida pela defesa não deve ser autorizada, eis que ausentes tais requisitos. Igualmente com relação ao direito de responder em liberdade, eis que, conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

VIII - Como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de lhe ser deferida a justiça gratuita, restando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 98, § 5º, da referida Lei.

IX - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, fixar o regime inicial semiaberto e conceder-lhe a justiça gratuita, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, fixar o regime inicial semiaberto e conceder-lhe a justiça gratuita, tornando a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005394-47.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.005394-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	--

APELANTE	:	GUSTAVO PEREIRA GALDINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP178853 DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VICTOR MURBACH
No. ORIG.	:	00053944720164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA CONSTATADA, MAS NÃO APLICADA. SÚMULA 231, DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO TRANSPORTE DE VALORES E DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA AFASTADAS. FRAÇÃO DE 1/3. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. REGIME SEMIABERTO FIXADO, DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, dos Boletins de Ocorrência nºs 1217/2006, 1212/2016 e 1226/2016, do Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Reconhecimento de Objeto.

II - O que se tem nestes autos é o interrogatório do réu que nega peremptoriamente os fatos e afirma que a chave do veículo Parati verde utilizado para a prática do delito não estava no seu bolso e, do outro lado, os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão do denunciado harmônicos no sentido de que o acusado tinha num dos bolsos a chave do veículo Parati verde, que estava estacionado próximo à sua residência, contendo os objetos subtraídos no roubo ao veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e mais, no sentido de que no interior da residência do acusado também haviam caixas e objetos subtraídos na ação criminosa objeto destes autos. Além disso, tem-se o depoimento do carteiro que afirmou categoricamente que o réu foi o indivíduo que o abordou e simulou portar arma de fogo para subtrair a carga da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

III - Verificam-se os testemunhos de 2 (dois) policiais civis e de 1 (uma) vítima, todos compromissados em dizer a verdade, sob pena de responder pelo delito de falso testemunho, indicando taxativamente a autoria por parte de GUSTAVO PEREIRA GALDINO e, a favor do acusado, apenas seu próprio depoimento negando a prática do crime, depoimento este, diga-se de passagem, com a ressalva da possibilidade de faltar com a verdade e que aponta que justamente no dia dos fatos ele estava de folga do emprego.

IV - Diante das provas produzidas nestes autos, não resta dúvida de que GUSTAVO PEREIRA GALDINO era um dos autores do roubo ao veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT objeto destes autos.

V - Pena-base no mínimo legal. Atenuante da menoridade relativa não aplicada. Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, faz-se presente apenas a causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, vez que a vítima que foi abordada afirmou categoricamente que havia um total de 3 (três) elementos na ação criminosa.

VI - No que tange à causa de aumento do artigo 157, § 2º, III, do Código Penal, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de bens valiosos somente ocorre eventualmente, o que significa dizer que deve ser afastada a incidência.

VII - Também há de se afastar a causa de aumento do artigo 157, § 2º, V, do Estatuto Repressivo. Segundo os testemunhos das vítimas, a ação criminosa se desenrolou no próprio local da abordagem e de forma rápida, sem deslocamento e restrição da liberdade do carteiro e do motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Desta feita, fica a pena aumentada em 1/3 (um terço), restando fixada nesta fase e também de forma definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

VIII - O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal e, ainda, por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis e pelo fato de não restar comprovada a utilização de arma de fogo na ação.

IX - A detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não repercutiu para a fixação do regime inicial para cumprimento da pena.

X - Apelação da Defesa parcialmente provida. Fixação do regime semiaberto, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa para afastar as causas de aumento de pena constantes dos incisos III e V, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, restando fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa e, de ofício, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000728-57.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.000728-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	FABIO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO DE SOUSA DIAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007285720124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO.

- 1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de condenação pelo crime previsto no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.
- 2- Materialidade e autoria comprovadas através do robusto conjunto probatório acostado aos autos através de documentos e pelos depoimentos de testemunhas e do interrogatório do próprio réu.
- 3- O fato de o réu alegar que era apenas motorista do veículo, não lhe tira a responsabilidade pela prática do crime de descaminho (artigo 334) c/c com o artigo 29, ambos do Código Penal. (ACR 00043680520154036112, Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3: 18/04/2017).
- 4- Reduzida de ofício a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, em razão de valoração negativa de circunstância judicial, por fatos delitivos posteriores sem condenação de trânsito em julgado.
- 5- Não havendo agravante e nem atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição torna definitiva a pena de 01 ano de reclusão em regime aberto.
- 7- Convertida a pena corporal em pena restritiva de direito consistente em pena pecuniária no valor de 02 salários mínimos. Altero de ofício a destinação do pagamento que deve ser feito a vítima, que no caso é a UNIÃO.
- 8- Recurso de defesa desprovido. De ofício, redimensionada a pena-base, tornando definitiva a pena de 01(um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários, com destinação alterada de ofício a União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de defesa, e de ofício, redimensionada a pena-base, tornando definitiva a pena de 01(um) ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários, com destinação alterada de ofício a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002998-22.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002998-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MOACIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029982220144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS - EXCLUSÃO DE ILICITUDE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCABÍVEL - REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE - ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

- 1- A autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas através do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 07/08), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 56/60).
- 2- Não merece acolhida a tese da defesa, de que a conduta do réu não pode ser configurada como fato antijurídico, vez que a conduta habitual do apelante é expor à venda pequenas quantidades de cigarros para se livrar de condenação pela conduta ilícita em razão do reconhecimento pelo Poder Judiciário do princípio da insignificância, incabível neste caso.
- 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante por se tratar de crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou "bagatela".
- 4- Mantida a condenação de MOACIR ALVES PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal.
- 5- Feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444), seja no âmbito dos antecedentes, seja no da personalidade ou da conduta social.

6 - Pena-base reduzida, de ofício, para o mínimo legal.

7- Recurso do réu parcialmente provido para que a pena corporal seja substituída por uma única pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reduzir a pena-base, tornando definitiva a pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e dar parcial provimento ao recurso do réu para que a pena corporal seja substituída por uma única pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juiz da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003567-68.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003567-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA HELENA VIANA
ADVOGADO	:	DF022214 BRUNO MACEDO DANTAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035676820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONSUMAÇÃO - ZONA FISCAL - TRANSPORTE PÚBLICO.CAUSA DE AUMENTO AFASTADA.

Autoria e materialidade comprovadas, não tendo sido objeto de insurgência.

2- A atipicidade da conduta praticada pela ré não pode ser acolhida, vez que o crime de descaminho *in casu* se consuma com a entrada das mercadorias em território nacional com a ilusão dos tributos devidos pela impositação, ainda que dentro dos limites da zona fiscal.

3-A pena-base foi fixada no mínimo legal, não merecendo reparos.

4 - Na esteira do entendimento firmado pela Eg. Décima Primeira Turma, a causa de aumento relativa ao transporte aéreo (§3º do art. 334 do Código Penal), somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a prática do descaminho se utilize de voos clandestinos, porquanto a finalidade da norma é punir com mais gravidade a conduta daquele que busca burlar a fiscalização aduaneira promovida nos voos regulares.

5- Recurso da defesa desprovido. De ofício, excluída a causa de aumento do artigo 334, §3º, do CP, tornando definitiva a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de defesa e, de ofício, excluir a causa de aumento do artigo 334, §3º, do CP, tornando definitiva a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002504-83.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002504-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Justica Publica

AGRAVADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro(a)
No. ORIG.	:	00025048320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão por infração ao artigo 334, § 1º, "c" do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 30.06.2012 e para a condenada em 01.02.2016.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.
3. A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 01.02.2016, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data.
4. Prescrição não verificada.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para, afastando a prescrição, desconstituir a decisão que decretou a extinção da punibilidade do crime atribuído a CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005963-26.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.005963-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARILTON RODRIGUES ALVES
	:	LUCELIA TAVARES LINO
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	FRANSSUICE DE ASSIS SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00059632620154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO MAJORADO - TENTATIVA - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO OCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- 1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da decisão do Magistrado de origem que rejeitou a denúncia ante a evidência de hipótese de crime impossível.
- 2- Da análise do artigo 17 do Código Penal, verifica-se que existem duas espécies diferentes de crime impossível (tentativa impunível), quais sejam: a) que o meio empregado seja absolutamente ineficaz; b) por absoluta impropriedade do objeto. Se a ineficácia do meio for apenas relativa, configura-se **tentativa punível**, hipótese destes autos.
- 3- A execução da fraude só foi obstada pela conduta diligente da médica perita do INSS que desconfiou dos atestados apresentados pelos indiciados, em razão da similitude que guardavam em relação a outros atestados falsos utilizados naquela Agência da Previdência Social para fraudar o INSS.
- 4- Os atestados médicos apresentados não continham falsificação grosseira, eram documentos que o homem médio não identificaria como falsos configurando meio eficaz para obtenção do benefício de auxílio - doença.
- 5- Recurso provido para receber a denúncia e remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso recebendo a denúncia e remetendo os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003163-56.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003163-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FRANCISCO JOSE DE MELLO
ADVOGADO	:	SP146786 MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00031635620154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. No tocante ao princípio da insignificância tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - Resp nº 1.112.748/TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009).

II - Conforme se verifica da análise dos autos, o valor do tributo iludido perfaz a cifra de R\$ 13.959,42 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), ultrapassando o limite legal, não sendo aplicável o Princípio da Insignificância ao caso concreto.

III - Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001228-42.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.001228-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUCIANO AMELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012284220164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de

Mercadorias e com o valor de R\$ 497,67 e estimativa de tributos ilíquidos em R\$ 708,97.

2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros.

3- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidência de ausência da regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

4- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança.

5- A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, além da comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva do réu LUCIANO AMELIO DOS SANTOS.

7- Recurso ministerial a que se dá provimento, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular da ação criminal em relação ao acusado LUCIANO AMELIO DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012818-84.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.012818-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCOS EMILIO SALIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00128188420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. AFASTAMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA À FRAÇÃO DE 1/5. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA MULTA, DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Boletim de Ocorrência nº 824/2016, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial nº 501.779/2016 e das cédulas falsas.

II - Os depoimentos das testemunhas e a forma de agir do acusado para a aquisição dos produtos na feira revelam, sem sombra de dúvidas, que MARCOS EMILIO SALIN tinha pleno conhecimento da falsidade das 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) utilizadas como forma de pagamento nos 3 (três) estandes visitados e das outras 5 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que mantinha guardadas na carteira.

III - Tem-se que o réu visitou 3 (três) estandes distintos na "Feira Brasil Original", sendo que num deles comprou 2 (duas) mercadorias no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), cada uma, e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, noutro adquiriu uma peça de artesanato no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e, como forma de pagamento, utilizou outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa e, ainda, em outro estande adquiriu um produto no valor de R\$ 12,00 (doze reais) e pagou com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) também falsa. Verifica-se a nítida e proposital intenção do acusado de pagar por objetos de pequeno valor em estandes distintos com cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas para obter dinheiro verdadeiro como troco, vez que a partir da primeira compra o réu já poderia ter utilizado o dinheiro trocado para efetuar os demais pagamentos.

IV - O acusado declarou em Juízo que as notas foram incorporadas a seu patrimônio a partir da venda de móveis numa feira livre, os quais foram adquiridos por uma única pessoa. Entretanto, o acusado não teceu detalhes a respeito do eventual comprador dos móveis, tampouco precisou o valor da venda, o que torna inverossímil a versão por ele apresentada de que recebeu as notas falsas de boa-fé. Afastada, portanto, a figura privilegiada do artigo 289, § 2º, do Código Penal.

V - Na primeira fase, realmente a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes caracterizados pela condenação transitada em julgado no dia 20/08/2015 nos autos do processo nº 0000196-85.2007.4.03.6181 da 7ª Vara Criminal

Federal da Capital/SP (fl. 223) e, ainda, pela quantidade de cédulas apreendidas e seus valores (8 cédulas de R\$ 100,00). Entretanto, a elevação à fração de 1/4 (um quarto) é suficiente para reprovação, restando fixada a pena-base em 3 (três) anos e nove meses de reclusão.

VI - Na terceira fase está presente a causa de aumento de pena do artigo 71, do Código Penal, vez que o réu introduziu em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em 3 (três) estandes distintos na feira, cometendo 3 (três) delitos. Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prática de 3 (três) infrações penais incide no aumento da pena na fração de 1/5 (um quinto). Fica a pena fixada na terceira fase e, ainda, de forma definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

VII - Para a fixação da pena de multa, o Magistrado deve se valer dos mesmos fundamentos e frações utilizados para a definição da pena privativa de liberdade, a fim de que seja verificada uma relação de proporcionalidade entre as penas. Seguindo essa orientação, fica a pena de multa fixada definitivamente em pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

VIII - O regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado, haja vista a condenação transitada em julgado já destacada na fixação da pena-base.

IX - Apelação da Defesa parcialmente provida. Pena-base, pena de multa e pena definitiva reduzidas, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa para aplicar a fração de 1/5 (um quinto) para a continuidade delitiva e, de ofício, reduzir a pena-base para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pena definitiva para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001117-16.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.001117-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS011134 RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00011171620094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. 12 COMPRIMIDOS DE CIALIS. FALSIFICAÇÃO.

I - O Ministério Público Federal denunciou Divino Eterno Cordeiro de Souza porque, no dia 28/11/2009, ele foi flagrado importando 6 (seis) cartelas do medicamento CIALIS Tadalafila 20 mg contendo 2 (dois) comprimidos cada uma.

II - A materialidade delitiva não foi objeto de insurgência recursal, mas não custa consignar que está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico concluindo que o medicamento apreendido é falsificado.

III - A autoria também é inconteste e a sentença traz fundamentação suficiente sobre o assunto.

IV - O acusado responde pela importação de 6 (seis) cartelas com 2 (dois) comprimidos cada do medicamento CIALIS - Tadalafila 20 mg. No Brasil, referido medicamento é comercializado pela empresa farmacêutica Lilly e também possui versão genérica. Porém, o produto apreendido com o réu trata-se de falsificação, conforme concluiu o Laudo Pericial.

V - Segundo os elementos dos autos, o objetivo primordial da viagem do acusado ao Paraguai era o transporte de cigarros, uma vez que, consoante relato da testemunha, a carga era tão grande que ocupava todo o interior do veículo, "em cima do banco traseiro até o teto". As seis cartelas do medicamento CIALIS, todavia, estavam em uma "pochete" com o réu.

VI - Considerando que a quantidade de comprimidos encontrados em poder do acusado não é grande (apenas 12), o fato de o medicamento (autêntico) ser comercializado no Brasil e ter sido encontrado em uma pequena bolsa para trazer junto ao corpo (pochete), bem como a inexistência de provas de que o acusado sabia que se tratava de medicamento falso ou que objetivava comercializá-lo, entendendo que a conduta praticada é atípica.

VII - Noutro giro, não há provas de que a incolumidade pública seria colocada em risco pela conduta do réu.

VIII - Apelo da Defesa provido e da Justiça Pública improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Defesa para absolver o réu com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e negar provimento ao apelo da Justiça Pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001640-33.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.001640-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUZIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016403320074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PERÍODO DEPURADOR. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231, DO STJ. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL REDUZIDA E REGIME ABERTO DEFINIDOS, DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Ofício Jurídico nº 145/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, do Diploma da Universidade Para o Desenvolvimento do Estado da Região do Pantanal - UNIDERP falsificado e do Laudo de Exame de Autenticidade Documental nº 659/2008 - UTEC/DPF/POR/SP.

II - Diante de todos os elementos colhidos nos autos, inclusive com a confissão que está alinhada a todo o contexto probatório, resta evidente que a ré praticou o delito do artigo 297, *caput*, do Código Penal, vez que era parte integrante e fundamental de uma engrenagem voltada para a prática de falsificação de diplomas de ensino médio e universitário, especificamente referente ao Curso de Farmácia oferecido pela Universidade Para o Desenvolvimento do Estado da Região do Pantanal - UNIDERP, que é objeto destes autos, funcionando como a responsável pelo envio da documentação do interessado ao escritório comando de Campo Grande/MS.

III - A função da ré era extremamente importante para prática do delito de falso, não se resumindo à mera participação, mas sim em peça primordial para consecução do crime, haja vista que, no caso destes autos, recebeu a documentação de Rosinei Batista, fez a sua análise, encaminhou via SEDEX para Campo Grande/MS, forneceu os dados bancários para depósito do valor do diploma e, falsificado o documento, devolveu para seu contato que repassou para o interessado.

IV - De acordo com a Teoria do Domínio do Fato, também é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global, embora não se trate de um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum, exatamente a posição exercida pela ré no crime tratado nestes autos.

V - Na primeira fase, a decisão condenatória transitada em julgado nos autos do processo nº 036.05.000234-7 não pode ser utilizada como *maus antecedentes*, haja vista que no dia 16/11/2009 ocorreu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. É que segundo o entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores, decorrido o período depurador de 5 (cinco) anos da extinção da pena, condenações mais antigas não têm o condão de influenciar no *quantum* da pena do réu, fundamentado no direito ao esquecimento e na proibição da pena perpétua em nosso ordenamento jurídico. Precedentes.

VII - Confissão. Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pena definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

VIII - O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o aberto, justamente pelo fato de que não constam circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré (artigo 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal).

IX - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos determinadas pelo Juízo de origem, ressalvando apenas que a prestação pecuniária deve ser fixada no valor de 1 (um) salário mínimo, vez que a ré é professora na cidade de Inocência, que fica a mais de 300 km da capital Campo Grande, com uma renda mensal pouco superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

X - Apelação da Defesa improvida. Pena-base no mínimo legal, reduzido o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade a 1 (um) salário mínimo e determinado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, fixar a pena-base no mínimo legal, reduzir o

valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade a 1 (um) salário mínimo e determinar o regime aberto para o início do cumprimento da pena, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000550-33.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000550-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005503320154036116 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", elas não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Juiz Fed. Convocado Sidmar Martins, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava provimento ao recurso do MPF, afastando a aplicação, ao caso, do chamado princípio da insignificância.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000106-39.2016.4.03.6124/SP

	2016.61.24.000106-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HENRIQUE JOSE ELEUTERIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	SP181637 RICARDO BUENO CASSEB
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001063920164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*.

1. A desconsideração de uma prova obtida ilícitamente não torna nula toda a instrução obtida na fase extraprocessual. A análise dessas provas e a imputação da autoria são feitas no exame do mérito.
2. A sentença não é nula por falta de fundamentação, pois não houve violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que houve a exposição dos fatos e fundamentos que levaram à condenação dos apelantes.
3. A condenação deve ser fundada em provas robustas e claras, não devendo pairar qualquer dúvida razoável. No caso, porém, o conjunto probatório não é suficiente para embasar o decreto condenatório dos réus.
4. Não se ignoram as graves suspeitas que recaem sobre os apelantes, mas a ausência de prova que elimine qualquer dúvida razoável impede a condenação, tendo em vista o conhecido princípio do *in dubio pro reo*.
5. Preliminares rejeitadas. Apelações providas no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e DAR PROVIMENTO às apelações para absolver os acusados, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008703-54.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.008703-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	EDMAR DA SILVA BELMIRO
ADVOGADO	:	KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00087035420154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU A 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

I - Nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, "na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos."

II - No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 10 (dez)

dias-multa, no valo unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do 180, *caput*, do Código Penal.

III - Por conta disso, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por apenas 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser especificada pelo Juízo de Execuções.

IV - Declaratórios acolhidos. Substituição da pena privativa de liberdade por apenas 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para corrigir o acórdão embargado e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por apenas 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser especificada pelo Juízo de Execuções, mantidos os demais termos da decisão colegiada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006750-55.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.006750-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS DENER SOARES SANTOS
AUTOR(A)	:	ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
	:	THIAGO ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO	:	ALFREDO MILEN FILHO
AUTOR(A)	:	MARCELO FRANCO CHANQUINI
ADVOGADO	:	RENATO SOUSA FONSECA
REU(RE)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	BIANCA ALENCAR GONZALEZ (desmembramento)
	:	DAVI ALVES DE MEIRELES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00067505520154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

1. Após os redimensionamento das penas, o acórdão claramente determinou a manutenção da regime inicial fechado para ambos os embargantes, ainda que, em tese, coubesse um regime mais brando, numa evidente menção ao artigo 33, §2º, do CP, fundamentando a manutenção do regime mais gravoso, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na sentença e no próprio acórdão, que majoraram a pena base, conforme autoriza o artigo 33, §3º, do CP: "*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*"

2 - Ressalta-se que as penas bases de todos os crimes pelos quais os embargantes foram condenados restaram fundamentadamente majoradas acima do mínimo legal, não estando o Julgador limitado ao mero resultado das penas para fixação do regime, se presentes outras circunstâncias reveladoras de que um regime mais ou menos gravoso se mostra mais adequado a uma justa resposta penal.

3 - Dessa forma, não há que se falar em ausência de fundamentação, omissão ou obscuridade no acórdão, que expressamente apreciou os pontos ora questionados.

4 - Registra-se, ainda, que o v.acórdão também já determinou a expedição de carta de sentença ao juízo "a quo" para as providências necessárias ao início da execução penal, após o esgotamento dos recursos ordinários nesta Corte (STF, HC nº 126.292, ADC nºs 43 e 44).

5 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por THIAGO ALMEIDA FRANCISCO e MARCELO FRANCO CHANQUINI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

	2017.03.00.003407-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI
	:	RAFAEL TUCHERMAN
	:	DAVI SZUVARCFUTER VILLAR
PACIENTE	:	HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR
	:	MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO
	:	SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA
	:	RICARDO DE MOURA
	:	RICARDO GOMES CABRAL
	:	JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA
	:	KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023506120164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS: DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

I - Pacificou-se o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

II - A decisão que deferiu medida liminar está devidamente fundamentada, revelando-se inequívoca, portanto, a conclusão, ao menos neste juízo de cognição sumária, da necessidade de suspensão do curso do processo até julgamento final do presente writ pelo Órgão colegiado.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004815-35.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.004815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JULIANO CABRAL DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MAURICIO MARCOS RIBEIRO
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048153520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Não obstante ter sido mantida a r. sentença no ponto em que não concede ao acusado a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e isso restou bem claro no corpo do voto e da ementa, inclusive com o cálculo correto da dosimetria, caso é que a parte

dispositiva do voto informou que dava parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6, razão porque é de ser corrigido nesse momento processual, para fazer constar: "*Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa; de ofício, aplico a fração de 1/6 na atenuante da confissão; e dou parcial provimento à apelação da defesa para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e ao pagamento de 729 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.*"

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, sem, no entanto, atribuir efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, no entanto, atribuir efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001082-43.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.001082-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	MARIZABEL ANDIA MAMANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010824320164036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ao contrário do quanto alegado, a natureza e a quantidade da droga foram sim consideradas na fixação da pena-base. O que ocorre é que, diferentemente do que deseja o Ministério Público Federal, a despeito de se tratar de 1.050g (mil e cinquenta gramas) de cocaína, o Órgão Colegiado entendeu que não justificaria a majoração da pena na primeira fase, embora reconhecesse o potencial ofensivo da droga. Nesse ponto, é de ser mantida a decisão embargada.

II - Não há que se discutir a quantidade e a natureza da droga na terceira fase da dosimetria, uma vez que essas circunstâncias não se prestam à comprovação de que a acusada se dedicava ou não às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

III - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009044-02.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI reu/ré preso(a)
	:	SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PAULO CESAR DE PROENCA
	:	MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI

REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090440220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II. A omissão fica caracterizada quando o decisor deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório.

III. No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou todos os temas que foram postos à apreciação, de sorte que não há que se falar nas omissões alegadas.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004649-79.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.004649-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	GABRIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00046497920144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

I - Os declaratórios opostos pela Justiça Pública têm o nítido propósito de rediscutir a matéria exaustivamente apreciada no v. acórdão embargado, pelo qual a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte analisou pormenorizadamente as razões apresentadas pela acusação no recurso em sentido estrito e, a partir dos elementos ali destacados, concluiu pelo desprovinimento do recurso, sem dar margem à oposição de embargos de declaração por qualquer vício.

II - Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009403-93.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.009403-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DE PAULA

ADVOGADO	:	SP182602 RENATO SCIULLO FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094039320164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, DO CPP. NECESSIDADE DE PROVA NÃO SÓ DA PROPRIEDADE FORMAL, MAS TAMBÉM, DA PROPRIEDADE DE FATO DO BEM CONSTRITO, CONSIDERANDO QUE A AÇÃO PENAL NO INTERESSE DA QUAL HOUVE A APREENSÃO TEM POR OBJETO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.

I.[Tab]Nos termos do artigo 120, do CPP, para que o pedido de restituição de coisa apreendida seja deferido, é preciso que não haja dúvida acerca da propriedade do bem constrito.

II.[Tab]No caso dos autos, malgrado tenha o apelante provado que, formalmente, ele é proprietário da motocicleta *sub judice*, certo é que ele não provou, de forma inequívoca, que seria proprietário de fato de referido bem, remanescendo dúvida no particular. Considerando que a motocicleta foi encontrada na posse de uma pessoa investigada pela prática de delito de lavagem de dinheiro, seria imperioso que o apelante provasse não só a propriedade formal do bem apreendido, como também que ele é de fato o proprietário da motocicleta.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recuso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0003336-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003336-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	LEANDRO DE FRANCA CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016220920174036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

II.[Tab]Consoante o artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus comissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

III.[Tab]No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

IV.[Tab]A materialidade delitiva é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e relatório policial de fls. 73/121, os quais revelam que, no dia 23.04.2017, o paciente foi detido em flagrante delito "*logo após haver furtado fios de cobre do equipamento de para-raios instalado no edifício da Justiça Federal de São Vicente/SP*". Os indícios de autoria com relação ao paciente estão igualmente presentes, já que ele foi detido em flagrante, sendo certo que ele confessou a prática delitiva. Presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

V.[Tab]No que se refere ao *periculum libertatis*, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente o risco de

reiteração delitiva, de sorte que a manutenção da segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública. O paciente confessou que *"esteve em duas oportunidades recolhendo cabos no telhado da Justiça Federal; que já foi preso em diversas oportunidades por furto; que não se recorda da quantidade exata de vezes em que foi preso"* (fl. 78). Convém anotar que a folha de antecedentes registra, além de alguns inquéritos policiais instaurados em desfavor do paciente, que ele já foi condenado anteriormente pela prática de delito de roubo e furto. Portanto, andou bem o MM Juízo impetrado ao concluir que os elementos residentes nos autos indicam que o paciente tem *"personalidade vocacionada à prática delitiva, como inclusive demonstra sua folha de antecedentes"*. Não se pode olvidar, ainda, que o *"acusado não possui ocupação fixa nem domicílio fixo"*, o que, muito embora não autorize, por si só, a segregação do paciente, considerando-se as demais circunstâncias já mencionadas, corrobora a necessidade de tal providência. É dizer, dada as peculiaridades do caso dos autos, forçoso é concluir pela necessidade da retirada temporária do paciente do convívio social, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para evitar novas práticas delitivas e assegurar a ordem pública, estando, portanto, devidamente justificada a prisão cautelar do paciente.

VI.[Tab]Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0003098-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003098-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	FADI HASSAN NABHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010499520174036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 69 E 75 DA LEI 6.815/80. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. HIPÓTESES DE INEXPULSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO PREJUDICADO.

I - Não há, em tese, ilegalidade na decisão judicial que determina a prisão administrativa para fins de expulsão, que se encontra prevista nos artigos 67 e 69 do Estatuto do Estrangeiro, os quais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, não mais remanesce a atribuição do Ministro da Justiça para a decretação de prisão administrativa, sendo tal competência exclusiva do Poder Judiciário.

II - Não obstante a possibilidade, em tese, de se decretar a prisão para fins de expulsão, há que se verificar caso a caso se essa prisão, cuja natureza é excepcional, é mesmo cabível e necessária.

III - No presente caso, evidenciada a necessidade de custódia para fim de garantir a eficácia do decreto de expulsão, eis que, do exame dos autos verifica-se que, embora o paciente comprove que é pai de duas menores brasileiras, não foram trazidos elementos de convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a exclusão de expulsabilidade, porquanto o paciente alega viver maritalmente com pessoa diversa da mãe, não restando demonstrada, de forma inequívoca, a dependência econômica de suas filhas, nem a convivência sócio-afetiva entre o paciente e elas, consoante disposto no art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

IV - Por outro lado, o documento de fl. 19 indica nome diverso daquele constante no documento de fl. 21, não fazendo prova da existência de união configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de sorte que, as divergências existentes demonstram que a prisão administrativa não se revela abusiva, enfatizando que a impetração não comprovou a dependência financeira e afetiva das filhas menores com o expulsando.

V - Portanto, os documentos trazidos com a impetração não evidenciam a dependência financeira e afetiva das menores, nem a convivência more uxório, hipóteses de inexpulsabilidade previstas no artigo 75 da Lei 6.815/80.

VI - Por fim, não constatada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na prisão com vistas a garantir a instrumentalização do decreto de expulsão em desfavor do paciente, que, entretanto, deverá ser realizada com a máxima urgência possível, ressaltado o caráter de urgência e excepcionalidade da medida constritiva, impõe-se denegar a ordem.

VII - Ordem denegada. Prejudicado o agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0003398-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003398-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	LUCAS DA CONCEICAO SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00138035320164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO.

I - Como é cediço, eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

II - No caso sub examen, a leitura da sentença condenatória não permite, de plano, reconhecer qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, tendo o juízo observado o disposto no artigo 59 do CP.

III - Eventual rigor na dosimetria da pena fixada, em decisum devidamente fundamentado, deverá ser apreciado em sede de recurso, sendo o writ a via imprópria para sua redução, por não comportar, como visto, dilação probatória.

IV - Ademais, não havendo qualquer modificação dos fatos de forma a justificar a revogação da prisão preventiva e, considerando que o paciente respondeu preso ao processo, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0003322-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003322-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	BARBARA ROSS CAVALCANTE
	:	FERNANDO DE MOURA
PACIENTE	:	JORGE FIRMINO VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP341748 BARBARA ROSS CAVALCANTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	MARGARIDA PAULINO

No. ORIG.	: 00046853820174036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS.

I - A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão em razão da necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o paciente tem contra si uma condenação transitada em julgado; um IPL por contrabando; uma ação penal em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba que envolveu contrabando no mesmo local de apreensão objeto deste auto de prisão em flagrante e três termos de guarda fiscal, fatos estes que indicam uma maior periculosidade e reiteração delitiva envolvendo o contrabando de forma específica.

II - O decisum impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da CF, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

III - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada.

IV - Quanto à necessidade da prisão, restou justificada para garantir a ordem pública diante da gravidade concreta (quantidade expressiva de cigarros) do crime e possibilidade de reiteração delitiva.

V - Eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela.

VI - Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento, a impetração não veio instruída com nenhum documento comprobatório do alegado, sendo certo que o writ deve vir instruído com prova pré-constituída já que não comporta dilação probatória.

VII - Por fim, a possibilidade de, ao final, sobrevir condenação com imposição de regime aberto não impede a prisão preventiva pois a custódia cautelar não é sanção penal, mas um instrumento do Estado e da sociedade para assegurar o cumprimento e a aplicação da lei penal, da ordem pública e da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0003024-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003024-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: RENATO MARQUES MARTINS
	: RENATA MATIDA POLITI
PACIENTE	: NEWTON RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
	: SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00014753520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. INTELIGÊNCIA DOS ATIGOS 76, 79 E 80 DO CPP. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPORCIONALIDADE.

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O CPP - Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.

II.[Tab]No caso concreto, o ato judicial impugnado configura constrangimento ilegal. É fato incontroverso nos autos que o MPF ofereceu 25 denúncias autônomas contra o paciente pelo fato de ele ter, em tese, "fornecido recibos odontológicos supostamente falsos a 25 (vinte e cinco) pacientes de seu consultório, a fim de obterem indevida dedução de imposto de renda". Logo, muito embora não se possa falar,

desde já, na existência de crimes continuados - pois tal questão demanda uma análise fático-probatória incompatível com o rito do *writ* -, não se pode negar que há entre essas 25 ações penais ajuizadas contra o paciente uma conexão probatória, na forma do artigo 76, III, do CPP.

III.[Tab]O MM Juízo impetrado acolheu o requerimento formulado pelo *parquet*, a fim de que as testemunhas de defesa arroladas pelo paciente fossem ouvidas num determinado processo, com o compartilhamento das provas para os demais, exatamente para melhor aproveitar os atos processuais, o que vai ao encontro do quanto requerido pela defesa. O MM Juízo de origem determinou a suspensão das outras 24 ações penais mencionadas no *writ*, mesmo não existindo qualquer determinação desta Corte nesse sentido. Não há dúvidas de que existe conexão entre as 24 ações penais referidas na impetração e nas informações prestadas pelo MM Juízo impetrado.

IV.[Tab]Tratando-se de feitos conexos, devem eles ser reunidos, na forma do artigo 79, do CPP, máxime porque todos eles ainda se encontram em trâmite no primeiro grau de jurisdição, estando, destarte, na mesma fase processual, conforme se extrai das informações de fl. 655. Não se olvida que o artigo 80, do CPP, permite que o magistrado, em casos excepcionais, deixe de determinar a reunião dos feitos, afastando, assim, a regra de reunião positivada no artigo 79, do CPP. É dizer, a interpretação sistemática dos artigos 79 e 80, do CPP, e à luz dos princípios da economia processual, do devido processo legal e da proporcionalidade, conduz à conclusão de que, diante de feitos conexos, deve o magistrado, em regra, reunir os processos (artigo 79, CPP), sendo que a legislação (artigo 80, do CPP), em casos excepcionais, permite que o magistrado os separe, desde que tal providência se mostre necessária para o bom andamento da instrução e julgamento. Analisando as peculiaridades do caso dos autos, constata-se que a separação dos feitos não se mostra razoável, mas sim que ela contraria o princípio da economia processual, da ampla defesa e do devido processo legal, na sua dimensão substancial. A reunião de referidas ações penais, na forma do artigo 79, do CPP, prestigiará o princípio da economia processual, pois tal providência permitirá que em um único processo se resolva questões que por ora estão dispersas em 24 ações, o que, a toda evidência, contribui para a otimização de recursos do Judiciário, da acusação e do paciente. A reunião dos feitos também se mostra oportuna para assegurar o exercício efetivo da ampla defesa por parte do paciente, uma vez que é evidente que lhe será menos custoso e mais eficaz defender-se em um único processo ao invés de se defender em 24. Lado outro, diante das peculiaridades verificadas *in casu*, não parece ser o caso de promover a separação facultativa de processos prevista no artigo 80, do CPP, notadamente porque, na situação em tela, não há uma pluralidade de acusados ou outro motivo relevante que justifique a separação dos feitos a bem da instrução processual. É importante frisar, pois, que, apesar de os delitos imputados ao paciente envolver a participação de 24 diferentes contribuintes que supostamente teriam feito uso de comprovantes de despesas inidôneos fornecidos pelo paciente, aqueles contribuintes não mais compõem o polo passivo das 24 ações penais nas quais o paciente figura como réu.

V.[Tab]Considerando que (i) a separação das diversas ações penais ajuizadas em desfavor do paciente não se faz necessária para assegurar o bom andamento da instrução penal, verificando-se exatamente o contrário - a reunião dos feitos permitirá uma otimização de recursos, já tendo o MM Juízo impetrado adotado providências nesse sentido, quando determinou que testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas num único feito, com compartilhamento da prova; (ii) a existência de uma pluralidade de ações para tratar de fatos semelhantes causará um gravame à defesa, à acusação e também ao Judiciário; e que (iii) a reunião dos feitos numa única ação penal prestigiará o exercício da ampla defesa; conclui-se que, no caso dos autos, a decisão que melhor se coaduna com o devido processo legal, na sua dimensão material, é a que implica na reunião das diversas ações penais, na forma do artigo 79, do CPP, pois, diante das peculiaridades do caso, tal providência trará vantagens à instrução e ao julgamento das pretensões ministeriais e por não se visar qualquer vantagem na separação de feitos determinada pelo MM Juízo impetrado com amparo no artigo 80 do CPP (princípio da proporcionalidade).

VI.[Tab]A alegação dos impetrantes de que faltaria justa causa para o recebimento das denúncias deve ser enfrentada pelo MM Juízo impetrado, não sendo possível adentrar nessa análise em sede de *habeas corpus*, sob pena de se perpetrar uma indevida supressão de instância. A reforma do CPP - Código de Processo Penal, modificando a sistemática anterior, permite que o magistrado, quando do recebimento da resposta à acusação, até mesmo, absolva o réu sumariamente em algumas situações (CPP, artigo 397), que é o que se busca para as pacientes neste *writ*. Portanto, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

VII.[Tab]Ordem parcialmente concedida, a fim reconhecer, na forma do artigo 76, III, do CPP, a conexão entre as 24 ações penais indicadas na impetração e determinar a reunião das mesmas, na forma do artigo 79, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, a fim de reconhecer, na forma do artigo 76, III, do CPP, a conexão entre as 24 ações penais indicadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada e determinar a reunião das mesmas, na forma do artigo 79, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2001.61.19.006316-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	JOSE EDSON DA CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063164920014036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não se verifica a presença de nenhum dos vícios estabelecidos pelo Código de Processo Penal para o acolhimento dos embargos de declaração (ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade), tanto é que nem mesmo a embargante fez menção à ocorrência de algum deles.

II - No que tange à ocorrência de prescrição retroativa, tem-se que a pena imposta ao réu pelo Juízo de origem foi de 3 (três) anos de reclusão. Interposta apelação pela Defesa, no julgamento realizado pela Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal em 30/05/2017, o Colegiado reduziu a pena para 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, sendo que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em recorrer da decisão.

III - Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição deve ser regulada, no caso destes autos, pela pena efetivamente aplicada, restando o prazo prescricional fixado em 4 (quatro) anos - artigo 109, V, do Estatuto Repressivo. Pois bem, considerando que entre a data dos fatos (04/10/1998) e a data do recebimento da denúncia (07/07/2005) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, resta configurada a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

IV - Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade de JOSÉ EDSON DA CRUZ ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa estatal, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade de JOSÉ EDSON DA CRUZ ante a ocorrência da prescrição da pretensão retroativa estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 21222/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-77.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001748-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SHIRLEY SANTIAGO DA SILVA e outros(as)
	:	SHIRLENE SANTIAGO DA SILVA
	:	GRACIELLE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA falecido(a)
ADVOGADO	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DIFERENÇAS RELATIVAS A REAJUSTE DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - ÓBITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 794, I, DO CPC/1973 - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que a Súmula nº 161/STJ ("*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*") deve ser observada em sede de jurisdição voluntária, quando ausente litígio, sendo, no entanto, da Justiça Federal a competência para processar e julgar a demanda contenciosa, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (CC nº 88.633/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 276).
3. No caso, inaplicável a Súmula nº 161/STJ, pois não se trata de hipótese de mera expedição de alvará judicial no âmbito da jurisdição voluntária, mas a execução de título executivo judicial, que se extingue apenas com o levantamento do crédito.
4. Não obstante o crédito já tenha sido depositado na conta vinculada da falecida autora, os sucessores da falecida ainda não conseguiram levantar esse valor, não podendo, por essa razão, subsistir a sentença que julgou extinta a execução.
5. Apelo provido. Sentença desconstituída, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a expedição de alvarás de levantamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a expedição de alvarás de levantamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-82.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.001185-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011858220084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE CONTA VINCULADA AO FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA DO TITULAR FALECIDO - TRANSFERÊNCIA DO VALOR DO FGTS PARA CONTA-POUPANÇA EM FAVOR DA AUTORA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O titular da conta vinculada do FGTS faleceu em 1977 e sua esposa já havia sacado, naquela época, a parte que lhe cabia - 50% (cinquenta por cento) do valor depositado naquela conta -, tendo a parcela remanescente, destinada à autora - filha menor do titular - permanecido na conta inativa, pois, naquela ocasião, era apenas um bebê e ainda não havia previsão legal para a transferência das quotas atribuídas a menores para uma caderneta de poupança, o que ocorreu apenas com a entrada em vigor da Lei nº 6.858/80, que trata do pagamento a dependentes ou sucessores de valores do FGTS não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
3. A filha do titular da conta vinculada do FGTS, agora maior de idade, tem legitimidade para propor a presente ação ordinária, pleiteando o reajuste dos valores a ela destinados em razão do óbito do pai.

4. Com a entrada em vigor da Lei nº 6.858/80, cumpria ao Banco Econômico, responsável pela conta inativa do FGTS, transferir o montante destinado à filha menor do titular falecido para uma conta-poupança, mas não o fez, permanecendo esse valor na conta inativa, sem qualquer atualização e sem incidência de juros.
5. Em 31/08/86, quando transferidas as contas vinculadas do FGTS que estavam sob a responsabilidade do Banco Econômico para a CEF, esta deveria, ao invés de manter a referida conta inativa, dar cumprimento ao determinado no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, abrindo uma conta-poupança em favor da autora, que estava, nessa ocasião, com 9 (nove) anos de idade, fazendo incidir, a partir de então, juros e correção monetária, de acordo com as regras da caderneta de poupança.
6. Entendendo que, apenas com a transferência da conta para CEF, surgiu a sua obrigação, a sentença determinou o ressarcimento da conta vinculada do FGTS de titularidade do pai da autora como se a CEF houvesse procedido à abertura de conta-poupança em favor da autora em 31/08/86. E, nesse aspecto, deve ser destacado, não houve inconformismo das partes.
7. E, tendo a sentença recorrida determinado o ressarcimento da conta vinculada ao FGTS de titularidade do pai da autora como se fosse uma conta-poupança aberta em favor da autora em 31/08/86, os critérios de juros e correção monetária a serem observados, a partir de então, deverão ser os da poupança, e não mais os do FGTS.
8. No tocante aos índices expurgados da inflação, a sentença recorrida determinou a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), sendo certo que a CEF, em suas razões de apelo, não alegou ser indevida a aplicação desses índices, mas limitou-se a afirmar que os índices de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) já foram aplicados. Ocorre que, ao contrário do afirmado pela CEF, não há, nos autos, prova inequívoca da aplicação dos referidos índices. Todavia, na fase de liquidação, eventual pagamento poderá ser demonstrado pelo executado, para, assim, afastar o alegado "bis in idem".
9. Os juros remuneratórios representam uma compensação decorrente do dinheiro aplicado e são devidos, no caso de conta-poupança, apenas se houver quantia depositada, incidindo a partir da data em que deveriam ter sido creditados e até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta-poupança permanecer em atividade. Precedentes.
10. Reconhecido o direito da autora à correção monetária pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), deve ser mantida a sentença na parte em que determinou a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o aniversário da conta-poupança.
11. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-10.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000474-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA CRISTINA BATISTA e outro(a)
	:	MARCOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004741020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/2001 - DEMONSTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS E DOS SAQUES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Demonstrado, nos autos, que a CEF depositou o crédito na conta vinculada de titularidade do falecido pai dos autores e que tais valores já foram sacados, não pode subsistir a sentença de procedência, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.

3. Tendo os autores dado causa à extinção do processo, por ausência de interesse de agir, devem arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

4. Apelo provido. Sentença desconstituída. Processo extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-92.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001990-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
APELADO(A)	:	MATHIAS PEREIRA e outros(as)
	:	SEBASTIAO BRITO MEIRA
	:	VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS
	:	JOSE CARLOS MARCHETTI
	:	LUIZ CARLOS PEPPINO
	:	JOSE DONIZETTI CYPRIANO
	:	MARTA MARIA YUK
	:	MARIA LUCIA AQUARELI
	:	AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO
	:	NILCELENA CABONI MARCHETTI
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIFERENÇAS DE REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - VALORES JÁ PAGOS A UM DOS AUTORES EM OUTRA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Provado, nos autos, que a autora MARIA LÚCIA AQUARELI já havia recebido o valor determinado pela sentença recorrida, não é o caso de julgar extinto o feito, em relação a ela, pois há outros pedidos que foram julgados improcedentes. Assim, a ausência de interesse de agir deve se restringir aos pedidos de reajuste pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), mantida a decisão apelada quanto aos outros pedidos.

3. Em relação ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, a referida autora deu causa à extinção do feito e, quanto aos demais pedidos, restou vencida, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

4. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-67.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000260-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP310287 RENAN DINIZ BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002606720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA APÓS INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EMENDÁ-LA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC/1973, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. Apenas se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC/1973.
3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, "*a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária*" (REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015).
4. No caso, ausente prova do não atendimento do seu pedido administrativo em prazo razoável, o Juízo "a quo" intimou a requerente a emendar a inicial, com a juntada de prova idônea da negativa da CEF na entrega dos documentos pleiteados na inicial (fl. 19), tendo ela deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido, conforme certificado à fl. 19º.
5. Tendo a requerente deixado de cumprir a determinação judicial, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito.
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-32.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.004818-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	RACHID BACHA espólio
ADVOGADO	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE	:	GRACINDA BERNARDO BACHA
ADVOGADO	:	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REU(RE)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

No. ORIG.	: 00048183220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. OITIVA DA UNIÃO FEDERAL DESNECESSÁRIA, NO CASO. COMUNIDADE INDÍGENA REPRESENTADA PELA FUNAI. DEVER DA FUNAI DE ZELAR PELOS SILVÍCOLAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. DECLARATÓRIOS DO AUTOR REJEITADOS. DECLARATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM PROMOVER ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I - A sucumbência recíproca justifica-se pelo fato de que o autor (Espólio de Rachid Bacha) teve parte de seus pedidos formulados na petição inicial deferido no julgamento por esta Egrégia Corte, haja vista que o pleito de reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda 3R combinado com a retirada dos silvícolas ali alojados foi acolhido, enquanto que o pleito de indenização por eventuais danos causados pelos índios na propriedade rural foi indeferido.

II - Realmente consta da resposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI os pedidos de oitiva da União Federal e de inclusão da Comunidade Indígena Buriti no polo passivo da demanda, o que não foi apreciado pelo v. acórdão embargado.

III - Os artigos 34 e 35, da Lei nº 6.001/73, indicam que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI é a responsável pela defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas, podendo, inclusive, solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas suas comunidades.

IV - Fica evidente que a Comunidade Indígena Buriti está representada nestes autos pelo órgão federal de assistência ao índio, no caso a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que detém amplos poderes para atuar no processo em nome dos silvícolas, dispondo de todos os recursos necessários para o desempenho de tal ofício, não havendo prejuízo algum pela ausência de sua inclusão no polo passivo.

V - Quanto à oitiva da União Federal, esta ação tem natureza possessória, envolvendo o Espólio de Rachid Bacha e a comunidade indígena que ocupa o perímetro da Fazenda 3R, portanto, sem reflexos para a União Federal, que se faz presente nos autos da ação declaratória de domínio que ensejou os embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000.

VI - Ali, na ação declaratória de domínio, tem-se cristalino o interesse da União Federal, que integrou a lide e se manifestou nos momentos oportunos. Diga-se, ainda, que nos autos dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, com a participação efetiva da União Federal, a Colenda 1ª Seção desta Egrégia Corte, reconheceu o domínio particular da área disputada.

VII - Embargos de declaração do autor rejeitado. Declaratórios da União Federal parcialmente acolhidos, mas sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Espólio de Rachid Bacha e acolher parcialmente os declaratórios opostos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI para sanar as omissões apontadas no v. acórdão embargado, porém, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014892-72.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.014892-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELANTE	: CLAUDIO O'GRADY LIMA e outro(a)
	: JOSE DE PAIVA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189585 JOSE FERNANDO CERRI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00148927220074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS EM OUTROS AUTOS - LEGITIMIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o

recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CEF se beneficiou dos serviços prestados pelos autores, detendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, não se vislumbrando qualquer violação ao artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.

3. O arbitramento dos honorários pleiteado encontra suporte na legislação de regência (art. 22, §2º, da Lei 8.906/94), não havendo, por conseguinte, que se falar que a sentença apelada, ao assim proceder, violou o artigo 5º, II, da CF/88.

4. Os autores atuaram como advogados da CEF em duas execuções de título extrajudicial, devendo ser considerado, no arbitramento dos honorários aqui requeridos: (i) em ambas as execuções a CEF, ora ré, ainda não obteve êxito na satisfação de seu crédito, estando os feitos suspensos (CPC/1973, art. 791, III), porque não encontrados bens penhoráveis, (ii) o pagamento dos honorários de sucumbência ora pleiteados depende necessariamente do êxito obtido naquelas ações executivas, (iii) o montante fixado na presente ação não pode ultrapassar o valor dos honorários fixados em favor da CEF naqueles feitos, devendo se restringir à parcela desses valores, tendo em conta o trabalho realizado pelos autores, o tempo em que atuaram naqueles autos e o fato de que os processos não haviam se encerrado quando revogadas as procurações outorgadas.

5. Considerando o acima exposto e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, fixo os honorários devidos aos autores decorrentes dos serviços prestados em favor da CEF nos autos das Execuções nºs 2001.61.02.002653-0 e 2001.61.02.001646-8 no patamar de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados naqueles autos, cumprindo aos autores, na fase de liquidação, requerer a penhora desse montante no rosto daqueles autos.

6. Preliminar rejeitada. Apelos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009008-80.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009008-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL espolio
ADVOGADO	:	AMANDA IRIS MARTINS FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES
No. ORIG.	:	00090088020124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAS PARTES - APELO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Nos autos da ação de restauração de autos, embora as partes tenham sido intimadas a apresentar documentos, não foram elas citadas, ocasião em que poderiam apresentar contestação, nos termos do artigo 1.065 do CPC/1973, concordando com a restauração dos autos ou a ela se opondo.

3. Não poderia o Juízo "a quo" extinguir o feito, sem prévia oitiva das partes interessadas, pois, juntados os documentos necessários pelas partes sem resistência da parte contrária, a ele cumpriria apenas homologar a restauração dos autos.

4. E ainda que a devedora tivesse manifestado discordância, a mera falta da petição inicial, ou mesmo do contrato, não seria suficiente, no caso, para embasar a extinção da ação de restauração de autos, de modo que deveria o Juízo "a quo", ao proferir a sentença de extinção, ter observado os requisitos do artigo 458 do CPC/1973.

5. Apelo provido. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-53.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000193-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001935320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DA MULTA INDEVIDAMENTE APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Agravo retido improvido.
3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito"* (EDEL no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).
4. A SPTRANS foi autuada, porque a fiscalização entendeu que ela, como tomadora de serviço, e responsável pela retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, deixou de registrar, individualmente, os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros.
5. Depreende-se, dos contratos firmados com as empresas de transporte de passageiros, que a SPTRANS controla a atividade das contratadas e as remunera pelos serviços prestados, não exercendo qualquer comando sobre os empregados dessas empresas, que são por elas contratados e remunerados e a elas permanecem subordinados. Nada há, nos contratos, que permita concluir que a autora mantinha relação de comando com os funcionários das contratadas.
6. Não restou configurada, portanto, a alegada cessão de mão-de-obra, até porque o que a define não é a matéria ou a natureza do serviço prestado, mas, sim, a forma de sua prestação.
7. Precedente: Apel Reex nº 0027324-08.2002.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/04/2017.
8. Considerando que, no caso dos autos, não há cessão de mão-de-obra, é de se concluir que não há responsabilidade tributária da autora, nem obrigação acessória de lançar fatos geradores de retenção de 11% (onze por cento), como previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, devendo ser mantida a sentença que anulou o débito nº 35.418.546-2.
9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

	2006.61.03.008027-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e outros(as)
	:	ALVARO FERREIRA PORTELA
ADVOGADO	:	MG032765 LOURIVAL DE PAULA COUTINHO e outro(a)
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA e outros(as)
	:	ROSANGELA CELLA
	:	JOAO VAROLLO
	:	ORIVALDO VAROLLO
	:	ALCIDES PIERROBOM JUNIOR
No. ORIG.	:	00080276420064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO E ADITIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A dívida em cobro é oriunda de contrato de financiamento, firmado em 31/01/2001, e de contrato aditivo, em 15/05/2002. O primeiro foi assinado pelas duas sócias-gerentes à época, MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e ROSÂNGELA CELLA, na qualidade de representantes da empresa e também como devedoras solidárias, tendo sido oferecido como garantia o imóvel de matrícula nº 131.366, de propriedade da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/C LTDA. E o aditivo foi assinado pelo único sócio-gerente à época, JOÃO VAROLLO, com anuência dos sócios ROSÂNGELA CELLA, ORIVALDO VAROLLO e ALCIDES PIERROBOM JÚNIOR, tendo os quatro assinado como devedores solidários.
3. Depreende-se, do contrato de financiamento original, que a embargante MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA assinou o documento não apenas como sócia-gerente, mas também como devedora solidária. Assim, deve ela responder solidariamente pelo débito objeto do contrato de financiamento original, que correspondia a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), não podendo prevalecer a sentença recorrida, nesse aspecto.
4. O mesmo não se aplica ao embargante ÁLVARO FERREIRA PORTELA, que integrava o quadro societário da empresa, mas não exercia a gerência, como se vê das cláusulas VII e VIII da alteração do contrato social, acostada às fls. 39/45.
5. O contrato aditivo não foi assinado pelos embargantes, devendo subsistir a sentença recorrida na parte em que afastou a sua responsabilidade solidária pelo valor liberado por força do referido documento.
6. Em relação ao embargante ÁLVARO FERREIRA PORTELA, o embargado restou vencido e, no tocante à embargante MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA a sucumbência foi recíproca. Assim sendo, nos termos do artigo 20 c.c. o artigo 21, ambos do CPC/1973, devem as partes serem condenadas ao pagamento dos honorários na seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) pela União e 25% (vinte e cinco por cento) pela parte embargante.
7. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.281.566,44 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
8. Apelos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do BNDES, para manter a embargante Maria Auxiliadora Silvestre Portela no polo passivo da execução, mas restringindo a sua responsabilidade ao valor objeto do contrato de financiamento original, e dar parcial provimento ao apelo dos embargantes para majorar os honorários advocatícios para 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, que deverão ser suportados pelas partes na seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) pela União e 25% (vinte e cinco por cento) pela parte embargante, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-79.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008026-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA e outros(as)
	:	ROSANGELA CELLA
	:	JOAO VAROLLO
	:	ORIVALDO VAROLLO
	:	ALCIDES PIERROBOM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e outro(a)
	:	ALVARO FERREIRA PORTELA
No. ORIG.	:	00080267920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC/1973, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
3. Diante da prova documental constante destes autos, revela-se desnecessária a realização de perícia contábil, requerida pelos embargantes. Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003435-81.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003435-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS

AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU(RE)	:	ZAIRA ROBERTO CORREA
ADVOGADO	:	CICERO ALVES DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034358120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORES. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

I - O Poder Judiciário não se isenta e não pode se isentar do ofício de atender à população nas demandas propostas para solução de conflitos, sempre respeitando o ímpeto daquele que entende que teve um ou mais de seus direitos tolhidos. Entretanto, com todo o respeito devido aos ilustres advogados subscritores da petição de embargos de declaração, o que se tem aqui é mais uma vez uma manifestação protelatória e descabida, com o nítido objetivo de atrasar o desfecho do processo.

II - Não se discute que as partes envolvidas no processo devem receber do Poder Judiciário a resposta às demandas propostas. Entretanto, o Poder Judiciário não pode ficar refém de atos das partes que prejudicam o regular andamento do feito, impedindo de forma deliberada que uma decisão definitiva seja alcançada. Este é o caso dos autos.

III - Não só o v. acórdão embargado, mas todas as decisões proferidas nestes autos analisaram pormenorizadamente as questões postas em debate pelas partes, não havendo indício algum de omissão, contradição ou obscuridade. Todas as decisões aqui proferidas seguiram a linha de analisar as provas colhidas, aplicar o entendimento da jurisprudência e decidir de maneira convincente e sem margem de dúvidas, o que não autoriza à parte derrotada se utilizar de recursos desnecessários e protelatórios.

IV - Multa anteriormente aplicada mantida.

V - Embargos de declaração rejeitados. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, com supedâneo no artigo 1.026, § 2º, do novo Código de Processo Civil, condenar a embargante a pagar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-06.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000031-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000310620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO DE PIS E DE FGTS DE TITULARIDADE DE IRMÃOS FALECIDOS - LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA - AFASTADA SENTENÇA DE EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 3º, "CAPUT" E INCISO I, DO CPC/2015) - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. No caso de levantamento de saldo de titularidade de falecido, imprescindível que a ação seja ajuizada pelo inventariante, até a partilha, ou pelo conjunto dos herdeiros, após a partilha, sendo que, nesse caso, a legitimidade dos herdeiros é obrigatória. Tal regra, no entanto, não se aplica ao caso concreto, em que a requerente, na qualidade de herdeira, pretende apenas obter informações para verificar a existência, ou não, de saldo a título de PIS e FGTS de titularidade dos irmãos falecidos. A legitimidade dos demais herdeiros, nesse caso,

é apenas facultativa.

3. Considerando que a legitimidade do herdeiro para requerer informações sobre saldos de valores creditados em nome do falecido é facultativa, não pode subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
3. Afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito, e estando o processo em condições para o imediato julgamento, passo à análise do mérito do pedido, com fundamento no artigo 1.013, parágrafo 3º, "caput" e inciso I, do CPC/2015.
4. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015).
5. No caso concreto, a requerente demonstrou ter pleiteado, junto à CEF, o fornecimento dos extratos a título de PIS e de FGTS, para a apuração de eventual saldo, o que foi indeferido pela instituição bancária, com fundamento no sigilo das referidas informações (fl. 21). E, considerando que o motivo da recusa em fornecer os documentos requeridos não foi a inexistência das contas em nome dos falecidos Ilton Souza do Nascimento e José Carlos do Nascimento, nem a ausência de pagamento de taxas de serviço, mas apenas o sigilo das informações requeridas, é de se determinar a exibição dos documentos requeridos, até porque demonstrado, nos autos, que a requerente, embora não seja a única, é herdeira dos falecidos.
6. Vencida a CEF, a ela incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
7. Apelo provido. Ação julgada procedente, para determinar que a CEF preste à requerente as informações por ela solicitadas, consignando que eventual saldo não poderá ser levantado apenas pela requerente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de extinção e, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 3º, "caput" e inciso I, do CPC/2015, julgar procedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-54.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001399-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	KLEBER GARCIA
ADVOGADO	:	SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013995420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - MULTA MORATÓRIA - SEGURO DE VIDA - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO FHE PROVIDO - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O demonstrativo de débito atesta o pagamento de algumas poucas parcelas. Não é verdade, portanto, que o autor, em 13/09/2009, já havia quitado a totalidade da dívida, até porque ele não demonstrou o recolhimento de outras prestações, além daquelas que foram objeto da amortização, conforme se vê de fls. 150.
3. "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante nº 7).
4. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra

Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009), (i) "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF", e (ii) "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

5. Ao contrário do alegado pelo autor, não consta, do contrato de empréstimo, exigência de contratação de seguro de vida. Este, na verdade, já havia sido contratado em 21/12/2001 (fl. 27), ou seja, muito antes do contrato de empréstimo, que foi assinado em 14/10/2004 (fl. 156)

6. O pedido de redução da multa moratória não constou da inicial, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do CPC/1973), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido.

Precedentes.

7. Não demonstrada, no caso concreto, a presença do tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, descabida a condenação da FHE ao pagamento da indenização por danos morais em favor do autor.

8. Vencido o FHE, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

9. Apelo do autor improvido. Apelo do FHE provido. Sentença reduzida aos termos do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo do FHE, para reduzir a sentença aos termos do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012481-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012481-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	AGNES ALVES PASSEBON
ADVOGADO	:	PERCILIANO TERRA DA SILVA
REU(RE)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00124819120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/1973.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0700737-31.1995.4.03.6106/SP

	1999.03.99.019240-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AUTOR(A)	:	ACUCAR GUARANI S/A e outros(as)
	:	OLIMPIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR(A)	:	BAGUACU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.07.00737-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Estes autos foram devolvidos a esta Colenda Turma, para os fins do estabelecido pelo inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do CPC/1973, por estar o acórdão de fls. 476/481 em desacordo com o entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.112.524/DF e REsp nº 1.269.570/MG).
3. O aresto embargado, em juízo de retratação positivo, reexaminou a matéria de que tratam os referidos julgados (índices expurgados da inflação e prescrição decenal), acolhendo os embargos de declaração, para determinar a aplicação dos índices expurgados da inflação, mantido o acórdão embargado, no tocante à prescrição decenal, pois a questão já havia sido apreciada e acolhida pelo acórdão de fls. 439/460, em conformidade com o REsp repetitivo nº 1.269.570/MG.
4. Em razão das questões abordadas no recurso especial e que ainda não foram examinadas em sede de recurso repetitivo, deverá o feito retornar à Vice-Presidência desta Egrégia Corte Regional, para as medidas cabíveis.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023588-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023588-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)
AUTOR(A)	:	APARECIDA NORINHO DE ASSIS
ADVOGADO	:	FLAVIO SAMPAIO DORIA
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATO VIDAL DE LIMA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00235886420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E DOMINANTE NESTA CORTE - ENCARGOS PACTUADOS PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EMBARGOS

ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao afastar os encargos pactuados após o ajuizamento da ação, deixou de considerar o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte Regional. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para determinar que os encargos pactuados para o inadimplemento contratual devem incidir até o efetivo pagamento da dívida.
2. No tocante ao período posterior ao ajuizamento da ação, revendo posicionamento anterior manifestado por esta Relatora em outras decisões, é de se adotar o atual entendimento pacificado no Egrégio STJ (AgRg no AgRg no Ag nº 1.276.630/PB, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp nº 1.132.694/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 03/02/2010) e dominante nesta Egrégia Corte (AC nº 0000250-56.2010.4.03.6113/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, DE 04/04/2017; AI nº 0000053-97.2016.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 02/09/2016; AC nº 0018052-72.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fonte, DE 16/06/2015; AC nº 0006734-58.2012.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DE 21/11/2013).
3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida para conformar o julgado à pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como é o caso. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.306.828/PI, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2014).
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para determinar que os encargos pactuados para o inadimplemento contratual devem incidir até o efetivo pagamento da dívida, mantendo, quanto ao mais, o aresto embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002450-05.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.002450-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ADELSON PORTELA FERNANDES
REU(RE)	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	LIA DAMO DEDECCA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES
No. ORIG.	:	00024500520064036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado, ao majorar o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se pronunciou sobre o termo "a quo" da correção monetária, porque este já havia sido fixado, com base na Súmula nº 362/STJ ("*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*"), e não foi objeto de recurso.
2. Considerando que o autor pretende, nos embargos, seja o termo "a quo" da correção monetária fixado a partir do arbitramento do valor da indenização, ou seja, como determinado na sentença, ausente o seu interesse em recorrer.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

	1999.03.99.028200-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: JANUARIO ANTONIO SASSANO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA
	: LUPERCIO BONOCCHI
	: FRANZ MARIA FEIKES
	: CLAUDINE PERRETTI
	: IVAIR ANGELO BORREGO
	: FRANCISCO SASSANO
	: FERNANDO OLIVEIRA BORREGO
	: GILBERTO MARINO
ADVOGADO	: SP025646 JANUARIO ANTONIO SASSANO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP181110 LEANDRO BIONDI
No. ORIG.	: 95.04.01335-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE EXTINGUIU, EM PARTE, A EXECUÇÃO, DETERMINANDO O SEU PROSSEGUIMENTO, QUANTO A UM DOS EXEQUENTES, PARA A COBRANÇA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELO NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A decisão apelada não pôs termo ao processo, não podendo ser considerada uma sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC/1973. Trata-se, na verdade, de decisão interlocutória, cabendo contra ela o recurso do agravo de instrumento.
3. Na hipótese, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, pois a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro.
4. E, ainda que assim não fosse, o recurso foi protocolizado em 07/01/2014, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 522, "caput", do CPC/1973, que expirou em 19/12/2013.
5. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

	2007.61.04.000772-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: OSVALDO VENANCIO
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - BASE DE CÁLCULO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. No caso concreto, a decisão exequenda determinou a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada do autor, nos termos da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, determinando, ainda, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
3. Ante a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pelo autor-exequente, o Juízo "a quo" encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, à fl. 235, que os juros de mora devem incidir sobre a diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, não como requerido pelo exequente.
4. Se o pedido inicial dizia respeito à aplicação da taxa progressiva de juros e, nesse aspecto, foi julgado procedente, os juros de mora devem incidir sobre a diferença entre o valor decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros e o montante que havia sido apurado inicialmente pela CEF, sem a aplicação da referida taxa, excluído o montante atingido pela prescrição trintenária.
5. Considerando que os valores já creditados pela CEF ultrapassam o montante apurado pela contadoria judicial, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC/1973.
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904375-42.1996.4.03.6110/SP

	97.03.048509-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A)	:	IVAN LUIZ PAES e outros(as)
	:	ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA
	:	OSMAR DOS SANTOS
	:	OSNIVALDO BALBO
	:	PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA
	:	PAULO GARCIA NETO
	:	PAULO SERGIO COSTA
	:	PAULO SERGIO PINTO
	:	PEDRO BURCOVISCHI
	:	PEDRO DE CAMARGO FILHO
	:	PEDRO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG.	:	96.09.04375-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da

lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A execução dos honorários de sucumbência foi declarada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, por sentença proferida em 12/02/2007 (fl. 482), a qual transitou em julgado em 19/06/2007, conforme certificado à fl. 488. Não pode ser deferida, pois, a complementação de honorários advocatícios, requerida em 20/05/2011, relativos àqueles autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Em 16/08/2007, quando do julgamento a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527/DF, a Excelsa Corte suspendeu o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que incluiu, no artigo 6º da Lei nº 9.469/97, o parágrafo 2º, segundo o qual *"o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado"*. Nessa data, contudo, a sentença que julgou extinta a execução dos honorários já havia transitado em julgado.

4. Ainda que o referido acórdão tivesse efeitos "ex tunc", não poderia a sentença, já transitada em julgado, ser desconstituída nos autos em que proferida. Na verdade, caberia ao interessado buscar a via processual adequada.

5. Apelo da CEF provido. Sentença desconstituída. Pedido de complementação de honorários não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para declarar insubsistente a sentença recorrida e não conhecer do pedido de complementação de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044526-71.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.094266-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	VALTER YASSUO ITO e outros(as)
	:	WILSON DOS SANTOS
	:	WANDERLEI DA SILVA
	:	WALTER NILSON PORTO GINI
	:	WALDEMAR SKOWRONSKI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.44526-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DIFERENÇAS RELATIVAS A REAJUSTE DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - JUROS DE MORA - TERMO FINAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, os juros de mora são devidos em razão da demora no cumprimento da obrigação, devendo eles, por essa razão, incidir sobre o valor da condenação até a data do efetivo cumprimento do julgado, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, o que se dá apenas com o pagamento do principal e de seus acessórios (AI nº 0001279-16.2011.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 05/04/2013; AI nº 0028626-24.2011.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 15/02/2013).

3. No caso, não obstante tenha a contadoria judicial concluído que, no pagamento da dívida, não houve qualquer irregularidade quanto aos juros de mora, o fato é que, tendo ela verificado a insuficiência do pagamento realizado em setembro de 2006, a diferença só foi depositada em abril de 2008, corrigida de acordo com os critérios adotados pelo Provimento CGJF3 nº 64/2005, mas sem o acréscimo dos juros de mora de 0,5% (um por cento) ao mês, determinado pela sentença exequenda.

4. Não pode subsistir a sentença que julgou extinto o feito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC/1973, com relação a WANDERLEI DA SILVA.

5. Apelo provido. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 21252/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003750-36.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003750-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO BATISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELANTE	:	ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ADEMAR PEREIRA DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00037503620144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de contrabando de cigarros.
2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
3. A ação realizada mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância ordinária ao crime de contrabando, de maneira que sua ocorrência foi objeto de ponderação já quando do próprio estabelecimento do preceito secundário do tipo penal.
4. Circunstância atenuante da confissão.
5. Fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, vez que presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.
6. Mantida a aplicação do efeito extrapenal decorrente da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, até a extinção da pena imposta.
7. Apelações das defesas parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA para fixar de ofício o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de MARCOS ROBERTO BATISTA para reduzir a pena-base, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e substituir por duas penas restritivas de direitos, expedindo-se alvarás de soltura clausulados, nos termos do voto do Des. Fed. Relator e, por maioria, decidiu excluir a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, com quem votou a Des. Fed. Cecilia Mello, vencido o Des. Fed. Relator que não a excluía.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 1432/1634

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003944-05.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003944-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FABIO CAETANO RUGGIERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP342004 FELIPE GODOY CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039440520164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAS. USO RESTRITO. IMPORTAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI 10.826/03. ARTIGOS 18 e 19. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA.

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença na qual foi ele condenado pela prática do delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03.
2. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Provas documentais, periciais e testemunhais. Ausência de controvérsia em sede recursal.
3. Dosimetria. Alterações.
 - 3.1 Redução da pena-base. Sem notícia de trânsito em julgado de eventual condenação criminal em desfavor de acusado, não pode o fato ser utilizado para exasperação da pena-base, sob pena de lesão ao princípio da presunção de não culpabilidade dos réus (Constituição da República, art. 5º, LVII), nos termos de entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado nº 444 da súmula do STJ. Mantida a valoração negativa da conduta social, tendo em vista os diversos armamentos encontrados na residência do réu (armas de uso restrito mantidas sem autorização da autoridade competente).
 - 3.2 Alterado o regime inicial de cumprimento da pena.
 - 3.3 De ofício, reduzida a pena de multa.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida: a) Reduzir a pena-base; b) Alterar o regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto; c) Aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem efeitos concretos. De ofício, reduzir a pena de multa, restando o recorrente condenado, devido à prática do delito tipificado nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003186-16.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003186-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	JORGE MOCAMBITE DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	JAIME GRANDES MACHUCA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA
	:	ALAN DE SOUZA CASTIMARIO
	:	CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS

	:	ANDRE SAID DE ARAUJO
	:	LENON OLIVEIRA DO CARMO
	:	MARCIO RAMALHO DIOGO
	:	EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00002964920174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS PACIENTES DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA O RDD. DETERMINAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, os ora pacientes teriam incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob a alegação de que integrariam a facção criminosa Família do Norte (FDN) e que teriam orquestrado a rebelião ocorrida em Maus em 01.01.2017, que resultou na morte de 56 detentos.
2. Bem assim, investigações do Setor de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas teriam identificado a participação de líderes e membros (dentre os quais estariam os ora pacientes) da organização criminosa FDN (Família do Norte), custodiados em penitenciária federal, nas rebeliões de janeiro do ano corrente, que resultaram na morte de 56 (cinquenta e seis) detentos, além de fugas e tumultos em outras unidades estaduais do Amazonas.
3. Demais disso, em seus fundamentos, a autoridade impetrada indica que antes do início do tumulto, todos os presos custodiados no Presídio Federal de Campo Grande/MS foram retirados do RDD e receberam visita social e/ou íntima, reforçando os argumentos das autoridades acerca do ocorrido.
4. Veja-se, então, que, consoante os as informações prestadas, recaem sobre os pacientes fundadas suspeitas não apenas em organização criminosa, como em graves incidentes que ocasionaram a morte de dezenas de detentos em Manaus/AM.
5. Deste modo, plenamente justificada, pelo menos neste momento, a manutenção dos pacientes no RDD, tanto pela forte suspeita de participação em organização criminosa, quanto no que concerne à gravíssima atuação específica relacionada à segurança e manutenção da ordem em presídio, que teria sido obstada pela atuação criminosa também dos pacientes, a justificar medida mais gravosa em relação à restrição de liberdade.
6. No caso dos autos, conquanto a medida inicial tenha sido proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Manaus/AM, embora ratificada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, este último Juízo, reconhecendo a incompetência daquele para determinar a inclusão dos pacientes em RDD, proferiu nova decisão, deferindo requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS e expressamente determinando a inclusão dos ora pacientes e de outros detentos no regime mais severo.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003395-82.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003395-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO
PACIENTE	:	INGRID RIBEIRO SEVERIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019627B JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	LEANDRO APARECIDO MARQUES FERREIRA
No. ORIG.	:	00018155320174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE

EXTREMA DA CONDUTA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE CINCO ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, a ora paciente foi presa em flagrante delito juntamente com Leandro Aparecido Marques Ferreira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. É de se notar que, conquanto haja prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, tendo sido a paciente presa em flagrante delito acompanhando Leandro Aparecido Marques Ferreira, a conduta desta e as demais condições indicam que, para o momento, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revelam-se suficientes.
3. Nesse sentido, atente-se, por primeiro, que o corréu Leandro, em seu interrogatório policial, não faz referência à paciente como partícipe da conduta perpetrada, o que, por evidente, será objeto da análise probatória no curso da ação penal, mas que, em princípio, corrobora o afirmado por Ingrid no sentido de que não tinha conhecimento do transporte de maconha.
4. É de se notar, também, que não há, neste momento, indicação de antecedentes criminais em nome da paciente ou mesmo de reiteração delitiva, a indicar concreto risco à ordem público em caso da concessão da liberdade provisória.
5. Assim é que jurisprudência iterativa tem indicado que a gravidade abstrata do delito não é suficiente a demonstrar a imprescindibilidade da prisão cautelar, consoante os julgados a seguir do STF e do STJ.
6. Observe-se, também, que o impetrante trouxe comprovação de a paciente ter filho com menos de 05 (cinco) anos de idade, que, naturalmente, depende dos seus cuidados e, em reforço às condições ora favoráveis, atestam a desnecessidade da prisão preventiva no caso.
7. Desse modo, diante da gravidade concreta do delito, da ausência de antecedentes criminais, bem como das demais condições pessoais favoráveis à paciente, reputo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas à prisão.
8. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a medida liminar deferida e conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de INGRID RIBEIRO SEVERIANO e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor da paciente, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento bimestral da acusada em juízo, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003308-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
IMPETRANTE	: ALTAIR GONCALVES BARREIRO
PACIENTE	: ALTAIR GONCALVES BARREIRO
ADVOGADO	: SP336348 PATRICIA CANGIALOSI BASILE
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	: ANDERSON DE SOUZA LACERDA
	: LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ
	: JORGE PAULO ZANATA
	: ORLANDO TEOFILLO
	: OSVALDO SEBASTIAO
	: MARCOS DE MELO
	: JOSE LUIZ DA SILVA
	: EDSON MACEDO PEDRO
No. ORIG.	: 00022616220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO MESMO ADVOGADO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

O suposto constrangimento ilegal decorrente do alegado cerceamento de defesa já foi afastado por esta Colenda Turma no julgamento da apelação criminal nº 0002261-62.2008.4.03.6102.

Não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de cerceamento de defesa por força da atuação do mesmo advogado na defesa de corréus no feito originário.

A não aplicação dos benefícios estabelecidos no art. 4º e seguintes da Lei 12.850/13 não pode ser atribuída ao advogado do paciente, como alegam os impetrantes.

Não restaram demonstrados o alegado cerceamento de defesa e a existência de prejuízo ao paciente por força da atuação de seu defensor no curso da ação penal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003313-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003313-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	WELINGTON FLAVIO BARZI
PACIENTE	:	ELIAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011658220174036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso dos autos, o paciente Elias Cordeiro foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva.
2. Uma vez que a sentença condenatória foi publicada em 27.05.2009, com trânsito em julgado para ambas as partes em 02.09.2013 e a extração da guia de recolhimento para execução penal dando-se tão somente em 16.02.2017, resta evidente o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, inclusive conforme consignado pelo Ministério Público Federal, pelo que, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para julgar extinta a punibilidade do paciente em relação aos autos nº 00011658220174036106 pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000354-15.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000354-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	CARLOS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DE MORAIS PALOMBO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003541520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 273-B, INCISO I DO CP. FIXAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DE TODAS AS NORMAS PENAIS PERTINENTES AO MESMO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal em testilha, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, passando a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
2. Amoldando-se a conduta ao art. 33 da Lei 11.343/06, não se tem apenas a aplicação de uma disposição normativa específica, mas de todas as normas penais pertinentes a esse enquadramento jurídico, como as constantes do art. 40 e do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como a pena de multa, se preenchidos os demais requisitos fáticos previstos nesses mesmos enunciados normativos.
3. A inaplicabilidade da causa de aumento do art. 40, inciso I da Lei 11.343/06 se dá pelo fato da causa da conduta imputada ao réu ser a de importar, o que já pressupõe a transnacionalidade.
4. O acórdão embargado consignou que a pena de multa deve ser fixada, assim como a pena privativa de liberdade, com base no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06.
5. Embargos de declaração providos, tão somente para aclarar a decisão impugnada, mediante a integração por este voto, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para tão somente aclarar a decisão impugnada, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005980-20.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005980-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	PRINCE SUNNY ONOH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059802020164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.
2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar contradição ou erro material.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009299-93.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MARIA LUCIA SILVERA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00092999320164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.
2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar contradição ou erro material.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010480-40.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.010480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	CAROLINA DOS SANTOS ACOSTA
ADVOGADO	:	MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00104804020164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do disposto no art. 5º, incisos XLV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal e art. 130 do Código de Processo Penal ao caso dos autos.

2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma concluiu que, não obstante a embargante não seja parte em processo criminal, os elementos probatórios trazidos ao feito não são aptos a desvincular o bem sequestrado da pessoa de João Paulo Barbosa e dos crimes a ele imputados na ação penal nº 0007289-21.2015.403.6181, pairando dúvidas acerca da origem lícita da aquisição do veículo.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006655-67.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	MARCOS ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	THIAGO NOGUEIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	00066556720124036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos para sanar supostas omissões no acórdão.
2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003393-20.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	GABRIEL VICENÇONI COLOMBO
AUTOR(A)	:	ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033932020144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL SANADO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Infere-se da leitura do teor do voto que foi dado parcial provimento à apelação da embargante. Outrossim, consta do Acórdão a mesma informação. No entanto, na ementa consta que o recurso foi desprovido.

Ressalte-se que o erro material apontado em nada altera o julgamento da lide eis que o teor da decisão e o acórdão não padecem do erro, que ficou restrito à ementa.

O acórdão embargado expressamente decidiu pela desnecessidade de uma terceira avaliação nas garantias e contratos efetuados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa à legislação.

Ao contrário do alegado, restou expressamente consignado no acórdão que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da vontade, consciência e o conluio de ambas as ré em fraudar a Caixa Econômica Federal.

Nenhum vício contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo das defesas com as teses jurídicas acolhidas por esta E. Turma, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.

Embargos de declaração parcialmente provimento, apenas para sanar o erro material. Embargos de declaração da outra ré improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da ré CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, apenas para sanar o erro material aventado, e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ré ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001586-52.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.001586-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	PAULO JOSE RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO
AUTOR(A)	:	MANOEL DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015865220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. PENA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração contra acórdão que, a despeito de ter condenado o réu pela prática do crime do art. 273 do Código Penal,

aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06. Omissão não verificada.

2. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A decisão embargada atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Com efeito, se aplicado o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, a defesa certamente irá recorrer. O recurso, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, será provido para anular a dosimetria da pena determinando-se que outra seja feita, com base no entendimento proferido naquela corte.

4. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002339-10.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
REU(RE)	:	PAULO CESAR LANCA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA APARECIDA DO MONTE LANCA
No. ORIG.	:	00023391020094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. PENA EM ABSTRATO. PENA DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/06. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite, ainda, o reconhecimento do advento prescricional com base na pena em concreto, porque o acórdão não transitou em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.
2. Embargos de Declaração para fins de prequestionamento contra acórdão que, a despeito de ter condenado o réu pela prática do crime do art. 273 do Código Penal, aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06.
3. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A decisão embargada atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Com efeito, se aplicado o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, a defesa certamente irá recorrer. O recurso, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, será provido para anular a dosimetria da pena determinando-se que outra seja feita, com base no entendimento proferido naquela corte.
5. Embargos de declaração da defesa e da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da defesa e da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002230-73.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.002230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AUTOR(A)	:	ALAN CARDEX MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ERICO MARTINS DA SILVA
	:	ELIANE PEREIRA BOMFIM
AUTOR(A)	:	JOCELMO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022307320084036124 1 Vr.JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273 , §1º e §1º-B, I, do CP. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40 , I DA LEI DE DROGAS. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O Juízo a quo aplicou o preceito secundário do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por entender excessiva e inconstitucional a sanção prevista no artigo 273 do CP, o que foi mantido no julgamento da apelação, ressaltando-se que a acusação não se insurgiu neste ponto.

Na terceira fase da dosimetria, foi aplicada a causa de diminuição estabelecida no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por serem os acusados primários, de bons antecedentes e não existirem indícios de que se dediquem às atividades criminosas ou que integrem organização criminosa.

Por outro lado, a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 foi afastada, uma vez que os acusados foram condenados por importar medicamentos sem registro na ANVISA, de modo que a aplicação da majorante do art. 40 , I da Lei de Drogas implicaria em bis in idem. A conduta praticada foi a de "importar" medicamentos sem registro na entidade competente. É ínsita a uma tal conduta a transnacionalidade, posto que um ato de importação faz de uma prática algo transnacional.

O raciocínio não se aplica quando se trata de condenação por tráfico de entorpecentes, em que uma das condutas do tipo misto alternativo é a de "trazer consigo" o produto ilícito (sendo que eventual ato anterior de importação não é necessariamente o que caracteriza a própria tipicidade da conduta, permitindo a incidência da majorante).

Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000585-48.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000585-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	GUILHERME MARCO LEO
ADVOGADO	:	RODRIGO CORREA GODOY
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005854820144036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no acórdão recorrido.
2. No caso, nota-se que o recurso pretende rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclarar a decisão ou sanar as alegadas obscuridades e omissões.
3. Não pode haver piora na situação objetiva do réu se há apenas recurso da defesa em tema específico, o que não implica dizer que não pode o Tribunal, ao examinar um recurso, avaliar todo o conjunto fático e jurídico pertinente à questão devolvida ao Poder Judiciário, inclusive quanto a questões empíricas ou normativas não avaliadas expressamente pelo órgão de primeiro grau (desde que, reitere-se, sem piora na situação do réu). Em outros termos: é possível lançar novos fundamentos para manutenção da situação do réu (ou seja, para rejeitar um pleito recursal da defesa), não estando os tribunais adstritos à fundamentação expressa da sentença.
4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003586-96.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003586-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	LEANDRO LICIOTTI CAPUTO
ADVOGADO	:	CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
AUTOR(A)	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035869620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

O embargante aponta omissão no aresto, que teria deixado de reconhecer a ocorrência da prescrição.

Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão.

Intimado pessoalmente do acórdão embargado, o Ministério Público Federal deixou de interpor qualquer recurso, permitindo, agora, seja feita a análise da ocorrência da prescrição.

Considerando que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência da prescrição, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Embargos de declaração a que se nega provimento. Reconhecida e declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e, de ofício, reconhecer e declarar

extinta a punibilidade de Leandro Licioti Caputo, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006434-83.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARISTELA FABIANA BACCO
	:	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
AUTOR(A)	:	CHUNG CHOL LEE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	JOÃO MARCOS VILELA LEITE
REU(RE)	:	ZHENG ZHI
ADVOGADO	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064348320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1- Os embargos não comportam provimento, não há omissão no julgado embargado, que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
- 2- Diferentemente do quanto afirmado o v. acórdão devidamente apreciou a tese aventada pelo embargante CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.
- 3- Informado pelo Ministério Público Federal que não recorrerá do acórdão cumpre analisar a ocorrência da prescrição.
- 4- Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Reconhecida a prescrição com base no referido parâmetro, prescrição que se operou entre as datas de recebimento da denúncia e de publicação da decisão condenatória recorrível.
- 5 - Embargos declaratórios rejeitados. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto aos réus cujas penas restaram fixadas abaixo de dois anos. Declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO; de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade relativamente aos fatos praticados por CHUNG CHOUL LEE quanto aos crimes de quadrilha e descaminho; DAVID YOU SAN WANG quanto ao crime de quadrilha; FABIO DE ARRUDA SOUZA quanto aos crimes de quadrilha e descaminho e de ZHENG ZHI quanto ao crime de descaminho tentado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e VI (com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/10), e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

	2016.60.05.000474-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA RUFINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004741720164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 20,5 kg (vinte quilos e quinhentos gramas) de massa bruta de maconha, a pena-base deveria ter sido fixada em patamar até superior, mas inexistente apelação da acusação, fica mantida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
3. Segunda fase. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, em 1/6, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
4. Não seria possível redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo com a incidência da atenuante da confissão espontânea, em observância à Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" Contudo, o Juízo de Primeiro Grau procedeu à dita redução abaixo do mínimo legal e não houve apelação da acusação, ocorrendo o trânsito em julgado quanto ao ponto. Assim, não é possível a majoração da pena nesta fase, já que não se trata de ofensa a texto de Lei, mas de não observância a Enunciado de Súmula que decorre de interpretação jurisprudencial. Em decorrência, a redução da pena tal como fixada, com a reforma da sentença, implicaria em "reformatio in pejus", além de ofender frontalmente a coisa julgada. A pena na segunda fase fica mantida como estabelecida em Primeiro Grau de Jurisdição, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
6. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
7. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
8. A ré faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
9. Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012.
10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
11. A pena de multa é prevista no preceito secundário do tipo legal e decorre da condenação. É proporcional à pena de reclusão e observa o mesmo critério de cálculo, de forma que inviável a sua redução ou inobservância.
12. Não há amparo normativo para o pleito de revogação da determinação de perda do veículo do apelante (GM/Celta, placas JHH-4175). Com efeito, o bem foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecentes; assim, há regra específica que comanda a decretação do perdimento, independentemente da ilicitude do bem em si, regra esta constante do art. 63 da Lei 11.343/06. Portanto, não cabe a restituição do bem.
13. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

14. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal como "custus legis" e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012910-54.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PRISCILA MTHIMKULU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00129105420164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (NATUREZA E QUANTIDADE). REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SEGUNDA ETAPA: ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231, STJ). TERCEIRA FASE: RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE, PREVISTA NO ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO DA RÉ A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão e laudos de perícia criminal federal. A autoria e o dolo também restaram claramente demonstrados nos autos, uma vez que a ré confessou a prática da conduta delitiva.
2. Dosimetria da pena.
3. Primeira fase: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, devem ser consideradas para majoração da pena-base. Em contrapartida, a majoração da reprimenda deve se dar em patamar inferior àquele estabelecido pelo juízo *a quo*, uma vez esta E. Turma firmou posicionamento no sentido de que, em casos em que a parte transporta consigo o montante de cocaína apreendido em poder da ré (2.343g - dois mil trezentos e quarenta e três gramas), a pena deve ser fixada no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.
4. Segunda etapa: manutenção do reconhecimento da presença da atenuante de confissão prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal (Súmula n.º 231, STJ).
5. Terceira fase: Mantido o reconhecimento da causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição, prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que as provas trazidas ao feito apontam a dedicação da ré a atividades criminosas.
6. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
7. Manutenção do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda imposta à ré.
8. A detração prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal não aproveita a ré, já que, descontado o tempo da prisão preventiva, a pena remanescente ainda é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.
9. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.
10. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*".
11. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) dar parcial provimento à apelação da defesa, apenas para fixar, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; mantendo-se, contudo, a fixação da reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; ii) julgar prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade; iii) exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta à ré; iv) determinar comunique-se o Juízo das Execuções Criminais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014828-53.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Justica Pública
APELANTE	:	PASCAL CYRIL TOQUE
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
	:	SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
APELANTE	:	NELSON GUIMIL
	:	NELSON EIRAS GUIMIL
ADVOGADO	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
	:	SP271055 MAIRA BEAUCHAMP SALOMI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MARIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS
	:	SP329200 CAMILA NAJM STRAPETTI
No. ORIG.	:	00148285320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CORRÉUS, INCLUSIVE EX OFFICIO, DAS IMPUTAÇÕES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (CRIMES-MEIOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ORA ABSORVIDAS PELAS IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO (DELITO-FIM). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE "NELSON GUMIL" ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM DO ARTIGO 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE À DI N. 07/0102586-9 REGISTRADA EM 24/01/2007), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 115, SEGUNDA PARTE, 117, I, E § 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE "NELSON EIRAS GUIMIL" E DE "PASCAL CYRIL TOQUE" ORA DECLARADA EM RELAÇÃO AO CRIME-FIM PREVISTO NO ARTIGO 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (NO TOCANTE ÀS DI'S N. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, E 07/0105286-9, REGISTRADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 E 24/01/2007), NOS MOLDES DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 117, I, E § 1º, E 119 TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - 31/07/2007), E DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE "JOSÉ MÁRIO DOS REIS" EM RELAÇÃO ÀS IMPUTAÇÕES REMANESCENTES DE QUADRILHA E DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS DE "NELSON EIRAS GUIMIL" E "PASCAL CYRIL TOQUE" EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE QUADRILHA. SÚMULA 438 DO STJ. CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). PARTICIPAÇÃO DE, QUANDO MUITO, SOMENTE TRÊS AGENTES EM POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA A IMPORTAÇÕES SUBFATURADAS MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA FICTÍCIA, NÃO OBSERVADO, PORTANTO, O NÚMERO MÍNIMO DE "MAIS DE TRÊS PESSOAS" EXIGIDO PELO REFERIDO TIPO PENAL NA OCASIÃO DOS FATOS IMPUTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA, MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DOS CODENUNCIADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÕES DE DESCAMINHO REMANESCENTES EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS COACUSADOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO E DOLO DE

"JOSÉ MÁRIO DOS REIS", MANTIDA SUA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL "IN DUBIO PRO REO". APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os corréus NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE foram condenados pela prática delitiva descrita nos artigos 334, § 3º, e 304, c.c. o artigo 299, todos do Código Penal, ficando absolvidos, todavia, das acusações referentes ao delito do artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao passo que o corréu JOSÉ MÁRIO DOS REIS restou absolvido de todas as imputações delitivas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Além disso, todos os coacusados foram absolvidos do delito do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

2. De início, observou-se que as imputações de falsidade ideológica e uso de documento falso (crimes-meio), ainda que penalmente possíveis, restaram, na hipótese, absorvidas pelas imputações de descaminho (delito-fim), à luz do princípio da consunção, em consonância, nesse ponto, com as razões recursais defensivas (fls. 1.105/1.130, 1.131/1.159 e 1.160/1.072) e com as próprias contrarrazões ministeriais (fls. 1.190/1.197), sendo de rigor a absolvição de todos os corréus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em detrimento do apelo da acusação (fls. 1.006/1.104).

3. No tocante às imputações de descaminho descritas na denúncia (artigo 334, § 3º, do Código Penal), verificou-se, por seu turno, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva pelas penas *in concreto* fixadas aos corréus NELSON GUIMIL, NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE, tal como pugnado por suas defesas em sede de manifestações complementares (fls. 1.234/1.247 e 1.279/1.306), inclusive, em sintonia, nesse aspecto, com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 1.200/1.210 e 1.310).

4. Compulsando os autos, identificou-se que o coacusado NELSON GUIMIL, nascido em 27/09/1934 (fl. 599), já apresentava mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória publicada em 29/07/2015 (fl. 1.005), fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade, nos moldes do artigo 115, segunda parte, do Código Penal, diversamente dos demais corréus, cujas datas de nascimento correspondem, por seu turno, a 23/03/1954 (JOSÉ MÁRIO DOS REIS), 12/08/1959 (NELSON EIRAS GUIMIL) e 28/04/1967 (PASCAL CYRIL TOQUE), sem direito, portanto, ao mesmo benefício etário (fls. 598/599).

5. Tendo em conta a pena corporal *in concreto* fixada a NELSON GUIMIL na r. sentença (fls. 996/1.004), a saber, 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal, o fato de a acusação não ter recorrido da pena aplicada ao delito em comento, exceto no tocante à continuidade delitiva (irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal), bem como o benefício etário ora reconhecido apenas ao referido corréu (com oitenta anos de idade à época da sentença condenatória), constatou-se que entre a data do fato delitivo remanescente a ele imputado na denúncia (24/01/2007 - registro da DI n. 07/0102586-9 acostada às fls. 119/124) e a do recebimento da denúncia (07/11/2012 - fls. 123/125) já transcorrera o lapso prescricional, reduzido em metade, correspondente a 02 (dois) anos, razão pela qual restou declarada, na oportunidade, a extinção da punibilidade de "NELSON GUIMIL" no tocante à imputação delitiva em tela, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e § 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, tal como pleiteado em suas razões recursais complementares, inclusive, em consonância, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais.

6. Ademais, mesmo sem fazer jus ao referido benefício etário, também tomando em consideração a pena corporal *in concreto* fixada a cada um dos corréus NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE na r. sentença (fls. 996/1.004), a saber, 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal (no tocante às DI's n. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, e 07/0105286-9, registradas, respectivamente, em 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 e 24/01/2007), por três vezes, em concurso material, assim como o fato de a acusação não ter recorrido das penas aplicadas ao delito em comento, exceto no tocante à continuidade delitiva (irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, na forma do artigo 119 do Código Penal), constatou-se ainda que entre a data do último fato delitivo a eles imputado na denúncia (24/01/2007 - registro da DI n. 07/0102586-9 acostada às fls. 119/124) e a do recebimento da denúncia (07/11/2012 - fls. 123/125) já transcorrera o lapso prescricional correspondente a 04 (quatro) anos, razão pela qual declaro, na oportunidade, a extinção da punibilidade de NELSON EIRAS GUIMIL e de PASCAL CYRIL TOQUE no tocante à imputação delitiva em tela, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 117, I, e § 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, tal como pleiteado em suas razões recursais complementares, inclusive, em consonância, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais.

7. Quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), não se vislumbra nos autos, ao menos por ora, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal dos corréus NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE com base na correspondente pena máxima *in abstracto*, a saber, 03 (três) anos de reclusão, ou tampouco com fundamento em pena hipotética ou em perspectiva, a despeito do pugnado pela defesa às fls. 1.234/1.247 e 1.279/1.306 em sede de manifestações complementares, em sintonia com o disposto na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o fato de que a acusação recorreu da r. sentença, inclusive, para condená-los pela imputação de quadrilha, nos termos da denúncia.

8. Por outro lado, em relação ao corréu JOSÉ MÁRIO DOS REIS, o qual fora absolvido de todas as acusações na r. sentença, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não se vislumbra nos autos, ao menos por ora, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima *in abstracto* de qualquer dos fatos delitivos remanescentes a ele imputados na denúncia (a saber, crimes de descaminho e quadrilha), a despeito do pugnado às fls. 1.273/1.276 por sua defesa em sede de manifestação complementar, não havendo de se cogitar o reconhecimento de prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, em consonância com a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, antes de eventual trânsito em julgado do presente acórdão para acusação, considerando o fato de que a acusação recorreu da r. sentença, inclusive, para condená-lo pela imputação de quadrilha, nos termos da

denúncia.

9. A propósito, salientou-se que, coexistindo condenação e absolvição de uns e outros coautores na mesma sentença, "a interrupção da prescrição produz efeitos relativos a todos os autores do crime", excetuados os casos de início ou continuação do cumprimento da pena e reincidência, ao passo que "nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles", nos termos do artigo 117, § 1º, do Código Penal.

10. Com efeito, corolário do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação da extinção da punibilidade, é o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, de forma a impedir a apreciação das demais matérias suscitadas nas razões da apelação da acusação e das defesas, inclusive aquelas relativas à absolvição dos referidos corréus, no tocante às imputações delitivas ora reconhecidas prescritas, diante da inexistência de interesse recursal, que ficam prejudicadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (APN 20110281809, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, DJE 04/04/2013; REsp 622321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 26/06/2006; REsp 318127/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 01/08/2005) e desta Corte (Apel. Criminal 51330, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJE 21/03/2013; Apel. Criminal 48143, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJE 13/12/2012).

11. A despeito do pugnado pela acusação e em consonância com a posição adotada pelo Juízo Federal *a quo* na r. sentença, manteve-se a absolvição dos coacusados NELSON EIRAS GUIMIL, PASCAL CYRIL TOQUE e JOSÉ MÁRIO DOS REIS da imputação delitiva descrita no artigo 288 do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que, a partir de detida análise do conjunto probatório, inexistem provas suficientes nos autos de que, pelo menos, quatro pessoas hajam efetivamente participado de possível associação criminosa, em tese, dedicada a importações subfaturadas mediante a interposição fraudulenta de empresa fictícia, quando muito, integrada apenas por "NELSON EIRAS", seu pai "NELSON GUIMIL" e "PASCAL", mas, dificilmente, por "MÁRIO", cujas funções realizadas na empresa brasileira BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ainda que na qualidade de um de seus sócios-administradores (fls. 229/233), limitavam-se, incontestavelmente, à área comercial e de vendas de seus produtos internamente no país, nada respondendo pela parte de importações e compras no exterior, por sua vez, geridas e centralizadas pelo sócio-administrador principal NELSON EIRAS GUIMIL, consoante os interrogatórios (fls. 241/242, 244/245, 538/539, 564, 577, 582, 594 e 875/877-mídia) e depoimentos testemunhais (fls. 247/248, 250/251, 540 e 901/903-mídia) colhidos em sede policial e em juízo.

12. Ainda que cabalmente demonstrada a materialidade dos crimes de descaminho descritos na denúncia, sobretudo, a partir dos diversos documentos trazidos na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/212), verificou-se inexistirem elementos suficientes nos autos a comprovarem a efetiva participação e dolo do coacusado JOSÉ MÁRIO DOS REIS na prática delitiva imputada, visto que este jamais atuara na área de importações e compras da empresa, mas tão somente no segmento comercial e de vendas de seus produtos dentro do território nacional, sendo de rigor a manutenção de sua absolvição, em observância ao princípio constitucional "in dubio pro reo" (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal), nos mesmos termos da r. sentença, em detrimento do apelo da acusação.

13. Recurso da acusação não provido e recursos defensivos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da acusação e dar parcial provimento aos apelos das defesas, reformando a r. sentença, para, inclusive, *ex officio*, (i) absolver todos os corréus das imputações delitivas descritas nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da consunção; (ii) declarar a extinção da punibilidade de NELSON GUMIL em relação ao crime-fim do artigo 334, § 3º, do Código Penal (no tocante à DI n. 07/0102586-9 registrada em 24/01/2007), nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e § 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal; e (iii) declarar a extinção da punibilidade de NELSON EIRAS GUIMIL e de PASCAL CYRIL TOQUE em relação ao crime-fim previsto no artigo 334, § 3º, do Código Penal (no tocante às DI's n. 06/0933980-4, 06/0943216-2, 06/0950497-0, 06/1108502-4, e 07/0105286-9, registradas, respectivamente, em 08/08/2006, 10/08/2006, 11/08/2006, 15/09/2006 e 24/01/2007), nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2º, 117, I, e § 1º, e 119 todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos - 31/07/2007), e do artigo 61 do Código de Processo Penal, consoante o disposto no relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007493-04.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007493-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	LAILA DENISE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074930420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA IMPROVIDO.

1. A apelante foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.
2. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.
3. De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 5/6 e mídia de fl. 7), o montante dos tributos iludidos que seriam devidos na importação das mercadorias corresponde a R\$ 5.858,63 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).
4. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em tela, verifica-se que contra a apelante constam procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, identificando-se diversas notificações fiscais para fins penais, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento de ações penais, consoante as certidões juntadas aos autos (cf. fls. 09/11, 18/19, 24/27, 39, 52/55 e 146/154).
6. Tais elementos demonstram que a aplicação do princípio da insignificância aos fatos em questão poderia tornar inócua a reprimenda penal, pois embora a apelante não ostente condenações criminais pela prática do crime de descaminho (sua única condenação refere-se ao delito do artigo 184 do Código Penal - cf. fl. 150), adota comportamento reiterado quanto à prática da referida infração penal - comprovado pelos registros criminais acima citados - o que se revela suficiente para a configuração da habitualidade delitiva.
7. A materialidade foi demonstrada pelo Termo de Retenção e Lacreção Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (mídia de fl. 7).
8. A autoria delitiva, que restou comprovada pelo conjunto probatório amealhado.
9. O dolo, por sua vez, evidenciou-se tanto pelas circunstâncias em que a mercadoria foi apreendida, como pela confissão.
10. Apelação da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela defesa da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000263-26.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FLAVIO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002632620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVANTE. CRIME CONTRA DESCENDENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. AÇÕES PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO. DELITO ÚNICO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão, no qual foi registrada a apreensão de 81 (oitenta e uma) cédulas falsas no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e pelo Laudo pericial.

2. A autoria e o dolo restaram igualmente comprovados. Prova testemunhal. Confissão.
3. Dosimetria da pena. A quantidade de cédulas apreendidas (81 - oitenta e uma) justificam, de fato, a majoração da pena-base. Réu que possui maus antecedentes. Agravante do art. 61, II, e do Código Penal (o réu cedeu quatro cédulas para seu filho) foi compensada com a atenuante da confissão (art. 65, III, d do Código Penal. Ausentes causas de aumento e de diminuição).
4. O crime tipificado no § 1º do artigo 289 do Código Penal caracteriza-se por ser um delito de conteúdo variado ou ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), de sorte que as diferentes condutas nele descritas, se cometidas pela mesma pessoa, num só contexto, tal como no caso em tela, compõem um único e não diversos crimes, e não será possível falar-se em continuidade delitiva.
5. Regime inicial semiaberto mantido.
6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisito objetivo não cumprido.
7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, decidiu negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado Relator; prosseguindo, a Turma, POR MAIORIA, decidiu dar parcial provimento ao recurso do réu Flavio Cardoso Souza para reduzir a pena-base, mantendo sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal, e tornar definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecilia Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, pois elevava a pena-base em 2/3 (dois terços) e fixava a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado Relator.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002122-19.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002122-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	WELLINGTON ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP210484 JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021221920134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão, no qual foi registrada a apreensão de uma cédula falsa no valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) e pelo Laudo pericial.
2. A autoria e o dolo restaram igualmente comprovados. Prova testemunhal. Interrogatório do réu, que admitiu que guardava consigo a cédula falsa, ciente de sua falsidade.
3. Dosimetria da pena. Afastado o julgamento desfavorável dos antecedentes do acusado, haja vista que a valoração negativa de tal circunstância judicial teve como fundamento o mesmo precedente utilizado para o reconhecimento da agravante de reincidência.
4. Reconhecida a atenuante da confissão, de ofício. Confissão e reincidência. Compensação.
5. Regime inicial aberto mantido ante a inexistência de recurso da acusação.
6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida.
7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".

8. De ofício, afastados os maus antecedentes, reconhecida a atenuante da confissão e destinada a pena pecuniária para a UNIÃO.
9. Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DE OFÍCIO, afastar os maus antecedentes, reconhecer a atenuante da confissão e destinar a pena pecuniária para a UNIÃO (ii) NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu, mantendo sua condenação pela prática do crime do artigo 289, §1º do Código Penal, e tornando definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena. (iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003559-71.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.003559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	CIBELE MARISIA STOPPA
	:	CILENE MARIA STOPPA CAMPOI
ADVOGADO	:	SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035597120084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. CABIMENTO. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE INAPLICÁVEL AOS CRIMES APURADOS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Materialidade delitiva demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal.

A norma especial prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade.

A reclassificação de parcela dos fatos à capitulação do art. 1º, I, da Lei nº8.137/910 é plenamente possível nesta seara recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes são atribuídas.

O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio é de ser aplicado aos crimes descritos no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, e ao art. 337-A, III, do Código Penal, devendo ser considerado seu objeto material apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa).

Autoria e dolo comprovados.

O dolo dos tipos penais do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticados mediante fraude, como se verifica na hipótese.

Dosimetria mantida.

Redução de ofício da quantidade de dias multa, conforme o critério trifásico da dosimetria.

Destinada de ofício à União a pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

Apelos defensivos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e, de ofício, promover à *emendatio libelli* com relação à parcela dos fatos classificados na denúncia sob a capitulação do art. 337-A, III, do Código Penal, para o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para, ao final, condenar CIBELE MARISIA STOPPA e CILENE STOPPA CAMPOI pela prática do crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, mantida a pena total em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, e, de ofício, reduzir a quantidade de dias multa em relação a ambas as acusadas para 18 (dezoito) dias, mantido o valor unitário fixado na sentença e destinar a pena de prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014689-86.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.014689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00146898620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a instituições financeiras, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida, de ofício, a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitativa demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. Apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia; prejudicado, por conseguinte, o exame do mérito dos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015316-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015316-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00153167820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIA EXACERBADA. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO.

1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que a ré, conscientemente e voluntariamente, utilizou documentos falsos em requerimento de benefício de prestação continuada, obtendo vantagem indevida para si e para a requerente do benefício, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 16.028,04(dezesseis mil vinte e oito reais e quatro centavos).

2- A pena-base comporta exasperação em função das consequências do delito, na medida em que a conduta criminosa provocou prejuízo à autarquia federal em quantia expressiva.

3- Os motivos do crime não se mostram relevantes, uma vez que o intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do crime, que expressamente prevê "o fim de obter vantagem indevida".

4- A confissão da acusada na esfera policial, ainda que retratada em juízo, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, porquanto utilizada como um dos fundamentos da condenação.

5- Na terceira fase da dosimetria, resta mantido o acréscimo de 1/3 (um terço) nos exatos moldes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, CP, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS.

6- Apelação da ré a que se nega provimento. Mantida a condenação pela prática do crime definido no art. 171, §3º do Código Penal. Pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

7- De ofício, reconhecida a atenuante da confissão e determinada a destinação da prestação pecuniária para o INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação da ré, mantendo sua condenação pela prática do crime definido no art. 171, §3º do Código Penal; (ii) DE OFÍCIO, reconhecer a atenuante da confissão e tornar definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, determinar a destinação da prestação pecuniária para o INSS; (iii) determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta à ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006255-59.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006255-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	COSME CESAR COSTA
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS CESAR ALAN ALVES
ARQUIVADO(A)	:	NATALIA ALVES COSTA
No. ORIG.	:	00062555920124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO.

A materialidade é incontroversa e está bem demonstrada, notadamente através do procedimento administrativo em apenso, de onde se extrai que houve o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, através de saques mediante a utilização de cartão magnético, no período compreendido entre dezembro/2007 e fevereiro/2010, ou seja, em momento posterior ao óbito da titular da benesse, ocorrido em 28 de novembro de 2007.

A percepção indevida do benefício previdenciário em tela acarretou um prejuízo na ordem de R\$ 13.289,00 ao Instituto Autárquico. A análise do princípio da insignificância com relação ao crime de estelionato previdenciário não deve ter como parâmetro somente o aspecto econômico, na medida em que, mesmo ínfima a vantagem patrimonial auferida pelo agente, o prejuízo ao bem jurídico tutelado, que possui caráter transindividual, não é inexpressivo.

As provas produzidas na fase extrajudicial foram confirmadas em juízo e demonstram, com a certeza necessária, que o apelante sacou indevidamente benefícios previdenciários após o falecimento da titular (sua genitora), mediante a utilização de cartão magnético, em prejuízo do INSS.

A confissão realizada na fase policial encontra-se em consonância com os demais elementos probatórios.

A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito não tem o condão de ilidir a conduta criminosa, uma vez que o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, circunstância que inócorre na presente hipótese.

Embora se trate de pessoa humilde, com pouca instrução, seria plenamente possível que o acusado obtivesse informações sobre o direito ao recebimento do benefício previdenciário, no entanto, optou por apropriar-se dos valores de maneira sorrateira, durante o período considerável de dois anos, apenas cessando a prática ilícita em razão do bloqueio da conta bancária.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o recorrente declarou que somente deixou de efetuar os saques porque a conta havia sido bloqueada e que não adotou nenhuma medida visando à regularização. Ora, tal proceder revela o dolo de sua conduta, pois, se realmente acreditasse que fazia jus ao benefício, o acusado teria procurado a instituição financeira ou o INSS.

Reconhecimento da agravante da reincidência, em razão de condenação criminal definitiva anterior ao delito objeto da presente ação penal.

Em face da reincidência, fica estabelecido o regime prisional semiaberto, em consonância com o art. 33, §2º do CP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do não preenchimento do requisito estabelecido no inciso II do art. 44 do CP.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Cosme Cesar Costa e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aplicar a agravante da reincidência, restando a pena definitivamente fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença, e para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deixando de substituí-la por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004045-74.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP135657 JOELMIR MENEZES
	:	SP350006 RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040457420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. APTIDÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REQUISITO OBJETIVO DESCUMPRIDO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Ação penal pública incondicionada fundada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual imputa aos réus a prática do delito do 313-A, do Código Penal.

2- Rechaçada a tese de participação de menor importância pelo juiz *a quo* que atribuiu fundamental importância à atuação do réu. Nulidade afastada.

3- Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que preenchidos satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

4- A materialidade delitiva devidamente demonstrada nos autos, notadamente pela prova documental que instruiu a denúncia. Comprovada a inserção de informações falsas em sistema informatizado do INSS, com o fim de garantir que o segurado cumprisse a carência de tempo exigida para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese na qual, sem as informações falsas inseridas no sistema, o segurado não faria jus ao benefício pretendido.

5- Autoria delitiva demonstrada, a despeito da negativa dos acusados, pelas provas documental e testemunhal produzidas.

6- Dosimetria.

6.1- A circunstância judicial da "personalidade do agente" refere-se ao caráter do acusado. Deve ser entendida como a "agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (HC 50.331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00550 REVFOR VOL.:00394 PG:00434 ..DTPB). Inexistindo nos autos quaisquer elementos que permitam a análise desses elementos, a personalidade do acusado não deve ser considerada negativamente.

6.2- Consequências deletérias do crime (prejuízo aos cofres do INSS da ordem de mais de cem mil reais). Culpabilidade exacerbada do réu que ocupava cargo de chefia na hierarquia da autarquia previdenciária. Circunstâncias do crime. Réu ludibriou o segurado que não conseguiu se aposentar regularmente após a descoberta da fraude.

7- A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória (art. 387, IV, CPP) não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

8- Rejeitadas as preliminares. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos réus para reduzir a pena privativa de liberdade, fixar regime inicial mais brando e afastar a fixação do mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP) e, mantendo a condenação pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal, fixar a pena de cada réu em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantido o valor unitário em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002884-24.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.002884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ADILSON EVARISTO
ADVOGADO	:	SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028842420164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 2º, I, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acusado foi denunciado e condenado em primeiro grau pela prática, por duas vezes, em concurso material, do delito tipificado no art. 171, § 2º, I, e §3º, do Código Penal.
2. O conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo na conduta do apelante, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária do veículo que o réu alienou materialmente como se seu fosse.
3. Dosimetria. Manutenção da pena privativa de liberdade.
3.1 Incide o aumento da pena em 1/3 (um terço) previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal equiparada a instituto de economia popular.
4. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
5. Condenação mantida. Pena substitutiva de prestação pecuniária reduzida. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para, mantendo a condenação do réu nos termos da sentença, reduzir a prestação pecuniária cominada como pena substitutiva ao patamar de dois salários mínimos, mantido, no mais, o édito recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007170-96.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007170-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP388177 MATHEUS HENRIQUE MARINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071709620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §2º, III, §3º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA. ART. 65, III, "D", CP. CONFISSÃO UTILIZADA NA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL EM BENEFÍCIO DO RÉU. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não houve impugnação quanto à autoria ou a materialidade do delito previsto no art. 171, §2º, III e §3º do CP, pelo que são incontroversas.

A pena-base foi fixada em 2 anos de reclusão e 11 dias multa; o magistrado aplicou a causa de aumento prevista no art. 171, §3º do CP, que corresponde a 1/3 (um terço), todavia, fixou definitivamente a pena em 3 anos de reclusão e 14 dias multa. Impõe-se a correção, de ofício, da pena definitivamente fixada para 2 anos e 8 meses de reclusão, mantida a quantidade de dias multa.

A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário.

A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Redução da prestação pecuniária, considerando a situação financeira declarada pelo acusado nos autos aliada à diminuição da pena privativa substituída.

Determinada a execução provisória da pena.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 1457/1634

"d" do CP e para reduzir o valor da prestação pecuniária para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos e, de ofício, corrigir o erro material contido na sentença no que se refere à dosimetria; reduzir a pena-base em razão do afastamento da valoração negativa referente à culpabilidade, fixando definitivamente a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias multa, mantido o valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em interdição temporária de direito e prestação pecuniária, no valor de 3 salários mínimos, que, de ofício, passa a ser destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009882-20.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	REINALDO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00098822020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 183, *CAPUT*, DA LEI N.º 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA REVERTIDA À UNIÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.

1. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no art. 183, *caput*, da Lei n.º 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. A radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pela prova documental produzida nos autos, ratificada em juízo pelas testemunhas de acusação.
3. Autoria e dolo demonstrados pelo conjunto probatório coligido ao feito, (inclusive por suas alegações da fase policial), que refuta a versão apresentada pelo réu em juízo e atesta sua responsabilidade penal, desvelando a presença do elemento subjetivo em sua conduta, consistente em desenvolver, de forma livre e consciente, atividade de telecomunicação clandestinamente, ou seja, sem a competente autorização da Anatel.
4. Rejeitada a tese defensiva de erro sobre a ilicitude do fato. Na hipótese, a proibição era conhecida, assim como o fato de que o réu estava a prestar serviços de telecomunicação de forma clandestina, inexistindo qualquer peculiaridade especial nesse contexto de conduta, de maneira que não se percebe qualquer elemento a caracterizar erro de proibição, ou mesmo desconhecimento da lei.
5. Dosimetria. Mantida a pena privativa de liberdade e a pena de multa, nos termos da sentença, bem como a substituição da pena corporal. Revertida, de ofício, a pena de prestação pecuniária em prol da União, consoante entendimento desta Turma.
6. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.
7. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, reverter a pena substitutiva de prestação pecuniária em prol da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00033 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001302-96.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.001302-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: IVONE DE LIMA
	: LUCIANO AMELIO DOS SANTOS
	: EDMILSON FLAUZINO
ADVOGADO	: SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00013029620164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Os recorridos foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.

3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.

4. Todavia, ainda que se tratasse de crime de descaminho, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Verifica-se que contra os recorridos constam inúmeros procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, identificando-se diversas notificações fiscais para fins penais (cf. fls. 101/112). Precedentes do STF e STJ: HC 120438/SC, Rel. Ministra Rosa Weber, STF, Primeira Turma, j. 11/02/2014, DJe 11/03/2014; HC 118000/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, STF, Segunda Turma, j. 03/09/2013, DJe 16/09/2013; AgRg no AREsp 315247/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, j. 24/04/2014, DJe 08/05/2014; e AgRg no AREsp 311355/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma, j. 06/02/2014, DJe 27/02/2014.

5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra EDMILSON FLAUZINO, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS e IVONE DE LIMA, dada a inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00034 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001358-32.2016.4.03.6139/SP

	2016.61.39.001358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: CATARINO ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP390755 PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS e outro(a)

No. ORIG.	: 00013583220164036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	--

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO RELATIVIZADA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL E DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
2. Impossível aventar a ilicitude das provas amealhadas, pois não há elementos indicativos da entrada forçada dos policiais no bar do denunciado pela mera ausência de ordem judicial autorizadora, até porque notória a situação de flagrante delito. Ora, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal) é relativizada diante do flagrante delito, pois não pode ser invocada para resguardar o cometimento de atos ilícitos. Constatada a prática de infração penal, deve a polícia ingressar no estabelecimento comercial ou domicílio do agente a fim de cessar a atividade criminosa, dispensando-se o mandado de busca e apreensão.
3. Por outro lado, realmente houve irregularidade em virtude de não ter sido lavrado o auto de prisão em flagrante, já que inconteste a situação de flagrância decorrente da exposição à venda de cigarros estrangeiros. Entretanto, a falta da efetivação da prisão em flagrante do denunciado não lhe trouxe prejuízo, ao contrário, até lhe beneficiou e, tampouco, comprometeu a validade das provas coligidas.
4. Não bastasse, o inquérito policial é peça meramente informativa, não vigorando os princípios do contraditório e da ampla defesa nessa etapa procedimental, sendo que eventuais irregularidades não geram, em regra, efeitos na ação penal.
5. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
6. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
7. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra CATARINO ALEIXO DE OLIVEIRA, dada a inexistência de vícios procedimentais na fase inquisitiva aptos a afetar a ação penal, bem como pela inaplicabilidade na hipótese do princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036139-82.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036139-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: ALFRIED KARL PLOGER e outro(a)
	: INGO PLOGER
ADVOGADO	: SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	: BRENO LERNER
	: EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO

	:	MURILO RIBEIRO DE ARAUJO
	:	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA
	:	WALADI PARTICIPACOES LTDA
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS S/A
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
	:	TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A
	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
	:	UGER PARTICIPACOES LTDA
	:	BRUPAN PARTICIPACOES LTDA
	:	TRIFE PARTICIPACOES LTDA
	:	H D W AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES S/A
	:	INCOPAR PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
	:	PATIMA PARTICIPACOES LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
	:	TERRAS BONSUCESSO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.82.021046-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93 - DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. AGRAVO PROVIDO.

1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.
2. Cumpre destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para verificação da pertinência de se proceder a retratação, nos termos e para fins estabelecidos pelo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, CPC/2015), quanto à contrariedade do julgado com o entendimento embasado pelo STJ (REsp nº 1.153.119/MG).
3. No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo da ação de execução fiscal, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo STF, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa.
5. A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do anteriormente aplicado aos créditos tributários-previdenciários, art. 13 da Lei nº 8.620/93.
6. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio.
7. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (artigo 1.040, II, do CPC/2015).
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC/1973 (artigo 1.040, II, do CPC/2015), para reconsiderando o acórdão anterior de fls. 1367/1370, dar provimento ao agravo de instrumento, excluindo os agravantes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

	2004.03.99.026562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL e outros(as)
	:	NEUZA MARIA DE TOLEDO
	:	PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO
	:	PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	:	RENATO BONFIGLIO
	:	JOAO ADAUTO FRANCIETTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.11.02803-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

[Tab]PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTES. ACÓRDÃO ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.

[Tab][Tab]2. Observo que houve o retorno dos autos, por determinação do C. STJ, que decidiu anular o acórdão de fls. 161/164v, em que foram apreciados os embargos de declaração opostos pelo INSS, às fls. 156/158v, para que sejam sanados os vícios apontados.

3. O INSS arguiu omissão e contradição do v. acórdão quanto à alegação de não ser devido o reajuste de 47,94%. A controvérsia gira em torno do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais no mês de março de 1994, pela aplicação da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM verificada nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, correspondente à 47,94%. O reajuste automático previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.676/93 dependia que fosse atingido o percentual de 50%, no bimestre anterior, da variação do IRSM. Para março de 1994, o bimestre respectivo seria janeiro e fevereiro de 1994. Disto se conclui que o período aquisitivo só se completaria findo o bimestre. Ocorre que a MP n. 434/94 entrou em vigor em 28.02.1994 e o direito ao reajuste automático do mês de março/94 só poderia surgir em 1º.03.1994, o que se conclui que tal direito ainda não se incorporara ao patrimônio dos servidores públicos federais.

4. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos de 47,94%, previsto na Lei n. 8.676/1993.

5. Afasto da condenação à aplicação aos vencimentos dos autores, a partir de 1º de março de 1994, o reajuste de 47,94%, sendo improcedente tal pedido.

6. No caso em tela, os autores são servidores civis de autarquia federal, pertencentes a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diferentemente dos servidores militares, os civis tiveram incorporado o referido percentual de 28,86%, a partir da Medida Provisória n.º 1.704/98.

7. Afasto da condenação à aplicação do reajuste de 28,86% sobre todas as verbas percebidas pelos autores, sendo certo que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

[Tab][Tab]8. Embargos de Declaração do INSS providos com efeitos infringentes. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para emprestar-lhes efeitos infringentes e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

	2013.61.00.023436-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	ERNESTO MANABU MORI e outro(a)
	:	MELISSA SATO MORI
ADVOGADO	:	CARLA SUELI DOS SANTOS
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00234364520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. EFETUADA. ERRO DE FATO. CARÊNCIA POR INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. IMPETRANTE PARTE ILEGÍTIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complementação da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2- Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

3- Possibilidade de se atribuir, de forma excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese de erro de fato na decisão embargada. Precedentes do e. STJ.

4 - O julgado embargado, equivocadamente determinou a conclusão do procedimento administrativo 04977.011764/2013-77 com a conclusão do processo de transferência de domínio e apuração dos valores devidos.

5 -Mandado de segurança intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante, concernente à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que eventualmente restar apurado, concluindo, dessa forma, o Processo administrativo nº 04977.011764/2013-77.

6 - Efetivada a transferência do domínio útil do imóvel, em 20/01/2014, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103112-08, de Tamboré S/A para o nome dos ora impetrantes.

7 - Esclarecida a origem e a titularidade dos créditos apurados, ou seja de que os créditos existentes são vinculados à empresa Tamboré S/A, sendo a parte-impetrante manifestamente ilegítima para fins de restituição do crédito apurado, pois referente à transação anteriormente realizada pela Tamboré S/A e Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., de rigor a extinção do feito.

8 - Ausente necessidade de provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

9 - Embargos de declaração parcialmente providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306274-80.1998.4.03.6102/SP

	1999.03.99.081969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	OSWALDO RUIZ
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	98.03.06274-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO. JUIZ CLASSISTA. INCORPORAÇÃO AO ÍNDECE DE 10,94%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O autor, enquanto integrante do Poder Judiciário como juiz classista temporário perante o E. TRT da 15ª Região, objetiva na presente demanda a incorporação aos seus vencimentos, do percentual de 10,94%, excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994.
2. A ação foi julgada procedente. A União recorreu da sentença, foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença.
3. A União opôs embargos de declaração às fls. 260/263, alegando vício de omissão no v. acórdão, tendo em vista alegar que o acórdão recorrido adotou o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, proferido em sistemática de repercussão geral, porém alega não haver fixado a limitação temporal ao índice de 10,94% ao vencimento de membro do Poder Judiciário (juiz classista), enquanto que o acórdão proferido pela Suprema Corte na ADI 1.797-0/PE, o limita ao período contido entre abril de 1994 a janeiro de 1995.
4. Aos juízes classistas deve ser aplicada a limitação temporal prevista na ADI nº 1.797-0/PE, equiparando-os aos magistrados, sendo assim, verifico que o acórdão encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar os vícios apontados, reconsiderar a decisão anterior e reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo o limite temporal à incorporação do índice de 10,94 %, ao período de 04/1994 a 01/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, reconsiderar a decisão anterior e reconhecer a limitação temporal da incorporação do índice de 10,94%, aos vencimentos do autor, no período contido entre abril de 1994 a janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005382-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00053823620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. CONTRATO SEGURO GARANTIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À ECT. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corré Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual na qual se encontra os autos, a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal.
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de cobrança em face de Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., e Nobre Seguradora do Brasil S/A., objetivando a condenação da primeira corré ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação contratual, e a condenação da segunda corré ao valor da apólice de seguro, contratada para fins de garantia da execução do contrato, acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais.
3. A autora contratou a empresa segurada Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., por meio de pregão eletrônico 8000099, para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados, conforme contrato de fls. 17/32, com vigência a partir de 01 de outubro de 2008. Após diversas penalidades por inadimplemento contratual, foi rescindindo o contrato unilateralmente pela ECT, em 15 de abril de 2009.

4. A empresa Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., firmou contrato de seguro garantia com a corr  Nobre Seguradora do Brasil S/A., na modalidade "garantia executante prestador de servi o ( nica)", referente ao contrato supra mencionado, com vig ncia no per odo de 19/09/2008 a 19/09/2009, na import ncia segurada de R\$ 40.117,32, nos termos da ap lice juntada   fl. 244, dos autos.
5. Proferida senten a julgando parcialmente procedente o pedido, no tocante a ora apelante, corr  Nobre Seguradora do Brasil S/A., foi condenada ao pagamento de R\$ 22.641,56, atualizados monetariamente nos termos da Resolu o n  134/2010 do CJP a partir da data do inadimplemento, com a incid ncia de juros no percentual de 1% (um por cento) ao m s, a partir da cita o, at  o efetivo pagamento.
6. Em raz es de apela o, a corr  Nobre Seguradora do Brasil, alega, em s ntese, que deve ser condenada ao ressarcimento t o somente do valor depositado de R\$ 17.475,76 (fl. 213), tendo em vista que conforme o constatado no laudo de apura o de sinistro foi computado 159 (cento e cinquenta e nove) dias de inadimplemento do tomador, o que corresponde, a t tulo de preju zo apurado, n o possuindo o segurado o direito   complementa o do valor de R\$ 22.641,56, uma vez que deve ser pago o valor entre a data do inadimplemento da obriga o pela tomadora e a data da rescis o unilateral do contrato pelo segurado.
7. O contrato de seguro garante a indeniza o, at  o valor da garantia fixado na ap lice, dos preju zos causados pelo tomador ao segurado, em raz o do inadimplemento das obriga es previstas no contrato principal e substituídas por essa ap lice.
8. O objeto do contrato da Prelympe junto a ECT foi garantido pelo contrato de seguro-garantia firmado entre o seguradora ECT, o tomador Prelympe e a garantidora Nobre Seguradora do Brasil S/A., ora apelante (ap lice n  057542008200107450028488000000), no qual a import ncia segurada   de R\$ 40.117,32 (quarenta mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos).
9. Assim, n o assiste raz o ao alegado pela apelante, que dever  complementar o valor depositado, vez que   devido o valor integral da ap lice   parte autora.
10. Apela o desprovida.

AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, negar provimento   apela o, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARA O EM APELA O/REMESSA NECESS RIA N  0027324-08.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOS� LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	L�CIA HELENA RODRIGUES CAPELA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXIST NCIA DE OMISS O, OBSCURIDADE OU CONTRADI O NO AC RD O. APLICA O DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTEN A PROFERIDA SOB A  GIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARA O. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS.

1. A senten a recorrida foi proferida e publicada sob a  gide do C digo de Processo Civil de 1973, regendo-se os recursos de apela o e adesivo, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, logo a fixa o dos honor rios advocat cios deu-se pela aplica o do artigo 20,   4 , mantendo o ac rd o embargado a senten a nesse aspecto.
2. Ressalto que a fixa o dos honor rios advocat cios n o est  adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de c lculo o valor dado   causa ou   condena o, nos termos do art. 20,   4 , do CPC/1973 ou mesmo um valor fixo, segundo o crit rio de equidade.
3. No caso concreto, n o obstante tenha sido atribuído   causa o valor de R\$ 258.473.968,33 (duzentos e cinquenta e oito milh es, quatrocentos e setenta e tr s mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e tr s centavos), mas considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvidos pelas partes, e a mat ria dos autos, meramente de direito, n o s o irris rios os honor rios advocat cios fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que se harmoniza com os princ pios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. O juiz não é obrigado a responder a todas as alegações formuladas pelas partes quando fundamenta adequadamente a sentença, como no caso presente, onde o juízo *a quo* apreciou e decidiu fundamentadamente, pois analisou os elementos trazidos aos autos.

5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração conhecidos e ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0318066-65.1997.4.03.6102/SP

	1997.61.02.318066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AUTOR(A)	:	E C ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03180666519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA. PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. ERRO MATERIAL SANADO.

I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

II. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

III. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido.

IV. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei que configure um entendimento equivocado do magistrado, tampouco para sanar eventual erro de julgamento.

IV. Ausentes os apontados vícios, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V. Sanado vício apontado, passando a ementa e o acórdão a constar que a CEF arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

VI. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material apontado e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013279-52.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013279-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP161112 EDILSON JOSÉ MAZON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00132795220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA NA ANÁLISE DE CADASTRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. Pedido de indenização por danos materiais postulado com respaldo constitucional no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República, bem como no artigo 186 do Código Civil cujo dano gerado por ato ilícito decorre da existência dos seguintes requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.
3. A alegação de que as operações foram efetuadas por terceiros, que não sua cliente, por si, não o exime o banco de responsabilidade de reparar o dano, isto porque nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vale dizer, se não se desincumbiu dessa prova, a veracidade dos fatos alegados pela autora deve ser reconhecida.
4. Evidenciado que a instituição financeira, ora ré, teve conhecimento do falecimento de sua cliente.
5. O normativo da resolução 2852/98 do Conselho Monetário Nacional impõe as instituições financeiras o dever de manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, bem como manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira.
6. Demonstrado que o Banco-réu não tomou as cautelas devidas e, por conseguinte, houve falhas ao identificar a cliente e, assim procedendo agiu com culpa, tendo em vista que foi negligente, devida a obrigação de reparar o dano causado.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012998-27.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSIENE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALTINO FERNANDES DA SILVA e outro(a)

	:	MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208972 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
SUCEDIDO(A)	:	RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
No. ORIG.	:	00129982720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. Situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. Preliminares de nulidade do feito ante a ausência de citação dos confinantes e de intimação das Fazendas Públicas, bem como de cerceamento de defesa ante a negativa de oitiva de testemunhas rejeitadas.
3. A omissão na petição inicial quanto à existência de entidade familiar com ex-mutuário faz necessariamente cessar a presunção de boa-fé. Vale dizer, na condição da autora de companheira denota-se que ela tinha plena ciência da posse exercida pelo companheiro, por meio de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, bem como de várias decisões judiciais relativas ao imóvel que reside e foram revogadas posteriormente.
4. Evidenciado que houve prévio ajuste de interesses entre a autora e seu companheiro, assim como da ciência de ambos das ações judiciais propostas com o objetivo de mantê-los na posse do imóvel, de forma precária direta do bem, desde 1997, por força do contrato de financiamento, tendo o ex-mutuário pago apenas 08 (oito) parcelas do financiamento original e se mantendo no local, até a concessão da imissão de posse dos atuais proprietários, no ano de 2009, o que corresponde ao uso do bem por quase 12 anos ininterruptos, apenas com o pagamento de 08 (oito) parcelas de prestações habitacionais.
5. Precária e sem ânimo de dono, para efeitos de aquisição por usucapião, tendo em vista que existente somente por força de contrato de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, descabe o pleito inicial. Precedentes.
6. Verificada a utilização do processo para finalidade ilícita, acertadamente a sentença impôs à autora à litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III do CPC, multa de 1,0% e indenização aos réus em 20 % do valor da causa, *pro rata*, dada a intensidade do dolo e do ajuste de vontades com seu companheiro, para conseguir objetivos ilícitos.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017263-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
APELANTE	:	EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DOS CRÉDITOS. PRÉVIA ANUÊNCIA. ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURADA. EMPRESA PÚBLICA. RELAÇÕES NEGOCIAIS. REGRAS DE DIREITO PRIVADO. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A CEF, na qualidade de devedora, declarou sua ciência e inclusive autorizou a realização da cessão de crédito, pelo que não há como afastar-se os efeitos decorrentes do preceituado artigo 290 do Código Civil.
2. A despeito de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública, não possui personalidade jurídica de direito público, sendo que rege-se nas relações negociais pelas regras de direito privado, sendo nesse sentido o disposto no artigo 173, Parágrafo 1º, II, da Constituição Federal.
3. Não obstante muitas regras de direito público serem também aplicáveis às empresas públicas, inclusive no que tange às licitações, não ilide a sua submissão ao regime próprio das empresas privadas, no que tange às obrigações civis, como as que se registram na situação em tela.
4. Descabe entender que a novação apresentada pela ré EVERMOBILE surtiu seus efeitos jurídicos em relação à Caixa Econômica Federal, pois, no momento em que foram realizadas as cessões de crédito, com a anuência prévia da devedora, deixou de figurar nesse contrato a cedente EVERMOBILE, posto que transferiu sua posição para o Fundo de Investimento em Direitos de Crédito Multisetorial Silverato Maximum
5. Julgado que tem seus efeitos restritos às cessões de crédito 8080 e 8223 e no tocante às partes Caixa Econômica Federal e o Fundo de Investimento Silverado, sem prejuízo de eventual discussão acerca do Termo de Consolidação de Dívida no âmbito da Justiça Estadual, dado faltar competência a Justiça Federal para proceder a esse julgamento.
6. A despeito do valor originário do contrato SIGES 4094/2010, firmado em 26/11/2010, ser de R\$ 5.172.640,00 (cinco milhões, cento e setenta e dois reais mil e seiscentos e quarenta reais), o crédito adquirido por cessão onerosa pela parte autora objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, firmados, respectivamente em 25/11/2011 e 22/12/2011, perfaz a quantia de R\$ 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois reais).
7. Reconhecida a titularidade da autora dos créditos decorrentes do contrato SIGES 4094/2010 que foram objeto dos termos de cessão 8080 e 8223, no montante de 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
8. O montante devido deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito, além de juros de mora a contar da citação.
9. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixados em desfavor da CEF, eis que a ré deu causa à propositura da ação, ao não atender às solicitações da parte autora por outros meios, que não judiciais. Honorários advocatícios fixados corretamente na sentença, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade.
10. Não há que se falar em condenação por litigância de má fé, tendo em vista que as partes neste processo se limitaram a deduzir as pretensões que entendiam devidas, dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa, sem desbordar em abusos ou ilegalidades.
11. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015555-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM
ADVOGADO	:	SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro
APELADO(A)	:	EVERMOBILE LTDA
ADVOGADO	:	SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

No. ORIG.	: 0015555120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. JULGADA EXTINTA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA SUMULTANEAMENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. As medidas cautelares propostas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento.
3. Julgada a causa originária (nº 0017263-39.2012.4.03.6100), desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar. Precedentes.
4. Sucumbência já definida na ação principal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 21256/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003412-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: DANIEL SILVESTRE
PACIENTE	: DANIEL ROBERTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP276476 DANIEL SILVESTRE e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00016443620174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Do laudo pericial, da denúncia, além dos termos da decisão impetrada, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
2. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
3. Bem assim, veja-se que o paciente foi preso com grande quantidade de drogas provenientes do exterior (5.960 gramas de opiáceo e metadona).
4. Consigne-se, também, que, pelo que se depreende da decisão impetrada, conquanto afirme o paciente ser motorista autônomo de ônibus, fez duas viagens internacionais no último ano, porque alegadamente pretendia voltar a morar na França com a família, embora o desembarque internacional relativo à prisão tenha se dado em voo oriundo de Barcelona/Espanha.
5. Note-se, nesse sentido, que o paciente afirmou morar em Florianópolis, que pretendia voltar a morar na França, não trouxe nesta impetração qualquer comprovação de residência fixa ou de ocupação lícita, o que enseja concreta dúvida acerca da possibilidade de o paciente se furtar à aplicação da lei penal em caso de condenação.
6. Assim, considerando-se que o paciente foi encontrado com grande quantidade de drogas, afirma que pretendia estabelecer-se na Europa, por isso fez viagens seguidas àquele continente, não comprovou vínculo com o distrito da culpa e nem que exerce atividade lícita, forma-se um arcabouço de indícios que fazem crer, concretamente, que, uma vez solto, poderá furtar-se à aplicação da lei penal, bem como o risco de reiteração delitiva, em ofensa à ordem pública.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51953/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0003437-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003437-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE	:	MARTA CRISTINA MACHADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	:	EDENICIO SEVERINO LIMA
No. ORIG.	:	00083720420174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **22 de agosto de 2017, às 9h30.**

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51952/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004833-83.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.004833-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR
ADVOGADO	:	SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO
No. ORIG.	:	00048338320024036107 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 965/966. Defiro a vista requerida.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002028-02.2003.4.03.6115/SP

		2003.61.15.002028-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125453 KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA (Int.Pessoal)
	:	SP262685 LETICIA MULLER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020280220034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 644: considerando que os autos serão baixados ao primeiro grau somente após a apresentação de razões e contrarrazões pela defesa do réu CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA, **intime-se novamente** a advogada *Leticia Muller*, inscrita na OAB/SP nº 262.685, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*):

- a) esclareça se passará a defender o réu neste feito, sendo que, em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração original e atualizada; e
- b) apresente as respectivas razões de apelação e as devidas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 562/581).

2. Com a juntada da procuração, das razões e das contrarrazões da defesa, **cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 641/641v.**

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001311-62.2004.4.03.6112/SP

		2004.61.12.001311-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	WLADIMIR RODRIGUES ALVES
	:	WAGNER RODRIGUES ALVES
EXCLUÍDO(A)	:	WALDSON RODRIGUES ALVES
No. ORIG.	:	00013116220044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Na sessão de julgamento do dia 08.08.2017, retirei o feito de pauta, pois a prova da materialidade do delito do artigo 337-A, do CP, apresentada pelo *parquet*, a sentença de fls. 06/13 proferida na Reclamação Trabalhista de n. 0106900-53.2001.5.15.0026, veio aos autos de forma incompleta, não indicando a data de sua prolação. Por isso, diligenciei o extrato de andamento processual da referida ação trabalhista, cuja juntada aos autos ora determino.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o extrato processual anexo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela defesa.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012589-76.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.012589-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO HONORATO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP143482 JAMIL CHOKR e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00125897620064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 671/674.

A decisão de fls. 669/670 considerou o recurso de apelação manejado pelo *parquet* intempestivo, partindo da premissa de que "o recurso só foi apresentado no dia 18.08.2015, data em que os autos foram recebidos na Justiça Federal, conforme se extrai da certidão de fl. 612 verso" e porque "o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de apelação se encerrou no dia 17.08.2015 (segunda-feira)".

Contudo, o documento de fl. 673, trazido aos autos pelo *parquet*, faz prova de que o órgão do MPF oficiante no primeiro grau devolveu os autos no dia 17.08.2015 e não no dia 18.08.2015, donde se conclui que o recurso, em verdade, afigura-se tempestivo.

Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fl. 669/670.

P.I.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000054-16.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO
	:	CAMILO TEODORO FONSECA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	CHIGOZIE UNOGU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP287120 LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA (Int. Pessoal)
APELANTE	:	NATASHA GOMES CUSTODIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP211811 LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	EDIVALDO PAULISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276543 EMERSON RIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JAQUELINE CRISTINA ARAUJO
	:	BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO
No. ORIG.	:	00000541620164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.352/1.352v: **intime-se** a defesa dos réus **JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO e CAMILO TEODORO FONSECA**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas razões de apelação.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
- a) **junte aos autos** documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal** do réu **JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO acerca do teor da sentença condenatória** ou, ainda, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, observadas as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal; e
- b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso dos réus.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003436-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROBERTO MIELOTTI
PACIENTE	:	LUCAS PEREIRA ANTONIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP312081 ROBERTO MIELOTTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INVESTIGADO(A)	:	WASHINGTON SILVA SANTOS DA COSTA
	:	VITOR MARCIEL SANTOS
	:	JONATHAN AMERICO FONSECA
No. ORIG.	:	00065675020174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Mielotti, em favor de LUCAS PEREIRA ANTONIO, contra ato da 1ª Vara Federal de Campinas/SP que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente, após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que, pelos fatos narrados e comprovados pelos documentos que apresentou, resta claro que o paciente não cometeu o crime que lhe é imputado na denúncia, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo o paciente uma pessoa trabalhadora, de boa índole, com residência fixa, que nunca foi processado. Afirma, ainda, que "é um bom pai de família, um bom filho e é membro do corpo diaconal da igreja de Jesus". Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/49) e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52).

A Procuradoria Regional da República opinou pela prejudicialidade do presente *writ*, pela ausência de interesse de agir superveniente (fls. 56/59).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a autoridade impetrada, acolhendo manifestação ministerial, declinou da competência para a Justiça Estadual de Indaiatuba/SP, a quem remeteu os autos e a apreciação do pedido de liberdade do paciente (fls. 59), esta Corte deixou de ter competência para apreciar a questão (CF, art. 108, I, *d*).

Posto isso, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003450-33.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003450-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOAO ALVES DA CRUZ
PACIENTE	:	MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013130820174036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Alves da Cruz, em favor de MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI, contra ato da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 180 e 304 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, na medida em que a aquisição de um veículo adulterado é "um fato perfeitamente comum a qualquer pessoa que simplesmente compra um carro usado"; que "sequer ofende integridade física de alguém, sequer foi noticiado pela imprensa, muito menos houve violência contra pessoas", ou gerou "qualquer dano à paz pública nacional".

Aduz que o paciente é primário, possui "uma única restrição em seus antecedentes que era estar portando uma arma", "endereço certo, trabalho, família e filhos", não podendo permanecer preso somente com base na gravidade abstrata do delito, considerando, ainda, que caso seja condenado, cumprirá pena em regime menos severo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/117). A autoridade impetrada encaminhou cópia da decisão que, acolhendo o pedido do *Parquet*, revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas (fls. 122/124v). A Procuradoria Regional da República opinou pela prejudicialidade do presente *writ*, pela ausência de interesse de agir superveniente (fls. 126/127).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do paciente, fixando-lhe, em substituição, medidas cautelares alternativas, inclusive fiança, é evidente que o ato coator objeto da presente impetração deixou de existir e, como tal, o interesse processual da parte em sua impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003534-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003534-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

IMPETRANTE	:	VANESSA AMADEU RAMOS
PACIENTE	:	KURT NOWAK
ADVOGADO	:	SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
CODINOME	:	KURT NOVAK
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00062770620144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Vanessa Amadeu Ramos, em favor de KURT NOWAK, contra ato da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, em incidente de restituição de coisas apreendidas, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, instituído pelas Leis nºs 13.254/2016 e 13.428/2017, bem como o ressarcimento dos valores apreendidos objeto da alegada adesão.

A impetrante narra, em síntese, que o paciente é investigado por crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, nos autos do Inquérito nº 0006277-06.2014.4.03.6181 (IPL 0210/2015), e que, "residente fiscal brasileiro há mais de cinquenta anos, tendo omitido rendas decorrentes das atividades lícitas desenvolvidas no Brasil e no exterior, acabou incorrendo em sonegação fiscal e, ainda, promovendo a evasão de divisas cujos montantes, posteriormente, foram indevidamente repatriados", por intermédio de Alexander Gustav Scheller, cônsul e com quem o paciente teria relações e laços de amizade, "que trouxe indevidamente consigo ao Brasil" valores pertencentes ao paciente, apreendidos no aeroporto de Guarulhos/SP e colocados sob custódia da autoridade impetrada.

Aduz que esses "valores indevidamente trazidos ao território brasileiro, objeto de apreensão", foram objeto, em 29.06.2017, das Declarações de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), e Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Física/exercício de 2017, como meio de o paciente obter os benefícios de que tratam as Leis nºs 13.254/2016 e 13.428/2017, de modo que apresentou o incidente em questão, "buscando o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, com a perda do IPL subjacente, bem como requerendo a liberação dos valores apreendidos (inclusive de modo a viabilizar o pagamento do imposto e da multa devidos no bojo da referida anistia, como vencimento em 31/07/17, condição à homologação da adesão)".

Sustenta que a situação descrita é de "anistia criminal com reflexos tributários e administrativos, razão pela qual a competência do juízo criminal para apreciar a abrangência dos efeitos da anistia é inconteste", e que, "tendo o Paciente aderido à anistia em questão e considerando que é investigado exatamente pela prática dos crimes de evasão e lavagem, além da infração de que trata o art. 65 da Lei nº 9.069/95, que dispõe sobre pena de perdimento de moeda irregularmente ingressada em território nacional, tipos estes todos anistiados pelas Leis nºs 13.254/16 e 13428/17", "pode desde já obter a liberação de parte dos valores apreendidos para fins, exclusivamente, de proceder-se ao pagamento da guia DARF com vencimento em 31/07/17 (doc. 07), no valor de R\$ 2.529.211,56, de sorte a garantir seu direito à anistia, direito este negado pela d. autoridade coatora que, com isso, acarretará sua exclusão do RERCT, o prosseguimento da investigações e, certamente, a futura decretação de ordem de prisão, já que o Paciente teve que confessar os crimes que busca anistiar".

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem "para determinar liberação dos valores apreendidos e regularizados no bojo do RERCT, de forma a viabilizar o pagamento" do valor acima citado, "bem como o trancamento do inquérito em pauta, até decisão final quanto aos efeitos materiais da anistia", reconhecendo-se, no mérito, a extinção da punibilidade do paciente em relação aos crimes investigados no Inquérito nº 0006277-06.2014.4.03.6181 (IPL 0210/2015).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o teor dos documentos apresentados com a inicial (fls. 22/32), determino que o feito tramite em **segredo de justiça**, sob a modalidade **sigilo de documentos**, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Façam-se as anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.**

Desde logo, observo que a impetrante arguiu como *periculum in mora*, para justificar a concessão liminar da ordem, o vencimento da guia DARF em 31.07.2017. Contudo, embora estivesse ciente da decisão impugnada desde 25.07.2017 (fls. 50), só impetrou o presente *habeas corpus* naquela data (31.07), às 18h37 (fls. 02), inviabilizando, assim, qualquer juízo acerca da urgência reclamada.

Todavia, considerando o risco ainda presente de que o inadimplemento dos valores declarados à Receita Federal, para fins de regularização cambial (fls. 22/25), possa causar ao paciente, procedo à apreciação da controvérsia suscitada, que se resume na pretensão da parte em obter ordem judicial que lhe assegure a devolução dos valores apreendidos, em 2014, com Alexander Gustav Scheller (fls. 11/21), e que se encontram atualmente acautelados no Banco Central (cf. reconhecido a fls. 43 do *writ*).

Segundo a impetrante, o paciente, em posse desses valores, procederá ao pagamento da guia DARF acostada aos autos (fls. 51) e, desse modo, nos termos das Leis nºs 13.254/2016 e 13.428/2017, regularizaria esses ativos (outrora repatriados irregularmente por Alexander Gustav Scheller), o que levaria à extinção de sua punibilidade pelos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, pelos quais estaria sendo investigado no Inquérito nº 0006277-06.2014.4.03.6181 (IPL 0210/2015).

Ocorre, no entanto, que a liberação de valores apreendidos e vinculados a inquérito policial em curso não é pretensão a ser tutelada por meio de *habeas corpus*, notadamente para os fins pretendidos pelo paciente, já que a respectiva ação mandamental tem contornos constitucionais bem definidos (CF, art. 5º, LXVIII), dentre os quais não se encontra o de viabilizar o pagamento de valores declarados à Receita Federal, para, a um só tempo, obter com isso a extinção da punibilidade de crimes e o trancamento do citado inquérito.

A questão foi dirimida pela autoridade impetrada, por sentença em incidente de restituição de coisas apreendidas (cf. decisão a fls. 41/49) e, dela, a defesa já interpôs recurso em sentido estrito (cf. consulta processual extraída do *site* da Justiça Federal da 3ª Região).

Portanto, em juízo de cognição sumária, além de não verificar nos autos o *periculum libertatis* arguido pela impetrante, não antevejo também a *probabilidade* de acolhimento de sua pretensão pela via escolhida, sem prejuízo, contudo, de que esta Corte entenda em sentido diverso, quando instada a se manifestar colegiadamente sobre o mérito da impugnação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003579-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003579-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EVERSON IZIDRO
PACIENTE	:	WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP278925 EVERSON IZIDRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
CO-REU	:	FLAVIO DE SOUZA SANTOS
No. ORIG.	:	00008983520174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Everson Izidro em favor de WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso temporariamente por indícios de ter praticado o crime capitulado no art. 157, § 2º, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão carece de fundamentação e afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, sendo o paciente tecnicamente primário, com ocupação lícita, estudante e radicado no distrito da culpa, não estaria "presente nenhum dos requisitos que ensejariam a prisão preventiva do paciente caso estivesse solta".

Pleiteia, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Observo, desde logo, que a esta Corte só cabe avaliar, a partir das provas pré-constituídas nos autos, se a decisão impugnada pela via estreita do *habeas corpus* encontra-se eivada de ilegalidade ou se implica abuso de direito à liberdade do paciente.

Neste juízo de cognição sumária, não antevejo, por ora, razão para a revogação da prisão, vez que foi decretada (fls. 58/61) e vem sendo mantida, mesmo após audiência de custódia, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando a

gravidade concreta dos crimes que se imputa ao paciente - **4 (quatro) roubos contra agências dos Correios, em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas**, e, portanto, o risco de que, em liberdade, torne a reiterar em tais condutas delitivas.

Nesse sentido, observo que o paciente foi reconhecido por todas as vítimas das ocorrências citadas, e, de acordo com o noticiado pela autoridade policial (fls. 49/57), *à mingua de documentos em sentido contrário nos autos*, seus antecedentes criminais "sugerem que uma vez solto continuaria na atividade criminosa em questão, se demonstrando, conforme documentos de fols. 173/178, a lista de reiterados delitos de roubos praticados".

A par disso, anoto que, ao contrário do alegado, o paciente, e o corréu Flávio de Souza Santos, já fora denunciados pelos crimes em questão (cf. informação extraída do *site* da Justiça Federal da 3ª região), e, como tal, há risco também de que, solto, crie embaraços à persecução penal em curso, que já tem audiência de instrução designada para o dia 26.09.2017.

Outrossim, em nada lhe socorrem os documentos a fls. 17/21, que se referem a sentenças absolutórias por falta de prova acerca da autoria (CPP, art. 386, V) de fatos ocorridos nos anos de 2014 e 2015, distantes dos que agora lhe são imputados.

Nesse contexto de crimes com grave ameaça, que colocaram em risco a incolumidade física de diversas vítimas e transeuntes, por ora não se justifica a concessão liminar da ordem tampouco a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003584-60.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003584-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO
PACIENTE	:	LUCIANO MARUYAMA
ADVOGADO	:	MS018887 HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	AURELIO ROCHA
	:	NILTON FERNANDO ROCHA
	:	MARCOS DIPIERI HOLTERMANN
	:	ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA
No. ORIG.	:	00025039820064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO MARUYAMA, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, praticado nos autos do processo nº 0002503-98.2006.403.6002, que designou audiência de instrução processual sem apreciar as teses processuais ventiladas aos 12.08.2016.

Consta dos autos que, nos anos de 2004 e 2005, o paciente e demais acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, com plena ciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para a prática de crimes e reduziram e suprimiram vultosa quantia de tributos devidos ao fisco, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e fraude.

Segundo a denúncia, o grupo, com sede em Dourados/MS, teria arquitetado um esquema onde seria possível comercializar grãos, sem realizar o pagamento das obrigações tributárias pertinentes, especialmente junto ao INSS e à Receita Federal. Consta que as transações ocorriam através das empresas constituídas em nome de terceiros, que não existiam de fato, sendo que essas "empresas fantasmas" emitiam as respectivas notas fiscais.

Dentre as empresas constituídas para a prática delitiva, destaca-se a empresa "Laranja Lima Ltda.", CNPJ nº 02.092.548/0001-34,

localizada na cidade de Indápolis/MS, de titularidade de Marcos Depieri Holtermann e o administrador Luciano Maruyama, ora paciente. Em 24/04/20013, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, a denúncia foi recebida.

Aos 22.06.2017 designou-se audiência de instrução e julgamento, para o dia 17.08.2017 e, subseqüentemente, aos 30.06.2017, a defesa de Luciano Maruyama postulou pela apreciação do petítório juntado aos 12.08.2016, sendo determinada a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

Sustenta que a ação penal está carente em relação aos marcos temporais relativos à data dos fatos, o que, por corolário, influencia diretamente na prescrição. Sem o lançamento definitivo, a instauração de inquérito policial é vedada e tão logo o magistrado aponte quando (e se) ocorreu o lançamento, postular-se-á, alternativamente, pelo (a): a) exclusão de todas as investigações ocorridas antes do lançamento definitivo; b) absolvição sumária do investigado, ante a ausência de materialidade delitiva; c) reconhecimento da causa excludente de punibilidade relativa à prescrição.

Em síntese, pugna pela suspensão liminar da audiência designada para o dia 17.08.2017, bem como de todos os atos processuais, até a manifestação judicial sobre o que foi postulado aos 12.08.2016.

As informações do Juízo impetrado vieram às fls. 50/55v e mídia digital com cópias dos autos de origem à fl. 56.

É o breve relatório.

Decido.

Nos crimes societários, a exigência de pormenorização da conduta de cada réu é arrefecida, sendo suficiente que a denúncia narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi feito *in casu*.

Realmente, a denúncia consignou que o paciente, na qualidade de ex-funcionário da empresa "Armazéns Gerais Laranja Lima LTDA", apontado como administrador cerealista, teria participação nas fraudes praticadas por Aurelio Rocha e Nilton Fernando Rocha proprietários do grupo "Campina Verde", com início no ano de 2003.

Demais disso extrai-se da inicial:

" (...) No que concerne à empresa Armazéns Gerais LARANJA LIMA, objeto da presente investigação, conforme informou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados (Ofício de fls. 564) esta foi alvo da Auditoria Fiscal "encerrada em 05/06/2007, que resultou nas Notificações Fiscais de Lançamento, de Débito nº 37.038.809-7, no valor de R\$ 28.174,81 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativa à contribuição patronal foi encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança, e nº 37.038.811-9, no valor de R\$ 4.471,25, referente à contribuição descontada dos empregados, que foi quitada em 17/09/2007".

Quanto aos demais tributos federais sonogados pela empresa ARMAZÉNS GERAIS LARANJA LIMA LTDA, informou a Receita Federal (Ofício de fls. 632) que "o crédito fiscal apurado apresenta montante consolidado em 30 de abril de 2008 de R\$ 15.031.602,88 (quinze milhões, trinta e um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos). Entre principal, multa e juros, e está controlado pelo Processo Administrativo nº 131 61. 720.019/200831.

Às fls. 633/689 consta detalhadamente o demonstrativo do citado crédito tributário. A fiscalização tributária referente a empresa Laranja Lima teve início em 04 de dezembro de 2007, senão que os esclarecimentos prestados por tal empresa deu-se de forma genérica e imprecisa, não sendo hábeis a comprovar a origem da vultosa quantia de créditos existentes sem sua conta corrente, do ano calendário de 2004. Ficou também caracterizada a sujeição passiva solidária de AURELIO ROCHA com previsão legal no artigo 124 da Lei n 5.172/66 (Código Tributário Nacional) ao citado crédito tributário constituído.

Posteriormente, através do ofício encartado a fls. 1032, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que estão em trâmite duas execuções fiscais ajuizadas em face de ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA, uma direcionada ao sócio gerente da empresa, MARCOS DEPIERI HOLTERMANN e a outra para o sócio de fato AURELIO ROCHA. Assim, resta plenamente demonstrada a constituição definitiva dos créditos tributários em face da empresa ARMAZÉNS GERAIS LARANJA LIMA e dos denunciados e a consequente tipificação do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei i n. 8.137/90. (...)" (fls. 40/41)

Há mais.

A acusação também na peça inicial aponta indícios de existência de organização criminosa envolvendo os acusados:

" A AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA incumbem a liderança das ações criminosas; são eles que estão por trás de todos os atos de gestão das empresas satélites, bem como da empresa Laranja Lima - com a manifesta conivência de MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, LUCIANO MARUYAMA e ARIUSON AVELINO BANHARA - administrando-as por intermédio da estrutura da CAMPINA VERDE e, por conseguinte, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos.

À MARCOS DEPIERI HOLTERMANN cabia, na condição de proprietário da empresa Laranja Lima, exercer a chefia de tal empresa - coordenando toda estrutura criminosa que se desenvolvia no seu meio - bem como servir de elo de ligação com a empresa Campina Verde, através de AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Valendo-se da forte influência e conhecimento que possuía no ramo de grãos, MARCOS, atuava intensamente no comércio de e cereais, adquirindo dos produtores rurais da região a quase totalidade dos grãos, para posterior venda - através de empresas fantasmas nela empresa Campina Verde - sem qualquer pagamento de tributos.

À LUCIANO MARUYAMA cabia exercer a administração da empresa Laranja Lima, dando auxílio e suporte para o engenhoso esquema criminoso arquitetado pelos proprietários da empresa Campina Verde com a participação do proprietário da empresa Laranja Lima. Grande parte das transações fraudulentas da empresa Laranja Lima foram coordenadas LUCIANO.

Conforme, registrado pela autoridade policial em seu relatório final, LUCIANO MAKUYAMA sempre se mostrou disponível e inclinado a colaborar com o presente feito, fornecendo informações de suma relevância para o deslinde das investigações, de maneira a pormenorizar todos os procedimentos praticados pelas empresas, desvencilhando as fraudes cometidas. (...) " (fls. 42/43)

Ora, da leitura do excerto dessume-se que não somente há investigação de crime que envolve suposta fraude tributária, com a utilização de empresas de fachadas, como também a acusação imputa aos corréus a figura do art. 288, do CP.

Ao assim proceder, o *Parquet* permitiu que os réus exercessem o contraditório e a ampla defesa, de sorte que a rejeição da alegação de inépcia é imperativa, conforme se infere da jurisprudência desta C. Turma:

" *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. inépcia DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime definido no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. A denúncia descreve a conduta criminosa, em perfeita consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. 3. Não obstante as condutas dos agentes não estejam descritas pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um dos acusados ao término da instrução criminal. 4. A responsabilidade individual de cada um dos sócios denunciados somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. 5. É firme nos Tribunais Superiores o entendimento de que, nos crimes societários, é prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, bastando que a denúncia narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014; HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJe 05/02/2015. 6. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente possível quando se verificar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso. Precedentes: STF, RHC 118.100 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2014, DJe 24/02/2015; STF, RHC 123.400, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 02/12/2014, DJe 17/12/2014; STF, HC 123.539, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 15/12/2014; STJ, RHC 47.501/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/02/2015, DJe 23/02/2015; STJ, RHC 41.191/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03/02/2015, DJe 13/02/2015. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 00134879020154030000 HC - HABEAS CORPUS - 63018 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)*

Após ouvida a acusação e, consoante apontou nas informações prestadas, após quase "dez meses da decisão que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, novamente a parte apresentou referidas teses defensivas" (fl.55). Forte nessas ponderações, o juízo decidiu contrariamente ao pleito de inépcia da denúncia com os seguintes fundamentos que ora colaciono:

" (...) Na hipótese retratada nos autos, a simples leitura da peça acusatória (fl. 1165/1173) permite concluir que atende a exordial aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram, de forma clara e lógica, satisfatoriamente narrados e delimitados no tempo ocorreram entre os anos de 2004 e 2005), reunindo todos os elementos necessários à caracterização dos tipos penais imputados aos acusados (artigo V incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal), de forma bastante a propiciar a deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia (datado de 24/04/2013 - fls. 1202/1202-verso), e o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Aliás, acerca do recebimento da denúncia e do dever de analisar todos os aspectos do fato delituoso, assim já decidiu o respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(Omissis)

Prosseguindo na análise, observa-se que, após sua regular citação, apresentou o correu Luciano Maruyama, em 19/08/2013, resposta à acusação, por meio da qual ventilou as teses de ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia ("denúncia genérica"), protestando, pois, pela rejeição da peça acusatória e também por sua absolvição sumária (fls. 1394/1398).

Em 19/10/2015, as respostas à acusação apresentadas pelos acusados foram rejeitadas na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, novamente foi a peça acusatória analisada, destacando o Juízo o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e também que "eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução penal criminal, ante o previsto no art. 383, do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados da capitulação realizada pelo *Parquet*". Determinou-se, assim, prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 154).

Com efeito, o princípio da congruência (ou correlação) no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados entre Acusação e a sentença. Exatamente por isso o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da classificação jurídica da conduta dada pelo Órgão Ministerial momento do oferecimento da denúncia, a qual poderá ser revista pelo Juízo quando prolação da sentença, nos exatos termos dos artigos 383 (emendatio libelli) e 384 (mutatio libelli) do Código de Processo Penal.

Vê-se, portanto, que as teses ventiladas fls. 1874/1880 e 2032/2033 já tinham sido apresentadas pelo correu Luciano Maruyama

(em sua resposta à acusação - fls. 1394/1398) e afastadas as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque uma vez decidida no processo e não impugnada pela parte interessada (como in casu), configurada a preclusão (consumativa).

Passados quase 10 (dez) meses que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, novamente a parte apresentou referidas teses defensivas.

Todavia, a observância ao princípio da segurança jurídica, aliada à preclusão consumativa, não permite o acolhimento do pedido de fls. 1874/1880 e 2032/2033, mormente quando não demonstrado o prejuízo ao réu, como na espécie dos autos. Assim, incide, na hipótese, o artigo do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief (STJ, HC 168.654/SP, Rei. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16.12.2014. Dst 02/02/2015).

Ainda que assim não fosse, avançando na análise do pleito, dos argumente expedidos às fls. 1874/1880 e 2032/2033, não se vislumbra hipótese alguma das causas que levam à rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco das que levam à absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal).

A questão trazida pela defesa, em verdade, mais se aproxima com o mérito e poderá ser analisada, à exaustão, por ocasião da sentença final, não se mostrando adequado para tanto o presente momento processual.

Ressalte-se que a instrução criminal desta ação penal (incluída na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que se arrasta desde 2006) já se encontra em fase avançada, após a realização de duas audiências (datadas de 31/05/2016 - fls. 1677/1687 e de 12/09/2016 - fls. 1914/1920), nas quais foram ouvidas 13 (treze) testemunhas e 3 (três) informantes. Os autos aguardam a realização da audiência designada para o dia 17/08/2017, às 14h, ocasião em que serão ouvidas 10 (dez) testemunhas, após o que será marcada nova data para realização dos interrogatórios dos acusados.

Ante o exposto, porque já operada a preclusão consumativa (princípio da segurança jurídica), porque não demonstrado qualquer prejuízo ao réu, porque não verificada causa alguma de rejeição da denúncia (artigo 395 do Código de Processo Penal) nem tampouco de absolvição sumária (artigo 397 do mesmo diploma legal), INDEFIRO o pedido da defesa formulado às fls. 1874/1880 e 2032/2033 e determino o prosseguimento do feito." (fls. 54v/55v)

Pois bem

Esmiuçados os fatos e os atos combatidos, não há falar em ausência de justa causa para persecução penal, estando comprovadas, ao menos inicialmente, a materialidade e autoria delitiva dos crimes em tela.

A denúncia é clara e não deixa dúvidas acerca da participação do paciente nos fatos narrados e expressamente consignou que o mesmo atuaria auxiliando os proprietários das empresas "Campina Verde" e "Laranja Lima" nas transações fraudulentas apontadas na inicial, vejamos (fl.43):

" (...) À LUCIANO MARUYAMA cabia exercer a administração da empresa Laranja Lima, dando auxílio e suporte para o engenhoso esquema criminoso arquitetado pelos proprietários da empresa Campina Verde com a participação do proprietário da empresa Laranja Lima. Grande parte das transações fraudulentas da empresa Laranja Lima foram coordenadas LUCIANO. Conforme, registrado pela autoridade policial em seu relatório final, LUCIANO MAKUYAMA sempre se mostrou disponível e inclinado a colaborar com o presente feito, fornecendo informações de suma relevância para o deslinde das investigações, de maneira a pormenorizar todos os procedimentos praticados pelas empresas, desvencilhando as fraudes cometidas. (...) "

Como se vê, a denúncia descreve que os denunciados estavam conluídos e possuíam o mesmo objetivo, qual seja, a utilização de empresas satélites constituídas em nome de terceiros para realizarem a comercialização de grãos com a frustração dos tributos federais e estaduais. Além disso, relata a acusação que, repentinamente, as empresas encerrariam suas atividades, deixando de recolher as obrigações tributárias.

Em síntese, o esquema consistia na atuação de uma gama de corretoras autônomas que diariamente captavam grãos no mercado produtor que os encaminhavam aos armazéns da empresa "Campina Verde", de propriedade dos irmãos Aurelio Rocha e Nilton Fernando Rocha. Com essa informação da compra, a empresa "Campina Verde" corretora emitia um borderô de compra e, em seguida, uma das empresas satélites era "escolhida" para figurar como suposta adquirente do lote grãos fornecendo notas fiscais.

Dentro do contexto dos fatos, a questão atinente à atuação do paciente resta demonstrada, a princípio, porquanto resta descrito que ele exercia a administração da empresa "Laranja Lima" que, por sua vez, teria ligações com o esquema fraudulento ligando-se às denominadas empresas satélites que forneciam notas fiscais para as transações investigadas.

Vale ressaltar, também, que, por ora, não encontrei elementos cabais que infirmassem de forma absoluta as condutas delitivas imputadas ao paciente, pelo menos não ao ponto que justificassem um trancamento da ação penal, ou ausência de justa causa do prosseguimento da ação penal, como pretende o impetrante.

A questão acerca da ausência de constituição definitiva do crédito tributário foi expressamente enfrentada na exordial, que apontou diversos elementos da fiscalização tributária, tais como, datas, períodos, notificações fiscais de lançamento tributário e, até mesmo, a inscrição em dívida ativa e cobrança da parte do FISCO, afastando a proposição, por ora, da ausência de materialidade do crime. Este fundamento, portanto, merece ser mantido, pois a análise das condutas implicaria, forçosamente, no enfrentamento de matéria fática - a dizer, esmiuçamento sobre as falsidades em si, - própria da ação penal. Ou seja, implicaria em uma análise concreta das acusações pendentes, verificação concreta própria da análise meritória.

Dessa forma, por todos os ângulos em que as alegações trazidas pelo impetrante são analisadas, sempre se esbarra na necessidade do exame mais aprofundado de provas, que é incabível na estreita via do *habeas corpus*.

A par disso, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas também não configura mínimo constrangimento ilegal, pois será a oportunidade do paciente se defender e apresentar sua versão sobre os fatos.

Não há, assim, como se concluir pela "ausência de justa causa" da forma como pretende o impetrante, com as alegações trazidas aos

autos, sem que se adentre em análise meritória.

Não se pode olvidar, outrossim, que a rejeição da absolvição sumária é levada a efeito no âmbito de uma cognição sumária, na qual prevalece o *princípio in dubio pro societate*, sendo certo, ainda, que tal decisão não faz coisa julgada formal nem material, o que significa que a alegação deduzida em juízo pela defesa pode vir a ser revista na sentença.

Dai se concluir que a alegação deduzida pelo impetrante não configura constrangimento ilegal arguível em sede de *habeas corpus*, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. REPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. Não se pode falar em constrangimento ilegal quando o Juiz, ao analisar a defesa preliminar, fundamenta sua decisão de forma sucinta, entendendo que estão ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 387 do Código de Processo Penal e, ainda, manifesta-se no sentido de que a tese da defesa implicaria dilação probatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AGRHC 201501467903 AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 327743 SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA DJE DATA:22/09/2015)"

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003593-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003593-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACIENTE	:	EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017387620014036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO contra ato judicial proferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos autos do processo de nº 0001738-76.2001.4.03.6108.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente fora condenado, em primeiro grau de jurisdição, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 89 (oitenta e nove) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo do mês de junho de 1997, pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º c.c o artigo 14, I, ambos do CP. A r. sentença condenatória foi proferida aos 09/09/2008, tendo sido publicada em cartório na mesma data, tendo transitado em julgado para o MPF aos 22/09/2008. Em seguida, o paciente apelou para este E. TRF3, oportunidade na qual teve a r. sentença parcialmente reformada para reduzir a pena corporal para 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, alterando o regime de cumprimento para o aberto, e minorando o pagamento de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo do mês de junho de 1997. Foram opostos recursos especial e extraordinário, não sendo admitidos pelo E. TRF3, o que deu ensejo aos inerentes agravos contra os respectivos despachos denegatórios, o primeiro, ora em trâmite e distribuído para a 6ª Turma do E. STJ, sob a relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AREsp nº 1.040854/SP).

Afirma que, não obstante a inexistência de trânsito em julgado para a defesa do paciente, tal circunstância não se mostra impeditiva para a análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória da reprimenda aplicada. Nesse sentido, passados mais de oito anos a partir do trânsito em julgado para a acusação, de 22/09/2008 até a presente data, sem que houvesse sido cumprida a penalidade imposta no

presente feito, é forçoso concluir pela inexistência da interrupção do marco prescricional da pretensão executória, de molde a se verificar a extinção da punibilidade do paciente.

À sua vez, instada a se manifestar a respeito, a autoridade coatora postergou o exame do pleito formulado pelo paciente, ao argumento de que a questão é constitucional e, a despeito da jurisprudência formada no e. Superior Tribunal de Justiça, a questão não está pacificada no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal (cf. HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; ARE 682013 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER; HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, entre outros).

Assim, atualmente, encontra-se submetida ao crivo daquela c. Corte Suprema, que reconheceu sua repercussão geral no bojo do ARE 848.107, razão pela qual decidiu pela suspensão do processo de origem, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, suspendendo-se, igualmente, o fluxo do prazo prescricional, nos moldes do art. 116, inciso I, do Código Penal, aplicável por analogia. Sustenta a impetração que o r. *decisum* vergastado traduz negativa de prestação jurisdicional, pelo que se mostra imperiosa a concessão da ordem para determinar que o r. Juízo *a quo* conheça imediatamente do pedido de prescrição da pretensão executória formulado pelo paciente.

Diz tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível *ex officio*, em qualquer instância ou grau de jurisdição, motivo pelo qual pleiteia que a análise do *writ* estabeleça-se em maior extensão, para conhecer diretamente da matéria de fundo.

Diz que o posicionamento externado pela E. 11ª Turma, em julgamento desfavorável ao paciente (HC nº 0022594-27.2016.4.03.0000, Rel: Des. Fed. Cecília Melo, DJ 31/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017) foi reformado pelo C. STJ no âmbito do RHC nº 82.613/SP (6ª Turma, DJe. 07/04/2017), para assentar que, "o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da condenação para a acusação".

Demais disso, não obstante os argumentos em sentido contrário, a postura recente adotada pelos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, inc. I do CP, deve corresponder à data da *res judicata* para a acusação, o que, *in casu*, operou-se em 22/09/2008.

Requer, portanto, seja concedida a liminar, *inaudita altera pars*, posto tratar-se de caso teratológico, de flagrante ilegalidade, a ensejar a tutela de urgência de imediato, para determinar que o r. Juízo *a quo* conheça imediatamente do pedido de prescrição da pretensão executória formulado pelo paciente, concedendo-se, ao final, a ordem de *habeas corpus* nos moldes postulados.

Dispensado o pedido de informações para análise da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

Dessume-se dos autos que a liminar pretendida tem natureza eminentemente satisfativa, razão pela qual deve ser enfrentada pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Com vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003604-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003604-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MARIELA ROCIO MORAES BARRIOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00058606120174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIELA ROCIO MORALES BARRIOS contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Presidente Prudente-SP, que indeferiu pedidos de liberdade provisória e de prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva formulados em favor da paciente.

Segundo a impetração, (i) a decisão impugnada "não é idônea para manter a prisão preventiva"; (ii) a paciente é lactante e faz jus a prisão domiciliar, na forma do artigo 318, V, do CP, podendo ser acolhida no CRAI - Centro de Referência para Atendimento a Imigrantes, conforme declaração de fl. 16; e (iii) o excesso de prazo na prisão da paciente autoriza o deferimento do seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O MM Juízo impetrado indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que decretara a prisão preventiva da paciente e de concessão de prisão domiciliar, fazendo-o nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares alternativas, se for o caso.

Alternativamente postula concessão de prisão domiciliar. Sucessivamente, requer a revogação da referida prisão, tendo em vista que já foram ultrapassados 90 dias, configurando-se excesso de prazo desde a audiência de custódia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fls. 16/17).

DECIDO.

Conforme anotado pelo i. representante do órgão ministerial, a Defensoria Pública da União não instruiu o pedido com comprovante de eventual existência de vaga no albergue da Prefeitura, e sobre a possibilidade da requerente permanecer em tal estabelecimento diuturnamente. Como se sabe a permanência nos albergues somente é permitida no período noturno.

Não há autorização legal para a concessão de liberdade provisória à presa só pelo fato de estar amamentando, sendo indispensável a comprovação de que alguma circunstância especial de necessidade justifique o benefício.

O excedente de apenas 19 detentas não é suficiente para justificar, por si só a concessão de liberdade.

A gravidez já era conhecida quando da decretação da prisão preventiva, tendo havido, inclusive, ressalvas quanto à estrutura adequada na unidade de detenção para condição de gravidez.

O efeito negativo que o ambiente deletério do presídio possa causar aos familiares, embora indesejável, não pode ser evitado, não sendo motivo, contudo, para o afrouxamento da aplicação da lei penal.

O modus operandi utilizado pela requerente, utilizando-se de filho menor e genitora idosa para dar aparência de uma viagem familiar, afastando, assim, a fiscalização, é evidência da periculosidade e elevado grau do dolo da agente ativa do delito, gerando a presunção de que, se solta, empreenderá fuga, furtando-se à aplicação da lei penal.

Por fim, não configura excesso de prazo quando inexistente demonstração de retardamento deliberado do andamento processual por parte do Juízo ou sua serventia, estando sendo praticados todos os atos processuais necessários com razoável celeridade na medida do possível.

Sendo assim, acolho o bem lançado parecer do órgão ministerial, adotando-o como razão de decidir, para indeferir os pedidos principal e sucessivos deduzidos por MARIELA ROCIO MORALES BARRIOS, mantendo, por ora, a custódia cautelar pelas razões acima apontadas.

Posteriormente, o MM Juízo impetrado indeferiu novo requerimento de concessão de prisão domiciliar à paciente, em decisão vazada nos seguintes termos:

O fato de ser mãe, per se, não basta para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sendo preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa e, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor.

No presente caso, a acusada, que se encontrava grávida por ocasião da prisão em flagrante, deu à luz no presídio onde se encontra recolhida, possuindo filho que se acha em sua primeira infância (Lei nº 13.257/2016, art. 2º), tratando-se de recém-nascido em fase de lactação, situação que legitima a aplicação, na espécie, do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016.

Entretanto, muito embora Mariela seja mãe e gestante (dois requisitos do Código de Processo Penal), seja primária, não tenha cometido o ilícito com a utilização de violência ou grave ameaça, é consabido que a conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, determinada pela Lei 13.257/2016, pressupõe a conjugação dos requisitos objetivos e subjetivos, e visa a tutela dos interesses da criança e do adolescente.

Nessa toada, sem fazer prejulgamento dos fatos ocorridos, mas atendo-me apenas nas circunstâncias objetivas do processo, considerando a vultosa quantidade de entorpecente transportada pela denunciada (100,500 - cem quilogramas e quinhentos gramas), mostra-se totalmente inviável a concessão do benefício previsto no artigo 318, inciso V, do CPP.

Isto porque, como já mencionado linhas atrás, a concessão da prisão domiciliar representa garantia aos interesses das crianças menores de 12 (doze) anos e não direito subjetivo da presa.

Nesse contexto, as circunstâncias do flagrante revelam que a acusada, que trazia consigo - no mesmo veículo por ela conduzido -, elevadíssima quantidade de entorpecente, denotando, inclusive, que pode haver vínculo da mesma com organização criminoso, revelou comportamento que, em verdade, demonstrou total descaso com a formação psicológica e física dos filhos menores, especialmente, do recém-nascido.

Neste caso, a concessão do benefício em nada garantirá os interesses do filho recém-nascido, servindo, antes disso, como nova oportunidade para eventual retomada de atividades ilícitas ou até mesmo de empreender fuga do país, frustrando a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Portanto, ratifico a decisão proferida nos autos do "Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança" registrado sob nº 0005860-61.2017.403.6112, e pelos mesmos fundamentos, acrescidos das razões aqui declinadas, INDEFIRO os pleitos da acusada - seja de liberdade provisória, seja de prisão domiciliar.

Sem prejuízo, acolho o parecer ministerial das folhas 95/96 e vvss, adotando-o como razão de decidir, e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Termo de Depoimento em Audiência de Custódia,

Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e Laudo e Perícia Química Forense), justificando a ação penal. Por cautela, ante a urgência que o caso reclama, por tratar-se de processo com réu preso, e ainda, considerando a informação constante da certidão da folha 142, dando conta de que a ré fora transferida para a Penitenciária Feminina da Capital, designo o dia 26 de setembro de 2017, às 14h00min, para ter lugar a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas duas testemunhas - comuns à acusação e à defesa, presencialmente, neste Juízo -, e no mesmo ensejo, através de Videoconferência com a Penitenciária Feminina da Capital, será a ré interrogada. (folhas 89 e 96-vs).

As decisões impugnadas no presente *writ*, assentadas nos fundamentos acima expostos, não padecem de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Nos termos do artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus commissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

No caso vertente, a materialidade delitiva é demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão de fls. 22/31 e pelo laudo de fl. 31, os quais revelam que, no dia 02.03.2014, a paciente foi detida em flagrante delito com grande quantidade de entorpecente - 100.500g (cem mil e quinhentos gramas) de CANNABIS SATIVA LINNEU (MACONHA E DERIVADOS) - oriunda do Paraguai.

Os indícios de autoria com relação à paciente estão igualmente presentes, já que ela foi presa em flagrante delito.

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

No que se refere ao *periculum libertatis*, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente que a prisão cautelar da paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública, a interditar a pretensão de concessão de prisão domiciliar.

De fato, conforme consignado pelo MM Juízo impetrado, a grande quantidade de droga apreendida em poder da paciente sugere o seu envolvimento com organização criminosa, deixando patente a gravidade concreta da sua conduta, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar à paciente lactante, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, a custódia cautelar da paciente foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade in concreto do delito a justificar a adoção da medida extrema, visto que apreendidas três porções de maconha com massa líquida aproximada de 823,21g e outras duas porções também da mesma droga pesando aproximadamente 438,87g. 3. Habeas corpus denegado. (STJ SEXTA TURMA HC 201501497752 HC - HABEAS CORPUS - 328114 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

A par disso, o *modus operandi* adotado pela paciente - que se fez acompanhar de sua genitora idosa e de dois menores (um filho e uma empregada doméstica), forjando viagem de férias para transportar expressiva quantidade de entorpecente - corrobora a necessidade da prisão cautelar.

Daí se concluir que o MM Juiz impetrado andou bem ao consignar que "*a concessão do benefício em nada garantirá os interesses do filho recém-nascido, servindo, antes disso, como nova oportunidade para eventual retomada de atividades ilícitas ou até mesmo de empreender fuga do país, frustrando a instrução processual e a aplicação da lei penal*".

Consigno, ainda, que a pena máxima aplicada ao delito imputado à paciente é superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, independentemente da pena concreta que venha a ser aplicada e da possibilidade de ela vir a ser substituída.

Por outro lado, o fato de a paciente encontrar-se amamentado não justifica, por si só, a concessão da liberdade, tampouco a concessão de prisão domiciliar, máxime porque não há nos autos qualquer indicativo de que o estabelecimento prisional em que ela está recolhida não reúna as condições necessárias para assegurar a amamentação.

Cabe frisar, pois, que a decisão impugnada encontra amparo na jurisprudência do C. STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO CRUEL, TORTURA, DISSIMULAÇÃO E DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE EM ESTADO AVANÇADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2017 1485/1634

criminosos. 3. Caso em que a paciente é acusada da prática de homicídio qualificado, cometido em tese a fim de assegurar a impunidade dos outros denunciados por delito anterior, executado através de meio cruel, tortura, dissimulação e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima que, atraída pela ré, foi levada a local ermo, onde restou violentamente agredida e torturada, sendo, ao final, friamente executada. 4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for gestante a partir do 7º mês de gravidez ou quando a gestação for de alto risco ou ainda quando for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, II e III, CPP). 5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da acusada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido. 6. Predicados pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ QUINTA TURMA HC 201402477470 HC - HABEAS CORPUS - 305344 JORGE MUSSI)

O pedido para que a paciente seja acolhida no CRAI - Centro de Referência para Atendimento a Imigrantes, conforme declaração de fl. 16 não comporta enfrentamento, sob pena de configuração de indevida supressão de instância, considerando que tal pedido ainda não foi deduzido no MM Juízo impetrado.

No particular, cabe destacar que o pedido de prisão domiciliar foi formulado sob o fundamento de que teria sido firmado contrato de locação de imóvel no nome da paciente e de Daiana Andrea Fleitas Barrios, localizado na cidade de Guaira, onde a paciente pretendia estabelecer residência enquanto vinculada à ação penal subjacente ao presente writ.

Por fim, não há como se acolher a alegação de excesso de prazo, já que a impetração não demonstrou qualquer fato concreto que indique desídia do MM Juízo impetrado ou da acusação na condução da ação penal de origem, sendo de se frisar que a paciente foi presa em flagrante delito em 02.03.2017 e o feito já está em vias de ser julgado, já tendo nele sido designada de audiência de instrução e julgamento para o dia 26.09.2017.

Presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se informações ao MM Juízo impetrado.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003617-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANGEL AMARAL BERNARDES
PACIENTE	:	HUGO MATHIAS SILVA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	MICHEL CORTIZI DA SILVA
	:	JOSE VALDEANO ALVES DOS SANTOS
	:	DAVID ALVES DE MELO
No. ORIG.	:	00013666020174036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela estagiária de direito Angel Amaral Bernardes, em favor de HUGO MATHIAS SILVA, contra a demora na tramitação do inquérito policial vinculado à 1ª Vara Federal de Limeira/SP, instaurado em razão da prisão em flagrante do paciente pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

A impetrante alega excesso de prazo na prisão do paciente, que se encontra encarcerado desde 4 de maio de 2017, sem que se tenha iniciado a instrução do feito. Por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Segundo se depreende dos autos, o paciente, juntamente com mais três indivíduos, foi preso em flagrante no dia 4 de maio de 2017, no momento em que assaltavam a agência dos Correios do município de Estiva Gerbi/SP. Na audiência de custódia, teve sua prisão preventiva decretada, em razão da gravidade concreta da conduta, pois fora flagrado na posse da arma de fogo utilizada para ameaçar as

vítimas rendidas no interior do estabelecimento dos Correios.

Em 30 de maio de 2017, foi impetrado nesta Corte o Habeas Corpus nº 0003169-77.2017.4.03.0000, tendo sido por mim indeferida a liminar, pois entendi que, naquele momento, seria prematuro revogar a prisão do paciente.

No entanto, verifico, neste momento, que, de fato, há excesso de prazo na prisão, **pois o paciente está segregado cautelarmente há quase 4 (quatro) meses sem que sequer tenha sido oferecida denúncia**. Com efeito, em consulta sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, o último andamento do feito que ali consta, datado de 27.07.2017, é de que os autos foram remetidos, à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, a pedido do Ministério Público Federal, para cumprimento de diligências, tendo a autoridade impetrada fixado o prazo de 15 dias para a conclusão da investigações, "com as prioridades próprias dos inquéritos com investigado PRESO".

Assim, considerando que o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal não foi observado, há evidente constrangimento ilegal à liberdade do paciente, razão por si só suficiente à concessão liminar da ordem pleiteada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e revogo a prisão preventiva do paciente **HUGO MATHIAS SILVA**.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao **juízo de origem**, para imediato cumprimento, devendo prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003619-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003619-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS reu/ré preso(a)
	:	TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA
	:	CLAUDINA TEIXEIRA CORREA
No. ORIG.	:	00098086620164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que instrua o presente *writ* com as peças necessárias para a compreensão das pretensões deduzidas, especialmente do ato judicial impugnado, dos documentos eventualmente nele mencionados e dos documentos referidos na inicial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 3162/2017

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033577-18.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.033577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZA TENORIO DE SOUZA GOMES e outros(as)
	:	JOSE QUEIROZ GOMES
	:	LUIZA TENORIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO(A)	:	BERNADETE BATISTA DE SOUZA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00095-6 2 Vr AMERICANA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a

qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-49.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.000258-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMIR DA COSTA FELIPE
ADVOGADO	:	SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-05.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.003662-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELZA DOMINGOS LIMA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002077-12.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL NUNES SANTOS
ADVOGADO	:	SP169546 LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020771220044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-60.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006619-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JONAS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066196020044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027107-97.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.027107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA BELARMINO RODRIGUES PASSUELLO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00010-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001879-25.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINA PEREIRA CAMILO
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	MAURO JOSE CAMILO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009372-65.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.009372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELIA CAFE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093726520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-26.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066382620064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004715-34.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004715-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OMILTO DE BENEDITO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047153420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006323-67.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROGERIO MORENA MAGALHAES e outro(a)
	:	TATIANA MORENA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO DE MOURA MAGALHAES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010339-52.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.010339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
	:	NELSON MENDONCA
ADVOGADO	:	SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.075239-1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045099-03.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.045099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00146-1 4 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003123-18.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003123-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031231820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação

do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003941-67.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003941-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDGELSON FARIAS PACHECO
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039416720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010187-43.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENESIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00191-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029587-43.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029587-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULINO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00234-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036860-73.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036860-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ORLANDO BRAGA

ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00046-4 1 Vr SALTO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-62.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR ANTONIO GOMES PALMA
ADVOGADO	:	SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00048416220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006877-71.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	RADIR SCARDOVELLI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-53.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP106343 CELIA ZAMPIERI DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051125320084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-45.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.001897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TIAGO JOSE PEDRO
ADVOGADO	:	SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002535-72.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-53.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL VITOR VIANA
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
Int.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000999-28.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000999-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO LUCIO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009992820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006183-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	BUTOKU ARASHIRO e outros(as)
	:	KENSIN ARASHIRO
	:	MARIA KEICO ARASHIRO
	:	ALICE ARASHIRO DOS SANTOS
	:	ISABEL ARASHIRO NAKAMURA
	:	CELINA ARASHIRO

	:	LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM
	:	MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO
	:	CASSIANO ARASHIRO
	:	RENATO STIEVEN ARASHIRO
	:	KENSEI ARASHIRO
	:	NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO
ADVOGADO	:	SP249778 DANIEL FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KAME ARASHIRO falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061836220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016000-17.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.016000-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ODECIO JANOSKI
ADVOGADO	:	SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE
	:	SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00190-4 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020520-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.020520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA COSTA GOMES
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00045-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de

eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-38.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.002518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LEONICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025183820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-80.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017758020094036122 1 Vr TUPA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022759-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022759-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA APARECIDA DE SOUZA FERRO
ADVOGADO	:	SP253336 KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO
No. ORIG.	:	09.00.00046-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032897-86.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	09.00.00048-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035821-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035821-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	QUERUBIM RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP133950 SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG.	:	08.00.00117-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039724-16.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039724-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	09.00.00180-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

	2010.03.99.043060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00161-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

	2010.60.02.003641-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036416120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2010.61.02.010719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG101616 NATALIA HALLIT MOYSES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00107199720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2010.61.26.005173-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TINONIN
ADVOGADO	:	SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00051738620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019938520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011105-78.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111057820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011973-56.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011973-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLEIDE MARTINS
ADVOGADO	:	SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00119735620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040438-12.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.040438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERAFIM
ADVOGADO	:	SP300725 WANDERLEY JOSE FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00404381220104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033937-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO FERRONATO
ADVOGADO	:	SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00175-3 1 Vr PROMISSAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045794-15.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045794-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151132 JOAO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00014-8 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010864-98.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108649820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-62.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001146-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES e outro(a)
	:	GILBERTO RODA MORAES
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011466220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010983-31.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.010983-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109833120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013824-96.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLINEUZO PAULO DIAS
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138249620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2012.03.99.008259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.00134-8 3 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2012.03.99.017194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALBERTINA SANITA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP027631 ANTONIO JOSE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00083-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018894-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALBERTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00201-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020739-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00050-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050439-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE FATIMA BATISTA ISAAC
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG.	:	10.00.00179-2 1 Vr BEBEDOURO/SP
-----------	---	---------------------------------

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-25.2012.4.03.6003/MS

	:	2012.60.03.000664-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NOEL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006642520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-97.2012.4.03.6006/MS

	:	2012.60.06.000484-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004849720124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000241-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU SENHORINHO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002415620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-61.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE ALVES MAGANINI
ADVOGADO	:	SP161756 VICENTE OEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00067126120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-15.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.006922-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069221520124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, profêriu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002724-75.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES DONINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027247520124036130 2 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, profêriu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a

qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006381-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006381-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063816020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009787-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009787-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO e outro(a)
	:	SHIRLEY CAMILA GABRIELA FELICIANO incapaz
ADVOGADO	:	SP272250 ANTONIO DA SILVA PIRES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097878920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a

qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017089-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00153-7 3 Vr TATUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024742-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024742-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELISA CLEMENTINO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00010-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADRIANA VALDOSKI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00031-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042348-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTIDES MOTA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	10.00.00088-9 1 Vr BOITUVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-74.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODOLFO PORTO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024757420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-35.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036613520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-29.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE LEANDRO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004192920134036116 1 Vr ASSIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002728-69.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027286920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2013.61.43.000195-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001951020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2013.61.43.001917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA OCTAVIANO
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019177920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-52.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005857-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JAIR DOS SANTOS DRESSANO
ADVOGADO	:	SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058575220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-63.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006199-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLAYTON ROBERTO HONORIO
ADVOGADO	:	SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061996320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027929-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027929-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ANTONIA DA CRUZ WALBURGES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.004018-9 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
Int.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020099-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA ORCELIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00151-2 1 Vr BATATAIS/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032512-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENAIDE DE MORAES CATANANTE
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	13.00.00200-4 1 Vr IBIUNA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2014.03.99.033779-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDENICE MEDRADO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00230-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

	2014.03.99.034267-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DA FONSECA
ADVOGADO	:	MS011983 EDUARDO MIGLIORINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08004779120138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2014.03.99.040045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO DE JESUS GARETTI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00153-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

	2014.61.02.007933-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLESIO DOMINGOS ARDENGUI
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079334120144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

	2014.61.83.000716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON CAVALCANTE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007169220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009946-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009946-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063775720114036183 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA ISABEL SANTOS
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
No. ORIG.	:	00042795020148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015120-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-3 2 Vr AMPARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016731-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016731-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240116 ERICA NAGY CAMPOS
No. ORIG.	:	14.00.00076-5 1 Vr OUROESTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017012-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017012-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELINO GARCIA
ADVOGADO	:	SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000470420148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017188-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLAUDIO GILBERTO LIMA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089020620128260168 3 Vr DRACENA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018149-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLAU MACHADO
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00007997720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021715-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG.	:	30060493320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022837-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA MARGARIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30019490820138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027159-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027159-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ERNESTO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP250216 EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISOSTOMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00016-3 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028051-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028051-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00115-2 3 Vr CUBATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
Int.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030009-71.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.030009-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY MAIDANA
ADVOGADO	:	MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	08013104220128120013 2 Vr JARDIM/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031420-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031420-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	14.00.00120-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032782-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032782-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00208-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037109-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00029022520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040912-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040912-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA MARILIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149515 ELDA MATOS BARBOZA
	:	SP036420 ARCIDE ZANATTA
No. ORIG.	:	40070713620138260161 4 Vr DIADEMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041841-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041841-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO ZANOTTO
ADVOGADO	:	SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40005114520138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042621-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00138-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043842-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENILDA SILVA CAMPANHA
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG.	:	14.00.00144-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045293-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP193429 MARCELO GUEDES COELHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00047304720148260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046682-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046682-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	STEPHANY TAINARA COSTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP198629 ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
REPRESENTANTE	:	EVA APARECIDA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	SP198629 ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046310920108260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-14.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000019-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA REGINA PRECIZO
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000191420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-38.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000483-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR GIL FEITOSA
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004833820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-58.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON LUIZ CRUZ
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066335820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001181-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00012-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009785-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUGENIO MILANI
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00011415920138260629 2 Vr TIETE/SP

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010051-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010051-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA ONDINA ROSA DE PAULO
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00001057120148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011893-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011893-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO JOSE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00059-9 3 Vr TATUI/SP

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015169-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015169-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00008139620128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031961-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	30019232720138260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a

qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019895-86.1989.4.03.6183/SP

	98.03.101868-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	TOSHIMITSU HONDA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.19895-5 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001491-93.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001491-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADHEMAR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
 3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
 5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
 7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034239-45.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.034239-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BALBINA ROSA DA SILVA IZALBERT
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00014-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-41.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DA CONCEICAO CHAGAS
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000861-85.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.000861-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA TAROCCO
ADVOGADO	:	SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00008618520054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-19.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.001096-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA JOSE BUENO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP198777 JOANA D ARC DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO PEDROSO DE MORAES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

	2005.61.27.000623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ALDERIGE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2005.61.83.004840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048403620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00120 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010279-37.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.010279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP140021 SONIA MARIA CATARINO JORDAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008430-63.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.008430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00084306320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-13.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002623-49.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002623-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026234920074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001718-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00006-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062740-67.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.062740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCILIA MARIA DE OLIVEIRA MARTUCELLI
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00010-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007912-66.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NELSON KOYAMA
ADVOGADO	:	SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029961-25.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029961-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00048-2 3 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da

presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000429-24.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALERIO DALMASIO
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004292420094036113 1 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001537-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001537-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CLAUDIO CASSIATORI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015377220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036737-07.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP083049B JUAREZ MANFRIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	08.00.00167-7 2 Vr BARRETOS/SP

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008635-26.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086352620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001064-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244883 CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00002-6 2 Vr IGUAPE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas

pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047160-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VITOR FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG.	:	07.00.00005-3 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, profereu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.

4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2011.61.12.009527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00095276520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2011.61.19.000780-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007800820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011929-95.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.011929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA GALBERO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00119299520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012120-43.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.012120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GONCALO GUEDES
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00121204320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

	2011.61.38.006040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMAR GARCIA MUSSI
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060400920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
 3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
 5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
 7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2011.61.40.002962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029629820114036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005715-93.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057159320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006676-34.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006676-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066763420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009228-69.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009228-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092286920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012781-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012781-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR OSMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP299160 DOUGLAS ORTIZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127812720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013693-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136932420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017760-66.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.017760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00177606620114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022459-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00030-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049026-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGIDIO ANTONELLI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	11.00.00120-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-10.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000199-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001991020124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-61.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000777-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NILCE SILVA CORSI
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007776120124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-80.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008521-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085218020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-05.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001366-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP311995 LIVIA RIBEIRO MARCONDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP313766 DANIEL SILVA BRANDÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013660520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004120-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041202520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006596-36.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CORRADO BALDUCCINI
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065963620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-63.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.008918-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089186320124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-72.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IZAQUIEU RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARIA RAMOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00189-3 2 Vr TATUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-69.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUELI FERREIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP300587 WAGNER SOUZA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057026920134036104 1 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001763-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001763-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017630920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-49.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002493-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024934920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012622-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012622-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00126221620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em

desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032217-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELINO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00066-1 2 Vr MONTE MOR/SP

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040146-49.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.040146-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENOR PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013361 LUIS ANGELO SCUARCIALUPI
No. ORIG.	:	08001906220128120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-21.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000627-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG.	:	00006272120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, profereu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-22.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000551-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ODAIR CONELHEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005512220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2015.03.99.020622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RAULINO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00181-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
 3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
 5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
 7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2015.03.99.028486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANESSA CRISTINA LINO incapaz e outros(as)
	:	GABRIEL HENRIQUE LINO incapaz
	:	GRAZIELA LUZIA LINO incapaz
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
REPRESENTANTE	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA
APELADO(A)	:	LUZIA VITORIO
ADVOGADO	:	SP124603 MARCOS HENRIQUE DE FARIA

No. ORIG.	:	14.00.00130-7 1 Vr CACONDE/SP
-----------	---	-------------------------------

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032283-08.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.032283-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013777 JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	00001951420118120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, profêriu a seguinte decisão:

Manifêstem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043650-29.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.043650-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LIMA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00013715520158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

	2015.61.15.001663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CREUZA ATAIDE LIMA
ADVOGADO	:	PR016977 MARLON JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016632520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
 3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
 5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
 6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
 7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
 8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."
- Aceita a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.
- Int.

	2015.61.30.002214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VICENTE PAULO ROSSI
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022145720154036130 1 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"tendo em vista que os recursos interpostos pelo INSS versam exclusivamente sobre a aplicação integral da Lei 11.960/09, apresenta PROPOSTA DE ACORDO, nos seguintes termos.

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.
3. Após a data da elaboração da conta de liquidação, se houver, somente deverá incidir a correção monetária - sem juros de mora -, a qual será contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal."

Accepta a proposta de acordo os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001637-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001637-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	11.00.00121-2 1 Vr SALTO/SP

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009897-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FRANCINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027561220118260223 3 Vr GUARUJA/SP

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011728-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATHIELE DE ARAUJO PICCOLI
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00036431120118260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011906-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011906-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	10092164820158260161 1 Vr DIADEMA/SP

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012117-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012117-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010708020138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51961/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007444-33.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PALOMO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074443320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003617-31.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MASSILON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036173120144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002659-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAQUIM BRAS CORRADINI
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	12.00.00185-8 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037047-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037047-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00086-2 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-08.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00072390820154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005816-33.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058163320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001046-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001046-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	NEUSA DA SILVA SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010466020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020124-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITO LUIZ APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG.	:	00152216220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000958-09.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.000958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO BORGES
ADVOGADO	:	SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-41.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.001913-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSMAR TAVARES CAMARA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-86.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007983-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079838620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008097-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008097-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO GABRIEL REIS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
REPRESENTANTE	:	MARIA ORLANDINA REIS
ADVOGADO	:	SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00037207620098260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011111-15.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011111-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEVEKSON DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP277099 MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111111520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001067-80.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JORGE NARCISO DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002639-71.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002639-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	INACIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003757-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDIVIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037573820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-17.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004186-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RITA SOARES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041861720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042584-92.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.042584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA DE CARMO PENAZZI
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00136-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-30.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002147-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PAULO NEVES
No. ORIG.	:	00021473020154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063093-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063093-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EVA FILOMENA FUZARO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00184-6 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-27.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002426-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FELIX BUESA GRACIA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00024262720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003106-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ERMO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031060620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010289-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OMAR ZAIA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00102892320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006587-84.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDIVALDO LUIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065878420064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035837-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035837-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL CUBA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00128-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002519-81.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002519-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025198120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003452-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	VALDIRA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00034524920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-41.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036894120114036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51964/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014288-23.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014288-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR	:	SP295666 FLAVIO HENRIQUE SIVIERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00142882320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/06/2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2014, e DIP, valores atrasados e honorários advocatícios nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 130.056,50 (cento e trinta mil e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.
Assinale-se que é exigência legal o comparecimento do segurado às perícias agendadas pelo INSS.
Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51969/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015692-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015692-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP295516 LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00132-9 2 Vr GUARIBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039270-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039270-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BALDO
ADVOGADO	:	SP153179 ANGELO BORTOLETTO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	11.00.00080-3 2 Vr TIETE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00065-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010048-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010048-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM SILVIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	30020799720138260145 2 Vr CONCHAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.03.99.046673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014364920148260601 1 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.010184-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO PINHEIRO PEROTO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40050957020138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.011769-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA TERESA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP122780 LUIZ AURELIO ROCHA LEAO
No. ORIG.	:	00037011720138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046591-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046591-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
SUCEDIDO(A)	:	JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00213-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011474-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTINO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO	:	SP303801 RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI
No. ORIG.	:	00043125920148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-53.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.007739-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO ALVES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10005749420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022196-90.2015.4.03.9999/MS

		2015.03.99.022196-0/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LURDES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	00022752020078120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-17.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026346-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	KURIME HIGA
ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08007596320128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035111-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARGARIDA RICON FERNANDES
ADVOGADO	:	SP194788 JOÃO APARECIDO SALESSE
APELADO(A)	:	DIEGO FELIPE
ADVOGADO	:	SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00042172520138260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002196-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HODON DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021967120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010286-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENJAMIM DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00127-6 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014058-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP217786 TATIANA EINSWEILER DELPRETO

No. ORIG.	: 00019577920138260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP
-----------	---

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: EVANDRO JOSE MOLONI
ADVOGADO	: SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00105-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040194-52.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.040194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: PEDRO DONIZETE ALEXANDRE
ADVOGADO	: SP120954 VERA APARECIDA ALVES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	: 03.00.00042-4 3 Vr CATANDUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000642-82.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000642-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GIULIANA RATTI
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006428220074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-94.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMELINDA CORREIA CRUZ
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016479420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004989-91.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049899120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044921-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.044921-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FLORES CARDAMONI
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG.	:	07.00.00046-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002846-97.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE MAURO GOMES

ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028469720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003947-38.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003947-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039473820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002100-76.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021007620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000086-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	RAINILSON MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	:	SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000861720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000075-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA SENIRA MAGRI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015167820148260062 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.61.44.008595-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085953920154036144 2 Vr BARUERI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008884-04.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088840420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044056-31.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044056-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELIO MARTINS

ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00114-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002527-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002527-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CURVELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP013630 DARMY MENDONCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025279720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009017-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090176520114036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-64.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.007080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VERA LUCIA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070806420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-84.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000644-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO COSTA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006448420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.010958-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	09.00.00237-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.03.99.028491-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ALICE RAMOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP238467 JANDUI PAULINO DE MELO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10.00.00049-5 3 Vr COTIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.03.99.005758-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO ALONSO SOLER
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	13.00.00064-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037019-50.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO MIGUEL FILHO
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00016-7 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002784-86.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002784-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027848620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026797-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026797-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152361 RENATA ZAMBELLO
No. ORIG.	:	11.00.00095-8 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008891-15.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008891-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO GRACIA LALLO
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088911520114036140 1 Vr MAUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004296-73.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042967320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008529-21.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON CASADO DE LIMA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085292120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017300-43.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017300-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VIRGINIA SIMOES MEIRA
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00002-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-84.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001883-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NADICIR SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP282749 EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00012-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009097-63.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009097-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO PACHECO FURTADO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00028-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014743-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	00539186520118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001614-29.2007.4.03.6320/SP

	2007.63.20.001614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GLORIA CELESTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016142920074036320 1 Vr GUARATINGUETA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009124-15.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.009124-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA LOPES DE MELLO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00091241520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-07.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002313-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO DANIEL FARIA
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023130720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51971/2017

	2014.61.11.002741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON CHICARELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCELO CHICARELLO
No. ORIG.	:	00027410320144036111 3 Vr MARILIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.05.008278-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELE MARIE GOUDET VIEIRA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00082786120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.14.006275-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062750920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005504-65.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005504-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP272050 CRISTIANE DA SILVA TOMAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00055046520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009453-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009453-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN ROBERTO HONORA
ADVOGADO	:	SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094538420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000987-09.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER
ADVOGADO	:	SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009870920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006556-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THIAGO BATISTA RICARDO
ADVOGADO	:	SP227801 FERNANDA MIYASAKI LIMA
No. ORIG.	:	00016721420158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046817-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046817-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA JULIANI FRANCO
ADVOGADO	:	SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE
No. ORIG.	:	00061141820148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-28.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00006642820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007800-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO PROXIMO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078001320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado

o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-68.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043796820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007518-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007518-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIANO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP108580 JOAO NUNES NETO
No. ORIG.	:	15.00.00020-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2013.61.83.005416-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00054164820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.83.005778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057787920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.14.005645-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198578 ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00056455020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007311-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007311-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163670 SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073117320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-47.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001158-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011584720144036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.018244-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIDA CLARA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00104-9 1 Vr CONCHAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014364-48.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143644820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008746-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008746-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS

ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087462420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-37.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE COMEGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
No. ORIG.	:	00078323720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE COSME PINTO
ADVOGADO	:	SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
No. ORIG.	:	00044907620158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.61.14.000760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007605620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2016.03.99.027591-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI
No. ORIG.	:	00071957720148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2013.61.83.004375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043754620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51974/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003096-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003096-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIO QUIRINO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030969820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Ao pedido de habilitação das filhas do autor (fs. 428/450) não se opôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 451v).

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, p. 121, Rel. Min. Felix Fischer).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação das filhas da autora, Cristiane Amorim Toledo, Emanoela Amorim Toledo e Claudia Vália de Castro Toledo Y Porcel, qualificadas à fls. 428/429.

Por fim, homologo a transação (fls. 424 e 429), com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal